JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SETEMBRO E OUTUBRO DE 1952

VOL. VI — N.os 3 e 4 — ANO III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Boas
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amilcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Sebastião de Sousa
Desembargador Dario Lins
Desembargador Arquimedes de Faria

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador José Maria Burnier Pessôa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

GERALDO SPYER PRATES
ADVOGADO
Causas criminais, civeis e comerciais
RUA ESTEVÃO PINTO, 932 —— BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS
ADVOGADO
ADVOCACIA NA SUPERIOR INSTÂNCIA
AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025 — BELO HORIZONTE

SEBASTIÃO LAGO DE SOUSA
ADVOGADO
ED. GUIMARÃES, 3.º ANDAR, SALA 327 — BELO HORIZONTE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:
LUIZ ADVINCULA REIS — JOSE' ROBERTO TAMM DE LIMA — JOSE' DE ALMEIDA — FRANKLIN TEIXEIRA DE SALES — WALTER DE FREITAS — NEY OTAVIANI BERNIS

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO: CARLOS ANDRADA

ASSINATURA ANUAL, Cr$ 300,00 — NÚMERO AVULSO, Cr$ 60,00
Atende-se pelo Reembôlso Postal

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — TEL. 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — Decisões Cíveis

PÁGS.

Estado e capacidade das pessoas — Competência de Juiz de Direito — Alçada 235
Competência — Juiz transferido — Processos com instrução verbal iniciada 236
Funcionário público com 70 anos de idade completos — Aposentadoria compulsória — Abuso de autoridade — Mandado de segurança 237
Mandado de segurança — Matéria constante de outro processo — Conhecimento do recurso .. 240
Ação executiva cambial — Moratória a pecuarista — Conduta dissipada e ilícita 240
Indenização por acidente de trabalho — Embargos à execução — Agravo de petição — Revisão de sentença — Índice profissional — Multa — Êrro de conta 241
Ação de reivindicação — Prescrição — Usucapião 244
Recurso — Falta de preparo no prazo — Atraso de correspondência particular do recorrente — Não conhecimento 244
Herança jacente — Entrega de bens a cônjuge ou herdeiro — Prova de identidade — Desnecessidade de ação de petição de herança 246
Acidente do trabalho — Multa de 25% por falta de comunicação do acidente — Quem paga — Seguro — Riscos que sofre ... 247
Alienação de imóveis do casal — Falta de outorga uxória — Nulidade relativa — Quem pode invocá-la — Art. 239 do C. Civil 247
Mandado de segurança — Decisão de Câmara Municipal — Descabimento 249
Agravo — Prazo para remessa do recurso — Resposta do juiz — Intimação às partes 250
Recurso — Falta de indicação do juízo — ad quem — Conhecimento — Embargos à execução — Rejeição in limine — Agravo de petição 250
Arrematação — Adjudicação — Ação rescisória — Impropriedade 252
Acidente de trabalho — Salário efetivo e diária legal — Indenização — Mora — Responsa-

PÁGS.

bilidade do segurador 252
Despacho saneador — Preclusão — Fato de que não decorre prejuízo — Falta de nulidade. 254
Construção em terreno do Município — Art. 302, item XI, letra a do C. P. Civil — Demolição de obra nova — Limites. 256
Câmara Municipal — Requisição pelo Presidente de suprimento para pagar empregados de sua secretaria — Mandado de segurança — Embargos 258
Atos administrativos — Estabilidade — Revogação pela própria administração — Poder Judiciário — Competência própria e específica 260
Contrato de fiança — Falsificação de firma — Dolo — Fraude 262
Sociedade de fato — Liqüidação — Homologação de inventário e balanço e determinação de partilha dos bens sociais — Recurso. 265
Apelação como agravo — Embargos à penhora — Absolvição de instância 266
Renovação de locação — Contagem do prazo removido — Aplicação do art. 355, § 1.º do C. P. Civil 268
Imóveis — Registro comum e Registro Torrens — Precedência daquele 269
Ação possessória — Documentos baseados em formais de partilha e em divisão 269
Registro de nascimento — Certidão de batismo — Costume — Prova de idade 270
Recurso — Custas vencidas até a audiência — Não pagamento — Denegação 275
Contrato de locação — Ação renovatória — Recurso cabível.. 275
Mandado de segurança — Pedido antes de exgotar-se a instância administrativa — Funcionários de Câmara Municipal — Competência para nomeação, punição e dispensa 276
Recurso — Interpretação do art. 56, parágrafo 2.º do C.P.C. — Oportunidade de pagamento de custas e recebimento de apelação 278
Recurso de revista — Decisão que julga liqüidação de sentença, em confronto com outra de condenação — Impossibilidade jurídica da revista 280
Desquite — Renúncia pelos cônjuges a pensão e alimentos — Art. 404 do C. C. — Inteligência 283

II — Decisões Criminais

Prisão em flagrante — Inexistência do auto do flagrante — Habeas-corpus — Cabimento 285
Prisão em flagrante — Inobservância do artigo 307 do Código de Processo Penal — Habeas-corpus — Concessão 286
Ação pública — Depósito prévio de custas — Inadmissibilidade da exigência — Nulidade 286
Crime contra a economia popular — Simulação para promover o flagrante — Inadmissibilidade — Não caracterização do crime 287
Citação edital — Paradeiro incerto e não sabido — Falta de certidão do meirinho — Nulidade 288
Júri — Excesso culposo — Quando se questiona — Legítima defesa — Afirmação sem discrepância de todos os quesitos — Excesso culposo questionado indevidamente — Sua negativa por maioria — Decisão unânime 289
Peculato doloso — Subtração de bens particulares — Quando se configura 290
Menor — Prisão em flagrante — Ausência de curador — Nulidade — Infração afiançável — Obstáculo a prestação da fiança — Inadmissibilidade da prisão 290
Habeas-corpus — Decisão denegatória — Recurso necessário — Não cabimento 291
Júri — Legítima defesa — Excesso culposo — Afirmação concomitante — Nulidade 291
Peculato — Retenção de importância recebida — Ausência de dolo — Quando se verifica.... 292
Júri — Jurado que funcionou em processo anterior onde o réu figurou como vítima — Ausência de impedimento 293
Restituição de coisa apreendida Decisão denegatória — Apelação 293
Circunstância agravante — Velhice da vítima — "Sursis" — Antecedentes criminais — Concessão 294
Júri — Legítima defesa — Quesitos jurídicos vagos e complexos — Nulidade 295
Abandono do lar — Suspensão condicional da pena — Subordinação à assistência material efetiva 296
Porte de armas — Necessidade de defesa — Falta de licença — Inadmissibilidade 297
Carência de provas — Criminoso primário com bons antecedentes — Aceitação de suas declarações 298
Júri — Falta de interrogatório em plenário — Nulidade 299
Recurso — Réu Revel — Procurador domiciliado e intimado fora da comarca — Prazo — Como se conta 299
Júri — Legítima defesa — Uso de meios necessários — Moderação — Quesito único — Ausência de nulidade 300
Recurso — Subscrição apenas por uma testemunha — Ausência de culpa do apelante — Conhecimento 301
Júri — Testemunha referida em plenário — Inquirição indeferida pelo presidente, sem audiência dos jurados — Substituição de testemunhas do libelo — Indeferimento — Incomunicabilidade de testemunhas — Em que consiste 302
Prescrição — Sentença condenatória de que sòmente o condenado recorreu — Tempo anterior à sentença — Inaproveitabilidade — Substituição de pena de prisão por multa — Reconversão no caso de não pagamento — Inadmissibilidade. 304
Testemunha — Inquirição requerida pela defesa e não procedida — Vista ao defensor e silêncio dêste — Desistência implícita 305
Testemunha — Perito no auto de corpo de delito — Admissibilidade do seu depoimento 306
Sedução — Juntada de documentos sem influência na caracterização do crime, após a formação de culpa — Nulidade — Inexistência — Casamento — Não realização por morte da vítima — Punibilidade 307
Júri — Jurados considerados impedidos — Parentesco não indicado — Nulidade 308
Representação — Formalismo rigoroso — Desnecessidade 309
Júri — Defesa de terceiro que não provocou a agressão — Motivo fútil e traição — Afirmações contraditórias — Nulidade 310
Júri — Tentativa de homicídio — Dolo direto — Presunção — Dolo indireto — Admissibilidade — Negativa — Cessação de competência 311
Júri — Novo julgamento — Quesitos de defesa não renovados — Nulidade 311
Júri — Extensão aos jurados dos impedimentos dos juízes togados — Arts. 252 e 458 do C.P.P. 312
Júri — Embriaguez fortúita e por fôrça maior — Reconhecimento simultâneo — Ausência de nulidade — Embriaguez completa — Narração pormenorizada do crime — Inadmissibilidade 313
Crime de ameaça — Agente alcoolizado e agressivo — Efeito intimidativo 314
Júri — Quesitos de defesa e qualificativas — Ordem do questionário — Nulidade 315
Pronúncia — Homicídio privilegiado — Aplicação facultativa do § 1.º do art. 121 — Matéria de defesa que não se inscreve

PÁGS.

na sentença 315
Livramento condicional — Ébrio habitual — Revogação e internamento em asilo especial 316
Homicídio — Absolvição sumária Condições 317
Prescrição de ação — Prazo contado a partir da condenação — Impossibilidade 318
Comarca recém-criada — Início de ação em outra comarca — Conflito de jurisdição 319
Desaforamento — Pedido fundado em demora do julgamento — Solicitação, de ofício, pelo juiz — Descabimento 320
Desaforamento de julgamento — Casos em que é possível 320
Revisão — Peticionário analfabeto — Assinatura a rôgo — Não conhecimento — Necessidade de procurador legalmente habilitado ou de encaminhamento pelo S.A.J. da Penitenciária de Neves 321
Revisão de Processo — Réu analfabeto — Pedido feito por outra pessoa — Inadmissibilidade — Necessidade de procurador 322

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Revelia — Quando não se dá — Julgamento — Dúvida quanto a elementos dos autos — Diligência 323
Empregado rural — Férias 324
Rescisão indireta — Empregado estável — Reintegração 325
Transferência — Quando constitui alteração contratual — Rescisão indireta 326
Chauffeur — Horário certo de trabalho — Impossibilidade ... 328
Empregado estável — Homologação do pedido de demissão — Recurso 329
Custas — Prazo para pagamento — Deserção 330
Substituição — Período longo e salário majorado — Impossibilidade de redução, cessada a substituição 332
Gratificações — Habitualidade — Incorporação ao salário 334
Recurso — Falta de depósito — Deserção 336
Recurso — Reclamações cumuladas — Soma dos valores para depósito da reclamação 337
Emprêsas incorporadas — Empregados admitidos anteriormente — Justiça do Trabalho — Competência 339
Trabalhador rural — Repouso semanal remunerado e férias ... 342
Embriaguez habitual — Quando não se verifica 343
Férias — Salário de horas extras quando se inclui no pagamento — Carteira profissional — Anotações — Incompetência da Justiça do Trabalho ... 344
Contrato para obra certa — Duração de mais de 4 anos — Transformação em contrato por prazo indeterminado 345
Salário mínimo — Alteração das tabelas — Vigência 346
Justiça pelas próprias mãos — Ilegalidade 346
Salário mínimo — Vigência do Decreto n.º 30.342, de 24-12-51. 347
Impedimento de exercer advocacia — Conseqüências na Justiça do Trabalho — Nulidades — Expedição de precatória para ouvir testemunhas — Providências quando do rol não conste os endereços — Cerceamento de defesa 348
Trabalhador autônomo — Ausência de relação de emprêgo 351
Grupo industrial — Empresas — Responsabilidade solidária — Empregado estável — Despedida sem observância das formalidades legais 352

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso — Decisão transitada em julgado — Modificação — Impossibilidade — Registro de candidato — Impugnação "opportuno tempore" — Falta — Preclusão — Eleição já renovada — Novo pleito — Inadmissibilidade 355
Julgamento adiado — Voto dado na sessão anterior — Sessão de conclusão de julgamento — Ausência de julgador — Apuração de voto dado — Interpretação do art. 49 do Regimento Interno do T.R.E. 356
Funcionário — Concurso em outra repartição — Licença — Conseqüências do afastamento sem licença 357
Prefeito — Candidatura a Vice-Prefeito — Ausência de impugnação do registro — Eleição — Diplomação — Validade — Recurso de diplomação — Não provimento 357
Investidura em cargos eletivos — Consulta — Incompetência da Justiça Eleitoral 358
Processo de cancelamento de inscrição — Juntada de cópia da segunda parte dos títulos 360
Embargos de declaração — Esclarecimento sôbre observância de Regimento — Inadmissibilidade 360

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviços públicos de natureza obrigatória — Créditos suplementares — Recusa de exame pela Câmara municipal — Despesas realizadas pelo prefeito — Aprovação 363
Reintegração de funcionários — Recurso — Incompetência do Tribunal de Contas 367
Lançamento de impostos — Recurso — Incompetência do Tribunal de Contas 368
Declaração de inconstitucionalidade da lei, em tese — Incompetência do Tribunal de Contas 373

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Profissão tributável — Emprestador de dinheiro — Caracterização 375
Despacho de deserção — Recurso — Prazo 375
Impôsto de vendas e consignações e taxas — Mercadorias que formam capital social — Fundo de Comércio — Não incidência de tributo 376
Despacho interlocutório — Falta de cumprimento no prazo legal — Deserção 377
Impôsto sôbre vendas e consignações — Construtor por administração — Notificação — Cancelamento 377

PERFIL DE JUIZ

Desembargador Pedro Batista de Azevedo Viana 379

DOUTRINA

O Alcoolismo e o Código Penal Colombiano — Alfonso Tenório Nieto 381

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Executivo cambial — Inicial instruida com cópias fotostáticas dos títulos — Ausência de certidão de transcrição dos originais — Absolvição de instância. 401
Ação anulatória — Venda feita por ascendente a descendentes, mediante interposta pessoa — Simulação — Prazo prescricional 402
Mora — Interpelação judicial — Inteligência dos arts. 205 e 138 do Código Comercial e do art. 960 do Código Civil 407
Isenção Fiscal — Impôsto atribuido pela Constituição a outra pessoa de direito público — Conseqüência 411
Desaforamento — Deferimento sem fundamentação — Habeas-corpus — Concessão 413
Impôsto de transmissão inter-vivos — Transferência a terceiros de quotas ou ações de sociedades civis e comerciais — Exigibilidade 416
Ação de despêjo — Cessão tácita da locação 418

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

PÁGS.

Vencimentos de servidores públicos — Vencimento de servidor de autarquia superior ao de funcionário — Possibilidade. 421

Seguro de vida — Apólice dotal — Liqüidação — Direito de opção — Pedido após o vencimento — Comunicação verbal anterior — Existência do direito 421

Contribuição de previdência — A quem compete no caso de empreitada e sub-empreitada.. 424

Mandado de segurança — Lei n.º 1.533 — Embargos 425

Recurso de revista contra decisão do Tribunal Pleno — Interpretação do art. 853 do C. P. Civil — Ação de indenização contra o condutor por furto ou extravio de mercadoria — Prescrição — Art. 449, n.º 2 do C. Comercial 426

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Trabalhador rural — Indenização — Estabilidade — Aplicação do item XII do art. 157 da Constituição Federal 429

Empregados na lavoura canavieira — Férias — Decreto-lei n.º 6.969, de 19-10-44 436

Abandono de emprêgo — Quando o trigésimo dia de faltas cair num domingo — Conseqüências 437

Empregados domésticos — Porteiro de edifício de apartamento — Aplicação da legislação do trabalho — Art. 7.º, letra a da C. L. do Trabalho 439

Citação por edital na Justiça do Trabalho — Requisitos — Embargos à execução — Natureza — Nulidade — "Res judicata". 446

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Exercício do voto — Falta de apresentação do título eleitoral — Inadmissibilidade 451

PÁGS.

Eleição indireta para Prefeito — Impossibilidade 452

Recurso contra expedição de diplomas — Alegação contra registro de partido político — Inadmissibilidade — Inelegibilidades — Oportunidade para argüição — Êrro de direito ou de fato — Necessidade de prova — Renovação de eleições — Rasura em atas — Validade do documento — Juiz do Tribunal de Contas e do Tribunal Eleitoral — Possibilidade 456

Registro de candidato — Revogação oportuna do pedido de registro — Condições 466

Vagas ocorridas no decurso da legislatura — Eleições — Sistema proporcional — Registro de candidatos — Número 467

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

Distrito Federal

Crime de resistência — Repulsa a ato ilegal — Descaracterização 469

Casamento — Esquisofrenia — Êrro essencial — Anulação ... 469

Lenocínio — Prova de habitualidade — Condição 470

Denúncia — Impugnação ou alteração da classificação provisória — Inadmissibilidade — Recebimento — Condições 470

Compra e venda — Rescisão da promessa por culpa de ambas as partes — Restituição do sinal 471

Acidente do Trabalho — Seguro — Insolvência do segurador — Responsabilidade subsidiária do empregador 472

Acidente do trabalho — Indenização ao pai inválido — Invalidez completa — Desnecessidade 473

Nota promissória emitida em branco — Lançamento da data de vencimento pelo portador — Compensação das dívidas líqüidas e certas 474

Habeas-corpus — *Quando tem cabimento para o paciente não ser processado* 475

PÁGS.

Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais 477

LEGISLAÇÃO

Legislação Estadual

Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952 — Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais 477

Legislação Federal

Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União 511

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

Estado e capacidade das pessoas — Competência de Juiz de Direito — Alçada

— Em ações relativas ao estado e á capacidade das pessoas, sempre se considera competente o juiz de maior alçada na primeira instância.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — N.º 198 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n.º 198, da comarca da Capital, suscitante, o dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível e suscitado, o dr. Juiz Municipal da 2.ª Vara Cível.

Acorda o Tribunal de Justiça, em sessão da Segunda Câmara Civil, conhecer do conflito negativo de jurisdição e resolvê-lo pela competência do dr. Juiz de Direito suscitante, eis que, em se tratando de ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas, se considera sempre competente o juiz de maior alçada. Sem custas.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Costa e Silva*, relator. Resolví o conflito pela competência do dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível, pelo motivo que passo a expôr. Dispõe o art. 140 § 1.º, do Cód. de Processo Civil que as ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas serão sempre da alçada dos juizes, que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. A Constituição Mineira, em seu art. 60, prescreve que dessas garantias gozarão os juizes de direito e municipais. Assim, a alçada, no sentido de jurisdição de algum juiz, há de regular-se pelo valor estabelecido na legislação local, eis que aquelas garantias mencionadas no Estatuto Processual são comuns aos juízes de direito e municipais. Em face do Código de Processo, não têm relêvo o título do juiz e sim as condições mencionadas de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Logo, em Minas, podem as referidas ações ser agitadas perante o juiz de direito ou municipal, conforme o valor dado pelo autor, porquanto — é de Batista Martins o escólio — no sistema do Código, não há ações inestimáveis. Quanto a recursos, carece de importância o valor dado, porque caberá sempre apelação voluntária para a superior instância da sentença proferida nas ações já referidas e, na que declara a nulidade do casamento, haverá mesmo apelação de ofício. No caso, porém, é competente o dr. Juiz de Direito, porque já se estabelecera a sua competência e não se trata de jurisdição *ratione materiae*. — *J. Benício*, com esta declaração de voto, em resumo. No sistema do Cód. do Proc. Civil, todas as causas são estimáveis, cumprindo ao autor declarar o seu valor na petição inicial, sob pena de o juiz não despachá-la (art. 49). A essa regra, que é a ge-

ral, o Código, porém, abre uma excessão — as causas relativas ao estado e capacidade das pessoas não são estimáveis, a competência para seu processo e julgamento não se regula pela alçada, senão apenas *ratione materiae*, pela própria natureza da questão suscitada. A exceção referida está expressa no art. 140 § 1.º do Código, a que o cit. art. 49 faz remissão. Em tais casos, a alçada não tem influência na determinação da competência. Qualquer que seja o valor da causa ou mesmo, haja o autor omitido êsse valor na respectiva inicial, esta deverá ser ajuizada perante o juiz de maior alçada. Isto está bem esclarecido nos comentários de Batista Martins, sabidamente o autor do ante-projeto do Código do Processo. Êste, realmente dispunha:

> "As ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas considerar-se-ão sempre de valor correspondente à alçada do juiz de Direito".

Em atenção, porém, a sugestões feitas, adianta o saudoso comentarista, para evitar-se possível chicana, qual a de sustentar-se que juiz de paz no exercício provisório do cargo de juiz de Direito é juiz desta categoria — resolveu-se substituir a locução final do art. do ante-projeto — *juiz de direito* — pela que consta hoje do texto legal — *juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade* de vencimentos. Vê-se, pois, que a *mens legis* foi conferir ao juiz de maior categoria em primeira instância, que se presume de mais tirocínio, experiência e luzes, o processo e decisão daquelas questões prejudiciais. Argumenta-se, porém, que, no nosso Estado, os juizes municipais estão revestidos das mesmas garantias constitucionais outorgadas aos juízes de direito, devendo-se, portanto, determinar-se a competência pelo valor que a parte der à causa. *Data venia*, essa interpretação, no meu entender, ofende abertamente o sistema do Cód. do Proc. Civil. Segundo êste, não é essencial a declaração do valor nas causas em questão. Êsse valor, declarado ou não, é sempre o do juiz de maior alçada, que é o único competente no caso. Vale dizer que, se declarado o valor, êste sòmente tem por fim o pagamento do impôsto de causa e de custas. A observação é de Batista Martins. Nada tem que vêr com a alçada do juiz. Ao demais, a vingar a interpretação contrária, isto é, que a competência, em tais casos, se define pela alçada, ter-se-á de concluir que o competente para o processo e julgamento dos desquites por mútuo consentimento, nas comarcas de 3.ª e de 4.ª entrância, é o juiz municipal, que é o de alçada menor, pois se sabe que o desquite consensual não tem valor. Entretanto, sempre se entendeu que a competência para tais processos é a do juiz de direito. E a conseqüência será esta: o juiz municipal, que não tem competência para processar e julgar desquite por mútuo consentimento, quando requerido pelas partes, terá, entretanto, competência para o processo e decisão quando surgir como preliminar na ação de desquite litigioso, por fôrça da Lei n.º 968, de 1949. Em suma. Sou pela competência do dr. juiz de diretio suscitante, até porque êsse é o entendimento que mais consulta ao interêsse social e da família. — *Amilcar de Castro.*

Competência — Juiz transferido — Processos com instrução verbal iniciada

— O juiz que se transferiu para outra circunscrição judiciária não está obrigado a tomar à circunscrição de onde veio, para alí terminar todos os processos, cuja instrução verbal já houvesse iniciado.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 245 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito de Perdões, quando juiz de direito de Tiros, iniciou a instrução de um processo de ação reivindicatória proposta por Antônio J. de Menezes contra João Pereira e s/m.

Foi, porém, removido para aquela primeira circunscrição judiciária.

Seu substituto, em Tiros, enviou-lhe os autos, para que, continuando a dirigir o processo, proferisse afinal a decisão.

Recusando a competência o juiz de Perdões levantou o presente conflito negativo de jurisdição, no qual o dr. Procurador Geral opinou pela competência do juiz suscitado.

Em mesa. — Belo Horizonte, 8 de agôsto de 1952. — *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito negativo de jurisdição, suscitante o dr. Juiz de Direito da comarca de Perdões, suscitado o dr. Juiz de Direito da comarca de Tiros, acordam os juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., decidir pela competência do Juiz, suscitado, o de Tiros. Sem custas, pela natureza da causa.

E' de jurisprudência dêste Tribunal que o juiz que se transferiu para outra circunscrição judiciária não está obrigado, pela imensa perturbação que o contrário poderia trazer à administração da Justiça, a tornar á circunscrição de onde veio, para alí terminar todos os processos, cuja instrução verbal já houvesse iniciado.

Belo Horizonte, 14 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *A. Vilas Boas.* — Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Funcionário público com 70 anos de idade completos — Aposentadoria compulsória — Abuso de autoridade — Mandado de segurança

— Atingindo o funcionário a idade de setenta anos, fica ex vi legis *afastado do serviço público, de acôrdo com a Constituição Federal, art.* 191, *n.º II e a Constituição do Estado de Minas Gerais, art.* 142, *n.º II.*

— Alcançando a idade limite para a aposentadoria compulsória o servidor deve ser afastado, e o ato declaratório de aposentadoria é necessário apenas para fixar a nova relação que se estabelece entre o funcionário e o Estado e não condição do afastamento.

— O abuso da autoridade, que deixasse de aposentar funcionário com setenta anos de idade completos, encontraria remédio no mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 283 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

João Romualdo da Silva Sobrinho, avaliador judicial do têrmo e comarca de Piranga, requer mandado de segurança contra o ato do dr. juiz de direito da comarca que o suspendeu do exercício de seu cargo sob o fundamento de que já atingiu a idade de setenta anos. O ato impugnado funda-se no art. 241, I, do dec. lei estadual n.º 1.630, de 1946, substituido pelo dec. lei n.º 2.146, de 1947. O pedido de segurança está instruído com a portaria do magistrado, determinando o afastamento do impetrante, e, ouvida a autoridade coatora, que ofereceu as alegações de fls. 16, o dr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls. 29 no sentido da concessão do mandado de segurança.

Publiquem-se êste relatório e o pa-

recer do dr. P. Geral. Peço dia. — Belo Horizonte, 20 de março de 1951. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Piranga, em que é requerente João Romualdo da Silva Sobrinho e coator o juiz de direito da comarca, acordam em Câmaras Civis Reunidas conhecer do pedido e indeferí-lo. Havendo atingido setenta anos, não é lícito ao suplicante continuar a exercer a sua função, porque a isso se opõe taxativo preceito constitucional que manda aposentar os funcionários ao alcançarem a idade do salmista. O mandamento, havendo por objeto o interêsse do serviço e o bem comum que aconselham a renovação periódica e o rejuvenescimento dos quadros, tem indisfarçável caráter de ordem pública e, nessas condições, o ato solene da dispensa se deve exarar gêmeo ao implemento da condição, não exigindo mais delongas, pesquisas ou formalidades do que a simples e aritmética averiguação cronológica. Se o poder competente não desempenha o seu munus, a omissão não cria direito ao funcionário nem legitima a sua permanência no cargo em aberta afronta à lei. Ao demais, a inatividade, mesmo não consagrada oficialmente, por decreto, está amparada pelos proveitos materiais que lhe caibam, desde que o funcionário se tornou, pela velhice legal, — incapaz de servir ao seu ofício. E', pois, certo que não assiste ao maior de setenta anos direito a pretender manutenção no seu emprêgo e muito menos direito líquido e certo resguardável por mandado de segurança que, nesse caso, viria ter o efeito e virtude de assegurar o que a lei proíbe. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 18, de abril de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Aprígio Ribeiro,* relator. — *Lopes da Costa.* — *A. Vilas Boas.* — *Amilcar de Castro.* — *Autran Dourado.* — *J. Benício,* vencido, de acôrdo com o parecer do exmo. dr. Procurador Geral, que procede de fato e de direito. — *Costa e Silva,* vencido. — *Newton Luz,* vencido. Concedo o mandado.

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

RELATÓRIO

Ao de fls. 30 acrescento que o v. acôrdão de fls. 32 denegou a segurança por maioria de votos, em vista do que o impetrante lhe opôs os presentes embargos a fim de obter a concessão da medida, os quais são oportunos, estão regularmente processados e preparados e foram liminarmente recebidos pelo Exmo. Relator da decisão embargada.

Seja dada vista dos autos ao sr. Advogado Geral do Estado, mediante intimação pessoal, e voltem os autos a seguir.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho,* relator.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Ao de fls. 39 acrescento que o Estado impugnou os embargos.

Vão os autos à revisão do Exmo. Sr. Des. Newton Luz.

Feita a revisão, distribuam-se cópias, aos Exmos. Vogais, do seguinte:

a) acórdão embargado (fls. 32);
b) embargos;
c) impugnação oferecida pelo Estado; e
d) relatório dos embargos e qualquer observação que a êle dê o Exmo. Revisor.

Retifique-se a numeração a partir do acórdão.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho,* relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos opostos ao acórdão que denegou mandado de segurança impetrado por João Romualdo da Silva Sobrinho contra o dr. Juiz de Direito da comarca de Piranga, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Câmaras Civis, incorporando a esta decisão o relatório de fls. desprezar, por maioria os embargos, pagas as custas pelo embargante Romualdo da Silva Sobrinho.

A Constituição Federal, (art. 191, n.º II), como a Estadual (art. 142, n.º II) estabelecem para o funcionário que atingir a idade de setenta anos a presunção absoluta de incapacidade para o serviço.

O preceito é assim de ordem pública.

Alcançando a idade limite, o servidor deve ser afastado. O ato declaratório da aposentadoria é necessário apenas para fixar a nova relação que se estabelece entre o funcionário e o Estado.

Torná-lo condição do afastamento é possibilitar a permanência de uma situação contrária ao interêsse público e expressamente proibida pela Lei Constitucional. A autoridade competente para expedir o ato da aposentadoria, poderia deixar-se ficar inerte, ou por desatenção ou por favoritismo.

Não se diga, como se alegou, que a opinião contrária levaria também a conseqüências prejudiciais ao servidor, pois a autoridade poderia para perseguí-lo dilatar, até quando bem lhe aprouvesse, a expedição do ato, ficando o funcionário sem vencimentos, pois não se encontra mais em serviço nem foi aposentado. Assim, porém, não pode suceder, pois o abuso figurado haveria remédio no mandado de segurança.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Lopes da Costa,* relator para o acórdão. — *Amilcar de Castro.* — *Autran Dourado.* — *A. Vilas Boas.* — *Aprígio Ribeiro.* — *Eduardo de Menezes Filho* (vencido com voto anexo). — *Newton Luz,* vencido. Recebo os embargos, para conceder o mandado. E' o direito do impetrante, a meu vêr, *data venia,* líquido e certo, como bem mostra o dr. Pedro Aleixo. Numa terra como a nossa, de tanta política (não na sua significação elevada, mas nàquela a que, de uma feita, se referiu Rui Barbosa e que tôda gente conhece), se o Juiz, por uma simples portaria, suspende o funcionário das funções, porque atingiu setenta anos, e o Govêrno, por isto ou por aquilo, com ou sem razão, retarda a aposentação, como vai o coitado do funcionário viver?

Eduardo de Menezes Filho, vencido, com o seguinte voto, lido por ocasião do julgamento:

Recebo os embargos.

Custas pelos cofres do Estado. Não condeno pessoalmente o MM. Juiz apontado como coator porque êle praticou um ato de função que, embora a mim pareça merecedor de reforma, não posso tê-lo por culposo, como necessário para causar uma condenação pessoal em custas, uma vez que a maioria dos membros das Egrégias Câmaras Civis Reunidas o aprovou expressamente.

Concedo o mandado porque o completar o serventuário setenta anos de idade não acarreta *ipso facto* a perda do cargo, a qual decorre da aposentadoria que deve ser concedida por fôrça do art. 241 da lei de Organização Judiciária, dec. lei n.º 1.630 de 15 de janeiro de 1946, com a redação que ao dispositivo foi dada pelo dec. lei n.º 2.146, de 10 de julho de 1947.

Pareceu ao MM. Juiz embargado e à maioria das Egrégias Câmaras prolatoras do venerando acórdão embargado que o exercício da função cessa *ex vi legis* como decorrência de completar o serventuário setenta anos de idade.

Mas, em realidade e por fôrça de lei, não é êsse fato, e sim a aposentadoria, que causa aquêle efeito.

O decreto-lei n.º 1.630 é explícito: "Art. 215 — Cessará o exercício das funções judiciárias vitalícias: d) pela aposentadoria."

Casos há em que o funcionário deixa legitimamente o exercício em virtude de motivo que assegura aposentadoria sem esperar que ela seja concedida. E' o que se dá, por exemplo, na hipótese de padecer de moléstia inabilitadora para o serviço, inclusive loucura, neoplasma, tuberculose. Mas a cessação do exercício se justifica pela impossibilidade de servir e não por mera proibição que não existe e, pois, onde haja possi-

bilidade de trabalhar, deve ser aguardada a aposentadoria, para dela decorrer a cessação da função, como dispõe o art. 215 citado.

Mandado de segurança — Matéria constante de outro processo — Conhecimento do recurso

— Não se conhece do mandado de Segurança, se o pedido foi apresentado quando a matéria de seu conteúdo era objeto de outra impetração submetida, em processo diferente, ao Juiz dado como coator, o qual se encontra no Tribunal em grau de recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 299 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Visto. Peço dia, das E. E. Câmaras Civis Reunidas.

Farei relatório verbal. — Belo Horizonte, 25 de junho de 1951. — *E. Menezes Filho.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de mandado de segurança n.º 299, de Conselheiro Lafaiete, em que é impetrante o sr. Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete e apontado como coator o m.m. Juiz de Direito da comarca; acordam em sessão de Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conhecer do pedido porque foi apresentado quando a matéria de seu conteúdo era objeto de outra impetração de segurança submetida em processo diferente ao m.m. Juiz dado como coator nos presentes autos. E já agora tal processo veiu a êste Tribunal em grau de recurso, fora de cujos autos e recurso nada pode ser determinado. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 1.º de agôsto de 1951. — *Amilcar de Castro,* presidente *ad-hoc* e vogal. — *Eduardo de Menezes Filho,* relator. — *Autran Dourado.* — *Costa e Silva.* — *J. Benício.* — *A. V. Boas.* — *Lopes da Costa.* — *Aprígio Ribeiro.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Ação executiva cambial — Moratória a pecuarista — Conduta dissipada e ilícita

— Desmerece dos benefícios da moratória, concedidos pela Lei número 1.002, de 24-12-1949, o pecuarista cuja conduta é dissipada e ilícita.

— Para que se suspenda uma ação executiva, sob o fundamento de existir pedido de moratória pecuária, é necessário haver possibilidade de êste ser deferido.

AGRAVO N.º 4.097 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Mário de Souza Vieira, propondo ação executiva contra Alvaro Elias Romano, com base na promissória de fls. 4, no valor de Cr$ 15.000,00, alega que, em 1947, tendo proposto idêntica ação, para cobrança do mesmo título, da ação desistiu por haver o devedor requerido os benefícios da lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948 (junta à inicial certidão da propositura da ação e da sua desistência homologada por sentença).

O Tribunal de Justiça, porém, cassou a concessão dos benefícios e, tendo sido da decisão interposto recurso extraordinário, o Eg. Sup. Tribunal Fed. não tomou conhecimento do recurso (fls. 12).

A vista disso, propôs nova ação executiva, que é a de que se trata.

O executado, efetuada a penhora, contestou a ação, dizendo que requereu, de acôrdo com a lei 1.002, de 24 de dezembro de 1949, o seu reajustamento, em 10 de fevereiro de 1950, estando ainda o processo em andamento, e, ante o que dispõe o art. 73 da lei, nenhum pecuarista poderá ser executado, ficando contra êle suspensos quaisquer procedimentos judiciais.

O exeqüente, entretanto, entende que o art. 23 da lei 1.002 se refere aos pecuaristas que hajam obtido os benefícios moratórios concedidos anteriormente, de acôrdo com a lei n.º 209.

O Juiz mandou sobrestar o processo.

O exeqüente agravou, nos termos do art. 846.

Houve contraminuta, e o Juiz manteve a sua decisão.

Fêz-se, no prazo, a remessa dos autos e efetuou-se, no prazo, o preparo do recurso.

E' o relatório. Em mesa, para julgamento. — Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1952. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Carlos Chagas, entre partes Mário de Souza Vieira, agravante, e Alvaro Elias Romano, agravado.

Acordam em Quinta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida e mandar que a ação cambial prossiga em seus termos regulares.

Nada faz que o agravado, em 11 de fevereiro de 1950, baseado na lei n.º 1.002, haja apresentado novo pedido de moratória se, pelo acórdão de fls. 17, transitado em julgado (Rev. For., volume 127, p. 113 e vol. 130, p. 496) já foi declarado com base na lei n.º 209 que o agravado "por sua conduta dissipada e ilícita se tornou imerecedor do benefício da moratória". Para que se suspendesse a execução, seria necessário que êsse segundo pedido de moratória do executado tivesse possibilidade de ser deferido (Silva Pinto — Moratória e reajustamento da pecuária, n.º 47, p. 94), quando no caso dos autos, em face do acórdão de fls. 17 e do disposto no art. 23 da lei n.º 1.002, como bem demonstra o agravante, não se pode esperar que o agravado obtenha o que deseja com o requerimento de que dá notícia a certidão de fls. 14. Custas pelo agravado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Amilcar de Castro,* relator. — *Autran Dourado.* — *Newton Luz,* vencido. Poder-se-á julgar sob o fundamento de que "não se pode esperar que o agravado obtenha o que deseja"? E se obtiver?

Indenização por acidente de trabalho — Embargos à execução — Agravo de petição — Revisão de sentença — Índice profissional — Multa — Êrro de conta

— Agravo de petição é o recurso interponível da decisão que julga os embargos à execução, em processo de acidente de trabalho.

— Enseja revisão da sentença prolatada no processo de acidente o êrro fundamental de cálculo, na determinação da incapacidade que serviu de base ao acôrdo ou ao julgamento.

— O índice profissional a que se tem de atender, para a indenização do acidentado há de corresponder à natureza do trabalho realizado no momento do sinistro, com autorização do empregador, embora fosse outra a profissão habitual de empregado.

— Acrescenta-se á importância da indenização a multa de 25%, se o empregador não comunicou, em tempo, o acidente á autoridade judiciária competente, nem promoveu a indenização no prazo legal.

— O êrro de conta nunca pássa em julgado, e pode alegar-se a todo tempo, exceto se sôbre êle já houver disputa e sentença.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 4.101 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Jorge Ribeiro dos Santos, no juízo de direito de Carangola, obteve sentença favorável contra Dulcio Ferreira da Rocha, em processo de acidente de trabalho. Deu a sentença à execução, a que o vencido opôs embargos, alegando êrro no cálculo da indenização. O dr. Juiz regeitou êsses embargos por intempestivos e sem mandato o procurador do embargante; mas, em grau de agravo, esta Egrégia Câmara reformou a decisão, determinando que o juiz processasse e julgasse os embargos, como de direito.

Em primeira instância, o dr. Juiz proferiu a sentença de fls. 60v., na qual, reafirmando sua opinião de que os embargos do executado eram, não obstante, intempestivos, os julgou no mérito improcedentes, porque impossível alterar o dispositivo da decisão exeqüenda. O vencido, oportunamente, manifestou agravo de petição, com base no art. 64 da Lei de Acidentes. Contraminutado, sustentada a decisão pelo dr. Juiz, os autos vieram regularmente a esta Instância onde me foram distribuidos, sem o preparo, como de lei.

Em mesa. — Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1952. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, de Carangola, agravante Dulcio Ferreira da Rocha e agravado Jorge Ribeiro dos Santos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, Quarta Turma, integrado nêste o relatório retro, preliminarmente, conhecer do agravo, com o fundamento invocado, contra o voto do exmo. segundo Vogal e, no mérito, por concordância de votos, dar provimento ao recurso e fixar a indenização devida ao agravado, na fórma abaixo declarada.

E' certo que julgados há decidindo que o recurso interponível de decisão que julga afinal embargos à execução em processo de acidente de trabalho, é o de apelação. Essa interpretação, porém, parece alongar-se da Lei de Acidentes, art. 64, que elegeu como único recurso de decisões em tais processos, o recurso de agravo de petição; e quando trata de execução de sentença, limita-se a dispor que seu processo atenderá á fórma prescrita pelo Cód. do Proc. Civil, reduzidos à metade os prazos superiores a 24 horas — *isso*, porém, *no que fôr aplicável.* Ora, nêsse ponto, como em nenhum outro do seu texto, a lei não alude a recurso, tão só à forma do processo no que for aplicável, e, nesse quadro, não deve entrar o recurso de apelação, evidentemente incompatível com o processo sumaríssimo de acidente de trabalho. Dado, porém, que assim não se entenda, ocorre, no caso em apreço, uma circunstância de fato que desaconselharia a emenda do êrro de interposição no recurso. E' que as partes no recurso adotado, que, de resto devolveu á instância *ad quem* o conhecimento de toda a controvérsia nos autos, debateram livre e amplamente todos os seus direitos, de molde a excluir-se a hipótese de qualquer prejuízo para as mesmas. Ao demais, no caso, o agravo tem fôrça de apelação, a amplitude de efeitos da apelação, havendo o legislador o adotado, em vez desta, por simples questão de política processual.

Como se vê, não houve êrro grosseiro na interposição do recurso, se é que êrro ocorreu.

De meritis, a sentença não merece mantida. Houve manifesto êrro fundamental no cálculo da indenização, conforme o pedido do acidentado (fls. 22 a 25) que a sentença acolheu. Não é verdade que o dispositivo do julgado se arme da imutabilidade da *res judicata* e não possa sofrer alterações. O contrário dispõe o Dec.-Lei n.º 7.036, de 1944, art. 72, que enseja a revisão da sentença proferida no processo de acidente, entre outros casos, o de se haver verificado êrro fundamental de cálculo

na determinação da incapacidade que serviu de base ao acôrdo ou à sentença.

Ora, a sentença, inclinando-se ao pedido de indenização da vítima, tal como foi formulado, admitiu que a mesma, em conseqüência do acidente, suportou três incapacidades, duas parciais e permanentes (perda total do indicador e perda de duas falanges do anular, ambos da mão principal) e uma temporária (relativa aos dias em que a vítima esteve acamada). E porque houve êsse desdobrar de incapacidade da vítima, o montante da indenização placitado pela sentença subiu a uma soma que ultrapassou os limites do cálculo exato. A incapacidade que do acidente resultou para o operário foi uma só, parcial e permanente, pouco importando o número de lesões que a tenham ocasionado.

Desta sorte, tendo-se em vista o número das lesões sofridas, os respectivos índices, a idade, na ocasião, da vítima, o seu índice profissional e a diária que a vítima vencia segundo a determinação legal, é irrecusável que a justa indenização pelo infortúnio, a que tem direito o agravado, é a que está no laudo do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, salientando-se que o índice profissional não pode ser o de *marceneiro* senão o de *serrador*, porque, se bem fosse aquela a profissão habitual do acidentado, no momento do sinistro, com autorização do empregador, se encontrára serrando madeira, em serra circular. A importância da indenização, de direito que se acrescente a multa de 25%, pois que o empregador faltou ao duplo dever de comunicar o acidente, no devido tempo, à autoridade judiciária competente, e de promover a indenização no prazo legal (art. 102).

Além dessa verba, cumpre-lhe por igual pagar as despesas de médico e farmácia. Da condenação devem ser canceladas a importância relativa à incapacidade temporária, que não ocorreu na hipótese e também a que diz respeito à diferença de salários acaso devida pelo empregador ao acidentado, após o regresso dêste ao trabalho. Êsse direito, se existe, deve ser liquidado perante a justiça competente, o que se ressalva ao agravado. Pelo fica exposto, o pagamento do que é devido ao acidentado, compõe-se destas parcelas: a) um mil quinhentos e vinte e nove cruzeiros e 40 centavos (Cr$1.529,40), indenização principal pela incapacidade resultante do acidente, e conforme liqüidação e cálculo do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho; vinte e cinco por cento (25%) sôbre essa importância, sanção do art. 102 da Lei de Acidente; e noventa cruzeiros e 50 centavos (Cr$90,50), despesas médicas e farmaceuticas, e custas, na fórma da lei.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz.* — *Amilcar de Castro*, Vogal, *vencido na preliminar*, pois não tomo conhecimento do agravo que considero recurso incabível. Em face do disposto na lei de acidentes do trabalho e no Código de Processo Civil, o recurso seria de apelação. *Data venia* não vejo razão de direito para regular *o processo da execução* pelo Código de Processo Civil, *e os recursos dêsse processo* pelo regulamento dos acidentes do trabalho, que não cuida daquele processo. E se o recurso de apelação fosse incompatível com a decisão final da execução de sentença proferida em acidente do trabalho, por certo o art. 65 transcrito no acórdão supra teria especificado outro recurso.

No mérito, sou vencedor, aqui reafirmando que os embargos de fls. 30 são *tempestivos e relevantes.*

Tempestivos, não obstante o disposto no art. 65 *in fine* do decreto lei n.º 7.036, porque, como é sabido, o êrro de conta nunca passa em julgado, e pode alegar-se a todo tempo, exceto se sôbre êle já houver disputa e sentença (PEREIRA E SOUZA — Primeiras Linhas, edição de 1879, vol. III, nota 826 n.º VIII, p. 76; RIBAS — Consolidação, Comentário n.º CCCLXXI), e a sentença de fls. 25

nada havia falado a respeito do êrro de cálculo apontado nos embargos de fls. 30, e relevantes como bem o demonstra o acórdão supra.

Ação de reinvindicação — Prescrição — Usucapião

— *A perda do* jus reivindicandi *sòmente pode verificar-se com a perda da propriedade, o que, em razão de prescrição, ocorre só, pelo usucapião.*

AGRAVO N.º 4.237 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

Farei o relatório oral na assentada do julgamento.

Em mesa. — Belo Horizonte, 30 de maio de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.237, de Pouso Alto. — 1.º agravante, José Soares Campos; 2.º agravante, Joaquim Ramos de Oliveira; agravados, os mesmos.

Por votação unânime, acórda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer dos recursos perfeitamente cabíveis, na espécie, de acôrdo com o art. 846, do Código de Processo Civil.

Dão provimento ao manifestado pelo primeiro agravante, José Soares Campos, para considerar não prescrita a ação e determinar o retôrno dos autos ao juízo originário para que decida do *meritum*.

Sem que se opere a prescrição aquisitiva, não ocorre a extintiva, na ação reivindicatória.

E' que o *jus reivindicandi* pressupõe o domínio, o qual, se desdobra nos direitos de usar, de gozar e de dispôr. E o artigo 524, de nosso Código Civil acrescenta a êsses direitos, que são os do proprietário, também o de reaver os seus bens do poder de quem injustamente os possua.

Daí o assentar a doutrina e a jurisprudência que, a perda do *jus reivindicandi* sòmente poder verificar-se com a perda da propriedade, o que, em razão de prescrição, ocorre só, pelo usucapião.

Enquanto eficaz, persistente, vivo o *jus proprietatis*, impossível deixar de ser considerada eficiênte, animada, viva a ação que o protege. (Revista Forense, vols. 91, pág. 401 e 102, pág. 100).

Quanto ao agravo do segundo recorrente, Joaquim Ramos de Oliveira: julgam prejudicado.

O pedido de perdas e danos na reivindicação, é uma decorrência desta, pelo que será apreciado oportunamente pelo dr. juiz *a quo*.

Belo Horizonte, 5 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *A. Vilas Boas*. — *Aprígio Ribeiro*.

Recurso — Falta de preparo no prazo — Atrazo de correspondência particular do recorrente — Não conhecimento

— *O atrazo de correspondência particular do recorrente ao encarregado de fazer o preparo de recurso no Tribunal não é motivo relevante para justificar a mora no preparo dos autos e evitar o não conhecimento.*

AGRAVO N.º 4.233 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Formiga, José Lopes da Silva e sua mulher d. Alzira Lopes da Silva, que assina também Alzira André de Nascimento, adquiriram, em setembro de 1946, pela escritura pública trasladada para êste instrumento a fls. 4v., uma casa de morada construida na cidade de Arcos, em terreno pertencente á Fábrica da Matriz local. Posteriormente, venderam essa casa e parte do

terreno descrito na escritura de aquisição, a um terceiro, pela escritura de fls. 6v., reservando os alienantes para si a outra parte. O casal referido, depois, desquitou-se litigiosamente e a autora d. Alzira, vencedora na ação, propôs contra seu marido execução de sentença por custas, recorrido a penhora sôbre metade da parte do terreno que o casal desquitando havia antes reservado para si. Ocorreu, porém, que, mesmo enquanto corria a ação de desquite, d. Adelia Lopes adquiriu da Fábrica da Matriz de Arcos, devidamente autorizada pelo Bispo Diocesano, por escritura pública transcrita no Registro de Imóveis, a parte do terreno não abrangida pela alienação anterior, feita pelo casal José Lopes-Alzira e nele construiu um prédio. Em face da penhora sôbre metade dêsse terreno, d. Adelia opôs embargos de terceiro senhor e possuidor, alegando que o casal desquitado, como estava expressamente declarado na sua própria escritura de aquisição, havia adquirido apenas a casa de morada existente no terreno que, reconheceu ser da Fábrica da Matriz de Arcos — casa aquela que posteriormente vendeu a outrem; e que, havendo adquirido da referida Fábrica, autorizada pela autoridade diocesana, a parte do terreno em que levantou o seu prédio, tudo conforme escritura transcrita no Registro de Imóveis, era exclusiva senhora e possuidora do imóvel. Estes embargos, o dr. juiz de direito de então despresou-os *in limine* por decisão imotivada, pelo que foi cassada, por nula, por esta mesma turma, em acórdão transladado neste instrumento. Procedeu-se, então, á instrução do processo e afinal o juiz de direito, dr. Antônio Braulio de Vilhena, proferiu sentença julgando procedentes os embargos, uma vez que se tratava de terreno foreiro, de propriedade direta da Mitra Diocesana e esta podia aliená-lo como dispõe o art. 684 do Cód. Civil.

Desta decisão a embargada manifestou êste oportuno agravo de instrumento, em cuja minuta peleja pela reforma da sentença. Após contraminuta e o preparo, o dr. juiz sustentou sua decisão, vindo os autos á Secretaria do Tribunal, onde a respectiva apresentação foi publicada, no "Diário de Justiça", em 24 de abril. No dia 30 seguinte, o dr. Tesoureiro certificou que expirou o prazo legal do preparo prévio sem que êste houvesse sido feito. Sucedeu que, no dia seis de maio, o advogado dr. Raimundo Silva de Assis dirigiu o requerimento de fls. 40 ao exmo. des. Presidente, instruido por uma carta do procurador da agravante em Formiga, dr. Orozimbo Gomes de Almeida, e no qual comunicava que dita carta ficara atrazada no correio e devido só a êsse evento de fôrça maior, não fôra o preparo do agravo feito em tempo, pelo que pedia relevação da omissão. O exmo. Des. Presidente, após ouvir a Secretaria, que informou que, não havendo o agravo sido preparado no quinquídio legal, havia sido remetido para o arquivo — admitiu o preparo para ulterior deliberação da turma a que êle tocar. E, assim, o preparo foi feito em 14 de maio último.

Assim exposto e relatado, ponho os autos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 10 de junho de 1952. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Nestes autos de agravo de instrumento n.º 4.233, de Formiga, agravante Alzira André de Nascimento e agravada Adelia Lopes, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, 4.ª Turma, incorporado neste o relatório retro, não conhecer do agravo por ter sido preparado nesta instância, fora do prazo legal. A apresentação do recurso na Secretaria do Tribunal foi publicada no "Diário de Justiça", em 24 de abril, expirando, pois, o prazo legal de preparo em 29 seguinte, que foi uma terça-feira útil. Havendo sido efetuado no dia 14 de maio imediato, o preparo foi muito a destempo.

Certo, segundo o requerimento de fls., motivou a falta de preparo em tempo útil o atraso, pelo correio, de

carta do procurador da agravante em primeira instância, de sorte que, quando o seu destinatário a recebeu, o prazo legal do preparo já era findo, assim não podendo ter sido satisfeito o encargo de preparar o recurso no prazo em lei marcado. O motivo alegado, porém, ainda que estivesse provado, seria irrelevante. O único atrazo postal que não pode prejudicar o recorrente, quando os autos postos no correio em tempo útil é o relativo á entrega dos mesmos autos á Secretaria. Esta regra legal, aplicável especialmente ás apelações, aplica-se, por igual, aos agravos, por identidade de razão. Mas o atrazo de correspondência particular do recorrente, encarregando o seu destinatário de fazer o preparo do recurso na Secretaria do Tribunal, não será nunca motivo relevante para justificar a mora no preparo dos autos. O recorrente tem que ser vigilante, andar seguro para comparecer, ou fazer-se comparecer á Secretaria do Tribunal para efetuar o preparo no tempo devido. E no caso em apreço não ocorreu nada disso. Custas, pela agravante.

Belo Horizonte, 16 de junho de 1952. — *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e Vogal. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*.

Herança jacente — Entrega de bens a cônjuge ou herdeiro — Prova de identidade — Desnecessidade de ação de petição de herança

— Para a entrega de bens arrecadados como herança jacente a conjuge ou herdeiro, não basta a apresentação de documentos mas se torna necessária a prova de identidade.

— A ação de petição de herança se dirige contra quem detem os bens a título de herdeiro, não devendo ter logar quando se reclamam bens arrecadados como herança jacente justamente por não conhecidos herdeiros do morto.

AGRAVO N.º 4.196 — Relator: LOPES DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.196 de Ubá, agravante Maria do Nascimento Pinto, agravados o dr. Promotor de Justiça e o curador da herança deixada por falecimento de João Francisco da Silva, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas pela agravante.

Nem sempre os dados com que comumente se individuam as pessoas impedem a confusão de uma com outra. Pode suceder e tem sucedido que no mesmo lugar e até no mesmo prédio de habitação coletiva duas pessoas residam, com o mesmo nome de batismo, o mesmo patronímico, a mesma profissão.

A homónimia é coisa comum.

Nada pois impossível que na jurisdição do juiz recorrido tenham existido dois João Francisco da Silva.

E na espécie dos autos, se atendessemos à justificação oferecida pelos agravados essa possibilidade teria adquirido o caráter de certeza.

Mesmo, entretanto, abandonando essa justificação, a que se procedeu à revelia da interessada, a agravante, nos autos há elementos que tornam plausível a ocorrência daquela homonímia. Enquanto a certidão de nascimento oferecida pela agravante se refere a um João Francisco da Silva que em 5 de outubro de 1951 deveria ter 61 anos de idade. E a agravante, no termo de declarações de inventariante diz que o João Francisco, falecido naquela data, morrera com a idade de 76 anos.

Além disso, a agravante nada esclarece sôbre o fato de viver separada do marido, em outra cidade, de modo que os bens deixados por êle

foram arrecadados como herança jacente.

Há, assim, indícios de que se trata de uma homonímia de que a agravante e seu filho pretendem aproveitar-se.

E para evitar fatos como o da espécie dos autos é que a entrega dos bens ao conjuge ou ao herdeiro não basta a apresentação de documentos, mas se torna necessária a prova de identidade. (Odilon de Andrade — C. P. C. ed. Rev. For. vol. VII/166 e 168)

Não tem a agravante necessidade de propor nenhuma ação de petição de herança, ao contrário do que diz a sentença. A petição de herança se dirige contra quem detem os bens a título de herdeiro. E aqui os bens foram arrecadados justamente por que não eram conhecidos os herdeiros do morto.

E' necessário, porém, que ela prove a identidade, pois o que emerge dos autos torna mais que suspeita a sua pretenção.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *A. Vilas Boas*.

Acidente do trabalho — Multa de 25% por falta de comunicação do acidente — Quem paga — Seguro — Riscos que sofre

— A multa de 25% por falta de comunicação do acidente do trabalho deve ser paga pelo empregador e não pela seguradora, pois o seguro cobre os riscos do acidente e não ações ou omissões, a êle posteriores, do empregador.

AGRAVO N.º 4.274 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Passos, entre partes a Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais, agravante, e os menores José Carlos Freire e Maria de Lourdes Freire, agravados, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao agravo para reformar em parte a decisão recorrida e mandar excluir da responsabilidade da agravante para ficar apenas na responsabilidade da empregadora, a multa de 25% a que o agravo se refere. O seguro cobre os riscos *do acidente*, e não ações ou omissões *do empregador* posteriores ao acidente, tanto assim que a própria sentença agravada reconhece que a respeito da multa por falta de comunicação do acidente *a lei sempre se refere ao empregador*. No caso dos autos, portanto, aquela multa deve ser paga pela empregadora, e não pela agravante. Sem custas, na fórma da lei.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amilcar de Castro*, relator. — *Antran Dourado*. — *Costa e Silva*.

Alienação de imóveis do casal — Falta de outorga uxória — Nulidade relativa — Quem pode invocá-la — Art. 239 do C. Civil

— A omissão de outorga uxoria na alienação de imóvel do casal pelo marido constitui nulidade apenas relativa só invocável pela mulher e seus herdeiros (Código Civil, art. 239).

AGRAVO N.º 4.265 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na ação executiva cambial que o Banco Crédito Real, move contra Stefan Irsigler, pelo juízo de direito da 4.ª Vara Civil desta Capital, a Loja Maçônica Otávio Kely opôs embargos de terceiro, alegando que os dois lo-

tes de terreno e respectivo barracão, ali penhorados, foram objeto de cessão de promessa de venda em seu favor, com preço integralmente pago no ato, conforme escritura pública outorgada pelo executado e logo inscrita no Registro de Imóveis, anexa aos embargos; que, em conseqüência, é titular de um direito real, oponível contra terceiros, pelo que requer o levantamento da penhora e a restituição de posse que lhe foi judicialmente arrebatada. O Banco embargado impugnou, argumentando que a cessão da promessa de venda, feita pelo executado à embargante, não era válida, uma vez que, em vez de assinar a escritura de cessão a legítima mulher do cedente, d. Edite Plaga, assinou-a d. Hermínia Poperl, com quem vive maritalmente, conforme certidão de casamento e edital juntos aos autos; que o executado Stefan Irsigler, cedendo os direitos da promessa de venda, por Cr$ 40.000,00 á embargante, ato imediato à da escritura de promessa que recebeu do promitente vendedor, mediante o preço de Cr$ 50.000,00, obteve um empréstimo, sofrendo, num só instante, um prejuízo de Cr$ 10.000,00; que não houve cessão definitiva, porque ficou clausulado o arrependimento dentro de um ano, com a devolução de preço, sem juros.

Após instrução, o dr. juiz de direito julgou procedentes os embargos de terceiro e mandou levantar a penhora, com esta motivação:

a) a falta de outorga uxória sòmente pode ser alegada pela mulher, ou seus herdeiros, como explícito está nos arts. 239, 248, 249 e 178 do Cód. Civil, não podendo a omissão servir de obstáculo á execução compulsória, consecutiva ao pagamento de preço e registro, bastando para isso que a embargante, na ocasião de receber a escritura definitiva, faça citar a legítima mulher do cedente-promitente; que incorreu simulação de mútuo, porque a cessão não abrangeu todos os lotes que o executado recebera em promessa de venda, mas, sim, com a exclusão de um, razão porque, evidentemente, não sofreu o prejuízo de Cr$ 10.000,00, como alega o embargado; que, no que toca á cláusula de arrependimento, utilizável pelo cedente vendedor no prazo de um ano, o mesmo não usou da opção nesse prazo, extinguindo-se o retrato e, assim, tornou-se irretratável a cessão.

Dessa decisão o embargado, Banco exeqüente, agravou de instrumento, oportunamente, insistindo e desenvolvendo a sua argumentação anterior, sobretudo quanto á invalidade da cessão da promessa de venda, por faltar a outorga uxória, considerada indispensável para o ato pelo dec. lei n.º 58, de 1937, art. 11 § 2.º.

Insiste também, na alegada simulação.

Na contraminuta a agravada adianta que a sentença está certa em todos os seus pontos, acrescentando que não houve simulação, mas um negócio regular, bastando ponderar que o título executado é de data posterior á cessão malsinada.

O dr. Juiz sustentou sua decisão e os autos vieram regularmente a esta Instância, onde foram oportunamente preparados.

Assim relatados, em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 24 de junho de 1952. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.263, de Belo Horizonte, agravante Banco Crédito Real, agravada Loja Maçônica Otávio Kely, acórdam os seus juízes, integrado nêste o relatório retro, negar provimento ao agravo e confirmar a decisão agravada, pagas as custas pelo agravante. A agravada tornou-se cessionária dos direitos do executado, antes de emitir êste título acionado, mediante escritura pública inscrita no Registro de Imóveis, da qual consta que o preço da cessão foi pago integralmente, no ato. Certo, com o cedente assinou essa escritura outra mulher que não é a sua, legítima. Mas, como é de ver, essa circunstância provada não infirma o ato alie-

nativo, que subsiste, como se êle fosse outorgado sem outorga uxória. É caso de recordar o *utile per inutile non vitiatur*. Posto sempre necessária a outorga da mulher casada à alienação de propriedade do casal pelo marido, todavia, a omissão constitui apenas nulidade relativa, só invocável pela mulher ou seus herdeiros (Cód. Civ. art. 239), não podendo ser alegada por qualquer dos contratantes. De referência à simulação, de direito que se exclua a hipótese, pois o que houve foi realmente um empréstimo da embargante ao executado, que lhe transferiu três dos lotes na mesma ocasião em que se investiu nos direitos sôbre eles, donde não proceder a alegação de prejuízo, veiculada pelo agravante. Ao demais disto, ocorre circunstância relevante e é que o agravante ainda não era credor do executado ao tempo em que êste fêz a cessão à agravada, não correndo, pois, superfície para sequer argüição de fraude contra o seu crédito, na operação impugnada.

No que tange à cláusula de arrependimento da escritura de cessão, foi ela estipulada para vigorar pelo prazo de um ano e o cedente dela não se utilizou em tempo útil, tornando-se, em conseqüência, definitivo o negócio celebrado, cujo instrumento foi inscrito no Registro Imobiliário e revestindo, portanto, à virtude de execução específica, oponível a terceiros, como é hoje de direito expresso.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Amílcar de Castro.* — *Newton Luz.*

Mandado de segurança — Decisão de Câmara Municipal — Descabimento

— Descabe mandado de segurança para anular trabalhos de sessão de Câmara Municipal porque realizada fora do horário regimental, em virtude de decisão em sessão anterior, quando os impetrantes não foram vítimas de violência ilegalidade ou abuso de poder e não provam prejuízos.

AGRAVO N.º 4.316 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Pery Ruas Tupi e outros, relacionados na inicial, impetraram mandado de segurança para o fim de lograr a anulação dos trabalhos da primeira sessão da Câmara Municipal de Almenara, da qual são vereadores e, denegando o juiz o pedido, agravaram. O exmo. sr. Procurador Geral opina se desproveja o recurso, que está em termos. — Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1952. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Almenara, em que são agravantes Pery Ruas Tupi e outros e agravados Câmara Municipal de Almenara; acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Falece aos agravantes fundamento legítimo para pleitear a nulidade dos trabalhos efetuados na primeira sessão ordinária da Câmara Municipal de Almenara, porque não denunciaram nenhum prejuízo que as decisões tomadas lhes houvesse causado, a demais da sua ausência, vereadores que são. A sua revelia foi, porém culpada, porque, regularmente convocados para a reunião do dia 28, e a do dia 29, que se celebrou às 9 horas ao envez de o ser no horário regimental, foi antecipada em virtude de resolução tomada na véspera pela unanimidade dos vereadores presentes. Com essa providência a Câmara revogou acidentalmente o artigo quarenta e um do seu regimento, embora não tenha dado a essa medida a forma sacramental. A omissão não passou de irregularidade, visto como não interessava senão à comodidade dos edis e, os edis que a ignoraram deviam a sua inciência à voluntária falta em que incorreram,

deixando de acudir uma convocação regular. Bem andou portanto o juiz negando-lhes a segurança impetrada visto como não se podem queixar de violência alguma, ilegalidade ou abuso de poder. Paguem as custas.

Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lopes da Costa*. —

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Agravo — Prazo para remessa do recurso — Resposta do juiz — Intimação às partes

— Não se conhece de agravo cujo processo foi remetido, fóra do prazo, á superior instância, certo que da resposta do juiz ou da determinação de subida do recurso não se faz intimação às partes.

AGRAVO N.º 3.903 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Trata-se de um acidente do Trabalho. A decisão de fls. 19 julgou a ação procedente, condenando á indenização a Cia. Sul América de Acidentes, seguradora, nos termos do laudo do Serviço Atuarial, reconhecido e aceito pelas partes.

Data o laudo de 30 de março de 1946.

Não tem têrmo de juntada, mas pela petição de fls. 13, de julho, 20, de 1946, a Sul América propôs acôrdo para o pagamento da indenização de acôrdo com a classificação fornecida pelo Departamento Atuarial.

Para que o processo tivesse andamento foi preciso providência do Corregedor (fls. 17).

A Sul América e a Companhia do Morro Velho, agravaram da decisão com fundamento no art. 60 dec.-lei n.º 24.637 e no art. 66 do dec.-lei n.º 7.036, seus números, e art. 71.

Consistiu a resposta do Juiz em ordenar a subida dos autos.

De 18 de junho é a data da resposta, baixando os autos nêsse mesmo dia ao cartório.

No dia 20 certificou o escrivão haver intimado as partes e só seguinte, 21, houve a remessa dos autos.

E' o relatório. Em mesa, para julgamento. — Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1951. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 3.903, da comarca de Nova Lima, em que são agravantes a Companhia Sul América de Acidentes e a Cia. Morro Velho, sendo agravado Vitorino Bergas Rodrigues, acordam, por votação unânime, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, não conhecer do recurso. Baixaram os autos com a resposta do Juiz a 18 de junho e só no dia 21 é que se fêz a remessa dêles ao Tribunal. E' verdade que no dia 20 certificou o escrivão haver intimado as partes da decisão. Mas, proferida a decisão mantendo a recorrida, deve ser feita a remessa dos autos dentro em quarenta e oito horas. Não há, não se faz intimação da resposta do Juiz ou determinação de remessa do recurso á instância superior. Custas, na forma da lei, pela Fazenda.

Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amilcar de Castro*. — *Autran Dourado*.

Recurso — Falta de indicação do juízo ad quem **— Conhecimento — Embargos à execução — Rejeição** in limine **— Agravo de petição**

— Sendo o agravo recurso de efeito iterativo, ao recorrente cumpre indicar, na interposição, o juízo perante o qual recorre e o para o qual recorre, no caso de mantida a decisão agravada.

Mas se o juiz a quo admitiu e fêz processar regularmente o recurso e o mandou subir ao tribunal competente, a omissão carece de importância.

AGRAVO N.º 4.302 — Relator: Des: J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Divinopolis, em execução de sentença de coisa certa, proferida em ação de reivindicação de uma faixa de terreno, que Joaquim Antônio de Souza e sua mulher contra Benjamin Ferreira da Silva e sua mulher, estes opuseram embargos à execução, requerendo, preliminarmente, o depósito do imóvel, nos termos do art. 995 do Cód. do Proc. Civil e, de *meritis*, alegaram excesso de execução e invocaram o direito de retenção por benfeitorias. O dr. juiz de direito rejeitou, *in limine*, os embargos sob o fundamento de que o juízo não fôra prèviamente seguro tal como o exige a disposição legal já citada. Essa decisão foi intimada aos embargantes em 19 de junho e, no mesmo dia, os executados manifestaram agravo de petição com assento no art. 846 do cit. Cód. do Proc. sustentando que requereram o prévio depósito da coisa para segurança do juízo e que ao dr. juiz nada vedava mandar processar o depósito requerido e, em seguida, admitir os embargos. O dr. juiz, por despacho de, ainda, 19 de junho, indeferiu o agravo de petição sob o fundamento de que não houve rejeição *in limine* dos embargos. E não houve, acrescentou, porque não houve embargos à execução, por falta do prévio depósito do imóvel sôbre que recairia a execução. Tanto que intimados dessa decisão, os embargantes, irresignados, interpuseram êste agravo de instrumento com base no art. 850 do Estatuto Processual e pediram a formação do instrumento necessário, cujas peças indicaram. Os agravados contra-minutaram e o dr. juiz sustentou sua decisão e os autos vieram regularmente à Secretaria do Tribunal, onde sua distribuição se fêz sem o prévio preparo, pois os agravantes litigam sob o amparo da Assistência Judiciária. Registro, em tempo, que os agravantes, na interposição do recurso, não indicaram a autoridade ou juízo para o qual recorriam, mas o agravo se processou regularmente e o dr. juiz o fêz remeter a êste Tribunal. Assim relatados, ponho êstes autos em mesa para o julgamento. — Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1952. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Nêstes autos de agravo de instrumento n.º 4.302, de Divinópolis, agravantes Benjamim Ferreira da Silva e sua mulher e agravados Joaquim Antônio de Souza e sua mulher, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, Quarta Turma, incorporado nêste o relatório retro, preliminarmente, conhecer do agravo, não obstante a falta de indicação do juízo *ad quem* na sua petição de interposição. Certo, sendo o agravo recurso de efeito iterativo, ao recorrente cumpre indicar, na interposição, o juízo perante o qual recorre e o juízo para o qual recorre, no caso de manter aquele a decisão agravada. São notas necessárias à identificação das autoridades às quais o recorrente se dirige. Mas, como observa Seabra Fagundes, (e tal ocorreu na espécie), se o juiz *a quo* admitiu e fêz processar regularmente o recurso e o mandou subir ao Tribunal competente, a omissão carece de importância, havendo o ato praticado por outra fórma atingido o seu fim (Cód. do Proc. Civ., art. 273, I). No caso, as leis processuais foram respeitadas e não há motivo por que se não deva conhecer do agravo. *De meritis*, dão-lhe provimento para cassar a decisão agravada e mandar que o dr. juiz admita o agravo interpôsto e o faça processar como de lei. Custas, pelos agravados. A decisão que rejeita *in limine* os embargos à execução, como na espécie, põe têrmo ao processo sem resolver o mérito, sendo, pois, passível de agravo de petição, com fundamento no art.

846 do Cód. do Proc. Civil, que os agravantes invocaram. O dr. juiz diz que não houve, no caso, rejeição *in limine*, porque... embargos não houve. A afirmação ofende a evidência. Os executados, ora agravantes, opuseram os embargos transladados a fls. 2 e 3, nos quais requereram, de início, fosse depositado o imóvel sôbre que deve recair a execução. E êsses embargos, inclusive o requerimento, foram afastados liminarmente pelo despacho de fls. 3 e 4, onde o dr. juiz, rematando-o, escreveu textualmente:

"Rejeito, por isso, *in limine*, os embargos".

Não há, portanto, como negar a rejeição liminar, que pôs têrmo ao processo, calando o mérito Manifesto, assim, o cabimento do agravo interposto, que tem fundamento legal, não merecendo em direito ser indeferido.

Belo Horizonte, 11 de agôsto de 1952. — *Autran Dourado*, presidente *ad-hoc*, com voto. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*.

Arrematação — Adjudicação — Ação rescisória — Impropriedade

— A arrematação e a adjudicação não são sentenças para poderem constituir objeto de ação rescisória.

AGRAVO N.º 4.315 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

O Banco Mineiro da Produção moveu em Uberlândia contra Sérgio de Oliveira, executivo cambial.

Levados à praça, foram os bens arrematados por Celso Marques e adjudicados pelo credor exeqüente.

O executado propõe agora ação para anular aquela arrematação e a adjudicação.

O fundamento é que Celso Marques, o arrematante, funcionou, como juiz, no processo.

O réu, Banco Mineiro da Produção, levantou alegação da incompetência: a ação era rescisória, da competência originária do Tribunal de Justiça.

O juiz julgou-a improcedente.

O excipiente agravou de instrumento, havendo o juiz sustentado a decisão.

Processo regular, o do recurso.

Em mesa. — Belo Horizonte, 13 de agôsto de 1952. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.315, de Uberlândia, agravante o Banco Mineiro da Produção, agravados Sérgio Osvaldo de Oliveira, e outros, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls. negar provimento ao recurso, pagas as custas pelo agravante.

A arrematação e a adjudicação não são sentenças, para poderem constituir objeto de ação rescisória. São dois atos jurídicos — uma, venda; a outra, da ação em pagamento.

Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *Aprígio Ribeiro*.

Acidente de trabalho — Salário efetivo e diária legal — Indenização — Mora — Responsabilidade do segurador

— Salário efetivo e diária legal não se confundem: são fatores diversos que colaboram na composição do cálculo, para indenização devida por acidente do trabalho.

O legislador fixou o critério constitutivo da diária legal, que arbitra menor do que o salário efetivamente recebido, e à sua base manda se gradue o quanto da indenização, nos têrmos da gravidade da lesão.

— A mora é pena a cargo de empregador, mas transfere-se ao segurador que assumiu a responsabilidade pecuniária pelo sinistro.

AGRAVO N.º 3.913 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

A matéria versada nêste agravo, salvante o aspéto menos relevante do acréscimo de mora no pagamento da indenização, se restringe à discussão da base sôbre que se calcula o *quantum*, pretendendo o acidentado Miguel Evaldo Ribeiro, ser a referência o salário integral e a agravante Companhia Mercantil pleiteando se compute o montante sôbre a diária efetiva diminuida em trinta por cento. Negou-lhe razão o juiz de Passos e daí o presente agravo que está em têrmos. — Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1951. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Passos, em que é agravante a Mercantil Cia. Nacional de Seguros, e agravado Miguel Evaldo Ribeiro, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar, em parte, provimento, para mandar que o cálculo da indenização se submeta à regra estabelecida no parágrafo único do art. 19 da Lei de Acidentes que, interpretado em harmonia ao anterior, dá ao preceito o seu verdadeiro sentido. Realmente, assim dispõe êste: "Quando do acidente resultar uma incapacidade parcial e permanente, a indenização devida ao acidentado variará em proporção ao grau desta incapacidade, entre três e oitenta centésimos da quantia correspondente a quatro anos de diária, observado, quanto a esta, o disposto no parágrafo único do art. 19". E, por sua vez, êste inciso: "Quando do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização devida ao acidentado corresponderá, durante todo o período em que perdurar esta incapacidade, a uma diária igual a sententa centésimos da sua remuneração diária, calculada esta conforme o disposto no Capítulo VI... etc". Entendeu o juiz, e com êle o exmo. sr. Procurador Geral, que a referência só se aplica ao final do parágrafo, isto é, no modo de computar o estipêndio, quando, no contrato do trabalho, não estiver êle fixado em algarismos. Essa hermenêutica não merece aplausos porque, para alcançar a conclusão, mutila desenganadamente a disposição legal que, se alimentasse êsse pensamento restrito, diria: "Observado, quanto a êste, o que dispõe a parte final do parágrafo", e não ordenaria obediência a todo o inciso. Ou, usando de outra fórmula equivalente, reverteria o julgador ao Capítulo VI, onde se cogita do critério para cálculo da diária, não sendo admissível supor-lhe tão grosseira ignorância da técnica legal, que, pretendendo se reportar ao capítulo que trata dessa matéria, fizesse referência a outro dispositivo, que versa assunto diferente. E que não foi essa a intenção pode-se concluir, sem margem de dúvida, considerando que o regulamento adjeto à lei estabeleceu (embora nesse lanço não seguido pelos tribunais) a mesma regra para o caso de morte, disciplinando, assim, as indenizações sob um critério único. Entende o Ministério Público que semelhante interpretação levaria a acabar pela existência de dois descontos, o que atentaria contra as diretivas tuitivas da lei. Entanto, inexiste tal duplicidade, e a afirmativa deflui de um equívoco no exame dos textos, levando o intérprete a confundir *salário efetivo* com *diária legal*. São dois fatores diversos que colaboram na composição do cálculo. Fixou o legislador o critério constitutivo da diária legal, que arbitra menor do que o salário efetivamente recebido, e à sua base manda se gradue o *quantum* da indenização, nos têrmos da gravidade da lesão. Examinado sob essa luz a exegese se torna clara, dispensa os artifícios hermenêuticos de que lança mão o agravado, e impõe uma única conclusão, que é a defendida

pela agravante. Falece-lhe, entretanto, razão, quando postula o pagamento sem os encargos atribuídos à mora. Em primeiro lugar, certo é que essa pena, literalmente a cargo do empregador, se transfere ao segurador que assumiu a responsabilidade pecuniária pelo sinistro, de vez que, colimando estimular a rápida composição do dano, atinge o responsável direto, sendo assim de caráter objetivo e imputável ao obrigado a indenizar. Por outro lado, o simples decurso do prazo legal para homologação do acôrdo amigável afeiçoa uma presunção de culpa, de que só se liberta o responsável provando satisfatório motivo. Sem dúvida, êsse encargo suplementar não se leva em conta quando o dever de indenizar é apurado em processo forense, mas não é possível ignorá-lo quando, ao início da ação judicial, já incorrera o empregador ou segurador em mora culpável, por retardamento, sem justa causa, na apresentação do acôrdo ao juiz. E o procedimento não tem outro objetivo senão apurar o *quantum* devido. E como, na espécie, a agravante se limita a escusativas vazias de prova, não se pode forrar aos efeitos da mora que lhe reconheceu o juiz, com base nos autos, pelo que se lhe confirma, nessa parte, a decisão. Custas em proporção, a pagar pela agravante.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lincoln Prates*.

Despacho saneador — Preclusão — Fato de que não decorre prejuízo — Falta de nulidade

— Em apelação descabe alegar faltas ocorridas antes do despacho saneador, que fica precluso se dêle não recorreu.

— O fato de que não decorre prejuízo, não acarreta nulidade, reduzindo-se a mera irregularidade.

APELAÇÃO N.º 6.928 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de folhas 90, que é fiel, acrescento que, julgado, por ela, foi o autor carecedor da ação, tempestivamente, apelou para êste Tribunal, alegando, preliminarmente, como medidas, três fatos: a) — falta das folhas 46 a 48, inclusive; b) — não ter o Juiz, no despacho saneador, ordenado que lhe fosse dada vista dos autos por três (3) dias, para falar sôbre a contestação, e, finalmente, c) — não ter o perito desempatador prestado o compromisso do estilo. No mérito, procura desfazer os argumentos do juiz da sentença, no que é contraditado pelo apelado. No recurso se observaram as prescrições legais. — Belo Horizonte, 7 de maio de 1951. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Uberlândia, entre partes, Adrauss Gassani & Cia., apelante, e Elvio Cardoso, apelado, acordam em Turma de Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos; pagas as custas pela apelante. Assim decidem, porque as preliminares levantadas pelo autor em suas razões de apelação, embora de impressionar, não têm substência, na certeza de que as folhas que se dizem tiradas, mas que a apelante não acredita por má fé de quem quer que seja, são, visivelmente, filhas de um lapso do escrivão que, depois de numerar a fls. 45, à seguinte deu o número 49. Este fato, aliás, anterior ao despacho saneador, lançado a fls. 49, assim como o de não ter o juiz, naquele despacho, mandado dar vistas por três dias para o autor falar

sôbre a contestação, além de não terem trazido prejuízo à apelante, deviam ser objeto de agravo no auto do processo, e que não houve. E, se a apelante não recorreu do despacho saneador, fêz êle preclusão, não sendo lícito, agora, em apelação, vir alegar faltas anteriores ao despacho saneador. A falta de compromisso, nestes autos, do perito desempatador, que, aliás, como tal prestou compromisso nos autos em apenso, não é de molde a invalidar o processo, para mandar que preste êle compromisso e apresente seu laudo, prosseguindo, depois, como de direito, porque, se, de fato, o desempatador, nestes autos não prestou compromisso, todavia, em seu laudo, apenas, concordou com o do dr. Luiz da Rocha e Silva, sem nenhum ponto novo (fls. 70), e ser certo que o dr. Luiz *a quo* não baseou sua decisão em tal laudo, pois, de passagem é que se refere ao laudo pericial, fazendo fundamento da decisão nas demais provas dos autos. Logo, se o laudo do desempatador não foi o único fundamento, e se preciso fosse um novo compromisso desse perito que, com os dois outros, prestou compromisso e funcionou nos autos em apenso, tal fato só acarretaria nulidade se tivesse havido prejuízo para a apelante, e esta disso não se queixa. Fica, pois, reduzido a uma mera irregularidade, sem fôrça de produzir os efeitos pretendidos pela recorrente, que, depois de tal laudo, por mais de uma vez, falou nos autos e esteve presente à audiência de instrução e julgamento, de fls. 87, e nada alegou. Deixar o fato para, caso lhe fosse desfavorável a decisão, alegar, como fêz, não lhe deve servir, pois seria tirar proveito de uma culpa que sua também passou a ser. E se a apelante não foi feliz nas preliminares, no mérito também não o é, porque não conseguiu desfazer os argumentos da decisão, que são conformes ao Direito e à prova dos autos, pelo que, como se disse, a mantem, com o desprovimento de recurso.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Newton Luz*, vogal. — *Costa e Silva*, revisor, vencido. Dei provimento à apelação para julgar procedente a ação e mandei que fossem fechadas as portas e janelas, que se abrem para o terreno na posse da firme nuvincente. A obra se está edificando sôbre a linha divisória. Dessarte, verificou-se a violação do preceito emitido no art. 573, do Código Civil, que fira a distância mínima de metro e meio. Segundo resulta da prova, de há muito ficou ofendida a passagem outrora existente no local. Não se pode, por isso, rechaçar a posse da firme nuvincente, a perda se não apresenta eivada de vício, que a coloque à margem da proteção legal".

RELATÓRIOS DE EMBARGOS

Ao acórdão de fls. 158, de que foi relator o Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado, vogal vencedor o Exmo. Desembargador Newton Luz e revisor vencido o Exmo. Desembargador Costa e Silva, foram tempestivamente opostos os embargos infringentes de fls. 161, os quais foram recebidos a fls. 167, regularmente preparados a fls. 169 e impugnados pelo embargado a fls. 172. Vistos, e assim relatados, restitua êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 24 de março de 1952. — *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, em grau de embargos infringentes, da comarca de Uberlândia, entre partes Adrauss Gassani & Cia., embargante, Hélvio Cardoso, embargado. Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, desprezar os embargos e manter o acórdão embargado e a sentença apelada por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos. Custas pela embargante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amilcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado.* — *J. Benício.* — *Newton Luz.* — *Costa e Silva*, vencido em têrmos do voto que proferi no julgamento da apelação.

Construção em terreno do Município — Art. 302, item XI, letra a do C. P. Civil — Demolição de obra nova — Limites

— Permitindo o art. 302, item XI, letra a à União, ao Estado e ao Município o uso da ação cominatória para pedir a suspensão ou demolição da obra que contravenha a lei, regulamento ou postura, é evidente que podem pedir a demolição de prédio cuja construção invada terreno seu, limitando-se, entretanto a demolição a livrar o terreno da invasão ilegal.

APELAÇÃO N.º 6.878 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 72, que é fiel, acrescento que, julgada improcedente a ação cominatória, de que êstes autos nos dão conta, a Prefeitura Municipal de Ponte Nova, vencida, apelou para êste Tribunal, em cujo recurso se observaram as prescrições legais. Nesta instância, ouviu-se o exmo. sr. dr. Procurador Geral que, a fls. 98, opina pelo conhecimento da apelação e seu provimento em parte. Ao exmo. sr. Des. Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 14 de maio de 1951. — *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.878, da comarca de Ponte Nova, Prefeitura de Ponte Nova, apelante, José Moreira Leite e s/m., apelados. Acordam os Juizes da Turma, em sessão da Segunda Câmara Civil, integrado nêste o relatório de fls. 101 a 101v., conhecer da apelação e negar-lhe provimento para confirmar a decisão apelada, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado, pagas as custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Costa e Silva*, relator para o acórdão. Neguei provimento ao recurso e confirmei a sentença por sua conclusão. Estou em que não demonstram os autos ter havido efetiva invasão de qualquer porção do patrimônio municipal. — *Newton Luz.* — *Autran Dourado*, vencido, em parte, com êste voto: conheço da apelação, e dou-lhe provimento em parte, para julgar, também em parte, procedente a ação contra os réus José Moreira Leite e sua mulher, a fim de que sejam compelidos a deixar livre a área pertencente à apelada, demolindo a parte do imóvel que invadiu os terrenos da municipalidade, por sua conta e risco; pagas as custas em proporção. Isso porque, como demonstra acertadamente o exmo. sr. dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 98, o art. 302, item XI, do Código de Processo Civil, letra *a*, taxativamente permite à União, ao Estado e ao Município o uso da ação cominatória para pedir a suspensão ou demolição da obra que contravenha a lei, regulamento ou postura, é evidente que, usando desse direito a apelante podia lançar mão da ação cominatória, como fêz, para pedir a demolição do prédio dos apelados José Moreira Leite e sua mulher, cuja construção invadiu terrenos de sua propriedade, porque a ação dos apelados foi contrária à lei. Mas, se assim é quanto ao uso da ação cominatória para a demolição, e a isso o direito socorre à apelante, o que não é menos certo é que, não interessando à apelante a demolição total do imóvel, que nenhum prejuízo lhe trouxe além da invasão de seu terreno, que esta se cinja a livrar o terreno de sua propriedade da invasão ilegal, aliás, reconhecida pelo dr. Juiz de Direito na decisão recorrida,

porque a lei não diferencia a ilegalidade de maior ou menor porção; pune, sim, a invasão da propriedade alheia, no caso da Municipalidade, sem se ater a isso. O direito ferido deve ser reconhecido, sem trazer maior prejuízo ao réu do que o que deve arcar, pelo seu ato impensado, numa época de dificuldades como a atual. Vem ao caso, o que disse o Tribunal de São Paulo, acórdão *in* Revista Forense, vol. 89, pág. 168: "E' de todo injustificável o rigor extremo da ação cominatória, em que se pretende demolição de obras feitas com infração de posturas municipais, sobretudo em épocas de tantas dificuldades como a atual. Não se tratando de construção de ínfimo acabamento, é desarrazoada a demolição integral, devendo condenar-se o réu a fazer as alterações aconselhadas por perito, a fim de acomodar a obra aos requesitos regulamentares". Por isso é que dou provimento, em parte, julgo a ação, também procedente, em parte para determinar a demolição do quanto baste para livrar a área da apelante da invasão pelo prédio dos apelados. No mais a decisão está certa. — *Autran Dourado.*

Presente, *Onofre Mendes Jr.*

RELATÓRIO DE EMBARGOS

A Prefeitura de Ponte Nova moveu ação cominatória contra José Moreira Leite e sua mulher, pedindo fossem os réus condenados a suspender determinada construção E A DEMOLIR A PARTE EXCEDENTE DO ALINHAMENTO. O Juiz, pela sentença de fls. 72, reconheceu que os réus construiram sobre pequena área da autora, mas entendeu que remédio adequado a essa injúria devia ser outro que não ação cominatória; reconheceu que a inicial pede a demolição, mas sob o fundamento de ter havido desrespeito de posturas municipais quando tal desrespeito não houve; e assim julgou a ação improcedente. Houve apelação da autora, e a segunda turma desta Câmara, contra o voto do relator Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado, negou provimento ao recurso. A êsse acórdão, os réus apelados opuseram embargos de declaração a fls. 105, embargos êsses que a fls. 107 foram unânimemente desprezados. Tempestivamente a Prefeitura de Ponte Nova opôs os embargos infringentes de fls. 109, e os apelados opuseram também os embargos infringentes e de nulidade de fls. 116. Ambos os embargos, recebidos e regularmente preparados, foram impugnados pelos embargados. Afinal foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado e opinou no sentido de serem recebidos os primeiros embargos, para se ajustar o julgado ao voto vencido. Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1952. — *Amilcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, em grau de embargos infringentes, da comarca de Ponte Nova, entre partes a Prefeitura de Ponte Nova, primeira embargante, e José Moreira Leite e sua mulher, segundos embargantes, e embargados, reciprocamente, os mesmos. Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, preliminarmente não tomar conhecimento dos segundos embargos, que são inadmissíveis porque não houve voto vencido em favor dos embargantes José Moreira Leite e sua mulher; e *de meritis* acordam receber os primeiros embargos, da Prefeitura de Ponte Nova, para reformar o acórdão embargado e a sentença apelada e julgar procedente a ação, ajustando-se, assim, de acôrdo com o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, o julgado ao voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado, que está conforme ao direito e à prova dos autos. Custas pelos segundos embargantes, na fórma da lei.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. —

Amilcar de Castro, relator. — *Autran Dourado*. — *J. Benício*. — *Costa e Silva*, vencido. Rejeitei os embargos opostos pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, pelos motivos que dei ao pé de minha assinatura a fls. 102v. — *Newton Luz*, também vencido. Tenho por jurídica e de acôrdo com a prova produzida, a sentença de primeira Instância, confirmada pelo acórdão embargado.

Câmara Municipal — Requisição pelo Presidente de suprimento para pagar empregados de sua secretaria — Mandado de segurança — Embargos

— O Presidente da Câmara Municipal tem direito de requisitar o suprimento preciso, para pagar os empregados que servem à sua Secretaria, não podendo o Prefeito recusar-se a satisfazer à requisição se o orçamento prevê a correspondente despeza.

— Em mandado de segurança, ao acórdão em que há voto vencido podem ser opostos embargos de nulidade e infringentes do julgado.

APELAÇÃO N.º 7.446 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto contra o Prefeito, que se recusa a satisfazer-lhe as requisições de suprimento para pagar os funcionários que servem à sua Secretaria. Alega o suplicado que não se pode atendê-las sem prova de correta inversão das verbas e mais que a Câmara emprega serventários inutilmente, de vez que lhe é permitido utilizar os prestimos dos funcionários da administração. O juiz local negou o mandado: A impetrante apelou. À revisão.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1952. — *Aprígio Ribeiro*. Em tempo: Falou o exmo. sr. Procurador Geral. Opina se proveja o recurso. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Ouro Preto, em que é apelante a Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto e apelado o Prefeito Municipal de Ouro Preto, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e, nos têrmos do parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, lhe dar provimento a fim de conhecer mandado de segurança requerido. E' líquido o direito da impetrante que se funda em texto expresso da lei e não é outro senão o artigo 72 da Lei n.º 28, nessa parte mantido pela lei n.º 855 de 1951 e que autoriza o Presidente da edilidade a requisitar o preciso para pagar aos empregados que servem à sua Secretaria. Ora, se a lei autoriza a requisição e essa requisição encontra suprimento orçamentário previsto, não pode o prefeito recusar-se, sem desobediência a têxto expresso, a satisfazê-la visto como não lhe compete examinar os fundamentos nem a justiça das despesas legislativas e sim e apenas a sua regularidade formal. E é certo que não tem a menor substância o seu receio quanto à prestação de conta, eis que devendo êle submetê-la à Câmara Municipal não pode essa recusar aprovação àquelas despesas feitas a seu próprio pedido nos têrmos da faculdade outorgada por lei. Da mesma forma, não é lícito esperar qualquer reparo do egrégio Tribunal de Contas, relativamente aos balancetes que lhe cumpre submeter periòdicamente àquele órgão, visto como a quitação obtida de quem a pode outorgar é bastante salvo conduto à sua responsabilidade administrativa. Custas pelo vencido.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Lopes da Costa*. — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento: — Nego provimento. Custas pelos cofres municipais, de vez que os apelantes atuam em nome de princípio em tese acatável, qual seja o resguardo de prerrogativas funcionais. Conheço porque o recurso foi manifestado em 17 de outubro de 1951, antes portanto da lei n.º 1523, de 31 de dezembro do mesmo ano que, no art. 12, institui para o caso agravo de petição. Não provejo porque, em relação às Câmaras Municipais, abstração feita da do Distrito Federal, que tem condição especial em razão das autonomias da Capital da República, não se podem reconhecer as faculdades que a Constituição assegura aos Congressos, federal e estaduais. Não é sem razão que êle não alude quanto a isso às Câmaras Municipais. As edilidades têm funções administrativas em alguns sentidos mais amplas que as dos poderes puramente legislativos; mas, por outro lado, não tem em face dos prefeitos a autonomia de nomeações e demissões e realização de despesas, que é apanágio do Presidente da República e dos Governadores. Sempre que se arrogam tal liberdade, as Câmaras tendem para deliberações condenáveis, vencimentos excessivos, aumentos inconvenientes de quadros de funcionários. Segundo o sistema da lei mineira de Organização Municipal, a de 28, quem presta contas das despesas municipais é o Prefeito. Não há alusão aos Presidentes de Câmara. Não é que êstes tenham poder discricionário. E' que quem representa tôda a gestão financeira dos Municípios são os Prefeitos. Relativamente à União e aos Estados, o caso é diverso. As contas são prestadas diretamente aos Tribunais de Contas, que são órgãos dos Legislativos. Não se compreenderia que as Mesas do Legislativo prestassem conta ao Executivo, como mero intermediário perante os próprios Legislativos. Ao passo que as contas dos Municípios são levadas pelos Prefeitos a Orgãos estranhos aos Municípios, quais sejam os Tribunais de Contas dos Estados (Constituição Mineira, art. 41, I).

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Abroquelado no voto vencido do eminente Desembargador Menezes Filho, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto embargou o venerando acórdão de fls. 107 que reformou a sentença de primeira instância e concedeu mandado de segurança impetrado pela embargada para que sejam cumpridas, pela embargante, as requisições da Mesa, de numerários destinados ao pagamento de serviços de funcionários da Câmara Municipal. Os embargos fôram regularmente processados, impugnados e preparados a tempo. O embargante, com seus embargos de nulidade e infringentes do julgado, pleiteiam a integral reforma do aresto e consequente restabelecimento da sentença de fls. 77 a 80. A procuradoria Geral do Estado opina pela improcedência da preliminar levantada pela embargada, de não se conhecer do recurso por incabível em face da nova lei de mandado de segurança. E' o relatório. À revisão, depois de remetidas cópias aos exmos. srs. Desembargadores Vogais, dêste e do relatório de fls. 106, bem como, os pareceres de fls. 103 a 105 e do acórdão de fls. 107 com o respectivo voto vencido.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n.º 7.446 da comarca de Ouro Preto, em que é embargante, a Prefeitura Municipal, e embargada, a Câmara Municipal de Ouro Preto. Acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime em *de limine*, conhecer dos embargos. Se é certo que a lei n.º 1.533, de 1951, que alterou disposições legais sôbre o mandado de segurança, é omissa com referência a embargos de acórdão com voto vencido, é também verdade que não houve uma revogação expressa do Código de Processo Civil, a respeito. E nem tácita, porque esta só se pode deduzir de sinais ou indícios exis-

tentes na nova lei que tenham significação de tal modo expressiva que façam presumir que o legislador quis com isso mudar a lei antiga, ou quanto haja entre as duas uma incompatibilidade de tal modo absoluta e formal que torne impossível aplicar ambas, contemporâneamente, a uma da da relação jurídica (Chironi e Abello, Dirito Civile Italiano, vol. I, n.º 228, pág. 92; Pacifici Mazoni, Inst. di Dirito Civile, pág. 510). A lei de introdução do Código Civil, em seu artigo 4.º, dispõe: "A lei só se revoga, ou derroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral, revoga a especial, senão quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a explícita ou implicitamente". A lei nova revoga expressamente a anterior, quando declara em têrmos precisos esta revogação. Se a lei regula um instituto, incluído em outra anterior, se fará a derrogação sòmente na parte a que a lei nova se referir. Daí a determinação do artigo 4.º citado. Efetivamente, a lei especial não revoga a lei geral no seu todo, apenas pode derrogar alguns de seus artigos (Código Civil, A. Ferreira Coêlho, vol. 2. pág. 105). Aliás, como assinala o parecer da Procuradoria Geral do Estado, já existe, ao propósito, jurisprudência firmada pelo Tribunal. Desacolhem a preliminar levantada. *De meritis*, desprezam os embargos, vencido o exmo. sr. Desembargador Menezes Filho. Consequentemente, confirmam o aresto recorrido por seus próprios fundamentos.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *A. Vilas Boas.* — *Aprígio Ribeiro.* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido. — *Lopes da Costa.*

Atos administrativos — Estabilidade — Revogação pela própria administração — Poder Judiciário — Competência própria e específica

— E' regra geral a estabilidade dos atos administrativos, principalmente quando criam direitos.

— A anulação dos atos administrativos é função da órbita do Poder Judiciário, e aperfeiçoa-se mediante fórmas e processos adequados.

— Os atos administrativos, particularmente aqueles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração e à administração, nos regimes em que não lhe cabe exercer funções contenciosas, falece competência para decidir sôbre contestações emergentes da sua atividade, que se tem por completa e acabada com a emanação dos atos administrativos compreendidos na sua competência própria e específica.

APELAÇÃO N.º 7.307 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Apelação n.º 7.307, regularmente processada, oficial e também voluntária, em favor do Estado de Minas Gerais, contra sentença anulatória de ato administrativo em ação movida ao apelante pelo dr. Walter de Faria Soares. Quando se transformou a Diretoria de Saúde em Departamento Estadual de Saúde, o apelado, que era o 2.º Oficial de Diretoria, foi nomeado Chefe de Seção do Departamento. Poucos meses depois, a Interventoria desfez a nomeação e deu o cargo a um 1.º Oficial, sob o fundamento de ilegalidade de promoção de 2.º Oficial diretamente para Chefe de Seção. Discute-se nesta ação: se era legal a nomeação do apelado, o qual chegou a tomar posse do cargo, e se tem validade a cassação do ato. Quer o apelado que se decrete a nulidade da cassação e se o reintegre no cargo com direito á diferença entre seus vencimentos e os do que o apelado exerce, pelo tempo anterior ao reingresso. O dispositivo legal que o governo aplicou ao nomear e depois interpretou diversamente ao cancelar a nomeação é do dec. lei 1.907, de 13 de novembro de 1946, *verbis*: "O primeiro provimento efetivo dos cargos administrativos e técnicos, já existentes ou criados pelo presente decreto-lei, far-se-á com o aproveitamento dos funcionários efetivos do próprio Dèpartamento Estadual de Saúde, tendo-se em vista o critério de merecimento e antiguidade". O apelado recorrera para a Presidência da República no regime ditatorial. Voltando o País à constitucionalidade, o recurso foi mandado submeter à Governadoria, que lhe negou provimento *ut* despacho à fls. 27. Há uma reconvenção do Estado, que o propõe para a hipótese de ser decidido que o Governo não podia por ato unilateral anular a nomeação e pois devia pleitear judicialmente a nulidade. Em seu parecer, o exmo. sr. Procurador Geral opina que uma vez que o apelado tomara posse da Chefia de Seção, só o Judiciário poderia cassar a respectiva nomeação; que esta de fato não obedeceu à norma legal e pois deve ser cassada julgando-se procedente a reconvenção; que assim a apelação merece provimento para decretação da nulidade da nomeação, prevalecendo esta apenas até o ajuizamento da reconvenção. Vãos os autos à revisão. — Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.307, de Belo Hoizonte, primeiro apelante o dr. Juiz de Direito, de ofício, 2.º apelante o Estado de Minas Gerais, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento a ambas as apelações. Custas pelo apelante. Quanto à voluntária, porque a reconvenção oferecida pelo Estado reconvenção não é, mas um pedido que se dirija contra terceiro. Quanto a de ofício, porque regra geral é a estabilidade dos atos administrativos, principalmente quando criam direitos. (Marcel Walline — dir. adm./408). Se a nulidade é relativa, prejudicando apenas direitos de terceiros, é o Poder Judiciário o competente para resolver o conflito de interêsse que então surge. (Francisco Campos — Dir. Adm. 59). A decisão é tomada contra o voto do exmo. sr. desembargador Menezes Filho, que dava provimento.

Belo Horizonte, 20 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. Vilas Boas.* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido, com o seguinte voto, que li na assentada do julgamento: — Dou provimento para julgar a ação improcedente. Custas pelo apelado. O art. 21 do Decreto-Lei n.º 1.907, de 13 de novembro de 1946, usa da expressão que em realidade significa deverem os cargos ser providos por promoção dos funcionários da Diretoria de Saúde Pública, que se transformava em Departamento Estadual de Saúde. Não poderia o dispositivo determinar pura e simples obediência aos preceitos sôbre promoção, porque o aumento do quadro costuma forçar preenchimento de cargos mais avançados na carreira, onde não haja funcionários de cargos imediatamente inferiores com o interstício legal. Mas um critério, dentre as regras sôbre promoções, o decreto-lei mandou observar: foi o de acatamento às antiguidades e merecimentos. E êsse não tem cumprimento se um funcionário galga posto superior passando diretamente de outras duas etapas abaixo. Não limito a anulação a um decreto de procedência da reconvenção, porque o vício de que padece a malsinada promoção — é o de ilegalidade, que não cria direitos, muito menos com sacrifício dos direitos dos funcionários a que a lei assegurava a aplicação das regras sôbre promoção. Logo, há nulidade e não simples anulabilidade dependente de ação judicial. Acresce que, na espécie, o promovido não tinha chegado a completar no cargo o tempo suficiente para estabilidade, que seria necessário para, fora do acesso por promoção, poder reputar-

se inadmissível, como efeito de nova nomeação.

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Apoiado no voto vencido do eminente Desembargador Menezes Filho, o Estado de Minas Gerais ofereceu oportunos embargos infringentes do julgado de fls. 212 que confirmou a sentença de primeira instância, a qual, dando ganho de causa ao autor ora embargado numa ação intentada contra o embargante, decretou nulidade do ato do então interventor dr. Alcides Lins, de 7 de abril de 1947, que declarou sem efeito a nomeação do dr. Walter de Faria Soares para o cargo de Chefe de Seção do Departamento de Saúde, hoje Secretaria de Saúde e Assistência e condenou o réu a pagar-lhe a diferença de vencimentos correspondente e a reintegrá-lo no cargo e mais no pagamento de honorários de advogado, na base de 20% sôbre o que se apurar em execução e custas. O acórdão embargado esclareceu que a reconvenção oferecida pelo Estado, reconvenção não era, mas um pedido dirigido contra terceiro. E ainda que a regra geral é a estabilidade dos atos administrativos, principalmente quando criam direitos. Concluindo acrescenta: — se a nulidade é relativa, prejudicando apenas direitos de terceiros, é o Poder Judiciário o competente para resolver o conflito de interésses que então surge. O embargante pleiteia a improcedência da ação. Os embargos foram impugnados à fls. 221 *usque* 223. A Procuradoria Geral, em parecer à fls. 225, opina pelo recebimento do recurso e conseqüente reforma do aresto embargado. À revisão, depois de remeter cópias aos Vogais do acórdão embargado com o voto vencido, dos pareceres de fls. 201 *usque* 207 e 225, além dêste e do relatório de fls. 209.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1952. — *Gonçalves da Silva,* relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n.º 7.307, de Belo Horizonte, em que é embargante o Estado de Minas Gerais e embargado, dr. Walter de Faria Soares. Integrando nêste o relatório de fls. acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do exmo. sr. Desembargador Menezes Filho, em desprezar os embargos, e confirmar o venerando acórdão de fls. por seus próprios fundamentos. De fato a anulação dos atos administrativos como observa Francisco Campos, é função da orbita do judiciário e se aperfeiçoa mediante formas e processos adequados. E acrescenta o insígne jurista: "Os atos admistrativos, particularmente aqueles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração e à administração, nos regimes em que não lhe cabe exercer funções contenciosas, falece competência para decidir sôbre contestações emergentes da sua atividade, que se tem por completa e acabada com a emanação dos atos administrativos compreendidos na sua competência própria e específica". Rejeitam-se os embargos e nas custas, condenam o embargante.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Gonçalves da Silva,* relator. — *A. Vilas Boas.* — *Aprígio Ribeiro.* — *Lopes da Costa.* — *Eduardo de Menezes Filho.* — Mantenho-me no ponto de vista exposto a fls. 213.

Contrato de fiança — Falsificação de firma — Dolo — Fraude

— Fatos posteriores ao contrato não podem constituir dolo que vicie a formação do negócio jurídico.

— A fiança é um contrato de prestação a cargo de uma só das partes o fiador, ou unilateral, como se costuma chamar, em expressão inadequada.

— No caso de falsificação da firma da mulher, em carta de fiança, a responsabilidade do marido só é indiscutível se êle participou da fraude.

APELAÇÃO N.º 8.045 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

O dr. Romeo de Paoli tinha um apartamento de aluguel, no edifício Elmar, nesta Cidade. Apresentou-se pretendente á locação Oswaldo Alves de Oliveira, a quem foi exigida fiança, sendo então indicado como fiador Zeno de Menezes, que foi aceito.

Voltou Oswaldo, já acompanhado do fiador, que assinara o contrato, declarando que a mulher não o fizera por se achar ausente em S. Paulo.

Ficaram ambos de trazer de novo o contrato com a assinatura da mulher do fiador.

O contrato, afinal recebido pelo locador, trouxe a assinatura que faltava. O locatário recebeu então as chaves do apartamento.

Não pagando os alugueis, o locatário foi despejado e o locador propôs contra o fiador solidário ação de cobrança, que perdeu, por haver sido julgada falsa a assinatura da mulher do fiador.

O locador volta então a juízo por outro caminho: o fiador, ocultando que sua mulher não assinara a fiança, induziu o primeiro a alugar o apartamento, devendo assim responder por perdas e danos, pois o artigo 94 do C. C. diz que "nos atos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes, a respeito de fato ou qualidade, que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela não se teria celebrado o contrato".

As perdas e danos seriam representados pelos alugueis que o locatário ficou a dever, pelas custas do processo contra este, inclusive honorários de advogado e pelas custas da notificação feita ao fiador, dando-lhe ciencia da ação de despejo contra o afiançado.

O réu contestou: em verdade assinara o contrato como fiador, mas sua mulher não o quisera fazer. Que então, muito posteriormente, veio a saber, depois que recebera uma carta de cobrança, que no referido contrato Filomena Bergamini, a pedido do locatário Oswaldo falsificara a assinatura de Mysia Pina de Menezes, mulher dêle, contestante.

Em despacho saneador a fls. 45 o dr. Juiz de Direito mandou intimar a Oswaldo Alves de Oliveira e Filomena Bergamini a citação que lhes fazia, para virem integrar a lide.

Oswaldo, ausente em lugar incerto e não sabido, foi intimado por edital e permaneceu revel.

Filomena acudiu ao chamado e, pela petição de fls. 50, na qual, depois de confessar ter assinado no contrato em lide o nome da mulher do fiador, a pedido de Oswaldo, pediu fôsse "excluida da instância", pois não havia agido de má-fé.

Na instrução da causa, foram ouvidas apenas três testemunhas, todas do autor, cujos depoimentos se limitaram a informar que êste não costumava alugar seus prédios sem fiança.

Afinal, o dr. juiz julgou a ação procedente apenas contra o réu Oswaldo, o locatário, e improcedente contra os outros co-réus.

O autor apelou a tempo. Regular o processo do recurso.

Á revisão. — Belo Horizonte, 9 de junho de 1952. — *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.045, de Belo Horizonte, apelante Romeo de Paoli, apelado Zeno de Menezes, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls. negar provimento ao recurso, pagas as custas pelo recorrente. E como os autos deixam suspeitar de um crime de falsidade, mandam que dêles abra-se vista ao exmo. sr. dr. Procurador Geral.

O fundamento do pedido de perdas e danos feito contra o réu pelo autor apelante assentou no artigo 94 do C. Civil, que decreta a nulidade dos contratos viciados por dolo, com a

conseqüente responsabilidade de indenizar.

Mas há na espécie dois contratos: um, principal, de locação, entre Romeo e Oswaldo. Outro, acessório, de fiança, entre Romeo e Zeno de Menezes, o réu.

No primeiro, Zeno não é parte.

O segundo não é um contrato bilateral, ou melhor, em terminologia mais correta — um contrato de prestações recíprocas. E' um contrato de prestação a cargo de uma só das partes. Unilateral, como se costuma chamar, em expressão inadequada.

Ora, na fiança, a parte sôbre a qual pesa a prestação é o fiador. No caso, o réu. E não é inteligível o dolo do garante para ser aceito, isso considerado em relação ao contrato de fiança, sem atenção ao contrato principal, o de locação.

O dolo do fiador, entretanto, pode influir na conclusão do contrato principal. Será então dolo de terceiro, o qual exige um ato positivo, pois o terceiro, que não é parte no contrato, não tem nesse o dever de não ocultar a verdade.

Exige assim um artifício.

Qual teria sido este?

Diz o autor que o réu ocultou o fato da mulher não consentir na fiança. Isso, porém, não constitui ardil algum. E' o próprio apelante quem informa que, recebendo a carta de fiança diz-se o instrumento da garantia, assinado apenas pelo apelado, lh'o restituiu, para que nêle fizesse a mulher apôr-lhe sua assinatura.

Sabia que sem esta, a fiança não tinha validade. Se entregou as chaves ao locador, antes de formalizada a fiança, queixe-se de si mesmo.

Mas nem mesmo essa ocultação se provou. Não se provou ter sido falsa a informação então prestada pelo apelado: que sua mulher estava de viagem, em S. Paulo.

Insiste o autor na mesma tecla: o réu, recebendo cobrança dos alugueis que o locatário não pagara, silenciou. Como se fatos posteriores ao contrato possam constituir dolo que vicie a formação daquele negócio jurídico.

Acrescenta que, intimado da citação para a ação de cobrança dos alugueis, não alegou a falsidade da assinatura da mulher. Não é exato. A falsidade foi objeto da contestação.

A responsabilidade do réu, apelado, seria indiscutível se êle houvesse participado da falsidade da firma da mulher.

Não só isso, porém, não foi fundamento do pedido, como daquele fato não se provou a co-autoria do réu.

Sôbre essa participação o único elemento de prova, se é que elemento de prova se possa chamar um "requerimento" em que Filomena Bergamini (fls. 50) diz que, a pedido de Oswaldo, assinou o nome da mulher do apelado, informada por Oswaldo, seu chefe de serviço, que aquela senhora era analfabeta.

Mesmo, entretanto, que se aceitasse aquela petição como elemento de prova testemunhal, o que alí se narra não é verossimil. Diz Filomena que seu chefe de serviço, Oswaldo mandou chamá-la a comparecer no gabinete dêle. Alí foi onde encontrou Zeno, o réu. Oswaldo, então, explicou-lhe tudo o que queria e o motivo disso. Ela, Filomena, não pode porém, afirmar se Zeno ouviu a conversa.

Ora se Zeno estava presente, não era possível, salvo surdez, não ouvisse o que diziam Oswaldo e Filomena, se estes conversassem em tom normal.

E não se compreende por que haveriam de falar cochichando, para não serem ouvidos de Zeno, pois a Oswaldo, que trabalhava no mesmo prédio em que Filomena, fácil seria arranjar outra hora, em que Zeno não estivesse presente.

A ação não tem assim procedencia.

Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *A. Vilas Boas*.

Sociedade de fato — Liqüidação — Homologação de inventário e balanço e determinação de partilha dos bens sociais — Recurso

— Nenhum recurso cabe da decisão que, em processo de liqüidação de sociedade, homologa o inventário e balanço apresentados pelo liqüidante e determina a fórma da partilha dos bens sociais.

APELAÇÃO N.º 8.213 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

A espécie é de liqüidação de uma sociedade de fato para exploração de comércio de imóveis, requerida por d. Marcelina Magnani Piana, viúva do sócio falecido Menoti Piana, e da qual são sócios também Altino Vilaça, Antônio da Costa Barros e José Benjamin de Castro. Citados os requeridos, não impugnado o pedido inicial, foi a sociedade declarada dissolvida e nomeado o liquidante, dr. José Machado Mourão. Êste, após compromisso, ofereceu o inventário e balanço de fls. 88, segundo o qual os sócios assumiram avultadas responsabilidades com o Banco de Minas Gerais S/A, cujo pagamento reclamou (fls. 55), observando-se que, no acêrvo social foram arrolados três lotes de terrenos sitos na Cidade Jardim, desta Capital, e um prédio á rua Araguarí, dos quais os sócios eram promissários compradores e por alguns dêstes prometidos a terceiros (vide fls. 18 e 41).

O dr. juiz de direito, pela decisão de fls. 97 e 98, julgou por sentença o inventário e balanço e determinou que, pelos bens voltados á sociedade (os bens supra referidos), fossem pagas as dívidas reconhecidas e se rateasse entre os sócios o saldo residuo.

Dessa decisão interpôs, oportunamente, apelação o sócio José Benjamin de Castro, que pleiteia a reforma da decisão e se determine que, só após o desenlace regular das controvérsias relativas aos lotes de terrenos, se delibere na liqüidação sôbre êles.

Os apelados contra-razoaram, argüindo, preliminarmente, o descabimento da apelação interposta, como, de resto, de qualquer outro recurso da decisão que deliberou a partilha.

Os autos vieram regularmente á Secretaria e, pela Tesouraria, foi feito o preparo no prazo legal.

Assim vistos, á conclusão do exmo. revisor. — Belo Horizonte, 18 de agôsto de 1952. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Na Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, Quarta Turma, apelante José Benjamin de Castro e apelados espólio de Menotti Piana e outros, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.213, de Belo Horizonte, integrado neste o relatório retro, não conhecer da apelação por ser incabivel. A decisão apelada, em processo de liqüidação de sociedade, homologou o inventário e balanço apresentados pelo liquidante e, antecipando-se a proposta de partilha que a êste incumbia apresentar, ordenou que, pelos bens prometidos a terceiros, se pagassem as dívidas sociais, rateado entre os sócios o saldo residuo. O recurso, a todas as luzes, descabe: a decisão é simples interlocutório, despacho de movimento, que, no sistema do Cód. de Proc. Civil, não comporta recurso. Ao apelante cumpre aguardar a sentença homologatória da partilha, a fim de manifestar o recurso de que agora se utilizou.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator, com a declaração de que, se conhecesse da apelação, lhe daria provimento. Os bens que a decisão apelada determinou, de plano, voltassem ao patrimônio social, foram objeto de contratos de promessa de vendas a terceiros e é claríssimo que não poderão ser alienados e rateado o seu produto entre os sócios, sem, anteriormente, rescindir-se os contratos preliminares

que sôbre êles incidem, ou amigavelmente, ou mediante ação própria, com a citação dos terceiros que, ao que parece, os têm sob sua posse. — *Newton Luz.* — *Autran Dourado.*

Apelação como agravo — Embargos à penhora — Absolvição de instância

— *Sendo muito grande o êrro em que incidiu a decisão recorrida, conhece-se da apelação como agravo de petição (arts. 810 e 846 do C.P.C.)*

— *Os embargos á penhora são uma nova ação de conhecimento, em que as posições das partes se invertem: o executado é A. e o exeqüente é R.*

— *A absolvição de instância, requerida pelo R, após a abertura da audiência e verificada a ausência do procurador do A, só deve ser decretada após o juiz assinar o prazo de 24 horas ao advogado do A para se justificar.*

APELAÇÃO N.º 7.244 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

José Marcelino do Prado, pelo juízo de direito da comarca de Carangola, moveu ação cambial contra Angelo Jacomine, *e este deixou a causa correr à revelia.*

A penhora recaiu em imóvel, sendo porisso citada a mulher do executado, D. Argentina de Castro, e esta embargou a penhora, alegando conluio fraudulento entre exeqüente e executado.

Prosseguiu o feito em seus têrmos regulares até que, com intimação dos advogados das partes, foi designado o dia 29 de maio para a audiência de instrução e julgamento.

A essa audiência não compareceu o advogado do exeqüente, e o advogado da mulher do executado requereu absolvição da instância.

Antes de se pronunciar o juiz sôbre êsse pedido, o advogado do exeqüente alegou e provou motivo que supõe justo para escusa da falta em que incorreu, mas o juiz, *sem examinar o mérito da escusa,* absolveu da instância a mulher do executado, por entender que o art. 266, parágrafo único, do Código de Processo Civil só admite justificativa de ausência, como motivo de fôrça maior, *provado até a abertura da audiência.*

Desta decisão, tempestivamente apelou o exeqüente, e a apelação recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pela apelada.

No prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e nesta instância a apelação foi regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 17 de setembro de 1951. — *Amilcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Carangola, entre partes José Marcelino do Prado, apelante, e d. Argentina de Castro, apelada, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, preliminarmente tomar conhecimento da apelação como agravo de petição (art. 846 e 810 do Código de Processo Civil), por ter sido muito grande o êrro em que incidiu a decisão recorrida, fazendo injustiça a ambas as partes, como adiante será demonstrado.

E, *de meritis,* acordam dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e mandar que o feito prossiga em rumo à sentença definitiva. O caso evidentemente não é de absolvição da instância.

Em primeiro lugar é muito sabido que, nas ações executivas, assim como também nas execuções de sentença, os embargos à penhora são uma nova ação de conhecimento, verdadeiro litígio incidente de acertamento positivo, ou negativo, *em que as posições das partes se invertem:* a

respeito dos embargos, o executado é autor, e o exeqüente é réu que se defende; tanto assim que se o executado não conseguir provar òs seus embargos, o exeqüente triunfa com o título executivo completo que inicialmente apresentou. No caso dos autos, se a mulher do executado fôr absolvida da instância, *a execução deve prosseguir,* porque não foi o exeqüente quem propôs embargos, nem tinha que provar embargos. O agravante tem sua pretensão baseada em título executivo *completo,* que é a promissória de fls. 4; nenhuma outra prova tem a fazer; e a agravada, para se ver livre da execução baseada nesse título completo, é que deve provar seus embargos, sob pena de se sujeitar aos efeitos da execução em suspenso.

Por conseguinte, se o advogado do exeqüente não compareceu à audiência de instrução e julgamento, melhor para a mulher do executado, a quem competia o ônus da prova *de seus embargos.* Vejam-se os "Comentários ao Código de Processo Civil", edição da Revista Forense, vol. X, p. 377 e seguintes.

Em segundo lugar, o juiz *a quo* interpretou mal o disposto no art. 266 do Código de Processo Civil, que contem duas hipóteses:

a) se o procurador DE QUALQUER DAS PARTES, prova motivo de fôrça maior até o momento de ser aberta a audiência, e antes de ser esta iniciada, ADIA-SE A AUDIÊNCIA (art. 266, parágrafo único);

b) *depois de aberta a audiência,* verificada a ausência do procurador *DO AUTOR,* absolve-se o réu da instância (art. 266 n.º I do Código de Processo Civil).

E, nesta última hipótese, requerida *pelo réu* a absolvição da instância, deve o juiz assinar ao advogado do autor o prazo de 24 horas para se justificar (art. 202 do Código de Processo Civil), e só depois de esgotado êsse prazo é que poderá decretar a absolvição da instância.

Como, então, no caso dos autos, decretou o juiz a absolvição da instância da mulher do executado, *que é autora de seus embargos,* sem querer apreciar a justificativa apresentada pelo exeqüente, *que é réu no processo dos embargos,* porque a prova não veio a juízo antes de iniciada a audiência? O caso manifestamente não é de absolvição da instância, incidente levantado sem nenhum fomento de justiça, e julgado até contra o interêsse da parte que o levantou, pois se não houver embargos à penhora julgados procedentes a execução deve continuar com base na promissória. Custas pela agravada, na fórma da lei.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *Amilcar de Castro,* relator. — *Costa e Silva.* — *Autran Dourado,* vencido na preliminar e vencedor no mérito, com este voto: Preliminarmente, não tomo conhecimento da apelação, por não ser caso deste recurso, consoante a jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal e do Supremo Tribunal, este no recurso extraordinário que se vê in. Arquivo Judiciário vol. 93, pág. 365 (fasciculo de janeiro a março de 1950).

E' do Código de Processo Civil em seu artigo 846, que caberá agravo de petição da decisão que puser fim ao processo sem lhe resolver o mérito.

Ora, é evidente que a decisão recorrida pôs fim ao processo, julgando o réu absolvido da instância, por não ter comparecido o advogado dele à audiência de instrução e julgamento. E se assim fêz, o recurso cabível era e é o de agravo de petição, com base no inciso citado, e não o de apelação, usado pelo recorrente, que é o recurso da decisão que julga o mérito da ação, e, no caso dos autos, isso não se deu. Vale dizer, não foi julgada procedente ou não a ação executiva, que êstes autos nos dão conta, o que só se dará, se não se conhecer do recurso visivelmente errado, como resolvo, quando se cumprir a disposição do § único do artigo 205, do Cód. de Proc. Civil.

Nem mesmo mandar processar o recurso como de agravo, com nova distribuição, pois pode não caber ao relator desta, é possível, porque a

apelação foi interposta fora dos cinco (5) dias que o autor tinha para interpor o agravo, isto, aliás é também da jurisprudência desta Casa, e do Supremo Tribunal Federal quando, do julgamento do recurso extraordinário acima dito, declarou: "O recurso cabível da decisão que absolve da instância é o de agravo de petição. Não se conhece da apelação, uma vez que não foi interposta no prazo do recurso cabível (Rec. Extraordinário n.º 10.359, de São Paulo, Ac. de 31|10|1949).

Acresce que, se o vencido não usa do agravo no prazo que a lei processual lhe dá para recorrer, disse de 5 dias, a parte vencedora tem o direito de ter como transitada em julgado a decisão, não sendo possível que o Tribunal, converta ou julgue, desde logo, à apelação, que foi o recurso usado fora dos cinco dias, porque isso além de ferir a *res judicata*, a pretexto de corrigir um êrro, que a meu ver é grosseiro, dada a clareza da lei e a jurisprudência sôbre a matéria, outro cometeria, *data venia*.

No mérito dei provimento, porque tenho como justificado o motivo causador da ausência, o que poderia ser feito até no recurso de agravo de petição, se interposto fosse, como venho votando. Custas na forma da lei.

Renovação de locação — Contagem do prazo removido — Aplicação do art. 355, § 1.º do C. P. Civil

— Na renovação de locação, se a sentença que a conceder não houver passado em julgado até o dia do vencimento de locação, correrá o novo prazo, não da data do registro da prorrogação no Registro de títulos e documentos, mas do em que findou o contrato, como dispõe o art. 355, § 1.º do C. P. Civil.

APELAÇÃO N.º 6.814 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação de imóvel destinado a fim industrial intentada pela firma C. Ferreira e Compa. Ltda. contra Antônio Augusto da Costa. A espécie foi bem resumida no relatório da decisão de fls. 151, em que se concedeu a renovação postulada pelo aluguel mensal de cinco mil e setecentos cruzeiros, a partir da data do registro o prazo de duração do contrato prorrogado. Apelaram, oportunamente, a viuva e herdeiros de Antônio Augusto da Costa e ofereceram as razões de fls. 159 e seguintes, em que pleiteiam a reforma da sentença no sentido de ser declarada improcedente a renovatória. No prazo, vieram as contra-razões de fls. 165, em que acabou a firma apelada pedindo o desprovimento do recurso por estar a sentença apoiada na lei, nas provas e na equidade. A remessa e o preparo do feito, em tempo útil. Assim, vistos e relatados, á conclusão do Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Em 3 de setembro de 1951. — *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.814, da comarca da Capital, D. Maria Adelaide Canavarro Costa, apelante e C. Ferreira e Compa. Ltda., apelados, acordam os juizes da turma, em sessão da Segunda Câmara Civil, incorporando neste o relatório retro, conhecer da apelação e, por unanimidade de votos, provê-la em parte. O M.M. Juiz *a quo* concedeu a renovação do contrato de locação dos imóveis, que a firma apelada ocupa, mediante o aluguel mensal de cinco mil e setecentos cruzeiros. Mandou contar a prorrogação da data do registo e estabeleceu que, no lugar indicado pelos R.R., deverá efetuar-se o pagamento dos alugueis. Dão, parcialmente, os juizes, provimento ao recurso para elevar a seis mil cruzeiros os alugueis mensais, tendo em vista o que vem esposto nos laudos periciais

de fls. e fls. e determinar que correrá o novo prazo, não da data do registo mas da em que findou o contrato.

O preceito do parágrafo 1.º, do art. 355, do Cód. de Proc. Civil, eliminou qualquer dúvida, dispondo que, se não houver passado em julgado a sentença, até o dia do vencimento da locação, descontar-se-á do prazo renovado o tempo excedido.

Dessarte, finda a primeira locação, entra a fluir o prazo da prorrogação concedida, desde o dia imediato, sem solução de continuidade. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Costa e Silva*, relator. — *Newton Luz.* — *Amilcar de Castro.*

Imóveis — Registro comum e Registro Torrens — Precedência daquele

— O instrumento de aquisição deve ser devidamente transcrito no registro imobiliário comum, pois para requerer a matricula no Registro Torrens ao interessado compete exibir documentação comprobatória de domínio.

APELAÇÃO N.º 7.252 — Relator: Des. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Antônio de Souza Santos apelou, *opportuno tempore*, da decisão do juiz de Itambacurí que, acolhendo dúvida do oficial respetivo, recusou o registro do título de venda, que lhe fêz o Governo do Estado, de terras devolutas no lugar "Catulé".

Entende o juiz que o título deve ser *previamente* matriculado no Registro Torrens. A não ser assim — argumenta —, poder-se-á verificar prejuízo de terceiros, que ficarão privados da defesa assegurada no art. 463 do C.P.C.

O oficial sustentou, nos autos, a posição de apelado. Prazos observados. A revisão. — *A. V. Boas.*

ACÓRDÃO

Em primeira Câmara Civil, relatados e discutidos êstes autos vindos de Itambacurí, acordam prover o recurso de Antônio de Souza Santos.

Ao contrário do que decidiu o juiz *a quo*, a transcrição do título expedido pelo Estado a favor do apelante no registro imobiliário comum deve anteceder ao Torrens, pois, para requerer a matrícula nêste, ao interessado compete exibir documentação comprobatória de domínio (C. P. C., art. 459, n.º I), e esta não é outra senão o instrumento de aquisição devidamente transcrito (C. C., art. 530, n.º I).

As custas serão solvidas *ex causa*, uma vez que ao serventuário, indevidamente posto na posição de apelado, não se pode atribuir nenhum interêsse legítimo na solução do caso; apenas, em razão do ofício, suscitou uma dúvida.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. V. Boas*, relator. — *Aprígio Ribeiro*, sem aceitar, todavia a obrigatoriedade da transcrição como preliminar do Registro Torrens, não compreendo se possa obstar àquela formalidade, cuja demasia ou inutilidade sòmente poderia causar prejuízo á parte que deseja satisfazê-la. — *Eduardo de Menezes Filho.*

Ação possessória — Documentos baseados em formais de partilha e em divisão

— Na ação possessória o que se apura é a posse, que é questão de fato, ficando a questão de domínio para a petitória.

— Com documentos baseados em formais de partilha e com fundamento em divisão, que não é atributiva de propriedade, mas declaratória, não é possível tomar-se a posse de quem, de fato, nas terras, a exerce.

APELAÇÃO N.º 6.859 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 80, que é fiel, acrescento que, julgada improcedente a ação possessória que êsses autos nos dão conta, o autor, tempestivamente apelou para êste Tribunal em cujo recurso se observaram as prescrições legais.

Com êsse relatório, sejam os autos conclusos ao exmo. sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. — *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Ferros, entre partes: José Olinto da Costa Lage, apelante, e Sebastião Teixeira da Costa, sua mulher e outro, apelados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da apelação, e dão-lhe provimento, por maioria de votos, para, cassando a decisão recorrida, julgar procedente a ação de manutenção de posse, que êstes autos nos dão conta, nos têrmos do pedido de fls. 2; pagas as custas pelos apelados.

Assim decidem, porque está provada a posse do apelante nos 183 litros de terras, no lugar denominado "Buracão", na comarca de Ferros, distrito de Sete Cachoeiras, e, bem assim, a turbação a essa posse, por atos dos réus, ora apelados.

Acresce que, na ação possessória, o que se apura é a posse, que é uma questão de fato, e, sòmente, ela se discute, ficando a questão de domínio, para a petitória.

Não acolhem como fêz o dr. Juiz *a quo*, a alegação de que o apelante, com o simples julgamento de uma ação de divisão, na qual não foi parte, por ter sido excluido o seu documento, tenha perdido a posse. Esta, se, de fato, pertencer, por direito, aos réus, executem êles a decisão que homologou a divisão, para, então, com a despesa do réu, ora autor, se resolver a quem socorrer o direito. Antes, com documentos baseados em formais de partilha, retirados de um arrolamento, e com fundamento em divisão, que todos sabem não é atributiva de propriedade, mas declaratória, como está escrito no art. 631, do Código Civil, não é possível se tomar a posse de quem, de fato, nas terras a exerce.

Nem mesmo, se estivesse em comum as terras, como dizem os réus em suas razões de apelados, não se podia aplicar o princípio de que a posse de um condômino não exclui a dos outros, porque, quanto a isso, estando provada a posse localizada nos litros de terras a que se refere a inicial, e isto há muitos anos, essa posse pode ser assegurada pela ação possessória, e bem fêz o autor, ora apelante, em lançar mão dela.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Newton Luz.* — *Costa e Silva*, vencido. Não se me afigurou bem provada a posse do apelante.

Registro de nascimento — Certidão de batismo — Costume — Prova de idade

— A prova da idade ou de nascimento, antes do Decreto n.º 9.886, de 7 de março de 1888, faz-se com certidão de batismo, desimportando que haja sido instituido o respectivo registro pelo Decreto n.º 5.604, de 5 de abril de 1874, porquanto êste constituiu letra morta em face do costume de os registos de nascimento serem feitos na Igreja, costume que continuou e só depois daquele decreto começou a exigir-se a certidão do registo civil para prova de idade ou de nascimento.

APELAÇÃO N.º 7.152 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Azarias Rodrigues de Oliveira, em o distrito de Cambuquira, no dia 21 de outubro de 1946, fêz o registro civil de seu nascimento, ocorrido no dia 5 de março de 1888; e no dia 16 de novembro ainda de 1946, na cidade de Três Corações, casou, em segunda núpcias, com Benedita Braulia da Conceição, ficando mencionado no respectivo termo o seu nascimento em 5 de março de 1888. Tomado em consideração aquele registro de nascimento, Azarias Rodrigues de Oliveira casou com 58 anos, 8 meses e 11 dias, e como não houve convenção a respeito de regime de bens, por fôrça da disposição supletiva do artigo 258 do Código Civil, entrou a vigorar entre os cônjuges o regime da comunhão universal. Acontece que Azarias Rodrigues de Oliveira faleceu no dia 31 de dezembro de 1949, e pelo Juízo de Direito da comarca de Três Corações seus genros e filhas, Israel Francisco da Luz e outros, moveram contra a viúva, D. Benedita Braulia da Conceição, *ação de anulação de regime de bens*, afirmando que o *de cujus* havia casado *com mais de sessenta anos*, pois seria nascido *em* 1880 conforme a certidão de seu primeiro casamento a folhas 12, seria nascido *em* 1883, conforme o assento do batismo de folhas 13, e seria nascido *em* 1885, conforme os títulos de eleitor de folhas 11. A causa contestada a folhas 19, foi regularmente processada até que, afinal, pela sentença de folhas 67 *usque* 71, o Juiz julgou procedente a ação para declarar que o regime de bens era o da separação, por haver o falecido Azarias Rodrigues de Oliveira casado com mais de 60 anos, *mas não mandou retificar a data do nascimento do mesmo, nem o registro de nascimento, nem o assento do casamento*. NÃO OBSTANTE HOUVESSEM PEDIDO OS AUTORES FOSSE ANULADO E CANCELADO O REGISTRO DE NASCIMENTO, como se vê a folhas 4. Dessa decisão apelou apenas a ré, e o fêz tempestivamente; a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelos apelados e, logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, sendo nesta instância a apelação regularmente preparada. Afinal foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado e opinou no sentido de se dar provimento ao recurso por não ter sido anulado, nem retificado o registro de nascimento. Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao Revisor. — Belo Horizonte, 17 de setembro de 1951. — *Amilcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Três Corações, entre partes D. Benedita Braulia da Conceição, apelante, e Israel Francisco da Luz e outros, apelados. Acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada e julgar os autores carecedores da ação proposta. A ação evidentemente não é de nulidade, ou anulação, nem do regime de bens, nem do registro de nascimento de Azarias Rodrigues de Oliveira. De nulidade, ou de anulação se fala, a respeito dos atos jurídicos; e Azarias Rodrigues de Oliveira não praticou ato algum que deva ser anulado. Os autores falam que é "nulo de pleno direito o regime de bens do casamento da ré", mas se não houve contrato a respeito de regime de bens não se pode falar em nulidade. O que os autores querem dizer é que o marido da ré, quando se casou *sem convencionar regime de bens* já tinha mais de sessenta anos de idade, e porisso o regime legal de bens deve ser o da separação, e não o da comunhão universal. Tudo, pois, depende de saber qual era a idade do marido da ré quando casou, e para isso nada se tem de anular. O registro de nascimento e o assento de casamento mostram que o ma-

rido da ré, quando casou, ainda não havia completado 59 anos. Os autores então afirmam que *a data* daquele registro é daquele assento não é verdadeira. Logo deviam ter cuidado, não de anular o registro de nascimento, não de anular o assento de casamento, mas de retificar êste e aquele na parte referente à data do nascimento de Azarias Rodrigues de Oliveira. E se, *pela retificação feita*, se verificasse que o cônjuge varão já tinha mais de sessenta anos de idade quando casou, por certo e declarado se deveria ter que o regime matrimonial de bens foi o da separação, e não o da comunhão. Ora, os autores erradamente pediram anulação e cancelamento do registro de nascimento, e o Juiz, na sentença final nem ao menos cuidou de mandar retificar a data do nascimento de Azarias Rodrigues de Oliveira. Logo, o registro de nascimento está de pé em todos os seus dizeres, a produzir todos os efeitos de direito; e consequentemente de pé está a data do nascimento constante do assento do casamento, e a ação não pode, por fórma alguma, ser julgada procedente. E de fato, para se mandar retificar a data constante do registro de nascimento é necessário que outra seja posta em lugar da que lá se encontra: 1888. Mas qual se deve mandar colocar? 1880? 1883? ou 1885? Três anos apontam os autores como sendo a de provavel nascimento do marido da ré, e pela prova dos autos não se pode escolher nenhuma delas para substituir a que se contém no registro de nascimento. E porisso mesmo o Juiz *a quo* não teve base para mandar retificar o registro, visto como não aponta a data que deva prevalecer sôbre a que se encontra alí mencionada. E, se a data do nascimento mencionada no registro está de pé, procedente não podia ter sido julgada a ação. Na assentada do julgamento, foi levantada pelo vogal, Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva a questão da prevalência do assento do batismo, por ser anterior à vigência do registro civil no Brasil, sustentando não poder ser feito em 1946 registro de nascimento ocorrido antes de 7 de março de 1888, mas, pelas seguintes razões, sua brilhante argumentação não teve fôrça de convencer o Relator e o Revisor: Em primeiro lugar, não é exato que o registro civil no Brasil tenha sido inaugurado em 1888. O artigo 2.º da Lei número 1.829 de 9 de setembro de 1870 mandou o Governo organizar o registro dos *nascimentos*, casamentos e óbitos, ficando o regulamento, que para êsse fim se expedisse, sujeito à aprovação da Assembléia Geral, na parte referente a *penalidade e efeitos do mesmo registro*. E, por fôrça do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.604, de 5 de abril de 1874, começou a ser feito o serviço de registro de nascimentos, dispondo o art. 48 dêsse Regulamento que "todo récem-nascido, filho de nacional ou estrangeiro, devia ser apresentado, dentro dos trinta primeiros dias depois do nascimento, ao escrivão de paz do distrito em que residia sua família, *a fim de fazer o registro competente*". Êsse prazo poderia ser prorrogado pelo Juiz de paz até três meses, e findo o prazo marcado, ou a respectiva prorrogação, ficava a pessoa obrigada a promover o registro sujeita à pena de multa de 5$000 a 20$000, elevada ao duplo em caso de reincidência, além de ser a condenação publicada por editais e pela imprensa onde a houvesse (artigo 46 do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874). *Em* 1877, o decreto n.º 3.316, de 11 de junho aprovou na parte penal o Regulamento aprovado pelo decreto n.º 5.604 e autorizou o Governo *a reformá-lo*, segundo as exigências do serviço público; e por essa razão foi que veio o decreto n.º 9.886, de 7 de março de 1888, quando já funcionava no Brasil há quatorze anos o serviço de registro civil de nascimentos, tanto assim que, na exposição de motivos do decreto n.º 9.886, se diz que o mesmo aprovou novo regulamento "em substituição do citado Regulamento n.º 5.604". *Em* 1939, o decreto n.º 4.857, de 9 de novembro reorganizou o serviço de registro de nascimento; e o art.

55 dêsse decreto foi alterado pelo decreto n.º 13.556 de 30 de setembro de 1943, e depois pelo decreto n.º 16.146 de 20 de julho de 1944. E nenhuma disposição nunca existiu a *proibir* registro civil *de nascimento ocorrido antes de 7 de março de 1888*; ao contrário: está expresso no art. 68, parágrafo 3.º do decreto n.º 4.857 que "é facultado *aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil*, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento". E a obrigatoriedade do registro civil veio com o decreto n.º 3.316, de 11 de junho de 1877, que aprovou a parte penal do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874. Em segundo lugar, o assento de batismo de folhas 13 não menciona a data do nascimento de Azarias batizado, nem menciona a data em que teria sido feito o batisado. Lá está escrito: "no assento *de traz marca* o dia do batizado — 13 dias do mês de abril de 1883", vale dizer: *outro batizado, ANTERIOR*, é que foi feito em 1883. Mas o de Azarias, quando foi feito? Isso não se sabe, absolutamente não se sabe pela prova dos autos. Custas pelos apelados, na fórma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amilcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*, vencido. — Neguei provimento à apelação. Como dos autos se depreende, pleiteiam os A.A., no caso, a observância do mandamento contido no art. 258, parágrafo único, II, do Código Civil, em que se estabelece a obrigatoriedade do regime de separação de bens, no casamento do maior de sessenta anos, e da maior de cinquenta anos. Deviam, portanto, demonstrar, pelos meios legais, que Azarias Rodrigues de Oliveira, ao convolar para novas núpcias, era maior de sessenta anos. Conseguiram-no? Creio que sim. A prova da idade, como sabido, fêz-se pela certidão do registro ou, para os nascimentos anteriores à execução regular do registro civil, do assento do batismo (Clovis Bevilaqua, "Código Civil", volume II, pág. 7). Idêntico o ensino de Pontes de Miranda que, no Direito de Família, volume I, pág. 175, 3.ª edição, escreve que, se o nascimento foi antes do registro civil (1.º de janeiro de 1889), a certidão é a dos assentos eclesiásticos, chamada certidão de batismo; se posterior, a do registro civil de nascimento. Ora, ninguém pôs em dúvida que Azarias nasceu antes de 1.º de janeiro de 1889 e, dessarte, é a certidão de seu batismo a prova de idade rigorosamente legal. Pelo decreto n.º 9.886, de 7 de março de 1888, que o de n.º 10.044, de 22 de setembro do mesmo ano mandou vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1889, foi criado o registro civil obrigatório para nascimento, assentamento e óbito. Quer isso dizer que, antes tinham fé pública, como prova de idade, os têrmos ou assentamentos de batismo, lançados nos livros eclesiásticos pelos párocos, que eram considerados funcionários. Assim, provado ficou que, ao ser batizado Azarias, já contava dois anos e que o batismo se realizou em 13 de abril de 1883. Isso se conclui do documento de folhas 13 — certidão de batismo — da qual se infere, pela palavra inicial — idem — que se fêz o batizado na mesma data a que alude o assento anterior, isto é, 13 de abril de 1.883. Não se pode, pois, deixar de dar precedência a êsse documento sôbre o respectivo registro das vésperas do casamento com a apelante.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao relatório de folhas 90, seguiu-se o venerando acórdão de folhas 92, que deu provimento à apelação para reformar a sentença apelada e julgar os autores carecedores da ação proposta, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, que negou provimento à apelação. Ao acórdão foram opostos os embargos de folhas 96, no último dia do prazo, e, recebidos, para discussão, e preparados, também no prazo, e feito o sorteio de novo relator, houve a impugnação de folhas 105. E' o relatório. Ao Exmo. sr. Desembargador Amilcar de

Castro. Designado dia para julgamento, remetam-se cópias dêste e do de folhas 90 e do acórdão a cada um dos julgadores. Belo Horizonte, 23, novembro de 1951. — *Newton Luz.* Ad.: a remessa da cópia é sòmente àquele ou àqueles que não tiveram ainda vista dos autos. *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos na apelação n.º 7.152, da comarca de Três Corações, em que são embargantes Israel Francisco da Luz e sua mulher e outros, e embargada Benedita Braulia da Conceição, acordam, por maioria de votos, incorporando nêste o relatório de folhas 110, receber os embargos, nos têrmos do voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, para reformar o veneranda e brilhante acórdão de folhas 92 e restabelecer a sentença de primeira instância, proferida a folhas 67 e seguintes. O que se visou provar, sendo o móvel da propositura da ação, foi que Azarias Rodrigues de Oliveira, quando se casou pela segunda vêz, contava mais de 60 anos e isto está irretorquivelmente provado em face dos documentos de folhas 12 e 13 dos autos: certidão do primeiro casamento de Azarias e certidão do seu batismo. A prova da idade ou de nascimento, antes do decreto n.º 1.886, de 7 de março de 1888, se fazia com certidão de batismo. Fazia-se e faz-se ainda com relação aos nascimentos ocorridos anteriormente àquele decreto. Não importa que antes do decreto de 1888 já houvesse sido instituido o registro de nascimento pelo decreto n.º 5.604, de 5 de abril de 1874. Êsse último decreto constituiu letra morta. Os registros de nascimento continuaram a ser feitos na Igreja, pelo batismo. Era costume e o costume continuou. Só depois do decreto n.º 9.886, de 1888, quiçá depois da separação da Igreja do Estado, com a proclamação da República, é que se começou a exigir certidão do registro civil para provar a idade ou o nascimento. Entende, pois, a maioria dos Juizes, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, que o Juiz prolator da decisão de primeira instância decidiu bem, privando a ré, ora embargada, da meação e declarando promova quem interêsse tiver a retificação do registro civil feito pelo *de cujus* pouco antes do seu segundo casamento e com o só propósito de diminuir a idade. Custas pela embargada.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Costa e Silva.* — *A Vilas Boas.* — *Amilcar de Castro*, vogal, vencido; desprezo os embargos e mantenho o acórdão embargado por seus próprios fundamentos. Não sei como se possa ter por "irretorquivelmente provado" em face dos documentos de folhas 12 e 13 dos autos que a idade de *Azarias não é a que emana do registro de nascimento de folhas* 9, SEM SE CUIDAR ANTES DE CANCELAR OU DE RETIFICAR ÊSSE REGISTRO. Como demonstra o acórdão embargado, a suposta certidão de batismo de folhas 13 é um papelucho imprestável, porque *não menciona a data do batizado de Azarias* MAS SIM DE OUTRO BATIZADO FEITO ANTERIORMENTE AO DE AZARIAS. Prudentemente, os que se batem pela reforma do acórdão embargado fogem de discutir o assunto em face do disposto no artigo 63, § 3.º do decreto-lei n.º 4.857. E não sei como se possa negar validade a um registro de nascimento *feito de acôrdo com a lei* E QUE CONTINUA DE PE' A PRODUZIR TODOS OS SEUS EFEITOS ENQUANTO NÃO FOR CANCELADO OU RETIFICADO. Por outro lado, se os vencedores não encontraram nos autos elementos para dizer em que data nasceu Azarias, como poderão falar em retificação do registro de nascimento SEM DIZER QUE DATA SE HA' DE COLOCAR EM SUBSTITUIÇÃO A' QUE NELE SE CONTÉM? Em suma: tem-se nêstes autos, a folhas 8 e 9, um assento de casamento e um registro de nascimento a estabelecerem que Azarias Rodrigues de Oliveira nasceu no dia 5 de março de 1888, e o acórdão supra, com base no papel de folhas 13, *que não menciona a data do batizado de Azarias Rodrigues de Oliveira*, repele a data mencionada naquele assento e naquele registro *sem mencionar outra que deva ser tida como certa*, e isto não me parece direito, nem justo, nem justificável. — *Autran Dourado*, vencido, pois desprezei os embargos.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral do Estado.

Recurso — Custas vencidas até a audiência — Não pagamento — Denegação

— Quando o juiz condiciona o recebimento do recurso ao pagamento das custas vencidas até a audiência, não pagas estas o recurso deve ser denegado.

AGRAVO N.º 4.267 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca de Três Corações, perante o dr. Juiz de Direito, Abrão Nadur propôs uma ação executiva contra Antônio Higino, para a cobrança de uma promissória de Cr$ 6.000,00, que, afinal, foi julgada procedente.

Contra essa decisão, interpôs o vencido o recurso de apelação, ao qual o dr. Juiz de Direito condicionou o recebimento ao pagamento das custas, nos têrmos do art. 56, § 2.º, do Cód. de Processo Civil, baseando-se, para tanto, na Jurisprudência dêste Tribunal e em um dos últimos acórdãos do Supremo Tribunal, que cita.

Assim não entendendo, o recorrente, tornou ao juiz, que, pela decisão de fls. 6, denegou o recurso, pelos fundamentos ditos, e fêz com que o recorrente agravasse de instrumento para êste Tribunal, com base no art. 842, n.º IX, do Código de Processo, recurso que, processado regularmente, foi, afinal, a fls. 10, respondido pelo juiz, que manteve a sua decisão e mandou subir o recurso.

Com êsse relatório, em mesa. — *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Três Corações, entre partes: Antônio Higino Ribeiro, agravante, e Abrão Nadur, agravado. Acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que não admitiu a apelação do agravante sem o prévio pagamento das custas, com base no art. 56, § 2.º do Cód. de Proc. Civil e Jurisprudência que cita, por ser certo que, de fato, êste Tribunal, pelas suas Câmaras Civis já declarou que, quando o juiz condiciona o recebimento do recurso ao pagamento das custas, vencidas até a audiência, não pagas estas, o recurso deve ser denegado, uma vez que o art. do Código citado, ordena o pagamento das custas antes de sua interposição, ou da execução.

Acresce que, como diz o Juiz, o Supremo Tribunal, conhecendo de recurso extraordinário dêste Estado, também declarou cumprir ao juiz exigir, para a interposição do recurso, o pagamento das custas, acórdão que se encontra in. Rev. For., vol. n.º 135, págs. 311 a 313. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*, vogal. — *J. Benício*, vogal.

Contrato de locação — Ação renovatória — Recurso cabível

— O recurso cabível da sentença, que julga ação renovatória do contrato de locação, é apelação e não agravo.

RECURSO DE REVISTA N.º 335 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Em São João Del Rei, José Fabrício Filho propôs uma renovatória de contrato de locação contra Luiz Gaede e outros.

Houve contestação e reconvenção.

Foi julgada improcedente a ação e rejeitada a reconvenção.

Da sentença, que assim decidiu, apelou o autor e agravou o réu.

O v. acórdão recorrido foi unânime no desconhecimento do agravo. Foi dado provimento á apelação para o cancelamento de honorários de advogado.

No prazo legal, Luiz Gaede interpôs o presente recurso de revista.

Diz êle que, no aceitar a apelação e rejeitar o agravo, o v. acórdão está em colisão com outra decisão tomada pela Eg. 1.ª Câmara, como se vê na *Rev. For.*, vol. 481, e cuja ementa é: "E' de agravo, e não de apelação, o recurso cabível da sentença que julga a ação "renovatória".

Assim pede o recorrente provimento para o fim de ser cassado o acórdão, no que se refere á apelação, e de ser determinado á Eg. Turma que conheça do agravo.

E mais transigente: se houve êrro, não seria êle grosseiro, para que se não tenha por proveitosa a interposição do recurso, que, assim, deveria ser convertido em apelação, nos têrmos do art. 810 do C.P.C.

O exmo. sr. dr. Procurador Geral opina pelo provimento do recurso.

Disse êle que o Dec. 24.150 consigna o agravo como recurso adequado, não tendo sido revogado pelo art. 820 do C.P.C., que exige a apelação, como recurso cabível contra decisões definitivas, *salvo disposição em contrário.*

A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Dourado. — *A. Vilas Boas.*

ACÓRDÃO

Vistos. Acordam, incorporando nêste o relatório *retro* (fls. 33/4), negar provimento ao recurso de revista interposto por Luiz Gaede, porque, conforme assenta jurisprudência da Casa, cabe apelação e não agravo, da sentença que julga a renovatória (C. P. C., art. 853, parágrafo único). Custas, pelo recorrente.

Belo Horizonte, em Câmaras Civis Reunidas, 6 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. Vilas Boas*, relator. — *Autran Dourado.* — *Costa e Silva.* — *J. Benício.* — *Amilcar de Castro.* — *Aprígio Ribeiro.* — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Lopes da Costa.*

Mandado de segurança — Pedido antes de exgotar-se a instância administrativa — Funcionários da Câmara Municipal — Competência para nomeação, punição e dispensa

— O funcionário público pode pedir mandado de segurança antes de esgotar os recursos administrativos sem efeito suspensivo.

— Compete á Câmara Municipal nomear, punir e dispensar os seus funcionários.

— A competência para organização do pessoal de seu serviço interno é conseqüência necessária da independência de qualquer órgão.

RECURSO DE REVISTA N.º 341 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

O dr. Antônio Rodrigues Pereira era diretor da Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto, a qual, em resolução n.º 11, de 28 de novembro de 1949, o declarou funcionário estável, quando êle nomeado que fôra sem concurso, não tinha ainda cinco anos de exercício.

Por ato de 31 de julho de 1951, o Prefeito o demitiu.

Requereu então mandado de segurança, que denegado em primeira instância, nesta segunda lhe foi concedido, por acórdão da Turma da Segunda Câmara Civil, relator o exmo. sr. Desembargador Newton Luz. (fls. 33).

Contra êsse acórdão, intimado a 5 de fevereiro, o Prefeito interpôs a 14 do mesmo mês recurso de revista.

Da decisão recorrida extrai estas três teses:

1.º) — o funcionário público pode pedir mandado de segurança antes de esgotar os recursos administrativos; 2.º) — o funcionário público é estável mesmo quando, nomeado sem concurso, não tenha cinco anos de exercício; 3.º) — á Câmara Municipal e não ao Prefeito, cabe nomear e demitir os funcionários de sua Secretaria.

E põe *em face da primeira* dois outros acórdãos: um, da Turma da Primeira Câmara Civil, publicado no Mensário Forense vol. IV/58. A espécie era a seguinte: um funcionário municipal, demitido pelo Prefeito, recorreu para a Câmara. Desatendido, impetrou o mandado de segurança. O juiz de primeira instância entendeu que o impetrante ainda tinha recurso para a Assembléia Legislativa. O Tribunal, declarando que a instância administrativa estava esgotada com o recurso interpôsto para a Câmara e por esta decidido, mandou que o juiz continuasse o exame do processo, para, como entendesse, julgar ou não procedente o pedido.

Êsse acórdão está assim redigido: "E' mesmo em face do art. 320, n.º II, do C.P.C. que tem cabimento a impetração da segurança, de vez que o agravante já usou dos recursos administrativos cabíveis no caso."

O segundo acórdão padrão não se encontra no vol. e na pág. da revista citada pelo recorrente (Mensário Forense — III/224).

A segunda tese é posta em confronto com dois acórdãos dados como padrões: ambos da Primeira Câmara: um, publicado no Mensário Fosense, vol. 1/134; o outro, na mesma revista, vol. I/215, nos quais se decidiu da estabilidade de funcionários públicos, em face dos textos constitucionais e não em face de alguma lei ou resolução municipal.

Contra a terceira — a da competência para nomear os empregados da Secretaria da Câmara Municipal opõe-se o acórdão proferido pela Segunda Câmara Civil, em grau de embargos, relator o exmo. sr. Desembargador J. Benício e no qual se decidiu que é do Prefeito a competência para nomear qualquer funcionário municipal, inclusive os da Secretaria da Câmara. Está por certidão a fls. 15 dos autos.

O recurso foi regularmente processado.

Vista ao dr. Procurador Geral. Depois, voltem os autos. — Belo Horizonte, 6 de abril de 1952. — *Lopes da Costa.*

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 78 acrescento que o dr. Procurador Geral é pela improcedência do recurso. (fls. 82).

A revisão.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1952. — *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 341 de Ouro Preto, recorrente o Prefeito do Município, recorrido Antônio Rodrigues Pereira, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Câmaras Civis Reunidas, encorporando a esta decisão o relatório de fls. negar provimento. Custas pelo recorrente.

Quanto à primeira tese — a condição de esgotar-se a instância administrativa antes do ingresso a via judiciária — há divergência entre os acórdãos, mas deve prevalecer o recorrido, pois em ambos os casos, o recurso não teria efeito suspensivo.

Quanto à segunda tese, o acórdão recorrido afirmou a estabilidade do funcionário em questão, por lhe ter sido esta concedida em resolução da Câmara Municipal, assunto de todo estranho ao acórdão padrão.

Se era ou não regular aquela resolução municipal — é matéria que

não pode assim constituir objeto do presente recurso.

Relativamente a terceira tese — competência para nomear os funcionários da Secretaria da Câmara Municipal — há divergência.

Decidem porém pela prevalência do acórdão recorrido.

Se, de um lado, se diz que a nomeação é ato de administração e assim deve caber ao Poder Executivo; que o art. 73, n.º XII, da Lei Orgânica dos Municípios dá ao Prefeito, em têrmos gerais, a competência para nomear os funcionários municipais, de outro lado se pode responder que a competência para organização do pessoal de seu serviço interno é conseqüência necessária da independência de qualquer órgão (Carlos Maximiliano — Const. de 1891 ao art. 58).

Ora, a Constituição Estadual (art. 84), repetida pela Lei Orgânica dos Municípios, art. 22, estabelece para o governo municipal dois órgãos independentes: a Câmara, com a função legislativa; o Prefeito, com a função executiva.

O simples bom senso indica que a Câmara, sob cuja responsabilidade correm os serviços internos necessários à elaboração legislativa, deve escolher os que na sua Secretaria a sirvam, com o poder de nomeá-los, puní-los, dispensá-los, sob o risco, em caso contrário, de, em caso de divergência com o Prefeito, se ver cercada de funcionários inéptos e indisciplinados.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *Aprígio Ribeiro.* — *Eduardo de Menezes Filho.* — *Autran Dourado.* — *Costa e Silva.* — *J. Benício.* — *Newton Luz.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Recurso — Interpretação do art. 56, parág. 2.º do C.P.C. — Oportunidade de pagamento de custas e recebimento de apelação

— A apelação pode ser interposta sem o preparo prévio, mas o juiz condiciona o recebimento do recurso àquele preparo. Feita a conta, o recorrente será intimado a satisfazê-la no prazo de 3 dias (art. 31 do C.P.C.) e, se não o fizer, é como se o recurso não tivesse sido interposto.

RECURSO DE REVISTA N.º 340 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Recurso de revista n.º 340, de Piumhí, regularmente processado e preparado, manifestado por Américo Rodrigues de Miranda contra acórdão da 1.ª Câmara Civil, que em dissídio jurisprudencial com outro da 2.ª Câmara Civil, negando provimento a agravo do ora recorrente em questão em que contende com Maria Rita de Miranda, declarou indispensável para seguimento de apelação à segunda instância que o apelante pague as custas de primeira instância por atos praticados até a sentença apelada. É a conhecida questão do alcance do art. 56, § 2.º do C. P. C.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina pelo conhecimento uma vez que a decisão mantida pelo acórdão recorrido é final; e pela concessão da revista.

Vão os autos à revisão. E feita ela distribuam-se cópias: da petição deste recurso; do despacho de fls. 10 a 13v.; do acórdão de fls. 13 v. a 14; dêste relatório e qualquer observação a êle feita pelo eminente revisor; e do parecer de fls. 28.

A recorrida não acudiu para falar à revista. — Belo Horizonte, 2 de maio de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 340 de Piumhí, recorrente Américo Rodrigues de Miranda, recorrida Maria Rita de Miranda, acordam, por maioria, os Juizes do Tribunal de Justiça, em Câmaras Civis Reunidas, encorporando a esta decisão o relatório de fls. negar provimento. Custas pelo recorrente.

Na interpretação do art. 56, § 2.º, do C. P. C. três correntes como se sabe, surgiram.

Uma, radical, entende que o preparo das custas vencidas até a audiência de instrução e julgamento e das relativas aos atos naquela audiência praticados, é condição do recurso, devendo, pois ser feito dentro do prazo para êste assinado.

Essa interpretação é em excesso rigorosa e esbarra na realidade das coisas. Pode levar à trancar-se à parte a via do recurso. Com efeito: a intimação inicial da ação pode ter sido presumida, como também a intimação da sentença, que assim pode haver chegado ao conhecimento da parte no derradeiro dia do prazo do recurso. A conta pode a êsse tempo não se achar feita. A solução alvitrada para obviar a essa circunstância — calcular o recorrente, aproximadamente, a importância do preparo e depositá-la — deixa tudo na mesma, pois podendo suceder que aquela importância não baste, tanto faz não preparar como fazer preparo insuficiente.

Em pólo oposto está outra interpretação, também radical: o preceito do art. 56, § 2.º, do C.P.C. não tem sanção. A apelação se recebe e processa sem aquêle preparo.

Um preceito sem sanção alguma é, como observa Seabra Fagundes, contrário a toda técnica de legislar.

Maximé, em matéria como é a da satisfação das custas, na qual ao interêsse particular dos credores se prende também um interêsse público, do Estado, em assegurar meio de subsistência aos servidores de sua Justiça.

E por isso, no regime das codificações estaduais, sempre a lei do processo exigiu o preparo integral dos autos para que o juiz pudesse proferir a decisão.

Além disso, não teria sentido algum o texto em exame.

Os serventuários incontestavelmente, por serem credores, teriam então direito a acionar os devedores.

Entretanto, não poderiam acionar, nos têrmos do art. 56, a parte que houvesse requerido o ato, porque, ao tempo do recurso, o devedor, nos têrmos do § 2.º, é o recorrente.

Acionando o recorrente, poderia suceder que êste, em segunda instância, visse, com o provimento do recurso, atribuirem-se ao recorrido a integralidade das custas.

O cumprimento do disposto no art. 56, § 2.º, ficaria desta sorte exclusivamente entregue ao arbítrio da parte.

A terceira corrente, finalmente, concilia os interêsses em jôgo.

A apelação pode ser interposta sem o preparo prévio. Mas o juiz condiciona o recebimento àquele preparo. Feita a conta, o recorrente será intimado a satisfazê-la, no prazo do art. 31. Esgotado êsse prazo, não verificada a condição com que foi recebido o recurso, é — como se êste não houvesse sido interposto.

Concilia-se desta sorte o interêsse do recorrente, que não vê restringido o prazo de seu recurso; do recorrido, que não poderia tolerar para o recurso da parte contrária um tempo indefinido e, finalmente, o interêsse, particular e, ao mesmo passo, de ordem pública, dos serventuários da Justiça.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator *ad hoc.* — *Gonçalves da Silva.* — *Autran Dourado.* — *Costa e Silva.* — *J. Benício.* — *Aprígio Ribeiro.* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido (voto anexo). — *Newton Luz*, vencido.

REVISTA

Eduardo de Menezes Filho, vencido, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Concedo a rêvista.

Conforme tenho decidido, o pagamento das custas vencidas até a sentença não é condição para a subida de qualquer recurso.

De nenhum modo o art. 56, § 2.º, do Código de Processo Civil, o decla-

ra. E sem expresso mandamento legal não se pode admitir semelhante efeito. Repugna finalidade da Justiça arvorar a falta de pagamento de algumas custas de funcionários, ou do Estado, em causa de extinção de direitos que estejam sob a proteção judiciária, algumas vêzes representativos de valores da mais alta monta, materiais ou morais.

Logo, só uma clara disposição legal poderia obrigar a reconhecer a destruição do direito pela Justiça. E tal disposição a lei referida não contém.

Ela apenas fixa época de vencimento.

Argumenta-se que em outro passo o mesmo art. 56, logo de início, já fixara para época de vencimento a simples conclusão do ato requerido por algum dos litigantes. Mas a regra não abrange tôdas as custas, algumas vão sendo anotadas para figurarem na conta final, além de que a sentença ou despacho recorrido podem atribuir a outrem, que não quem já tenha pago as custas, o ônus de solvê-las, caso em que o condenado terá de pagar ao absolvido.

O respeitável despacho que o venerando acórdão recorrido mantém aponta exemplos que não destroem a tese por nós sustentada: são casos nos quais o despacho judicial ordena diligências que por sua própria natureza são providências necessárias ao andamento do feito, isto é, sem as quais êle encontra obstáculo material para prosseguir, como a falta de distribuição a cartório onde o feito correrá e a falta de oferecimento de cópias para terem imediato destino, inclusive o de formação *pari passu* de autos suplementares, como quer a lei. Nessas hipóteses, a paralisação do feito não decorre de ato discricionário do juiz, a quem faleceria atribuição para tanto, mas da necessidade de ser removido um obstáculo, cuja remoção a lei afeta à parte e, pois, o despacho judicial é mera ordem de observância da lei.

Recurso de revista — Decisão que julga liqüidação de sentença, em confronto com outra de condenação — Impossibilidade jurídica da revista

— Juridicamente impossível o recurso de revista de acórdão proferido em liqüidação de sentença, em confronto com outro, de condenação, salientando-se que solução diversa seria transformar a revista em recurso ordinário e — o mais sério — tendente a reparar êrros ou injustiças de decisões transitadas em julgado, usurpando função de ambos remédios de direito.

RECURSO DE REVISTA N.º 339 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Executando o traçado da av. Amazonas, a Prefeitura Municipal teve de atingir parte dos fundos do terreno e casa n.º 69, da rua Jatobá, de propriedade do Centro Espírita Científico Redentor, de tal jeito que o imóvel ficou mutilado.

A Prefeitura Municipal em seguida, por acôrdo com o Centro e mediante prévia avaliação, recebeu escritura pública da parte do imóvel incorporada àquela via pública pelo preço de Cr$ 7.000,00.

Sucedeu, porém, que a êsse tempo, corria uma ação executiva que contra o Centro Espírita moviam José Gonçalves Ferreira e sua mulher, havendo sido penhorado o prédio da rua Jatobá n.º 69, por inteiro e, depois, levado á praça, arrematado e adjudicado pelos credores exeqüentes pela quantia de Cr$ 4.900,00, esclarecido que o valor do imóvel, pela avaliação feita, foi de Cr$ 12.000,00. Não obstante com título de aquisição anterior ao dos exeqüentes adjudicantes, a Prefeitura só fêz transcrever o seu mesmo título depois de estar transcrito o daqueles.

Posteriormente, José Gonçalves Ferreira e sua mulher intentaram

uma ordinária contra o Centro Espírita Científico Redentor e a Prefeitura Municipal, sob o fundamento de fraude em execução — haver sido alienado o referido prédio, e na qual pediram: a) a nulidade da escritura de compra e venda do imóvel feita pelo Centro á Prefeitura Municipal; b) reconhecimento do seu domínio sôbre o imóvel em questão; c) cancelamento do registro da escritura nula; d) restituição do imóvel, terreno e casa, no estado em que se encontravam antes do apossamento pela Prefeitura; e) caso isso não possível, indenização cabal do valor de todo o imóvel, pelo valor atual, o mais favorável ao lesado, vez que se trata de esbulho; f) frutos civis; g) honorários de advogado e custas. O dr. Juiz julgou improcedente a ação por inexistir o elemento moral da ação — o *consilium fraudis* e o material da insolvência do Centro executado, conforme demonstra á luz das provas. Dessa sentença os autores vencidos interpuseram apelação a que a Segunda Câmara Civil deste Tribunal deu provimento para reformar a sentença apelada e julgar procedente a ação, pelo único fundamento de que o domínio do imóvel era dos autores apelantes, ao tempo da aquisição do mesmo imóvel pela Prefeitura, atenta a anterioridade de transcrição da carta de ajudicação dos autores em relação a da escritura em tela. Foi vencido o exmo. Desembargador A. Dourado e, por isso, houve embargos infringentes dos réus, embargos que foram desprezados por acórdão, que transitou em julgado. (fls. 16v)

Falecendo o autor varão, seu espólio, pela viúva sobrevivente e inventariante, requereu a execução do julgado quanto ao cancelamento da escritura de c/v julgada nula e, em seguida, a imissão na posse de todo o imóvel, tal como descrito na inicial. Os oficiais da diligência, porém, certificaram que não era possível o cumprimento do mandado, visto do prédio e terreno sòmente restar uma parte da frente. Nessa situação, o espólio exeqüente requereu se convertesse a obrigação de restituir na indenização cabal, pelo valor real de todo o prédio, atenta a procedência da ação, cuja inicial expressamente formulara êsse pedido alternativo. E porque a liqüidação independia de fato novo, pediu que ela se fizesse por arbitramento, tomando-se por base a área primitiva e o prédio antes de mutilado pelas obras da Av. Amazonas. Contestando a liqüidação, a Prefeitura pleiteou se fizesse ela por artigos e aquiesceu em indenizar apenas a parte do imóvel incorporado ao leito da Avenida, e isso pelo valor ao tempo da sua abertura. O Centro Espírita também contestou. E o dr. Juiz, atendendo a que o acórdão liquidando, julgando procedente a ação, embora sob outro fundamento, acolheu o da inicial da ação, relativo á alegação de esbulho da parte da Prefeitura, tomou para base de cálculo do valor da parte mutilada do prédio, a importância de Cr$ ..... 7.000,00 pela qual a Prefeitura já havia paga antes ao executado Centro Espírita; e, forte no art. 1.543 do Cód. Civil, acrescentou áquela importância, preço ordinário, outro tanto, preço de afeição, somando, assim, a indenização parcial do imóvel a quantia de Cr$ 14.000,00.

E, porque a restituição do imóvel no estado anterior ao esbulho não seria possível, o dr. Juiz fixou o valor da parte restante, de acôrdo com o laudo da parte, apoiado pelo desempatador, tendo em vista o valor atual, em Cr$ 35.000,00, alcançando a indenização total a soma de Cr$ 49.000,00.

Contra essa sentença o espólio liqüidante manifestou apelação, que tomou o n.º 6.648, pleiteando, além dos frutos civis, mais a indenização do imóvel, terreno e casa, pelo seu valor atual e mais favorável ao lesado, sucedâneo da execução *in natura*.

A E. Segunda Câmara Civil, contra o voto do Exmo. Desembargador Amilcar, negou provimento e confirmou a sentença apelada.

O espólio apelante opôs embargos infringentes, postulando a indenização na forma exposta, por se tratar de esbulho, pagamento dos frutos civis, juros legais, etc.

Estes, embargos foram recebidos,

salvo quanto á Prefeitura, em relação aos juros de mora, que devem ser contados nos têrmos do dec. lei n.º 22.785, de 1933 (vide fls. 71v e fls. 75).

Inconformada, dêsse acórdão, a Prefeitura Municipal interpôs, oportunamente, êste recurso de revista, alegando que o acórdão recorrido está em conflito, no que tange ao direito em tese, com o acórdão da E. Primeira Câmara Civil na ap. n.º 5.754, publicado no "O Diário", de 5 de julho de 1950, o qual, em hipótese semelhante, resolveu que o valor do dano é o da época do desapossamento, além de não considerar como obrigatório o laudo do perito escolhido pelo prejudicado; que, além disso, o acórdão recorrido mandou incluir na condenação o valor de afeição de imóvel, não pedido na petição inicial da ação nem considerado no acórdão exeqüendo; e que, por isso, está o acórdão recorrido em divergência com os acórdãos da "Minas Jurídica", 2/28, "Mensário Forense", 1/127, e 231 e Rev. For., vol. 90-449, segundo os quais na execução não se pode acrescentar o que não foi pedido na inicial da ação nem incluido na decisão exequenda.

Formado o instrumento, as partes ofereceram as suas razões e o dr. Procurador Geral, opinando, se pronunciou pelo conhecimento da revista e pelo seu deferimento.

Assim vistos e relatados, passo os autos ao exmo. sr. Revisor, recomendando que, oportunamente, com êste relatório, seja publicado o parecer do exmo. sr. dr. P. Geral para conhecimento dos juizes vogais. — Belo Horizonte, 19 de maio de 1952. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos de recurso de revista n.º 339, de Belo Horizonte, sendo recorrente Prefeitura Municipal e recorrido espólio de José Gonçalves Ferreira, acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, incorporado nêste o relatório de fls. 120 e 124, indeferir a revista por concordância de votos. As razões de decidir as estenderão os juizes ao pé de suas assinaturas. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *J. Benício,* relator, com êste voto lido na assentada do julgamento. No meu sentir, *data venia,* o caso não é de revista. Juridicamente impossível êsse recurso de decisão que julga afinal liqüidação de sentença, em confronto com outra de condenação, proferida em diferente litigio. A sentença de liqüidação é essencialmente declaratória: vincula-se à sentença liquidanda, da qual não pode afastar-se, uma vez que tem por fim determinar o valor da condenação, ou lhe individuar o objeto (C.P.C., 906). Ao julgador é vedado, na liqüidação, modificar ou inovar a sentença liquidanda, assim como discutir matéria pertinente à causa principal (art. 916). Por isso, como simples processo de preparação à execução do julgado, a liqüidação condiciona a atividade do juizo — partes e juiz — à obediência do que êle, expressa ou virtualmente, contem. Aquí não se visa a formar um julgado novo, senão, apenas, um julgado que integre e aclare outro anterior, já irrecorrível, possibilitando-lhe a execução. Estas considerações visam a demonstrar que não se pode rever acórdão proferido em processo de liqüidação sem rever também o acórdão liquidando. A hipótese em aprêço ilustra a assertiva. A Prefeitura recorrida invoca, como um dos fundamentos do seu recurso de revista, haver o acórdão recorrido julgado *extra-petita,* incluindo na condenação o valor da afeição do imóvel sacrificado pelo traçado da Av. Amazonas, pondo-se, assim, em conflito com outros deste Tribunal. Ora, como se verificar a procedência dêsse fundamento sem descer ao reexame do julgado liquidando? Bem de ver que a divergência de tese jurídica, se existisse na hipótese, ter-se-ia aberto entre dois acórdãos transitados em julgado, o exequendo e o apontado como padrão, o que, evidentemente, exclui o recurso de revista. Por isso

mesmo, não seria jamais possível resolver-se que a tese jurídica de outro julgado, posta em confronto com a do proferido em processo de liqüidação, é a melhor, sem, necessariamente, dizer também que é a melhor em relação à do acórdão liquidando, porque a tese da sentença de liqüidação deve estar inscrita no acórdão exequendo. Exemplifique-se mais uma vez com o caso em apreço. Outro fundamento da presente revista está em que o acórdão recorrido resolveu que o valor do imóvel de que se apossou a Prefeitura Municipal, será o valor atual, mais favorável ao lesado, o que estaria em conflito com a tese do acórdão padrão, proferido na apelação n.º 5.754, segundo o qual aquele valor deverá ser o do tempo em que se operou o esbulho. Mas, perguntar-se-á, por que o acórdão recorrido adotou a tese do valor atual? Porque, evidente, dando inteligência ao acórdão exequendo, entendeu que êste, julgando procedente a ação de nulidade e de reivindicação do espólio recorrido contra a recorrente e o Centro Espírita, acolheu todo o pedido da inicial, inclusive o alternativo de que, sendo impossível a restituição *in specie,* lhe fizesse a reparação pelo valor equivalente à época da restituição, valor mais favorável ao prejudicado.

Vistas estas circunstâncias do caso, bem de ver a inadmissibilidade do recurso de revista de acórdão proferido em liquidação de sentença — meramente declaratório — em confronto com outro de natureza diversa, salientando-se que outra solução seria transformar a revista em recurso ordinário e, o que é mais sério — tendente a reparar êrros ou injustiças de decisões transitadas em julgado, assim usurpada função de outros remédios de direito. — *Aprígio Ribeiro,* fui vencedor. Embora entenda que, sob certos limites, se possa contrapôr em lide de revista uma sentença de liqüidação a um veredito de conhecimento, porque aquela, concretizando, incorpora a tese jurídica informadora da decisão principal de que não pode se desviar linha, na espécie não encontrei conflito de postulados dirimíveis à luz do recurso. Ha, realmente, discrepância nos acórdãos quanto ao preço da indenização e é certo que deve ser êle o da época do desapossamento. Mas um aresto afirmou e outro negou o fato do esbulho, nêsse último caso assentado o julgado ter sido voluntária a demissão da posse e, na conformidade do seu aspéto peculiar por tratada cada uma das situações.

Não há, portanto, superfície à revista. Nem se pode argüir excesso ao pronunciamento do valor de afeição porque êle se inclui em virtude de texto expresso, não havendo pois mister pedido formal do libelo. — *Eduardo de Menezes Filho,* de acôrdo com o Exmo. Relator. — *Lopes da Costa.* — *Gonçalves da Silva.* — *A. Vilas Boas.* — *Autran Dourado.* — *Costa e Silva.*

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Desquite — Renúncia pelos conjuges a pensão e alimentos — Art. 404 do C.C. — Inteligência

— A mulher pode dispensar a pensão e até renunciar o direito a alimentos, uma vez que não ha parentesco entre os conjuges.

DESQUITE N.º 1.068 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Desquite amigável entre Joubert Salim e Berenice Lazaroni.

Notei que a mulher não se limita a dispensar pensão, mas vai até à renúncia do direito a alimentos.

À revisão. — Belo Horizonte, 24 de maio de 1952. — *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação *ex-officio* n.º 1.068, de Carangola. Apelante, o Juízo; apelados, Joubert Salim e sua mulher Berenice Lazaroni, acórda em Turma da Primeira Câmara Civil do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste, o relatório de fls. e contra o voto do exmo. Desembargador Lopes da Costa, negar provimento à apelação e confirmar a sentença homologatória de primeira instância.

A mulher dispensou a pensão e chegou mesmo até a renunciar o direito a alimentos.

Podia fazê-lo vàlidamente porque ela não é parente do marido.

Aliás a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de admitir a renúncia à pensão e alimentos pôr parte dos conjuges, precisamente por não serem ligados pelos laços de sangue e nem por liames de qualquer parentesco, não se lhes aplicando o dispôsto no artigo 404, do Código Civil, que deve ser interpretado em conjunto dos arts. 396, 398 e 399.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *A. Vilas Boas.* — *Lopes da Costa.* Vencido. Dei provimento para negar homologação ao desquite.

Entendi que a mulher não podia renunciar ao seu direito a alimentos, pois êsse direito é irrenunciável.

Êsse direito não o assentei — nem o poderia fazêlo — nos artigos do C. Civil referidos no acórdão, eis que aqueles textos se referem aos alimentos devidos *jure sanguinis.*

Mas outros textos de lei asseguram à mulher o direito a alimentos contra o marido.

Lá está o art. 320 do C. D.

"No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia que o juiz fixar".

Se isso não é direito a alimentos é direito a que?

E, para o desquite amigável, também lá está o art. 642, n.º IV, do C. P. C. exigindo à inicial do processo a deciaração da pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não dispuser de bens suficientes para manter-se.

Por ventura não será isto também direito a alimentos?

A razão de ambos êsses preceitos não é, claro, ter havido sociedade conjugal, pois ao contrário, mesmo que a mulher fôsse no desquite litigioso considerada culpada, o mesmo direito deveria ter. A razão é que, no desquite litigioso, não foi ela culpada da dissolução da sociedade, na qual obrigação do marido era a de sustentá-la, o mesmo sucedendo no desquite amigável.

Num caso como no outro, a obrigação alimentar só existe, regra geral de tôda obrigação alimentar, em caso de necessidade do alimentando. (C. C. art. 320 — "sendo pobre". C. P. C. art. 642, n.º IV — "se esta não dispuser de bens suficientes para manter-se")

Duas são assim as condições do direito a alimentos da mulher desquitada em desquite litigioso: a) — ser pobre; e b) — não ter sido declarada culpada. No desquite amigável, uma só: ser pobre.

Uma dessas condições — a pobreza — pode não existir por ocasião da sentença.

Ninguém melhor que o alimentando pode dizer se está ou não precisando de alimentos. Por isso, a mulher, no desquite amigável, pode declarar que dispensa a pensão. E' que dela não está precisando.

A situação, porém, pode modificar-se.

Toda sentença, como acentuava Savigny, implica necessàriamente uma fixação no tempo. "Mudanças ulteriores lhe serão por fôrça estranhas, pois a autoridade da coisa julgada não poderia exercer influência alguma sôbre um litígio relativo a fatos supervenientes ao j u l g a m e n t o." (*Cours de dr. rom. VI*/372).

A modificação posterior à sentença impõe a modificação da sentença, sem que para isso possa obstar a coisa julgada, pois esta se refere a uma situação outra que não aquela agora existente.

Êsse aspéto se oferece principalmente nas condenações a prestações periódicas, como já se apresentava nos contratos de fornecimento. (*Renzo Mossa — Il contratto di somministrazione*/158)

Na condenação a prestação de alimentos é que principalmente se tem examinado êsse aspéto da situação das coisas ao tempo da sentença. Lobão já ensinava, embora em têrmos incorretos, a verdadeira solução: a sentença em ação de alimentos não fazia coisa julgada. (Obrigações ecíprocas/§ 38).

Na ação de desquite, ao tempo da sentença a mulher pode não ser pobre e o juiz, assim, não condenar o marido a pensão alimentícia.

Modificada, porém, a situação financeira da mulher, surge o direito desta à pensão. Assim têm resolvido os tribunais. (Oliveira e Silva — Desquite e divórcio/92).

E' certo que alguns alegam não se poder aplicar aos alimentos relativos ao desquite o art. 401 do C. C. que manda rever a fixação da importância dos alimentos quando houver variação na fortuna do credor ou do devedor, eis que aquele texto está na parte do Código que trata dos alimentos devidos *jure sanguinis.*

A objeção, entretanto, não resiste a uma ligeira análise.

Devidos *jure sanguinis* ou por fôrça da lei do desquite os alimentos não mudam de natureza. O que varia é sòmente o fundamento. Nada obsta, pois, se aplique por analogia o art. 401, solução imposta pela própria natureza das coisas e pelos princípios gerais como já expusemos.

Seria o suprasumo dos absurdos que a lei reconhecendo, por exemplo, o direito da mulher inocente, pobre, ser, quando desquitada, alimentada pelo marido, limitasse êsse direito ao tempo da sentença, não se percebendo qual a razão de tão estrambótica solução.

Uma coisa, pois, é a mulher, dispensar *si et in quantum* a pensão pois ninguém melhor que ela pode saber se está ou não precisada de alimentos e outra bem diversa renunciar ao direito a alimentos mesmo que venha mais tarde a cair em estado de penúria.

Se o direito a alimentos, fixado nos artigos 320 do C. C. e no art. 642, n.º IV, do C.P.C. é tanto direito a alimentos como o direito a alimentos fixados nos arts. 397 e 398 do C. C. (alimentos devidos *jure sanguinis*), não se pode compreender de modo algum porque seja um irrenunciavel, enquanto o outro pode ser renunciado.

E, entendendo que não pode, dei provimento ao recurso, para não homologar um acôrdo com uma cláusula nula de pleno direito, não podendo limitar-se a excluí-la, sabido que num acôrdo todas as cláusulas condicionam a convergência das vontades dos interessados.

II — DECISÕES CRIMINAIS

Prisão em flagrante — Inexistência do auto do flagrante — Habeas-corpus — **Cabimento**

— E' ilegal, dando motivo a concessão do habeas-corpus, *a prisão feita em flagrante sem que se tenha dela lavrado o competente auto.*

RECURSO DE *HABEAS-CORPUS* N.º 2.067 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus" n.º 2.067, da comarca de Ibiá, em que é recorrente — o Juízo, e é recorrido — Olegário Leopoldino da Mata; acorda, em turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso necessário, para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

O dispositivo constitucional de que se serviu o dr. Juiz *a quo* é o art. 141, § 23, *in verbis*: "A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal". No presente caso, o Juiz recebeu, ou melhor, teve conhecimento

da prisão do recorrido através de requerimento que êste lhe dirigiu, verificando, então, que a mesma era ilegal, pois que o delegado declarara, em despacho, que "a prisão foi em flagrante", porém não se lavrou auto de prisão em flagrante.

A decisão recorrida se apoia também no art. 654, § 2.º, do Cód. de Proc. Penal, que assim dispõe: "Os juizes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de "habeas-corpus" quando do curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal". Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

Prisão em flagrante — Inobservância do artigo 307 do Código de Processo Penal — Habeas-corpus — Concessão

— Constitui constrangimento ilegal apreciável em h.c., a prisão do paciente com base no auto de flagrante feito com inobservância do artigo 307 do Código de Processo Penal.

RECURSO N.º 2.065 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus" n.º 2.065 da comarca de São Domingos do Prata, recorrente o Juízo e recorrido João Batista de Oliveira, acordam os Juízes, em turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância.

Assim decidem porque o recolhimento do paciente à prisão com base no auto de flagrante feito com inobservância do artigo 307 do Código de Processo Penal seria, realmente, constrangimento ilegal. Custas por lei.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*.

Ação pública — Depósito prévio de custas — Inadmissibilidade da exigência — Nulidade

— E' nula, por manifesto cerceamento de defesa, a sentença proferida em processo de ação pública quando na instrução criminal deixou-se de inquirir as testemunhas de defesa por haver o réu se negado a fazer o depósito prévio das custas, não provando pobreza.

HABEAS-CORPUS N.º 6.464 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Nivaldo Bernardes de Oliveira, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para anular a sentença que condenou o paciente, a fim de que outra seja prolatada após inquiridas as testemunhas de defesa.

Negou-se o Juiz a tomar o depoimento das testemunhas de defesa, aferrado ao disposto no art. 22 § 2.º do Regimento de Custas, segundo o qual os atos praticados a requerimento da defesa só serão realizados com o prévio pagamento das custas, salvo prova de ser pobre o acusado.

A citada disposição do dito Regimento, como também seu art. 32, quando exige prévio preparo para o despacho saneador no processo civil, perderam de vigor logo que constitucionalizado o país com o advento da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, em que, por preceito expresso contido no art. 5.º, n.º XV, letra *a*, ficou na competência

privativa da União legislar sôbre direito processual.

Induvidável que as aludidas regras do Regimento de Custas, objetivando fixar o momento para satisfação de custas no curso da ação, concretizam normas de legislação processual — não há fugir que sofreram derrogação em face do referido princípio constitucional.

E se trata de ab-rogação já notada em iterativa jurisprudência do Tribunal, que, continuamente aplica de preferência as leis processuais quando colidam com a legislação estadual sôbre Regimento de Custas ou Organização Judiciária, nos casos em que cogita de regular passagens puramente processuais.

Assim é que, apenas se exige o preparo prévio dos recursos criminais nas ações privadas, em obediência ao dispositivo do art. 806 do C.P.P., consolidado no art. 77, § único, letra *a* do Regimento Interno.

O processo movido contra o paciente, não obstante tratar do crime previsto no art. 217 do C. Penal, é de ação pública, a cargo de órgão do Ministério Público, que atua legitimamente em face da comprovada pobreza da ofendida e de seu pai.

A exigência de pagamento antecipado das custas para serem ouvidas as testemunhas do réu, resultou na inadmissibilidade da prova testemunhal que ele se propôs fazer, redundou em se lhe negar meio legítimo de provar sua defesa.

Houve, pois, não apenas cerceamento de defesa, senão eliminação da defesa. O manifesto descumprimento ao cânon previsto no art. 141, § 25 da Constituição Federal, invalida irremediavelmente o julgamento condenatório que seja depois proferido. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

Crime contra a economia popular — Simulação para promover o flagrante — Inadmissibilidade — Não caracterização do crime

— O fato de declarar-se alguém comprador, com o intuito de promover o flagrante de crime contra a economia popular, constitui ato simulado que, como tal, não pode caracterizar o crime visto que este é ato humano típico e esta tipicidade não se compadece com a simulação.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 2.032. — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de h.c. n.º 2.032 de Juiz de Fora, recorrente o Juízo e recorrido Sebastião Clemente Pereira.

Sabendo que o açougueiro Sebastião Clemente estava a vender carne verde acima dos preços estipulados na tabela, o jornalista José Carlos Leri Guimarães e agentes de polícia de Juiz de Fora combinaram apanhá-lo em flagrante de crime contra a economia popular. E assim entendidos, no dia 10 de janeiro de 1952, foram ao lugar denominado Maçungue, onde o paciente tinha um açougue, e então o referido jornalista, declarando-se comprador de carne, adquiriu um quilo por Cr$ 16,00, preço acima da tabela vigorante em Belo Horizonte. Ao dar o preço da mercadoria, foi preso em flagrante, sendo contra êle lavrado o respectivo auto.

Seu advogado requereu h.c. em seu favor, fundando o pedido em que um ato simulado não pode constituir crime e que o prêço pedido pelo açougueiro não violava nenhuma tabela oficial, visto como a tabela infringida vigorava sòmente na Capital do Estado.

Acolhendo o pedido, o juiz concedeu a ordem pela sentença de fls. da qual recorreu de ofício.

Os fundamentos da decisão estão

certos, e aquí se adotam neste acórdão. O crime é ato humano típico, e esta tipicidade não se compadece com a simulação. A lição de Nelson Hungria, evocada como argumento da sentença, é procedente, e calha á espécie. A mesma coisa se diz dos acórdãos lembrados no pedido como razão dêste. Assim, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por sua turma julgadora, acorda em negar provimento ao recurso manifestado a fls., ficando confirmada a sentença recorrida. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *J. Burnier.*

Citação edital — Paradeiro incerto e não sabido — Falta de certidão do meirinho — Nulidade

— Nula é a citação por edital feita sem preceder certidão nos autos, passada pelo meirinho encarregado de citar pessoalmente o réu, declarando que o não encontrou, nem teve notícia de seu paradeiro.

HABEAS-CORPUS N.º 6.796 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de João Romão de Araújo, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c., para anular todo o processo, exceção da denúncia.

No processo movido contra o paciente, em a comarca de Diamantina, pela infração do art. 213 c/c o art. 226 n.º 3 do C. Penal, foi-lhe imposta a pena de dez anos de reclusão.

Irrita, entretanto, é a ação penal, por nulidade fundamental de seu processo, que compromete toda a formação da culpa.

A citação do réu para se ver processar, como feita, não tem menor valimento.

Pelo fato só de consignar a denúncia, apoiada no inquérito policial, que o denunciado havia desaparecido do local de sua residência, foi logo executada a citação inicial do réu por edital.

De regra, o chamamento a juízo é pessoal. Sòmente quando não se torna êle possível, por desconhecido o paradeiro do citando, por inacessível o lugar em que estiver, pelo fato de se ocultar ou por se tratar de pessoa incerta, é que a lei permite o modo supletivo, da citação edital.

Deve, pòr isso, na fase judicial, preceder a formação da culpa diligência para a citação pessoal do réu, e, depois sòmente de se verificar seu malôgro, pode-se cuidar de chamar o acusado a juízo por meio de éditos. Para se ter a certeza de que o réu não é encontrado, faz-se mistér que figure nos autos mandado citatório do juízo, com a certidão passada pelo oficial de justiça encarregado da diligência, declarando que o procurou e o não achou para citar (C.P.P. arts. 361, 362 e 363).

A citação por edital, como operada no processo movido contra o paciente, sem anteceder nenhum ato para ser citado pessoalmente o réu, não tem menor valor.

Importa dizer que o paciente foi acusado e condenado sem ter sido citado para se ver processar.

Sujeitou-se o réu à injusta revelia, que, além do maior prejuízo deparável na condenação, trouxe, como conseqüência, a nomeação de um defensor que nem ao menos apelou da sentença que impôs pena máxima ao seu defendido. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

Júri — Excesso culposo — Quando se questiona — Legítima defesa — Afirmação sem discrepância de todos os quesitos — Excesso culposo questionado indevidamente — Sua negativa por maioria — Decisão unânime

— Quesito sôbre o excesso culposo, que se formula no exclusivo interêsse do réu, sòmente tem cabimento quando é negado apenas o relativo à moderação, já estando afirmados os demais integrantes da legítima defesa.

— A unânime decisão dos jurados, reconhecendo por sete votos todos os requisitos da descriminante, não se macula com a discrepância de voto na negativa do quesito sôbre o excesso culposo, sem mais cabimento porque prejudicado com as respostas anteriores.

HABEAS-CORPUS N.º 6.866 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Francisco Pires da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para que o paciente aguarde, em liberdade, o julgamento da apelação oposta à decisão do juri que o absolveu.

Tendo sido unânime, como o foi evidentemente, a decisão do conselho de sentença que julgou o paciente, a apelação interposta pelo Promotor de Justiça não podia ser recebida no efeito suspensivo (C.P.P. art. 596 § 2.º). Para se não aplicar o preceito legal, considerou-se quebrada a unanimidade das respostas dos jurados por ter sido o quesito sôbre o excesso culposo, integrante do questionário relativo à descriminante da legítima defesa, negado por seis votos.

Êsse quesito, porém, não devia ser mais apreciado pelo conselho uma vez que, pelas respostas anteriores, já havia sido reconhecida a legítima defesa pela afirmação de todos os requisitos que a integram. Concedida a descriminante, prejudicada tornou-se, inevitàvelmente, o quesito sôbre o excesso culposo, o qual só tem cabimento, quando, afirmado o questionário, com exceção única da pergunta sôbre a moderação na repulsa. Sòmente nêste caso, em que a justificativa do crime falhou pela afirmação do excesso de defesa, é que tem lugar, no interêsse do réu, a pergunta sôbre se dito excesso foi culposo.

Afirmando os jurados que o réu usou moderadamente dos meios necessários à defesa, não ha mais porque lhes perguntar se reconhecem que o réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa.

Reconhecido o *moderamen*, prejudicada está a indagação sôbre o excesso de defesa: moderação e excesso são idéias ou conceitos que se repelem.

Na hipótese, os jurados responderam, *sim por sete votos*, a todos os quesitos referentes a legítima defesa pessoal. Estava, pois, o réu, absolvido unânimemente, tornando-se inútil a resposta que depois deram, negando, por seis votos, o excesso culposo, negativa que, se pudesse ser levada em conta, daria no absurdo de se admitir excesso doloso possível, como o culposo, no exercício regular do direito de legítima defesa.

A discrepância de um voto na resposta do quesito incontestavelmente é manifestamente prejudicado e inutilizado, não ha de macular a unânime decisão dos jurados afirmando a defesa invocada. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

Foi voto vencedor o do Des. Mário Matos.

Peculato doloso — Subtração de bens particulares — Quando se configura

— Subtração perpetrada por funcionário, no exercício da função e pela facilidade por ela proporcionada à execução do crime, configura típico delito funcional, contra a Administração Pública, que tanto pode recair sôbre bens públicos, como particulares, consoante a definição do peculato contida no art. 312 e § 1.º do C. Penal.

HABEAS-CORPUS N.º 6.925 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Rui Gilberto Moreira Melo, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c. O pedido pode ser resumido assim: errada a capitulação do crime no art. 312 § 1.º do C. Penal, que tornou obrigatório o decreto de prisão preventiva, carece de fundamentação o respectivo despacho.

Sustenta-se que o fato exposto na denúncia configura furto, puro e simples, cuja pena máxima não leva à compulsória prisão provisória.

A alegação servirá, quando muito, como matéria de defesa a ser considerada na sentença final.

A peça acusatória cogita de uma subtração de coisa alheia, em proveito próprio, perpetrada por funcionário público, valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a qualidade e o exercício da função pública.

O paciente, fazendo parte de uma Turma de fiscais do Serviço de Polícia Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte, que procedia a apreensão de uma partida de carne deteriorada, aproveitou-se dessa circunstância para subtrair um litro de Whisky e uma lata de azeite, ocultando-os dentro de uma massa de carne já recolhida no caminhão do comando sanitário.

Crime perpetrado por funcionario, no exercício da função e pela facilidade por ela proporcionada à execução do delito, configura típica infração funcional, contra a Administração Pública, que tanto pode recair sôbre bens públicos, como particulares, conforme a definição legal do crime de peculato.

Não é, pois, furto, puro e simples, o que se comete no exercício de função pública e com o auxílio dela, sem o qual nem mesmo poderia ter sido praticada a subtração nas condições como ocorreu.

E certa que está a classificação do fato criminoso, que obriga a prisão preventiva, o despacho que a decretou, trasladado na certidão de fls. 9, é perfeito quanto a atender às exigências dos arts. 311, 312 e 315 do C.P.P. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

Menor — Prisão em flagrante — Ausência de curador — Nulidade — Infração afiançável — Obstaculo a prestação da fiança — Inadmissibilidade da prisão

— E' nulo o auto de prisão em flagrante de menor ao qual não foi dado curador.

— Sendo afiançável a infração, não pode o paciente ser recolhido à prisão sem que se lhe faculte primeiro a prestação da fiança.

RECURSO N.º 2.090 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus" n.º 2.090 da comarca de Ubá, recorrente o Juízo e recorrido Manoel Rodrigues Santos, acordam os Juizes, em turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância.

Foi o paciente recolhido à prisão por infração dos artigos 329, 331 e 147 do Código Penal. Pelas informações prestadas, o paciente foi prêso em flagrante, mas, sendo menor, não lhe foi dado curador e, afiançáveis as infrações, não foi ao mesmo admitida a prestação da fiança. O MM. Juiz agiu com acerto por isso que, sendo nulo, o flagrante não podia prevalecer. Além disso, afiançáveis as infrações, a autoridade não podia recolher o paciente à prisão sem lhe facultar, primeiro, a prestação da fiança. Custas por lei.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos*.

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. Alcides Pereira.

Data supra.

Habeas-corpus — Decisão denegatória — Recurso necessário — Não cabimento

— De decisão que nega "habeas-corpus" não cabe recurso necessário, tocando, às partes o direito de recorrer.

RECURSO N.º 2.075. — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado não tomar conhecimento do recurso de ofício manifestado a fls. De decisão que nega h.c. não cabe recurso necessário. Toca às partes o direito de recorrer. Abra o MM. Juiz prazo para isso, na instância originária. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier*.

Juri — Legítima defesa — Excesso culposo — Afirmação concomitante — Nulidade

— Nulo é o julgamento, por contradição entre quesitos, quando, reconhecidos todos os elementos da legítima defesa, é afirmado igualmente o quesito sôbre o excesso culposo, indevidamente questionado ao juri.

APELAÇÃO N.º 7.295 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

RELATÓRIO

Processado como autor de homicídio qualificado por motivo futil, Adelino Francisco da Rocha compareceu a juri, sendo condenado a quatro anos de detenção. O promotor de Justiça apelou, por não concordar com a decisão. Nesta instância, o sr. dr. Subprocurador emite a opinião de que o julgamento do acusado é nulo. Quanto ao mérito, a decisão é contrária à prova dos autos. A revisão — Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1952. — *M. Matos*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.295 de Lagoinha, apelante a Justiça e apelado Adelino Francisco da Rocha:

Como mostra o parecer retro da Procuradoria Geral do Estado, o julgamento deste réu é nulo. Depois de os jurados terem afirmado todos os quesitos referentes à legítima defesa, isto é, depois de o acusado haver sido absolvido, o Presidente do Tribunal submeteu-lhes o quesito 7.º, relativo ao excesso culposo, que foi afirmado. Ora, se já haviam declarado a moderação na repulsa, é uma contradição a afirmação contrária. Uma afirmação exclui a outra. Diz a lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948, em seu art. 7.º, § único: "ocorrerá ainda nulidade por deficiência de quesitos ou das suas respostas e *contradição entre estas*." A última hipótese é o caso dos autos. As respos-

tas dos jurados foram contraditórias. Por este motivo, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação manifestada pelo representante do M. P. para anular, como ora anula, o julgamento do acusado, mandando seja submetido a novo juri, com obediência às prescrições legais. Custas a final.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *Gonçalves da Silva.* — *J. Burnier.*

Peculato — Retenção de importância recebida — Ausência de dolo — Quando se verifica

— Não constitui peculato o fato de protelar alguém, por alguns dias, a entrega de importância recebida por outrem sem que esteja patenteada a intenção ou propósito de se apropriar do dinheiro.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.112. — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação n.º 7.112 da comarca de Teofilo Otoni; apelantes, a Justiça e Oldemar Sulz Gonçalves, e, apelados, os mesmos, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação do réu, para, cassando a sentença condenatória de fls., pôr em seu lugar, a justiça de uma absolvição. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator para o acôrdão com o seguinte voto plenamente adotado: "Havendo o réu recebido um título para protesto, e o título sido pago em cartório, o réu, ao invés de entrega imediata do dinheiro, protelou-o por alguns dias;

— é o que, em poucas palavras, consta dos autos, e o promotor de justiça de Teofilo Otoni e o seu juiz viram nisso o peculato.

Ora, como não há peculato sem dolo, que, na hipótese, é a intenção, ou propósito, de auferir da apropriação ou desvio proveito próprio ou alheio, assim, o dolo, aquí, consistirá naquela simples demora, naquele só retardamento, que é o que se acha provado...;

ou, inversamente, dolo não haverá e não haverá crime.

Mas, — pergunto:

Qual será o temperamento do réu? — será um dêsses homens felizes que tendo de resolver a um tempo vários problemas, provêr a um tempo a várias preocupações, sabem dar identica atenção a tudo? ou, ao contrário, será dêsses homens que, tomados por uma preocupação, não sabem reagir e olvidam, desleixam, desprezam o mais? — será um desses homens, felizes ou infelizes, que têm a pressa nos nervos? ou, ao contrário, será êle um dêsses homens que tudo retardam por temperamento?

O processo não me responde; — o promotor de justiça se esqueceu de patentear, através dos autos, o temperamento, ou a psicologia, do réu; — e fico em dúvida... Argumento nestes têrmos,

1.º porque os reputo judiciosos;

2.º porque um caso do meu direto conhecimento concretiza uma dessas hipóteses, — isto é: um ex-escrivão meu, em comarca do interior, retardava de muito o pagamento das custas que eu percebia pelo seu cartório; — e, entretanto, todos, inclusive eu, afirmavamos tranqüilamente a sua probidade...

Ora, se, acaso, o réu é um dêsses homens que tudo retardam por temperamento, — como se poderá vêr, na sua acusada demora, a intenção, ou propósito, de se apropriar do alheio em proveito próprio ou de outrem?

E de mais eu não preciso para, como o faço, dar provimento à apelação" — *Arquimedes de Faria.* — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.*

Juri — Jurado que funcionou em processo anterior onde o réu figurou como vítima — Ausência de impedimento

— Não é impedido de servir o jurado que tiver funcionado em outro processo no qual o réu tenha figurado como vítima.

APELAÇÃO N.º 7.267 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Em Baldim, no dia 9 de junho de 1950, José Teodoro de Jesus desfechou cinco tiros de revolver contra Sebastião Lino de Oliveira, matando-o. Motivou o crime o boato de que Sebastião, subornado por terceiro, iria depôr em juízo, em contrário do que havia testemunhado e deposto.

Prêso e processado, foi o réu pronunciado incurso em crime de homicídio, qualificado pelo motivo futil e o recurso de meio que tornou impossível a defesa do ofendido.

Submetido a julgamento, em que se alegaram defesas contraditórias, foi o apelado absolvido pela descriminante de haver cometido o crime no exercício regular de um direito, (repelir a violação do seu lar).

Apelou o Promotor de Justiça, arrazoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria Geral é de opinião que se anule o julgamento e, quanto ao mérito, seja o réu submetido a novo julgamento.

Ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1952. — *Alencar Araripe.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 7.267, da comarca de Santa Luzia, apelante a Justiça e, apelado, José Teodoro de Jesus, acordam em Segunda Câmara Criminal de Justiça, adotando o relatório retro e o fundamento do parecer da Procuradoria Geral do Estado, — dar provimento à apelação, para anular o julgamento e mandar seja o réu novamente julgado, com a observância das formalidades. Um jurado, dr. José Sotero Diniz, foi considerado impedido, por ter funcionado em um processo, em que o réu figurava como vítima. Não existindo na lei êsse impedimento, (Cód. do Processo Penal, arts. 252 e 458) o jurado que o substituiu serviu indevidamente, maculando, assim, a formação do conselho de sentença. Se o jurado que servir num processo não é impedido para funcionar no segundo julgamento, quando aquele tenha sido anulado, em apelação, com razão mais forte devera servir em um processo independente daquele. Custas, na forma da lei, pelo apelado.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *J. Burnier.* — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.*

Restituição de coisa apreendida — Decisão denegatória — Apelação

— Da decisão denegatória de pedido de restituição de coisa apreendida o recurso cabível é o de apelação, eis que se trata de decisão com fôrça de definitiva ou que como tal pode ser considerada.

APELAÇÃO N.º 7.321 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.321, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Francisco Carmo, e é apelada a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em desacolher a alegação de nulidade aduzida pela Procuradoria, por ser improcedente, e em conhecer da apelação e negar-lhe provimento para confirmar, por seus fundamentos, a decisão apelada.

Consistiria a alegada nulidade do

processo em haver sido inobservado o dispositivo legal atinente á restituição de coisas apreendidas. Realmente, o Cód. de Proc. Penal dispõe, em seu art. 120, § 1.º, que se duvidoso o direito do requerente á restituição, o pedido deverá ser autuado em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para prova; e, em verdade, assim não se fêz. O requerente se estendeu, porém, em longas considerações tendentes a provar o seu direito á restituição desejada, não juntou elemento algum de prova ao seu requerimento porque, certamente, lhe pareceu desnecessário, referiu-se, no entanto, a várias provas existentes nos autos e nada alegou sôbre a necessidade de prazo para provar as suas alegações. Quer dizer, portanto, que da omissão do prazo para prova não resultou prejuízo algum para a defesa ou para os interêsses do requerente.

A apelação deve ser conhecida, pois que se trata de decisão com fôrça de definitiva, ou que, como tal, pode ser considerada, e assim tem fundamento no art. 593, n.º II, do Cód. de Proc. Penal; mas, é de se lhe negar provimento, visto como o dinheiro encontrado em poder do requerente, ao ser êle prêso, e apreendido pela polícia, era produto de venda das coisas furtadas, por êle, como prova de manifesto o acórdão de fls. 179 e a decisão ora apelada. Custas pelo requerente.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*.

Circunstância agravante — Velhice da vítima — "Sursis" — Antecedentes criminais — Concessão

— Para que se configure a agravante do art. 44, n.º II, letra i, primeira parte, é necessário que se prove que a velhice do ofendido constituiu uma circunstância que o colocou em situação de inferioridade.

— Não obstante possua o réu antecedentes criminais, concede-se-lhe a suspensão da pena uma vez que não se prove que o processo criminal a que responde por outro fato lhe tenha tido desfecho desfavorável.

APELAÇÃO N.º 7.300 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 7.300, da comarca de Carmo do Rio Claro, apelantes Primo Candido Marques e Joaquim José da Silva Freire e apelados os mesmos.

Depreende-se dos autos que os apelantes — genro e sôgro — convencionaram a derrubada de um trecho de mato, na fazenda de que o 1.º era administrador, retirando o 2.º a madeira e a lenha, em pagamento do seu trabalho. Desentenderam-se na execução do acôrdo e, certo dia, em que o segundo retirava a lenha, o genro chamou o sogro de velhaco e sem-vergonha, ao que êste retorquiu, jogando em direção àquele um machado, que não atingiu o alvo. Atracaram-se, a seguir, em luta corporal, na qual o genro levou a melhor, saindo o sogro levemente ferido.

A sentença de fls. 46 concluiu que o réu Primo Candido Marques começou, repelindo a agressão à propriedade e, em seguida, o ataque à sua pessoa, mas se excedeu nessa defesa. Classificou o excesso como culposo e impôs a pena de 2 meses de detenção, negando, entretanto, o *sursis*, por entender que a detenção é condição essencial para que o réu não torne a delinquir.

A vítima e o réu não se conformaram com a sentença, ao contrário do Promotor de Justiça, que justificou, de modo cabal, a sua aquiescência. Acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação da vítima — Joaquim José da Silva Freire, para classificar o delito no art. 129 do Código Penal e, em conseqüência, impôr ao réu Primo Candido Marques a pena de três meses de detenção e taxa penitenciária de cem (100) cruzeiros. Custas pelo mesmo réu. Assim decidem, porque, como salientou o segundo apelante, se a combinação era de retirar a vítima a lenha, essa madeira lhe pertencia e, portanto, lhe assistia o direito de entrar na propriedade, para retirar a lenha. Não havia, pois, legítima defesa da propriedade a invocar. Também não se caracterizou a legítima defesa da pessoa do réu, uma vez que êle motivou a agressão e, depois de jogado o machado, que não atingiu o réu, êste nada mais tinha a temer.

Não procedem, entretanto, as agravantes articuladas contra o réu — motivo futil e ter sido o crime cometido contra ascendente e contra velho. Sôgro não é ascendente de genro e não se provou que a velhice do ofendido constituisse uma circunstância que o colocasse em situação de inferioridade.

Ademais, o motivo do conflito não foi futil. Quanto aos antecedentes do réu, não se provou que o processo criminal, a que responde, por outro fato, lhe tenha tido desfecho desfavoravel.

Dando provimento à apelação da vítima, julgam prejudicada a do réu, que pagará as custas do recurso.

Concedem, finalmente, a suspensão da execução da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as condições que o digno Juiz determinar, uma vez que, não tendo sido condenado por outro delito, deve ser considerado primário o réu. Além disso, o regime de liberdade vigiada, em que êle ficará, servirá de garantia para que não torne a delinquir.

Voltem os autos à comarca de origem.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*.

Juri — Legítima defesa — Quesitos jurídicos vagos e complexos — Nulidade

— Anula-se o julgamento em que se questionou o juri sôbre "se o réu praticou o fato em legítima defesa de direito seu ou de outrem", porque: 1 — não deve ser empregado o qualificativo legítima, *uma vez que ao juri se propõem questões de fato e não de direito; 2 — é muito vago falar em direito seu, sem especificá-lo; 3 — e não é lícito, no mesmo sentido, englobar duas situações:* direito seu *ou* de outrem.

APELAÇÃO N.º 7.949 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 7.949, da comarca de Porteirinha, apelante a Justiça e apelado João Batista da Silva, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e a conclusão do parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento à apelação, para anular o julgamento do apelado, e mandam que, preparado o processo, seja novamente submetido ao juri.

Assim decidem, devido ao grave defeito do questionário proposto ao Juri, a respeito da legítima defesa.

Perguntando se o réu praticou o fato em legítima defesa de direito seu ou de outrem, o dr. Juiz de Direito formulou um quesito extremamente complexo. 1.º) porque não deve ser empregado o qualificativo *legítima*. No quesito, uma vez que ao juri só se propõem questões de fato e não de direito. Ora, a legítima defesa é uma descriminante legal, que resulta do concurso dos requisitos representados pelos quesitos VI a X. 2.º) porque é muito vago falar em direito seu, sem especificar êsse direito ameaçado ou violado. Ha o direito à vida; o direito à propriedade, o direito à honra, o direito à liberdade, etc.... O Juri deve ser inqui-

rido, pois — O réu praticou o fato em defesa de sua pessoa (ou em *sua* defesa, ou em defesa própria). 3.º) Não é lícito, no mesmo quesito, englobar duas situações: direito *seu* ou *de outrem*.

Das irregularidades apontadas no parecer, salienta-se a do quesito IV, que só deve ser proposto a requerimento da defesa (causa superveniente).

Notam, finalmente, que, sem que o libelo tivesse articulado, o presidente do Tribunal perguntou (de mais a mais, num só quesito) se o réu cometeu o crime contra enfermo, velho ou criança. No entanto, a vítima era uma mulher! Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 14 de março de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *Alencar Araripe*, relator. — *J. Burnier*. — *José Alcides Pereira:* Foi voto vencedor o exmo. sr. Desembargador Gonçalves da Silva.

Abandono do lar — Suspensão condicional da pena — Subordinação à assistência material efetiva

— E' de se subordinar a suspensão condicional da pena á efetiva assistência ao conjuge abandonado.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.525. — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.525, da comarca de Juiz de Fora, apelante, Geraldo Vicente de Oliveira, apelada, a Justiça, acordam os desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação e confirmar a sentença apelada e ao réu conceder a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos.

O apelante é casado com Carmen Silva de Oliveira, de cujo consórcio, tem 3 filhos: Eunice, José e Maria, nascidos respectivamente em 25 de janeiro de 1934, 17 de dezembro do mesmo ano e 24 de março de 1940 (fls. 7 a 10).

Casado desde 24 de outubro de 1942, ha pouco mais de um ano, passando a ter uma amante, foi se descuidando dos seus deveres de assistência para com sua esposa e filhos, a êsse tempo, todos menores de 18 anos, dando origem a rixas e à separação do casal e dos filhos.

Sua esposa procede honestamente, abandonada pelo réu, com os filhos.

Denunciado e processado, foi condenado pelo juiz a 7 meses e meio, de prisão, apelando da sentença e opinando a Subprocuradoria Geral pelo não provimento, salvo se for anulada a sentença por falta de fundamentação.

A Câmara não anula a sentença. A pena foi no médio, ante os bons antecedentes do acusado até à mancebia amoral, deixando o juiz, apenas de dizer que a considerava concretizada, sem que se encontre motivos para aumentá-la ou reduzí-la, pedindo o apelante apenas a absolvição ou a conversão em multa.

Quanto ao mérito, acha-se provado o abandono material do acusado pela esposa, honesta e os 3 filhos, tudo devido a amante adquirida pelo apelante, dando origem a vias de fato, na família.

O réu percebe diàriamente Cr$ 25,00, como funcionário da Prefeitura. Seu ofício, de calceteiro, pode render diàriamente Cr$ 50,00. Sua mulher e filha também ganham numa fábrica, mas o que percebem não dá para isentá-lo do dever de prover a completa subsistência da esposa e filhos.

Este delito caracteriza-se:

1.º — pelo abandono material; 2.º — pela entrega de filho menor à pessoa inidonea; 3.º — pelo abandono intelectual (Galdino Siqueira, Trat. de Dir. Penal, vol. 4.º, pág. 372).

No caso, existem, o abandono material e o intelectual, pelo que é mantida a sentença condenatória.

Concedem, de ofício, a suspensão condicional da pena ao acusado.

O juiz estabelecerá as condições a que ficará o acusado obrigado. Entre estas figurará uma, que tornará efetiva a assistência material do conjuge e dos filhos menores de 18 anos.

Essa condição de pagamento de uma mensalidade pelo acusado, sob pena de ficar sem efeito o benefício pela revogação, vem sendo determinada pelo Tribunal de São Paulo, com acêrto.

Trata-se de uma contribuição regular e razoável, tendo-se em vista o que percebe o acusado e a necessidade dos filhos e da esposa, que ainda será possível averiguar por ocasião da audiência (Acórdão da 3.ª Cam., em Repertório de Jurisprudência do Código Penal, vol. 2.º, pág. 1.053).

Condicionar a suspensão condicional da pena à efetiva assistência material do conjuge abandonado, foi medida de sábia política criminal. Se o escopo é a prevenção da reincidência, no caso, a condição de pagamento de pensão ajusta-se, como uma luva, à finalidade do "sursis". (Parecer da Procuradoria Geral, de São Paulo, adot. no acórdão da 2.ª Cam. Crim. do Trib. de Justiça (Op. cit., vol. cit. pág. 1.054).

O prazo da suspensão condicional da pena é de dois anos. Custas, pelo réu.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dário Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*.

Porte de armas — Necessidade de defesa — Falta de licença — Inadmissibilidade

— Não se justifica o porte de armas, sem a necessária licença da autoridade, embora precise o portador precavêr-se para sua defesa pessoal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.520. — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.520, da comarca de Muriaé, apelante, Sebastião Augusto Gonçalves apelada, a Justiça; acordam os desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, que bem decidiu, condenando o apelante.

Êste foi prêso em flagrante, em 19 de agôsto de 1951, na cidade de Muriaé, por trazer consigo, quando entrou no corpo da guarda da cadeia local, com o fim de visitar um prêso, um revolver, carregado com 6 balas.

O flagrante foi lavrado, tomando-se o depoimento do condutor e de duas testemunhas, ouvido o acusado que não negou o porte da arma, dizendo que, realmente, trazia à cinta, um revolver carregado, não por abuso, mas por esquecimento, presente seu defensor que declarou nada ter a inquirir.

A arma foi apreendida, mas não examinada por peritos. Trata-se de um revolver marca H-O, cano médio, niquelado, calibre 32, duplo, cabo de madreperola. O acusado declarou que viajando frequentemente, à noite, por caminhos solitários, numa zona muito infestada por ladrões, tem necessidade de trazer consigo uma arma para sua defesa pessoal, não se referindo à licença obtida para êsse fim (fls. 20).

O juiz o condenou apenas na multa de Cr$ 200,00, mínimo legal dessa pena, prevista no art. 19 da Lei das Contravenções Penais e o réu apelou dessa condenação, pedindo a absolvição, lembrando uma frase de Humberto de Campos — A Justiça tem nas mãos uma espada, quando devia ter, no lugar desta, um coração (fls. 28).

Embora não examinada a arma, entende a Câmara que não se justifica, só por isso, a absolvição do acusado. Que o revolver é uma arma

ofensiva, não há dúvida. Era conduzido para ofender, em caso de necessidade de defesa do acusado. Devia êste ter se munido da necessária licença. Não o tendo feito, infrigiu o citado art. da lei — trazendo consigo arma fora de casa, ou de dependência desta, sem licença da autoridade. Custas, pelo réu.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Leão Starling.*

Carência de provas — Criminoso primário com bons antecedentes — Aceitação de suas declarações

— Na carência de outras provas é de se dar crédito à palavra do réu, desde que se trate de criminoso primário e que goze de boa reputação.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.400. —Relator: Des. MÁRIO MATOS.

RELATÓRIO

José Genuino Rodrigues deu um tiro em Alencar Máximo Bispo, ferindo-o gravemente. O crime ocorreu em uma estrada de rodagem no distrito da cidade de Ubá, na noite de 2 de maio de 1950.

Processado como incurso na sanção do art. 129, § 1.º, nos. I e II do C. Penal, veio o réu a ser absolvido pela sentença de fls. 62, da qual apelou o promotor de Justiça, que razoou a apelação.

Analisando o caso nesta instância, o sr. dr. Subprocurador Geral é de opinião que o acusado merece condenação.

Ao sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 30 de março de 52. — *Mário Matos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.400, de Ubá, apelante a Justiça e apelado José Genuino Rodrigues:

O crime atribuido ao réu ocorreu á noite, sem a presença de testemunha. Para apuração da verdade no caso, devem ser ressaltados os elementos mais evidentes na prova indiciária colhida nos autos.

Temos primeiramente as declarações do réu e da vítima. Esta, ao ser interrogada na polícia, fls. 9, não soube informar a respeito do que se passou. Nem mesmo pôde dizer quem foi que lhe deu um tiro. Nada portanto esclareceu á Justiça.

Segundo contam as testemunhas, achava-se embriagado. Já o réu, ao ser interrogado, fls. 39, narra que Alencar Bispo o abordou na estrada, impedindo-o de passar. Agarrou a caninha do freio do animal montado por êle, vedando-lhe a passagem. Fustigou o animal mas a vítima segurou então a cauda da besta. E a vítima lhe gritou: lá vai faca. Lerda, a mula não quis ou não pôde andar. Foi então que o réu sacou de sua arma e deu um tiro, para trás, para se livrar da agressão gratüita da vítima.

Duas ou três testemunhas do processo afirmam que Alencar, quando bebe, é provocador e tem o costume de cercar quem passa na estrada. Réu e vítima não se conheciam. Além da indicada pelo acusado, não há prova alguma existente nos autos a respeito do delito. O apelado é primário, homem bom, estimado no distrito da culpa. Deve ser crido, quando diz ter sido agredido injustamente.

Na carência de outra prova, o juiz deu crédito á palavra do réu. Não podia decidir de outra maneira. Pela maneira por que relata o evento criminoso, defendeu-se de uma agressão atual, injusta e não provocada. Assim, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, pelo voto de desempate do seu Presidente, acorda em negar provimento á apelação do M. P., ficando mantida a absolvição do acusado.

Fica integrado nêste acórdão o relatório retro. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *Antônio Pedro Braga.* — *José Alcides Perèira*, vencido. Convenci-me, examinando a prova, que o réu não agiu em legítima defesa de sua pessoa. Condeno-o a um ano e seis meses de reclusão, como incurso na sanção do art. 129, § 1.º, n.º II, do Código Penal. — *J. Burnier*, vencido, de acôrdo com o voto supra.

Juri — Falta de interrogatório em plenário — Nulidade

— E' nulo o julgamento pelo juri quando não se procedeu ao interrogatório em plenário.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.571. — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

RELATÓRIO

José Moreira Marte matou a tiros de espingarda a seu desafeto Onofre Lúcio de Oliveira. O crime ocorreu no lugar chamado afluente da Boa Vista, em Mantena, no dia 10 de outubro de 1949, pelas 13 horas.

Processado como incurso na sanção penal do art. 121, § 2.º, ns. II e IV do C. P., foi o réu absolvido pelo júri, não concordando com a decisão o promotor de justiça, que apelou.

Em seu parecer dado a fls. o sr. dr. Promotor adido á Procuradoria Geral é de opinião que o julgamento do acusado é nulo. Quanto ao mérito, pensa que a absolvição é contra a prova dos autos. Á revisão. — Belo Horizonte, 23 de abril de 1952. — *Mário Matos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.571 de Mantena, apelante a Justiça e apelado José Moreira Marte:

Fica integrado nêste o relatório retro.

Como salientam o promotor de Justiça em suas razões de apelação e o sr. dr. Subprocurador Geral em seu parecer de fls., é nulo o julgamento do acusado. E' que o réu não foi interrogado em plenário. E' jurisprudência desta Câmara que faltas de formalidades legais no interrogatório acarretam nulidade do julgamento. Com maioria de razão a ausência desta peça ou dêste termo fulmina o ato de nulo.

O interrogatório do acusado em plenário é a primeira e única oportunidade que os jurados têm de entrar em contato direto com o acusado e o modo de lhe conhecerem o comportamento em face do crime que lhe é imputado. Poderão assim observar a sua personalidade, seu temperamento e conhecer as razões que apresenta da sua atuação.

Trata-se também de termo essencial do processo.

Por isso, de acôrdo com o parecer da P. Geral, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação do M. P., manifestada a fls. dos autos, para anular o julgamento do apelado, que deverá ser julgado de novo, com obediência às prescrições legais. — Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

Recurso — Réu revel — Procurador domiciliado e intimado fora da comarca — Prazo — Como se conta

— Encaminhada ao escrivão a petição do recurso por procurador domiciliado e intimado fora da comarca, o prazo de interposição se conta até à data em que o escrivão recebeu o recurso, não à da petição.

APELAÇÃO N.º 7.929 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.929,

da comarca de São Sebastião do Paraiso, em que é apelante — Artur Cardoso de Paula, e é apelada — a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em não conhecer do recurso.

Da decisão recorrida descabe qualquer recurso. Não é o caso de apelação porque não se trata de decisão definitiva, ou com fôrça de definitiva, em ação criminal, e não é caso de recurso em sentido estrito, porque a hipótese dos autos não está prevista na lei, ou melhor, não se inclui entre os casos taxativamente mencionados no Cód. de Proc. Penal, em seu art. 581.

E se coubesse um outro desses recursos, teria sido interposto serodiamente.

O recorrente está desaparecido, achando-se em lugar incerto e não sabido, e isso porque existe contra êle mandado de prisão por crime que cometeu.

A intimação da decisão recorrida foi feita ao advogado por êle constituido seu procurador no dia 9 de fevereiro do corrente ano, ou melhor, por carta expedida nêsse dia, visto residir êle na cidade paulista de Franca. No entanto, sòmente no dia 26 de maio seguinte, vale dizer, três meses e 16 dias depois, foi que o escrivão recebeu a petição de interposição do recurso. E' verdade que dita petição tem a data de 10 de maio, porém, ainda assim a interposição foi muito fora do qüinqüidio legal, pois decorreu daquela data à apresentação da petição em cartório o prazo de 16 dias. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

Juri — Legítima defesa — Uso de meios necessários — Moderação — Quesito único — Ausência de nulidade

— Não constitui nulidade o fato de se questionar no juri, em um só quesito, sôbre o uso dos meios necessários à repulsa da agressão e sôbre sua moderação.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.932. — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

José Rodrigues de Freitas foi processado por crime de homicídio e o juri o absolveu pela legítima defesa própria, apelando o M. P.. A Procuradoria Geral ofereceu o parecer de fls. Passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Leão Starling. — Belo Horizonte, 29 de abril de 1952. — *A. Faria.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.932, da comarca de Lajinha, apelante a Justiça e apelado José Rodrigues de Freitas; acorda, por votação unânime, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em negar provimento à apelação, desprezada a nulidade argüida. A falta alegada é desprezada por duas razões: em primeiro lugar porque esta Câmara tem decidido, que não constitui nulidade o fato de se questionar no juri, em um só quesito, sôbre o uso dos meios necessários à repulsa da agressão e sôbre a sua moderação; e em segundo lugar porque a própria Procuradoria Geral opina pelo improvimento do recurso. De maneira que seria repetir inutilmente o julgamento. *De meritis.* O réu não foi ouvido na polícia nem no sumário, por se achar ausente, e no plenário alegou a legítima defesa própria, que foi acolhida unanimemente pelo juri. Pelo que se colige do processo, todo o desenrolar da ocurrência só foi presenciada pela

mãe do réu, que só depôs na polícia. O seu depoimento (fls. 12) é favorável ao filho. Também Otacilio assistiu o início da discussão e viu quando a vítima desferiu sôcos no apelado (fls. 34v.). A seguir êle saiu para buscar a serra, objeto da questão, e nessa ocasião o apelado atirou na vítima. As demais testemunhas não assistiram o fato. Assim, aceitando o juri a versão favorável ao apelado, não se pode acoimar a decisão de manifestamente contrária à prova dos autos. Pelo que, integrando nêste o relatório de fls., negam provimento à apelação. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*.

Recurso — Subscrição apenas por uma testemunha — Ausência de culpa do apelante — Conhecimento

— E' de se conhecer do recurso, embora o têrmo de apelação tenha sido subscrito apenas por uma testemunha, quando a omissão não resultou de culpa do apelante.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.476 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

Adotando o da sentença, acrescento que o réu foi condenado a 1 ano de reclusão, por tentativa de estelionato, tendo apelado, a P. Geral ofereceu parecer. Passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Leão Starling. — Belo Horizonte, 13 de maio de 1952. — *Arquimedes de Faria.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.476, da comarca de Belo Horizonte, apelante Geraldo de Oliveira, apelada a Justiça; acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, depois de tomar conhecimento da apelação, em negar-lhe provimento. O apelante foi processado como estelionatário. No dia 10 de janeiro do ano passado apresentou-se em casa de José Siqueira e dizendo-se advogado, funcionário do Forum e da Secretaria da Presidência da República, propôs-lhe arranjar-lhe emprêgo. E por êsse meio conseguiu que a vítima lhe entregasse a importância de Cr$ 35,00, sendo êle prêso em flagrante. O juiz, classificando o crime como tentativa de estelionato, condenou-o a um ano de reclusão e quinhentos cruzeiros de multa, e êle apelou pleiteando a aplicação do § 1.º do art. 171 do Cód. Pen. A Procuradoria Geral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, porque o têrmo de apelação foi subscrito apenas por uma testemunha. Entretanto, não se acolhe a preliminar, porque a omissão não resultou de culpa do apelante, que, assim, não pode ficar prejudicado pelo não conhecimento do recurso que interpôs tempestivamente.

De meritis. A sentença examinou bem o caso e aplicou ao réu a pena adequada. E' certo que não houve prejuízo, porque a importância foi restituida ao dono; mas, como provam o ofício de fls. 15 e a certidão de fls. 37, o réu tem maus antecedentes. Não se lhe pode, pois, aplicar o disposto no art. 171, § 1.º. Pelo exposto, nega-se provimento á apelação. Custas pelo réu.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1952. — *Leão Starling*, presidente com voto. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Dario Lins*. — *Arnaldo Moura.*

Juri — Testemunha referida em plenário — Inquirição indeferida pelo presidente, sem audiência dos jurados — Substituição de testemunhas do libelo — Indeferimento — Incomunicabilidade de testemunhas — Em que consiste

— Ouvir testemunhas referidas é faculdade do juiz, na instrução, e que o exame de cada caso põe à sua disposição e de que o seu prudente arbítrio pode ou não se utilizar.

— A admissibilidade de determinada prova não é matéria de fato, mas de direito, razão por que questão de inquirir-se ou não testemunha referida em plenário se resolve pelo presidente do juri, sem audiência do conselho.

— Não há dispositivo de lei que autorize a substituição de testemunha oferecida com o libelo.

— A incomunicabilidade das testemunhas consiste em não ouvirem elas os debates e as respostas umas das outras.

APELAÇÃO N.º 7.782 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUSA.

RELATÓRIO

Ao constante de fls. 586v., acrescento que, julgado pela 2.ª vez, foi o apelado novamente absolvido, apelando o assistente da acusação, alegando nulidades no julgamento.

A Procuradoria Geral ofereceu o parecer de fls.

Passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 27 de maio de 1952. — *Arquimedes de Faria.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.782, da comarca de Varginha, em que é apelante o assistente do Ministério Público e apelado Luiz Omar Panain, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento a apelação e manter a decisão recorrida.

Alega o apelante que a testemunha José Batista de Almeida, em plenário, fêz referência ao dr. Sinésio Sapucaí de Carvalho, irmão da vítima e que estava presente. Requereu o depoimento dessa testemunha referida e não foi atendido pelo Juiz Presidente, sem que fossem ouvidos os jurados, que são os juizes de fato. Houve prejuízo para a acusação.

O dr. Promotor de Justiça requereu a substituição da testemunha Tereza Panain por Lázaro Calderaro. O juiz indeferiu o pedido de substituição e não podia fazê-lo.

Houve comunicação das testemunhas José Batista de Almeida e José Roque de Lima.

O interrogatório não obedeceu ás formalidades legais.

Qualquer dessas nulidades invalida o julgamento, quanto mais todas reunidas.

O dr. Subprocurador Geral aceita como motivo de nulidade sòmente a falta de substituição da testemunha Tereza Panain por Lázaro Calderaro.

No direito processual penal sempre insistiu por um sistema em que o rigor da forma não sacrificasse a substância da verdade que se procura apurar e as leis processuais modernas têm se orientado nêsse sentido. Por isso mesmo a teoria das nulidades processuais têm sofrido modificações fundamentais.

Nosso Código de Processo Penal informou-se no pensamento moderno, no tocante ao capítulo das nulidades, como acentua a Exposição de Motivos, de autoria do ex-Ministro da Justiça, prof. Francisco Campos.

Restringiu o Código o número dos defeitos que invalidam os atos processuais e estabeleceu fases próprias para argüição de certas nulidades, de menor repercussão na finalidade do processo.

Estabeleceu como norma dominante que se não declara nulidade de que não resultou prejuízo para a defesa ou para a acusação e ainda deu expresso que nenhuma das partes pode argüir nulidade a que deu causa.

Examinando-se os incidentes processuais apontados pelo apelante como capazes de invalidar o julgamento de Luiz Omar Panain, sob o amplo e arejado sistema do Código de Processo Penal não se pode deixar de concluir pela subsistência dêsse julgamento, do ponto de vista formal, uma vez que não pode mais esta Câmara reexaminar o julgado em sua substância.

E' verdade que a lei autoriza o juiz a ouvir as testemunhas referidas mas é apenas uma faculdade, na fase da instrução e que o exame de cada caso põe á sua disposição e de que o seu prudente arbítrio pode ou não se utilizar. Houve por bem o digno Presidente do Tribunal do Juri de indeferir o pedido do dr. Assistente da Acusação para que fosse ouvida uma testemunha referida e cuja referência surgiu no plenário do julgamento. A admissibilidade de determinada prova não é matéria de fato mas de direito e as questões do direito são decididas pelo presidente do Tribunal do Júri, como está expresso na lei. (Cód. de Processo Penal, art. 497, X).

A testemunha é um irmão da vítima e por isso mesmo seu depoimento seria recebido com reservas. A matéria sôbre a qual versava a referência não era nova nos debates.

Provavelmente, diante dessas circunstâncias e do fato de surgir a referência em plena fase de julgamento, entendeu o dr. presidente do Tribunal do Juri de não ouvir a testemunha. Com isso não cometeu falta capaz de anular o julgamento.

A recusa do dr. Juiz Presidente do Tribunal do Juri de substituir a testemunha Tereza Panain por Lázaro Calderaro é outra falta que o apelante entende capaz de anular o julgamento e nêsse ponto está apoiado pelo dr. Subprocurador.

Em verdade não há dispositivo de lei que autorize a substituição das testemunhas oferecidas com o libelo, como acontece no caso do art. 397 do Cód. de Processo Penal, referente á instrução criminal. O recurso á analogia seria possível, em face do art. 3.º do mesmo Código, se analogia houver entre a instrução e o julgamento, a denúncia e o libelo.

Mas ainda que tenha havido a falta terá sido causada pela própria acusação, que não arrolou a testemunha Lázaro Calderaro no libelo ou no aditamento, quando o podia fazer.

E' o próprio art. 397 do Código de Processo Penal que deixa claro não se poder fazer a substituição quando vem ao arrepio do que prescreve a lei, tocante ás fases proprias de se oferecer testemunhas.

Essa testemunha Lázaro Calderaro já tinha sido ouvida no inquérito policial e na instrução. A acusação conhecia-lhe o depoimento e se o julgasse de importância deveria tê-la oferecido oportunamente.

A incomunicabilidade das testemunhas obedeceu aos têrmos do art. 454 do Código de Processo Penal. O que elas não podem é ouvir os debates e as respostas umas das outras. Nisto é que consiste a incomunicabilidade e consta da ata que ela se verificou.

Finalmente alega o apelante defeito no interrogatório, equivalente a falta dêsse ato essencial do processo.

A fls. 634 o têrmo malsinado e dele se vê que foram obedecidas as formalidades legais. Podem faltar respostas ás perguntas do juiz mas estas respostas não são essenciais.

O réu pode deixar de responder e a sanção pela falta de resposta não é a nulidade do ato.

Êstes são os fundamentos pelos quais não foi provida a apelação.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Sousa*, relator designado. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*, vencido. Anulava o julgamento por entender que, o indeferimento do pedido de substituição de uma testemunha prejudicou a acusação.

Prescrição — Sentença condenatória de que sòmente o condenado recorreu — Tempo anterior à sentença — Inaproveitabilidade — Substituição de pena de prisão por multa — Reconversão no caso de não pagamento — Inadmissibilidade

— O prazo para prescrição, depois de sentença condenatória de que sòmente o réu tenha recorrido, regula-se pela pena imposta, mas não se aproveita o tempo anterior à sentença condenatória que interrompeu a prescrição.

— A sentença que substitui a pena de prisão pela de multa não pode estabelecer que não sendo paga a multa seja cumprida a pena de prisão.

APELAÇÃO N.º 7.794 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação da comarca de Bom Sucesso, n.º 7.794, em que são apelantes Maria de Lourdes Azevedo e outra e apelada a Justiça Pública; acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça rejeitar a preliminar de prescrição, contra os votos dos Exmos srs. Desembargadores Leão Starling e Dario Lins e negar provimento à apelação, por unanimidade de votos, mandando, porém, cancelar a cláusula da sentença que estabelece o pagamento da multa ou o cumprimento da pena de prisão, para que prevaleça a substituição feita pelo juiz da pena de prisão pela de multa.

A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 1950 e a sentença é de 25 de março de 1952. Assim, de fato, decorreram mais de dois anos antes da sentença, que condenou as rés pelo crime previsto no art. 129 do Código Penal e fixou a pena em três meses de detenção, substituindo essa pena pela de multa.

Antes da sentença condenatória corria o prazo prescricional de quatro anos porque o crime constante da denúncia é punido com a pena máxima de um ano de detenção.

Por conseguinte o prazo que vinha correndo não se consumou, uma vez que entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória não decorreram quatro anos.

De conformidade com o art. 117, inciso IV do Código Penal a prescrição de quatro anos, que vinha correndo, interrompeu-se com a sentença condenatória recorrível, datada de 25 de março deste ano.

Ainda de acôrdo com o mesmo art. 117 citado, § 2.º, todo o prazo começou a correr novamente da data da sentença.

Isto significa que o prazo decorrido antes da sentença desapareceu, não pode ser aproveitado.

E' verdade que o parágrafo único do art. 110 do Código Penal diz que prescrição regula-se pela pena imposta, depois da sentença condenatória de que sòmente o réu recorreu, mas evidentemente a pena imposta vai regular o prazo que começou a correr depois da interrupção porque esta, na lei e na doutrina, faz desaparecer o tempo já decorrido.

Êste tema, é certo, é controvertido e a própria jurisprudência tem tido vacilações continuadas.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, embora com votos divergentes, tem decidido no sentido desta decisão e assim o Tribunal de Justiça de S. Paulo.

Quanto ao mérito não resta dúvida que as apelantes cometeram os crimes pelos quais foram condenadas e não lhes assiste a legítima defesa invocada.

Entre elas havia inimizade. Encontraram-se na fonte, em logradouro público e discutiram. Antônia de Souza Soares agrediu Maria de Lourdes Azevedo, derrubou-a em um boeiro, ferindo-a. Não agiu em legítima defesa. Não foi agredida e nem estava na iminência de o ser.

Maria de Lourdes Azevedo foi então para sua casa, armou-se com uma

faca e indo ao encontro de Antônia de Souza Soares faqueou-a. Exerceu um ato de vingança. A agressão que sofreu já havia passado. Não se defendeu legitimamente.

Assim deviam mesmo as apelantes serem condenadas.

O dr. Juiz *a quo* houve por bem substituir a pena de prisão pela de multa e não houve recurso por parte do Ministério Público.

Acontece, porém, que proferiu verdadeira sentença alternativa: ou as apelantes pagam a multa ou cumprem a pena de prisão.

Não converteu a multa em prisão, como entendem as apelantes, porque se o fizesse, de acôrdo com o art. 38 do Código Penal, a prisão seria de vinte dias e não de três meses.

Se realmente a multa não for paga, no prazo a que se refere o art. 36 do citado Código e as apelantes forem insolventes, fica suspensa a execução da multa, de conformidade com o art. 39 do Código Penal, como opina o dr. Subprocurador.

Assim ficou decidido.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1952. — *Leão Starling*, presidente, *ad hoc*, com voto. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*.

Testemunha — Inquirição requerida pela defesa e não procedida — Vista ao defensor e silêncio dêste — Desistência implícita

— Mandando o juiz se dê vista às partes para alegações sem se pronunciar sôbre requerimento para inquirição de testemunha de defesa, desta desiste implìcitamente o defensor quando silencia a respeito no prazo que lhe foi aberto.

APELAÇÃO N.º 7.569 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.569, da comarca de Carlos Chagas, sendo apelantes — Joaquim Pereira da Silva e Martiniano Manuel Rodrigues, e apelada a Justiça:

O fato delituoso se deu em dias do ano de 1945; mas, sòmente em 1951, foi que a autoridade policial, exercida então por um tenente da Fôrça Pública, instaurou o necessário inquérito. O próprio dr. Juiz de Direito, prolator da sentença apelada, admite que a passividade da autoridade policial de então se deveu ao fato de ser o réu Joaquim Pereira fazendeiro relativamente abastado.

Embora iniciado o processo assim tardiamente, ainda se conseguiu prova plena do crime e da autoria. Além de depoimentos de testemunhas de vista, dando esclarecimentos, sôbre as lesões físicas existentes na vítima e apontando os apelantes como autores do crime, há também a confissão destes, tanto na polícia como em juízo.

Provados assim o crime e a sua autoria, impunha-se, pois, a condenação dos réus. Aquele foi classificado com acerto: lesão corporal seguida de morte, que é previsto pelo Cód. Penal no art. 129, § 3.º, e punido com reclusão de 4 a 12 anos. Realmente, se trata de crime preterintencional ou preterdoloso. Segundo a prova, o evento lesivo não era, mesmo, o que os réus queriam, e nem êles assumiram o risco de produzí-lo.

Deram pancadas na vítima, para pô-la calma e inerte (embriagada, ela praticava desatinos), e não com a intenção de matá-la. As circunstâncias provadas nos autos convencem que êles, realmente, não quiseram êsse resultado e nem assumiram o risco de produzí-lo.

Para o réu Joaquim Pereira da Silva, o dr. Juiz fixou a pena-base em 7 anos e a aumentou de um ano por entender que o crime foi cometido por motivo torpe; e para o réu Martiniano Manuel Rodrigues, êle a fixou em 5 anos, que se tornou definitiva, na ausência de agravantes e atenuantes. O motivo torpe teria sido, como se lê na sentença, "o desejo de aproveitar-se da oportunidade de uma

bebedeira da vítima para matá-la e, assim, ficar livre de sua incômoda presença de marido da mulher desejada". Os elementos de prova existentes nos autos não autorizam e justificam essa afirmativa, pois o que êles informam e fazem saber é que Joaquim Pereira da Silva, quando se mudou para o distrito da cidade de Carlos Chagas, foi acompanhado pela vítima e sua mulher, bem como que aquele tinha o hábito de embriagar-se e, nesse estado, maltratava esta. Também tornam certo que, no dia do crime, dita mulher, ameaçada por seu marido de espancamento, correu para a casa de um vizinho, primeiro, e, depois, para a casa de Joaquim Pereira da Silva, pedindo socorro.

Foi, então, que este e Martiniano, seu empregado, como a vítima, deram porretadas na mesma, que a puseram sem sentido e lhe produziram a morte três dias depois. Falou-se, é verdade, que Joaquim tinha inclinação pela aludida mulher e que passou a viver com ela depois que ficou viúva, o que ela nega. Ainda que isso fosse verdadeiro, não autorizaria a conclusão de que Joaquim tivesse praticado o crime com o fim de ficar com a mulher da vítima. Ademais, se essa fosse, realmente, a sua intenção, o crime seria, então, o de homicídio doloso.

Não é, pois, de se reconhecer a agravante do motivo torpe.

Acordam, pelo exposto, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento, em parte, á apelação interposta por Joaquim Pereira da Silva, para fixar em seis anos a pena base e torná-la concreta e definitiva, eis que inexistem agravantes ou atenuantes; e negar provimento á apelação interposta por Martiniano Manuel Rodrigues.

Não anulam o processo, como pretende o apelante Joaquim Pereira da Silva, e nem, mesmo, convertem o julgamento em diligência, como sugere o dr. Subprocurador. E' verdade que o defensor dêsse réu apelante requereu a inquirição da testemunha Adelino Batista Santos, que transferiu sua residência para a comarca de Teófilo Otoni (fls. 41); certo é, porém, que o dr. Juiz, sem se pronunciar sôbre êsse requerimento, despachou mandando abrir vista dos autos ás partes para oferecimento de alegações, e elas o fizeram, sem que o dito réu mais nada dissesse acerca da inquirição daquela testemunha. Quer dizer que desistiu, implicitamente, dessa inquirição. Além disso, de ponderar é que foram inquiridas duas das testemunhas indicadas pelo referido réu e que a aludida testemunha Adelino foi inquirida na fase do inquérito policial, sendo o seu depoimento muito a desfavor do mesmo réu, como se pode verificar a fls. 5 verso. Não houve, pois, cerceamento de defesa. Custas pelas partes, na forma legal.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*. — *Mário Matos*.

Testemunha — Perito no auto de corpo de delito — Admissibilidade do seu depoimento

— Não é vedado à pessoa que serviu como perito no auto de corpo de delito ser testemunha no processo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.595. — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

O dr. Promotor de Justiça da comarca de Ponte Nova, em data de 8 de abril de 1946, denunciou Francisco André como incurso nas penas do art. 121 § 2.º, II do Código Penal, por homicídio de que foi vítima João Damasceno.

O crime deu-se em 19 de junho de 1943 no lugar "Silveira", município de Barra Longa, daquela comarca.

Estando foragido, foi o réu citado por edital e, com natural delonga a culpa se formou, correndo o processo regularmente. Levado a julgamento

perante o Juri de Ponte Nova êste o condenou à pena de nove anos de reclusão e o réu, não se conformando com a decisão, apelou tempestivamente (art. 593 — III — *a* e *c* do C. P. P.). Alega a Defesa nulidade do processo por ter sido ouvida, como testemunha, pessoa que serviu como perito no auto de corpo de delito. E, ainda, que a decisão foi contrária à prova dos autos.

A Procuradoria Geral opina pela improcedência da nulidade argüida e, no mérito, pela confirmação da decisão do Juri. E' o relatório.

Ao exmo. sr. Desembargador Mário Matos para revisão. — Belo Horizonte, 20 de maio de 1952. — *Antônio Pedro Braga.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.595 da comarca de Ponte Nova, apelante Francisco André e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação para manter a decisão do Juri. Não procede a preliminar de nulidade dado que não é vedado ao perito ser testemunha no processo, casos havendo mesmo em que tal testemunho se faz aconselhável e até mesmo indispensável. Demais disso, a pretendida nulidade se refere à fase anterior à pronúncia e, ainda que existisse, não poderia fundamentar a apelação. Em face ao disposto no art. 571 do Código de Processo Penal, as nulidades da instrução criminal, nos processos de competência do Juri, devem ser argüidas no prazo das alegações. E o art. 593 é expresso e não admite apelação senão quando a nulidade ocorre posteriormente à pronúncia.

Estão provadas, sobejamente, a materialidade e a autoria do homicídio de que tratam êstes autos. O próprio réu confessa o crime em suas declarações de fls. 66 e 81.

Alega o apelante que feriu a vítima em defesa de sua pessoa. Não tendo a vítima conseguido comprar, a prazo, na venda de Felipe dos Santos, o de que necessitava, queria que êle, apelante, lhe cedesse algo do que havia comprado.

Alega ainda que deu à vítima uns pedaços de pele tendo a mesma continuado a provocá-lo, indo a ponto de lhe dar uma tapa. Em vista disso, puxou a faca e lutou contra a vítima. Todavia, esta versão que o réu dá do crime não encontra apoio nos autos. As testemunhas, em qualquer das fases da instrução criminal, nada dizem a respeito dessa versão, não encontrando as declarações do réu a menor consonância com os depoimentos, assim no inquérito policial como na fase judicial. Ficam as declarações do réu, assim, inteiramente isoladas na formação da culpa. A decisão do Juri não foi, portanto, contrária à prova e merece confirmação. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier*.

Sedução — Juntada de documentos sem influência na caracterização do crime, após a formação de culpa — Nulidade — Inexistência — Casamento — Não realização por morte da vítima — Punibilidade

— Não acarreta a nulidade do processo o fato do Juiz prolator da sentença, já encerrada a formação de culpa, mandar juntar aos autos documentos que não tenham influência na caracterização do crime nem na decisão dada ao caso.

— Não extingue a punibilidade a declaração do réu de que se dispôs a casar com a vítima, só não realizando a intenção por haver esta morrido.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.598. Relator: Des. MÁRIO MATOS.

RELATÓRIO

Vale como relatório o que se contem na parte expositiva da sentença de fls. 44, a que acrescento: condenado a dois anos e seis meses de reclusão pelo crime de sedução, praticado contra a menor Ivone Silva, o réu Joaquim Targino de Paula apelou, dando as razões do seu recurso.

O parecer do sr. dr. Subprocurador, emitido a fls., desprezando as nulidades argüidas, conclui pela confirmação da sentença condenatória.

A revisão. — Belo Horizonte, 27 de maio de 1952. — *M. Matos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.598 de Belo Horizonte, em que é apelante Joaquim Targino de Paula e apelada a Justiça:

— Era o apelante namorado da menor de 14 anos por nome Ivone Silva. Vivia esta em casa de Maria Duarte de Carvalho.

E' moça honesta, recatada e muito pobre. Tendo conquistado a sua afeição, o acusado, prometendo casar-se com ela, deflorou-a alta noite, entre 15 e 16 de agôsto de 1950, no estádio Independência, no Horto Florestal.

Processado como autor de delito de sedução — art. 217 do C. P. —, vem o réu a ser condenado pela sentença de fls. 44, da qual apelou, increpando o processo de nulo e dizendo ainda que está extinta a punibilidade porque se dispôs a casar com a vítima, só não realizando a intenção por haver a vítima morrido.

A argüição de nulidade do processo funda-se em que o juiz prolator da sentença, já encerrada a formação da culpa, mandou juntar aos autos as certidões de fls. 43. Mas, como explica o sr. dr. Subprocurador em seu parecer, os documentos malsinados não influiram na caracterização do crime nem na decisão dada ao caso. Reforçam simplesmente a prova bastante já feita de que o réu responde a outro processo por crime idêntico. Trata-se de uma irregularidade sem repercussão nenhuma na decisão da causa.

A respeito da extinção da punibilidade, é igualmente sem relêvo o argumento do apelante. Ela se verifica pelo casamento do agente com a vítima nos crimes contra os costumes, definidos nos capítulos I, II e III do Título VI da parte especial do C. P.. O delito cometido pelo acusado se inclui entre êstes, mas acontece que não ocorreu o ato do casamento, condição única da extinção de punibilidade na espécie.

Em resumo: crime e autoria provados, sem defesa procedente.

A pena imposta foi bem calculada e é justa, seis meses acima do mínimo. E, assim, integrando nêste o relatório retro, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em negar provimento ao recurso do réu. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

Juri — Jurados considerados impedidos — Parentesco não indicado — Nulidade

— Anula-se o julgamento quando jurados foram considerados impedidos por terem parentes no Conselho, não se indicando nem o nome desses parentes nem o grau do parentesco, a fim de se saber da legalidade do impedimento.

APELAÇÃO N.º 7.760 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.760 de Carmo de Paranaíba, em que são apelantes a Justiça e Gonçalo Porfírio de Andrade e apelados os mesmos, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral que se vê a fls. dêstes autos, em prover a apelação do M.P. para anular o julgamento do acusado e mandá-lo a novo juri, prejudicado o recurso do réu.

E decide assim, com base no parecer do sr. dr. Subprocurador Geral. Consta da ata de Julgamento que compareceram à sessão 17 jurados e faz-se referência a 18, sendo sorteados três suplentes. Falta o nome de um jurado, omitido na ata.

Consta também da ata que, sorteados, os jurados José Luiz de Carvalho e Leôncio Luiz Vinhal foram declarados impedidos por "terem parentes no Conselho". Não se indicou nem o nome dêsses parentes nem o grau do parentesco, a fim de se saber da legalidade do impedimento.

A redação do quesito malsinada no parecer não acarretaria nulidade, sendo, no entanto, a redação preconizada pelo sr. dr. Subprocurador Geral.

"Seja o réu submetido a novo juri com as cautelas legais. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

Representação — Formalismo rigoroso — Desnecessidade

— A lei não exige formalismo rigoroso para a representação.

APELAÇÃO N.º 8.089 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

Adotando o relatório da sentença, acrescento que o réu foi condenado a 4 anos de reclusão pelos dois crimes e apelou, pleiteando a nulidade do processo e a absolvição. A Procuradoria Geral ofereceu o parecer retro. Passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Sebastião de Souza. — Belo Horizonte, 23 de setembro de 1952. — *Arquimedes de Faria.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 8.089, da comarca de Manhumirim, apelante Pedro Coêlho e apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem voto discrepante, em prover a apelação para anular a sentença, devendo ser proferida outra na qual se destaquem as penas a que fica sujeito o réu pela justiça de cada um dos crimes, observada a regra do art. 42 do Cód. Pen., depois de completada a prova de idade pelos meios legais, por se verificar que o registro de nascimento foi feito posteriormente ao crime. O apelante argúi de nulo o processo, porque não reputa como representação a queixa dada pelo pai da vítima à polícia e confirmada nas declarações tomadas por têrmo. E, quando de modo contrário se entende, acrescenta, ocorreu a retratação. Como tem decidido por várias vêzes esta Câmara, a lei não exige formalismo rigoroso para representação. Quotidianamente sobem a êste Tribunal casos semelhantes, nos quais se reputam suficientes as formalidades observadas no presente caso. Resta, pois, saber se se operou a sua retratação válida. O art. 104 do Cód. Pen. dispõe que a representação é irretratável depois de iniciada a ação. Completando essa disposição estatui o art. 25 do Cód. de Proc. Pen., que ela é irretratável depois de oferecida a denúncia. Pela vista de fls. 22 verifica-se que o dr. Promotor de Justiça ofereceu a denúncia no dia 24 de maio, em um sábado. No dia 26 dirigiu uma petição ao juiz, pedindo juntada de uma petição e procuração, na qual se diz que a queixa levada pelos pais da menor à polícia não era representação. Na mesma petição alegou o Promotor que não mais era possível a retratação, devido a sua intervenção no caso.

De acôrdo com o bem elaborado parecer do dr. Marques Lopes, dá-se como válido o processo, porque não houve no caso uma retratação formal. O patrono do acusado procurou contornar a questão, alegando que

não havia uma representação, o que não é certo como ficou acentuado acima. Aliás, a retratação não foi feita pelo mandatário, sendo a procuração apresentada ao Promotor pelo réu. Nessas condições, tornou-se legítima a intervenção do Ministério Público no caso.

Nula entretanto, é a sentença por ter havido um equívoco do dr. Juiz de Direito, quando condenou o apelante pelos dois crimes englobadamente, quatro anos de reclusão, o que não podia fazer porque o crime de rapto concensual (art. 220) é punido com pena de detenção. Assim, provada devidamente a idade da vítima pelos meios legais, deverá ser proferida nova sentença em que se destaque as penas a que fica sujeito o apelante. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Souza*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*.

Juri — Defesa de terceiro que não provocou a agressão — Motivo fútil e traição — Afirmações contraditórias — Nulidade

— E' ilógico se afirme que haja cometido um crime por motivo fútil e à traição quem estava em defesa de terceiro, que não provocara a agressão, anulando-se o julgamento por bradante contradição entre as respostas.

APELAÇÃO N.º 8.008 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

RELATÓRIO

Adoto o relatório feito às fls. 215, acrescentando que, julgado de novo foi o réu condenado a doze anos de reclusão, pela sentença de fls. 237. Inconformado, apelou, tempestivamente, tendo as partes razoado o recurso, em primeira instância.

Nesta instância, veio a Procuradoria com o parecer de fls. 254, cuja leitura farei na assentada do julgamento.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 29 de setembro de 1952. — *Leão Starling*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 8.008, vindos da comarca de Antônio Dias, apelante, José Pedro de Oliveira e, apelada — a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, sem nenhum voto divergente de seus componentes, em anular o julgamento de José Pedro de Oliveira pelas faltas seguintes:

1.º — Não foi o Juri questionado sôbre a moderação constante do quesito 12.º o que era indispensável, em face do art. 21, primeira parte e seu § único, do C. Penal. Tal falha é essencial, por incidir em cerceamento de defesa.

Aliás, o Juri, no anterior julgamento, já respondera afirmativamente tal condição da justificativa da legítima defesa;

2.º — E' bradante a contradição entre as respostas aos quesitos 8.º, 9.º e 11.º e as respostas às circunstâncias agravantes qualificativas do motivo fútil e da traição. Pois é ilógico se afirme que haja cometido um crime por motivo fútil e à traição quem estava em defesa de terceiro, que não provocara a agressão.

No futuro julgamento deve o presidente do Juri formular assim o 1.º quesito, para atender à justa ponderação do parecer: O réu, na manhã do dia três de junho de 1951, num beco sito à rua Ezequiel Pereira, sede do município de Coronel Fabriciano desta comarca, fêz em ..., ferimentos dos descritos no auto de corpo de delito de fls.?

Não é possível referir-se a revolver, na espécie, de vez que, pelo auto de corpo de delito consta ter a vítima recebido ferimentos por outras armas. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*.

Juri — Tentativa de homicídio — Dolo direto — Presunção — Dolo indireto — Admissibilidade — Negativa — Cessação de competência

— Presume-se a intenção clara, manifesta de matar em quem desfecha tiros de arma de fogo contra alguém.

— A tentativa de homicídio deve ser apreciada tanto do ponto de vista do dolo direto quanto do indireto.

— Negada a tentativa, cessa a competência do juri.

APELAÇÃO N.º 7.986 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

No povoado de Palmeiras, município de Laginha, José Bernardo Lopes, vulgo José Ambrósio, e Henrique Nantes trocaram tiros de revolver, por causa de uma desfeita que o primeiro teria feito a êste. Sairam feridos José Ambrósio e o menor Wandir de Castro, atingidos pelos projetis desfechados pelo revolver de Henrique Nantes, e o menor Paulo da Rocha, com os tiros que José Ambrósio desfechou.

Pronunciados os contendores, foram submetidos a julgamento, sendo absolvido Henrique Nantes, em sentença que, afinal, passou em julgado (fls. 106 ver.) José Ambrósio também foi absolvido pela negativa do *animus occidendi*, bem como do ferimento recebido pelo menor Paulo, mas o Promotor de Justiça apelou da decisão, entendendo que não se completou a absolvição, por não terem sido respondidos os quesitos de defesa e porque a decisão contraria a prova do processo. Nesta Instância, a Procuradoria Geral do Estado opina pelo provimento do recurso, para que seja o réu submetido a novo julgamento.

Ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 6 de outubro de 1952. — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 7.986, da comarca de Laginha, apelante, a Justiça e apelado José Bernardo Lopes, vulgo José Ambrósio, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, — rejeitar a nulidade alegada pela justiça apelante, mesmo porque, negada a tentativa, cessava a competência do juri, e *dar provimento à apelação*, para que seja o réu novamente julgado, porque a decisão absolutória é manifestamente contrária à prova dos autos.

Êstes deixam certo que foi José Ambrósio quem atirou em primeiro lugar, desfechando, a seguir, toda a carga do seu revolver. Assim procedendo, se não teve a intenção clara, manifesta de matar (que se deve presumir em quem desfecha tiros de arma de fogo) assumiu aquele risco. Chegou até a ferir um menino, que passava. E o juri não recuou ante o absurdo de negar êsse ferimento, que o próprio réu nunca negou. Notam que, no julgamento de Henrique Nantes, negada a tentativa, cessou a competência do juri para responder aos demais quesitos da série, e que a legítima defesa putativa foi inquirida, irregularmente, num só quesito. A decisão, entretanto, passou em julgado. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*. — *José Alcides Pereira*.

Juri — Novo julgamento — Quesitos de defesa não renovados — Nulidade

— A omissão, no questionário do novo juri, dos quesitos de defesa anteriormente invocados, im-

porta em manifesto prejuízo para o réu, anulando-se o julgamento ainda que a renovação não tenha sido requerida.

APELAÇÃO N.º 7.936 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Maximiano Silva, ora apelante, e seu companheiro José Martins foram denunciados incursos em crime de homicídio, acusados, que foram, de terem ofendido fisicamente José Ferreira da Cunha, armados de enxada e pau, causando a morte da vítima. No 1.º julgamento, em que foi condenado a 13 anos de reclusão, Maximiano alegou legítima defesa putativa. Por falta de um quesito, foi anulado o julgamento, pela E. Primeira Câmara Criminal. Em 2.º julgamento, requereu a defesa a desclassificação do crime para ferimentos. Condenado o réu a 10 anos de reclusão, apelou novamente, alegando injustiça. A Procuradoria Geral do Estado entende ser ainda nulo o julgamento, porque o juri não foi inquirido, desta vez, sôbre a defesa anteriormente alegada. *De meritis*, opina pela confirmação da sentença.

Ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1952. — *Alencar Araripe.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 7.936, da comarca de Raul Soares, apelante Maximiano Silva e apelada a Justiça, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e o parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento à apelação, para anular o julgamento, e mandam que seja o réu novamente julgado, com a observância das formalidades legais. — Assim decidem, porque, tendo sido alegada no primeiro julgamento a legítima defesa putativa, (fls. 15), o MM. Juiz não formulou os quesitos respectivos, por ocasião do novo julgamento a que foi o réu submetido. Ora, a jurisprudência tranqüila deste e de outros Tribunais exige que, ainda não seja requerida, se renovem, no questionário do juri, os quesitos referentes à matéria da defesa anteriormente invocada. A omissão de tais quesitos importa em manifesto prejuízo para o réu. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *Alencar Araripe*, relator. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*. — *José Alcides Pereira*.

Juri — Extensão aos jurados dos impedimentos dos juizes togados — Arts. 252 e 458 do C.P.P.

— A enumeração do art. 458 do C.P.P. não esgota os impedimentos dos jurados, que são completados com os do art. 252 do mesmo Código.

APELAÇÃO N.º 7.951 — Relator: Des. SEBASTIÃO DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.951, em que é apelante a Justiça e apelado Otílio José dos Santos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento à apelação e cassar a decisão do Juri, para que o réu seja submetido a novo julgamento.

Êste processo contem fatos repugnantes e o réu apelado é uma figura asquerosa. Tornou-se primeiro amante de uma de suas filhas, talvez a única normal e que o aponta como seu deflorador. Depois, uma outra filha, inteiramente anormal, mentecapta, engravidou-se e o filho que teve foi morto e sepultado, logo ao nascer, embaixo da cama da parturiente. O réu é acusado dêsse infanticídio pela própria família.

Logrou absolvição já por duas vezes e pela negativa do fato.

Ainda agora arguem-se nulidades do julgamento. Não são defeituosos os quesitos. Ao contrário do que entende o dr. Subprocurador, o Juri foi interrogado sôbre a morte. Não teve oportunidade de responder ao quesito porque negou logo a autoria nos dois primeiros quesitos.

Pela segunda vez um jurado se declarou impedido por ser tio do Escrivão e o impedimento foi aceito, sendo o jurado substituido. Entende o dr. Subprocurador que assim se constituiu irregularmente o Tribunal do Juri.

O art. 458 do Código de Processo Penal manda advertir os jurados dos impedimentos por parentesco com o juiz, com o promotor, com o advogado, com o réu ou com a vítima, na forma do disposto no mesmo Código sôbre os impedimentos ou a suspeição dos Juizes togados. Não inclui, portanto, o impedimento por parentesco com o escrivão.

Naturalmente não inclui porque com a remissão feita aos impedimentos referentes aos juizes togados ficou incluido o parentesco com o escrivão, como está no art. 252 n.º I.

A enumeração do art. 458 não esgota os impedimentos, que são completados com os do art. 252. Por exemplo: o art. 458 não diz que é impedido o jurado que serviu no processo como perito ou testemunha e ninguém duvida que êsse jurado esteja impedido de participar do julgamento como jurado.

Por esses fundamentos foram regeitadas as nulidades argüidas.

A absolvição do réu pela negativa da autoria é manifestamente contra a prova dos autos.

Perante a autoridade policial êle confessou que mandou sua filha Nair dar um jeito no recemnascido, dizendo ao mesmo tempo que matar a pau não podia. Nair lembrou que estava frio e se o pusessem dentro dágua, morreria. Aí diz o réu que saiu para fora e de vez em quando perguntava a sua filha se já tinha morrido a criança, até receber resposta afirmativa.

No interrogatório, perante o dr. Juiz de Direito, confirmou que foi êle quem mandou a sua filha pôr a criança nágua fria para matá-la.

Em plenário, no primeiro julgamento, foi que se retratou, alegando que as declarações anteriores foram feitas para inocentar sua filha mas como esta ficara contra êle, desmentia-se.

Êsse argumento não procede porque quando o denunciado prestou declarações perante a autoridade policial já sua filha Nair o havia acusado e no entanto êle confessou o fato e confirmou essa confissão em juízo, também depois da acusação de Nair e seu marido.

Assim o fundamento da retratação não é verdadeiro e todo o conjunto de provas dos autos está concorrendo para confirmar a confissão feita na polícia e confirmada em juízo.

O réu morava com a filha que deu a luz, não ignorava que ela estava grávida e no entanto diz finalmente que não viu a criança nem viva e nem morta e nem sabe se nasceu viva.

Não é possível ficar sem punição um homem dessa espécie.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Sebastião de Souza*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*.

Júri — Embriaguez fortúita e por fôrça maior — Reconhecimento simultâneo — Ausência de nulidade — Embriaguez completa — Narração pormenorizada do crime — Inadmissibilidade

— Não se anula o julgamento por terem sido simultâneamente reconhecidas a embriaguez fortúita e a resultante de fôrça maior.

— Quem narra pormenorizadamente o crime não podia estar completamente embriagado.

APELAÇÃO N.º 7.929 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelado matou, com um tiro de garrucha, um pobre homem que, em Itauminha, comarca de Itabira, procurava dissuadí-lo, assim como um seu irmão e um cunhado, de prosseguirem nas desordens e algazarras que estavam fazendo.

Condenado, em 1.º julgamento, a 16 anos de reclusão, foi anulado aquele, por esta mesma Câmara. Em 2.º juri, viu-se o réu beneficiado pela absolvição, com fundamento na embriaguez completa. Coube ao Promotor de Justiça a vez de apelar da sentença absolutória, alegando incoerência das respostas e injustiça do veredito. A Promotoria Geral do Estado foi de parecer que a defesa reconhecida não tem amparo na prova do processo.

Ao exmo. sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1952. — *Alencar Araripe.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 7.979 da comarca de Itabira, apelante a Justiça e apelado Estelito Furbino Corrêa, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, — 1.º) rejeitar a nulidade alegada, que consistiria na incoerência das respostas afirmativas do juri, quanto à embriaguez resultante de caso fortuito e de fôrça maior, reconhecida simultaneamente. Embora se trate de hipóteses distintas, é tão incerto o limite que as separa, que não deve ser considerada contradição a resposta do juri, composto de cidadãos alheios aos conhecimentos jurídicos. Além do mais, o juri responde a questões de fato, que devem estar ao alcance de qualquer um. Ao juiz presidente é que compete cessar a votação dos quesitos, desde que a resposta a um deles importe na aceitação da defesa.

2.º) Dar provimento à apelação, para cassar o veredito absolutório e mandar seja o apelado submetido a novo julgamento. Assim decidem, pelos fundamentos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, que demonstra não ter ocorrido, em benefício do réu, nem a embriaguez completa, nem a involuntária, quer dizer acidental.

Quem narra o crime, com os pormenores que fêz o réu, não podia estar completamente embriagado. Os jurados, que afirmaram a irresponsabilidade do apelado, decidiram contra a prova dos autos. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *Alencar Araripe*, relator. — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.* — *José Alcides Pereira.*

Crime de ameaça — Agente alcoolizado e agressivo — Efeito intimidativo

— A ameaça partida de um indivíduo alcoolizado, e que nesse estado se torna agressivo, é de molde a causar efeito intimidativo.

APELAÇÃO N.º 8.014 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados êstes autos de apelação n.º 8.014, da comarca de Abre Campo, apelante José da Costa Oliveira e apelada a Justiça, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida, que bem analisou a espécie e decidiu com acêrto, julgando provado o crime de ameaça, em que desclassificou o de constrangimento ilegal.

Ao contrário do que pareceu ao dr. Subprocurador Geral do Estado, a ameaça partida de um indivíduo alcoolizado, e que nesse estado se torna agressivo, é de molde a causar efeito intimidativo.

O estado em que se achava a mulher da vítima levou esta, por uma

coação moral, a submeter-se mais facilmente ao capricho do ébrio. Deixar impune o procedimento revoltante do réu é estimular um indivíduo desajustado a persistir na vida errada que tem levado, ameaçando céus e terras, quando está bêbedo, na convicção de que nada lhe acontecerá. Custas pelo apelante.

Voltem os autos à comarca de origem.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *Alencar Araripe*, relator. — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.* — *José Alcides Pereira.*

Juri — Quesitos de defesa e qualificativas — Ordem do questionário — Nulidade

— Os quesitos de defesa devem ser colocados imediatamente depois dos relativos ao fato principal, anulando-se o julgamento quando, invertida a ordem e afirmada a qualificativa, o Presidente considera aqueles prejudicados.

RECURSO N.º 7.175 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

RELATÓRIO

Leri dos Santos deu uma facada em Vitor Batista, matando-o. O crime ocorreu na comarca de Campo Belo, no dia 16 de junho de 1950, pelas 19 horas. Processado e pronunciado como autor de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2.º, n.º II do C.P.), o réu foi condenado pelo juri a 12 anos de reclusão, tendo oposto apelação à sentença condenatória.

Dando parecer sôbre o caso, o sr. dr. Aux. da P. Geral opina pela confirmação da decisão do júri. À revisão. — Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1952. — *M. Matos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.175 de Campo Belo, apelante Leri dos Santos e apelada a Justiça:

— Denunciado como autor de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2.º, n.º II do C.P.), Leri dos Santos foi condenado pelo juri a 12 anos de reclusão. O réu apelou por seu advogado, alegando preliminarmente várias nulidades que invalidam o julgamento. E tem razão quanto ao fato de ter havido cerceamento de defesa. E isto ocorreu porque o digno Presidente do Tribunal, na ordenação dos quesitos formulados, infringindo o inciso III do art. 484 do C.P.P., não colocou os de defesa imediatamente depois dos relativos ao fato principal. Antes dos de defesa, formulou-se o referente a qualificativa do crime. Assim, os jurados afirmaram que o réu feriu a vítima, que o ferimento lhe causou a morte e que êle agiu por motivo futil. Então, dando o caso como liqüidado, o Presidente não submeteu os quesitos de defesa aos jurados. Evidentemente, o acusado teve o seu direito cerceado. As outras nulidades apontadas nas razões do advogado são irregularidades, que devem ser corrigidas no novo julgamento.

Pelos motivos expostos, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação do réu para anular o seu julgamento, ordenando que se proceda a outro, sob as prescrições legais. Custas a final.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Gonçalves da Silva.*

Pronúncia — Homicídio privilegiado — Aplicação facultativa do § 1.º do art. 121 — Matéria de defesa que não se inscreve na sentença

— O parágrafo primeiro do art. 121 do C. Penal, no qual se cogita de causa especial de diminuição

de pena, com feição facultativa, é matéria de defesa que não pode ser inscrita em sentença de pronúncia.

RECURSO N.º 1.478 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 1.478 de Mariana, recorrente Leandro Ferreira e recorrido o Juízo:

Leandro Ferreira matou a facadas a Jorgelino de Oliveira. Foi pronunciado na sanção do art. 121, § 1.º do C. P. Opôs recurso a esta decisão, pleiteando a nulidade da sentença, por lhe ter sido cerceado o direito de defesa. O parecer do sr. dr. Subprocurador Geral, que se encontra a fls. dos autos, é contrário ao ponto de vista do acusado.

O motivo da nulidade aventada está no fato de que, ao ser aberta vista ao advogado do réu, para alegações finais, em obediência ao art. 406 do C.P.P., não foi deferido o seu requerimento no sentido de ser ouvida uma testemunha e serem nomeados peritos que examinassem uma capa de propriedade do réu. Mas, não tem razão, como frisa o parecer do P. Geral. O ensejo legal para o seu requerimento é estabelecido no art. 395 do estatuto processual. E, nessa oportunidade, o recorrente não postulou a sua pretensão, como podia e devia. Assim, o juiz agiu dentro da lei, não tendo cerceado o direito de defesa.

Nota-se, também, que a pronúncia enfeixou o § 1.º, do art. 121, do C.P., no qual se cogita de causa especial de diminuição de pena, com feição facultativa. E' matéria de defesa que não pode ser inscrita em sentença de pronúncia, devendo ser proposta em forma de quesitos aos jurados.

Pelo que fica exposto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em não prover o recurso manifestado a fls. dos autos, retificando-se, porém, a pronúncia pela maneira indicada. Custas a final.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.*

Livramento condicional — Ébrio habitual — Revogação e internamento em asilo especial

— Revoga-se o livramento condicional quando o liberado, que praticou o crime em estado de embriaguez, continúa se manifestando um ébrio inveterado, recomendando-se, entretanto, seu internamento em asilo especial, para a sua regeneração.

RECURSO N.º 1.516 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em sentido estrito n.º 1.516, da comarca de Ferros, recorrente João Coêlho de Arruda e recorrido o Juízo, acorda, por uma de suas Turmas, sem voto discrepante, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em negar provimento ao recurso, mas recomendar ao dr. Juiz de Direito que o réu seja internado, se possível, no Asilo Colonia de Barbacena, em lugar separado dos demais doentes, a fim de se submeter a tratamento especializado. Como se verifica dos autos, o recorrente praticou um homicídio. Tendo cumprido mais da metade da pena que lhe foi imposta, o juiz concedeu-lhe o livramento condicional, impondo-lhe, como condição, entre outras, a de se abster do uso de bebidas alcoolicas. A sentença é de abril de 1950. Em dezembro de 1951 o delegado de polícia representou ao juiz contra o recorrente, alegando que Napoleão Coêlho fôra lhe queixar que estava ameaçado de morte pelo recorrente, que vive constantemente embriagado, ameaçando também matar a esposa do próprio liberado. Ouvido êste, afirmou que se separou da esposa, porque esta teima em ficar no local, o que êle não deseja.

O juiz revogou, então, o livramento e o liberado recorreu, depois de preso, opinando a Procuradoria Geral pelo improvimento do recurso. Pelo que se deduz dos autos, trata-se de um indivíduo que se embriaga habitualmente e que praticou o delito em estado de ambriaguez. O Cód. Pen. presume perigosos os indivíduos que cometem crime em tais condições (art. 78, n.º III). Mas, determina que sejam eles internados em casa de tratamento (art. 92, III). O alcoolatra inveterado é um doente. Portanto, torna-se necessário, antes de tudo, submetê-lo a tratamento. Afrânio Peixoto, tratando do assunto, escreve: "Mas... a tendência ao abuso dos alcoolicos já é talvez sinal de degeneração hereditária, pois "não é alcoolista quem quer" e "quem bebeu, beberá", o que deve entrar em linha de conta para apreciação menos injusta". (Psicopatologia forense, p. 264).

Na página seguinte diz que são doentes, embora perigosos. Evaristo de Morais, também versando a matéria, diz: "O alcoolatra crônico, que se tornar criminoso, deve ser internado em asilo especial de onde não sairá enquanto não ficar curado, se isto fôr possível" (Problemas de dir. pen., p. 21). Nessas condições, é preciso antes de tudo tratá-lo, visando a sua regeneração, se isso fôr possível. Eis por que, mantendo-se a sentença que se apoia na lei, recomenda-se a sua internação, caso seja isso possível, em estabelecimento adequado ao seu tratamento. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 4 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, rélator. — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.*

Homicídio — Absolvição sumária — Condições

— Ao decretar a absolvição sumária o Juiz deve proceder com a maior cautela e só lhe é lícito fazê-lo quando, harmoniosa e coerente, a prova puder conduzir à só conclusão da inculpabilidade do réu.

RECURSO N.º 1.564 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex-officio* n.º 1.564 da comarca de Estrêla do Sul em que é recorrente o Juízo e recorrido Marciano Martins Ribeiro, acordam os Juizes, em turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao recurso para manter, pelos seus jurídicos fundamentos, a sentença recorrida.

Marciano Martins Ribeiro foi denunciado, pelo dr. Promotor de Justiça da comarca de Estrêla do Sul, como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal por haver, com ferimento produzido por faca, causado a morte de Onofre Maximiano. Reconheceu o Promotor, da denúncia, a minorante do § 1.º do art. 121 do C. Penal.

Processada a instrução criminal foram os autos conclusos ao dr. Juiz de Direito que, analisando a prova, em sentença segura e judiciosa, houve por bem decretar a absolvição sumária do acüsado.

O MM. Juiz considerou com a maior cautela e o mais acentuado cuidado as provas produzidas. Confrontou as declarações do réu com os depoimentos das testemunhas, no que há perfeito entrosamento. Trouxe a prova material do auto de corpo de delito para o confronto, considerou a conduta, os antecedentes, a índole e a personalidade de cada contendor, providências estas que alicerçaram o seu convencimento a respeito do fato. E não havendo, em tôda a prova, o que pudesse trazer dúvida, concluiu pela excludente da legítima defesa em favor do acusado, decretando-lhe a absolvição sumária.

Ao decretar a absolvição sumária o Juiz deve proceder com a maior cautela e só lhe é lícito fazê-lo quan-

do, harmoniosa e coerente, a prova puder conduzir à só conclusão da inculpabilidade do réu. Foi o que fêz o Juiz e a sua sentença merece, por isso, inteira confirmação. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos*. — *J. Burnier*.

Prescrição de ação — Prazo contado a partir da condenação — Impossibilidade

— Ocorrendo, após a sentença condenatória, o lapso prescricional decorrente da pena imposta, não é de atender a pretensão do réu, para que se declare prescrita a ação penal, muito embora também tenha decorrido, após a condenação, o prazo suficiente para a prescrição da pena abstrata.

RECURSO N.º 1.613 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 1.613, da comarca de Juiz de Fora, recorrente José da Costa Melquiades, recorrida a Justiça.

Denunciado o recorrente por crime de receptação culposa, foi, pela sentença de fls. 85, condenado à multa de Cr$ 2.500,00. Isso ocorreu a 15 de abril de 1948, mas, não se conformando o réu interpôs apelação que, por lamentável desídia patenteada nos autos, só foi julgada a 9 de maio de 1952, decorridos quatro anos completos. Pediu então o condenado ao juiz da execução, que decretasse prescrita a ação penal, pelo decurso do tempo, uma vez que, após a sentença, haviam passados quatro anos, enquanto que a pena máxima cominada ao crime seria de um ano de detenção.

O juiz, porém, fazendo distinção entre a prescrição da ação e a da condenação, preferiu julgar extinta a punição imposta (multa), pelo decurso de dois anos, e não a pena cominada em abstrato. (um ano de detenção).

Não se conformou o réu, e recorreu, alegando que, interrompida a prescrição pela sentença, já estava prescrita a ação, quando aquela sentença foi confirmada. A Procuradoria Geral, manifestando-se pelo improvimento do recurso, argumenta que a prescrição é, atualmente, causa extintiva da punibilidade e que se foi conseqüência de sentença condenatória, da qual sòmente o réu podia recorrer, deveria ser regida pela pena imposta. Acordam em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida, pelo seu fundamento. E' que, muito embora o Código Penal de 1940 desconheça a distinção doutrinária entre prescrição da ação e da condenação, não adotando por modelo, nesse ponto, o Código Italiano de 1930, é pelo menos extravagante decretar-se a prescrição da ação penal, quando a causa geradora da impunibilidade foi posterior à sentença condenatória, confirmada, aliás em apelação. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1952. — *Mário Matos*, presidente *ad hoc*. — *Alencar Araripe*, relator, de acôrdo com o seguinte voto:

Ao parecer da Procuradoria Geral não se afigura que gravame possa ter trazido ao réu a sentença recorrida. E' que, de uma ou de outra forma, extinta ficou a punição. Na verdade, porém, tem explicação a pretensão do réu e o seu maior interêsse em se ver exculpado do crime pela prescrição da ação, que exclui qualquer apreciação do seu procedimento, do que ser declarado isento de cumprir uma certa pena, graças à inércia do aparelho judiciário. Isso mostra que, embora possa estar muito certo o Código Penal, quando só conhece a extinção da punibilidade, razões de ordem prática, que estão na consciência de todos, aconselhariam a distinção antiga entre prescrição de crime (ação) e prescrição de pena (condenação). E a razão disse-a em poucas e claras palavras Remo

Pannain, citado pelo eminente desembargador José Duarte, no seu comentário à extinção da punibilidade: A causa extintiva do crime cancela o carater criminoso do fato, só porque cessa, em abstrato, a possibilidade de impor pena. A causa extintiva da pena deixa o caráter criminoso, subsiste a condenação, mas impede a expiação. (Tratado de Direito Penal, vol. V, págs. 116)

O Código brasileiro silencia, e, na decretação da prescrição, de acôrdo com a pena concreta, deve o juiz, em primeiro lugar impor a pena, para depois declarar, em função dela, extinta a punibilidade, ou se, ao contrário, não lhe é lícito condenar, devendo limitar-se a dizer que a pena aplicável seria tal, que já estaria prescrita. O dissídio dos julgados, de que nos dão notícia o citado José Duarte e o acórdão do egrégio Supremo Tribunal, publicado na Revista Forense, vol. 109, págs. 182, deixa intranqüila a matéria, que no nosso Tribunal se tem resolvido pela aplicação da pena, antes da decretação de estar extinta a punibilidade.

Quer, porém, se tenha em vista a pena abstrata, quer a concreta, o fato é que, na extinção da punibilidade se extingue a pretensão punitiva do Estado, por uma circunstância superveniente ao crime, e só secundàriamente é que fica impedido o exercício da ação penal, ou inexequível a condenação, como escreveu o eminente Ministro Nelson Hungria (Rev. Forense, vol. 87, pág. 579).

Entre a prescrição de pena abstrata e a decorrente da que o juiz impôs, esta deve ser apreciada com preferência, porque a primeira era provisória e não se verificou até a sentença, ao passo que a outra corresponde à pena fixada e se gerou do prazo decorrido após a sentença.

Em face da teoria do Código, melhor teria sido que o juiz, cingindo-se à letra da lei, declarasse extinta a punibilidade e não a punição imposta. Não vejo, entretanto, razão para emendar a sentença e pô-la de acôrdo com o que pretende o réu, isto é, que se declare extinta a ação penal. Eis por que neguei provimento ao recurso. — *Antônio Pedro Braga*. — *J. Burnier*.

Comarca recém-criada — Início de ação em outra comarca — Conflito de jurisdição —

— Não dá ensejo a conflito de jurisdição a transferência, para uma comarca recém-criada, de uma ação criminal em início em outra comarca a que estava subordinada antes da instalação da nova.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 136 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n.º 136, da comarca de Porteirinha; suscitante, Maria Margarida da Silva, e, suscitado, o juiz de direito de Grão Mogol, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *não conhecer do caso*:

O caso veio ao Tribunal como conflito de jurisdição, — *a mesma inicial lhe dá êsse nome;*

— mas, conflito de jurisdição não existe...

Trata-se de ação criminal entre partes domiciliadas em Porteirinha, iniciada em Grão Mogol, comarca a que então Porteirinha pertencia;

— e estava a ação apenas no seu início quando se instalou a comarca de Porteirinha, já provida.

Pelo que, o juízo de Grão Mogol passou os autos ao juízo de Porteirinha;

— o qual, sem objeção, os recebeu, ou aceitou.

Ora, assim, os dois juízos se acham, a respeito, em harmonia, — bem ao invés de conflito...;

— e, conflito não havendo, não ca-

bia à parte trazer o caso *nesse caráter* ao Tribunal;

— *donde o não conhecimento.* Custas *ex lege.*

Belo Horizonte, 22 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimides de Faria.* — *Leão Starling.*

Desaforamento — Pedido fundado em demora do julgamento — Solicitação, de ofício, pelo juiz — Descabimento

— Não cabe ao juiz solicitar, de ofício, o desaforamento fundado na demora do julgamento, pois, neste caso, sòmente as partes podem requerê-lo.

DESAFORAMENTO N.º 212 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não tomar conhecimento do pedido.

O desaforamento pode ser solicitado, de ofício, sòmente nos casos previstos pelo art. 424 do C.P.P., isto é, se o interêsse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sôbre a imparcialidade do juri ou sôbre a segurança pessoal do réu.

A hipótese cogitada no parágrafo único do cit. artigo, demora do julgamento por tempo de um ano contado do recebimento do libelo, serve de fundamentar o desaforamento quando requerido pelas partes, nela não podendo o juiz se basear para o provocar *ex-officio.*

Ha razão para a distinção que faz a lei.

O julgamento, embora retardado, podem querê-lo as partes, ou preferí-lo, mesmo assim, na comarca a que pertença. E é direito delas ver processar-se o julgamento no lugar da infração. Êsse princípio básico na determinação da competência, só é posto de lado excepcionalmente. Ocorrendo os graves motivos especificados no cit. art. 424, nocivos e prejudiciais ao julgamento, em bem dêste pode e deve o juiz solicitar, de ofício, o desaforamento. Já o mesmo não acontece em face apenas da demora cogitada no parágrafo único, uma vez que não ha aí um mal que afete a essência do julgamento ou que seja capaz de conturbá-lo. Por isso atribuir a lei às partes, ùnicamente, o direito de requerer o desaforamento no caso de se atrasar o julgamento. Cabe-lhes, exclusivamente, apreciar da conveniência do deslocamento do julgamento, de vez que a tardança o não ofende substancialmente, dizendo apenas com o interêsse delas.

Na espécie, o Juiz, de ofício, representa sôbre o desaforamento, dando como causa única a demora do julgamento, e, ainda mais, antes que houvesse transcorrido período de um ano, contado do recebimento do libelo. Custas *ex-lege.*

Belo Horizonte, 8 de agôsto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *J. Burnier.* — *Antônio Pedro Braga.*

Desaforamento de julgamento — Casos em que é possível

— Desaforamento de julgamento só é possível nos restritos casos especificados taxativamente no art. 424 e § único do Cód. de Proc. Penal.

DESAFORAMENTO N.º 220 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de desaforamento de julgamento, requerente José Elias Salvador, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, indeferir o pedido.

Medida excepcional que é o desaforamento, sòmente deve ser permitido nos expressos e taxativos casos especificados no art. 424 e § único do C.P.P. e em nenhum deles se enquadra a hipótese vertente, arrimada na má conduta do réu, criando-lhe situação insustentável na cadeia local, que não está em condições de recebê-lo. Para êsse mal, o remédio se encontra no parágrafo único supra citado, que possibilita às partes requererem o desaforamento quando o julgamento, sem culpa do réu ou da defesa, demora um ano contado da data do recebimento do libelo.

E' como também opina o dr. Procurador Geral em seu douto parecer. Custas *ex-lege.*

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza.*

Revisão — Peticionário analfabeto — Assinatura a rôgo — Não conhecimento — Necessidade de procurador legalmente habilitado ou de encaminhamento pelo S.A.J. da Penitenciária de Neves

— Não se conhece de pedido de revisão assinado a rôgo por ser analfabeto o peticionário; não sabendo êste ler e escrever, a revisão deverá ser pedida por procurador legalmente habilitado ou, então, encaminhar-se o pedido por intermédio do Serviço de Assistência Judiciária da Penitenciária de Neves.

REVISÃO N.º 1.515 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Na comarca de Uberlândia, Júlio Augusto Vilazio foi processado regularmente como incurso, duas vezes, na sanção do art. 155, § 4.º, e uma vez na do art. 155 do Cód. Penal, por ter com mais dois companheiros, penetrado às 2 horas da madrugada, no armazem de José Borges da Silva, sito à rua Ituiutaba, e de lá subtraido 5 sacos de açucar, 2 latas de querozène e u'a mala de garrafas de cerveja, vendendo tudo por Cr$ 300,00.

Também penetrou, com os mesmos comparsas, na residência de Claudio Crosara e de lá subtraiu um tacho grande contendo peças de roupa usada e ainda penetrou no quintal da casa de Albino Santos e furtou uma bacia grande e cheia de roupa de cama e de vestir.

Afinal, foi êle condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão, sendo a 2 anos e 4 meses, por um crime de furto qualificado, e a um ano e dois meses, duas vezes, por dois crimes de furto simples (fls. 64). Apelou da sentença que assim o condenou; porém, fugindo, depois, da cadeia pública, foi a apelação julgada deserta (fls. 83v.)

Da Penitenciária de Neves, onde se acha recolhido, pede, agora, revisão do processo, alegando excessivo rigor da sentença condenatória.

O parecer emitido pelo ilustre dr. 1.º Subprocurador é pelo não conhecimento do pedido, eis que a petição está assinada a rôgo, por ser o peticionário analfabeto, e, *de meritis*, pelo indeferimento do mesmo pedido.

Ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 8 de setembro de 1952. — *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.515, da comarca de Uberlândia, em que é peticionário — Júlio Augusto Vilazio ou Vilaça, acordam as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, em reunião conjunta, em não conhecer do pedido, E' que a petição está assinada a rôgo, por ser analfabeto o peticionário; mas, não sabendo êste ler e escrever, a revisão deverá ser pedida por procurador legalmente habilitado (C.P.P., art. 623), ou, então, vir o pedido por intermédio do Serviço de Assistência Judiciária da Penitenciária de Neves, conforme juris-

prudência dêste Tribunal. Custas pelo peticionário.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *J. Burnier*. — *Alencar Araripe*. — *Antônio Pedro Braga*. — *Mário Matos*. — *Arquimedes de Faria*. — *Arnaldo Moura*. — *Sebastião de Souza*. — *Leão Starling*. — *Mário Matos*.

Revisão de Processo — Réu analfabeto — Pedido feito por outra pessoa — Inadmissibilidade — Necessidade de procurador

— Tratando-se de réu analfabeto, sòmente por meio de procurador poderá pedir a revisão do seu processo.

REVISÃO N.º 1.339 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal, n.º 1.339, em que figura como peticionário José Pereira Duarte, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, unânimemente, em não tomar conhecimento do presente pedido, por isso que, pelo exame dos interrogatórios do réu, na polícia, no sumário de culpa e no plenário de julgamento, declarou-se êle analfabeto, o que é confirmado pela própria inicial de fls. 2, que está a mostrar que foi feita por outro e não pelo réu, não só por sua redação escorreita, como pela letra, que é de pessoa habituada a escrita. Só por meio de procurador, portanto, poderá o requerente pedir a sua revisão, de acôrdo com a lei e a jurisprudência dêste Egrégio Tribunal. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*. — *Mário Matos*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Revelia — Quando não se dá — Julgamento — Dúvida quanto a elementos dos autos — Diligência

— Não pode ser considerada revel a parte que demonstra inequìvocamente a vontade de defender-se, mandando a juízo um representante.

— E' de se converter o julgamento em diligência quando ocorrem dúvidas a respeito de elementos constantes dos autos.

RECURSO TRT — 585 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que são recorrentes Celita de Castro e Francisco José Guimarães, sendo recorrida Metrópole — Cia. Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho.

PRELIMINARMENTE

Não se conformando com a decisão de fls. 14 "usque" 17, proferida pela ilustrada Junta de Juiz de Fora que julgou improcedente as suas reclamações, Celita de Castro e Francisco José Guimarães interpuseram o presente recurso ordinário, alegando, preliminarmente, seja imposta à reclamada, Metrópole — Cia. Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho, a pena de revelia e, no mérito, a reforma da decisão para o fim de que lhes seja reconhecido o direito de receberem as indenizações relacionadas na inicial de fls., que versam sôbre indenização de antiguidade, férias e aviso prévio.

A reclamada, na pessoa do seu liquidante, contra-arrazoou a fls. 36/37, tendo o dr. Procurador Regional, em seu parecer a fls. 42/43, opinado pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

VOTO

Não vinga a preliminar suscitada nas razões de recurso, tendo em vista que a reclamada se fêz representar na audiência inaugural. E' verdade que o representante não ofereceu credenciais de preposto, mas, tal não importa no caso dos autos, dada a circunstância especial de que a reclamada é uma emprêsa em liqüidação, situação essa que, por si só, justifica a ausência ou a inexistência de prepostos. Não era imperativa a presença do liqüidante, já que êste tem poderes para outorgar mandato e foi o que fêz na espécie.

Quanto ao mérito, verifica-se que para o seu julgamento se tornam indispensáveis esclarecimentos que só por meio de diligência poderão ser obtidos.

Assim é que a reclamada, pelo liqüidante, afirma que, com exceção do aviso prévio, já reconheceu os créditos dos reclamantes. Êstes fazem afirmativa contrária, alegando que não se acham contemplados na lista de credores. Impõe-se, assim, a diligência, para o fim de que se apure qual o montante dos créditos reconhecidos e a sua natureza.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acórdam os Juizes

do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de revelia e, "de meritis", em converter o julgamento em diligência para que, baixados os autos à instância "a quo", providencie esta, junto ao liqüidante, a prova de que os créditos dos reclamantes se acham incluídos, informando o "quantum" e a natureza dêsses créditos.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Newton Lamounier*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Reg. em exercício.

Empregado rural — Férias

— Versando a condenação sôbre férias, pouco importa indagar se o empregado é ou não rural, pois a êste defere a C. L. T. o mencionado direito.

RECURSO TRT — 525 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do MM. Juiz de Direito de Camanducáia, em que é recorrente a Cia. Melhoramentos de São Paulo, sendo recorrido, Benedito Antônio Bento.

HISTÓRICO

Perante o MM. Juiz de Direito de Camanducáia, ajuizou Benedito Antônio Bento a reclamatória de fls., pleiteando de sua ex-empregadora, a Cia. Melhoramentos de São Paulo, o pagamento da indenização por dispensa, aviso prévio, férias e salários.

Defendeu-se a reclamada alegando, preliminarmente, a incompetência *ex-ratione materiae* da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação, sob o fundamento de ser o reclamante trabalhador rural, a quem não se aplicam os preceitos da C.L.T. e, no mérito, sustenta a improcedência da reclamação, articulando que o reclamante não foi despedido, tendo, ao contrário, abandonado o serviço.

Na instrução do processo, foram ouvidas as partes e testemunhas, após o que, observadas as formalidades legais, proferiu o M.M. Juiz *a quo* a sentença de fls. 22 "usque" 23 verso, pela qual julgou procedente, em parte, o pedido, reconhecendo ao reclamante direito a apenas um período de férias.

Inconformada com a decisão, interpôs a reclamada o presente recurso, insurgindo-se contra o fato de haver o MM. Juiz considerado como não rurais todos os empregados da emprêsa.

Em seu parecer de fls. 35 e 36, o dr. Procurador Regional opinou pela rejeição da preliminar e pela confirmação da decisão recorrida.

VOTO

Não tendo o reclamante recorrido, resta apreciar tão sòmente a decisão que condenou a reclamada ao pagamento das férias. Em seu recurso, renova a reclamada a sua preliminar de incompetência, preliminar essa de todo improcedente, tendo em vista que, mesmo considerando o reclamante um trabalhador rural, ainda assim lhe assiste o direito a férias, *ex-vi* do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 129, parág. único).

Competia à reclamada, para livrar-se da condenação, provar que pagou as férias. Isso ela não fêz e nem sequer, em seu recurso, afirma haver pago.

O fato de haver o MM. Juiz considerado não rurais os empregados da reclamada, escapa ao julgamento, já que o recurso visa apenas a pessoa do reclamante, pois que é êle parte no processo, não o sendo os demais.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em manter a decisão recorrida, rejeitada a preliminar de incompetência. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Newton Lamounier*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Reg. em exercício.

Rescisão indireta — Empregado estável — Reintegração

— Sendo improcedente a rescisão do contrato de trabalho, pleiteada pelo empregado estável, impõe-se a reintegração, eis que prevalece o contrato de trabalho.

RECURSO TRT — 465/52 — Relator: JOSE' RIBEIRO VILELA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto pelo reclamante, João Pereira, da decisão do M.M. Juiz de Direito da comarca de Passa Quatro, Estado de Minas, proferida na reclamação promovida pelo recorrente contra o recorrido, Manuel Carlos Ribeiro.

RELATÓRIO

Alega o reclamante que desde pouco antes de completar dez anos de serviço no estabelecimento, vem sofrendo máu tratamento pelo reclamado, enumerando alguns fatos que denotam impertinência do empregador; que, saturado pelas perseguições, coagido, deixou os serviços a 6 de outubro de 1951. Pede o pagamento total de Cr$ 30.118,40, equivalente a indenização em dôbro, trabalho extraordinário, férias, 66 dias de repouso remunerado, 6 dias de trabalho e mais o tempo, a partir de 7 de outubro até final julgamento da reclamação.

O reclamado contesta o alegado na inicial, esclarecendo, entretanto, que o horário estabelecido no estabelecimento era conforme o contrato de trabalho com o reclamante.

Confessa dever os seis dias de salários.

A decisão recorrida julgou, em parte, procedente a reclamação e a Procuradoria opinou pelo provimento, em parte, do recurso.

ACÓRDÃO

A sentença recorrida merece confirmação, pelos seus fundamentos, salvo quanto ao pagamento dos salários atrasados, que são devidos em dôbro, conforme os preceitos do artigo 467 da C.L.T., de vez que sôbre os mesmos não houve controvérsia.

Com essa ressalva, a matéria dos autos foi bem apreciada pela decisão.

O reclamante não logrou provar os máus tratos que, segundo alega, lhe eram infligidos pelo reclamado. As referências feitas pelas testemunhas, nêsse sentido, não são de molde a convencer o julgador que o reclamante tivesse motivos para a rescisão do contrato de trabalho. Depois de mais de 10 anos de trabalho no estabelecimento, devia conhecer o temperamento nervoso do empregador e com êle devia estar identificado.

Não só o companheiro de trabalho, como outras pessoas que depuseram, nunca presenciaram fatos que autorizassem a quebra contratual.

Assim, pois, deve prevalecer o contrato de trabalho, se outras razões não forem provadas, em juízo, em outra oportunidade, pelo reclamado ou pelo reclamante.

Não colhe a alegação — em grau de recurso — de que deve ser convertida a reintegração no emprêgo em indenização, considerada a incompatibilidade entre as partes, nos têrmos do art. 496 da C.L.T. Na espécie não houve rescisão do contrato, reconhecido judicialmente, nem o empregado se afastou de suas funções por iniciativa do empregador. É evidente que a conversão implicaria em rescisão contratual, que é exatamente o objetivo demandado, julgado, entretanto, improcedente pela sentença, ora confirmada, nessa parte, pelo Tribunal.

O reclamado não poderia arcar

com os onus decorrentes de uma situação que sòmente o reclamante criou. A indenização viria beneficiar o reclamante, quando, na realidade, improcedente, nessa parte, foi a sua pretensão.

Quanto aos demais pedidos, objeto da condenação, salvo os seis dias de salários, em dôbro, o recurso não faz referência.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional, da 3.ª Região, unânimemente, em dar provimento, em parte, ao recurso, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Ribeiro Vilela*, relator. — *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Transferência — Quando constitui alteração contratual — Rescisão indireta

— Não pode o empregador, por ato unilateral, transferir o empregado de um Departamento para outro, em véspera de sua extinção, correspondendo o ato a uma alteração abusiva do contrato de trabalho e conseqüentemente à sua rescisão indireta, com as conseqüências legais.

RECURSO TRT — 1.308/51 — Relator: CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

Na reclamatória de fls. 2 e perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, alega Sílvio Santos que trabalha para a Cia. Mineira de Eletricidade desde 13 de junho de 1936, tendo sido designado para a oficina mecânica em 15 de maio de 1945, perdurando seu contrato nesta condição até que, em princípios de maio de 1951, sem nenhum esclarecimento, foi solicitada sua carteira para anotação, devolvida dias após, com o assentamento de sua transferência compulsória, determinada, porém, com a data de 23 de novembro de 1949, para o Departamento de Viação Elétrica, cujo material está para ser entregue à Municipalidade; por não haver trabalho de pintura no D.V.E., mandaram-no pixar postes, trabalho alheio ao seu contrato e nunca executado por pintores; que, por se tratar de transferência compulsória e alteração unilateral de seu contrato de trabalho, feita sem seu assentimento e em seu prejuízo, representando despedida indireta, considera rescindido seu contrato, pedindo indenização em dôbro e pré-aviso, tudo na importância de Cr$ 38.688,00.

Em sua defesa, argüi, preliminarmente, a reclamada que, ante a situação de reversão gratuita e obrigatória do serviço de bondes à Municipalidade, foi o referido serviço consignado em juízo, sendo que o reclamante pertence ao dito serviço; pede a convocação da Prefeitura Municipal, com notificação também do sr. Luiz Brant Horta, depositário administrador do referido serviço de bondes.

Quanto ao mérito, alega ter sido o reclamante admitido em 11 de fevereiro de 1937 e lotado na Oficina Mecânica onde permaneceu até 23 de novembro de 1949, quando foi designado para servir ao Departamento de Viação Elétrica, no qual trabalhou, sendo que sòmente agora vem reclamar contra a transferência, de nada valendo a circunstância de ter sido posteriormente feita a anotação em sua carteira profissional; não lhe assiste razão quando afirma ter sido mandado pintar postes a pixe, porque, em verdade, antigamente, os pintores pertenciam ao quadro da Oficina Mecânica, do Departamento de Fôrça e Luz; posteriormente, como o principal serviço de pintores era feito no Departamento de Bondes, a reclamada lotou-os no quadro do D. V. E., atendendo ainda ao fato de ser conveniente à ordem interna, assim como à escrituração das despesas de mão de obra e material, uma vez que, por fôrça de lei, os serviços por um departamento a outro, são a êste debitados (Dec. 28.545, de 24-8-50) assim, com o fim de evitar operações de contabilidade desnecessárias, a reclamada manteve seus pintores da Oficina Mecânica no Departamento de Viação Elétrica; a pintura de bondes era a principal tarefa dos pintores que faziam outros serviços da especialidade, motivo por que foi o reclamante ocupado em pintar postes, pintura que faz parte do seu contrato de trabalho, não existindo a alegada alteração contratual.

A Prefeitura Municipal (fls. 20), recusou aceitar a qualidade de empregadora, de vez que nada tem a ver com os empregados da reclamada, porque pelo contrato de concessão do serviço de bondes, a ela Prefeitura pertence apenas o acervo, ou melhor, o material fixo e rodante, os móveis e utensilios, os imóveis e instalações em geral, concernentes ao serviço de bondes, explorado pela reclamada; não se trata, portanto, de transferência de emprêsa ou departamento, mas de extinção de um serviço explorado pela emprêsa, dado o término da concessão; os empregados continuam a cargo da reclamada, sendo que à Prefeitura não cabe assumir a qualidade da reclamada ou de substituir a emprêsa, estando pronta a acompanhar o processo, apenas como interessada; fica, contudo, ressalvado o seu direito de discutir, em momento oportuno, a transferência do reclamante para o extinto serviço de bondes.

No correr da instrução, o reclamante foi interrogado e procedeu-se a uma perícia, além dos depoimentos das testemunhas apresentadas pelas partes.

Frustradas as propostas de conciliação e após razões finais, foi proferida a decisão de fls. 69/75, julgando procedente a reclamação, condenando a reclamada ao pagamento da quantia de Cr$ 36.192,00 de indenização em dôbro e aviso prévio.

Inconformada, tempestivamente recorreu a reclamada pleiteando a reforma da decisão com a improcedência da ação. Seu recurso foi contrariado, sendo de notar que o reclamante também em tempo hábil, manifestou apêlo ordinário com a finalidade de lhe ser contado mais um período de indenização (fls. 81). Contrariando dito recurso, afirma a reclamada estar prescrito seu direito de reclamar a anotação existente em sua carteira profissional.

A Procuradoria Regional, pelo sr. Procurador Adjunto, opina pela manutenção da decisão recorrida, negando provimento a ambos os recursos. Quanto à preliminar de prescrição de anotação da carteira profissional, entende deve ser acolhida (fls. 96/97).

E' o relatório.

Preliminares.

Deve ser acolhida a preliminar da Prefeitura Municipal de não assumir posição da reclamada, porque a transferência do reclamante se verificou antes da reversão do serviço de bondes à Municipalidade, sendo sua interferência apenas de assistente ou interessado.

No que tange à prescrição, a preliminar não merece acolhida, porque o pedido não visa pura e simplesmente anotação da carteira profissional, envolvendo transferência, indenização por rescisão indireta do contrato de trabalho e pré-aviso. Além do mais, a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas vem sustentando que a anotação em carteira profissional deve ser pedida na vigência do contrato e o prazo prescricional de dois anos deve ser contado a partir da data do rompimento da relação contratual e não da época em que teria sido feita a dita anotação.

Mérito.

No mérito a decisão recorrida não merece reparos e deve ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos.

A transferência imposta pela reclamada ao reclamante que contava mais de doze (12) anos de serviço lotado no Departamento de Fôrça e Luz para o Departamento de Viação Elétrica, não obedeceu ao diploma legal disciplinador do assunto, porque foi realizada sem audiência ou anuência do empregado e com prejuízo, eis que o colocou em situação dúbia e incerta, dada a reversão do serviço de bondes à Municipalidade, o que acarreta a quebra da sua es-

tabilidade no Departamento que continúa e continuará com a emprêsa com completa e integral garantia dos direitos empregatícios.

A reclamada sabia que o Departamento de Viação Elétrica deveria ser extinto com o término da concessão do direito de exploração e, transferindo o reclamante, que há mais de 12 anos era lotado em outro departamento, gozando, portanto, de situação segura e estável, buscou meio de incluí-lo na relação dos empregados que, no seu entender, iriam acompanhar dito serviço, ficando excluído do quadro de seus empregados. Agiu com evidente propósito de prejudicar um empregado estável. Daí a ilegalidade da transferência e a evidente alteração de seu contrato de trabalho. Tão logo teve o reclamante ciência do ato, ajuizou o seu pedido e muito antes da consignação judicial. Convém ainda salientar que está em discussão o direito dos servidores do departamento que passou à Municipalidade, sendo certo que no referido departamento não há função para pintores, o que acarretará para o reclamante o dever de aceitar outra função, caso fique resolvido que a Prefeitura tem que receber os empregados do Departamento de Viação Elétrica. Tal situação é de insegurança e fere frontalmente a sua estabilidade no departamento onde fôra lotado em 1937 e onde vinha prestando seus serviços e por cujo departamento recebia seus salários, conforme atestam as fôlhas de pagamento, até que em maio de 1951 foi anotada a malsinada transferência, porém, com a data de 20 de novembro de 1949.

O recurso do reclamante também não merece provimento. De sua carteira profissional consta como data de sua admissão a de 11 de fevereiro de 1937, o que está confirmado pela perícia (fls. 33). E' verdade que alega ter sido admitido em 1936 e não 1937 e a prova é que gozou férias do ano de 1936. Mas, a sua afirmativa de haver sido admitido no ano de 1936 não ficou plenamente evidenciada e daí a sentença recorrida lhe haver reconhecido catorze anos de serviço, mandando que o pagamento em dôbro da indenização fôsse feito na base dos 14 anos e não 15, conforme a inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acórda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos, vencido o Relator, em rejeitar a preliminar de prescrição quanto ao direito de reclamar sôbre a anotação na carteira profissional. No mérito, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, em negar provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, acolhendo o parecer do dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator 'ad-hoc". — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Chauffeur — Horário certo de trabalho — Impossibilidade

— O chauffeur, pela natureza de seu serviço, não pode ter horário certo de trabalho.

RECURSO TRT — 755 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, figurando como primeiro recorrente Orlando Antinossi e como segundo Israel Rafael Diniz, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

Orlando Antinossi propõe a presente contra Israel Rafael Diniz, pedindo o pagamento de Cr$ 9.216,00, correspondentes a indenização, aviso prévio, férias, folgas semanais e horas extras, sob o fundamento de ter sido despedido do emprêgo sem motivo justo.

Contestando, diz o reclamado que

o reclamante não foi despedido, mas abandonou o emprêgo; que deve férias e parte de folgas semanais e quanto às horas extras não são devidas, porque o empregado não está sujeito a horário em trabalho externo. Pede a compensação por dívidas do empregado na importância de Cr$ 11.000,00 e mais Cr$ 526,00, quantia esta relativa a féria de automóvel, que o reclamante não prestou contas.

A decisão recorrida julgou procedente, em parte, a reclamação, tendo a Procuradoria opinado pelo não provimento de ambos os recursos.

ACÓRDÃO

A decisão recorrida analisou sob todos os ângulos a espécie dos autos, com precisão e acêrto, motivo por que deve ser confirmada pelos seus fundamentos.

Realmente, verifica-se da prova produzida que o reclamante foi dispensado do serviço, depois de uma discussão com o empregador, em que êste pretendia fosse cobrada a corrida de automóvel, em que trabalhava o suplicante, por uma tabela que contrariava os prêços usuais fixados pela Polícia.

As testemunhas que depuseram, nêsse sentido, assistiram à discussão, aliás passada em bons termos e a conseqüente dispensa do reclamante.

Portanto, são devidos o aviso prévio e a indenização, pois não houve justa causa para a dispensa do reclamante.

Quanto às férias e parte de folgas semanais, confessa o reclamado que não foram pagas ao empregado suplicante.

As horas extras, no caso dos autos, não são devidas, de vez que a natureza do serviço exclui essa possibilidade. O *chauffeur*, embora deva ter um horário de trabalho limitado, de acôrdo com a lei, tem liberdade de atuação, no interêsse próprio, para atender a sua freguesia que não poderá determinar, exatamente, o tempo que poderá usar do veículo, sobretudo, em se tratando de viagens.

A compensação pedida procede, em parte, sòmente relativa aos Cr$ .... 526,00, provenientes de renda normal do veículo que o reclamante confessa não ter prestado conta, por se tratar de serviços ainda não pagos por freguêses do carro. Entretanto, a dívida de Cr$ 11.000,00, conforme o documento junto aos autos, já foi paga pelo reclamante.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença recorrida pelos seus fundamentos, nos termos do parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Curado Fleury*, relator *ad hoc*. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Regional em exercício.

Empregado estável — Homologação do pedido de demissão — Recurso

— Não cabe recurso das sentenças homologatórias do pedido de demissão do empregado estável.

RECURSO TRT — 596/52 — Relator: JOSE' RIBEIRO VILELA.

ACÓRDÃO

Amâncio Moreira de Souza recorre da sentença homologatória do MM. Juiz de Direito de Lambarí, proferida em seu pedido de demissão, da emprêsa Parque das Águas de Lambarí, feito em audiência.

A douta Procuradoria opinou pelo não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Amâncio Moreira de Souza e, como recorrido, Parque das Águas de Lambarí.

Não é de se conhecer do recurso. O caso dos autos não configura um dissídio trabalhista e prova disto é que não é da competência privativa da Justiça do Trabalho a assistência ao pedido de demissão de empregado estável, como dispõe o art. 500 da C. L. T. que, precipuamente, atribui aos sindicatos a função e, subsidiàriamente, à Justiça do Trabalho.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em deixar de tomar conhecimento do recurso por inadmissível, nos termos do parecer do dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Ribeiro Vilela*, relator *ad-hoc*. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Regional em exercício.

Custas — Prazo para pagamento — Deserção

— O prazo para pagamento das custas é peremptório, fatal e improrrogável, fluindo da data da interposição do recurso, pena de deserção, que pode ser decretada pelo Tribunal ad quem, *eis que o pagamento fora do prazo fixado em lei não a elide.*

TRT — 556 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Postulando a reclamação de fls. 2 contra seus empregados, cujos nomes constam da inicial, alega a recorrente e reclamante o seguinte: que ditos empregados são mensalistas e por sofrerem descontos na base de trinta dias, não têm direito ao repouso semanal remunerado; contudo, por liberalidade dela empregadora, vinham gozando os favores da lei n.º 605 de 5-1-949; que, em se tratando de mensalista, é de 30 dias a base do cálculo para o repouso semanal remunerado; que, com a interpretação, não se conformaram os empregados, asseverando que a base do repouso deve ser de 1/25 ou melhor deve-se dividir o ordenado mensal por 25 e não 30 dias e, por não se conformarem, vêm se recusando a receber a totalidade dos salários, deixando também de assinar os recibos que instruem a inicial; ante a recusa e como não quisessem fazer valer seus direitos pelos meios legais, viu-se na obrigação de fazer consignação judicial da quantia de Cr$ 2.901,30, saldo que têm direito relativo aos meses de agôsto e setembro do ano passado, conforme descriminação constante da inicial; que tal atitude é assumida porque os empregados não querem corresponder à liberalidade que lhes foi concedida, sem que tivessem direito, ainda vêm criando situação de gravidade frente às leis trabalhistas, trazendo dificuldade à escrita da sociedade; pediu a citação dos empregados para virem receber o saldo credor ou contestar a reclamação. Fêz juntar com a inicial os documentos de fls. 5/14. Na primeira audiência, em contestação, afirmaram os empregados reclamados que o contrato de trabalho não pode sofrer alteração que importe em restrições aos seus direitos; que, com o depósito do saldo devedor dos meses de agôsto e setembro, calculado na base de trinta dias, resulta evidente diminuição em seus ordenados, não se justificando tal procedimento; que, fixado na base de 25 dias, pelo consentimento da autora e dos empregados, o repouso remunerado, cujo pagamento assim vinha sendo feito até o mês de julho dêste ano, é evidente que o procedimento da emprêsa não tem apôio legal; pedem, finalmente, improcedência da ação, com a condenação da emprêsa reclamante nas demais pronunciações de direito e nas custas. As partes foram interrogadas e foi ouvida uma testemunha dos empregados, sendo as demais dispensadas com consentimento dos litigantes. Como elemento de prova e a requerimento dos contestantes, procedeu-se a uma perícia (laudo de fls. 32). Não sendo possível a conciliação,

após a juntada dos documentos de fls. 22-25 (carteiras profissionais) e de razões finais, proferiu o MM. Dr. Juiz "a quo" decisão de fls. 45-50, julgando improcedente a ação e condenando a requerente ao pagamento do repouso semanal na base de 1/25 avos e nas custas do processo.

Inconformada, a emprêsa reclamante manifestou recurso, pleiteando a procedência da ação e levantamento do depósito por parte dos reclamados ou que, caso entendesse o Tribunal *ad quem* fosse legal o desconto na base de 1/25, ficasse esclarecido que quanto aos reclamados e recorridos Benedito F. Matos e Joaquim Marcondes Dantas, o repouso semanal deveria ser calculado na base de 1/30, porque assim foram descontadas as suas faltas (fls. 54 *in-fine* e 55).

Os recorridos, antes do oferecimento de contra-razões, requereram fosse declarado deserto o recurso por falta de pagamento das custas, no prazo fixado em lei (§ 4.º do art. 789 da C.L.T.). Mas, o MM. Dr. Juiz "a quo" por entender que o depósito da quantia destinada ao pagamento das custas fôsse depositada, no prazo facultado pelo citado diploma legal, indeferiu o pedido (fls. 57-58 e 59).

Contestado o apêlo, veio o processo a esta instância e, em parecer, a Procuradoria Regional, na pessoa do dr. Procurador Adjunto, é pela confirmação da sentença recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, negado provimento ao recurso.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário vindos da comarca de Pouso Alegre, entre partes, recorrente — Aliança Indústria e Comércio Ltda. e recorridos — Benedito Ferreira de Matos, Cândido Coutinho Souza, José Antônio Felizardo e Joaquim Marcondes Dantas.

O recurso não pode ser conhecido. Está deserto nos termos do pedido de fls. 57, eis que o pagamento das custas foi realizado tardiamente ou melhor fora do prazo de cinco dias, a contar da data de sua interposição, *ex-vi* do § 4.º do art. 789 da C.L.T.

Os prazos contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e são contínuos e irreleváveis (artigo 775 da C.L.T.).

Ora, o recurso foi manifestado em 4 de março (fls. 52). Portanto, o prazo para pagamento das custas começou a fluir no dia seguinte ou seja 5 de março (excluído o dia do começo) e findou cinco dias após ou seja em 9 de março, dia que deve ser incluído. As custas foram depositadas no dia 10 de março (certidão de fls 56). Vale dizer, no sexto dia a contar da data da interposição do recurso, quando a lei fixa prazo de cinco dias. Daí a deserção do recurso, que pode ser decretada pelo Tribunal *ad quem*.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já decidiu:

> "Êste Tribunal tem entendido que se inteirando o Tribunal "ad quem" do não pagamento das custas, pode decretar a deserção. Esta é automática e impede a chegada do recurso à instância superior. Conseguintemente, dando pela deserção, não incorreu o Tribunal "a quo" em censura". Proc. TST — 3.562/50, *in* Rev. do T.S.T., fascículo de setembro e outubro de 1950, págs. 67—68.

Por outro lado, "o pagamento das custas fora do prazo legal não elide a deserção (Proc. TST na citada Revista e referido fascículo, pág. 64).

No caso *sub-judice*, as custas não dependiam de arbitramento, incidindo o respectivo cálculo sôbre quantia líquida e certa. E tanto isto é verdade que a recorrente independentemente de qualquer arbitramento ou cálculo, fêz o depósito da quantia destinada ao pagamento de acôrdo com a tabela do art. 789 da citada Consolidação.

No caso em tela, por se tratar de ação de consignação em pagamento, o oferecimento deve ser de prestação líquida e certa, não dependendo de nenhuma fixação ou de arbitramento e nem de conta. Daí a obrigatoriedade do depósito das custas no prazo fatal marcado em lei.

Há outro motivo que impediria o

conhecimento do apêlo que, em verdade, fôra interposto serôdiamente. Pela certidão de fls. 50 verso *in-fine*, a recorrente foi notificada ou intimada da decisão recorrida em 22 de fevereiro de 1952. Vale dizer, o prazo para interposição do recurso teve, como data inicial, o dia 23 de fevereiro (excluído o dia 22) e terminou no dia 3 de março. Ora, o apêlo foi manifestado em 4 de março (fls. 52), data do despacho que o acolheu ou melhor de seu ajuizamento. Tanto é assim que o termo de juntada da petição do recurso também traz a data de 4 de março (fls. 51 verso). Mas, sendo o ano de 1952 bissexto, o mês de fevereiro teve mais um dia. Daí a terminação do decêndio em 3 de março. A petição, não resta dúvida, está datada de 3 de março, mas só foi despachada em 4 do mesmo mês, tendo sido nêste mesmo dia junta ao processo.

Não consta ter sido apresentada em Juízo no dia 3 de março e sim em 4, data do despacho do MM. Juiz "a quo" e da juntada da petição aos autos.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso, julgando-o deserto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Curado Fleury*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Regional em exercício.

Substituição — Período longo e salário majorado — Impossibilidade de redução, cessada a substituição

— O empregado que durante longo período substitui outro, percebendo um salário-maior, não pode, cessada a substituição, ter reduzido o salário.

RECURSO TRT — 584 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, postularam os reclamantes ora recorrentes a reclamatória de fls. 2, alegando que por perseguição política (os fatos estão longamente expostos na inicial de fls. 2/3), foram transferidos, sem causa justificada, para a localidade de Andrade Pinto no Estado do Rio, onde, segundo afirmativa da reclamada, havia construções; como não quisessem seguir e se recusassem a embarcar, receberam ordens para desocuparem as casas que habitavam, de propriedade do Estado de Minas e destinadas aos operários que trabalhavam na Usina Gafanhoto; dada a carência de habitação em Divinópolis, não lhes foi possível arranjar casas para onde pudessem mudar; a emprêsa inicia, em seguida, inquérito policial alegando que praticavam êles distúrbios, tendo sido alegado mais que os reclamantes não podiam continuar a ocupar ditas casas, porque estavam dispensados; finalmente, cumpriram ordens do Delegado de Polícia para permanecerem ocupando as casas que habitavam, mas, o fato é que os atos de perseguição de que foram vítimas importaram em rescisão unilateral do contrato de trabalho, equivalentes a uma despedida sem justa causa; pedem indenizações por tempo de casa, aviso prévio, férias e horas extras.

Na primeira audiência, a reclamada alegou inicialmente incompetência de fôro, porque o competente é o de Divinópolis, onde, confessadamente, prestavam os reclamantes seus serviços; e que a inicial é inépta, por não mencionar o tempo de casa, o salário e nem a importância que cada um dos reclamantes tem direito. Na petição de fls. 14/15, esclarecem os pontos focalizados na contestação, afirmando a competência da Junta de Belo Horizonte, a qual, por unanimidade, julgou procedente a preliminar, dando o fôro de Divinópolis como o competente (fls. 20), determinando a remessa do processo àquele Juízo.

Foi levantado pelo dr. Juiz de Direito da comarca de Divinópolis conflito de jurisdição (fls. 21 verso), conflito decidido pela sua competência. Recebendo o processo, acolheu a tese da reclamada de inépcia da inicial, absolvendo-a, liminarmente, da instância. Os reclamantes recorreram para êste Egrégio Tribunal, que anulou a decisão recorrida (fls. 62/64). Houve recurso extraordinário para o Tribunal Superior do Trabalho que dêle não conheceu (fls. 65/66).

Voltando o processo à comarca de Divinópolis, depois de devidamente instruído, foi julgado improcedente a reclamação (fls. 122). Os reclamantes, assistidos pelo dr. Promotor de Justiça, manifestaram recurso ordinário, que foi provido com a nulidade da sentença, por não haver decidido todo o pedido inicial.

O MM. dr. Juiz "a quo" proferiu *nova* sentença, examinando e decidindo os vários pedidos mencionados na inicial.

Notificadas as partes, o dr. Promotor de Justiça, assistente dos reclamantes, ao apôr seu ciente, declarou: "reportamo-nos às razões apresentadas às fls. 124—128. Faça-se Justiça". Em seguida, determinou o MM. dr. Juiz "a quo" a remessa do processo a esta instância, tendo o dr. Procurador Regional, opinado no sentido de que a promoção do dr. Promotor de Justiça de fls. 148 não pode ser aceita como recurso.

No mérito, caso entenda o E. Tribunal tenha havido recurso, é pela confirmação da sentença, com o desprovimento do apêlo.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário entre partes, recorrentes — Antônio Eloi Chaves e outros e recorrida — Emprêsa Nacional de Melhoramentos Ltda.

Preliminarmente.

Tem razão o douto dr. Procurador Regional quando, em seu parecer, assevera que, no caso em aprêço, não houve recurso, porque a promoção de fls. 148, protestando pelas razões anteriores, não pode ser tomada como petição de recurso ou melhor não vale como manifestação de recurso contra a *nova* decisão proferida em virtude de ter sido a anterior anulada por êste E. Tribunal. E' verdade que o art. 899 da C.L.T. determina que os recursos, podem ser interpostos por simples petição, mas, não basta para tanto, ao se declarar ciente da decisão, um protesto reportando-se a razões de outro recurso, para que se tenha como interposto um novo apêlo. Necessário se torna um requerimento em que a parte se manifeste contra a sentença e peça sua reforma.

O protesto pelas razões anteriores serviria se o processo houvesse sido convertido em diligência. Não é a hipótese em foco. A sentença anterior foi integralmente anulada. Vale dizer, deixou de existir, desapareceu e com ela o recurso anterior, que mereceu conhecimento e foi provido com a decretação da nulidade. Determinou o acórdão que deu provimento ao recurso anterior fosse proferido outro julgamento, abrangendo todo o pedido ou seja indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e horas extras, quando a sentença anulada o foi justamente porque a instância primeira não havia apreciado o pedido no que tange às férias e horas extras, só o fazendo na parte relativa a indenização de antiguidade e aviso prévio.

Ora, nas razões do recurso anterior não poderia ter havido pedido no sentido de se julgar procedente a reclamação quanto as férias e horas extras, porque não foram objeto da anterior decisão e nem do competente apelo. E' evidente, portanto, que tendo sido proferido outro julgamento, mais amplo que o anulado, a parte vencida teria que manifestar novo apelo, *pela forma prescrita em lei*, embora pudesse sem a fundamentação do novo recurso reportar-se às razões já constantes do processo e justificativas do anterior apêlo. Mas, sem nenhuma petição ou requerimento interpondo ou manifestando novamente contra a decisão e requerendo sua reforma, é que não se pode tomar como recurso legalmente interposto um simples protesto de refe-

rência a razões já existentes no processo.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por três votos e de acôrdo com o Relator, em determinar o regresso do processo ao Juízo "a quo" por não existir recurso legalmente interposto e passível de julgamento. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Curado Fleury*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. regional em exercício.

Gratificações — Habitualidade — Incorporação ao salário

— As gratificações habitualmente pagas se incorporam aos salários para todos os efeitos legais.

PROCESSO TRT — 42 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Sinval Lima e outros, assistidos pelo Sindicato de classe, postularam, na comarca de Nova Lima, a reclamatória de fls. 2, alegando que trabalharam para a reclamada no período relacionado na inicial, percebendo os salários alí mencionados, com as funções de encanadores; percebiam também a gratificação do chamado plano canadense, cuja média é de Cr$ 200,00; foram dispensados, sem justa causa, acontecendo que a emprêsa quer lhes pagar as indenizações, na base de 25 dias por mês, contrariando a lei do repouso remunerado e excluindo a gratificação do plano canadense, que é salário tarefa; assim, rejeitaram os pagamentos oferecidos e pedem seja a emprêsa compelida ao pagamento na forma pretendida, discriminando na petição de fls. 2 o direito de cada reclamante.

A reclamada contestou nos seguintes têrmos: que estando a Emprêsa extinguindo a seção de canudeiros, foram oferecidas funções no realce ou indenizações àqueles que contassem menos de dez anos de serviço, estando os reclamantes incluidos na última hipótese; assim, a Cia. se prontificou a indenizá-los na forma da lei, o que foi recusado, sob a alegação de que deveriam ser computadas as vantagens da lei n.º 605 e do prêmio produção — denominado canadense —, mas, não há fundamento legal para a pretensão, porque o § 2.º do art. 478 da C.L.T. manda pagar a indenização de salário diário, na base de 25 dias e quanto ao prêmio resultante do plano de produção chamado canadense, por sua própria natureza é uma liberalidade da reclamada, concedida a título de estímulo por maior freqüência ao serviço e maior produção, não podendo nunca ser considerado como integrante do salário, tanto assim que, a critério do empregador pode ser extinto, suspenso ou modificado; não é salário tarefa, como afirmam os reclamantes; pede e espera a improcedência da reclamação. Pede mais a emprêsa reclamada ficassem depositadas as quantias atribuidas, a título de indenização, a cada um dos reclamantes.

Frustrada a conciliação, após razões finais, foi proferida a decisão de fls. 11, julgando, em parte, procedente a reclamação, mandando incluir na indenização os dias correspondentes ao repouso semanal remunerado, com exclusão da gratificação do plano canadense. Os reclamantes levantaram as quantias depositadas, ou melhor, a parte incontroversa das indenizações.

As partes, inconformadas, manifestaram recurso, pleiteando a reforma da decisão.

Opinando no processo, o dr. Procurador Regional, foi de parecer que o recurso da reclamada, por intempestivo, não deveria ser conhecido e quanto ao dos reclamantes, merecia reforma para absolvê-los da condenação de custas, devendo a sentença recorrida ser confirmada em seus demais têrmos.

O Tribunal Regional não tomou conhecimento do recurso da reclamada

e quanto ao dos reclamantes, converteu o julgamento em diligência para que a reclamada oferecesse fôlhas de pagamento para se verificar quanto percebiam os reclamantes na parte referente ao plano canadense, durante o último ano de serviço, bem como esclarecimentos sôbre o funcionamento do referido plano.

O processo regressou à comarca de origem para cumprimento da diligência e lá permaneceu durante quase dois anos, sem que fôsse cumprida, embora a reclamada houvesse, por várias vezes, sido intimada para cumprimento do acórdão. Ante a negativa da emprêsa e tendo sido resolvida pelo Tribunal tese idêntica em outro processo, pediram os reclamantes a subida dos autos, independentemente do cumprimento da diligência, o que foi deferido (fls. 50).

Novamente ouvida, diz a Procuradoria Regional, em parecer do douto dr. Procurador, que a reclamada não cumpriu a diligência determinada em o V. acórdão de fls. 40/42, embora reiteradamente notificada. Mas, o que se pretendia apurar, versa matéria analoga já julgada pelo E. Tribunal, ficando reconhecido o direito da inclusão da gratificação do chamado plano canadense ao respectivo salário para todos os efeitos legais. Assim, não obstante pronunciamento anterior em contrário (fls. 25), seria o caso de, coerente com sua anterior decisão, prever o E. Tribunal o recurso dos reclamantes, determinando sejam as parcelas apuradas em execução.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário.

Em tese ou originàriamente, as gratificações são sempre liberalidades, sem *animus obligandi*, derivando do *animus donandi*. Nascem da vontade patronal, inspiradas na produtividade, no merecimento, nos lucros ou em motivos outros. Contudo, necessário se torna que, em dado momento, seja pesquisado o instante ou a época em que passam do campo da liberalidade para o da obrigatoriedade; do da generosidade para o da contratualidade, isto porque, no direito trabalhista brasileiro, o contrato do trabalho pode ser realizado por acordo tácito. Surge daí a necessidade de estudo de cada caso concreto para a solução do problema. Sabido é que a habitualidade, a generalidade, a invariabilidade do *quantum* e da época de pagamento, em correspondência com fatores outros, podem gerar que o *animus donandi* deixou de existir para ceder lugar ao *animus obligandi* ou à contratualidade tácita.

Quando pagas, sem nenhuma ressalva, sem condição de qualquer outra cláusula restritiva ou determinante da liberalidade inicial, emprestando-lhes caráter de habitualidade, aderem ao contrato (arts. 442 e 443 da C.L.T.). Por fôrça dos dispositivos citados, esclarecidos pela reiterada jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, confirmada pela mais alta Côrte de Justiça do país, vem sendo a tese da habitualidade de pagamento adotada como fôrça geradora da causa contratual ou mesmo patrimonial. A assiduidade e a habitualidade geram para o empregado remuneração que, com o tempo, torna-se normal, constante, permanente e não mais precária ou esporádica.

E' a hipótese *sub-judice*.

Há vários anos a emprêsa pagava aos seus empregados uma remuneração, além do salário normal, denominado "contratos".

Mais tarde, alterou a forma da remuneração, substituindo-a por outra que foi denominada "plano canadense". Não se trata, portanto, de pagamento esporádico, periódico, ou precário, mas, sim, de pagamento habitual, feito sem nenhuma reserva ou restrição. Não importa o fato de ser tida como prêmio produção, conforme vem se manifestando a jurisprudência, o que se pesquisa é a habitualidade do pagamento, a certeza decorrente do tempo e da assiduidade relativamente ao recebimento da gratificação, para que, por acôrdo tácito, venha a se integrar no salário.

No caso em tela, acresce a circunstância de que a reclamada não quis prestar os esclarecimentos determinados no V. acórdão de fls. 42, importando seu silêncio em confessar a

existência do pagamento como habitualidade, pontualidade, invariabilidade de época, gerando para os empregados aquela certeza de recebimento, que, através o tempo, incorpora o seu "quantum" aos salários para todos os efeitos legais. Aliás, conforme asseveram e esclarecem os reclamantes (fls. 15) a gratificação do chamado "contratos" posteriormente substituída pela do chamado "plano canadense", em rigor, não é gratificação e sim salário tarefa, que, por ser pago conjuntamente com o salário-tempo, torna-se misto o salário dos mineiros. A certeza da época do pagamento, do seu "quantum" e com a habitualidade através o tempo, tornou-se adesiva ao contrato de trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos e de acôrdo com o Relator, em dar provimento ao recurso dos reclamantes para mandar incluir na indenização a gratificação do Plano Canadense, conforme for apurado em execução. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Curado Fleury*, relator. — *Elmar Wilson de A. Campos*, proc. regional em exercício.

Recurso — Falta de depósito — Deserção

— E' de se considerar deserto o recurso, se não houve o depósito da quantia da condenação, inferior a Cr$ 10.000,00.

RECURSO TRT — 669 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto por Dias Barbosa & Cia. Ltda., da sentença do MM. Juiz de Direito da comarca de São João Nepomuceno, figurando como recorrida a reclamante, Izaltina Ramos Pereira.

RELATÓRIO

Alega a reclamante que foi dispensada do emprêgo, sob a alegação de que a reclamada não podia pagar-lhe o salário mínimo, de Cr$ 650,00, de vez que trabalhou o mês de janeiro de 1952. Pede seja condenada a emprêsa a pagar-lhe a indenização na base do salário mínimo referido, aviso prévio e 80 dias de férias.

Contestando, apresentou a reclamada um recibo de Cr$ 1.591,20 de plena e geral quitação; livro de registro de empregados no qual consta que a suplicante foi admitida em 1.º de agôsto de 1951, e a Caderneta do I. A. P. I., da qual consta a contribuição até dezembro de 1951. Alegou ainda que a reclamante foi dispensada por justo motivo, eis que implicou com uma colega e manifestou desejo de matar um dos sócios da firma, Antônio Dias Barbosa. Pede a improcedência da ação.

A sentença recorrida julgou procedente a reclamação e a douta Procuradoria, em plenário, retificou o seu parecer, no sentido de ser julgado deserto o recurso.

ACÓRDÃO

Procede a preliminar levantada pela douta Procuradoria, de deserção do recurso, por falta de depósito da quantia da condenação, conforme os termos do § único do art. 899 da C. L. T.

Realmente, verifica-se dos autos que a condenação é de Cr$ 2.263,40, inferior, portanto, a Cr$ 10.000,00. Nesse caso, dispõe o § único, citado, que só serão admitidos recursos, mediante a prova do depósito da condenação.

Não importa que exista parte ilíquida na condenação a ser apurada, não só porque deveria ser feito o depósito da parte líquida e, também, porque o pedido não atinge a importância de Cr$ 10.000,00.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal do Trabalho, da 3.ª Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, de acôrdo com os votos dos MM. Juizes Relator e Abner Faria e com o parecer do dr. Procurador Regional em exercício, modificado em plenário, julgar deserto o recurso, por falta de depósito da quantia da condenação; por três votos, contra o Relator, o Tribunal não atendeu ao pedido de retificação do cálculo da quantia da condenação, uma vez que foi julgado deserto o recurso.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Abner Faria*, relator *ad-hoc*. — *Elmar Wilson de A. Campos*, proc. regional em exercício.

Recurso — Reclamações cumuladas — Soma dos valores para depósito da reclamação

— Somam-se os valores das várias reclamações cumuladas para o fim de se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 899 da C. L. T.

PROCESSO TRT — 597 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

João Garcia Filho e outros, empregados da charqueada Sociedade de Carnes Ltda., com sede em Araguarí, postularam contra a empregadora a reclamação de fls. 2, alegando que em 18 de fevereiro do corrente ano foram dispensados, às 13 horas, após haverem trabalhado na parte da manhã dêsse dia, sem recebimento do salário dos dias 16 e 17 e parte do dia 18, sendo que alguns têm direito ainda às férias e indenização de antiguidade, conforme demonstração descrita na inicial e referente a cada um dos postulantes.

Em contestação, assevera a emprêsa: os reclamantes são carecedores de ação, eis que praticaram atos de indisciplina e insubordinação, tendo, em seguida, abandonado o emprêgo; com os documentos de fls. 13/15, provado está que os reclamantes no dia 18-2-52, por meios violentos exigiram aumento de salários e como não fôssem atendidos, uma parte voltou ao trabalho e a outra, a mais rebelde, abandonou o serviço, com enormes prejuízos à reclamada; usando do direito do § 2.º do art. 487 da C.L.T., não pagou os salários reclamados, assim como as férias *ex-vi* do § único do art. 142 da mencionada Consolidação.

Sendo impossível a conciliação, passou-se à instrução da causa, com o depoimento de duas testemunhas da reclamada. Em outra audiência foram ouvidas duas testemunhas dos reclamantes e, após razões finais, frustrada novamente a conciliação, proferiu o MM. Dr. Juiz "a quo" sentença julgando procedente, em parte, a reclamação para condenar a emprêsa ao pagamento postulado na inicial, menos quanto ao reclamante João Garcia Filho, cujo pedido não foi atendido, sendo que, por não ter recorrido, quanto a êle transitou em julgado a decisão.

Inconformada, manifestou a reclamada recurso, em tempo útil, pleiteando reforma da decisão recorrida. Os reclamantes contra-arrazoaram e arguem como preliminar falta de depósito da quantia da condenação. Argumentam que o valor das reclamações acumuladas é superior a dez mil cruzeiros. Mas, cada uma isoladamente, tem valor bem inferior ao máximo legal e daí a necessidade do depósito da quantia da condenação, porque os valores não devem ser somados, eis que a Consolidação no seu § único do art. 844 não fala em processo e sim reclamação, coisas bem distintas. No mérito, pedem a confirmação da decisão recorrida.

A Procuradoria Regional, pelo dr. Procurador Adjunto, quanto à preliminar, esclarece que está de acôrdo com seu entendimento pessoal, embora haja reiterada jurisprudência do E. Tribunal, rejeitando-a sempre. No mérito, é pela confirmação da sentença pelos seus jurídicos fundamentos, negado provimento ao recurso.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário entre partes, recorrente Sociedade Industrial de Carnes Ltda. e recorridos João Garcia Filho e outros.

A preliminar da necessidade do depósito da quantia da condenação, não procede.

O art. 842 da C.L.T. facultando a acumulação das reclamações, havendo identidade de matéria, num só processo, se se tratar de empregados do mesmo estabelecimento, como no caso *sub-judice*, não proibe sejam somados os valores para fins de custas, alçada e depósito da quantia da condenação. Para facilidade de julgamento, manda reunir em um só processado, transformando todos em um só postulado ou pedido no valor total de tôdas. Vale dizer a reclamação é uma com vários reclamantes. Daí o entendimento da jurisprudência quanto à soma dos valores dos pedidos. Na hipótese *sub-judice*, a soma do pedido inicial é bem superior a dez mil cruzeiros, não sendo necessário o depósito da quantia da condenação, também maior ou superior ao limite legal. A preliminar merece ser rejeitada.

De Meritis.

A sentença recorrida examinou detidamente a prova dos fatos, aplicando com justeza o direito regulador da matéria.

Não resultou plenamente provado que os reclamantes houvessem abandonado coletivamente o trabalho, entrando em greve com o fim de melhoria de salários. Não resta dúvida que desejavam obter um aumento salarial. Mas, não é verdade que tenham praticado atos de violência e muito menos atos ou fatos condizentes com o estado de greve. Pelo que se verifica da prova colhida, os reclamantes aguardavam, fora do portão de entrada, a chegada do gerente com quem desejavam falar. Acontece, porém, que o gerente quando chegou, ao aproximar do grupo de operários, foi logo interpelando-os sôbre o que alí faziam e acrescentando que "com êle era assim e que quem devesse à casa fôsse pagar e quem tivesse que receber fôsse ao escritório para êsse fim; que podiam ir embora e fôssem procurar seus direitos".

Ora, assevera a sentença recorrida, "os reclamantes entenderam que estavam dispensados como aconteceria a qualquer um de mediano entendimento. Sairam porque se consideraram dispensados".

Os atos de violência consistentes na proibição da volta de alguns dos empregados ao serviço, não resultaram claro e insofismàvelmente provados.

Os documentos de fls. 13, 14, 15, 30 e 31 são graciosos porque as declarações extra-judiciais, pôsto que jurados, não fazem prova. Acresce ainda a circunstância de que a reclamada pretende com êles substituir os depoimentos colhidos em juízo. Não se trata de documento que possa contrariar a prova testemunhal, porque foram obtidos adredemente para servir como elemento probante na causa. Não são documentos pré-existentes e sim conseguidos com o fim de testemunhos.

O tempo de serviço dos reclamantes não foi contestado e nem o direito às férias. Quanto ao pré-aviso é incontestável o seu recebimento com o rompimento brusco do laço contratual.

Os salários atrasados não foram pagos e são devidos, tendo até havido confissão, dado o pedido de compensação, extensivo também às férias.

O alegado prejuízo causado à empregadora pela ausência ao trabalho dos reclamantes não foi objeto de nenhuma prova.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção do apêlo por falta de depósito da quantia da condenação e, no mérito, ainda por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de julho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Curado Fleury*, relator. — *Custódio A. de Freitas Lustosa*, proc. regional em exercício.

Emprêsas incorporadas — Empregados admitidos anteriormente — Justiça do Trabalho — Competência

— E' competente o fôro trabalhista para dirimir questões de empregados admitidos antes da incorporação da emprêsa ao patrimônio da União.

— O Juiz de Direito que, como substituto, presidiu a audiência de instrução e julgamento, identificou-se com a causa, e é o competente para proferir decisão, embora o titular do cargo assuma o exercício.

PROCESSO TRT — 762 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Na comarca de Bicas o reclamante, ora recorrido, em a reclamatória de fls. 2, alega que há quarenta anos ingressou nos serviços da reclamada e, nas Oficinas, chegou ao elevado cargo de Ajudante Regional; no referido cargo, que é de acesso, esteve doze anos e cinco meses; como Ajudante Regional pertencia à Administração, gozando de regalias, inclusive de passe especial; que, em dezembro de 1950, com a reestruturação geral foi rebaixado a Mestre Geral, passando da Administração a operário; acontece que, companheiros seus, com menor tempo de serviço e menos postos meritórios, tiveram maiores promoções; assim, Artur Vieira, com 73,35 pontos, com salário anterior de Cr$ 3.000,00 passou a Cr$ 5.000,00 e Nilo Castro Pio, com 34 pontos, passou a Assistente com o salário de Cr$ 6.000,00, ao passo que êle, reclamante, com 82,55 de pontos meritórios e salário anterior de Cr$ 3.600,00, teve um aumento para Cr$ 4.500,00; pede seja classificado com o salário de Cr$ 6.000,00, permanecendo no cargo de Ajudante Regional.

A primeira audiência, presidida pelo dr. Juiz de Direito de Guarará, não compareceu a reclamada, apesar de notificada. O MM. Juiz "a quo", julgando-a revel, aplicou-lhe a pena de confesso quanto à matéria de fato, entendendo ser procedente a equiparação postulada, determinando que o reclamante fôsse classificado como Assistente com o salário de Cr$ ..... 6.000,00.

Novamente notificada e inconformada, manifestou a reclamada recurso ordinário, com o fim de obter a reforma da decisão, alegando preliminarmente: a) incompetência do fôro da comarca de Bicas para processar e julgar a reclamação, por se tratar de emprêsa incorporada ao patrimônio da União; b) que a reclamação foi inicialmente conhecida por Juiz incompetente ou seja o Juiz de Paz, *ex-vi* do art. 668 da C.L.T.; c) embora houvesse identidade física do Juiz, foi a reclamação julgada pelo Juiz de Direito da comarca de Guarará, quando o titular do cargo já estava nomeado, que a notificação inicial chegou ao conhecimento da reclamada sem tempo de acudir ao chamamento judicial, além de não conter assinatura de qualquer pessoa e sim carimbo; que, quanto ao mérito, nenhuma razão assiste ao reclamante, porque não provou alteração de função, sendo que teve seus salários aumentados para Cr$ 4.500,00, sem incluir o repouso semanal remunerado, não havendo alteração contratual ou prejuízo para o empregado, improcede o pedido, face ao disposto no art. 468 da C.L.T.; não procede a equiparação salarial, porque a emprêsa tem quadro organizado em carreira; além do mais, o reclamante não trabalha na mesma localidade onde os paradigmas exercem suas funções; não cabe a argüição quanto aos pontos meritórios, o que seria cabível em se tratando de promoção, a qual só ocorre quando há vaga, segundo determinações do Regula-

mento; os vencimentos melhores foram atribuidos pela reestruturação, sendo que Nilo de Castro Pio ocupa cargo de confiança. Com as razões de recurso ofereceu os documentos de fls. 20/31.

O recorrido contrariou o recurso, evidenciando o acêrto da sentença recorrida, que merece ser confirmada e juntou os documentos de fls. 41/54.

O dr. Procurador Adjunto substituto, em parecer, opina pela rejeição das preliminares e, quanto ao mérito, é pelo provimento parcial do mérito, devendo o reclamante ser classificado como Ajudante Regional, com o salário do paradígma Nilo de Castro Pio.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário, entre partes, recorrente Estrada de Ferro Leopoldina e recorrido Catulino Benedito Dore, assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Emprêsas Ferroviárias do Rio de Janeiro.

PRELIMINARES

A preliminar de incompetência de fôro que envolve a da incompetência da própria Justiça do Trabalho não procede e deve ser rejeitada.

A matéria é regulada pelo Dec. Lei n.º 8.249 de 29-11-945, que determina que os empregados admitidos antes da incorporação da emprêsa ao patrimônio da União, continuam gozando de tôdas as vantagens da legislação social, inclusive da regalia de fôro especial. Ora, a encampação da reclamada se verificou por fôrça da Lei n.º 1.288, de 20 de dezembro de 1950, quando o reclamante foi admitido no trabalhava para a emprêsa há mais de 40 anos. Sua admissão é muito anterior à incorporação, sendo competentes a Justiça do Trabalho e o fôro da comarca de Bicas. Aliás, a jurisprudência vem se manifestando, reiteradamente, a favor da tese ora esposada. Assim, é de ser rejeitada a preliminar de incompetência de fôro da comarca de Bicas.

O Juíz de Paz não é incompetente para receber a reclamação e designar dia, lugar e hora para a audiência de instrução e julgamento e expedir a necessária notificação inicial. Por fôrça da Organização Judiciária do Estado de Minas, tem êle competência, como substituto do Juiz de Direito, para praticar todos os atos juridicionais, salvo quanto à presidência de audiência de instrução ou julgamento, não podendo ainda proferir despachos recorríveis ou definitivos. Ora, os atos juridicionais por êle praticados no processo, o foram na esfera de sua competência, *ex-vi* da lei orgânica da Justiça de Minas, não havendo nenhuma infringência do art. 668 da C.L.T.

Além do mais, não tendo sido por êle prolatado despacho definitivo ou recorrível, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juiz, porque, ainda que houvesse incompetência, a nulidade seria apenas dos atos decisórios e não dos ordinatórios do processo. Deve ser rejeitada a nulidade de incompetência do Juiz de Paz, que não proferiu despacho algum exorbitante de sua competência como substituto do Juiz de Direito da comarca de Bicas.

O Juiz de Direito da comarca de Guarará, por fôrça da Organização Judiciária do Estado de Minas, é o substituto do Juiz de Direito da comarca de Bicas para presidir audiência de instrução ou julgamento e proferir despachos definitivos e recorríveis. No desempenho de suas atribuições legais, presidiu a audiência de instrução e julgamento (fls. 5/6) e proferiu sentença defintiva na reclamação (fls. 11) ato recorrível. Assim, teve identidade física com a causa, não a teve o Juiz de Paz, cuja função foi apenas de despachar a inicial e determinar a notificação.

E' de se rejeitar a preliminar de falta de identidade do Juiz de Guarará com a causa. Por outro lado, presidindo a audiência de instrução e julgamento e aplicando a pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, tornou-se competente para decidir todo o pedido, embora quando reduzisse a escrito a sentença recorrida, já houvesse o titular do

cargo do Juízo de Direito de Bicas, recém-nomeado, assumido o respectivo exercício. E sua competência para julgar a reclamação advém do art. 120 do C.P.C., que dispõe no sentido de ser o Juiz substituto que houver funcionado na instrução do processo em audiência, o competente para julgá-lo, ainda quando o efetivo tenha reassumido o exercício. E' a hipótese em fôco, sendo o preceito da legislação processual comum aplicável subsidiàriamente por fôrça do art. 769, da C.L.T.

A jurisprudência da mais alta Côrte trabalhista do país já se pronunciou sôbre a tese, aplicando-a em espécie idêntica.

> "O Juiz Substituto, que houver funcionado na instrução do processo, em audiência, será o competente para julgá-lo, ainda quando o efetivo tenha reassumido o exercício. Ac. do extinto C.N.T., hoje Tribunal Superior do Trabalho, de 3-8-946 — Proc. 3.402/946 — Rev. do T.S.T., fascículo de setembro a dezembro de 1946, pág. 176.

A recorrente e reclamada foi legalmente notificada e recebeu a notificação em 15 de março (fls. 4 verso e 9) com tempo mais que suficiente para comparecer à audiência, marcada para o dia 20 do mesmo mês, conforme bem demonstrado ficou em sentença recorrida, não lhe sendo impossível, com antecedência, pedir o adiamento da audiência ou ainda de comparecer à mesma.

Não procede sua alegação de não trazer o A. R. assinatura de qualquer pessoa, porque traz êle o carimbo da reclamada, como prova bastante de que no dia 15 de março, a notificação inicial foi por ela recebida.

São improcedentes tôdas as preliminares opostas e por irrelevantes, merecem rejeição.

MÉRITO

No mérito, quanto à matéria de fato, há confissão feita, porque a revelia procede, não podendo ser ilidida por declarações posteriores e destituídas de provas. A revelia, na Justiça do Trabalho, só poderá ser ilidida por fôrça maior devidamente comprovada o que impediu ou impossibilitou a parte de atender à notificação. Daí a afirmativa de que a pena de revelia foi bem aplicada, eis que legalmente notificada, deixou de comparecer, sem causa justificada ou melhor, sem fazer prova que a impossibilitasse de, prèviamente, pedir o adiamento da audiência e da fôrça maior que obstara o comparecimento.

Sendo confessa quanto à matéria de fato, resta examinar a de direito, isto é, a questão de prejuízo de que se queixa o reclamante, decorrente da inobservância do regulamento da emprêsa, quando da reestruturação geral do quadro de funcionários da reclamada.

A matéria de direito tem sido reiteradamente examinada por êste Egrégio Tribunal em os vários recursos trazidos ao meu conhecimento (recursos ns. 1478/51, 1295/51, 11/52, 12/52, 14/52, 326/52 e 340/52) e, em todos êles, tem sido decidido que o regulamento da emprêsa como cláusula adesiva ao contrato de trabalho, não pode ser modificado ou alterado com prejuízo para o empregado ou melhor com ofensa ao seu direito adquirido.

O empregado que fôr preterido em seus direitos com a promoção de outro, deve perceber salário, pelo menos igual do promovido.

E nem se diga que com a intervenção do judiciário trabalhista haja interferência indébita na economia interna da emprêsa, porque, tanto ela como os empregados, estão subordinados ao regulamento, que não pode sofrer alteração unilateral com detrimento dos direitos dos empregados.

A inexistência de vaga não é de molde a prejudicar o direito do reclamante que nenhuma culpa teve com os atos arbitrários da emprêsa.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar as preliminares: de incompetência de fôro; de nulidade da sentença:

a) por incompetência do Juiz de Paz; *b*) por falta de identidade física do Juiz de Guarará com a causa; *c*) de ter sido proferida por Juiz incompetente. No mérito, ainda por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para fazer a classificação do reclamante como Ajudante Regional, com o salário do paradigma Nilo de Castro Pio, ficando acolhido o parecer do dr. Procurador Adjunto Substituto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de julho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Curado Fleury*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. adjunto.

Trabalhador rural — Repouso semanal remunerado e férias

— *Verificada a relação de emprêgo, muito embora se trate de trabalhador rural, lhe é devido o repouso semanal remunerado e as férias.*

RECURSO TRT — 630 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Na comarca de S. João Nepomuceno e contra o reclamado ora recorrente, postulou o reclamante na inicial o pagamento de dois períodos de férias (vinte dias, nos têrmos da Lei n.º 316 de 5-9-49), *ex-vi* do § único do art. 143 da C.L.T. e mais noventa e seis dias de repouso semanal remunerado, tudo na importância de Cr$ 2.084,00.

Em defesa, afirma o reclamado que o reclamante nunca foi seu empregado; que o pai dêle, reclamante, há tempos trabalhou em sua fazenda, a meia, esclarecendo que o reclamante então trabalhava com o pai e sob suas ordens, não havendo, portanto, a alegada relação de emprêgo.

Frustrada a conciliação, deu-se início à instrução, sendo ouvidas duas testemunhas do reclamante e três do reclamado que pediu a juntada dos documentos de fls. 11/13. As partes foram interrogadas.

No interrogatório, diz o reclamante que trabalhou no período de 23 de julho de 1947 a 10 de janeiro de 1951; que o pagamento era mensal. Após razões finais, foi a reclamação julgada procedente, determinando, porém, que o "quantum" da condenação fôsse apurado em execução.

Inconformado, manifestou o reclamante, em prazo útil, recurso ordinário com o fim de obter a reforma da decisão recorrida. O apêlo foi contrariado, argüindo o recorrido a preliminar de deserção do recurso por falta de pagamento das custas.

No mérito pede a confirmação da decisão. Pela sua manutenção opina também o dr. Procurador Adjunto, entendendo que deve ser negado provimento ao apêlo, depois de examinar a preliminar de deserção e concluir pela sua rejeição.

E' o relatório.

PRELIMINARMENTE

A deserção do recurso por falta de pagamento de custas não merece acolhimento e deve ser rejeitada.

De acôrdo com o § 3.º do art. 789 da C.L.T., sendo indeterminado o valor da condenação, deve o Juiz fixar dito valor para fins de pagamento de custas. Ora, determinando o Juiz na sentença recorrida, fôsse o "quantum" da condenação apurado em execução, ficou o valor da condenação indeterminado. Não tendo fixado desde logo o valor para fins de pagamento das custas, impossível era ao recorrente efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias a contar da interposição do recurso, porque não havia nenhum cálculo referente às mesmas custas, cuja quantia a ser paga era ignorada. Mas, feito o respectivo cálculo e conhecido o montante pagável, efetuou o recorrente o pagamento, aliás no mesmo dia em que teve ciência da importância exata que lhe cabia pagar (certidão de fls. 28 verso). Assim, não fêz dito pagamento no prazo fixado por lei, por impossibilidade oriunda de embaraço

judicial, pelo qual não pode ser responsabilizado.

A preliminar não procede pelos fundamentos expostos.

MÉRITO

A sentença recorrida examinou detidamente a prova para concluir pela relação de emprêgo.

Não merece reparos e deve ser mantida. As testemunhas do reclamante, seus companheiros de trabalho, depõem com certeza advinda do conhecimento exato que têm da questão. Ao passo que as da reclamada não esclarecem os fatos com a mesma segurança, trazendo dúvidas ao espírito do julgador. A primeira testemunha afirma que tudo o que sabe ouviu do próprio reclamante, nada esclarecendo de ciência própria e sem o necessário conhecimento para se concluir pela segurança de suas informações. A segunda, apesar de contraditada pelo dr. Promotor de Justiça, como suspeita, prestou seu depoimento, porque o MM. dr. Juiz "a quo" entendeu não haver suspeição legal. Assevera preliminarmente nunca ter visto o reclamante na fazenda do reclamado, onde raramente ia. Ora, ela própria esclarece que raramente ia à fazenda, onde trabalhava o reclamante. Em sendo assim, não pode conhecer os fatos, a não ser por ouvir dizer, mesmo assim, sem poder indicar de quem colheu o esclarecimento de que o reclamante trabalhava para o seu pai e não para o reclamante. Finalmente, a terceira assevera que o reclamante trabalhava na fazenda, onde o depoente também trabalhou durante dois anos. Esclarece que sempre o via batendo pasto, juntamente com o pai e um irmão. O serviço de bater pasto não fazia parte da meação do pai.

Não nega que o reclamante trabalhava na fazenda.

Do que ficou dito se vê que a prova deixa evidenciado a relação de emprêgo.

Resultou também esclarecido que o reclamante trabalhava tôda a semana, inclusive nos domingos.

Deixou a sentença para a liqüidação a apuração do "quantum" que lhe deve ser pago a título de férias e de repouso semanal remunerado, porque evidenciada resultou que o reclamante, durante o tempo em que prestou seus serviços, andou trabalhando para outrem. Assim, na liqüidação far-se-á a apuração dos períodos de férias e dos dias de repouso semanal a ser pago.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso. Quanto ao mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de julho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Curado Fleury*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. adjunto.

Embriaguez habitual — Quando não se verifica

— *Não caracteriza a falta grave de embriaguez habitual o fato de beber, com freqüência, o empregado, desde que não chegue a se embriagar.*

RECURSO TRT — 848 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

João Issa & Cia. Ltda. recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora que julgou procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso-prévio formulada por Oswaldo Françose.

Alega a recorrente que toda a prova dos autos é no sentido de que o recorrido se embriagava habitualmente e, assim sendo, houve justo motivo para sua dispensa do serviço.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente João Issa & Cia. Ltda. e, como recorrido, Oswaldo Françose.

A douta sentença recorrida examinando percucientemente a prova concluiu pela inexistência, no caso, de embriaguez habitual.

Certo é que o recorrido bebia mas, daí a concluir-se que se tratava de um ébrio contumaz, seria precipitação.

Ocorre que sua falta ao serviço no dia 2 de maio está perfeitamente justificada, com a extração de um dente que iria fazer nesta data e que só deixou para o dia 3, por ter que comparecer ao médico da emprêsa.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por três votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de julho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador regional em exercício.

Férias — Salário de horas extras quando se inclui no pagamento — Carteira profissional — Anotações — Incompetência da Justiça do Trabalho

— A remuneração das férias deve-se fazer com a inclusão do salário percebido por horas extraordinárias, quando a prestação destas é habitual e decorrente de contrato.

— A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a anotação de Carteira Profissional.

RECURSO TRT — 711 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como primeiro recorrente, o reclamado Antônio Ferreira da Silva e, como segundos recorrentes, os reclamantes Arlindo Luiz e outros.

A douta sentença da ilustrada Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, apreciando a reclamação de fls., julgou-a procedente, em parte, sòmente, mandando pagar férias aos reclamantes.

Não se conformaram as partes e interpuseram os presentes recursos.

O primeiro recorrente insurge-se contra o cálculo das férias na base de Cr$ 800,00, alegando que nesta importância estão incluídos Cr$ 200,00 de horas extraordinárias. Impugna, ainda, o pagamento de férias a alguns dos reclamantes, alegando que ainda tinha prazo para concedê-las, dizendo, quanto a outros, nada lhes dever, porque receberam férias no correr da demanda.

Os reclamantes alegam que seus salários são de Cr$ 800,00 mensais, sendo nulos, portanto, os recibos dos autos contendo quitação de horas extraordinárias e salários.

Pretendem, assim, receber as horas extras trabalhadas, repouso remunerado e anotação da Carteira Profissional.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento parcial do recurso do 1.º recorrente, para que as férias fossem calculadas sôbre os salários, excluída a parte referente às horas extraordinárias.

Isto posto, não merece provimento o recurso do primeiro recorrente.

Normalmente, recebiam os reclamantes o salário de Cr$ 800,00, em virtude de contrato feito com a emprêsa. Assim, o salário contratado incluía a remuneração pelas horas extraordinárias, que os reclamantes obrigaram-se a prestar, normalmente, à emprêsa.

As férias, como decidiu a douta Junta "a quo", devem ser pagas de acôrdo com a remuneração que o empregado percebia em serviço, e esta remuneração era de Cr$ 800,00, habitualmente.

Nos autos, por outro lado, não existe prova de pagamento de férias, sendo, pois, de se confirmar, ainda nesta parte, o decisório da primeira instância.

Quanto ao recurso dos reclamantes, os recibos constantes dos autos provam o recebimento de horas extraordinárias.

Ora, se os Cr$ 200,00, a que se referem os recibos, se destinavam ao pagamento das horas extraordinárias, como não pode haver dúvida, fica a descoberto que a reclamada não pagava o descanso semanal aos reclamantes, embora êstes prestassem serviços aos domingos, como deixou bem claro a decisão recorrida.

A respeito das anotações das Carteiras Profissionais, merece confirmação a sentença, dado que a Justiça do Trabalho é incompetente para determiná-las.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, unânimemente, em rejeitar a preliminar de competência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido de anotação em carteira profissional. No mérito, por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso do reclamado (primeiro recorrente) e deu provimento ao dos segundos recorrentes, a fim de determinar lhes sejam pagos os dias de descanso semanal, na base de salário de Cr$ ..... 600,00, conforme fôr apurado em execução. Custas "ex-legis".

Belo Horizonte, 9 de julho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Abner Faria*, relator. — *Sabino Brasileiro Fleury*, proc. regional.

Contrato para obra certa — Duração de mais de 4 anos — Transformação em contrato por prazo indeterminado

— O contrato para obra certa, cuja vigência excede de 4 anos, transforma-se em contrato de duração indeterminada.

RECURSO TRT — 815 — Relator: JOSE' ANDRADE COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Gustavo Teixeira da Rocha e outros e, como recorrida, a Cia. Mineira de Eletricidade.

Alegam os recorrentes que a sentença recorrida, julgando improcedentes as reclamações de indenização, infringiu os arts. 351 e 445 da C. L. T., segundo os quais o contrato de trabalho, quando prorrogado por mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo, ou quando estipulado para execução de obra certa não terá prazo superior a 4 anos.

A douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso, uma vez que os recorrentes foram contratados para obra certa e podiam ser dispensados ao têrmo desta, sem indenização.

Isto posto, merece provimento, em parte, o recurso.

Os contratos para obra certa, segundo o art. 445 da C.L.T., não poderão ter duração superior a quatro anos.

Excedendo dêste prazo, transformam-se em contratos de duração indeterminada.

Ora, alguns dos recorrentes prestaram serviços por prazo superior a 4 anos, donde serem inteiramente procedentes as reclamações de indenização que formularam.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal do Trabalho da 3.ª Região, por 2 votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento parcial

ao recurso para que sejam pagas as indenizações por dispensa aos empregados que tenham tempo de serviço superior a 4 anos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de julho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *José Andrade Costa*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. adjunto.

Salário mínimo — Alteração das tabelas — Vigência

— As alterações das tabelas de salário mínimo vigoram a partir da data que o respectivo decreto fixar.

RECURSO TRT — 663 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Cia. Brasileira de Instrumentos Científicos "Nansen" e, como recorrida, Conceição Severiano da Silva.

A recorrida formulou contra a recorrente uma reclamação para haver complemento de indenização, de aviso prévio, de férias e de salários, alegando que percebeu tais direitos, ao ser dispensada, na base do antigo salário mínimo.

Defendendo-se, a reclamada contestou o direito a 20 dias de férias, alegando que a reclamante falhara mais de 30 dias no período aquisitivo, e pediu a improcedência da reclamação fundada em que o novo salário mínimo só passou a vigorar depois de 24 de fevereiro do corrente ano, isto é, depois da dispensa da reclamante.

A douta Segunda Junta julgou procedente a reclamação, mandando contar 15 dias de férias.

Inconformada, a emprêsa interpôs o presente recurso, cujo fundamento é idêntico ao da defesa inicial.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Isto posto, o recurso não merece provimento.

A questão discutida nos autos prende-se à data da vigência do decreto n.º 30.342, de 24-12-51, que alterou as tabelas do salário mínimo.

Entende a emprêsa recorrente ser nulo o dispositivo que mandou aplicar a alteração a partir de 1-1-52, em face do art. 116 da C.L.T., segundo o qual, o decreto fixando o salário mínimo só será obrigatório decorridos 60 dias de sua publicação no "Diário Oficial".

Ora, tendo sido o decreto em discussão publicado em 26-12-51, sòmente a partir de 24-2-52, data em que a recorrida já havia sido dispensada, deveria tornar-se obrigatório.

O assunto já foi debatido e decidido pelo Tribunal em várias oportunidades. Vitoriosa tem sido a tese da ausência de nulidade do dispositivo que fixou a data da vigência, sob o fundamento de que as alterações das tabelas de salário mínimo são reguladas pelos §§ 1.º e 2.º do art. 116 da C.L.T., nos quais não há referência à necessidade de obedecer a qualquer prazo para a vigência das alterações.

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal do Trabalho, da 3.ª Região, por dois votos, contra o Relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de julho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Abner Faria*, relator *ad-hoc*. — *Sabino Brasileiro Fleury*, proc. regional.

Justiça pelas próprias mãos — Ilegalidade

— Não pode o empregado reagir contra atitudes ilegais do empregador, senão pelos meios que a lei lhe oferece.

RECURSO TRT — 878 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente Vera Maria da Rocha e, como recorrida, a Cia. Renascença Industrial.

A MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, julgou procedente o inquérito instaurado pela recorrida com o fim de obter autorização para dispensar a recorrente, por prática de falta grave consistente na paralisação do serviço, em revide à fixação de nova tabela, fora do salário base da tarefa.

Alega a recorrente que a empregadora reduziu o prêço da unidade de produção e daí, desta atitude da emprêsa, que inegavelmente rescindia, de modo indireto, o contrato de trabalho, a legalidade do recurso de continuar o serviço.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento parcial do recurso para mandar reintegrar a recorrente, sem os salários atrasados, ou, então, para mandar pagar-lhe indenização pela metade, por haver culpa recíproca na rescisão do contrato.

Isto pôsto, não há dúvida de que a atitude da emprêsa, reduzindo o preço da unidade da produção constituiu infração do contrato de trabalho. Entretanto, não é lícito ao empregado fazer justiça pelas próprias mãos, desde que a lei lhe oferece os meios necessários para reparar os prejuízos que lhes advierem das infrações contratuais.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por dois votos, contra o Relator, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de julho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente, — *Curado Fleury*, relator *ad-hoc*. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. adjunto.

Salário mínimo — Vigência do decreto n.º 30.342, de 24-12-951

— O Poder Executivo, agindo na conformidade com as disposições legais em que se fundou para alterar as tabelas do salário mínimo, podia determinar sua vigência sem observância do prazo do art. 116 da Consolidação e assim procedendo, não estava infringindo preceitos imperativos, mas, usando de faculdade legal de fixar prazo para a vigência do decreto, desde que não há disposição proibindo que a própria lei ou decreto fixe o prazo para sua vigência.

RECURSO TRT — 948 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

A reclamante postulando reclamação alega que fôra admitida ao serviço da reclamada em 6 de janeiro de 1950 e despedida em 15 de janeiro do corrente ano; percebia o salário de Cr$ 1,75 por hora e sua dispensa se verificou em conseqüência da vigência do novo salário mínimo, tendo recebido indenização e demais vantagens na base do salário anterior e pede diferença de Cr$ 2.394,00 de indenização de antiguidade, férias, aviso prévio e de salários do último mês de trabalho, tudo de acôrdo com a descriminação constante da inicial de fls. 2.

A reclamada alega que ao despedir a reclamante pagou a indenização e o mais que lhe era devido na base do salário anterior, porque entendia que o novo salário mínimo não estava em vigor (doc. de fls. 7); que, no último período aquisitivo de férias, a reclamante falhou ao serviço mais de seis vezes, conforme provam os cartões de ponto (docs. de fls. 8/11), não tendo direito a vinte dias de férias e sim a quinze. Em seguida, após o interrogatório da reclamante, foi encerrado o período de instrução, dada a desnecessidade de provas, por versar a questão matéria de direito.

Frustrada a conciliação e após razões finais, proferiu a MM. Junta "a quo" decisão, julgando em parte procedente a reclamação para condenar a reclamada no pagamento da diferença pleiteada na importância de Cr$ 2.244,00.

A reclamada, rebelando-se contra o decisório, pagando as custas e depositando a quantia da condenação, tempestivamente recorreu, pleiteando a reforma da sentença recorrida, que, nos termos do parecer do dr. Procurador Adjunto deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, negado provimento ao apelo.

E' o relatório.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes — recorrente — Cia. Brasileira de Instrumentos Científicos "Nansen" e recorrida Maria da Conceição Silva.

O decisório recorrido deve ser mantido nos termos do parecer do dr. Procurador Adjunto, porque apreciou bem a matéria ajuizada aplicando com justiça o novo salário mínimo instituído pelo decreto 30.342, de 24-12-1951.

Êste Egrégio Tribunal também iterativamente tem julgado que o decreto n.º 30.342 entrou em vigor em 1-1-1952, porque sua vigência não estava subordinada ao prazo de sessenta dias fixado pelo art. 116 da C.L.T.

O § 1.º do citado art. 116 dispõe que o salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim seguidamente, por decisão da respectiva Comissão e aprovado pelo Ministro do Trabalho, podendo, em casos excepcionais, ser modificado, antes do prazo determinado, *ex-vi* do § 2.º do mencionado diploma legal.

Ora, as novas tabelas sofreram alterações ou foram modificadas, ante a insuportável e permanente elevação do custo de vida e daí não haver necessidade de sua vigência depois de escoado o prazo de sessenta dias. Acresce a circunstância de que não se trata de disposição de caráter imperativo e aplicável quando pela vez primeira foi instituido no país o salário mínimo previsto na Consolidação vigente. Mas, na hipótese em foco, conforme tem sido evidenciado, o Poder Executivo, agindo na conformidade com as disposições legais em que se fundou para alterar as tabelas do salário mínimo, podia determinar sua vigência sem observância do prazo do art. 116 da Consolidação e assim procedendo, não estava infringindo preceitos imperativos, mas, usando de faculdade legal de fixar prazo para a vigência do decreto, no qual estabelecia as novas tabelas mínimas do salário. Caso não fosse fixado no aludido Decreto, prazo para sua vigência, teria então que ser aplicada a regra geral da obrigatoriedade prevista no art. 116 da Consolidação. As leis e decretos, quando não fixam outros prazos para a sua obrigatoriedade, seguem as normas comuns existentes e que regulam a obrigatoriedade de um modo geral, fixando prazos certos e determinados. Não há disposição proibindo que a própria lei ou decreto fixe o prazo para sua vigência.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de julho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. adjunto.

Impedimento de exercer advocacia — Conseqüências na Justiça do Trabalho — Nulidades — Expedição de precatória para ouvir testemunhas — Providências quando do rol não conste os endereços — Cerceamento de defesa

— Na Justiça do Trabalho, a própria parte pode se defender; não podendo o fato de estar o advogado do reclamante proibido de procurar em juizo ser acolhido com os rigores processuais da Justiça Comum.

— Na Justiça do Trabalho, exceto o caso de incompetência de fôro, a omissão da parte em pedir, na época oportuna, a decretação da nulidade, sana o defeito que tiver ocorrido, eis que são relativas e sanáveis as nulidades do processo.

— A expedição de precatória para ouvir testemunhas pode ser requerida no momento da audiência, época oportuna para apresentação do respectivo rol. E se daquele não constar os endereços, deve o Juiz fixar prazo para que a parte os forneça e não indeferir a expedição da precatória, pois tal indeferimento é cerceamento de defesa.

RECURSO TRT — 578 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Na comarca de Formosa, Estado de Goiás, postulou o reclamante contra a Cia. Agrocolonizadora Industrial S.A., na inicial de fls. 2, o pagamento de Cr$ 288.897,80 de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias, despesas de viagem e salários, tudo de conformidade com a conta corrente de fls. 8-13, instruindo a reclamação com os documentos de fls. 6, 7 14 a 19. Notificada a emprêsa reclamada, alegou esta em defesa: que o "quantum" salarial do reclamante ficará perfeitamente fixado com os documentos ora oferecidos e ainda com a prova testemunhal que requer, seja tomada por precatória, eis que suas testemunhas residem no Rio de Janeiro; a própria carta junta pelo reclamante repele sua pretensão quanto aos vencimentos postulados; improcede o pedido quanto à equiparação salarial, porque incabível é quando os cargos ocupados são de confiança ou de gerência, convindo acrescentar que não pode ser deferida porque equiparando e equiparado, não mais fazem parte do quadro da emprêsa, sendo necessário ainda ficassem provados requisitos legais de idêntica produção e igual capacidade técnica; a indenização não cabe, na espécie, por ser o reclamante trabalhador rural e ocupante de cargo de gerência e de confiança; quanto às férias, não tem o reclamante período aquisitivo completo e no que tange às despesas de viagens, não deve a emprêsa pagá-las, porque empreendidas sem a devida autorização.

Com a contestação foram oferecidos os documentos de fls. 33-43.

Após o interrogatório das partes, foram ouvidas duas testemunhas do reclamante, tendo o dr. Juiz "a quo" indeferido a precatória solicitada pela reclamada para a inquirição de suas testemunhas (fls. 65). Com a juntada dos documentos de fls. 71-76 e 80 a 131 e 133, ficou encerrada a fase de instrução em que frustrada foi a conciliação prévia.

Com as razões finais, argüiu a reclamada, preliminarmente, nulidade da reclamação por não terem sido ouvidas, por precatórias, as testemunhas que indicara, (fls. 190). Frustrada, mais uma vez, a conciliação, proferiu o MM. dr. Juiz "a quo" decisão, dando pela procedência da ação e condenando a reclamada ao pagamento da quantia de Cr$ 220.897,90 (fls. 205).

Inconformada, manifestou a reclamada, em tempo útil, seu recurso, alegando, em preliminar, nulidades — por cerceamento de defesa e pelo fato do procurador do reclamante estar proíbido de advogar, tendo o apêlo sido contrariado.

A douta Procuradoria Regional, em parecer da palavra do dr. Procurador, opina pelo acolhimento da nulidade por cerceamento de defesa e rejeição da de estar o advogado do reclamante proíbido de procurar em juízo. No mérito, é pela confirmação da sentença recorrida.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário.

Preliminarmente,

A nulidade da reclamação, por estar o advogado do reclamante proíbido de procurar em juízo, não merece acolhimento, por ausência de prova

do alegado. Mas, ainda que houvesse prova da proibição argüida contra o procurador do reclamante, ainda assim, a nulidade seria improcedente, porque o cargo por êle ocupado, não está incluído entre os que excluem o exercício da advocacia, não podendo ser equiparado ao de Secretários de Estado. Há ainda a ponderar que na Justiça do Trabalho, a própria parte pode se defender, não podendo o fato argüido ser acolhido com os rigores processuais da Justiça Comum. Alegou ainda a reclamada que a nulidade por insanável, pode ser argüida em qualquer instância. Não lhe assiste razão e por ter sido a nulidade argüida serôdiamente, não poderia ser conhecida. Na Justiça do Trabalho, exceto o caso de incompetência de fôro, a omissão da parte em pedir, na época oportuna, a decretação da nulidade, sana o defeito que tiver ocorrido, eis que são relativas e sanáveis as nulidades do processo.

O cerceamento de defesa, na espécie *sub-judice*, deve ser acolhido como nulidade, por argüido tempestivamente, trazendo conseqüentemente prejuízo aos direitos da reclamada.

A expedição de precatória para inquirição de testemunhas residentes fora da jurisdição do juiz, não é proibida pela processualística trabalhista, devendo ser invocado, *ex-vi* do art. 769 da C.L.T., o preceito da legislação processual comum, que, no caso, não colide ou contraria normas da legislação especial. Por outro lado, não há na lei trabalhista preceito exigindo ou obrigando o depósito prévio de rol de testemunhas, em cartório, com a antecedência de quarenta e oito horas. E' verdade que as testemunhas poderão comparecer à audiência independentemente de notificação ou intimação (art. 825), esclarecendo o § único do citado art. 825 que as que não comparecerem serão intimadas *ex-officio* ou a requerimento da parte. Ora, na primeira audiência, ofereceu a reclamada o rol de suas testemunhas pedindo fôssem ouvidas por precatória, porque residiam no Rio de Janeiro. O simples fato do rol não constar o endereço, não seria o bastante para a negativa da diligência, porque poderia ser fornecido pela parte, em prazo fixado pelo juiz, sob pena da não expedição da carta. Assim, ficaria resguardado o direito da parte, sem prejuízo, de demora ou retardamento da marcha processual. Mas, não acolhendo a pretensão da parte que ficou privada da prova testemunhal, evidentemente concorreu para o cerceamento da defesa, trazendo como conseqüência a nulidade da decisão recorrida.

O fato da parte haver indicado cinco testemunhas, quando o máximo permitido é de três, também não é motivo bastante para a não realização da diligência, porque, para tanto, bastaria que o rol fôsse reduzido ao número legal, diligência que não traria nenhuma subversão à ordem processual.

A jurisprudência, quer dos tribunais da Justiça Comum, quer a dos da Justiça do Trabalho, tem sido no sentido de que o cerceamento de defesa fica caracterizado quando o Juiz deixa de tomar depoimento de testemunhas e julga contra a parte que as arrolara em tempo ainda oportuno, como aconteceu no caso em tela, eis que a providência foi requerida na primeira audiência e julgamento com a defesa (fls. 31) ou melhor, na fase inicial da instrução. Mas, não é só, a recusa da inquirição, quando a matéria de fato incide sôbre a solução do dissídio, reflete cerceamento de defesa, operando nulidade prejudicial ao julgamento da mesma. Ora, na hipótese em foco, há controvérsia sôbre o "quantum" do salário percebido pelo reclamante ou melhor, qual seria o salário pactuado ou contratado, alegando a reclamada de início que tal circunstância seria esclarecida pela prova testemunhal.

Trata-se de matéria de fato que foi decidida pela sentença recorrida e daí a procedência da nulidade do cerceamento de defesa.

Assim, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Regional, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença recorrida, regressando o processo ao juizo "a quo" para que sejam ouvidas, por precatória, três testemunhas das indicadas pela reclamada e observadas as demais cautelas recomendadas em lei.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unânimidade, em rejeitar a nulidade decorrente de estar o procurador do reclamante proibido de advogar e acolher a de cerceamento de defesa, decretando apenas a nulidade da sentença recorrida e determinando a volta do processo à instância "a quo", para que o MM. Juiz expeça a precatória requerida, a fim de que sejam ouvidas três testemunhas das indicadas pela reclamada, proferindo nova decisão, conforme fôr de direito. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de agôsto de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — *Sabino Brasileiro Fleury*, proc. regional.

Trabalhador autônomo — Ausência de relação de emprêgo

— Prestando serviços a vários empregadores, sem que seja o caso do parágrafo 2.º do art. 2.º da C.L.T., tem que ser considerado trabalhador autônomo e não se lhe reconhece a relação empregatícia para os efeitos legais.

RECURSO TRT — 1.021 — Relator: CURADO FLEURY.

ACORDAM

Contra a Sapatária Linhares, sita à rua São Paulo, n.º 687, nesta Capital, postulou Modestino Machado Dias, pagamento da importância de Cr$ 10.347,30 de diferença salarial, férias, folgas, aviso prévio, indenização e horas extras, alegando que, para o serviço da reclamada entrou em 17 de outubro de 1944, como vigia noturno, percebendo o salário de Cr$ 150,00, pago mensalmente; foi despedido sem motivo justo, não tendo recebido o pré-aviso; cumpria horário não regulamentar, desde maio de 1949, eis que iniciava o serviço às 18 horas e deixava às 6 horas do dia seguinte, sem gozar férias, trabalhando aos domingos; nunca recebeu o acréscimo legal pelo trabalho noturno.

A reclamada, em preliminar, opôs a exceção de incompetência *ratione materiae*, aduzindo o seguinte: que as relações existentes com o reclamante não são de dependência e subordinação exigidas pelo art. 3.º da C.L.T.; o seu contrato de trabalho era para prestação de serviços autônomos, eis que sua vigilância noturna era prestada à maioria das firmas comerciais estabelecidas na rua São Paulo, sem estar vinculado a qualquer delas, por liames característicos da relação empregaticia; nunca apresentou carteira para anotação; jamais figurou na relação de empregados, assim como nunca ficou passível de descontos, quer sindicais ou previdenciais; sòmente agora reclamou férias, sendo certo que nunca solicitou complementação salarial, para atingir o mínimo regional.

Contestando a exceção, alega o reclamante: que a espécie tem que ser resolvida com apoio no princípio social da equiparação, visado pelo Direito Social moderno; argumenta com a tradição do direito romano, evidenciando a diferença existente entre trabalhador autônomo e subordinado; sua retribuição era vinculada ao tempo da prestação de serviço, existindo dependência no sentido jurídico e a pluralidade de empregadores nunca descaracteriza o contrato de trabalho subordinado, convindo acrescentar que a tendência do Direito de Trabalho é de ampliar sua incidência de proteção e não diminuí-la.

Não tendo havido acôrdo, durante a instrução foram ouvidas seis testemunhas oferecidas pelas partes, que foram interrogadas. Após razões finais e ante a impossibilidade de conciliação, foi proferida decisão, acolhendo a exceção oposta para decla-

rar incompetente a Justiça do Trabalho.

O reclamante, inconformado, em tempo útil, manifestou apêlo ordinário, que foi contrariado, tendo a douta Procuradoria Regional opinado no sentido de ser negado provimento ao recurso, cujos fundamentos não convencem, em parecer firmado pelo dr. Procurador.

É' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário.

O parecer do dr. Procurador Regional deve ser acolhido para que seja negado provimento ao apêlo e confirmada a sentença recorrida, que não merece reforma.

O próprio reclamante afirma que presta serviços a dezessete empregadores, o que está confirmado pelos documentos de fls. 14 e 15 com apoio na prova testemunhal. No caso em aprêço, a relação de emprêgo não está configurada por faltar o requisito de dependência ou subordinação exigida como condição para a existência da relação de emprêgo, *ex-vi* do art. 3.º da C.L.T. Por outro lado, o reclamante prestava serviços a entidades comerciais completamente diversas, fugindo à regra do art. 2.º da mesma Consolidação, não sendo aplicável à espécie a exceção do § 2.º do citado art. 2.º, porque não se trata de um consórcio de emprêsas. Não pode deixar de ser considerado como trabalhador autônomo, sem dependência econômica, sem exclusiva subordinação hierárquica, sem fiscalização, exercendo a atividade em horário diferente do legal. Não era descontado para fins sindicais ou previdenciais e nem possuia carteira profissional anotada por qualquer empregador. Como aposentado da Fôrça Policial, sua atividade é de verdadeiro biscateiro.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de agôsto de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Grupo industrial — Emprêsas — Responsabilidade solidária — Empregado estável — Despedida sem observância das formalidades legais

— Quando uma ou mais emprêsas, embora com personalidade jurídica própria, estiverem sob contrôle, direção ou administração de outra, constituindo grupo industrial, serão para os efeitos da relação de emprêgo, solidariàmente responsáveis.

— Sem nenhum efeito é a despedida de empregado estável se não foram obedecidas as formalidades do art. 500 da citada Consolidação.

RECURSO TRT — 612 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

O reclamante ora recorrido, na comarca de Cataguazes, reclamou contra Oliveira e Póvoa Ltda. o pagamento de Cr$ 2.400,00 de férias dos dois últimos anos, pagas em dôbro e sua reintegração, alegando ter sido despedido, apesar de vir prestando aos proprietários da Usina de Açucar, desde 1929, serviços, mediante a remuneração de Cr$ 15,00 por dia, sujeitando-se ainda a dez horas de trabalho diário.

A reclamada, presente à primeira audiência, em defesa, afirmou que o reclamante não é seu empregado, prestando serviços de quando em vez à Fazenda Boa Sorte, de propriedade de Domingos Gomes de Oliveira e Augusto Cruz Póvoa; pede seja absolvida, pois que não mantém com o reclamante nenhuma relação de emprêgo.

No correr da instrução foram as partes interrogadas e ouvidas três testemunhas. Após razões finais, frustrada a conciliação, proferiu o MM. dr. Juiz "a quo" decisão, dando pela procedência da inicial com a condenação da reclamada ao pagamento das férias pedidas, ficando obrigada a reintegrar o reclamante, empregado estável.

Não se conformando, manifestou a reclamada recurso, com o fim de conseguir a reforma da decisão.

O dr. Procurador Adjunto opinou pela confirmação da sentença, que bem reflete a prova colhida, estando ainda de acôrdo com a jurisprudência a respeito da tese debatida.

É' o relatório.

—/—

A sentença não merece reforma, porque apreciou a espécie, aplicando ao feito os dispositivos legais reguladores da matéria.

O reclamante prestava serviços desde 1929 nas lavouras de cana de propriedade de Domingos Gomes de Oliveira e Augusto Póvoa, sócios componentes da firma que explora a Usina de Açucar, utilizando-se da cana da lavoura da Fazenda Boa Sorte.

Ora, não tem caráter eventual o emprêgo, durante longo tempo, embora possa haver interrupção, notadamente, na espécie *sub-judice* por se tratar de serviço de lavoura. Por outro lado, não conseguiu a reclamada provar a não estabilidade do reclamante que, segundo depoimento de fls. 8, vem trabalhando na Fazenda Boa Sorte, há mais de dez anos.

No que tange à alegação de não ser a Fazenda Boa Sorte da firma reclamada e sim de Domingos Gomes de Oliveira e Augusto Cruz Póvoa, sócios componentes da Usina de Açucar explorada pela emprêsa recorrente, constituindo personalidades distintas, pessoas físicas e pessoa jurídica, embora haja a coincidência de que os proprietários da Fazenda Boa Sorte são sócios da firma Oliveira & Póvoa Ltda. (fls. 20), não procede, como bem salienta a sentença, quando assevera: "Vê-se dos autos que a dita Fazenda Boa Sorte de propriedade dos mesmos donos da Usina de Açucar, nada mais é que uma dependência, um prolongamento da dita Usina". A assertiva tem apoio no dispositivo do § 2.º do art. 2.º da C.L.T., porque a reclamada e os proprietários da Fazenda Boa Sorte constituem grupo autêntico de atividade econômica, ambos os empregadores têm a mesma direção, sendo os sócios da firma reclamada os mesmos donos da Fazenda Boa Sorte. São solidários e o reclamante presta serviço ao grupo ou consórcio. A personalidade jurídica própria ou distinta de cada um empregador não modifica ou extingue a relação existente, dada a solidariedade prevista no citado diploma legal.

As férias não foram contestadas.

O empregado estável não pode ser dispensado, salvo com as cautelas e providências estatuídas no art. 500 da C.L.T. ou senão mediante inquérito judicial instaurado e processado de conformidade com o art. 853 da C. L. T. Assim, sua reintegração era imperativo legal.

A jurisprudência de que prevalece a utilidade preponderante para determinar a condição do trabalhador e na qual se baseou a sentença recorrida, vem sendo mantida pelos Tribunais Trabalhistas.

Assim, é de se manter a decisão recorrida nos termos do parecer do dr. Procurador Adjunto.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

José Ribeiro Vilela, presidente em exercício. — *Curado Fleury*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Regional em exercício.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso — Decisão transitada em julgado — Modificação — Impossibilidade — Registro de candidato — Impugnação "opportuno tempore" — Falta — Preclusão — Eleição já renovada — Novo pleito — Inadmissibilidade

— *Não se modifica decisão transitada em julgado e que teve o assentimento do recorrente.*

— *Não tendo sido impugnado o registro "opportuno tempore", a questão está morta, pela preclusão.*

— *Não se ordena novo pleito após a eleição já renovada, frente ao disposto no art. 127 do Código Eleitoral.*

RECURSO N.º 90/51 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 90/51, da 188.ª zona eleitoral de Mercês, em que é recorrente o Partido Republicano e recorrida a Junta Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, contra os votos dos exmos. Juizes, drs. João Eunápio Borges e Cândido Naves, negar provimento.

O Tribunal Superior Eleitoral, por acórdão de dez de janeiro do corrente ano, determinou que fôsse apreciado e julgado como de direito o recurso interposto pelo Partido Republicano contra decisão dêste Tribunal, que não tomou conhecimento do recurso contra a expedição de diploma ao candidato eleito vice-prefeito do município de Mercês, por considerá-lo intempestivo.

Reconsiderando o caso,

a — o Partido Republicano pretende que se repute nula e, pois, nenhuma a eleição procedida naquele município, em virtude de decisão dêste Tribunal, transitada em julgado e integralmente cumprida;

b — o Partido Republicano pretende que, após tudo isso, se examine o registro da candidatura do dr. Sílvio Tafuri, feito, — diz, — sem declaração de residência do candidato;

c — o Partido Republicano pretende que, embora já se trate de eleição renovada, seja renovada, mais uma vez, em uma seção.

Mas,

a — quanto ao primeiro fundamento, além de uma decisão transitada em julgado merecer respeito, ela, no caso, teve o assentimento do próprio recorrente;

— *sim*, porque, conformado, concorreu à subseqüente eleição...

b — quanto ao segundo fundamento, o recorrente se esquece de que, impugnando, hoje, aquele registro, e não o tendo feito "opportuno tempore", a questão está morta, pela preclusão; e,

c — quanto ao terceiro fundamento — *renovação de eleição* — segundo o parecer da Procuradoria Geral (fls. 62),

> "o pedido é inteiramente descabido, por isto que, tratando-se de recurso contra a validade de *eleição já renovada*, não é possível ordenar novo pleito, frente ao disposto no art. 127 do Código

Eleitoral que, taxativamente, o proíbe."

Belo Horizonte, 31 de maio de 1952. — *Dario Lins*, presidente e relator.

Julgamento adiado — Voto dado na sessão anterior — Sessão de conclusão de julgamento — Ausência de julgador — Apuração de voto dado — Interpretação do art. 49 do Regimento Interno do T. R. E.

— Encerrada a discussão, adiada a votação, apura-se o voto dado, ainda que o julgador não compareça à sessão de conclusão do julgamento.

RECURSO N.º 90/51 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 90/51, da 183.ª zona, Mercês, entre partes o Partido Republicano, recorrente, e o dr. Sílvio Tafuri, recorrido, acordam, em Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais negar provimento ao recurso interposto a fls. 113, confirmando por seus próprios fundamentos a decisão recorrida.

Na sessão de 24 de maio, como se vê a fls. 72, negaram provimento ao recurso o relator, des. Dario Lins, o revisor, des. Amílcar de Castro, o juiz Márcio Ribeiro e o juiz Afonso Lages, vogais, e pediu *adiamento* o vogal dr. João Eunápio Borges.

Na sessão seguinte, que foi a de 26 de maio, *prosseguiu-se no julgamento*, votando o dr. João Eunápio Borges, que deu provimento ao recurso, e pediu adiamento o vogal dr. Cândido Naves, como se vê a fls. 76.

Afinal, na sessão de 31 de maio, *concluiu-se o julgamento*, votando o dr. Cândido Naves, que também deu provimento ao recurso.

Ora, como se vê do disposto no art. 44 a 46 do Regimento Interno, o julgamento é um todo complexo, composto de relatório, debate oral, discussão e votação, e só depois de feito o relatório, realizado o debate oral, e de encerrada a discussão é que começa o Presidente a tomar os votos.

De tal sorte, se na sessão de 24 de maio *foi encerrada a discussão e foram tomados quatro votos*, é claro que o adiamento provocado pelo dr. João Eunápio Borges *foi apenas da votação* E NÃO DE TODO O JULGAMENTO, como se um pedido de adiamento formulado por um dos julgadores pudesse anular o relatório do relator, os debates orais feitos pelas partes, a discussão encerrada entre os julgadores e os votos já tomados. O julgamento, sendo adiado, recomeça em sessão posterior *no mesmo ponto em que foi deixado na sessão de adiamento*, regra esta adotada em todos os tribunais e da qual não se afasta o nosso Regimento Interno.

O art. 49 do Regimento Interno assim dispõe: "havendo pedido de vista, o julgamento ficará adiado para a sessão seguinte", mas isso evidentemente não quer dizer que o julgamento nessa sessão seguinte não deva recomeçar no mesmo ponto em que foi suspenso, tal como se não tivesse havido adiamento e se estivesse procedendo a *novo julgamento*.

Não se deve interpretar tão literalmente o art. 49 do Regimento Interno a ponto de supor que, havendo pedido de adiamento, *TODO o julgamento fica adiado para a sessão seguinte e FICA SEM NENHUM EFEITO TUDO QUANTO SE FEZ NA SESSÃO DE ADIAMENTO*, pois se assim fôsse dever-se-ia recomeçar pela inútil repetição do relatório, passar a inútil repetição dos debates orais já ouvidos pelos julgadores, e pela inútil tomada de votos já proferidos. Inútil tomada de votos porque, como está expresso no art. 48 do mesmo Regimento, até à proclamação do resultado o julgador pode modificar seu voto, o que não depende de perguntar o presidente ao julgador que já votou se não pretende mudar de voto; e, portanto, no caso dos autos,

na sessão de 31 de maio, os julgadores que votaram contra a pretensão do recorrente não mudaram de voto porque não quiseram.

E' certo que o dr. Afonso Lages votou na sessão de 24 de maio, e não esteve presente à sessão de 31 de maio, mas não é menos certo que o recorrido tinha direito a êsse voto já tomado QUE POR ISSO MESMO SÓ PODERIA TER SIDO MODIFICADO PELO PRÓPRIO DR. AFONSO LAGES, *E NÃO POR OUTRO QUALQUER JULGADOR EM LUGAR DÊLE*.

A êsse respeito a regra exata é a que se contém no art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nestes têrmos:

> "depois de proferido o voto, sendo adiado o julgamento, ainda que o julgador não compareça à sessão de conclusão do julgamento, o voto dado será apurado";

e com êsse mesmo espírito é que deve ser interpretado o art. 49 do Regimento Interno dêste Tribunal Regional Eleitoral, como acima ficou demonstrado.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1952. — *E. Menezes Filho*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator.

Funcionário — Concurso em outra repartição — Licença — Conseqüências do afastamento sem licença

— Para fazer concurso em outra repartição o funcionário tem que se licenciar ou, se quiser, afastar-se e sujeitar-se às conseqüências de lei.

CONSULTA N.º 13/52 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de consulta n.º 13/52, de Belo Horizonte — Tribunal Regional Eleitoral — em que é consulente José Fernandes Filho.

O sr. José Fernandes Filho, funcionário da Secretaria do Tribunal, consulta sôbre se, estando inscrito em concurso a realizar-se no Tribunal de Contas da União, e considerando que, segundo edital, as provas deverão ser feitas na Capital Federal, poderá afastar-se para aquêle fim, não sofrendo redução em seus vencimentos, ficando, *ipso facto*, fora do alcance de qualquer penalidade. O fundamento de sua consulta é um parecer do DASP, simples parecer, ou simples modo de vêr, cujo resultado o consulente não informou e não é conhecido do Tribunal, por outra via. Um parecer, ao demais, cuja conclusão é: "Por outro lado cumpre esclarecer que o DASP, em parecer emitido no processo n.º 1.241/49, publicado no D.O. de 7 de ábril de 1949, decidiu que as faltas de funcionários, cuja justificativa não esteja prevista em lei, poderão ser abonadas pelo Presidente da República, desde que sejam devidamente justificadas". Já se infere, daí, que a hipótese não está prevista em lei; e o Chefe da Seção do Pessoal o mostra, em seu parecer de fls. 6/7.

Relatados e discutidos êstes autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em solucionar a consulta, respondendo-a negativamente.

Para fazer o concurso que pretende, ou o consulente terá de se licenciar ou, se preferir afastar-se do serviço, independentemente de licença, terá de se sujeitar às conseqüências de lei; salvo se, ao fim, obtiver, do poder competente, o abono das faltas.

Belo Horizonte, 26 de março de 1952. — *Menezes Filho*, presidente. — *Dario Lins*, relator.

Prefeito — Candidatura a Vice-Prefeito — Ausência de impugnação do registro — Eleição — Diplomação — Validade — Recurso de diplomação — Não provimento

— Nega-se provimento ao recurso de diplomação e respeita-se a candidatura do Prefeito para

o cargo de Vice-Prefeito, bem como a sua eleição e diplomação se o registro respectivo não foi contestado oportunamente, de acôrdo com a lei.

Voto contrário dos Juízes Des. Amilcar de Castro, dr. João Eunápio Borges e dr. Candido Naves.

RECURSO N.º 4/51 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 4/51, da 20.ª zona eleitoral de Bicas, em que é recorrente a União Democrática Nacional, e recorridos o Juízo Eleitoral e o Partido Social Democrático, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negar provimento, por voto de desempate, vencidos os exmos. srs. Juizes Desembargador Amílcar de Castro e os drs. João Eunápio Borges e Cândido Naves.

Dando provimento ao recurso da União Democrática Nacional, interposto do acórdão em que êste Tribunal não conheceu do seu recurso contra a diplomação do dr. José Maria de Oliveira e Souza para vice-prefeito do município de Bicas, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral ordenou se julgasse o mérito do caso — fls. 36/36v.

O dr. José Maria de Oliveira e Souza, apenas deixara as funções de prefeito daquela comuna, candidatou-se ao cargo de seu vice-prefeito, contra o que se insurgiu a União Democrática Nacional.

Cumprindo aquele venerando acórdão, limitam-se os Juizes dêste Tribunal, como premissa, à consideração de que o registro da malsinada candidatura não foi, sequer, impugnado;

— o Partido Social Democrático o afirmou, a fls. 7, e a recorrente o não contestou.

Por isto, tem-se como provado, valendo-se, para tanto, do art. 209, do Código de Processo Civil.

E, então,

a — atendendo a que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, mesmo abjurando sua primitiva jurisprudência, que era no sentido da plena possibilidade do prefeito se candidatar a vice-prefeito, com o que Carlos Maximiliano e Temístocles Cavalcanti estão de acôrdo, — mesmo assim, mesmo abjurando essa jurisprudência, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral respeita a candidatura, e a eleição e a diplomação, se o respectivo registro não foi contestado; atendendo a isso, e,

b — atendendo a que essa é a situação da candidatura em foco,

negam provimento.

Os Juízes Des. Amílcar de Castro e drs. João Eunápio Borges e Cândido Naves entendiam estar implícita, na lei eleitoral, a incompatibilidade do prefeito para o cargo de vice-prefeito.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1952. — *E. Menezes Filho*, presidente. — *Dario Lins*, relator.

Investidura em cargos eletivos — Consulta — Incompetência da Justiça Eleitoral

— Escapa à competência da Justiça Eleitoral conhecer de consulta relativa à investidura nos cargos eletivos fóra do prazo legal.

CONSULTA N.º 71/51 — Relator: Dr. CÂNDIDO NAVES.

ACÓRDÃO

O Prefeito Municipal de Ladainha formula a seguinte consulta: vereadores eleitos por êste município, e diplomados, compareceram perante a Câmara para se empossarem. Como, porém, os diplomas contivessem pequeno êrro tipográfico, foram devolvidos ao Juiz para serem corrigidos, fazendo-se constar da ata o ocorrido. Passaram-se 30 dias, e nem os vereadores, nem os suplentes requereram prorrogação do prazo previsto no artigo 55 da lei n.º 28, de 1947. Pergunta-se: poderão ainda se empossar os

vereadores, feita a correção nos diplomas?

Essa a espécie.

Preliminarmente, deve-se apurar se toca ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral competência para o exame da matéria. Os Egr. Tribunais de São Paulo e Minas, Tribunais de Justiça e Tribunais Eleitorais, têm concluído de dois modos: ora se julga incompetente a Justiça Eleitoral, por se entender que o alcance das suas atribuições vai até o julgamento dos recursos por ventura opostos à diplomação; daí por diante o que pode sofrer lesão é o direito individual. e sua proteção cabe à Justiça Comum. "A competência da Justiça Eleitoral se exaure com a expedição do diploma aos eleitos e seu julgamento. Transposta a fase de apreciação dos recursos contra a diplomação, está encerrada a interferência da Justiça Eleitoral (Res. n.º 3.066), de 20-8-48, Boletim Eleitoral n.º 4, pág. 533, de São Paulo). No julgamento da consulta n.º 25/51, de Rio Preto, êste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais decidiu dela não tomar conhecimento, por entender que a competência do Tribunal vai até o ato da diplomação. Apreciando a consulta n.º 37/51, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas confirmou êsse ponto de vista, e do acórdão consta: — O encargo de empossar vereador a lei mineira de Organização Municipal, n.º 28, de 22-11-47, art. 49, § 1.º, comete ao Juiz da comarca, que então funciona no exercício das suas atribuições legais não mais como Juiz Eleitoral".

Em contrário, porém, a essa corrente, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nêstes têrmos: — "Sustentou-se também no recurso que a Justiça Eleitoral não tem competência para decidir a presente questão. As suas atividades cessam com a expedição dos diplomas aos eleitos. Tal entendimento foi apoiado, nesta instância, pelo Procurador Regional e pelos votos de dois dos membros do Tribunal, Desembargador Cunha Cintra e professor Prado Fraga.

Não é essa a jurisprudência do Tribunal Regional de São Paulo. Mais de uma vez tem êle se julgado competente para garantir a posse àqueles que diplomou após as apurações como um corolário da sua missão precípua.

Da mesma maneira tem se pronunciado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, negando-se a tomar conhecimento de casos tais.

Assim é que êste Tribunal Regional, julgando o processo n.º 13, Classe Primeira, de Santa Cruz do Rio Pardo, depois de haver o Egrégio Tribunal de Justiça se recusado a conhecer do mesmo, concedeu mandado de segurança em favor de dois vereadores, para que tomassem posse dos seus cargos. Fê-lo, adotando o parecer do então Procurador Regional.

Dito ficou, no respectivo acórdão, que a Constituição Federal, incluiu, entre as atribuições da Justiça Eleitoral, o processo e o julgamento do mandado de segurança "em matéria eleitoral" (artigo 119, n.º VIII). Ora, acrescentou-se, a investidura do cidadão eleito, no cargo para o qual foi diplomado, constitui matéria de natureza òbviamente eleitoral. Representa, mesmo, a coroação necessária do trabalho eleitoral, cometido por lei, desde o alistamento do eleitor, aos Juizes e aos Tribunais especiais." (Boletim do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, n.º 51, de 11-7-49, pág. 658).

Com a primeira corrente, *data venia*, parece estar a melhor interpretação: a Constituição Federal, nos artigos pertinentes à matéria, nada contem por onde se pudesse concluir pela extensão da competência da Justiça Eleitoral além da diplomação. Assim é que no artigo 119 da Carta Magna, entre as diversas atribuições outorgadas à Justiça Eleitoral, nenhuma vai além da expedição do diploma.

Não se contesta que a investidura nos cargos eletivos constitui o objetivo principal da luta eleitoral, e representa a coroação do trabalho eleitoral, omo *fructus et finis*. Certíssimo que assim é. Mas a acolher-se êsse argumento, e nêle se fundamen-

tar a interpretação, teríamos, então, que ir mais longe, levando a competência da Justiça Eleitoral até a asseguração do pleno exercício do cargo, por todo o tempo do mandato; e por aí se vê que o argumento prova demais. Tais considerações mereceriam exame de *jure condendo*, perante o Poder Constituinte. Mas não merece a acolhida do Judiciário, ao qual não é lícita a apreciação dêsses argumentos. Demais disso importa considerar-se que não se discute se a posse deva ficar sob a proteção da Justiça Eleitoral ou desprotegida. O que se indaga é qual a Justiça que terá sob sua proteção os direitos inerentes à posse no cargo, — a saber, se é a Justiça Eleitoral ou a Justiça Comum, certo que sob a egide da Justiça colocar-se-á a posse, qualquer que seja a conclusão. Se dúvida houvesse, dever-se-ia concluir pela competência da Justiça comum, que é a regra. Como, porém, em matéria de competência não se admitem conclusões ampliativas, antes se recomendar interpretação *stricto juris*, porque competência não se presume, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em não tomar conhecimento da consulta, por se julgarem para tanto incompetentes.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Cândido Naves*, relator.

Processo de cancelamento de inscrição — Juntada de cópia da segunda parte dos títulos

— Nos processos de cancelamento de inscrição deve ser juntada uma cópia da segunda parte dos títulos eleitorais arquivada em cartório, e não a segunda parte dos referidos títulos.

CONSULTA N.º 52/51. — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de consulta n.º 52/51, da 197.ª zona eleitoral de São João Evangelista, em que é consulente o dr. Juiz Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em responder que o objeto da consulta foi solucionado pela Resolução n.º 59, aprovada em data de hoje, vasada nos seguintes têrmos:

"Resolução n.º 59 — Dá nova redação ao § 3.º do art. 40 do Regimento dos Juízos e Cartórios."

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo único: no § 3.º do art. 40 do Regimento dos Juízos e Cartórios, onde se diz "a segunda parte dos títulos arquivada em cartório (ficha)" diga-se "uma cópia da segunda parte dos títulos arquivada em cartório (ficha)".

Belo Horizonte, 13 de agôsto de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Eduardo de Menezes*, relator.

Embargos de declaração — Esclarecimento sôbre observância de Regimento — Inadmissibilidade

— Os embargos de declaração só se admitem para esclarecimento do acórdão e não de questões relativas à observância do Regimento.

RECURSO N.º 90/51 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDAO

Vistos êstes autos de recurso n.º 90/51, da zona eleitoral de Mercês, em que é recorrente o Partido Republicano, e recorrida a Junta Eleitoral.

Ao ensejo do acórdão em que, por quatro votos contra dois, o Tribunal negou provimento ao recurso do Partido Republicano contra a diplomação do sr. dr. Sílvio Tafuri para vice-prefeito do município de Mercês, — a êsse ensejo, o honrado delegado

daquele Partido, dr. Luiz Advincula Reis, entrou com a petição de fls. 82 a 85.

Claro, então, que o honrado delegado do Partido Republicano, dando o título "embargos" à sua petição, pretende que esclareçamos, não o acórdão, e, sim, apenas, se, no caso, nosso Regimento foi cumprido (melhor: se o relator — então na presidência — cumpriu o Regimento).

Relatados e discutidos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não conhecer dos embargos declaratórios;

— porque êles sòmente poderiam ser ao acórdão *para esclarecimento do acórdão*...

E, quanto ao aspéto "reclamação", aspéto que o honrado delegado do Partido Republicano também dá, alternativamente, à sua mesma petição, sob êste aspéto, decidem encaminhar o incidente a despacho de S. Excia. o sr. Presidente do Tribunal;

— declarando, o relator, desde já, que, para êle, será prazer vendo desfeito o seu êrro, se êrro cometeu.

Belo Horizonte, 7 de julho de 1952. — *E. Menezes Filho*, presidente. — *Dario Lins*, relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviços públicos de natureza obrigatória — Créditos suplementares — Recusa de exame pela Câmara municipal — Despesas realizadas pelo prefeito — Aprovação

— Consideram-se boas, exatas e dentro do interêsse público, as despêsas realizadas pelo prefeito, em serviços públicos de natureza obrigatória, sem autorização da Câmara Municipal, quando esta, sem razão fundada, se recusa a examinar pedidos dos créditos suplementares necessários.

RECURSO N.º 150 — Relator: Juiz ARINOS CÂMARA.

RELATÓRIO

O ex-prefeito de Abaeté recorre da Resolução da Câmara local que lhe aprovando as contas de 1948, glosou a parcela de Cr$ 21.116,00, escriturada no balanço sob o título "despesas a regularizar".

Aduz, como preliminar, argumentos relativos à nulidade da sessão em que suas contas foram apreciadas, já porque houve defeito na convocação dos vereadores, preterindo o chamamento de alguns, já porque à sessão, de carater extraordinário, não precederam os 8 dias estabelecidos, em lei, para sua convocação.

Quanto ao mérito, alinha as despesas para mostrar que eram úteis, necessárias e inadiáveis, além de proveitosas ao município.

Apesar disso, proveu a tempo a suplementação das verbas, pedindo créditos em data de 9 e 30 de setembro de 1949, não tendo a Câmara sequer considerado seus pedidos.

Assim, chegado o dia 31 de dezembro, fim do exercício, fêz os pagamentos, por ter perdido a esperança de pronunciamento da Câmara sôbre os créditos suplementares, que a ela teria reiterado a 14 de dezembro.

Invoca o julgado dêste Tribunal, em caso semelhante de Cachoeira de Minas, onde a Câmara negou os créditos pedidos e o prefeito fêz os pagamentos, considerando isso como de seu dever, tendo o Tribunal acolhido o seu recurso, como instância superior que é quando chamado a se pronunciar sôbre recursos, decorrentes de prestações de contas.

Afirma que chegou a dispensar os operários, conservando apenas 2 jardineiros, tendo comunicado essa dispensa à Câmara, quando pediu créditos. Mas atendendo a que na época das chuvas era impossível suspender os serviços de conserva e reparos de logradouros, estradas e pontes, voltou atrás e optou, mais uma vez pela insistência nos pedidos de créditos. Não tendo a Câmara se reunido, doc. n.º 13, efetuou os pagamentos aos operários.

Junta cópias fotostáticas dos documentos das despesas impugnadas, para mostrar como eram elas imperativas. A propósito, cita doutrina que justifica o fato da jurisprudência, em muitos casos, deixar o texto hirto da lei, para decidir segundo o interêsse humano, como que libertando o julgador da dureza da lei.

Aponta os decretos do Govêrno do Estado, aprovando mais de uma centena de casos de despesas a regularizar, desde que realizadas em proveito do município.

Por fim, considerando que não se argüiu nada contra a lisura de suas contas; que foram honestas e úteis ao município as que foram impugnadas, pede que seja dado provimento ao seu recurso.

Junta os documentos seguintes:

I — comunicação do texto da resolução;

II — o texto da resolução;

III — convocação da Câmara para uma sessão ordinária a 27 de janeiro dêste ano;

IV — atas das reuniões da Câmara;

V — posse de vereadores;

VI — declaração de vereadores, de que não foram convocados;

VII — pedido de convocação da Câmara, para votar os créditos e indicação dêste;

VIII — proposta orçamentária para 1951;

IX — certidão das despesas impugnadas;

X — pedido de créditos suplementares, no montante de Cr$ 28.555,70;

XI — demonstração dos créditos pedidos;

XII — projeto de créditos especiais;

XIII — declaração do então secretário da Câmara, de que havia convocado os vereadores, em dezembro, para uma reunião a fim de apreciar o pedido de créditos suplementares, mas que não se realizou por terem comparecido apenas 5 vereadores.

Finalmente, o recorrente junta cópias fotostáticas dos documentos da despesa a regularizar, todos devidamente quitados, e que se acham nos autos sob os números 32 a 55.

Por despacho de 16-II-51 foi dada vista à recorrida, por 20 dias.

As fls. 61 a 64 a Câmara Municipal, por seu presidente, presta as informações, que lhe aprouve.

Como preliminar, argüi a incompetência do Tribunal para apreciar os defeitos apontados pelo recorrente quanto à forma de convocação de vereadores, como quanto ao trâmite do projeto, convertido na resolução recorrida.

Cita, a propósito, julgado do Tribunal, em recurso do mesmo recorrente.

Quanto ao mérito sôbre a convocação de vereadores admite que nem todos tenham sido convocados, devido a residirem em fazenda, mas afirma: jamais ignoraram as reuniões da Câmara, porque os chefes dos partidos, tomaram sempre o encargo de avisá-los. Vereadores há, acrescenta, que não compareceram, porque não quiseram e seu comparecimento não alteraria o resultado da votação.

Admite também não ter havido observância dos 10 dias, que deviam preceder à reunião extraordinária convocada, mas êsse prazo, se observado, obstaria a reunião, pois a 31 de janeiro os vereadores perderiam o mandato e a reunião foi convocada para o dia 28 dêsse mês.

Concorda também que foi preterido o interstício de 24 horas entre a convocação e a sessão, mas entende que não cabe ao Prefeito argüir tais vícios, que não o interessam. Isso cabia aos vereadores, por se tratar de economia interna da Câmara, a que o prefeito é estranho.

Afirma por fim, citando o regimento da Câmara, a competência do vice-presidente para convocar sessões, na ausência do presidente.

Quanto ao mérito do recurso, pròpriamente, contesta-o, com a citação dos textos da lei n.º 28, de 1947, pelos quais era vedado ao prefeito fazer despesas sem autorização da Câmara.

Reporta-se às contas de 1948, nas quais se apurou igual falta do prefeito, que gastou Cr$ 77.165,70, sem autorização.

Nessa oportunidade, a Câmara relevou-lhe a exorbitância, mas o preveniu de que não devia repetir tais atos.

E' que, aduz ainda, o prefeito primava por ignorar a existência da Câmara, tanto que gastou de novo, sem autorização, e nem sequer lhe deu satisfação. Indica os têrmos em que o prefeito podia ter dado essa satisfação à Câmara e imagina o que teria êle pensado, quando, como reincidente, remeteu à Câmara suas novas contas. Informa ainda que a advertência para que não tornasse a fazer despesas, sem autorização, constava do

parecer da Comissão de Finanças, relativo às contas de 1948, mas que tal documento desapareceu do arquivo da Câmara e ninguém soube explicar como e por que foi aquele parecer subtraído.

Finalmente espera, citando votos vencidos do Exmo. Juiz Alvaro Batista, que o Tribunal não acolha o recurso, mesmo porque quando a Câmara nega ao prefeito um crédito pedido, não dispõe êle de recurso algum para levar a Câmara à mudar de parecer. O contrário seria voltar aos municípios o regimem ditatorial.

Junta carta do presidente da Câmara pedindo ao vice-presidente que convoque a Câmara para votar as contas de 1949 do prefeito; declaração do vereador secretário *ad hoc* de que convocou os vereadores que se achavam na cidade, nomeando cinco que residem em fazendas e, por isso, não foram avisados; atas das sessões em que foi discutida e votada a resolução recorrida; atas de outras sessões extraordinárias da Câmara sem o interstício regimental.

Chamada a dar parecer, a D.A.M. relata os fatos constantes dos autos, segundo as alegações das partes, cita a legislação pertinente à matéria em aprêço e classifica as despesas a regularizar, segundo a gradação estabelecida pelo Dec. 2.416, concluindo por considerá-las como necessárias e úteis.

Considera ainda, de acôrdo com aquele decreto, que tais despesas, após cabal justificação, deverão correr à conta de crédito especial, pedido à Câmara, uma vez encerrado o exercício. Alega mais que as despesas em aprêço vinham sendo feitas desde maio e que o recorrente só pediu créditos, assim mesmo insuficiêntes, a 9 de setembro.

Todavia, acrescenta, em dezembro, êle tornou a pedir créditos, mas a Câmara, ainda nessa época não se reuniu.

Finalmente, citando o artigo 66, item VI da Lei 28, frisa que não tendo a Câmara cumprido seu dever, em face da lei, deu, com isso, direito ao recorrente de agir como agiu.

A Auditoria, pelo dr. Júlio Ferraz de Sales, em longo parecer, rebusca os argumentos do recorrente e recorrida, considera os documentos apensos aos autos, apresenta detalhado relatório, para concluir que foi irregular a sessão da Câmara, em que foram tomadas as contas do prefeito. E por êste motivo é pelo provimento do recurso.

Entretanto, se o Tribunal não considerar êsse aspéto do caso, isto é, se não entrar na apreciação do modo pelo qual foi realizada a sessão, ou considerá-la regular, então deve ser negado provimento ao recurso, porque o prefeito dispendeu sem autorização legal, e como reincidente.

A Procuradoria, pelo dr. Júlio Mourão, repele a preliminar de irregularidade na convocação e realização da sessão da Câmara que conheceu das contas e, achando que o ato do recorrido feriu de frente dispositivo legal, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso, em que pesem as razões de terem sido as despesas realizadas em benefício do município, porque na própria lei encontraria o recorrente os meios de concretizar seu intento.

Assim relatados passo êstes autos ao Exmo. Sr. Dr. João Pinheiro, juiz revisor. — Belo Horizonte, 2 de agôsto de 1951. — *Arinos Câmara.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso sôbre administração financeira do Municipio de Abaeté, em que é recorrente o ex-prefeito e recorrida a Câmara Municipal, acordam, por unanimidade, os juizes do Tribunal de Contas, integrado nêste o relatório de fls. e fls., despresar a preliminar de irregularidades regimentais, na convocação e na realização das sessões da Câmara em que foi discutida e votada a resolução recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso, pelas razões abaixo insertas.

Assim decidiu o Tribunal não só em face de reiterada jurisprudência verificada em três outros julgados, como atento à atitude da Câmara que, três vezes solicitada a se reunir

para examinar pedidos de créditos suplementares a verbas de serviços preexistentes, se obstinou em não tomar conhecimento daquelas solicitações.

Forçoso é salientar que faltando a Câmara ao seu dever de considerar os pedidos de créditos, adiantou-se ao prefeito, quando faltou ao seu, de pagar sem êles.

A administração financeira do município cabe às duas entidades — Câmara e Prefeito, art. 84 da Constituição do Estado.

E, na espécie, se ambos falharem na necessidade de prover a serviços de natureza obrigatória, como a conservação de estradas, pontes e logradouros, terão falhado ao próprio mandato que lhe conferiu o povo e ao preceito constitucional art. 33, quanto às "dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos".

Se o orçamento foi insuficiente, o remédio é o crédito suplementar, a cujo exame a Câmara não pode fugir, embora, havendo razão fundada, poderá recusá-lo.

Além disso, a maior parte do crédito necessário, cerca de 75% se referia a salários de operários dos serviços de estradas e pontes, que, sôbre ser emprêgo honesto de dinheiro público, era despesa inadiável por natureza, em face do pauperismo com que vive essa classe de servidores.

Daí as razões por que o Tribunal, julgou boas, exatas e dentro do interêsse público as despesas feitas pelo Prefeito de Abaeté, e que foram escrituradas como despesas a regularizar.

Sala das Sessões, aos 20 de agôsto de 1951. — *Francisco de Sales Oliveira*, presidente. — *Arinos Câmara*, relator. — *João E. Pinheiro*, de acôrdo com a conclusão. — *Joubert Guerra*. — Fui presente: *Julio Mourão*.

VOTO

Posto que procedente a preliminar de irregularidades regimentais, quer na convocação quer na realização das sessões da Câmara, em que foram apreciadas as contas em aprêço, desprezo-a por achar que não cabe ao Tribunal entrar no exame de assunto *interna-corporis* do órgão deliberativo municipal.

Se de tais defeitos cabem recursos, êstes não são necessàriamente dêste Tribunal, mas da Assembléia Legislativa, dentro da generalidade a que se refere o artigo 119 da Lei 28.

Quanto ao mérito, fiel a votos dados em casos semelhantes, notadamente nos de Barbacena e Cachoeira, dou provimento ao recurso para considerar boas as contas do recorrente, que empregou o dinheiro público na manutenção de serviços, na solução de compromissos inadiáveis, como sejam o reparo e a conserva em estradas, pontes e logradouros e o pagamento a operários diaristas.

Divirjo da D.A.M., quando classifica, usando texto do Decreto 2.416, as despesas em aprêço em "necessárias e úteis". Considero-as insertas na primeira graduação, ou "obrigatórias e normais" desde que são estas as que o administrador se vê obrigado a realizar, por fôrça do exercício de suas funções.

Ora, são da Câmara e do Prefeito as obrigações contidas no art. 19, ns. XVI e XXV da Lei 28, e as despesas a regularizar se prendem exatamente ao salário de operários dos serviços de logradouros, estradas, pontes e custeio de veículos.

Quem poderá negar que é dever do agente executivo municipal conservar estradas, pontes e logradouros e que essa conserva exige o custeio dos veículos, como o pagamento dos operários empregados em realizá-la?

Mas, argumenta a recorrida: sempre que a Câmara nega um crédito ao Prefeito, não dispõe êle de recurso para levá-la a mudar de parecer: o contrário seria voltar os municípios ao regimen ditatorial.

Sim, concordo eu, mas nem sempre se vê uma ditadura apenas na gestão da coisa pública pelo executivo: as Câmaras também a exercem quando, por sentimento político, se negam a examinar pedidos de créditos para serviços preexistentes, quando é de seu dever provê-los.

Nêste caso, quem deu o mau exemplo foi a Câmara, quando, fugindo às suas atribuições específicas de se reunir quando pedida sua convocação pelo prefeito, Const. art. 92, n.º II, e de votar os créditos adicionais, Const. art. 84, Lei 28, art. 66, n.º VI, ficou surda aos apêlos do recorrente, não tomando sequer conhecimento de suas mensagens reiteradas.

Seu dever era se reunir, verificar a procedência ou improcedência dos créditos pedidos, para votá-los, ou negá-los. Nunca porém furtar-se à sua apreciação, sendo ela parte na administração municipal, Const. art. citado.

Considero inaplicável à espécie a tese que a D.A.M. adota na interpretação do Decreto 2.416: despesas com salários de operários, conservações de estradas e pontes, etc., não podem aguardar o encerramento do exercício, para serem processadas, justificadas e afinal aguardarem que a Câmara as mande satisfazer por crédito especial, no exercício seguinte. A solução é o crédito adicional, mas pontual, a tempo e a hora.

O próprio Estado, que não tem contado com uma Assembléia hostil, não aguarda a suplementação: paga por contas correntes e pede os créditos antes de encerrar o exercício.

Entretanto, a Assembléia, se solicitada, daria os créditos a tempo, ao passo que a Câmara de Abaeté, não os deu nem a tempo, tanto que já estamos no segundo semestre de 1951 e não consta que os haja votado.

Não vejo ainda onde a D. A. M. achou que as despesas em aprêço começaram a ser feitas em maio de 1950, quando ela própria as relaciona como tendo partido de 26 de setembro.

E os créditos pedidos datam de 9 de setembro, mostrando assim que o recorrente só fêz a primeira despesa, quando se convenceu de que a Câmara, por omissão propositada, não querendo se reunir, não lhe daria os créditos.

Daí decorre o reparo da D.A.M. de que o recorrente pediu créditos menores do que carecia. Em 9 de setembro êle precisava apenas do que pediu. Em dezembro, pediu de novo, quanto bastava, mas a Câmara, ainda nessa última oportunidade, não se reuniu.

Portanto, fiel a votos já pronunciados e a reiterada jurisprudência do Tribunal, dou provimento ao recurso para considerar boas, exatas e fieis as contas prestadas pelo recorrente à Câmara de Abaeté.

Não vai nêsse voto, como não foi nos outros, sentido de liberalidade, nem adesão à tese do exmo. Juiz Presidente, prolatada em três brilhantes votos, segundo a qual considera boas as contas em que o emprêgo do dinheiro público se cingiu às necessidades da comunidade municipal e não tenha havido deslises na administração.

Se o recorrente não tivesse diligenciado os créditos em causa, ou se a Câmara, conhecendo deles, os negasse com fundamento legal, meu voto teria sentido contrário, embora honesto e útil tivesse sido o emprêgo das despesas a regularizar, como foram estas, que se acham documentadas nos autos, por cópias fotostáticas.

Tribunal de Contas, 17 de agôsto de 1951. — *Arinos Câmara.*

Reintegração de funcionários — Recurso — Incompetência do Tribunal de Contas

— Não compete ao Tribunal de Contas conhecer de recurso de ato do chefe de executivo municipal, reintegrando funcionários.

RECURSO N.º 10 — **Relator: Juiz JOÃO EDMUNDO CALDEIRA BRANT.**

RELATÓRIO

No dia 12 de setembro de 1947, o Prefeito de Sacramento, dr. Cláudio Afonso de Almeida, demitiu a bem do serviço público os funcionários Eurico de Almeida Coutinho e Aramis Ribeiro de Souza, após processo administrativo contra os mesmos instaurado. O Prefeito eleito, dr. José Valadares da Fonseca, reintegrou os

funcionários e a Câmara Municipal, por 5 votos contra 4, aprovou o seu ato em sessão de 23 de dezembro de 1947.

Em 23 de janeiro de 1949, o cidadão Joaquim Candido de Oliveira, recorreu para o Tribunal, sem determinar o ato recorrido, nem a autoridade de que recorre, *in verbis*: "que, nos têrmos dos arts. 117 e 118 da lei n.º 28, de 22-11-47, como no art. da Constituição Federal e Estadual, que qualquer do povo pode recorrer do ato da Câmara ou do Prefeito, desde que vem êsse ato onerar os cofres públicos do Município, espera que êste Egrégio Tribunal tome conhecimento deste recurso, fazendo assim, já no nascedouro, simples e estritamente Justiça". Pede ainda que o Tribunal requisite ao Prefeito de Sacramento o processo administrativo contra os funcionários e á Assembléia Legislativa certidão dos documentos que instruiram o processo á mesma remetido e que deram lugar ao Parecer n.º 266, publicado no "Minas Gerais" de 15 de maio de 1948.

Êste o recurso. Entretanto, alega ainda o requerente que onze cidadãos recorreram anteriormente pará o Tribunal de Contas, á ser instalado, por intermédio do Presidente da Câmara, dr. Paulo da Graça Lima, que não fêz o recurso chegar ao destino, entregando-o ao Prefeito local, que também não o remeteu ao Tribunal. Que, então, três vereadores recorreram desta vez para a Assembléia Legislativa, que julgou ser o recurso da competência do Tribunal de Contas ao qual deviam os recorrentes se dirigir, tão logo se instalasse êsse órgão.

Ouvidos o Prefeito e o Presidente da Câmara, apresentaram impugnação e ofereceram vários documentos sôbre os quais foi convidado a falar o recorrente, não se tendo pronunciado.

Ouvido o dr. Procurador da Fazenda, opinou pelo não conhecimento do recurso por não envolver assunto de administração financeira.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo Sr. Juiz Arinos Câmara.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1949. — *João Edmundo Caldeira Brant.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Administração Financeira, n.º 10 de Sacramento, recorrente Joaquim Cândido de Oliveira, recorrida a Câmara Municipal, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, unânimemente, integrado nêste o relatório de fls., não tomar conhecimento do recurso. Assim decidem porque, interpôsto o recurso contra o ato da Câmara aprovando o ato do sr. Prefeito reintegrando funcionários demitidos, não se trata evidentemente de Administração Financeira. Além disso, o recorrente não é Prefeito, nem Vereador e não se fêz acompanhar de mais nove cidadãos, sendo portanto parte ilegítima.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1949. — *João E. Pinheiro.* — *João Edmundo.* — *Arinos Câmara.* — *Francisco de Sales Oliveira.*

Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros.*

Lançamento de impostos — Recurso — Incompetência do Tribunal de Contas

— Não compete ao Tribunal de Contas tomar conhecimento de recurso contra lançamento de impostos municipais.

RECURSO N.º 59 — Relator: Juiz JOÃO EDMUNDO.

RELATÓRIO

José Maria de Castro Pinto, vereador á Câmara Municipal de Lavras, recorre dos atos do sr. Prefeito majorando impostos prediais em mais de 20% e da decisão da Câmara que, em sua última sessão extraordinária, rejeitou o projeto que harmonizava, dentro da Constituição Estadual, os interêsses da Prefeitura com os dos contribuintes e que essa decisão implicitamente tolerou aquela majoração ilegal. O fato é o seguinte: Em 13 de fevereiro de 1948 foi sancionada a Lei Municipal n.º 5 alterando a taxação do impôsto territorial urbano e criando o impôsto sôbre terrenos não construidos. A lei manda fazer anualmente uma revisão geral nos valores dos imóveis, por uma comissão de técnicos escolhidos pelo Executivo, a partir de 1949.

Recebendo os avisos de lançamentos, cento e tantos contribuintes dirigiram-se aos vereadores, pedindo uma lei que aumentasse os impostos apenas 20%, alegando que a Lei n.º 5 violava o art. 169 da Constituição e ainda incidia no vício da bitributação, e que os aumentos estavam sendo de cento por cento. Três vereadores, atendendo ao pedido, apresentaram um projeto de lei aumentando os impostos predial e territorial urbano de 20% apenas.

Êste projeto, porém, caiu na segunda discussão em 12 de maio de 1949. O recurso é, pois, do ato do Sr. Prefeito, majorando, pelos lançamentos o impôsto territorial urbano e predial cento por cento e do ato da Câmara que, rejeitando o projeto, tolerou a majoração ilegal implicitamente.

Alega que a Lei n.º 5 não cogita de *casas* mas de *terrenos* e que a Prefeitura, em seu sistema tributário, distinguiu as duas coisas: — *terrenos* e *casas*. Em nenhum dispositivo dessa lei há referência a *casas*. A própria epígrafe — "Altera a taxação do impôsto territorial urbano e cria impostos sôbre terrenos não construídos", está restringindo o alcance da norma legal.

Desta forma, quando o sr. Prefeito majorou os impostos prediais, á sombra da Lei n.º 5, só o poderia fazer restritamente a terrenos, assim como dentro do limite legal de 20%. Aliás, se prédio compreende a casa com o respetivo terreno, a tributação, aí, num, exclui a do outro, sob pena de bitributação, em que, assim incorre, por êsse lado a Prefeitura (Const. Mineira, art. 110 § único).

A Lei n.º 5 manda que a revisão seja feita por uma comissão de técnicos nomeada pelo executivo. Que ninguém sabe da existência dessa comissão, não houve nomeação, nem *publicidade*, como manda o n.º VII do art. 73 da Lei de Organização Municipal. Apenas o sr. José de Oliveira Lima atuou nos lançamentos de modo ligeiro, sem exame nos prédios. Conseqüentemente, os lançamentos majorados, ainda que contidos nos limites constitucionais, *são nulos*, por não se revestirem as formalidades legais. Em verdade, a comissão não foi criada nem nomeada. Se *nomeada* agora, para efeito retroativo, não poderá ser levada em consideração.

Cabe ao Tribunal coibir o aumento do impôsto predial, lançado em condições contrárias á lei, sem autorização legal e infrigente ao orçamento.

Ainda que o lançamento obedecesse á Lei n.º 5, o que houve não foi *revisão*, mas evidentemente *majoração*. E' oportuno citar um trecho da sentença do Juiz de Monsanto: "Não acredito na revisão senão para majorar e não reajustar" (Diário — 19-11-1948).

O aumento não foi *revisão*, que representaria ligeiros reparos, mas *majoração* excedente de *duzentos por cento* ou mais, com repercussão, ainda, na taxa d'agua, proporcionalmente, sem que isto estivesse também previsto no *orçamento*. Seja aumento, seja revisão, o acréscimo não constou da lei orçamentária (Const. Fed. art. 41, n.º 34 e Lei 28, art. 106). E' claro que não basta no Orçamento a simples *previsão*, como sucedeu com a Lei Orçamentária n.º 30 do corrente exercício na qual simplesmente consta: "Impôsto territorial Cr$ 150.000,00; Imposto predial Cr$ 190.000,00". A majoração ou agravação, pelo vulto, não constou *expressamente* do *Orçamento* de 1949, nem êste se referiu a Lei n.º 5, de modo que, ao menôs com a citação da Lei n.º 5, implícita estivesse a majoração ou agravação, aliás no limite de *vinte por cento*.

A previsão orçamentária dêsses impostos baseava-se em que havia au-

mento de construções, a vista do novo projeto de fôrça e luz, como se salientou na discussão da lei orçamentária. A rejeição do projeto amparou a majoração ilegal, representando a decisão um consórcio ou complemento do ato do sr. Prefeito, mesmo porque o projeto consubstanciava reclamação dos interessados. Termina pedindo que o Tribunal julgue inexequiveis os lançamentos majorados, já pelo excesso de 20%, já por omissão de autorização orçamentária e mais por referir-se a Lei n.º 5 a terrenos apenas e, mesmo que se estendesse a casas, os lançamentos não foram feitos mediante comissão de técnicos, devidamente nomeada, havendo ainda bitributação.

A fls. 5 está um ofício do Secretário ao recorrente comunicando que o Presidente da Câmara despachou em 14-5-1949 o requerimento mandando dar imediatamente as certidões requeridas e que o contínuo, por motivos desconhecidos, só o entregou a êle, Secretário, 7 dias depois, isto é no dia 20 do mesmo mês e ano.

Um outro pedido de informações ao sr. Prefeito teve o seguinte despacho: "Em vista da informação da Fazenda Municipal, junte certidão de quitação do impôsto de indústria e profissões". A fls. 9 está o Orçamento para 1949.

De fls. 15 a 23 estão cópias das atas das sessões da Câmara em que foi discutido e rejeitado o projeto de lei aumentando os impôstos territorial urbano e predial de 20%. A fls. 23 está a Lei n.º 5 de 13 de fevereiro de 1948. Logo em seguida vem o parecer do Vereador João da Costa Ribeiro contra a Lei n.º 5. Resposta ao item F do requerimento a fls. 7 (p. 24) Fls. 24 — Representação dos contribuintes contra a Lei n.º 5. A fls. 29 respondem conjuntamente o Prefeito e o Presidente da Câmara, alegando, em resumo o seguinte: Preliminarmente.

A Const. Est. em seu título 3.º com a epígrafe "Da Fiscalização de Contas", instituiu o Tribunal de Contas, com jurisdição em todo o Estado, fixando a sua competência no art. 41 da referida carta, regulamentado pela Lei 164. Com a finalidade taxativa e especial de fiscalização de contas, não se inclui na competência dêsse órgão de Recurso a matéria versada no presente recurso, sendo certo que em suas razões o recorrente, embora quizesse evitar, deixa transparecer, sem sombra de dúvida, que a celeuma se levanta em torno do art. 169 da Const. Est. vale dizer, decidir êsse Egrégio Tribunal de Contas ser ou não permitida a majoração de impostos, além de 20%, isto é em última análise, pretender-se decida o Tribunal de Contas ser ou não constitucional o aumento, além de 20%, verificado nos impostos municipais por fôrça da revisão a que se procedeu.

Tal matéria, *data venia*, parece escapar á competência do Tribunal. Termina "Tal argüição entregamos a esclarecida consideração de VV. Excias., cuja decisão, ditada pelo vosso alto saber, acataremos plenamente. *De meritis* alegam:

Que os contribuintes que representaram á Câmara Municipal foram explorados pelos *amigos do povo* e reconhecendo que o intuito era embaraçar a administração, apressaram-se quase todos os signatários em pagar os impostos reajustados, sendo a classe média a que em solidariedade com os dirigentes mais abreviou o pagamento. O recorrente diz que a Lei n.º 5 ateve-se apenas á *terrenos* e não *casas*.

Nenhum motivo, por mais sutil que seja, justificaria a revisão dos terrenos, construidos, vale dizer, o impôsto territorial urbano, e não atingir as construções pròpriamente ditas, ou seja, não se rever o impôsto predial. A própria Lei n.º 5 se refere expressamente a terrenos urbanos construidos (art. 1.º), para afastar definitivamente, qualquer dúvida em seu art. 3.º, § 1.º, quando se diz ficar a Prefeitura autorizada a proceder anualmente a uma revisão geral nos valores dos *imóveis*, para se conhecer o valor exato na época da revisão. Evidentemente incluiu-se na revisão dos imóveis o reajustamento dos valores das construções ou casas, como quer o recorrente. A gravação do impôsto predial, destacado do territorial urbano, dá-se por permissão da Const. Fed. art. 29 e Est. art. 107, reproduzidos na Lei 28, art. 87.

A revisão teve em vista os valores dos terrenos ao lado das construções, isto é, reajustamento dos impostos territorial urbano e predial. Foi criada a comissão de técnicos. O ato n.º 320 do sr. Secretário das Finanças pondo á disposição desta Prefeitura, para integrar a comissão, o funcionário sr. Vicente de Abreu, comprova a verdade da afirmativa. Alega ainda o recorrente a inconstitucionalidade do aumento em mais de 20% decorrente da revisão.

A isso respondem os pareceres dos drs. Paulo Campos Guimarães e Plauto da Silva Araújo, confirmados pelo dr. Rui de Sousa, concluindo pela constitucionalidade do art. 109 (cento e nove) da Lei 28, que adotam.

Reportam-se ainda os recorridos aos ns. 18 de abril de 1948 e 1.º de dezembro do mesmo ano, em que o D. A. M., resolve a dúvida que em sua interpretação possa suscitar o texto constitucional referido, observando-se que a Lei 28, art. 109, colabora claramente na elucidação do assunto.

A comissão de Legislação e Justiça da Assembléia Legislativa, "Minas Gerais" de 2-4-1949, conclui pela procedência da revisão dos lançamentos, podendo "acontecer que o aumento dos tributos ultrapasse os 20% previstos".

Pela mesma conclusão o Superior Tribunal Federal, em recurso extraordinário n.º 7.161 da comarca de Itu, em 4-11-1947.

Também o Tribunal de Justiça de Minas, ac. 2.502, de Lima Duarte, de 10-3-1949, assim decidiu por analogia, num inventário que não houve exacerbação de tributos e sim ajustamento de porcentagem ao valor real da terra á época da transmissão *causa mortis*, flutuação normal no jogo dos valores econômicos.

Igualmente improcede a alegação do recorrente, de que o aumento ou revisão não constou de lei orçamentária. Ora, não se pode, em se tratando de revisão de valores, senão prever-se o seu montante e nunca precisar-se o valor exato a que poderiam atingir os impostos reajustados, notando-se que houve previsão, constante do orçamento, a qual elevou para mais do dobro os impostos predial urbano e predial, relativamente ás receitas anteriores, em virtude de estarem muito baixos *os valores* então atribuidos aos imóveis, para efeito de lançamento de impostos municipais.

Assim em 1948 a previsão do territorial foi Cr$ 70.000,00 e do predial Cr$ 95.000,00, ao passo que em 1949 foram respectivamente Cr$ 150.000,00 e Cr$ 190.000,00.

Esperam a improcedência do recurso por lhe faltar o amparo em lei e nos fatos. Tomando-se como ponto de partida o projeto de lei rejeitado, o recurso está no prazo legal.

Juntaram os seguintes documentos: A fls. 32, a Lei n.º 5. A fls. 33, certidão de que a nomeação da comissão dos técnicos foi afixada no lugar do costume. A fls. 34, certidão de que a Sociedade Construtora Limitada deve impôsto de indústrias e profissões, mas é credora de igual importância, mais ou menos, de fornecimentos. A fls. 35, certidão do contrato em que o sr. José de Oliveira Lima se obriga a fazer a revisão de imóveis por Cr$ 12.000,00. A fls. 36, certidão de contrato, do decreto contratando para revisão José de Oliveira Lima, auxiliado por João Valeriano, agente fiscal da Prefeitura e Vicente Abreu, agente fiscal do Estado. A fls. 37, certidão de que João Valeriano e Vicente de Abreu não foram compromissados por se tratar de serviços sem onus para a Prefeitura. A fls. 39, parecer do dr. Rui de Sousa, confirmando os de Paulo Campos Guimarães e Plauto da Silva Araújo no sentido de que o art. 169 da Const. Est. não veda a revisão dos valores tributáveis em base superior a 20%, ao tempo da revisão. A fls. 50, um anexo ao Orçamento da Receita para 1949 mostrando que o impôsto territorial foi previsto em Cr$ 150.000,00 e o predial em ..... Cr$ 190.000,00. Idem, idem de 1948, territorial Cr$ 70.000,00, predial .... Cr$ 95.000,00. Idem, idem de 1947, territorial Cr$ 65.000,00 e predial

Cr$ 90.000,00. A fls. 54, cota do recorrente, dizendo que a preliminar de incompetência levantada pela recorrida deve ser desprezada, porque se trata de *cumprimento do orçamento*, materia de apreciação do Tribunal. Que os documentos dos recorridos são despidos de autenticidade, que a Comissão Técnica não foi constituida em forma legal, a nomeação de seus membros não foi publicada no jornal local, nem seus vencimentos foram fixados em lei, nem foi o sr. Prefeito autorizado pela Câmara. A fls. 57, uma certidão provando que os impostos de cinco cidadãos em 1949 estão majorados em mais de 20% relativamente aos de 1948. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Juiz Arinos Câmara.

22-7-49. — *João Edmundo.*

2.ª PRELIMINAR

Levanto a preliminar de incompetência do Tribunal para tomar conhecimento do recurso.

Dois motivos determinaram êste recurso.

1.º) Os atos do Prefeito majorando impostos em mais de 20%, em desconformidade com a lei (Petição inicial). Mas o Prefeito não fêz mais do que mandar fazer a revisão e lançamento dos impostos predial e territorial urbano, cumprindo a Lei Municipal n.º 5 de 13 de fevereiro de 1948.

Contra êsses lançamentos, que julga exagerados por excederem de 20%, é que se insurge o recorrente, em última análise. Mas a competência é inequivocamente da Câmara Municipal e não do Tribunal, como prescreve expressamente a Lei n.º 28, art. 66, n.º X, *in verbis*:

"Compete ainda á Câmara Municipal:

Resolver, em grau de recurso, sôbre as reclamações contra atos do Prefeito, em matéria fiscal, até a criação do órgão de composição paritária com competência expressa para a esfera municipal, a que se refere o art. 113 da Constituição do Estado". Vide Lei 28, art. 139.

Ora, enquanto não for criado êsse órgão paritário, com atribuições analogas às do Conselho dos Contribuintes na esfera estadual, compete á Câmara Municipal decidir as reclamações dos contribuintes em matéria fiscal, entre elas a reclamação contra lançamentos exagerados.

O 2.º motivo que fundamentou o recurso foi rejeição do projeto que mandou aumentar apenas 20% sôbre o impôsto predial e territorial urbano, *decisão que implicitamente tolerou majoração ilegal do Prefeito*, no dizer do recorrente.

Não recorre o Vereador pròpriamente contra a rejeição do projeto, que se fêz, aliás, legalmente no exercício de uma das atribuições do Legislativo Municipal.

Recorre porque a rejeição trouxe como conseqüência a tolerância para com a majoração ilegal, ou em têrmos mais claros, recorre porque, rejeitado o projeto, continuou em vigor a Lei n.º 5.

Para tornar mais patente a inadmissibilidade, recorre, em suma, de uma lei votada e sancionada em fevereiro de 1948, antes da instalação do Tribunal e até da publicação da Lei n.º 164 de 10 de julho de 1948, que organizou o Tribunal de Contas.

Não conheço do recurso por incompetência do Tribunal.

19-8-1948. — *João Edmundo.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de administração financeira n.º 59 de Lavras, recorrente o Vereador José Maria de Castro Pinto, recorridos o Prefeito e a Câmara Municipal.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas, integrado nêste relatório de fls. não tomar conhecimento do recurso por incompetência do Tribunal em virtude dos arts. 66, n.º X e 139, da Lei n.º 28 de 22 de novembro de 1947, sendo que o Exmo. Juiz Alvaro Batista não toma conhecimento por não versar o recurso sôbre a administração financeira. Assim decidem porque o Prefeito não fêz mais do que mandar fazer a revisão e lançamento dos impostos predial e territorial urbano, cumprindo a Lei Municipal n.º 5 de 13 de fevereiro de 1948 e a reclamação contra lançamentos é da competência da Câmara Municipal até a criação do órgão de composição paritária com competência expressa para a esfera municipal, a que se refere o art. 113 da Constituição do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1949. — *João E. Pinheiro.* — *João Edmundo*, relator. — *Arinos Câmara.* — *Francisco de Sales Oliveira.* — *Alvaro Batista.*

Fui presente, *Lauro Pacheco Medeiros.*

Declaração de inconstitucionalidade da lei, em fese — Incompetência do Tribunal de Contas

— Não é da competência do Tribunal de Contas, mas do Poder Judiciário, a declaração de inconstitucionalidade da lei, em tese, para que a mesma não possa ter aplicação em geral.

RECURSO N.º 166 — Relator: Juiz JOÃO E. PINHEIRO.

RELATÓRIO

O dr. Humberto Malard, vereador à Câmara Municipal de Pirapora recorre contra a aprovação do projeto de lei n.º 87, que se converteu na lei n.º 76, de 30 de março de 1951, alegando: *a*) não teve o ato a aprovação de dois terços dos membros da Câmara, conforme exige o art. 65 da Lei n.º 28; *b*) não foram observadas as condições a que se referem os arts. 99 e 100 da mesma lei. Juntou certidão da aprovação.

Ouvidos, o sr. Presidente da Câmara e Prefeito defendem a regularidade do ato e sustentam que não se trata de "perdão de dívida ativa" e, sim de "simples relevação de múlta"; que a lei recorrida se inspirou em razões do interêsse geral; finalmente, para o sr. Presidente da Câmara, não poderia o recorrente figurar entre os vereadores por ser médico do Estado, etc.

A Auditoria opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso. A Procuradoria levanta duas preliminares e, no mérito, é pelo provimento do recurso por ser o ato contrário à Constituição e à lei n.º 28.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. sr. Juiz revisor. — Belo Horizonte, 8 de setembro de 1951. — *João E. Pinheiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso sôbre administração financeira n.º 166, de Pirapora, em que é recorrente o vereador dr. Humberto Málard e recorridos a Câmara e o Prefeito Municipal, acordam os juizes do Tribunal de Contas em desprezar, por unanimidade, a preliminar de falta de qualidade do vereador para recorrer sòzinho contra ato de interêsse público geral e, por maioria, em acolher a prejudicial de incompetência do Tribunal para proferir a decisão reclamada pelo recorrente contra a lei municipal n.º 76 de 30 de março do corrente ano, vencido o exmo. juiz Arinos Câmara.

O vereador, por fôrça de dispositivo da Constituição do Estado, pode recorrer contra todos os atos e decisões referentes à administração financeira do município (art. 41, item V) sem distinção alguma, não sendo pois reservados à iniciativa exclusiva de dez cidadãos os recursos contra atos de interêsse público geral praticados pela Câmara ou pelo Prefeito.

Acontece, porém, que o que o recorrente pleiteia é a cassação ou a declaração de nulidade da lei municipal em face da Constituição e da Lei Orgânica dos Municípios, é a declaração de inconstitucionalidade da lei, *em tese*, para que a mesma não possa ter aplicação em geral. Ora, embora êste Tribunal, no exame de casos concretos, tenha muitas vezes negado aplicação a dispositivos de leis locais flagrantemente contrários à Constituição e à Lei 28, não lhe cabe, entretanto, declarar inconstitucionais aquelas leis, anulando-as, como pede o recorrente, pois, a compe-

tência para tanto é do Poder Judiciário.

O exmo. juiz Alvaro Batista entende que o caso não é de administração financeira; e o exmo. juiz Arinos Câmara, vencido, sustentá a competência do Tribunal para conhecer do recurso para o fim reclamado.

Sala das Sessões, Tribunal de Contas, em 26 de setembro de 1951. — *Francisco de Sales Oliveira*, presidente. — *João E. Pinheiro*, **relator.** — *Joubert Guerra.* — *Alvaro Batista de Oliveira.* — *Arinos Câmara*, vencido nos têrmos do voto que juntou no recurso n.º .. de **Arassuaí.**

Fui presente, *Júlio Mourão.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Profissão tributável — Emprestador de dinheiro — Caracterização

— O que caracteriza a profissão tributável é a habitualidade e a intenção de lucro.

— Quem empresta dinheiro, sem fazê-lo habitualmente não deve ser considerado emprestador.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 2.711 — Relator: TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

RESOLUÇÃO

O sr. Telemaco Esteves Guimarães, de Novo Cruzeiro, foi lançado para pagar a taxa de assistência hospitalar como emprestador de dinheiro ou *capitalista.* Não se conformando com a exigência fiscal reclamou contra ela tempestivamente.

O sr. Coletor informando o processo disse que já no exercício anterior o reclamante havia sido lançado para o mesmo fim, nada reclamando nessa oportunidade, salvo quanto ao montante do lançamento, isto mesmo sem insistência, tendo até pago a taxa.

O Serviço pediu a juntada da relação das promissórias ao processo, o que não foi feito pela fiscalização, salvo quanto a um único empréstimo (doc. de fls. 4).

Houve o indeferimento por parte da primeira instância e o recurso voluntário na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que não ficou provado no processo o exercício da profissão tributável, eis que a fiscalização não conseguiu mais que uma transação;

Considerando que o que caracteriza a profissão é a habitualidade;

Considerando que o argumento de que no exercício anterior o reclamante concordara com o lançamento não pode prevalecer como fundamento do exercício da profissão em períodos seguintes;

Resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para mandar cancelar o lançamento e levantar o depósito.

CC/MG, 23 de fevereiro de 1951. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente e relator designado. Recorrí desta decisão. — *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos os conselheiros Sebastião Noronha (relator), Petrônio Batista de Araújo e Fausto Nunes Vieira.

Despacho de deserção — Recurso — Prazo

— E' de vinte dias o prazo para recurso contra despacho que declarou o processo deserto e não seguido.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 2.698 — Relator: TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

RESOLUÇÃO

O Contribuinte Pedro Fortunato Pereira, de Iturama, comarca de Campina Verde, postulou a restituição da importância de Cr$ 966,70 recolhida

a título impôsto de transmissão *inter-vivos* e taxas pelo conhecimento n.º 200.424, tudo pela aquisição de imóvel que pretendia fazer e não chegou a bom têrmo.

A primeira instância pediu por despacho publicado a 31-4-1950 a juntada de certidões da comarca de Prata, e não tendo sido atendido foi o processo julgado deserto e não seguido por despacho publicado a 18-7-1950. Contra êste último despacho recorreu o contribuinte em 19-8-1950, 31 dias depois.

O dr. Procurador opinou pelo não provimento.

Isto posto, e

Considerando que o prazo para recurso contra despacho que declarou a deserção é de vinte dias contados da publicação;

Resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

CC/MG, em 23 de fevereiro de 1951. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente e relator. — *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual.

Impôsto de vendas e consignações e taxas — Mercadorias que formam capital social — Fundo de Comércio — Não incidência de tributo

— As mercadorias que acompanham os sócios na formação de capitais, não constituem venda ou consignação no sentido mercantil, não sendo portanto tributáveis, eis que não caracterizam a transferência do fundo de comércio de que trata o art. 257 n.º V do Cód. Trib. revigorado pela lei estadual 133.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 2.712 — Relator designado: TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

RESOLUÇÃO

Salomão & Kumira, de Teófilo Otoni, sociedade solidária formada pelos sócios Rachid Salomão e Said Kumira, foi obrigada a pagar a importância de Cr$. 10.505,00 e mais ..... Cr$ 4.953,20 a título de impôsto sôbre vendas e consignações e taxas diversas sôbre o valor das mercadorias com que constituiram seus respectivos capitais (partes) na sociedade.

Inconformados com a exigência reclamaram e pediram a restituição do recolhido, citando no pedido resolução dêste Conselho.

A primeira instância, seguindo orientação bem diversa deste Órgão, indeferiu o pedido e contra o despacho foi feito recurso voluntário, na forma da lei.

O dr. Procurador é pelo não provimento.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria que acompanha o sócio na formação de capitais não constitui venda ou consignação;

Considerando que êstes atos de transferência não constituem venda ou transferência de fundo de comércio, tal como os conceitua o art. 257, n.º V do Cód. Trib. revigorado pela lei 133;

Resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para determinar a restituição pedida.

CC/MG, 23 de fevereiro de 1951. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente e relator designado.

Recorrí desta decisão: — *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos os conselheiros Fausto Nunes Vieira (relator *ad-hoc*), José Amaral Pimenta e Sebastião Noronha, que negavam provimento ao recurso.

Sebastião Noronha, com êste voto:

Nego provimento ao recurso voluntário.

1 — Pessoas que tinham firma individual, com mercadorias entraram para sociedade, que se constituiu. (Vejam-se esclarecimentos a fls. do processo).

2 — Constitui venda mercantil a de fundo de comércio. (Lei federal n.º 187, de 15-1-1936, art. 25, n.º V, e Código Tributário, que o reproduz, em o n.º 5.º do art. 267).

3 — O impôsto sôbre vendas e consignações não incide, aliás, tão sòmente sôbre as vendas mercantis, mas sôbre as "vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais". (Const. Fed., art. 19, n.º IV; e Const. Mineira, art. 104, letra *d*).

4 — O sócio não é coproprietário dos bens da sociedade; dos mesmos é ela a proprietária; aquêle tem perante ela direito creditório.

5 — Pela mesma razão por que os imóveis se incorporam ao patrimônio de sociedade, também os móveis, como as mercadorias, que lhe passem a pertencer.

6 — A realização de quota de capital mediante entrega de mercadorias corresponde a venda, já que deixam elas de pertencer ao sócio, cujo crédito perante a sociedade consuma a transação. "Ipso facto", a retirada em mercadorias: pagam-se com a quota ou o crédito do sócio.

7 — O Decreto-lei n.º 763, de .... 30-12-1940, art. 4.º, não tem eficácia para conceder isenção, quando ocorra incidência, de vez que as isenções, àquele tempo, estavam condicionadas a autorização do Presidente da República, que lhe faltou, ao referido Decreto-lei. "A fortiori", simples Portarias seriam, para tanto, ineficazes.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1951. — *Sebastião Noronha.*

Despacho interlocutório — Falta de cumprimento no prazo legal Deserção

— Incorre em deserção o requerente que, dentro do prazo legal, não cumpre despacho interlocutório.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 2.573 — Relator: SEBASTIÃO NORONHA.

RESOLUÇÃO

Formulada reclamação, exigiu a primeira instância prova de mandato.

Considerando que não foi a exigência satisfeita dentro do prazo legal:

Resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário; e, quanto ao mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para manter o despacho que declarou o processo deserto e não seguido.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1951. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente. — *Sebastião Noronha*, relator. — *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual.

Vencido o conselheiro Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães, que dava provimento ao recurso.

Impôsto sôbre vendas e consignações — Construtor por administração — Notificação — Cancelamento

— Deve ser cancelada a notificação, quando o interessado prova que só constroi por administração.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 2.722 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

Tendo a Fiscalização de Rendas do Estado constatado que, no exercício de 1947, o sr. Fioravante Silvestrini sòmente construiu por administração, não cabendo, portanto a exigência do pagamento do impôsto de vendas e consignações incidente sôbre o valor total das obras executadas, e, ainda, que o reclamante pagou, pelo conhecimento n.º 698.863, de 11-3-1947, o impôsto sôbre indústrias e profissões referente ao mesmo ano, o Serviço

do Impôsto sôbre Vendas e Consignações cancelou a notificação de fls. 5, e recorreu, de ofício, para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando o acerto da decisão de primeira instância,

resolve o CC/MG, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter o despacho recorrido.

CC/MG, em 16 de fevereiro de 1951. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente. — *Fausto Nunes Vieira*, relator. — *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual.

Ausente o conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck.

Desembargador Pedro Batista de Azevedo Viana

PERFIL DE JUIZ

DESEMBARGADOR PEDRO BATISTA DE AZEVEDO VIANA

Na personalidade do desembargador Pedro Batista de Azevedo Viana, que tanto dignificou, com a sua alta inteligência e sua aguda percepção, as letras jurídicas, o que mais impressionava era o perfeito sincronismo com que se revelavam as suas qualidades superiores. Ninguém com mais amor ou melhor que êle, na sua longa judicatura, exercitou a probidade, a isenção, a eqüidade e a justiça. E todos êsses atributos raros se irmanavam com as virtudes do cidadão, cuja existência sempre constituiu um padrão de dignidade e nobreza. Juiz por vocação inelutável, fazendo da função judicante um verdadeiro apostolado, nunca se deixou envolver pela paixão que conturba. Trabalhador incansável, o desembargador Pedro Viana, que exerceu a judicatura durante 43 anos, dignificou durante êsse largo período a magistratura mineira, não apenas com a sua inteligência e cultura, mas também pela hombridade com que sempre exerceu a sua nobilíssima missão de aplicador da lei. O seu nome, nas comarcas onde desempenhou as suas funções de juiz, foi sempre cercado do maior respeito e admiração pelos seus jurisdicionados, projetando-se a sua tradição de cultura e integridade para além dos limites de sua jurisdição, o que lhe valeu ser apontado como um dos mais legítimos valores da magistratura do Estado. A sua escôlha, portanto, para membro do Tribunal de Justiça de Minas não foi mais do que um justo prêmio a quem tão alto enobrecia a toga de juiz mineiro. Ascendendo ao Tribunal, o ilustre magistrado manteve, roborando-a, a tradição magnífica com que alí penetrara, tendo sido verdadeiramente notável a sua atuação nos trabalhos da Câmara Civil, onde a sua passagem ficou assinalada por trabalhos de inconfundível mérito.

Graduando-se em direito pela Faculdade de São Paulo, foi o desembargador Pedro Viana Juiz de Direito em Curvelo, sua terra natal e em Santa Luzia, onde exerceu o cargo durante vinte anos, elevando-se dali ao Tribunal de Justiça, por merecimento.

Consciência de jurista, servida por um caráter do melhor quilate, uma sólida cultura e grande inteligência, o ilustre magistrado, como Juiz de Direito ou como Desembargador, não enriqueceu com valiosíssimos trabalhos, consubstanciados em pareceres, votos e sentenças, apenas os anais do Judiciário em Minas, mas as próprias letras jurídicas e a ciência do Direito.

Fora do campo onde passou a maior parte de sua profícua existência, considerado como cidadão, o Desembargador Pedro Viana era igualmente um exemplo das melhores e mais apuradas virtudes humanas, sendo de se destacarem, especialmente, a sua modéstia, a sua bondade, o seu cavalheirismo e a sua devoção á família.

Com tão altos predicados, o ilustre magistrado tinha necessàriamente de criar em tôrno de sua figura respeitável uma extensa admiração e de conquistar as mais fundas amizades e simpatias.

Com uma dedicação singular e zêlo nunca desmerecido, serviu á magistratura mineira durante 43 anos, havendo ocupado no Tribunal de Justiça o lugar de Vice-Presidente e, nêsse caráter o de Presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em nosso Estado.

Falecendo, nesta Capital, com 74 anos, no dia 11 de janeiro de 1935, a sua lembrança não se apagou na memória de seus contemporâneos, que puderam sentir o influxo de sua personalidade de escól e admirar-lhe a vida que sempre foi um padrão de nobreza e dignidade.

DOUTRINA

O Alcoolismo e o Código Penal Colombiano (*)

ALFONSO TENÓRIO NIETO

Razão — e razão de sobra, assistia a Lombroso quando, ao ocupar-se do homem delinqüente e encontrando uma estreita relação entre o delíto e o uso e abuso do alcool, escreveu: —"Diz um provérbio: em todo o delito, procure-se a mulher; porém, o provérbio não seria verdadeiro se não se ajuntasse ou garrafa. Êste mesmo caminho foi palmilhado, antes e depois dêle, por grandes cientistas, que viveram e morreram com esta grave preocupação gravada na consciência: o problema do alcool e do crime.

De então para cá, provam esta afirmativa as estatísticas de todos os países, inclusive o nosso, que fazem desaparecer toda dúvida a respeito de que o alcool é um dos principais — senão o principal — dos fatôres criminais que sobrecarregam poderosamente as sociedades modernas com a responsabilidade de numerosos atos anti-sociais. Estas estatísticas falam a fria realidade. Elas afirmam, convincentemente, que êsse tóxico tem sido uma positiva e imensa calamidade, em todos os tempos, sem possibilidade de encontrar-se para êle um eficaz remédio, até o presente momento.

Como todo elemento que cria uma ilusão à esperança humana, arrasta após si uma caudalosa teoria de adeptos — uns que o seguem com prazer, outros que o buscam com anelo; aqueles que o desejam com paixão; outros fazendo dêle uma necessidade imprescin-

(*) Publicado na Revista "Universidad Nacional de Colombia" — 1950. Págs. 145 e seguintes.

dível. Sòmente muito poucos são os que, vendo-o com indiferença, e com receio não se deixam atrair pelo falaz engano de uma felicidade ilusória.

O problema relativo à transgressão das leis é muito grande; porém não o é menos o que diz respeito com a saúde do próprio indivíduo e sua descendência, formando por êsses dois aspétos, uma frente de tão vastas projeções que não é possível — pelo menos até agora —, que a luta empreendida contra êle proporciona sequer esperanças de êxito ou de melhoramento em um tempo que possa dar sossego às sociedades que, em vão, têm esperado.

Já se sabe da boa vontade com que se conduz a campanha anti-alcoolica, por meio de conferências, de propagandas e por quantos meios úteis se dispõe para demonstrar seus resultados deploráveis; porém, sabe-se também que, por outro lado, está o poder público, utilizando seu consumo como arbítrio fiscal de vida; e com êle o povo perenemente encerrado dentro de um círculo vicioso do qual não será fácil evadir-se.

A estatística de nosso país chega, em suas elevadas cifras, ao mesmo nível que as compiladas em qualquer outra parte onde estas se apresentem com o objetivo de assinalar o alcool como o maior incentivo das infrações penais.

E assim, para aceitar as nossas, acolhemos o que escreve o diretor do Instituto de Medicina Legal, dr. Guilherme Uribe Cualla: "O número de indivíduos que se submetem a que nêles se pratique um primeiro reconhecimento por seus ferimentos no Laboratório Médico Legal chega a seu máximo nas segundas e terças-feiras de cada semana posteriores aos dias festivos.

Depois, nos demais dias da semana, o número dos feridos diminui progressivamente, o que está demonstrando que coincide o máximo de delitos de sangue com o maior consumo de bebida alcoolica nêsses dias, já que se pode dizer que 90% dos indivíduos que concorrem ao exame pertencem à classe que ingere bebida alcoolica".

Todos os laboratórios médicos legais do país registram iguais dados numéricos. O de Popayán não diz menos da garapa e da aguardente — os dois licôres populares da região — afirmando claramente a íntima relação que existe entre o consumo do alcool e a delinqüência, relação que um autor sintetiza dizendo que "o alcoolismo e a criminalidade são dois bons amigos que vão continuamente irmanados".

Tem-se observado também que na psicogênese dos delitos que ocasiona, quase que determina definidamente sua índole ou qualidade, porquanto, agindo com predileção sôbre o sistema nervoso central e periférico, com o qual tem grande afinidade, impele o organismo de quem o ingere a proceder imediatamente contra as pessoas. E' por isso que as estatísticas de modo idêntico, somam cifras altas dos delitos de sangue, sob a forma de lesões pessoais, homicídios e crimes sexuais, de preferência aos que incidem contra a propriedade ou outros. As cifras de Laignel-Lavastine lhe dão 66% sôbre o furto ou o roubo. Barthou diz textualmente: "E' a violência, não há dúvida, que constitui a criminalidade específica dos alcoolicos e dos ébrios. Violência mortífera, golpes e ferimentos, brutalidade imoral, tais são os crimes mais frequentes determinados pelo alcool".

A prática de delitos como a velhacaria, o abuso de confiança, o roubo, etc., não seria possível sob a influência imediata do alcool, porém é observação corrente que os alcoolicos quando lhes escasseiam recursos para conseguir o tóxico, impelido quase por um estado de necessidade, semelhante ao que ocasiona a morfinomania, pode cometer esta modalidade de infrações.

Depois de haver ressaltado sumàriamente o desconsolador resultado do alcool no desconcertante aumento da criminalidade, é preciso assinalar que, para a lei 95 de 1936, que é o Código Penal colombiano atualmente em vigor, o alcool, na delinqüência, não é uma circunstância agravante do delito, nem perigosa em sua freqüência, senão uma atenuante de ambas as coisas. Isto talvez porque se tenha considerado um fato impossível a repressão de seu consumo e mais que tudo, pelos efeitos que ocasiona sôbre o psiquismo da pessoa que o ingere em harmonia com os conceitos científicos modernos sôbre a penalidade.

De maneira que o artigo 38 do capítulo 4.º inclui a embriaguez, ou seja, o estado alcoolico agudo, entre as circunstâncias de menor perigo quando diz: "demonstram menor periculosidade e atenuam, portanto, a responsabilidade — quando não tenham sido previstas de outra maneira — as seguintes circunstâncias — ... 5.º. A em-

briaguez voluntária, quando o agente não pôde prever suas conseqüências delituosas".

Viu-se, antes, que êsse tóxico grava poderosamente a porcentagem dos fatos criminosos porque, quem toma alcool, faz levado pelo desejo de procurar expansão ou euforia, porém uma vez ingerido, a essa pessoa já não seria possível — "prever suas conseqüências delituosas" em virtude da pertubação psico-somática transitória que provoca no organismo de quem o toma; porque, de toda maneira, o delinqüente, em semelhante estado, fica colocado "em condições de inferioridade psiquica por circunstâncias orgânicas transitorias", como acentúa o n.º 12 do mesmo artigo 38. Estas circunstâncias orgânicas transitórias, bem se sabe que podem obedecer a muitas causas, porém, na maioria dos casos, são originadas pelo alcoolismo agudo, como adiante veremos. Nêste delicado assunto parece haver uma discrepância paradoxal entre o critério médico e o jurídico. O primeiro — provam-no estatísticas fidedígnas — considera o alcool como o fator principal do crime e por conseguinte como um agente de notória periculosidade, examinado em abstrato e visto à luz da sociologia com relação ao conglomerado humano. Por outro lado, para o segundo, que estuda, não o alcool, mas os seus efeitos no caso particular, em cada delinqüente embriagado é êle uma atenuante de responsabilidade e de menos periculosidade. Sob êsse aspéto, o critério médico examina o caso em conjunto enquanto que o jurídico resolve um problema individual.

Não poderia ser de outra maneira, posto que na luta antialcoolica, que aconselha a medicina, não entra o desejo de imposição de penas e castigos para o infrator alcoolatra, em período agudo — limita-se simplesmente a propor — considerado o problema globalmente — uma campanha para a diminuição de seu grande consumo, ou, se possível, de sua total supressão, em atenção ao seu evidente poder psicogenético de criminalidade. Porém a Jurisprudência, a qual pertence o julgamento direto de cada caso, fala que, dados os efeitos fisiológicos ou patológicos que produz no organismo humano, essa mesma circunstância apresenta uma diminuição de culpa, como se pudesse dizer: — Êste indivíduo, sem a influência do tóxico, não teria delinqüido; e se o fêz foi devido a sua perturbação orgânica transitória e sòmente quando se encontrava sob sua influência fatal: — por conseguinte, não é tão perigoso, nem tão culpável.

O médico, estudando o problema global do alcool e seus efeitos sôbre o organismo, acha-o perigoso e assinala o perigo social de uma maneira geral, enquanto que o juiz admite que tudo isto é evidente e fora de toda dúvida, porém quem é perigoso e culpável é o elemento alcool por si mesmo; no caso concreto, do delinqüente embriagado, concorrem certas causas que não dependem de sua própria pessoa senão dos efeitos de um tóxico. Assim é que, depois de transitar por um mesmo caminho, chegam a um ponto onde parece estabelecer-se um divórcio de opiniões.

Em princípio, partem de um mesmo ponto, porém depois se apartam; uma coisa é a sociedade e a pessoa que a integra e outra, muito distinta, é o indivíduo isolado. Em realidade, muito pouco se adiantaria com repressões e severíssimos castigos para os 80% de toda uma sociedade civil que delinque diariamente movida por êste meio despresível. Está provado de sobra que ôs governos mais fortes, poderosos e organizados, têm fracassado ao estabelecer a profilaxia antialcoolica, tomando para isto as medidas mais drásticas como é a supressão total.

A humanidade se assusta com o perigo, porém se aborrece com a sua abolição, como se quisesse sucumbir sob o peso dessa deliciosa calamidade.

O mesmo Código Civil contempla o caso da irresponsabilidade ocasionada pelo alcool quando diz em seu artigo 29: "Quando ao tempo de cometer o crime se achar o agente em estado de alienação mental ou de intoxicação crônica, produzida pelo alcool ou por qualquer outra substância, ou padecer de grave anomalia psiquica, se lhe aplicarão as sanções fixadas no Capítulo 2.º, do título 2.º dêste livro." Êste artigo cuja redação traz reminiscências do novo Código Penal de 1930, se funda nos princípios que regem a doutrina da defesa social buscando a repressão da criminalidade baseada no estudo do delinqüente que não são excluidos completamente das sanções, posto que como um ser perigoso para a sociedade por se tratar de um irresponsável, esta tem o direito de defender-se, estabelecendo uma responsabilidade legal a quem cometa um ato anti-social delituoso com o fim de aplicar-lhe as medidas chamadas de segurança reclamadas pela sociedade que, realmente são sanções, porém despojadas dos rigores das penas, que se aplicam aos seres normais. Quer isto dizer, em outros têrmos, que as pessoas nas cir-

cunstâncias assinaladas, ficam isentas de pena por serem irresponsáveis, porém submetidas a sanções de segurança, reclamadas pela sociedade para sua defesa, seu normal sossego e tranqüilidade. O artigo citado define claramente e até onde é possível, as circunstâncias excludentes da responsabilidade ao tempo de cometer o delito, como o estado de alienação mental término amplo que não só compreende o "estado de verdadeira demência ou loucura", do artigo do Código Penal, senão todos aqueles estados mentais que envolvem o conceito da desadaptação social e certo grau de periculosidade suceptíveis da aplicação as medidas aludidas.

O prof. argentino dr. Nerio Rojas definiu o que se entende por alienação mental ou demência da maneira mais exata possível, quando disse: "A alienação mental consiste no transtorno geral e persistente das funções psiquicas e em que suas causas patológicas sejam ignoradas ou não interpretadas devidamente pelo enfêrmo e que impede a adaptação lógica e ativa as normas do meio ambiente sem proveito para si mesmo nem para a sociedade". Nela, como se pode ver não sòmente fica compreendido o verdadeiro demente — o louco para o vulgo — que seria aquela pessoa na qual se apresenta uma desagregação total ou parcial das funções intelectuais e afetivas, senão também o alienado mental que nem sempre é demente no sentido psiquiatrico da palavra, o que vale dizer que nem todo alienado é demente e, em troca, todo o demente é um alienado. De maneira que, nêsse amplo têrmo, entram, além do demente, todos aqueles outros que anota Uribe Cualla —"Os impulsivos, que já foram alcoolatras, epilépticos, paranóicos, monomaníacos, etc.", posto que o antigo Código sugeria a falsa idéia de que, ou se era verdadeiramente louco, ou se era completamente normal e são da mente.

Entra logo o artigo a particularizar: "ou de intoxicação crônica produzida pelo alcool ou de qualquer outra substância", singularizando precisamente o tóxico por excelência mais propagado exigindo porém que a intoxicação seja de maneira crônica. Os tóxicos mais comuns, segundo de Veiga são o alcool, o opio, e seus derivados e a cocaina — os demais são muito raros, como o haschisch, o meimendro, o eter, etc. Em nosso país, já que o disse concretamente o Código, a frequência das perícias psiquiatricas, quando se referem a intoxicações por substâncias em uma enorme porcentagem, são

solicitadas para a intoxicação alcoolica que, em quase todas elas, se tem feito para o período agudo sem fundo crônico. Logo, exige também "uma grave anomalia psiquica", porque as anomalias psiquicas que não tenham o caráter de graves não poderiam incluir-se na excludente da responsabilidade.

Já que o nosso Código Penal, ao se referir a substâncias tóxicas, enumera especialmente o alcool com a circunstância de que essa intoxicação tenha o caráter crônico, podemos entrar a diferenciar clinicamente os efeitos tóxicos do alcool no organismo humano e o que se entende por alcoolismo agudo e crônico, em seus diferentes quadros, porque nosso Código coloca suas circunstâncias em diferentes artigos.

A palavra **alcoolismo,** com que se designa o estado resultante do uso ou abuso de bebidas espirituosas, foi introduzida na ciência por Magnus Huss entre 1850 e 1856, médico sueco, que foi um dos primeiros a chamar a atenção sôbre a importância social do papel patogênico do alcool. Sem lugar para dúvidas, foi êle quem iniciou o estudo doutrinário de todos os desarranjos funcionais ou orgânicos que produz o alcool, despertando desde então um singular interêsse na consciência universal em torno deste apaixonante tema, em cujo estudo toma parte, em iguais proporções, a Medicina, a Jurisprudência, a Sociologia e a Etica. Por isto, com sobrada justiça para êste médico, de grande sagacidade clínica, afirma Francisco de Veiga que "seu nome ficará gloriosamente ligado a êsse movimento e que apesar do estudo e da polêmica que a tese tem suscitado, a matéria não foi ainda esgotada. O estudo do alcoolismo, sendo multiplos e complexos os seus fatores etiologicos, é mister fazê-lo em sentido geral, isto é, muito aparte da natureza que o contenha, posto que não se provou ainda com verdadeira certeza que substâncias e essencias especiais que podem conter os licores produzem efeitos distintos ou concomitantes aos que produz o fator alcool por si mesmo. A Clínica e a Psiquiatria classificam os efeitos produzidos entre grandes variedades ou tipos: 1.º) alcoolismo agudo; 2.º) alcoolismo sub-agudo, sob fundo crônico; 3.º) alcoolismo crônico.

O alcoolismo agudo, que muitos autores denominam **embriaguez comum** consiste na série de perturbações psíquicas e orgânicas, que sucedem imediatamente à absorção rápida e contínua de uma

quantidade exagerada de alcool e cuja expressão final é a embriaguez. Todos os autores distinguem esquemàticamente três períodos sucessivos na evolução dos efeitos do alcool assimilado pelo organismo, períodos esquemàticamente didáticos, porque verdadeiramente não tem, entre um e outro, limites precisos nem bem definidos, senão que se vão sucedendo e o indivíduo vai passando insensivelmente de um a outro. Êstes períodos se denominam: 1.º período — o de excitação; segundo período — de incoerência ou de pertubações psiquicas; terceiro período — de sono ou comatoso.

O primeiro período ou de excitação está caracterizado pelo aumento da atividade psíquica e motora, hiper atividade orgânica, agilidade física e mental, loquacidade, euforia na qual as faculdades mentais funcionam com mais presteza: a inteligência, o juízo e a imaginação se avivam. Êste período é o que a maioria das pessoas procura e trata de obter e é conhecido sob vários nomes, período no qual o indivíduo se sente alegre, comunicativo, otimista, agil de pensamento e de ação. Seria muito bom se, por ventura, lograsse conservá-lo, porém a medida que o alcool é ingerido e assimilado pelo organismo, entra-se a passos contados no segundo período. E' o momento em que todas as dificuldades da existência se aplainam, os desgostos ou pesares desaparecem, o futuro resplandece como o dia mais belo e é ocasião de se fazerem os projetos mais belos.

Ao lado do excitado eufórico se encontra outro tipo de pessoas em quem o alcool produz uma reação, pode-se dizer, de modalidade inversa, invadindo sua consciência, ideias penosas, de fracasso, de desgraça ou de enfermidade; sendo animoso na vida comum, o alcool o converte num pusilânime até que seu estado animico se resolva em lágrimas, como o fizera em criança, por motivos banais e às vezes grotescos, o que faz dizer os franceses que os indivíduos dessa categoria tem "o vinho triste". Há outra classe na qual predominam os instintos de combatividade, em que a susceptibilidade desperta como um princípio, não tolera as menores contestações e o incidente mais banal é motivo de discussão, injúrias e violências. Êste período vem acompanhado de seus correspondentes signos somáticos, como vasodilatação, especialmente do rosto que se torna avermelhado, o pulso forte, a pele quente, todo êle seguido do aumento da secreção urinária.

O segundo período de incoerência ou de perturbações psíquicas se assinala pela incoerência psíquica e motôra, automatismo, confusão ou perturbação parcial do psiquismo superior no qual o juízo se perturba, o raciocínio se altera, a memória diminui, a consciência se apaga e a vontade se inibe. Do lado do psiquismo inferior, a esfera instintivo-ativa também se altera na mesma direção e intensidade, de sorte que os instintos mantidos pela razão e a ética, ficam sem maior contrôle para trabalhar com menores traves. Daí se exaltam as paixões, se desperta a susceptibilidade, há maior propensão à ira, ao impulso, à agressão, à vingança e a todos os baixos instintos de nossa própria qualidade animal no grau em que a animalidade nos possua. O ébrio se mostra então brutal ou cômico, sua linguagem se torna absurda, incoerente e às vezes inintelegível, sem que possa emitir um juízo razoável. Sem embargo, não existem nêsse grau de alcoolismo agudo, as alucinações que só pertencem a embriaguez dos alcoolicos crônicos, porém em troca, ordinàriamente se apresentam ilusões sensoriais que, se são visuais, confundem as pessoas ou as coisas, interpelam ou dirigem palavras a objetos inanimados, podem confundir uma janela com uma porta e lançar-se por ela; se auditivos podem confundir a intenção das pessoas que os rodeiam, interpretando mal as palavras ou os conceitos que ouvem e, como a irritabilidade se tem exagerado, ficam facilmente irados e cometem desaforos e violências.

Paralelamente a êste notável desarranjo psíquico se desenvolvem perturbações orgânicas o que dependem da função do cérebro, **protuberância** e **medula**, de maneira que há esquecimento ou má articulação das palavras, que se fazem monótonas e tartamudeadas, a escrita é trêmula, ilegível e quase impossível, o movimento das mãos é entorpecido, deixando cair os objetos. O andar se mostra titubeante, em zig-zag, de maneira que, para poder conservar o equilíbrio, amplia o **poligono** de sustentação, a fôrça muscular diminui e a sensibilidade à dor se embota de maneira que parece insensível aos golpes e aos ferimentos que possa receber. A excitação genital persiste, porém o centro medular não responde à excitação cerebral e se apresenta a impotência funcional. As pupilas se contraem, a respiração se acelera, aparecem o soluço, nauseas e vomitos, que esvaziam parcialmente o estômago do alcool ingerido.

Êste período que é conhecido com o nome de **período médico legal,** pela tendência que impulsiona a cometer atos delituosos, é conhecido por muitos nomes populares (borracheira, mona, etc.). Como se pode compreender, o alcool, nêste período, põe o homem, qualquer que seja, grandemente excitado, levando-o a transgredir todos os preceitos que configuram a disciplina moral e social, sob a qual vive e se rege o homem civilizado. Com efeito, já observamos que os autores que se ocupam da matéria estão de acôrdo em que, na estatística da criminalidade, 80% ou mais dos atos criminosos se praticam sob o domínio do alcool; percentagem sumamente elevada, que obriga a classificação dêsse tóxico como um dos grandes perturbadores que existem.

O terceiro período de sono, ou comatoso, se distingue pelo impedimento da motricidade para a marcha e o equilíbrio, pela sonolência completa e cessação de toda a atividade psíquica. O indivíduo entra em um período de sono profundo ou de coma alcoolica. Todas as funções nervosas cessam, como a sensibilidade, os reflexos e o tonus muscular. Os esfinceres podem se relaxar, as pupilas se dilatam, o pulso se torna fraco e lento, a pressão arterial abaixa, a respiração é retardada, irregular e estertorosa, a pele esfria e a temperatura central desce. Se a ingestão foi demasiada, pode acentuar a coma e levar o indivíduo até á morte. Como se compreende, nêste período não há perigo para ninguém, senão para o próprio indivíduo, pois constituindo um estado passivo, a pessoa afetada pode ser vítima de atentados, porém nunca agente ou causa deles. Êstes três períodos são os que Laignel-Lavastine dá o nome de ebriedade regular.

Os tratadistas estão acordes em sustentar que o alcool em si e por si é um tóxico excitante e pertubador, de modo passageiro ou permanente, do sistema nervoso, pelo qual tem predileção; e desde o momento em que é ingerido em quantidade suficiente, produz no indivíduo sintomas e reações distintas das que possa sentir antes de tomá-lo, como ficou comprovado ao descrevermos os diferentes períodos do alcoolismo agudo. Por conseguinte, desde êsse momento já existe — "uma anomalia psíquica", posto que a personalidade se desviou para o lado de sua animalidade institiva, deixando de ser quem era pelo tempo em que dure sua intoxicação, o que a ca-

racteriza como "transitória". Passado o efeito, o sujeito retorna a ser quem era anteriormente, após um tempo mais ou menos curto de depressão nervosa, acompanhado de cefalia, sensação de abatimento geral e dificuldade para o trabalho intelectual. (Guayabo)

Êste estado anomalo produzido, ou anomalia psíquica transitória, em virtude de ser o mesmo irremediavel, se considera como normal ou regular no dizer de Laignel Lavastine, isto é, é de regra que assim seja cada vez que êle se manifeste. Êste alcoolismo agudo fisiológico, pode-se dizer, seria o que está compreendido no artigo 38 do Código.

Casos há porém em que esta embriaguez comum ou regular pode acarretar uma verdadeira anomalia psíquica-patológica, casos que os autores classificam em três formas principais: 1.º) **a embriaguez convulsiva** que, segundo Percy, seria mais pròpriamente uma complicação da embriaguez, que uma forma particular. Caracteriza-se pelo aparecimento de convulsões como as da epilepsia ou da histeria, apresentando-se no segundo ou terceiro período da embriaguez. Passada a crise convulsiva pode deixar um estado de confusão mental com alucinações e reações maníacas de grande intensidade, com caracteres análogos aos que se seguem às crises de epilepsia, ou seja, de curta duração, frequência de impulsos perigosos e amnesia consecutiva.

2.º) **a embriaguez delirante,** na qual o delírio pode pertencer a toda categoria de ideias de perseguição, de grandeza, hipocondriacas ou melancólicas, com alucinações e ilusões em relação com a idéia delirante. Êste período de curta duração desaparece geralmente depois do sono.

3.º) **embriaguez maníaca ou excito-motriz,** que se traduz por acesso maníaco, com alucinações ou sem elas, podendo terminar em furor. Como na mania furiosa, então, as fôrças musculares são conservadas e, como não existe reflexo inhibitório, estas redobram o vigor do sujeito, acompanhando-se de impulsos de caráter homicida principalmente o que a torna perigosíssima em extremo. A duração do ataque varia de alguns minutos a algumas horas em que, pouco a pouco, volta a calma e o indivíduo cai em sono profundo e prolongado, deixando-lhe, após, uma recordação muito confusa do acontecimento ou às vezes, um estado amnesico completo.

Êstes estados graves e patológicos na evolução da embriaguez aguda não se apresentam naturalmente, senão em pessoas predispostas com taras hereditárias e em indivíduos francamente psicopatas nos quais o alcool produz estragos psíquicos por idiosincrasia individual. Esta classe de pessoas que tem raciocínio de uma maneira francamente anormal, constitui um verdadeiro perigo e talvez seria o único caso em que não se pudesse considerar como uma atenuante de responsabilidade, ainda quando não houvesse intoxicação crônica produzida pelo alcool, porque estaria considerando o critério de que é uma embriaguez verdadeiramente patológica, com desordens psíquicas muito diferentes das que acompanham às da embriaguez regular. Já não seria um fator alarmante, senão eximente psíquico que caberia no artigo 29, embora não comprovada a intoxicação crônica de que fala o citado artigo, porque já haveria uma pertubação psíquica grave.

Estados dessa natureza não podem passar desapercebidos a qualquer observador porque, por sua dramaticidade, despertam a atenção da pessoa mais desprevenida. Infelizmente o assunto encerra uma complexidade muito grande para possibilitar um diagnóstico retrospectivo, quando tiver desaparecido o quadro clínico e a sintomalogia houver se desvanecido, o que leva o prof. Nerio Rojar a dizer que — "êste problema é muito difícil e às vezes de solução impossível. O perito precisa de elementos concludentes para uma afirmação categórica dado o caráter subjetivo e já pretérito da crise alegada."

Se o perito fosse auxiliado, quando o juiz solicita uma perícia desta espécie, cumprindo-se a letra do Código de Procedimento Penal, que manda tomar as declarações de testemunhas presenciais com todas as circunstâncias, facilitaria grandemente o trabalho. Entretanto, quase sempre ocorre que se omite o expediente que contem uma indagação do culpado de todo ponto negativa com as costumeiras respostas: "—não senhor, não me lembro", que podem ser proferidas com sinceridade, porém em grande maioria das vezes por falta dela. Estas respostas negativas são interpretadas pelo juiz ou o defensor, como uma amnesia parcial, uma lacuna anemica na qual o indivíduo pode não haver guardado a lembrança do feito sucedido. E' preciso, então, estudar, com dados precários, a personalidade

do sujeito a fim de descobrir suas tendencias temperamentais para poder concluir se o ato delituoso cometido sob a ação do alcool, pode ser devido sòmente a embriaguez simples — já se viu que por se só constitui um estado perigoso — ou se trata, dentro do mesmo estado alcoolico, de um indivíduo susceptível, por sua constituição, sua psicopatia ou seu temperamento de apresentar uma fuga de inconsciência transitória verdadeiramente patológica que se enquadra dentro do quadro dos tipos de embriaguez aguda anormal antes computados.

O alcoolismo sub-agudo que muitos autores classificam como **episódico sob fundo crônico** inclui a maior parte das formas sérias e graves do alcoolismo. Estas são as que se relacionam estreitamente com a psiquiatria forense, e muitas vezes ficam diretamente protegidas pelo artigo 29 do nosso Código Penal. Alguns autores estudam o alcoolismo sub-agudo e o crônico sob o nome genérico de alcoolismo crônico, mas não há dúvida que é um estado sub-agudo, naturalmente baseado sôbre um fundo crônico, hábito ou costume inveterado. Malfatti disse claramente: "Não há alcoolismo sub-agudo, sem alcoolismo crônico anterior. Não se chama sub-agudo por sua intensidade, senão porque é um episódio em um estado crônico, que é o alcoolismo. O alcoolatra necessita para chegar à loucura não só a intoxicação crônica, que é o máximo, senão também um terreno de menor resistência, que favorece a alienação, posto que há casos de sujeitos que, apesar de serem grandes bebedores, não chegam á loucura, sendo êstes os que frequentemente são cirróticos. Êste tipo de alcoolismo se adquire a base de uma predisposição especial que conduz o indivíduo a cometer excessos na bebida. Esta predisposição quase sempre é moderada pela herança similar principalmente porque produz fatores psicológicos, notando-se muitas vezes — o que apresentam alguns autores — famílias de ébrios. As psicopatias, as tendências temperamentais, outras vezes o fator social ou mesológico, as profissões etc., influem grandemente no desenvolvimento do hábito do alcool que Lasegue resume com verdade: "Não bebe quem quer". Depois da necessidade física, tratando-se de constituições nervosas anormais, aparece a necessidade psíquica **alcoolomania.** A primeira forma que pertence o quadro dessa classe de alcoolismo, é o **estado mental sem alienação** e se distingue porque não afeta profundamente a esfera superior do psiquismo, senão a zona

inferior deste, a que se relaciona com a vontade, a afetividade e a moral, relaxando de tal maneira sua energia que converte a pessoa em um ser indiferente, desvergonhado, um vagabundo sem ofício, desordenado, descuidado no vestir, que anda diàriamente a procura do tóxico ou pedindo os centavos para adquirí-lo. A sociedade não o importa, nem o conceito que essa possa formar a respeito de sua conduta ou de seu procedimento. Abandona o trabalho ou o desempenha com lentidão e mal. Vem a desidia e a abulia e seu caráter sofre modificações notáveis, de maneira que se torna irritável, exagerando suas reações por motivos fúteis, com insultos, palavras soeses mesmo com seus amigos, porém especialmente no meio familiar, que por sua causa a vida se torna insuportável.

Belvey diz: —"O lar do alcoolatra é um lugar triste; sempre é esperado com temor, nunca com a alegria natural. Sabe-se que a tranqüilidade da ausência, substituirá a voz rude, o insulto, o golpe covarde, com a presença temida. O pai deixa de ser pai para ser um homem mau". Os afetos embotam em tal grau que se mostra para os seus, esposa e filhos especialmente, de uma indiferença criminosa; para êles não há roupas, não há alimentos, nem carinho, senão ódio, desprezo e enfaro. E como o freio volitivo carece da devida tensão, não será possível detê-lo nesta rota descendente que conduz á enfermidade ou ao crime, na esfera sexual, homicídio ou uxoricídio com a agravante de que sua insensibilidade moral torna-o indiferente a sanções penais.

Fica por esclarecer se êste tipo de alcoolismo que não apresenta desarranjos mentais e sób o qual o indivíduo procede com clara lucidez e que, em uma palavra, não é um alienado mental, está também incluido dentro das prescrições do citado artigo 29. Interpretado no sentido médico legal, o conteudo dêste artigo não poderia ficar excluido, posto que, se não tem a condição de alienado mental, fica incluido, sem lugar a dúvida, dentro do título de "intoxicação crônica produzida pelo alcool". Na realidade se não se percebem transtornos mentais em sua esfera psíquica superior, pelo menos há uma notável perturbação na instintiva pelo lado afetivo, moral e volitivo que lhe dá certa matiz de loucura moral, para usar o têrmo não muito apropriado com que Pritchard designa aqueles sujeitos que manifestam perversões instintivas constitucionais.

O delírio tremens ou delírio toxi-alcoolico, estudado principal-

mente pelo médico inglês Sutton em 1813 e conhecido igualmente em clínica psiquiatrica por muitos nomes, pode apresentar duas formas clínicas, sendo uma delas a febril, prognóstico quase sempre mortal, segundo Magnan; e a apiretica, caracterizando-se ambas por um quadro somático, em que predomina, como sintoma dominante, o temor generalizado, porém mais acentuado nas extremidades, inquietude vaga, mal-estar, e, durante a noite, o sonho acompanhado de pesadelos que persistem durante o dia, de maneira que os sonhos são o ponto de partida do delírio, confirmando a apreciação de Lasegue: "O delírio alcoolico não é um delírio senão um sonho", tomando por conseguinte, a forma de delírio **"onirico"** e predominante como o sonho, as imagens visuais; delírio não sistematizado e no qual as pertubações psíquicas são as de uma confusão mental alucinatória. Estas podem reduzir-se a simples sensações luminosas (relampagos, raios, côres móveis) porém quase sempre representam cenas que refletem os costumes ou a ocupação diária (delírio profissional); com muita freqüência há zoopsia com visões de animais repulsivos e perigosos, o mesmo que micropsia ou macropsia nas quais as pessoas ou os objetos são vistos diminuidos ou engrandecidos ou segundo a terminologia de Degis "liliputianos ou gigantescos". Às alucinações unem-se as ilusões de todos os sentidos, podendo a agua lhe saber a vinho. Sauda as pessoas desconhecidas como a amigos íntimos. Todo alcoolico crônico que teve um primeiro ataque de "delirium tremens", se não permanece abstemio, fica fatalmente condenado a padecer acessos sucessivos. Há casos excepcionais que, em lugar de curar em alguns dias, podem tomar uma forma crônica de marcha lenta, o que os autores conhecem como delírios residuais.

Independente desta classe de delírio, vêm lógo os tipos de **delírio alcoolico simples** com muitas variedades como são, o **delírio ciumento, persecutório, erótico,** formas muito perigosas porque são acompanhadas de certos graus de interpretação, de sorte que para o delirante tudo o que ocorre em seu derredor é motivo de suspeitas. O ciumento, cuja conduta no meio familiar provoca o afastamento, como é natural, de sua consorte, crê que ela esteja tomada de amores por outra pessoa. Se se mostra carinhosa e afetuosa, imagina que é pura hipocrisia, para ocultar as suas faltas e enganá-lo. Os beijos e carícias ao filho homem são interpretados como amores escandalosos

que muitas vezes tem provocado uxoricídio e o infanticídio. O perseguido procura ajustar suas interpretações ao seu delírio de maneira que os atos de uma ou várias pessoas são tomados como tentativas para matá-lo e, assim — como o faz notar Ball, — pode passar ràpidamente da idéia à ação, num impulso psico motor.

Outras das formas do alcoolismo sub-agudo é a **Psicose polineurótica** ou **Enfermidade de Kosakoff,** entidade nosológica das mais definidas se acompanham de transtornos do sistema nervoso periférico produzindo fenômenos polineuroticos, com a circunstância de que os neuroses precedem ao desarranjo psíquico, sendo depois sua evolução paralela. O processo se manifesta por algias, anestesias ou parestesias dos troncos nervosos, paralisias ou atrofia muscular. A sintomalogia psíquica tem como sintomas cardiais a amnesia, sugestibilidade. A amnesia não é sistematizada, é móvel e inconstante, manifestando-se sôbre as imagens antigas (amnesia retrógada) e recentes (amnesia anti-retrógada).

A conversa se baseia na relação de feitos inexatos, puerís e as vêzes absurdo, relatando, por exemplo, que a noite anterior foi ao cinema tendo visto tal película; cumprimentou no teatro a determinados amigos, quando na realidade não saiu de casa. Podem-se obter as respostas que se desejar orientando a palestra sôbre um tema qualquer, devido a excessiva sugestionabilidade. Quase sempre o humor parece ser alegre e jovial.

Outros estados sub-agudos são: A confusão mental, estado residual que se apresenta depois de qualquer de uma das outras formas já citadas. A Mania com enorme excitação física e psíquica e a Melancolia alcoólica, estado oposto ao anterior com depressão, decadência e as vêzes negativismo.

A Epilepsia Alcoolica suscita sempre o problema que se determina geralmente de duas maneiras: o epiléptico que se torna alcoolico crônico representa, segundo Wartmam, 45%; o **tóxico** aliado á enfermidade, que o agrava e que, por conseguinte, faz aumentar os ataques e os equivalentes epilépticos. Mas a outra face do problema consiste em que há muitos autores que consideram o alcool por si mesmo apto para ocasionar esta enfermidade que êles denominam epilepsia alcoolica. Para êles, o alcool poderia ser a origem etiológica de epilepsia e propõe várias causas. Uns, como Richet, Laborde, Magnan inculpam às substâncias contidas nas bebidas, dividindo-as

em três tipos: as essências epiléticas ou convulsionantes, como o absinto; as excito-estupefacientes com predomínio excitante, como a canela e a menta e com modalidade estupefaciente como a angelica, os estupefacientes pròpriamente ditos, com predomínio embriagante como a lavanda, e o cravo ou de ação suporífera como o aniz, a badiana, o gengibre ou a camomila que dão sabor e côr a certos licôres como o absinto, vermute, "bitters", chartreuse", etc. As essências variadas que entram na composição dos licôres contem produtos químicamente definidos, como o anetol e latuyona aos quais Daremberg e Lalou atribuem a ação do absinto, do aniz e da badiana.

Outros como Joffroy reconhecem que o elemento etiológico essencial reside na predisposição individual; em uma atitude convulsionante é que o indivíduo que a tenha se desenvolverá a enfermidade, qualquer que seja o licôr que tome ou seja aguardente, vinho, absinto, etc.; porque, existindo a neurose em estado latente, o alcool apenas vem desempenhar o papel de causa ocasional, como pode fazê-lo qualquer outra coisa, um traumatismo, por exemplo.

Uma vez aparecida esta classe de epilepsia não se diferencia da essencial em suas formas de grande ou pequeno mal; um bom elemento de diagnóstico diferencial entre uma e outra é a cura pela abstinência, em que a alcoolica cura completamente, enquanto que a outra segue á sua evolução normal.

As formas crônicas pròpriamente ditas do alcoolismo que marcam já um período semifinal são: o "delírio sistematizado de marca progressiva", ao qual se haja eliminado a intoxicação acompanhado de alucinações verbais, auditivas e as vêzes cenestesicas e a "Demência alcoolica" caracterizada por uma diminuição global, progressiva e definitiva de todas as faculdades mentais com predomínio da memória, donde á amnesia é maior acompanhada de desorientação no tempo e no espaço. Esta demência pode vir associada a uma sífilis nervosa apresentando o quadro clínico descrito por Regis: "Irritabilidade, violência, tendências impulsivas diversas, em particular roubo, atos obcenos, imorais, ultrajes e atentados ao pudor, caracterizados pela diminuição e perversão do sentido moral". Tanto as formas subagudas sob fundo crônico, como as crônicas que foram descritas são as de que precisamente trata o artigo 29 do Código "ao tempo de cometer o fato".

A clínica psiquiatrica não sòmente classificou nosologicamente a

evolução do alcoolismo agudo e crônico, como também distingue, por formas típicas, o indivíduo, segundo o modo como acostuma fazer a ingestação do tóxico.

Em primeiro lugar, se encontra o viciado ocasional, que os americanos denomniam "bebedor social" o qual, como seu nome sugere, é aquele que bebe nas festas de sociedade, bailes, reuniões, etc., e não se acostuma ao licor diàriamente, nem com freqüência; sòmente quando há ocasião de fazê-lo, passada a qual não volta a recordar-se dele; porque não experimenta necessidade alguma, continuando sua vida normal e em suas ocupações.

O "dipsotimico" que é enamorado do alcool e o ingere por hábito, porque sente por êle uma paixão em grau elevado. Belvey disse que "é o bebedo de alma, aquele que o faz quando está só e bebe porque isto o faz feliz". Êste tipo caracteriza o folgazão que fica noite após noite nos bares e locais de farra e aonde continuadamente se sente o cheiro de licor.

Por último, existe outra forma descrita, desde há muito tempo, por Salvatori e Esquirol que é o "dipsomano" que, como seu nome indica, se distingue por uma verdadeira impulsão a beber, procedendo por acessos paroxisticos que sobrevêm com intervalos mais ou menos próximos. Quase sempre o acesso é precedido por um período de tristeza e angústia; o bebedo luta interiormente contra a provocação que se apresenta em forma irresistível, mas logo a resistência cede e êle se entrega á bebida por dias e noites inteiras; abandona suas ocupações, se as tem; não vacila em vender o que possui ou roubar, se é possível, para procurar a bebida e, se por ventura, não pode conseguir o licor, não vacila em beber qualquer classe de alcool impuro ou até água da colônia. Passado o acesso, que pode durar dias ou meses, volta a recuperar a calma, entra em normalidade, sentindo as vezes um sincero pesar pelo excesso cometido; fazendo promessas de não voltar a tomar nunca e, com efeito, não bebe até o próximo ataque. Por esta razão disse Belvey que a dipsomania tem como características as seguintes: 1.º — Obsessão impulsiva a beber; 2.º — Luta mais ou menos durável; 3.º — Periodicidade dos acessos; 4.º — Repugnância do alcool nos intervalos e 5.º — Pudor da enfermidade.

Como se compreende, estas duas últimas classes de bebedos são os que facilmente chegam ao alcoolismo subagudo sob fundo crô-

nico e crônico nas formas que foram descritas. Seriam êstes os casos que caracterizam a intoxicação crônica produzida pelo alcool incluidos no artigo 29 do nosso Código Penal vigente, excludentes psíquicos de responsabilidade e susceptiveis da aplicação das medidas de segurança de que fala o mesmo Código e que reclama a sociedade para sua proteção. Nelas se fala da reclusão em um manicômio criminal ou em uma colônia agrícola especial; da liberdade vigiada, do trabalho obrigatório em obras ou emprêsas públicas, da proibição de concorrer a determinados lugares públicos, etc.; medidas todas muito convenientes de acôrdo com as doutrinas penais da atualidade e que, na Colombia, não há modo de aplicar com rigor, posto que ainda faltam algumas instituições especializadas.

Sucede que nas perícias médico-legais que são muitas nas quais se estudam casos de crimes cometidos em estado alcoolico, pelo menos no Laboratório Médico Legal de Popayan, não se pôde até agora incluir o delinqüente dentro da intoxicação crônica produzida pelo alcool como exige o Código, senão simplesmente dentro da embriaguez comum aguda, por tratar-se de delinqüentes alcoolicos ocasionais sem o fundo crônico como exige o mandato legal. De maneira que êstes delinqüentes são julgados com uma responsabilidade atenuada, já que para o Código, a embriaguez aguda é uma causa de atenuação e menor perigo como já se viu, não obstante a opinião unânime da psiquiatria moderna, para a qual o alcool é um dos grandes determinantes da criminalidade nas classes sobretudo operárias e camponesas de nossa Nação.

Executivo cambial — Inicial instruida com cópias fotostáticas dos títulos — Ausência de certidão de transcrição dos originais — Absolvição de instância

— No executivo cambial instruido com cópias fotostáticas não acompanhadas da certidão da transcrição dos originais no Registro de Títulos e Documentos, a absolvição de instância se impõe, nos têrmos do art. 201, n.º I, do Código do Processo Civil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 16.514. Relator: Ministro EDGARD DA COSTA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — O Banco Central Brasileiro intentou perante a Justiça do Distrito Federal uma ação ordinária para a cobrança de Cr$ 40.000,00, dívida originária de duas notas promissórias, de uma das quais é co-obrigada a ora recorrida. Tendo sido com a inicial oferecidos aquêles títulos, não no original, mas por cópia fotostática, a referida co-obrigada contestando o pedido e alegando que a ação não podia ser exercida senão com a apresentação do título, porque como devedora cambiária só podia ser obrigada a pagar à vista do próprio título, requereu fôsse absolvida da instância. O Juiz, no despacho saneador, considerou, porém, legítimas as partes; agravou-se no auto do processo a contestante. A ação prosseguiu e foi afinal julgada procedente. Da sentença (fls. 50) apelou a ré; conhecendo da apelação, a 6.ª Câmara do Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo no auto do processo para, reformando o despacho saneador, absolver os réus da instância. E assim decidiu com os seguintes fundamentos: "Tratando-se de cobrança fundada em título cambial, êste deveria ter acompanhado a inicial, tanto mais havendo o Conselho de Justiça, no acórdão proferido na reclamação n.º 330, deixado expresso haver dúvida sôbre "a quem cabe a propriedade das cambiais" (cert. de fls. 17v.). As fotostáticas não foram acompanhadas da certidão da transcrição do original no Registro de Títulos e Documentos, como o exige, de modo taxativo, o art. 137 do Decreto n.º 4.857.

Como conseqüência, a absolvição de instância se impõe, nos têrmos do art. 201, n.º I, do Código do Processo Civil, sujeito o autor às conseqüências previstas no art. 205 do mesmo Código. O despacho saneador assim não havendo decretado, justificou o provimento do agravo no auto do processo de fls. 47v." (fls. 66).

Dêsse acórdão, que argüi de contrário à letra do art. 36 do Decreto n.º 2.044, de 1908, e divergente de julgado, que invoca, do Tribunal de São Paulo, é que recorre extraordinàriamente o Banco Central Brasileiro, com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, oferecendo certidões dos títulos ajuizados, extraídos dos autos de concordata que se processa em outro Juízo e nos quais figuram. As razões do recorrente de fls. 79-81, opôs a recorrida as de fls. 83-86, que, por sua vez, oferece certidão de que os títulos referidos foram desentranhados dos autos da concordata por ter sido efetuado por terceiros o seu pagamento, sem que o ora recorrente hou-

vesse oposto qualquer recurso ou reclamação.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O art. 36 do Decreto n.º 2.044 trata das hipóteses de extravio ou destruição do título, regulando o respectivo processo. Não é essa a espécie dos autos: os títulos, cuja cobrança intentou o recorrente, não estavam extraviados nem tinham sido destruídos. Logo, não colhe a argüição de que o acórdão recorrido tenha contrariado êsse dispositivo, que não estava em causa.

O acórdão do Tribunal de São Paulo trazido à colação pelo recorrente, decidiu que a prévia justificação a que alude o art. 36, *in princípio*, era, no caso, dispensável, em vista da ação anterior, cujo processo está apensado. Não se vê em que êsse acórdão divirja do recorrido, se, como se mostra, diversas são as hipóteses decididas por um e por outro.

Se, como alega o recorrente, houve êrro na apreciação da hipótese, caso não é entretanto de recurso extraordinário por ofensa frontal a qualquer dispositivo de lei ou por divergência jurisprudencial na interpretação do mesmo dispositivo — fundamentos com que foi interposto êste recurso. Dêle, pois, e preliminarmente, não conheço.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, preliminarmente, conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Com a divergência do Sr. Ministro Rocha Lagoa, deixaram de conhecer do recurso.

Ação anulatória — Venda feita por ascendente a descendentes, mediante interposta pessoa — Simulação — Prazo prescricional

— Após a morte do ascendente vendedor é que aparece o direito ao exercício da ação anulatória da alienação feita por aquele a descendente, sem consentimento expresso dos outros descendentes, ou sob a forma de simulação através de interposta pessoa. Assim, o prazo prescricional de quatro anos, constante do art. 178, parágrafo 9.º, n.º V, letra b, do Código Civil, para anulação da venda por vício de simulação, começa a correr da abertura da sucessão do alienante.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 15.400. Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 15.400, do Paraná, sendo recorrentes Felisberto Lopes de Abreu e outros, e recorridos Francisco Alves de Almeida e outros, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, por unanimidade de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio, 27 de julho de 1950. — *José Linhares*, presidente. — *Barros Barreto*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Perante o juízo da comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, propuseram ação ordinária Francisco Alves de Almeida e outros, contra Amarilio Rezende de Oliveira e outros, com fundamento no art. 1.132 do Código Civil, pedindo a anulação das escrituras pelas quais Linesia Lopes de Abreu, sogra e mãe dos autores, vendera aos seus filhos Felisberto, Alcebiades e Domingos Lopes de Abreu, por intermédio do réu Amarílio Rezende de Oliveira, certa área de terras do imóvel Lagoa Sêca.

A ação teve o processo devido, sendo afinal proferida minuciosa sentença. Esta, como se verá pela sua leitura, deu pela procedência do pedido, integralmente, depois de salientar o dr. Juiz que, além de indícios seguros e veementes, havia colhido prova irrecusável e direta da simulação apregoada:

"Vistos etc....

"Francisco Alves de Almeida, Antônio Alves de Almeida (por si e por seus filhos menores), dona Sebastiana Lopes Branco, Cândido de Abreu Araújo e Osvaldo Küster propuseram a presente ação ordinária contra Amarílio Rezende de Oliveira e os irmãos Felisberto, Alcebíades e Domingos Lopes de Abreu, pedindo fôsse decretada a nulidade das escrituras pelas quais dona Erinésia ou Linésia Lopes de Abreu, sogra e mãe dos autores, transferiu aos réus seus filhos, por intermédio do réu Amarílio Rezende de Oliveira, a área de novecentos e noventa e quatro hectares, dezoito ares e setenta e sete centiares, ou sejam quatrocentos e dez alqueires, trinta e três litros e trezentos e doze metros quadrados de terras do imóvel Lagoa Sêca, de propriedade da transmitente. E alegam, em resumo, que sua sogra e mãe doou essa área de terras aos réus seus filhos, simulando vendas, por intermédio do réu Amarílio Rezende de Oliveira, como interposta pessoa.

"Devidamente citados, os réus opuseram as contestações de fls. trinta e um e quarenta e um.

"O réu Amarílio Rezende de Oliveira alegou que, sendo credor de d. Linésia Lopes de Abreu por fornecimentos mercantis que lhe fizera como comerciante, entrou em composição com a devedora para lhe comprar as terras, descontando-se no prêço delas o valor do crédito do comprador; que, assim ajustados, adquiriu, por escritura pública, de dona Linésia, a área de terras mencionada; que, como manifestasse a intenção de vender as terras, foi logo procurado pelos réus Alcebiades, Domingos e Felisberto, que, segundo suas possibilidades econômicas, adquiriram, em partes desiguais, as referidas terras, por meio de escrituras públicas.

"Os réus Alcebiades, Domingos e Felisberto alegaram que, tendo sua mãe vendido essas terras ao réu Amarílio, êste lhas vendeu, usando do "incontestável direito de vender os ditos imóveis a quem pretendesse adquirí-los".

"As partes produziram copiosa prova documental e testemunhal. Por determinação do Juiz *ex officio* e a requerimento do Ministério Público, procedeu-se a acareações entre um réu e algumas testemunhas.

"Na última audiência, as partes e o dr. Promotor Público discutiram e analisaram a causa em seus diversos aspectos jurídicos, como se verifica do resumo de suas orações.

"Tudo devidamente examinado e ponderado:

"Não tem procedência a alegação preliminar, feita oralmente em audiência, de se tratar de uma ação declaratória, já prescrita (fls. 260).

"O fato de terem os autores pedido, em sua inicial, que 'fôssem declaradas nulas as vendas feitas", em vez de reclamar a rescisão, revogação e anulação dessas escrituras, não pode, sèriamente, autorizar se dê ao pedido o caráter de uma declaratória. Vê-se que o verbo *declarar* foi usado pelos autores em vez de *pronunciar*, *decretar*.

"Ainda que houvesse fórmulas sacramentais para cada ação, e que os autores tivessem, por um lapso, usado a fórmula da ação declaratória, é tão patente o seu intuito de anular as escrituras de vendas, que ninguém, imparcialmente, poderá negar essa evidência que ressalta dos autos. Demais, o artigo duzentos e setenta e três do Código de Processo Civil cortou pela raiz a árvore daninha das nulidades, a cuja sombra se acolhiam litigantes espertos para assaltar, à última hora e de improviso, o adversário descuidado.

"A ação a que recorreram os autores é a de anulação de vendas simuladas, e com infração do artigo mil cento e trinta e dois do Código Civil. Sua prescrição, segundo a jurisprudência dominante e a melhor exegese dos textos legais, começa a correr da abertura da sucessão do ascendente

te cuja venda o descendente increpa de simulada.

"Tendo dona Erinésia ou Linésia Lopes de Abreu, falecido no dia primeiro de dezembro de mil novecentos e quarenta e seis (fls. 244), e tendo os autores ingressado em juízo aos vinte e oito de janeiro de mil novecentos e quarenta e sete, é evidente que intentaram a ação dentro do prazo legal, constante do artigo cento e oito, parágrafo nono, número cinco, alínea *b*, do Código Civil.

"Ao apreciar o mérito da causa, não se irá debater a questão doutrinária consistente em esclarecer se é nulo, ou simplesmente anulável o ato praticado com infração do artigo mil cento e trinta e dois do Código Civil. Como os autores alegam que a venda simulada foi feita por interposta pessoa, basta que se afirme, com Carvalho Santos, que a venda assim feita não constitui um ato nulo, "mas apenas anulável, por ser simulado, sendo a nulidade relativa, no sentido de poder sòmente ser alegada pelos descendentes prejudicados". (Cód. Civil interp., vol. XVI, pág. 64). Basta, portanto, que se aprecie se houve, ou se não houve simulação nas vendas condenadas pelos autores.

"Como, para a apuração da verdade, em tais casos, conforme acentua o douto Carvalho Santos, não há regras fixas e determinadas, ficando ao critério do juiz decidir, em face da prova, se houve simulação, para cuja prova bastam meras presunções (*ib.* pág. 63), o julgador redobrou de cuidado e escrúpulo, timbrando em esmiuçar a prova apresentada, investigando a verdade na análise dos documentos, na visão e audição diretá das partes e testemunhas, e nas acareações a que procedeu, a fim de chegar a uma certeza satisfatória, pela qual pudesse atribuir a cada um o seu direito, segundo a lei vigente. E de tudo que viu, ouviu, apurou, pesou, comparou e deduziu, chegou à conclusão de que realmente houve simulação nos atos pelos quais dona Erinésia ou Linésia Lopes de Abreu transmitiu o domínio de suas terras ao réu Amarílio Rezende de Oliveira, e pelos quais êste transferiu êsse domínio aos demais réus.

"Levada por uma predileção pelos réus seus filhos d. Linésia quis doar-lhes os imóveis de sua propriedade. Para isso, fêz com que, na divisão judicial do imóvel Lagoa Sêca, seus quinhões fôssem cortados ao lado dos quinhões dos futuros donatários, fato bem perceptível na planta de fls. 131, principalmente com referência aos quinhões 1.º e 4.º. Para isso, procurou o Alcindo Virmond de Queiroz, pedindo-lhe que servisse de interposta pessoa, fato que está patente no depoimento de fls. cento e treze. Patente, porque, se tratasse de venda real, não seria necessário que a recusa do sr. Queiroz fôsse acompanhada da declaração de que a postulante "devia procurar outra pessoa de sua confiança para êsse caso" (sic). Procurou, então, d. Linésia ao réu Amarílio Rezende de Oliveira, que, na pressuposição de prestar um obséquio a pessoa de sua amizade, aquiesceu em servir de interpôsta pessoa. E a doação, por seu intermédio, foi realizada sob valor de compra e venda.

"Tão patente ficou a simulação que o réu Amarílio Rezende de Oliveira, tendo recebido a escritura da venda simulada aos treze de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, logo em seguida, no dia vinte e no dia vinte e dois dêsse mesmo mês, já transmitiu o domínio das terras aos três filhos da vendedora, réus nesta causa. Isso tudo está bem claro nos documentos de fls. nove a vinte.

"Mas, alega-se, os réus não queriam que as terras caíssem no domínio de estranhos, e, por isso, apressaram-se em comprá-las. Se assim fôsse, porque razão êsses réus, que moravam junto de sua mãe dona Linésia, não entraram em entendimentos diretos com ela e os demais filhos para lhes comprar as terras que ela ia vender a um estranho? Dir-se-á que não dispunham do dinheiro necessário para a aquisição das terras. Mas como o tiveram uma semana depois, para comprá-las do estranho? Não é crível que sua mãe, dedicada e amorosa, a

êles preferisse o estranho. A alegação de que dona Linésia tinha urgente necessidade de vender suas terras, para adquirir dinheiro, ficou destruída, como bem salientou o dr. Procurador Geral, pela prova de que essa dama, trabalhadora e ponderada, havia vendido, há pouco tempo, uma considerável área de terras que possuia em Canta Galo, nesta comarca. A alegação de que dona Linésia devia importância de vulto ao réu Amarílio, e de que procurara com a venda das terras saldar essa dívida proveniente de fornecimento de mercadorias, ficou sem prova, pois êsse réu não pôde exibir a menor prova de seu alegado crédito, limitando-se a declarar que, apesar de comerciante, não possuia livro comercial nenhum (fls. 207 a 208).

"Tão patente ficou a simulação que dona Linésia, apesar de haver, por escritura pública devidamente transcrita, transferido o domínio e a posse das terras ao réu Amarílio, ficou residindo até a morte nas mesmas terras.

"Além dêsses indícios seguros e veementes, colheu-se prova irrecusável e direta da simulação. Pessoas fidedignas, cuja veracidade foi sentida no seu modo de depor e na firmeza de suas declarações, como Manuel Lopes de Oliveira, Dornevil Nascimento de Oliveira e Frederico Virmond de Lacerda Werneck (fls. 114, 116v e 140), asseveram que, ouviram do réu Amarílio Rezende de Oliveira a declaração de que serviu, em boa fé, como interposta pessoa, nessa doação de dona Linésia aos réus, seus filhos, sem ter despendido nem lucrado nada. Outra testemunha, a de fls. 115v, afirma que ouviu ao réu Alcebíades a confissão de que fôra realmente uma doação que dona Linésia fizera a seus três filhos, por intermédio de uma venda simulada.

"A simulação, que é, na definição de Clóvis Beviláqua, uma declaração enganosa, visando produzir efeito diverso do ostensivamente declarado, emerge claramente da prova, não como uma simulação inocente, mas como meio fraudulento, destinado a violar as disposições imperativas do artigo mil cento e trinta e dois do Código Civil e a prejudicar a legítima dos autores. A simulação provada nos autos é a prevista pelo artigo cento e dois, número um, do Codigo Civil, e que, segundo o artigo cento e quarenta e sete, número dois, torna anulável o ato jurídico.

"Ainda que não tivesse havido pròpriamente uma doação, mas sim uma venda que dona Linésia fizera a seus filhos, como os réus quiseram fazer acreditar com as declarações de que tomaram dinheiro por empréstimo a diversas pessoas a fim de efetuar a compra, ainda assim o ato não poderia prevalecer, por ter infringido abertamente o citado artigo mil cento e trinta e dois, e de vez que o réu Amarílio, pessoa interposta e real no negócio, não despendeu nem recebeu nada.

"Julgo, pois, procedente a ação, para decretar a nulidade e rescisão das escrituras cujas certidões constam às folhas nove, doze, quinze e dezoito, e conseqüente cancelamento das respectivas transcrições, a fim de que as glebas do imóvel mencionado nessas escrituras sejam levadas à colação e partilhadas na forma da lei: condenados os réus nas custas e honorários do advogado dos autores.

Publique-se na audiência designada. I. e R...

"Guarapuava, dezoito de junho de mil novecentos e quarenta e oito.

"As. Laudo F. de Melo Pinto".

Apelaram os réus.

Por acórdão lavrado a fls. 345v., a colenda 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, confirmando a sentença, por seus próprios fundamentos.

Ainda não se resignaram os réus, que se valeram, então, do remédio autorizado pelo art. 101, n.º III, alíneas A e D, da Constituição Federal, porquanto teriam sido afrontados os arts. 178, § 9.º, n.º V, letra *b*, e 1.132 do Código Civil, colidindo o Tribunal do Paraná com as decisões apontadas na sustentação do recurso.

Razoaram e contra-razoaram os litigantes (fls. 351 e 360).

Teve vista dos autos o eminente

doutor Procurador Geral da República, que se pronunciou no parecer de fls. 368:

"Trata-se de uma ação para a anulação de vendas simuladas, com infração do disposto no art. 1.132 do Código Civil.

"A abertura da sucessão da vendedora ocorreu com o seu falecimento em 1-12-1946, e a ação foi iniciada a 28-1-1947, antes de decorridos dois meses daquele falecimento.

"Muito longe estava, portanto, do prazo para a prescrição, que é de *quatro anos*, contáveis a partir da abertura da sucessão, na conformidade da jurisprudência dêste Egrégio Tribunal (recurso extraordinário n.º 5.499, ac. de 9-4-1942, in *Diário da Justiça* de 14-7-1942; rec. extr. n.º 4.728, ac. de 18-12-1941, in *Diário de Justiça* de 9-6-1942; recurso extr. n.º 4.368, ac. de 20-5-1942, in *Diário de Justiça* de 6-10-1942), contrária a qual há inegàvelmente decisões.

"O mais é matéria de prova, que apreciada como foi pela douta sentença de primeira instância não enseja a interposição de recurso extraordinário.

"Opinamos, assim, por que se conheça do recurso, com fundamento na letra *d* do art. 101, n.º III da Constituição Federal e que lhe negue provimento.

"Distrito Federal, 8 de julho de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da Republica".

VOTO

A douta justiça local, acolhendo o pedido, decretou a anulação das escrituras de compra e venda, por ocorrência da simulação, prevista no art. 102, n.º I, do Código Civil, uma vez que efetuadas pela ascendente a alguns descendentes, mediante interposta pessoa, com infração do art. 1.132 daquele diploma.

Ressaltou, e fê-lo com acêrto, que, segundo a jurisprudência preponderante, o prazo prescricional de quatro anos, constante do art. 178, § 9.º, n.º V, letra *b*, do Código Civil, para anulação da venda por vício de simulação, começa a correr da abertura da sucessão do alienante. E, face à prova emergente dos autos, cuidadosamente esmiuçada e apreciada, proclamou que Linésia Lopes de Abreu transferiu aos seus filhos Felisberto, Alcebiades e Domingos Lopes de Abreu, ora recorrentes por intermédio de Amarílio Rezende de Oliveira, a mencionada gleba, prejudicando, dest'arte, a legítima dos autores, ora recorridos.

No mesmo sentido do acórdão censurado, há vários arestos proferidos pela Egrégia Suprema Côrte, eis que o direito sucessório só se torna efetivo, com a abertura da sucessão, quando o domínio e a posse da herança se transmitem aos herdeiros legítimos e testamentários. De conseguinte, após a morte do ascendente vendedor é que aparece o direito ao exercício da ação anulatória da alienação feita por aquele a descendente, sem consentimento expresso dos outros descendentes, ou sob a forma de simulação, através interposta pessoa. Antes, faltava ao herdeiro título legítimo em relação ao objeto da alienação, ainda porque não é possível reclamar a herança de pessoa viva (apelação civil n.º 5.174, in Arquivo Judiciário, XLI-28; recursos extraordinários ns. 4.728, *in* Revista Forense, 92-74; n.º 5.499, *in* Arquivo Judiciário, LXIII-31; e número 12.142, datada de 26 de janeiro de 1948).

Inegàvelmente, existem julgados, entendendo que a prescrição da ação para anular as vendas simuladas e que cabe aos herdeiros, por fôrça do art. 1.132, do Código Civil, tem início a partir da data em que se realiza o ato incriminado; e os recorrentes indicaram alguns, publicados na Revista Forense, 105-505, e na Revista dos Tribunais, 171-752.

Daí, o cabimento do apêlo, na base da letra D do preceito constitucional adequado.

Conheço, pois, do recurso, mas, *de meritis*, nego-lhe provimento, diante do que ficou exposto acima e na conformidade dos meus votos anteriores, para manter o venerando acórdão confirmatório da esplêndida sentença de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso, e negaram-lhe provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituído, pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Mora — Interpelação judicial — Inteligência dos arts. 205 e 138 do Código Comercial e do art. 960 do Código Civil

— *No Direito Comercial Brasileiro deixa de vigorar "aquela regra* dies interpellat pro homine *consagrada aliás pelo art. 960 do Código Civil", mas "tem a Jurisprudência admitido que podem as partes convencionar bastar o inadimplemento á mora, e independentemente de interpelação, o que, embora não autorizado pelo art. 205, se funda no art. 138", ambos no Código Comercial.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 15.617. — Relator: Ministro OROZIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 15.617, da Bahia, recorrente "The Baker Caster", Oil Company, recorridos José Costa & Irmão: acorda o Supremo Tribunal Federal, 2.ª Turma, integrando nêste o relatório retro, e na conformidade das notas taquigráficas precedentes não conhecer do recurso. Custas na forma da lei.

Rio, 19 de dezembro de 1950 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Decidiu em grau de embargos, o ilustre Tribunal da Bahia:

"Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Embargos Cíveis n.º 2.398, da comarca da Capital (4.ª Vara Cível), sendo Embargante The Baker Caster Oil Company, Embargados José Costa & Irmão: acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em Câmaras Reunidas, receber, em parte, os Embargos, para reformando o Acórdão embargado, mandarem que o embargado pague, em execução, os prejuízos sofridos pela embargante, de acôrdo com a cotação da mamona, na Praça de Nova York, no último dia útil do mês em que se deixaria ter completado a execução do contrato, por parte do embargado, ou seja, último dia útil do mês em que se deveria ter completado a execução do contrato por parte do embargado, ou seja, no último dia útil do mês de maio de 1945, sendo o pagamento feito em dólares, ou convertidos os dólares em moeda brasileira, se nêste país se fizer o pagamento, respeitada assim a letra do contrato. Custas do recurso por ambas as partes.

A decisão evidencia ter incorrido os embargados, aliás teriam incorrido os embargados em parte, por não terem cumprido, na forma estipulada, o contrato.

Quando o vendedor deixa de entregar a coisa vendida em tempo aprazado, o comprador tem opção, ou de rescindir o contrato ou de demandar o seu cumprimento com os danos da mora, salvo os casos fortúitos ou por fôrça maior. (Código Comercial, art. 202).

Mas, se para os embargados serem considerados como tendo incorrido, em mora, mister se fazia interpelá-los, a embargante os interpelou, pretendendo, porém, atribuir a êsse aviso judicial, a essa modificação, um sentido que a lei não lhe confere.

A interpelação não constitui ponto de partida, ou melhor, ponto de início da mora de obrigado, comprador ou devedor, que não haja cumprido em tempo e pelo modo estipulado, as obrigações contraídas. Ela é, apenas, um lembrete ao contratante faltoso, para que êle fique certo de que

o interpelante não quer abrir mão dos seus direitos; de que cobra-las-á amigàvelmente, ou por meio de ação judicial. O interpelado, assim, não poderá alegar esquecimento, ou falta de lembrança por qualquer circunstância. A mora, porém, começa desde o momento em que uma das partes deixa de cumprir o contrato.

Mais forte que a notificação é a ação diretamente proposta contra a parte inadimplente, para os fins do citado art. 202 do Código Comercial, porque, como ensinam doutrinadores, é na ação que se apura a realidade da mora, é qual das partes nela incorreu, se uma, se outra, se ambas.

No caso dos autos, os embargados deixaram de cumprir as cláusulas de seu contrato de venda de mamona à embargante, de modo integral, e, a 31 de maio de 1945, estava esgotado o prazo para a entrega de tôda a mamona vendida, isto é, trezentas toneladas dêsse produto. Até então, a entrega fôra feita apenas de 100 toneladas, e, desde então, o contrato se considerou não cumprido. Há nos autos a notícia certa de que, a 14 de junho de 1946, os embargados entregaram, por conta dêsse contrato, cinqüenta toneladas da mamona, mas também há notícia certa de que: apesar de tudo, a embargante comprou fora dêsse contrato, e depois dêle vencido, duzentas toneladas de mamona, aos embargados. O assunto da prorrogação tácita daquele contrato ficou sem discussão e clara solução.

Não havia, pois, outro têrmo para se considerarem os embargados em mora, senão exatamente aquêle em que devia o contrato estar integralmente cumprido e executado, isto é, têrmo findo a 31 de maio de 1945.

Os danos decorrentes da mora provinda de inadimplemento de contrato, por conseqüência, devem ser calculados com base no prêço vigorante para a mamona, na praça de Nova York, no dia indicado.

Bahia, 22 de abril de 1949. — *Alvaro Clemente*, presidente substituto. — *Perilo Benjamim*, relator.

Daí, o presente recurso extraordinário pedido nos têrmos de fôlhas 229:

"The Baker Caster Oil, por seu advogado nos autos dos embargados cíveis, da Capital n.º 2.398, em que foram partes:

Embargante. A requerente.

Embargados José Costa & Irmão, vem, *data venia*, interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal do acórdão dêsse Tribunal que, só em parte, recebeu os embargos da requerente.

O recurso que está no prazo porque a decisão foi publicada no "Diário da Justiça" de 13 de julho corrente e com fundamento nas letras *a* e *d*, do n.º III, art. 101, da Constituição.

De fato.

Questionou-se nos autos em tôrno de uma indenização que deve ser paga à requerente pelos requeridos pelo não cumprimento de contratos de venda de mamona.

A decisão recorrida, que é final, mandou que a indenização fôsse paga em dólares, reduzidos a moeda brasileira, a base da diferença de cotações em Nova York, porém essa diferença seria entre o prêço da data do contrato e a do último dia em que deveriam ter sido cumpridos os sobreditos contratos.

Evidentemente, essa decisão, por um lado, atenta contra a disposição expressa do art. 205, do Código Comercial, que manda considerar a mora na data da interpelação judicial do vendedor; por outro lado, contraria outras decisões de Tribunais brasileiros, e do próprio Supremo Tribunal Federal v.g. as estampas nas "Revista de Direito", vol. 106, pág. 173 (S. T. F.); "Revista de Direito Comercial", vol. V, 1935, pág. 174, "Tribunal do Rio Grande do Sul"; vol. X, 1940, págs. 129-131 (Tribunal de Alagoas).

Fundamentado, pois, o recurso interposto, pede a requerente a V. Excia. que se digne de mandar processá-lo, na forma da lei, remetendo-se os autos em seguida à superior instância para os devidos fins.

P. J. e deferimento.

Razões a fls. e fls. (ler).

A julgamento.

Rio, 19 de dezembro de 1950. — *Orosimbo Nonato*.

VOTO

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — (Relator) — A ação intentada por The Baker Caster Oil Company contra José Costa & Irmão para haver perdas e danos de inadimplemento de contrato de venda de mamona de boa qualidade teve êxito feliz. Pelo acórdão de fls. 225, em que incidiu o recurso extraordinário foi a firma ré condenada a pagar à A. "os prejuízos..., de acôrdo com a cotação da mamona na praça de Nova York, no último dia útil do mês em que se deveria ter completado a execução do contrato... ou seja, no último dia útil de maio de 1955, sendo o pagamento feito em dólares ou convertidos os dólares em moeda brasileira, se nesta se fizer o pagamento, respeitada, assim, a letra do contrato". A diferença de cotações em Nova York seria a verificada entre o prêço da data do contrato e a do último dia do seu cumprimento.

Segundo a recorrente, com o julgar nêsses têrmos, trateou gravemente o venerando acórdão o art. 205 do Código Comercial e se desconvizinhou dos arestos citados a fls. 229 verso.

Mas, a certa verdade é que a letra *d*, invocada, não oferece suporte a êste recurso extraordinário. Pelo menos, deixaram os recorrentes de provar, ainda com a chamada "documentação científica", a ocorrência de dissídio de arestos. Em acórdão dessa Segunda Turma, invocado pelo recorrido, estabeleceu-se ser necessário, para fundamento de recurso na letra *d* do dispositivo constitucional, "que os acórdãos dados como divergentes versem questões idênticas ou semelhantes, a têrmos de se tornar induvidosa e nítida a divergência na interpretação de certo dispositivo legal".

Ora, abalizando-se a recorrente na simples referência genérica de fls. 229 verso, não se dando à pena, sequer, de tirar a lume passos e lances dos acórdãos exemplares do dissídio para que se tornasse induvidosa a divergência em tôrno de certo dispositivo de lei, deixou de oferecer elemento sem os quais impossível é acomodar o recurso na moldura da letra *d*.

Há, pois, que verificar se o aresto vulnerou, como se alega, o art. 205, do Código Comercial, cujo conteúdo é o seguinte:

"Para o vendedor ou comprador poder ser considerado em mora é necessário que se proceda a interpelação judicial da entrega da coisa vendida, ou pagamento do prêço".

Atende o art. 205, no caso, que versa, ao preceito do art. 138 e que desvela o sistema do Código Comercial:

"Os efeitos da mora no cumprimento das obrigações comerciais, não havendo estipulação no contrato, começam a correr do dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o seu pagamento".

Ao revés do que ocorre no direito civil, desadmite o Código Comercial, falando pela via ordinária, o princípio *dies interpellat pro homine* que, entretanto, e apesar de ser duvidoso, haja dominado o direito romano (vêde, entre outros, Charles Maynz, "Droit Romain", vol. II, § 179, pág. 46, 4.ª edição), é simples e racionável como disse Polacce "quando "ell'obbligazione stessa é inerente un termine, sarebbe superfluo l'esigere una sollecitacion speciale alla scalenza". Obblig. p. 527).

Mas, no Código Comercial a mora é, em princípio, *ex-persona*.

Exige interpelação, elucidado de que "eun qui certus est certiorari, ulte reus non oportet".

O venerando aresto recorrido marca sua orientação, ao propósito, nêste lance:

"Mais forte que a notificação é a ação diretamente proposta contra a parte inadimplemente para os fins do art. 202 do Código Comercial, porque, como ensinam os doutrinadores, é na ação que se apura a realidade da

mora, e qual das partes nela incorreu...".

Nenhuma dúvida em que a citação inicial põe em mora o devedor, mas da data em que é feita por diante e não do vencimento da obrigação.

Assim, d.v., dissonam do sistema do Código Comercial e afinam apenas com o do direito civil êstes conceitos do venerando aresto:

"A interpelação não constitui ponto de início da mora do obrigado... é, apenas, um lembrete ao contratante faltoso para que êle fique certo de que o interpelante não quer abrir mão de seus direitos... A mora... começa desde o momento em que uma das partes deixa de cumprir o contrato".

Data venia, assim não é, falando pela via ordinária, em face do Código Comercial, enunciado às claras no art. 138 já citado.

No caso do art. 205 citado, mister se faz a interpelação, cujo escopo é constituir em mora o contratante inadimplente (vêde Carvalho de Mendonça, "Trat., 1927, vol. VI, Livr. IV, Parte II, n.º 792, pág. 205).

E o mais opinado dos nossos comercialistas registra que os tribunais têm julgado que "a providência do art. 205 do Código Comercial para constituir em mora o devedor inadimplente pode ser feita "pela mais enérgica das fórmulas de interpelação, a propositura da ação" (liv. cit., vol. cit., pág. 206).

Apesar de, como deixei declarado, entender que conceitos há, no venerando aresto, que entram em testilhas com o citado art. 205, não concluo pelo cabimento do apêlo extremo porque o acórdão teve em atenção o art. 202 do Código Comercial e, ainda, os têrmos do contrato para a conclusão a que chegou.

Pelo art. 202, "quando o vendedor deixa de entregar a coisa vendida no tempo aprazado, o comprador tem opção, ou de rescindir o contrato, ou de demandar o seu cumprimento *com os danos da mora*".

De resto, o preceito que exige a interpelação não é de *ius cogens*, como se infere do art. 138 do Código Comercial, *verbis*:

"Os efeitos da mora no cumprimento das obrigações comerciais, *não havendo estipulação no contrato*, começam a correr desde o dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o pagamento".

Também, pelo art. 197, perfeita a venda, é o vendedor obrigado a entregar a coisa vendida "no prazo e pelo modo estipulado no contrato, pena de responder pelas perdas e danos que da sua falta resultaram", lembrando Bento de Faria, em escólio a êsse preceito a lição antiga de Rubem de Conder, de que, na falta de prazo estipulado, deve a entrega ser feita imediatamente.

E' a aplicação da regra de Pomponio — *in omnibus obligationibus in quibus dies non positur, die praesenti debetur*.

Em suma — Razão desassiste ao aresto quando assenta constituir a interpelação simples "lembrete ao contratante faltoso para que êle fique certo de que o interpelante não quer abrir mão de seus direitos". Não.

No Direito Comercial brasileiro, deixa de vigorar "aquela regra *dies interpellat pro homine*, consagrada, aliás pelo art. 960 do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento do contrato no seu têrmo constitui de pleno direito em mora o devedor (vêde Cunha Gonçalves, "Da Compra e Venda ao Direito Comercial Brasileiro", ed., 1950, pág. 403).

Mas, como ainda observa o douto mestre português, tem a jurisprudência admitido que podem as partes convencionar bastar o inadimplemento à mora, independentemente de interpelação, o que, embora não autorizado pelo artigo 205, se funda no art. 138, que determina: — o início dos efeitos da mora a partir da interpelação judicial *não havendo estipulação em contrário*" (liv. cit., pág. 403).

No caso, a decisão se tomou atendendo-se à natureza do negócio e as circunstâncias do caso como se pode ver das considerações de fls. 226.

Nêstes têrmos, não conheço, preliminarmente, do recurso.

VOTO

O *Sr. Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

Isenção Fiscal — Impôsto atribuido pela Constituição a outra pessoa de direito público — Conseqüência

— *A isenção fiscal outorgada pelo Estado desaparece se, posteriormente, a Constituição atribui o impôsto ao Município.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 16.127. — Rélator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma julgadora e por maioria de votos, vistos e relatados êstes autos de recursos extraordinário n.º 16.127, do Estado da Paraíba, recorrente, a Cia. de Tecidos Paulista — Fábrica Rio Tinto, e recorrida, a Prefeitura Municipal de Mamanguape, — não conhecer do mesmo recurso de acôrdo com o voto do relator constante das notas anexas da assentada do julgamento. Custas, pela recorrente.

Rio de Janeiro, D. F., em 5 de dezembro de 1950 (data do julgamento) — *Orosimbo Nonato*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — A Prefeitura Municipal de Mamanguape, Estado da Paraíba do Norte, intentou contra a Companhia de Tecidos Paulistas, Fábrica de Rio Tinto, um executivo para a cobrança da quantia de Cr$ 743.000,00, correspondente aos impostos de indústria e profissão do ano de 1948. Defendeu-se a Companhia executada alegando que, por contrato com o Estado, datado de 1920 e editado em 1926, tinha a isenção de quaisquer direitos, contribuições ou impostos estaduais, então existentes e a serem porventura criados estava, pois, no gôzo de um direito adquirido, a que não afetava o fato de ter sido transferida à competência tributária do Município a cobrança do impôsto de indústria e profissão pela Constituição Federal de 1946, art. 29, n.º III, em que baseara a Prefeitura exeqüente o seu pedido. O juiz de 1.ª instância, achando razão à Companhia executada, julgou procedentes os embargos por ela opostos e decretou a improcedência da ação, por contravir — *sic* — "ao princípio do direito adquirido, consagrado na nossa Magna Carta" (sentença de fls. 56-64).

O Tribunal de Justiça, porém, por decisão unânimemente de sua 1.ª Câmara, provendo o recurso da Prefeitura, reformou aquela sentença, com as seguintes razões de decidir:

"Como se infere dos têrmos claros do contrato, a isenção foi concedida em tôda plenitude, alcançando "todos os impostos e contribuições estaduais" existentes e por existir, sem exceção de qualquer um. E' claro, porém, que o seu efeito se restringe a esfera de competência tributária do Estado, pois a êste não é dado criar isenções sôbre impostos privativos da União, ou dos Municípios. Dêste modo, qualquer impôsto, que passe à competência do Estado, ficará coberto pela isenção, vis-a-vis da agravada, como dela ficará liberado o que passar dessa para outra competência.

Na hipótese, não está a agravante adstrita à isenção conferida à agravada, uma vez que a cobrança não tem por objeto impôsto estadual. O impôsto de indústria e profissão saiu da competência estadual, tornou-se impôsto municipal e, assim, a isenção, de que goza a agravante, não o pode alcançar.

Não vale alegar que os direitos se transferem com as obrigações que lhe são adjetas. Não houve no caso transferência de direitos, ou obrigações, entre o Estado e o Município, mas uma nova distribuição de competências tributárias, instituída pela lei constitucional. E nem a Constituição podia subordinar-se ao contrato animado entre a agravada e o govêrno estadual, nem o Município estava obrigado a acatar estipulações a que fôra de todo alheio.

"Mesmo em matéria de direito privado, as obrigações operam apenas entre as partes e seus herdeiros; o sucessor a título singular não responde em regra, pelas obrigações de seu antecessor.

E' fora de dúvida que há no caso um direito, adquirido em virtude de um ato jurídico perfeito e, portanto, inalterável por lei posterior. Êsse direito, porém, subsiste inalterado e não está sendo desrespeitado em qualquer medida. O que a agravada adquiriu pelo contrato com o Estado, foi o direito de isenção de todos os impostos estaduais: e nem a Constituição lhe retirou êsse direito, nem o Município lhe está cobrando impostos estaduais. A isenção continúa, mas, repete-se, prevalece apenas contra o Estado e em relação aos impostos estaduais. O Estado não se obrigou a impedir a cobrança de impostos estaduais, que porventura passassem à competência da União, ou do Município; mesmo que tal obrigação existisse, valeria apenas *vis-a-vis* do Estado e se resolveria, em última análise, em perdas e danos contra êle (Código Civil, art. 929)".

Com base nas letras *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição, a Companhia executada interpôs, fls. 102, o presente recurso extraordinário, admitido pelo despacho de fls. 106, com as razões de fls. 107, contrariadas pela recorrida com as de fls. 114. Argüi a recorrente o acórdão recorrido de ter violado o mandamento consignado no art. 141 da mesma Constituição e no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, vale dizer, decidido com ofensa a direito adquirido e contra ato jurídico perfeito, sôbre divergir de decisão dêste Supremo Tribunal, citado por Temistocles Cavalcanti em seus Comentários à Constituição Federal, vol. I, pág. 107, número 32.

O dr. Procurador Geral da República, o sr. dr. Plínio Travassos, assim se manifesta no parecer que exarou às fls. 132:

"O recurso foi manifestado com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional.

Mas, nem o invocado direito adquirido da recorrente foi molestado, nem o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

Somos, assim, pelo não conhecimento do recurso.

Se, entretanto, o Egrégio Tribunal dêle conhecer, somos por que se lhe negue provimento, pelos jurídicos fundamentos do Venerando Acórdão recorrido e das brilhantes razões da recorrida, às fls. 114-119v."

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O que a recorrente entende como direito adquirido seu, resultante de um ato jurídico, é a isenção que lhe foi reconhecida, em contrato firmado com o Estado, de todos *os impostos estaduais*. O acórdão recorrido não lhe contestou êsse direito, antes expressamente o reconheceu; apenas entendeu que o impôsto de indústria e profissões, tendo deixado de ser de natureza estadual, e passado, por fôrça de dispositivo constitucional, na nova distribuição de competências tributárias, a de ser natureza *municipal*, excluído ficara daquela isenção. Não se trata, cumpre acentuar, de uma transferência de impôsto por ato do poder estadual, mas de um preceito constitucional de aplicação imediata, da mais alta relevância por

dizer de perto com a autonomia municipal, contra o qual extravagante seria, assim, que prevalecesse cláusula contratual, com ofensa do sistema de distribuição de rendas estabelecido pela Constituição. Sem, portanto, contravir a própria Constituição, não é possível validar a cláusula contratual em que se encastela a recorrente para recusar o pagamento do impôsto cobrado.

O acórdão recorrido encontra procedente abonador da sua conclusão no proferido por êste Tribunal no rec. extr. n.º 4.458, relatado pelo sr. Ministro Castro Nunes, e a que foi dado provimento, exatamente porque, ao invés do decidido na instância local, — "a isenção fiscal outorgada pelo Estado desaparece se posteriormente a Constituição atribui o impôsto ao Município" (Rev. For., vol. XCV, pág. 557). Diversa é, entretanto, a hipótese sôbre que versou a decisão invocada pelo recorrente como divergente: o impôsto no caso não passara à competência tributária diversa, mas apenas a sua cobrança é que fôra confiada à União por delegação legal.

O recurso não se justifica por qualquer dos fundamentos por que foi interposto; dêle, pois, e preliminarmente, não conheço.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, conheço do recurso para lhe negar provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra o voto do Exmo. sr. Ministro Rocha Lagoa, deixaram, preliminarmente, de conhecer do recurso.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha afastado para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

Desaforamento — Deferimento sem fundamentação — "Habeas-corpus" — Concessão

— *Concede-se o habeas-corpus quando o desaforamento do processo foi feito em desacordo com o estabelecido no art. 424 do Código de Processo Penal, sem que a decisão do Tribunal de Justiça tenha especificado as razões ou motivos em que se fundou para excluir as comarcas mais próximas do fôro do delito.*

PETIÇÃO DE "HABEAS-CORPUS", N.º 31.269. — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — O dr. Chrissogno de Castro Corrêa, advogado residente e domiciliado na comarca de Ituverava, Estado de São Paulo, está preso pronunciado por crime de tentativa de homicídio, contra o juiz de direito da mesma comarca. O subprocurador geral da Justiça, designado para representar o Ministério Público no referido processo requereu, com base no art. 424 do Código do Processo Penal, o seu desaforamento providência que alegou ser reclamada no interêsse da ordem pública no sentido de acautelar as condições de imparcialidade e segurança necessárias ao julgamento do acusado pelo Tribunal do Juri. Manifestou-se acorde com o pedido o dr. Procurador Geral do Estado, e o Tribunal de Justiça pela sua 3.ª Câmara Criminal e por votação unânime, deferiu ao pedido e designou a comarca de São Paulo para o julgamento do acusado, assim fundamentando a sua decisão:

"Tendo em vista as informações prestadas pelo M.M. Juiz, ora em exercício na comarca de Ituverava, indisfarçáveis se apresentam os motivos para que êsse desaforamento se atenda. Integrado na comarca, vivendo ao lado de seus jurisdicionados, ouvindo um e outros, percebendo a acentuada influência que o acusado,

seus amigos e parentes exercem na comarca dirigindo a instrução criminal em todos os seus incidentes, ninguém melhor que o próprio juiz para prestar informações a respeito dos motivos determinantes do desaforamento: o interêsse de ordem pública e as dúvidas sôbre a imparcialidade do Juri. Ambos, como com clareza e precisão foram fixados a fls., autorizam, sem vacilação a adoção dessa medida excepcional. Acrescentem-se à isso a feição especialíssima do caso *sub-judice*, em que aparece como vítima a pessoa de um magistrado — atingido, não fisicamente na sua integridade corporal mas ainda na dignidade das suas funções, e a personalidade do requerido, fortemente salientada nos autos. Firma-se assim a conveniência inequívoca, mais que a conveniência, a necessidade de se desaforar o julgamento do requerido transcendendo mesmo dos âmbitos territoriais da comarca e de tôda a zona, para que tal julgamento se realize na comarca de S. Paulo, cujo corpo de Jurados pela sua natural seleção, será certamente imune a quaisquer influências, sejam da parte do requerido sejam da parte da vítima. Tendo em vista os fundamentos do pedido, as informações prestadas pelo Juiz de Direito, e as considerações do parecer da Procuradoria Geral da Justiça, é êle deferido nos têrmos já declarados no início dêste acórdão."

O advogado José Aranha, designado pela Ordem dos Advogados, seção de São Paulo, para patrono do acusado, impetra em favor do mesmo uma ordem de *habeas-corpus* contestando que o caso seja de desaforamento, e, quando o fôsse, que êle teria se verificado para comarca que, ao invés de ser a mais próxima dista 700 quilômetros da comarca do crime, contràriamente ao que determina o cit. art. 424 do Código do Processo. Longa e fundamentada é a petição do impetrante (fls. 1 a 24). Contesta existir motivo que autorize o receio de perturbação da ordem pública, invocando as próprias informações prestadas pelo juiz substituto de que — "até o presente, após os fatos apontados, nenhuma perturbação originada pelo acusado ou seus amigos, toldou a ordem pública na comarca"; contesta a possibilidade de qualquer pressão sôbre os jurados por parte do acusado que se encontra prêso na comarca de Campinas, distante do cenário principal, isolado, não sendo admissível que jurados da escolha da vítima entre cidadãos dignos e honrados descambem de um momento para outro para a corrupção ou percam as qualidades morais possibilitadoras de julgar seus semelhantes; demais, não é o juiz quem vai ser julgado e sim o paciente e aquêle, segundo informou o juiz substituto, "goza não só do prestígio do cargo, como também da estima pessoal como foi largamente difundido pela imprensa". O desaforamento portanto, é pleiteado não em razão do paciente mas da personalidade do juiz de Ituverava, o que se pretende é condenar e não julgar um homem. Cabível, entretanto, que fôsse a medida, o desaforamento para a comarca da Capital, diante da de Ituverava que se encontra próxima à fronteira com o Estado de Minas Gerais preterindo-se uma série interminável de comarcas ao longo da Estrada de Ferro Mogiana, — inúmeros serão os prejuízos que advirão ao paciente, dificultada a sua defesa com os óbices naturais ao comparecimento em plenário das testemunhas, e com a demora no seu julgamento assoberbado que está o Tribunal do Juri da Capital onde 84 réus aguardam ser julgados, e realizando-se apenas 3 por semana, o paciente, na melhor das hipóteses, só o poderá ser no prazo de 7 meses.

Solicitadas informações prestou o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de São Paulo as seguintes:

"que, consoante a prova produzida, o paciente é homem perigoso e temido não só na comarca do crime como ainda nas vizinhas, razão pela qual há, realmente, dúvida sôbre a imparcialidade do juri nessas comarcas;

que o crime foi praticado contra um juiz de direito quando em exercício de suas funções, em caso no qual o paciente era parte. Êsse juiz, embora novo, é altamente conceituado não só pelos seus jurisdicionados e colegas como por êste Tribunal. Não se pode admitir haja êle dado o mínimo motivo para a agressão;

que dadas as circunstâncias expostas a escolha desta comarca para o julgamento foi feliz. Pouco importa haja grande número de processos preparados uma vez que, aquí o juri é permanente ao passo que nas comarcas do interior é periódico. Não haverá pois, maior demora do julgamento;

que, para melhor apreciação do caso, remeto cópia da instrução que acompanhou o pedido de desaforamento."

E' o relatório.

VOTO

Desde o primeiro pedido de *habeas-corpus* formado perante êste Tribunal em caso semelhante — o de desaforamento de processo por inobservância do art. 424 do Cód. do Processo, que o autoriza — tenho votado sempre, embora vencido, preliminarmente pelo não cabimento do pedido que — não objetivando diretamente a liberdade de locomoção do paciente, — disfarça um recurso daquêle desaforamento, não autorizado em lei, recurso que implica no exame e apreciação de circunstâncias de fato que constituem os pressupostos da medida, e que, por isso mesmo não podem constituir matéria para processo de *habeas-corpus*. Indagar se há motivos que autorizam supor possa ser perturbada a ordem pública ou que acarretem dúvida sôbre a imparcialidade dos jurados ou ponham em perigo a segurança pessoal do réu, — são questões de fato dependentes de provas. Por outro lado, decidir se as comarcas de que e para que é o processo desaforado são as mais próximas ou não, é também matéria de fato, igualmente dependente de apreciação e exame de certos dados e circunstâncias. São questões tôdas que sòmente podem e devem ser apreciadas adequadamente em recurso ordinario, e nunca em *habeas-corpus*.

Coerente com os meus votos anteriores, preliminarmente não conheço do pedido.

Vencido porém, nessa preliminar, e conhecendo do pedido, concedo a ordem para, *ad instar* do que se tem resolvido em casos semelhantes o Tribunal local profira nova decisão desde que pela escolha na comarca da Capital, cingindo-se a declarar que a necessidade do desaforamento "transcede dos âmbitos territoriais da comarca e de tôda a zona" sem especificar as razões ou motivos em que se funda para excluir assim, as comarcas mais próximas à do fôro do delito.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Sr. Presidente, conheço do pedido e o defiro, de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Sr. Presidente conheço do pedido e concedo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, quando se agitou pela primeira vez esta questão no Supremo Tribunal, em voto do eminente e saudoso Ministro Goulart de Oliveira, tive ensêjo de acompanhar S. Excia., entendendo que a aplicação do art. 424 do Código de Processo Penal rendia ensêjo a que fôsse a oportunidade do desaforamento apreciado por êste Tribunal em requerimento de ordem de *habeas-corpus*. Assim, conheço do pedido.

Dêle conhecendo, entretanto, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, nego a ordem, porque posteriormente, seguindo o voto do eminente Sr. Ministro Macedo Ludolf, entendi que o desaforamento justificado pela decisão impugnada, não dava margem a que se concedesse ordem de *habeas-corpus*.

No caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo mostrou que o desaforamento fôra realizado para a comarca onde se assegurava ao réu julgamento imparcial, isento de paixões, conforme quer o art. 424 que se realiza.

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator) — O art. 424 determina se faça desaforamento para a comarca mais próxima mas o Tribunal não decidiu assim; desaforou o processo para São Paulo sem apresentar justificativa.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Ouvi V. Excia. no relatório que fêz, salientar o fato de que o Tribunal de Justiça se baseara até em informações do Juiz.

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator) — Mas isso em relação à Comarca do crime.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Parece-me, Sr. Presidente que o Juiz da proximidade da comarca deve ser o Tribunal de Justiça, que apreciando situações de fato verifica qual o Juízo mais adequado para que se realize um juri isento de paixões.

E' questão de fato que eu acho não pode ser apreciada em ordem de *habeas-corpus*. A decisão do Tribunal está fundada. Assim, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, nego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Sr. Presidente, conheço do pedido e concedo a ordem, nos têrmos do voto do eminente sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — Sr. Presidente o eminente Ministro Relator leu o acórdão e declarou que se trata de aresto não fundamentado. Mas, *data venia*, fundamentação existe, embora lacônica e rápida. Diz o acórdão que os motivos de suspeição se ampliam a tôda a zona e terminam na Capital, onde há um corpo de jurados isento de paixão. O acórdão deu generalíssimamente as razões de decidir mas deu.

Estou convencido de que o acórdão está suficientemente fundamentado e, assim, *data venia*, acompanho o voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, negando a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire: — Sr. Presidente conheço do pedido e concedo a ordem, de acôrdo com a jurisprudência do Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Sr. Presidente, conhecendo do pedido indefiro-o, de acôrdo com o voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente não conheço do pedido; vencido, o indefiro, nos têrmos do voto do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do pedido, contra os votos dos srs. Ministros Relator e José Linhares. E conhecendo foi êle deferido para que o Tribunal de Justiça profira outra decisão justificativa da medida, contra os votos dos srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Orosimbo Nonato, Barros Barreto e José Linhares.

Impôsto de transmissão inter-vivos — Transferência a terceiros de quotas ou ações de sociedades civis e comerciais — Exigibilidade

— A Constituição Federal quando fala em impostos sôbre transmissões imobiliárias "inter-vivos", o faz em função do direito fiscal, e não do direito privado, àquele, e não a êste, cumprindo delimitar, na legislação ordinária, o alcance da lei maior.

— E' legítima a exigência da lei fiscal estadual relativa a transferência, a terceiros, de quotas de ações de sociedades civis e comerciais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 14.666 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — A Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou um executivo contra o Banco do Comércio e Indústria do mesmo Estado para a cobrança da quantia de Cr$ 270.115,30, a título de impôsto de transmissão decorrente da aquisição, pelo mesmo Banco, de 3.400 quotas da sociedade "Melhoramentos Gopouva Ltda.", que lhe foram transferidas pela Cia. Agrícola e Comissária de S. Paulo, como êle Banco, sócio-quotista daquela Sociedade, e da que se retirara a referida Companhia. Embargando a penhora, alegou o Banco que o Código de Impostos e Taxas só exigia a cisa quando os quinhões ou quotas fôssem transferidos a *terceiros*, e êle Banco, sendo sócio da firma, como tal não poderia ser considerado; pois as quotas de uma sociedade de responsabilidade limitada têm a natureza de bens móveis.

Em 1.ª instância, foram julgados improcedentes êsses embargos e procedente a ação (sentença de fls. 139), sendo essa decisão, em recurso de agravo, confirmada por seus fundamentos por acórdão unânime da 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça (ac. às fls. 182v.).

O Banco executado impugna êsse acórdão pelo presente recurso extraordinário, interposto e admitido com base nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, com as seguintes alegações: *a*) a decisão recorrida contrariou o art. 19, III, da Constituição, uma vez que as quotas das sociedades não são imóveis (C. Civil, arts. 43 a 49): *b*) desprezou a sua defesa, que se baseou na Constituição, e que negou a validade da lei local em face da mesma Constituição; c) divergiu, na interpretação do Cód. Civil, da de 13 de junho de 1933 (petição de 13 de junho de 1933 (petição de fls. 184 e razões de fls. 191/228).

A Fazenda do Estado, recorrida, ofereceu as contra-razões de fls. 230. A Procuradoria Geral da República, então exercida pelo nosso hoje colega Ministro Luiz Gallotti, assim se manifestou no parecer constante de fls. 343: "O recurso parece-nos cabível, com base na invocada letra *c*, pois o recorrente contestou a validade da tributação questionada também em face da Constituição (v., por ex. fls. 15) e a justiça local julgou válido o ato impugnado. *De meritis*, opinamos que ao recurso seja negado provimento, à vista dos fundamentos da brilhante sentença de fls. 139 bem confirmada pelo acórdão de fls. 182v."

E' o relatório.

VOTO

Sustenta o recorrente que a transferência ou cessão de ações entre sócios, não sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade imóvel, porque tais ações são coisas móveis.

A sentença confirmada pelo acórdão recorrido, desacolhendo essa argüição, acentuou: "O direito fiscal é autônomo e possui características próprias. E' êle um direito de superposição, não obrigado a conceituar os institutos jurídicos, em consonância estrita com o direito privado. Na legislação tributária, o que interessa precipuamente, não é a relação jurídica pròpriamente dita, e sim a operação econômica que lhe é subjacente (Cf. Rubens Gomes de Sousa — *A distribuição da justiça em matéria fiscal* — 1943 — pág. 74). Por isso mesmo, tendo a lei financeira alçado "regra de grande amplitude", até a transferência de quotas ou ações se tornou passível de tributo (Waldemar Ferreira, Compêndio de sociedades mercantins, — vol. II — págs. 408 e 409)."

Depois de considerar que a transferência de quotas de sociedades imobiliárias é, em *última ratio*, operação

análoga á transmissão imobiliária, — acrescentou: "A Constituição Federal quando falou em impostos sôbre transmissões imobiliárias *inter-vivos*, fê-lo em função do direito fiscal, e não do direito privado. Aquele, e não a êste, cumpre delimitar, na legislação ordinária, o alcance da lei maior, tanto mais que cabendo privativamente aos Estados-membros a competência impositiva, diminuidos estariam os poderes que lhes foram constitucionalmente outorgados; se ficassem dependentes de normas legais de direito privado, que são da competência legislativa da União."

A exigência da lei fiscal estadual, relativa a transferência, a terceiros, de quotas ou ações de sociedades civis e comerciais, é legítima.

De acôrdo com o parecer do dr. Procurador Geral da República, conheço do recurso com fundamento na letra *c*, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, *data venia* do sr. Ministro Relator, não posso aceitar a afirmação da decisão recorrida, na parte em que acha poder o legislador estadual, em matéria tributária, emancipar-se dos conceitos fixados na lei federal, a respeito, como no caso, por exemplo, de imóveis. A Constituição dá aos Estados a competência tributária sôbre transmissão de imóveis. Êste conceito de "imóveis" há de ser o fixado na legislação federal pertinente à matéria. Não é possível que o legislador estadual, para os fins tributários, adote, a respeito de imóveis, conceito não admitido na legislação federal, concernente à matéria.

No caso, entretanto, entendeu o Tribunal local que se devia desviar desta orientação. E não ofendeu com isto a letra da lei; não posso acompanhar-lhe a orientação, mas não posso afirmar, também, que seja ela infringente da letra da lei federal.

Entendeu-se, assim, que a alienação de quotas de sociedade de responsabilidade limitada é uma alienação de imóveis. Isto me parece ofender a natureza do próprio título de crédito, que se considera um imóvel, que se considera equiparável aos bens móveis. O título de crédito é, evidentemente uma coisa móvel, é susceptível de penhor: mas, ainda aquí não posso afirmar que o acórdão haja ofendido a letra da lei federal. E' verdade que se apontou o art. 48, inciso II, do Código Civil, onde se diz: "Consideram-se móveis, para os efeitos legais, os direitos de obrigação e as ações respectivas".

Ora, o título de crédito se caracteriza por trazer incorporado no seu contexto um direito de obrigação, uma obrigação: é portanto nos têrmos do art. 48, inciso II, coisa móvel; portanto, a alienação de uma quota social deve-se considerar bem móvel para os efeitos tributários.

Embora não possa adotar as razões aceitas pela decisão impugnada no recurso extraordinário, também não posso considerá-las infringentes e ofensivas da letra da lei federal, assim, acompanho o sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso para negar-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão, foi a seguinte: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

Deixou de votar, por ausente ao relatório, o sr. Ministro Rocha Lagoa.

Ação de despêjo — Cessão tácita da locação

— O proprietário que recebe os alugueres do ocupante, passando recibos em seu nome e tendo ciencia de que o locatário não está na posse direta do prédio, consente na transferência da locação.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 17.173 — Relator: Ministro JOSE' LINHARES.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares: — No fôro de Belo Horizonte, perante o Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível intentou a Fundação Felice Rosso ação de despêjo cumulada com a de cobrança de multa contratual contra a Emprêsa Distribuidora Limitada, alegando que por contrato escrito locara a ésta um prédio naquela cidade, mas que, contrariando o contrato, cedera a locação sem seu consentimento à Sociedade Distribuidora de Revistas e Jornais Limitada.

A ação foi julgada improcedente pela sentença de fls. 57-59. Interposta apelação pelo vencido — a 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça pelo Ac. de fls. 86v. — negou provimento ao recurso para confirmar a decisão porquanto estava provado que o proprietário recebia os alugueres do ocupante, tendo ciência de que o locador já não estava na posse direta do prédio, *ipso facto* consoante na transferência de locação.

Não se conformou a Fundação e interpôs o presente recurso extraordinário, fundado no art. 101, III — *a* e *d* da Const. Fed., alegando ter a decisão violado o art. 3.º combinado com o art. 18 n.º VI da Lei n.º 9.669, de agôsto de 1946, e contrariar decisões de vários Tribunais — publicados na Rev. Forense vol. 119, p. 505, v. 120 — fls. 468 e v. 114, p. 488.

Admitido o recurso, foi êste devidamente processado na instância inferior, subindo em tempo a êste Supremo Tribunal Federal.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Ac. recorrido de que foi relator o ilustre Des. Amilcar de Castro não violou os preceitos legais que, na versão do Rete., teriam sido. Considerou com todo acerto a decisão que tendo a locadora consentido na cessão da locação recebendo os alugueres e passando recibos dêles em nome do ocupante, não poderia despejá-la por não ter incorrido em nenhum dos casos previstos em lei n.º 9.669, de 1946 e nem tão pouco reclamam a multa contratual.

Cessão houve de locação, por consentimento implícito da locadora, não houve como se falar em implemento de contrato para o fim de se pedir o pagamento de multa compensatória.

Resta a segunda alegação — Os acórdãos ditos como divergentes da decisão recorrida, foram proferidos em hipóteses várias que se diferenciavam da dos presentes autos, que se deu o consentimento tácito da locadora, ao passo que naquela esta circunstância não apareceu.

Não tomo conhecimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento unânimemente.

Vencimentos de servidores públicos — Vencimento de servidor de autarquia superior ao de funcionário — Possibilidade

— Não constitui razão para se aumentar os vencimentos de servidores públicos o fato de servidores de autarquias, com funções idênticas, perceberem maior remuneração.

APELAÇÃO CIVEL N.º 3.218 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.218, do Distrito Federal: acordam, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo, em dar provimento a ambos os recursos, para o fim de julgar improcedente a ação. Custas pelos recorridos.

Rio, 5 de agôsto de 1952 (data do julgamento). — *Cunha Vasconcelos Filho*, presidente. — *Elmano Cruz*, relator.

RELATÓRIO

Alberto Almada Rodrigues e outros, promôveram, no Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública, uma ação ordinária contra a União Federal, para que lhes fôsse reconhecido, por sentença, o direito à elevação dos seus vencimentos ao padrão "O", condenando-se ainda a ré a pagar-lhes as diferenças que fossem apuradas, a partir de 21-12-48, com os juros da mora, custas do processo e honorários de advogado.

A ação foi julgada procedente, em parte, pelo Juiz Darci Rodrigues Lopes Ribeiro com a sentença que se encontra de fls. 69-75 e cuja parte decisória é a seguinte: (ler fls. 71-75).

Publicada no "Diário de Justiça" de 5 de junho de 1951, a 6 de julho apelou a União (fls. 77) com estas razões: (ler).

Os apelados contra-arrazoaram. Embora tivessem oferecidos com as suas contra-razões os documentos de fls. 86-88, subiram os autos a êste Tribunal sem audiência da parte sôbre os citados documentos. Esta omissão, porém, não prejudicou o processado, nem lhe trouxe irregularidade, pois aqui falou a Subprocuradoria Geral da República no parecer de fls. 92-96, que é êste: (ler).

E' o relatório.

Seguro de vida — Apólice dotal — Liqüidação — Direito de opção — Pedido após o vencimento — Comunicação verbal anterior — Existência do direito

— Não pode ter o efeito de decadência do direito de opção sôbre a modalidade da liqüidação de apólice dotal de seguro de vida, o fato de o agravado sòmente haver formulado, por escrito, seu pedido após o vencimento do seguro. Desde que, anteriormente, comunicou verbalmente seu propósito ao Agente da Seguradora, e trocou depois correspondência a respeito, prevalece a opção.

AGRAVO DE APELAÇÃO N.º 2.530 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

RELATÓRIO

Júlio Hadler fêz um seguro de vida na Companhia Adriática no valor de Cr$ 50.000,00, vencível em 30 de novembro de 1947. Sobrevindo a guerra de 1942 com os Estados totalitários, a companhia foi confiscada e incorporada ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. O autor continuou a cumprir com as obrigações contratuais. Dizia a cláusula B, da apólice de seguro que, vencido o prazo do contrato, o segurado podia optar pelo recebimento em dinheiro da importância de . . . Cr$ 65.350,00.

A condição para a opção era a de manifestá-la — *até ao vencimento do último ano do seguro*. Alega o autor que, em tempo, deu ciência ao representante do réu, na cidade de Amparo, São Paulo, e lugar do contrato, de querer efetuar a liqüidação do seguro pela forma do resgate. Juntou, entretanto, à inicial os seguintes documentos: 1.º, o último recibo do prêmio de seguro com a data de 27-11-46; 2.º, um memorando do Instituto de Previdência para o seu agente em Amparo, datado de 27-2-48, informando-o de que para a liqüidação do seguro do autor era necessário que o mesmo enviasse um pedido nêsse sentido acompanhado da prova de idade; 3.º, outro memorando de 8-3-48, da mesma procedência, dizendo ao autor que, "tendo ocorrido em 30-11-47 o vencimento da vossa apólice n.º 3.523, pedimo-vos providênciels a remessa a êste Instituto de requerimento solicitando vos seja pago o valor da renda semestral, de acôrdo com as condições contratuais e também uma prova hábil de idade; 4.º, um outro memorando do Instituto ao autor da seguinte íntegra: 1.º, intermédio do Banco do Brasil de uma ordem de pagamento, a vosso favor, no valor de Cr$ 1.500,00.

2.º Com referência ao vosso requerimento informamo-o de que o mesmo foi indeferido pelo sr. Diretor do D. P., em virtude de ter sido solicitada a liqüidação do seguro fora do prazo previsto nas "condições impressas no verso da apólice".

O réu contestou a ação, negando o fundamento do pedido, porquanto o autor não demonstrou, antes da expiração do prazo do seguro, o desejo de liqüidação por um dos modos indicados na apólice. Juntou para isso a carta do seu representante em Amparo, escrita em 17-1-49, sôbre o assunto, e assim concebida: "Em resposta a s/carta acima mencionada, tenho a informá-lo de que o sr. Júlio Hadler antes do vencimento do prazo de sua apólice, não optou por sua liqüidação, e sim esperou até novembro de 1947, data em que a mesma venceu. Mesmo depois daquela data tanto eu como aquêle senhor esperamos comunicação de VV. SS. de como teria de ser liqüidada a mesma.

Não tendo recebido qualquer comunicação, escreví-lhes em janeiro de 1948 informando que o sr. Hadler desejaria liqüidar a referida apólice e solicitei informações de como procederia com êsse caso. E então responderam-me a maneira que esta deveria ser feita. Que outros motivos, etc...".

Com produção de prova apenas documental na audiência de instrução e julgamento, as partes juntaram razões escritas e o juiz *a quo*, dr. Cantidiano de Almeida, na audiência seguinte, proferiu sua decisão julgando procedente a ação, excluídos os honorários de advogado. Depois da apreciação das atitudes do autor, do representante do segurador e da sua diretoria, teve como viável a pretensão do segurado que convincentemente externou, no término do prazo do seguro a preferência da liqüidação. Na seguinte a argumentação decisória do douto Juiz da Fazenda Pública, de São Paulo em 1949: (ler fls. 69 a 72).

Ambas as partes apelaram, o autor para que a condenação abranja também os honorários denegados, e o réu para ver a ação julgada improcedente, com a reprodução de argumentos e fatos já conhecidos. Subindo os autos, nesta instância, emitiu o dr. Subprocurador o seguinte parecer:

"I — No convincente arrazoado de fls. 77-79, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, autarquia assistida pela União Federal, no feito, demonstra a necessidade de reforma da M. Sentença.

II — Quanto a honorários advocatícios, pretendidos pelo primeiro Apelante, nem há que falar face ao art. 64 do Código de Processo Civil."

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator): — O autor, simultâneamente apelante e apelado findo o prazo do seguro, teve o intúito de liqüidá-lo por uma das formas enumeradas na apólice. Disso, deu logo ciência ao agente da ré, que transmitiu a esta a vontade do segurado. E' certo, porém, que a manifestação dessa vontade sòmente se verificou depois de vencido o período de tempo do seguro, quando a apólice exigia que a opção fôsse demonstrada na vigência do contrato. Entretanto, a decadência do direito de opção não sobreveio, apesar do rigor da cláusula escrita acima referida. Não há lei que assim disponha. Segundo a prática das companhias de seguro de vida, vencida uma apólice dotal com a sobrevivência do segurado, tendo de seguir-se a liqüidação do contrato, e, estipuladas várias modalidades para êsse fim, a companhia seguradora costuma sempre escrever ao interessado, expondo-lhe tôdas, e indagando da opção. A conveniência é assim, do segurado.

No caso, não se verificou essa praxe e a ré exigiu que o segurado formulasse o pedido por escrito, para alegar depois ter sido feito fora de tempo. Como elucida Clóvis Beviláqua, apreciando a amplitude do art. 1.471, § único do Código Civil, no caso de seguro de vida a lei permite combinações em tôrno de como as partes hão de proceder — Coment. vol. V, página 228-9. Daí a razão de a apólice oferecer espontâneamente várias formas de liqüidação, além da estabelecida diretamente no contrato.

Não se compreende, pois, a exigência feita pela seguradora, em fazer de sua oferta de liqüidação, uma causa rígida de decadência de direito. Na ausência de instrução direta da ré, a vontade inicialmente manifestada pelo autor, ao representante da companhia, findo o contrato do seguro, vale em direito como preferência a ser observada na liqüidação do seguro, e depois ratificada a pedido da seguradora. A solução assim objetivada não atenta contra os interêsses da seguradora. Está de acôrdo com as suas próprias conveniências econômicas, porque, do contrário ela não a estipularia entre as várias cláusulas que de *motu proprio*, oferece aos segurados da classe de seguro de vida. Não há motivo jurídico que legitime a impugnação apresentada pela ré.

E' que a decadência não se opera diante de ato expresso do segurado, de querer exercer o direito de apção, com implícita anuência do segurador que deixa desde logo de invocar a extemporaneidade do pedido e concorda em conhecer do mesmo.

O instituto apelante não tem razão para considerar decadente o direito do apelado; nem a êste se mostra procedente o direito de pedir honorários de advogado, por exceder do que se contém no art. 64 do Código de Processo Civil.

Nego assim provimento a ambas as apelações.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma em 20 de agôsto de 1952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por votação total foi negado provimento a ambos os recursos. Os Senhores Ministros Revisor e Alfredo Bernardes votaram com o sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

Contribuição de previdência — A quem compete no caso de empreitada e sub-empreitada

— O recolhimento de contribuições de previdência deve ser exigido do sub-empreiteiro em primeiro lugar e depois reclamado do empreiteiro principal, que, então, terá ação regressiva contra aquele.

AGRAVO N.º 3.007 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 2.007, do Rio Grande do Sul, em que é agravante Atílio Benetti Sociedade Anônima, Comércio e Indústria, e agravado: IAPETC.

Acordam os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao que foi interposto, nos têrmos do voto do Relator, fls. 61 e 62, que dêste fica fazendo parte integrante. Custas *ex-lege*.

Rio, 27 de agôsto de 1952, data do julgamento. — *Henrique d'Avila*, presidente. — *Elmano Cruz*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas promoveu a cobrança, contra Atilio Benetti S.A. Comércio e Indústria, da importância de Cr$ 8.418,90, relativa à contribuições, juros de mora e multa, de referência a empregados do executado cujas contribuições não foram recolhidas aos cofres do Instituto.

O Juiz da primeira instância julgou procedente a ação, repelindo a defesa do executado de que se tratava de um empreiteiro com sub-empreitada e que, assim, os empregados do sub-empreiteiro não sendo empregados dêle, não podiam responder pelas contribuições.

A sentença é a seguinte: (lê fôlhas 35-36).

Dessa decisão, recorreram os executados, pleiteando a improcedência do executivo por entenderem que não respondiam perante à instituição de previdência pelas contribuições de empregados que não eram seus.

O processo correu seus trâmites de direito, e, nêste Tribunal, a Subprocuradoria Geral opinou nos seguintes têrmos: (lê o parecer, a fls. 58).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — O art. 455, da C.L.T., invocado pela parte, assim dispõe.

"Art. 455 — Nos contratos de sub-empreitada responderá o sub-empreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamações contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

§ único — Ao empreiteiro principal fica ressalvado, nos têrmos da lei civil, ação regressiva contra o sub-empreiteiro e a retenção de importância a êste devidas, para a garantia das obrigações previstas nesse artigo".

Mesmo em se aplicando êste artigo ao caso dos autos, entendo que bem andou o Juiz julgando improcedente a cobrança pelos empregados que, por suas condições econômicas de inferioridade, não podem deduzir o que seja, de direito, a situação de contribuintes de direito ou de fato, ou seja quem deva responder por suas contribuições.

Ora, se êles têm contrato com o sub-empreiteiro, não podem ignorá-lo para acionar diretamente o devedor ou o dono da obra, para que êstes recolham suas contribuições de previdência.

Aliás, êste artigo 455 não tem o alcance que lhe empresta o embargante. Veja-se bem que diz:

"... cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro principal..."

Dá-se ao empregado, nesta situação, uma dupla ação, contra o sub-empreiteiro desde logo e, contra o empreiteiro principal cabendo, então, a êste o direito a ação regressiva contra o sub-empreiteiro.

O que não se pode deixar de obrigar é o recolhimento das contribuições por parte daquele que, efetivamente, paga o empregado; do contrário, o sistema previdencial no Brasil iria por água abaixo, se formos permitir que os patrões não recolham as contribuições devidas pelos empregados.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma em 27 de agôsto de 1952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso sem descrepância de votos. Os Senhores Ministros Henrique d'Avila e Alfredo Bernardes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique d'Avila.

Mandado de segurança — Lei n.º 1.533 — Embargos

— Decisão proferida em mandado de segurança na vigência da lei n.º 1.533 não admite a interposição de recurso de embargos.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.532 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Avila: — Sr. Presidente. Trata-se de embargos opostos ao venerando acórdão de fls. 40, proferido a 17 de abril do corrente ano e publicado a 3 de junho cuja ementa é a seguinte:

"Cargo de magistério superior previsto no quadro permanente do Ministério da Educação e Saúde; sua não acumulabilidade com qualquer outro emprêgo público de natureza burocrática; ainda mesmo, que o servidor haja deixado o exercício de um dêsses emprêgos por fôrça de aposentadoria legalmente decretada.

A proibição de que trata o artigo 185, da Constituição Federal vigente veda desenganadamente, não só o exercício simultâneo de cargos remunerados incompatíveis; como, por razões óbvias também a percepção cumulativa de estipêndios, muito embora, de um lado, se originem êstes da inatividade remunerada. Mandado de segurança; seu indeferimento (fls. 40-40v.).

O Tribunal, contra o voto do eminente Ministro Cunha Vasconcelos, indeferiu o pedido. O impetrante tentou os embargos e êsse seu recurso foi repelido *in-limine* pelo despacho que proferi a fls. 47:

"Deixo de admitir os embargos oferecidos a fls. 42 por incabíveis.

O aresto que se pretende embargar (fls. 40 a 40v) foi proferido a 17 de abril do corrente ano, vigente a Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951; que, segundo entendimento adotado pelo Tribunal, tornou inembargáveis as decisões prolatadas em mandado de segurança quer originàriamente, quer em grau de recurso. Publique-se. (fls. 47).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Os embargos dizem respeito a julgamento levado a efeito na vigência da Lei que os não estabelece, que modificou a que até então os admitia, os possibilitava, ou seja, a interposição que ora se controverte. Revogou-se nêsse ponto a norma condizente com a embargabilidade. Nego provimento ao agravo.

VOTO (VENCIDO)

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — Sr. Presidente. Meu ponto de vista é conhecido: — a Lei número 1.533, não cuidou, absolutamente,

do mandado de segurança em segunda instância. Tôdas as disposições se referem ao processamento do mandado de segurança em primeira instância.

Acho os embargos sempre cabíveis, pois não ferem proscritos da nova lei, e existem no Código do Processo Civil.

Por estas razões dou provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o sr. Ministro Cunha Melo. O ponto que resume a virtude da lei atual é precisamente aquele que afastou os embargos do mandado de segurança. O mandado de segurança, por sua essência, por sua índole, não comporta embargos. Já a Lei n.º 191, a primeira que regulou o exercício do mandado de segurança, e, posteriormente, o próprio Código do Processo Civil, excluiam o mandado de segurança do alcance dos embargos. Infelizmente, um decreto, ao tempo da Presidência Linhares, admitiu a extensão dos embargos ao mandado de segurança. Estou em que o legislador abstraiu da índole do instituto. Mais de dois julgamentos, num pressuposto de verificação de direito líquido e certo, creio que não é possível, Senhor Presidente. Portanto, a lei atual, eivada de vícios e de imperfeições nêsse ponto tem a meu ver, sua grande virtude: a proscrição dos embargos em mandado de segurança.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 4-7-1952).

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao agravo, contra o voto do sr. Ministro Alfredo Bernardes. Os Srs. Ministros Cândido Lobo, Elmano Cruz, Mourão Russell e João José de Queiroz acompanharam as conclusões do voto do sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Sampaio Costa.

Recurso de revista contra decisão do Tribunal Pleno — Interpretação do art. 853 do C. P. Civil — Ação de indenização contra o condutor por furto ou extravio de mercadoria — Prescrição — Art. 449, n.º 2 do C. Comercial

— Cabe recurso de revista de acórdão de Tribunal Pleno divergente de decisão de Turma ou Câmara, nos têrmos do art. 853 do C. P. Civil.

— A prescrição da ação de carregador ou consignatário, para reclamar indenização do condutor por furto ou extravio de mercadorias é a ordinária e não a ânua, prevista no art. 449, inciso 2 do C. Comercial.

RECURSO DE REVISTA N.º 31 — Relator: Ministro CÂNDIDO LOBO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista n.º 31, na Apelação Cível n.º 96, do Estado de São Paulo, em que figuram como recorrente Cia. Nac. de Navegação Costeira e recorrida: Piratininga Cia. Nac. de Seguros Gerais e Acidentes do Trabalho S.A.; acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em sessão plena, por maioria de votos, em conhecer da revista, por ser cabível e *de meritis*, também por maioria de votos, em negar provimento ao recurso pelos motivos expostos, no acórdão recorrido, tudo na conformidade do relatório e notas taquigráficas *retro*, que êste integram. Custas *ex-lege*.

Rio, 25 de julho de 1952. — *Sampaio Costa*, presidente. — *Alfredo Bernardes*, relator.

VOTO — PRELIMINAR — VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — *Odilon de Andrade*, Comentários ao Cód. do Processo Civil, volume IX, pág. 309. — ensina:

"Das decisões das Câmaras Reunidas, em divergência com decisões das Câmaras ou Turmas, *não cabe recurso de revista*. O artigo do texto (art. 853) é claro ao estabelecer os casos de recurso: — quando a decisão de uma Câmara ou Turma divergir da outra Câmara ou Turma, ou quando a de uma Câmara ou Turma divergir das Câmaras Reunidas. O julgado destas poderá ser invocado como divergente da decisão recorrida; não é, porém, sucetível de recurso".

Apura-se dos autos que o acórdão recorrido é do Tribunal Pleno, enquanto que o divergente é da 1.ª Turma. Não conheço, portanto, da revista, porque o acórdão recorrido não é suscetível dêsse recurso.

Por demais, conforme consta, ainda, da ementa do aludido acórdão recorrido, êste Tribunal, em revista, já decidiu a tese nêle firmada, de que a prescrição da ação do carregador ou consignatário contra o condutor ou consignatário para haver indenização pelo furto ou extravio de mercadorias confiadas a transporte, é a ordinária e não a anúa especial. O decidido naquela *Revista*, com o fim de unificar a jurisprudência das Turmas dêste Tribunal, a respeito da interpretação do artigo 449, inciso II, do Cód. Comercial, não pode ser objeto de nova apreciação em *revista*, do contrário seria inútil o apêlo ao aludido recurso. Insisto, pois, no voto já emitido; — não conheço da revista pelo motivo alegado.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo (Revisor) — Sr. Presidente, *data venia* do Relator, conheço.

Para mim não interfere, no caso, o fato de o acórdão recorrido ser do Tribunal Pleno, e não interfere, não só pelo art. 853, do Código de Processo que admite a revista, mesmo em se tratando do acórdão do Tribunal Pleno contra acórdão de Câmaras, como também o próprio art. 249 do nosso Regimento, que repete o Código, dizendo:

"Art. 249. — Caberá recurso de revista para o Tribunal Pleno quando as Turmas divergem em suas decisões finais, relativamente ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Turmas que contrariar outro julgado, também final, do Tribunal Pleno".

O art. 853, do Código de Processo alude a Câmaras Reunidas, foi a única modificação que nosso Regimento fêz, transformando a expressão "Câmaras Reunidas" em Tribunal Pleno, de maneira que conheço, *data venia* do ilustre Relator.

VOTO — MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Vencido na preliminar e sendo evidentemente contraditórias as teses do acórdão recorrido e do divergente no atinente a prescrição anúa da ação de carregador ou consignatário, para reclamar indenização do condutor pelo extravio das mercadorias entregues a transporte, conheço da revista, mas nego-lhe provimento pelos motivos expostos no acórdão recorrido (fls. 18 a 20), de que fui relator.

VOTO
Mérito — Vencido

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell: — Com a devida vênia dos Senhores Ministro Relator e do Revisor, divirjo, tendo em consideração votos por mim proferidos em decisões de 1.ª instância.

Tenho entendido sempre que a prescrição é a anúa, nos têrmos do art. 449, n.º 2 do Código Comercial.

Dou provimento ao recurso.

VOTO
Mérito — Vencido

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso de revista. As razões dêsse meu entendimento já as tenho anunciado e são óbvias. Felizmente, o acórdão do Egrégio Supremo Tribunal, a que acaba de se referir o Ministro João José de Queiroz e cujos

fundamentos não teriam convencido S. Excia., está fazendo aproximar o têrmo da corrente de opinião contrária, no sentido da prescrição comum. O Ministro Artur Marinho, nêste Tribunal, deu razões de seu pensamento e relevantíssimas, a par daquelas de sentido estritamente legal. O segurador se sub-roga nos direitos do segurado. O prazo do segurado é de um ano. O segurador exerce a ação que o segurado movimentaria. Ademais, o princípio abrangedor, dominante, aquêle que aconselha tranquilizar as relações jurídicas, de logo indica a adoção do disposto no artigo 449, inciso II.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 27-7-952).

Como consta da ata, a decisão, foi a seguinte:

Conheceram do recurso, por maioria de votos, contra o do Sr. Ministro Relator; e, no mérito, negaram provimento ao recurso, contra os votos dos srs. Ministros Mourão Russell e Cunha Vasconcelos. Os Senhores Ministros Revisor, João José de Queiroz e Henrique d'Avila, no mérito, votaram de acôrdo com o Senhor Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Sampaio Costa.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Trabalhador rural — Indenização — Estabilidade — Aplicação do item XII do art. 157 da Constituição Federal

— O item XII do art. 157 da Constituição Federal de 46 não é autoaplicável, nem está regulamentado a priori pela própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Voto Vencido: O item XII do art. 157 da Constituição de 46 não é autoaplicável, mas independe a sua execução de uma nova lei complementar, desde que dita lei já existe, e é a C.L.T., conforme ensinam, entre outros, Cesarino Jr. e Pontes de Miranda.

RECURSO TST 885-49 — Relator: RÔMULO CARDIM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, José Honorino de Macedo e, como recorrido, Espólio de Ildefonso Batista de Oliveira:

Iniciou o presente processo uma reclamação de José Honorino de Macedo, contra o espólio de Ildefonso Batista de Oliveira, alegando o reclamante que era empregado do *de cujus* e que tinha sido despedido depois de 23 anos de serviço. Pedia indenização, aviso prévio, férias, etc., declarando ter sido administrador das fazendas do reclamado.

Foi a reclamação formalmente contestada pelo inventariante, representando o espólio do falecido, depois de incidentes processuais que não alteram a exposição a ser aquí feita.

O reclamado contestou a relação de emprêgo como tinha sido apresentada pelo reclamante, declarando que o mesmo era um trabalhador rural e que prestava serviços de natureza pessoal ao reclamado sem que os mesmos caracterizassem a relação de emprêgo sob o ponto de vista trabalhista, recebendo comissões pelos serviços prestados, conservando sempre o seu caráter de trabalhador rural.

Foi o feito regularmente instruído, com a inquirição de testemunhas e farta juntada de documentos até que foi proferida a decisão de fls. 143 em que a Junta de Conciliação assim se manifestou:

"O reclamante alegou que, em 1915, começou a trabalhar para o dr. Ildefonso Oliveira na Estrada de Ferro Indústria e Lavoura. O representante do reclamado confirmou o fato da prestação dos serviços, embora procurasse caracterizá-los como de natureza agrícola. As testemunhas do reclamante informaram:

a) — Alfredo Santos Souza: que via o reclamante trabalhando no serviço de carga e descarga de mercadorias em Jaguaribe e nesta cidade, sob as ordens do dr. Ildefonso;

b) — Auristela Maria Bonfim, informante, disse que via o reclamante trabalhando para o dr. Ildefonso, como pessoa de sua confiança, na qualidade de administrador;

c) — Adalgiza Souza declarou que o reclamante recebia ordens, mandados e recados do dr. Ildefonso, sem função específica, ora com relação a dinheiros, ora com relação a questões, sabendo, por ouvir dizer, que o reclamante era administrador geral de tôdas as fazendas do dr. Ildefonso;

d) — Júlio Veríssimo afirmou que foi o intermediário na aproximação do reclamante para o dr. Ildefonso, tendo obtido dêste a admissão daquê-

le nos serviços da fazenda, como "corredor de mato", passando depois a servir como empreiteiro de corte de lenha e extração de piassava, não tendo chegado, jamais, a administrador das fazendas;

e) — Felicissimo Ludgero sabe que o reclamante foi admitido para trabalhar na fazenda "Tanque", de propriedade do dr. Ildefonso, passando depois a trabalhar na fazenda "Jacaré", do mesmo proprietário, com o serviço de "lenha de metro", ou seja empreitada no corte de lenha, não tendo jamais conhecido o reclamante como administrador das fazendas;

f) — Landulfo dos Reis Meireles disse apenas que sabe que o reclamante trabalhava na fazenda do dr. Ildefonso, embora sem ser empregado.

A prova documental indica que o dr. Ildefonso transmitia ao reclamante as mais variadas ordens ora recomendando corte de lenhas mais grossas (fls. 66), ora determinando apreensão de bens de terceiros (fls. 68), ora pedindo mandar executar serviços (fls. 72), ora instruindo para compra de piassavas (fls. 76).

O contrato de trabalho, ensina Luigi de Litala, é "o acôrdo entre aquele que presta o trabalho e aquele que o recebe, de forma a constituir um vínculo jurídico que consiste, para o primeiro, em trabalhar, e, para o segundo, em pagar a remuneração" (Il contrato di Lavoro — pág. 83 — 1937).

Define o art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Contrato individual de trabalho é o acôrdo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprêgo".

As características dos contratos de trabalho não divergem das dos demais contratos. Quatro elementos básicos são necessários: capacidade jurídica dos contratantes, mútuo consentimento, objeto do contrato e causa lícita. Dois outros elementos associam-se aos dos contratos em geral para qualificar e especificar o contrato de trabalho: a subordinação hierárquica e a dependência econômica.

Há prova exuberante nos autos de que o reclamante prestava serviços ao dr. Ildefonso. Uma particularidade, porém, pode ser observada no caso que se examina, particularmente essa que não só se compreende a deduz pela atenta leitura dos autos como pelas observações colhidas no curso do processo.

O dr. Ildefonso Oliveira era dono de fazendas, chefe político prestigiado em uma zona de regular eleitorado.

Até nós ainda chegam os écos das lutas partidárias nas cidades e zonas do interior do Estado, onde, para a manutenção do seu domínio, o chefe era obrigado a manter subordinados dispostos para ação de qualquer natureza, subordinados êstes que tiveram a denominação muito específica de "capangas".

O reclamante, ex-sargento de polícia, foi contratado para "correr mato" (depoimento Júlio Veríssimo).

Os "corredores de mato", tal como os antigos "capitães de mato", prestavam aos seus senhores os mais relevantes serviços, ora dando caça aos inimigos, ora fazendo magníficos serviços de espionagem.

E' o que se observa no depoimento pessoal do reclamante (fls. 3): "respondeu que teve ordens do dr. Ildefonso, com instruções secretas, para ir à Barra do Rio de Contas auxiliar uma campanha política em pról dos doutores João e Otávio Mangabeira"; "Que, em conseqüências dessa ampanha política as autoridades locais formaram um processo crime contra várias pessoas, entre as quais o declarante, e, por isso, respondeu juri".

Dêsse modo, em face do conhecimento histórico, podemos conceber que o reclamante tinha uma função principal, que era o de mantenedor do prestígio eleitoral do dr. Ildefonso, e uma função subordinada que era de empregado graduado nos serviços das fazendas, como pessoa de confiança do proprietário, ora empreitando serviços de cortes de lenha, ora executando missões de interêsse das fazendas.

Se pela prestação de serviços secretos, de natureza confidencial, sem

finalidade comercial ou industrial, nada era devido ao reclamante, por outro lado, pela prestação dos demais serviços, o reclamante era um subordinado jurídico e dependente econômico, um empregado, pois, na sua acepção técnico-jurídica.

Não se discute, porém, a inexistência do contrato de trabalho. Pretende o reclamado caracterizá-lo como de natureza rural.

Para a qualificação profissional dos empregados divergem os estudiosos. Pretendem alguns que o elemento b a s e é a atividade econômica da emprêsa, enquanto outros sustentam que a classificação deve ser feita pela natureza do serviço prestado.

Prefiro acompanhar os últimos para enquadrar os trabalhadores rurais sòmente dentre aqueles que prestam o serviço no trato direto com a terra, ou somando ou plantando, ou conservando a plantação ou colhendo os frutos, ou removendo a colheita para os depósitos ou silos.

Porque dentro dessa concepção, aceito a tese firmada pelo TST, cuja ementa o reclamante transcreve nas suas razões finais "Trabalhador rural é aquêle que amanha a terra, planta e colhe os seus frutos, ou que a ela se liga diretamente pelo seu esfôrço físico, e não quem, dotado de conhecimento técnico, é contratado para orientar e dirigir através de ordens e determinações".

Também fixando o conceito de trabalhador rural, julgou o antigo Conselho desta Região: "E sòmente se deve conceituar como trabalhador rural, como já definiu êste Conselho, aquêle que é utilizado tão sòmente e diretamente para a obtenção dos produtos agrícolas" (*In* Trab. e Seg. Social — Vol. XV ns. 53 e 54 — pág. 79).

A prova feita indica que nenhuma atividade agrícola tinha o reclamante.

A preliminar de trabalhador rural é de ser, assim, rejeitada.

Rescisão de contrato — Na sua contestação afirma o reclamado não haver despedido o reclamante, de vez que êste se retirou para justificar a reclamação. E' verdade que no seu final arrazoado dispensou-se o reclamado de insistir na assertiva.

Cabendo, porém, ao empregado a prova da despedida, ter-se-á que examiná-la.

Fundamenta o reclamante a despedida indireta, por falta de pagamento de salários. Invertido, ficou, por isso, o ônus da prova, de vez que a quitação de salário deve ser provada pelo empregador.

Reconhecida a existência do contrato de trabalho, ter-se-á que admitir a obrigação do pagamento de salários. Não provado êsse pagamento ter-se-á que aceitar como justa a rescisão por parte do empregado e o conseqüente direito ao pedido de indenizações.

Tempo de serviço — Nenhuma dúvida mais pode existir quanto à data de admissão do reclamante: Janeiro de 1915. O próprio representante do reclamado confessa que "a princípio, em 1914 ou 1915, o reclamante passou cêrca de um ano sem nada fazer". Pretende o reclamado que os serviços foram prestados descontinuadamente e calcula a soma dos períodos descontínuos em 15 anos.

A prova dos autos não dá margem à precisa positivação do tempo de serviço. As testemunhas não esclarecem com precisão, embora tenham asseverado que o reclamante, nêsse intervalo, morou nos municípios de Jequié e Itaparica.

A prova documental também é imprecisa. Vê-se apenas que o reclamante residiu em diversos lugares, nas seguintes datas: 12 de junho de 1925 em Jaguaripe (fôlhas 66); .... 27-6-1929 em Nazaré (fls. 89); 10-9-1929 em Jequié (fls. 115); 29-9-1930 em Jequié (fls. 87); 8-4-1933 em Itaparica (fls. 84v.); 4-1-1939 em Campinas (fls. 41); 10-12-1944, 30 de abril de 1945 nas fazendas do reclamado (fls. 38 e 67); 1-9-1945 em Itaparica (fls. 94); 31-1-1946, 29-1-1947, 30-9-1947 e ..... 3-11-1947 nas fazendas (fls. 69, 68, 70, 82 e 71).

Evidente é a prova de que não foram continuados os serviços prestados pelo reclamante, não podendo, dêsse modo, ser computado integralmente, o espaço decorrido entre 1915 e 1947. Também não se pode admitir apenas 15 anos de serviços, pois não

há prova que o reclamante tivesse se afastado entre 1915 e 1929 (14 anos) e entre 1944 e 1947 (3 anos).

Como melhor solução, na falta de elementos concretos, deve ser, por uma questão de Justiça, admitido o meio têrmo entre o tempo alegado pelo reclamante e o admitido pelo reclamado, meio têrmo êsse que representa o período de 23 anos e seis meses.

Salário — O reclamante alega que percebia o salário de Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais.

As testemunhas que depuseram confirmando êsse salário não podem destruir a confissão expressa do reclamante na carta de fls. 48, onde o mesmo diz que "ùltimamente não estou tirando nem a metade nesta zona", tendo antes se referido a uma despesa diária de quarenta e tantos mil réis".

Não há, pois, como se admitir como verdadeira a afirmativa do reclamante de que em 1945 houvera pedido um aumento "sob a alegação de que Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) não bastavam para as suas despesas", se em dezembro de 1944 não fazia nem a metade de quarenta e tantos cruzeiros.

Para os efeitos de fixação de salários, deverão ser êles admitidos como de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) diários ou Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais.

Aviso prévio — Não fêz o reclamante prova de falta justificadora da despedida, pelo que deve pagar um mês correspondente ao pré-aviso.

Férias — Não há prova do pagamento de férias, sendo, pois, devidos dois períodos, um em dôbro.

Salários retidos — São devidos durante nove dias.

Indenização por tempo de serviço — Pelo estudo feito para a conclusão da existência do contrato de trabalho, observa-se que o reclamante exercia funções de confiança, a ponto de qualificar-se como "superintendente das propriedades", praticando atos em nome do falecido (fls. 1).

Na forma do § 2.º do art. 499 da CLT, os titulares do cargo de confiança, despedidos sem justa causa, se contarem mais de dez anos de serviços, terão direito apenas às indenizações simples.

Em face do expôsto, resolve a Junta julgar procedente em parte a reclamação, contra o voto do Vogal dos Empregados que discordou quanto à parte referente à indenização de antiguidade que achava ser devida em dôbro, em face da estabilidade, para condenar o reclamado (Espólio de Ildefonso Batista de Oliveira) a pagar ao reclamante a quantia de ..... Cr$ 16.080,00 (dezesseis mil e oitenta cruzeiros), assim especificada: ..... Cr$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros) de indenização de antiguidade (computado o período do aviso prévio), Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) de aviso prévio Cr$ 900,00 (novecentos cruzeiros) de férias, Cr$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros) de salários retidos".

Houve recurso para o Tribunal Regional que proferiu a sentença constante do acórdão de fls. 165 que assim apreciou o recurso:

"Está sobejamente provada nos autos a qualidade de empregado do reclamante, confessada de início pelos representantes do reclamado em juízo, pelas declarações das testemunhas, por provas circunstanciais e, sobretudo, pelo documento de fls. 36, no qual o *de cujus* declara expressamente que o reclamante era o seu administrador, além de ordens de serviço que lhe eram transmitidas por escrito, deixando tudo bem claro a existência de uma relação de emprêgo. A controvérsia maior gira em tôrno de saber-se o caráter dessa relação, se de um empregado em serviço de lavoura industrializada, ou exercendo atividade exclusivamente rural.

No corpo da reclamação inicial, declara o reclamante que as funções que exercia eram as de superintendente das propriedades do espólio do sr. Ildefonso, situadas nos municípios de Jaguaripe, Maragogipe e Nazaré. No desempenho de tal cargo, praticava os atos necessários, em nome do falecido, o qual freqüentemente se

ausentava do local das fazendas, para permanecer longos intervalos na Capital".

A essas declarações, pelas quais não se pode tirar uma conclusão segura da natureza específica dos serviços prestados pelo reclamante, a Junta, depois de assinalar com precisão as características gerais do contrato de trabalho existente, informa com segurança e pleno conhecimento dos pormenores do processo: Dêsse modo, em face do conhecimento histórico, podemos conceber que o reclamante tinha uma função principal, que era a de mantenedor do prestígio eleitoral do dr. Ildefonso, e uma função subordinada, que era de empregado graduado nos serviços das fazendas, como pessoa de confiança do proprietário, ora empreitando serviços de cortes de lenha, ora executando missões de interêsse das fazendas". Apesar de reconhecer, como admitiu a Junta, que o serviço do reclamante estava ligado à exploração agrícola de propriedade rural, levando, no entanto em consideração a natureza do serviço prestado, entendeu que só se pode classificar como trabalhador rural aquêle que está em contato direto com a terra, plantando e colhendo os frutos, ou a ela se liga diretamente pelo seu esfôrço físico.

Impressionou-se a Junta pela natureza do trabalho exercido pelo reclamante, quando, atualmente, como demonstrou, de sobejo, o recorrente, o elemento predominante para caracterizar a natureza do serviço, é a atividade econômica da emprêsa.

Além do mais, a sentença recorrida limitou o conceito de trabalhador rural, apenas para os que trabalham na agricultura, ainda com restrições.

Em face do art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador rural só está amparado pela legislação social, salvo nos casos expressamente consignados na lei, quando são empregados em atividades que, pelos métodos de execução, se classifiquem como industriais ou comerciais.

A hipótese de industriário está completamente afastada, de vez que o empregado nem a emprêsa operavam qualquer transformação nas matérias primas produzidas nas fazendas, mesmo admitindo-se a existência de uma ferrovia, vendida no ano de 1936, por intermédio da qual o reclamante recebia, apenas, os salários, conforme declarações prestadas à Justiça (fls. 12).

A segunda suposição se ajusta perfeitamente, no caso em julgamento, o trecho de um acórdão do antigo Conselho da 4.ª Região, proferido em situação similar à dêstes autos, como veremos: "A reclamada não pode ser incluída entre as emprêsas comerciais, tendo em vista as operações de venda que realiza. Isso porque, segundo os postulados fundamentais da Economia Política, "comércio é a intermediação entre produtor e consumidor, com o escopo de lucro". O comércio pressupõe, sempre, a figura definida de "intermediário", encarregando-se de pôr em contato produtor e consumidor".

As conclusões do referido acórdão de que "a condição de trabalhador rural é determinada pela natureza do estabelecimento e não pela atividade desempenhada pelo empregado" foram acolhidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, no caso aludido pelo recorrente, originário desta Região, de um arreiro de tropa, aprovando, a Suprema Instância Trabalhista, por unanimidade, a tese defendida pelo ilustre relator, Ministro Edgard de Oliveira Lima, assim oncebida: "O método de execução não pode constituir característico distintivo.

E' a finalidade da operação que distingue as atividades". (Trabalho e Seguro Social, vol. XV, pág. 55).

O trabalho do reclamante, administrador de fazendas, é especificamente rural, e os atos de venda por êle praticados diretamente ao consumidor, ou intermediário, não constituem uma operação comercial.

De referência ao salário, bem decidiu a instância anterior, apoiando-se em prova inequívoca, fornecida pelo empregado que na inicial alega que em 1943 passou a perceber Cr$ 2.500,00, e em carta dirigida ao patrão, datada de 10 de dezembro de

1944, faz-lhe ver que não está ganhando nem a metade da importância gasta com as suas despesas de alimentação que importam em quarenta e tantos cruzeiros diários, e só se equilibra porque tem outros negócios (fls. 40), pois como consta dos autos, o reclamante é, também, proprietário rural.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região. Vencido o relator, considerando a José Honorino de Macedo empregado rural, dar provimento em parte ao recurso para condenar o reclamado apenas ao pagamento de férias e aviso prévio, na base do salário mensal de Cr$ 600,00".

E' dessa decisão que recorre o reclamante com suas razões de fôlhas devidamente contra-arrazoadas e a douta Procuradoria Geral, por intermédio do sr. Procurador dr. Gilberto Sobral Barcelos, assim se manifesta:

"Já assentou o Egrégio Tribunal Superior, e referiu-o, aliás, o acórdão recorrido, que, o que define a qualidade de trabalhador rural não é a atividade exercida pelo empregado, senão a natureza do estabelecimento em que trabalha. E no caso, como bem o demonstrou o acórdão, quer por essa natureza, quer pela própria atividade, tìpicamente rural, exercida pelo reclamante, que era administrador de fazendas, parece não haver dúvida de que se trata de verdadeiro trabalhador rural.

E se a Constituição de 1946, no item XII do art. 157 instituiu o princípio da estabilidade e da indenização também "na exploração rural", acrescentou, todavia, logo a seguir: "nos casos e nas condições que a lei estatuir". Isso mostra, já desenganadamente que o preceito não é auto-aplicável, mas, pelo contrário, dependente ainda de regulamentação em lei ordinária. A despeito do brilhantismo das razões do recorrente, não se pode, todavia, aceitar o entendimento, aí sustentado, segundo o qual o citado inciso "já está regulamentado pela legislação ordinária do trabalho em vigor e que se aplica também aos rurais" (fls. 4-v.). Ora, a própria vida no campo, com suas condições inteiramente diversas, suas peculiaridades próprias, faz do rural "um tipo de trabalhador especial, com características específicas na prestação de serviço", como o reconhece o próprio recorrente (fls. 3v.), o que já autorizaria concluir que a lei ordinária não poderia prescrever as mesmas regras, conferir os mesmos direitos, traçadas aquelas e assegurados êstes pela Consolidação das Leis do Trabalho aos comerciários e industriários, ou equiparados. E ademais, considerar ou adotar a Consolidação como regulamentação do inciso, seríamos arrastados ao absurdo de admitir regulamentação antes da lei a regulamentar, uma vez que aquêle Código trabalhista é anterior à Consolidação.

O acórdão afigura-se-me inteiramente merecedor de confirmação, razão por que, se conhecido, opino pelo não provimento do apelo".

E' o relatório.

VOTO

Preliminar — Como se vê do parecer do sr. Procurador dr. Gilberto Sobral Barcelos, o próprio recorrente reconhece que o reclamante é "um tipo de trabalhador especial, com características específicas na prestação do serviço".

Sem sombra de dúvida é êle um trabalhador rural, ficou apurado das provas colhidas durante a instrução do processo. O que procura o recorrente demonstrar é que o item XII do art. 157 da Constituição de 1946 é auto-aplicável ou ainda melhor, já estava regulamentando *à priori* pela própria Consolidação das Leis do Trabalho que dera anteriormente às normas pelas quais deveriam ser regidas as condições de que tratava aquêle inciso constitucional.

O absurdo da tese é visível porque o próprio inciso constitucional estabelece que êle será vigente nos casos e condições que a lei estatuir.

Tratando-se de trabalhador rural, a sentença de que se recorre é inatacável, como bem acentuou a douta Procuradoria Geral e não encontro

cabimento para o recurso, de que não conheço.

Isto pôsto: acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso. Custas *ex-lege*.

O sr. Ministro Antônio Carvalhal requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 4 de agôsto de 1952. — *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente no exercício da Presidência. — *Rômulo Cardim*, relator.

Ciente — *Otávio de Aragão Bulcão*, procurador.

VOTO VENCIDO DO MINISTRO ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHAL

Em notável estudo sôbre a "Extensão da Legislação Social ao homem do campo", publicado nos "Arquivos do Instituto de Direito Social" (abril de 1952), o ilustre professor Cesarino Júnior acentúa que, a seu ver, o direito do trabalhador rural à indenização por despedida injusta e a estabilidade já existe e não depende de nenhuma regulamentação"; e esclarece: "o art. 157 da Constituição declara que a legislação do trabalho obedecerá às normas alí previstas"; ora, todo dispositivo constitucional, só depende de regulamentação se já não existe uma lei a respeito do assunto ou se a lei que já existe, por qualquer motivo, não é aplicável. Não é êste o caso: o dispositivo do art. 157, n.º XII da Constituição Federal é bem claro. Diz êle: "a legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: estabilidade na emprêsa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir".

Conclui o eminente professor Cesarino Júnior: "ora, nestas condições, eu entendo que até a estabilidade já se aplica ao trabalhador rural, face aos dispositivos constitucionais" (págs. 13-14).

Não tenho dúvidas em reproduzir, textualmente, pela clareza da fundamentação, o seguinte trecho, de fls. 3 e verso, do recurso de revista, firmado pelo dr. Amâncio José de Sousa Neto, digno patrono do recorrente:

"Dúvidas pois não podem existir, em face dos têrmos claros do diploma magno, que o legislador constituinte de 1946 quis remediando uma odiosa exceção, outorgar ao trabalhador rural expressamente os dois maiores direitos do trabalhador, o de indenização e o de estabilidade. Cabe-nos aquí apenas, examinar se em face da parte final do preceito citado, "nos casos e nas condições que a lei estatuir", tem aquela disposição legal aplicação imediata ou se a sua vigência depende de regulamentação especial.

O art. 157 *n.º XII da Constituição de* 1946 *e os arts.* 7 *e* 505 *da consolidação.*

Em princípio o item XII do artigo 157 da Constituição Federal de 1946 não é auto-aplicável (*self-executing*). Dissemos em princípio, porque êste dispositivo que pela sua própria natureza, não é autoaplicável, está entretanto, na realidade, em vigor, eis que a legislação ordinária a êle anterior lhe dá capacidade real de ação. Em suma, não sendo o inciso n.º XII do art. 157 da Constituição de 1946 autoaplicável, independe entretanto a sua execução de uma nova lei complementar, porque já preenche a finalidade regulamentar a legislação ordinária existente sôbre indenização de antiguidade e estabilidade (Consolidação das Leis do Trabalho). Por isso é que ninguém nega atualmente ao trabalhador despedido o direito à indenização, a estabilidade depois de dez anos de serviços na emprêsa (Vide Comentários à Constituição Federal de 1946 de Pontes de Miranda, volume IV, fls. 61, n.º 19).

Mas, se isto se dá de preferência aos trabalhadores na indústria, no comércio e aos profissionais liberais, como entendê-lo em se tratando do trabalhador rural, a quem a lei ordinária expressamente vedava o direito a indenização e estabilidade? Dependeria a vigência daquêle preceito constitucional em relação aos rurais de regulamento especial?

Como já dissemos acima, o legislador constitucional de 1937, conferiu o direito de indenização por despedida, e estabilidade (art. 137 letra *f*) ao trabalhador em geral, de forma que o legislador ordinário pôde, na lei complementar outorgar aquela garantia apenas a algumas das categorias de que se compõe a classe trabalhadora (foram excluídos os rurais e os domésticos). Em face entretanto do inciso XII da Constituição de 1946, não pode o legislador ordinário negar ao rural direito à indenização e estabilidade porque o preceito constitucional a, êle se refere expressamente".

Pelos fundamentos expostos, voto pelo conhecimento do apelo.

Rio, 4 de agôsto de 1952. — *Antônio Francisco Carvalhal.*

Empregados na lavoura canavieira — Férias — Decreto-lei n.º 6.969, de 19-10-44

— Têm direito a férias os trabalhadores na lavoura canavieira que, como titulares de relação de emprêgo, tenham firmado com seus empregadores contratos tipo nos têrmos do Decreto-lei n.º 6.969, de 19-10-44 e que permaneçam à sua disposição durante a vigência do contrato. No caso, entretanto, das férias não serem concedidas na época oportuna não cabe a condenação ao pagamento em dôbro, desde que a recusa ao empregador seja fundada na disparidade de pronunciamento que ora reconhecem ora negam o citado direito.

PROCESSO TST — 4.760 — Relator: EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, Fazenda Amália — Conde Francisco Matarazzo Júnior e, como recorridos, José Antônio da Silva e outros:

José Antônio da Silva e outros propuseram contra Conde Francisco Matarazzo Júnior, proprietário da Fazenda Amália, uma ação trabalhista, para obter o pagamento de férias.

O MM. Juiz de Direito da comarca de São Simão, Estado de São Paulo julgou procedente a ação, pelas razões expostas na sentença de fls. 40-41.

Interposto recurso ordinário, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela confirmação da sentença (fls. 56).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso para excluir da condenação o empregado dependente que não possui título próprio, mantida no mais a sentença da primeira instância.

No aresto então proferido vem de recorrer a empregadora para êste Tribunal, com apoio nos artigos 893, n.º III e 896, letra *a* e *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho. Alude a duas decisões anteriores do próprio Tribunal Regional (fls. 64), como divergentes da recorrida. Considera incompetente o fôro de São Simão (fls. 66), embora reconheça não houvesse provocação da parte para que a incompetência fosse decretada.

Tem por violado o Decreto número 6.969, de 19-10-44.

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 73) manifestou-se pelo não conhecimento da revista.

Êste é o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Por fôrça do que preceitua o art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, a competência das Juntas ou Juízes de Direito é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador. Inegável, pois, a competência do MM. Juiz de São Simão que o recorrente pretendeu contestar.

Em relação ao cabimento da revista, entretanto, entendemos que o recorrente logrou demonstrar de modo indiscutível a ocorrência de dissídio jurisprudencial. O próprio Tribunal

a quo, como informa as razões do recurso, tem pronunciamento anterior em sentido antagônico à atual decisão, ou seja, negando aos empregados na lavoura canavieira o direito a férias.

MÉRITO

Nesta parte vale destacar do aresto recorrido o seguinte fundamento que, a nosso vêr, interpreta com acêrto as disposições aplicáveis à espécie:

"Ora, já se tem salientado que o colono — trabalhador rural — subordinado como está ao empregador, à disposição dêste se conservando durante tôda a vigência do contrato, tem direito a férias, nos têrmos do parágrafo único do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.

"No caso dos autos, ademais, êsse direito lhe é plenamente assegurado pelo empregador, de uma forma expressa, segundo se infere da condição 6.ª do referido contrato tipo — fls. 22.

"Todo aquêle trabalhador rural, portanto possuidor de um contrato tipo, exclusivamente titular da relação de emprêgo, faz jus a férias desde que tenha se conservado à disposição do empregador durante o período de 12 mêses de trabalho".

Ratificando integralmente esta interpretação não vemos como negar ao trabalhador da lavoura canavieira que preencha as condições acima referidas o direito a férias que a lei assegura, de modo genérico aos trabalhadores rurais.

Discordamos, todavia, da parte da decisão recorrida que determinou o pagamento em dôbro das férias não gozadas nas épocas próprias. Quanto a esta parte, é nosso ponto de vista, que ao empregador não deve ser atribuído com exclusividade o ônus da citada omissão. Sua recusa em conceder as férias fundara-se, certamente, no pressuposto de que os trabalhadores a elas não teriam direito e tal suposição é tanto mais aceitável se atentarmos para a disparidade das sentenças prolatadas nos juízos de várias comarcas e mesmo nos Tribunais Regionais quando apreciando recursos interpostos em processos cujo objeto é o mesmo visado pelos reclamantes nestes autos.

Assim, pois, somos pelo provimento parcial do recurso no sentido de reduzir à metade a condenação imposta.

Pôsto isto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, contra os votos dos senhores Ministros Bezerra de Menezes, relator, Antônio Carvalhal, Godoy Ilha e Júlio Barata, para no mérito, dar-lhe provimento em parte a fim de reduzir a condenação imposta pela decisão recorrida à metade, com restrições dos srs. Ministros Bezerra de Menezes, Antônio Carvalhal, Godoy Ilha e Júlio Barata e vencidos os senhores Ministros Delfim Moreira Júnior, Waldemar Marques, Antônio Serra e Rômulo Cardim.

Rio de Janeiro, 5 de agôsto de 1952. — *Manuel Caldeira Neto*, presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator *ad-hoc*.

Ciente — *Otávio de Aragão Bulcão*, Procurador.

Abandono de emprêgo — Quando o trigésimo dia de faltas cair num domingo — Conseqüências

— Se o trigésimo dia de ausência injustificada ao trabalho cair num domingo, o empregado poderá se apresentar ao serviço na segunda-feira sem que se configure o abandono de emprêgo.

PROCESSO TST — 7.678/48 — Relator: ASTOLFO SERRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, Companhia Fiação e Tecelagem São Vicente e, como recorrida, Antônia Cristina do Nascimento:

A reclamante reclamou contra a Cia. Fiação e Tecelagem São Vicente, alegando que esteve doente e por

conta do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que obteve alta em 4 de agôsto de 1948, o qual caiu num sábado, que, retornando no dia 6 — segunda-feira —, foi informada de que estava dispensada, pelo que pleiteia o pagamento do aviso prévio.

Custeando, disse a reclamada que a operária não tem razão porque obteve alta no aludido Instituto a 3 de junho, conforme aviso do mesmo; que deveria ter retornado ao serviço até 3 de julho e, como não o fizesse, foi convidada a regularizar sua situação; que, embora alegue fôsse prorrogado seu tratamento até 4 de agôsto, ainda assim, direito algum lhe assiste, pois, sòmente a 6 de setembro compareceu ao serviço, quando já havia decorrido prazo superior a 30 dias, configurando-se, por conseguinte, o abandono *ex-vi* do artigo 482, alínea I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não houve testemunhas e, renovada a proposta para um acôrdo foi, todavia, rejeitada.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, unânimemente, julgou procedente a reclamação para condenar a reclamada ao pagamento relativo ao aviso prévio trinta dias na importância de ..... Cr$ 600,00.

Opondo embargo à sentença foram os mesmos, por maioria, rejeitados, sob fundamento de que a decisão embargada fôra proferida de acôrdo com a lei e a prova dos autos.

Inconformada, a emprêsa em aprêço interpôs recurso de revista com apelo em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega a recorrente que a decisão recorrida divergiu do aresto do Tribunal Regional do Distrito Federal e violou a letra expressa de lei em seu art. 475, § 1.º da aludida Consolidação.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em seu parecer fls. 41, opina pelo conhecimento do recurso e pela reforma da sentença recorrida.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de reconhecimento — A Companhia Fiação e Tecelagem São Vicente, alegando em suas razões de recurso, ter havido divergência jurisprudencial, cita o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região:

"O simples fato do empregado se ausentar do trabalho por trinta dias ou mais, sem se haver justificado, configura o abandono de emprêgo" (*Diário da Justiça*, 196.948, página 1.668).

Conheço, pois, do recurso.

Mérito — A questão dos autos gira ùnicamente em tôrno da seguinte tese: houve ou não abandono de emprêgo?

A recorrente invoca o documento de fls. 11 no qual o Instituto dos Industriários, efetivamente, avisou-a de que a empregada obtivera alta em 3 de junho. A respeito da prorrogação do aludido benefício, o Instituto não deu à empregadora aviso algum, consoante declaração desta. Assim, seria lícito a emprêsa demitir a operária, ciente, como fôra, de que a sua alta se dera aos 3 de junho? Podia. E de fato o fêz.

Mas, diante do documento comprobatório de fls. 8, de que a recorrida não abandonara o serviço, que estivera, realmente, em gôzo de benefício concedido pelo seu Instituto, a atitude intransigente da emprêsa persistindo na demissão, não mais se justificava.

Não seria possível condenar a empregada pelo uso de um direito, isto é, pelo gôzo da prorrogação do benefício legalmente concedido.

A falta de comunicação necessária e indispensável do Instituto para a recorrente não poderia no caso *subjudice*, servir de fundamento para que esta demitisse a empregada. Cabe, pois, à emprêsa acionar, se assim o entender, o Instituto em aprêço pelos prejuízos que o seu silêncio por ventura lhe ocasionou.

Resta, ainda, a particularidade do cotejo de fatos. Se a empregada obteve alta do benefício em 4 de agôsto e, apresentando-se em 6 de setembro, teriam, assim, decorridos os 30 dias?

A MM. Junta sustentou duas teses para negar o abandono.

A primeira: que os 30 dias deveriam ser considerados decorrentes de dias úteis e a segunda: que deveriam ser calculados de data em data. Apezar de original e, até certo ponto dispensável, por isso que se teria de averiguar seria o abandono de serviço, ou não de emprêgo, a Junta não firmou a sua decisão apenas nessa primeira tese. Agiu com mais prudência a Junta porque fêz também o cálculo como se se tratasse de data a data, e, mesmo assim, os 30 dias não decorreram, como acertadamente se verifica no item 3.º da sentença de fls. 19:

"Finalmente, porque mesmo se se tratasse de prazo contado de data a data, ou seja, de 4 de agôsto a 4 de setembro, êste era o último dia em que estaria livre, podendo e devendo se apresentar no seguinte, que seria a 5 de setembro, que foi um domingo, passando, assim, para a segunda-feira, 6, quando de fato, alí se apresentou".

Ora, êsse critério da junta está perfeitamente enquadrado na lei da contagem de prazos, pois, o domingo em que se completaram os 30 dias não funcionou a emprêsa; sòmente na segunda-feira 6 de setembro — é que a empregada poderia recomeçar o serviço, sendo que foi justamente nessa data que ela se apresentou, e a própria recorrente não contestou.

Por êstes fundamentos nego provimento ao recurso.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencidos dos srs. Ministros Rômulo Cardim, relator, Edgard Sanches, revisor, Oliveira Lima e Valdemar Marques que julgaram improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 4 de agôsto de 1952. — *Manuel Caldeira Neto*, presidente. — *Astolfo Serra*, relator. — *Otávio de Aragão Bulcão*, procurador.

Empregados domésticos — Porteiro de edifício de apartamento — Aplicação da legislação do trabalho — Art. 7.º, letra a da C. L. do Trabalho

— O porteiro de edifício de apartamento é amparado pela legislação do trabalho, ainda que o condomínio não tenha fins lucrativos, não se incluindo entre os domésticos referidos no art. 7.º, letra a da C. L. do Trabalho.

PROCESSO TST — 7.461/51 — Relator: GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados êstes autos de Recurso de Revista n.º TST-7.461-51, em que é recorrente, Manuel Pimenta e, recorrido, Condomínio do Edifício Alfa:

O Exmo. Sr. Juiz Alvaro Ferreira da Costa expôs ao colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região o caso dos autos nestes têrmos:

"Perante a MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, reclamou Manuel Pimenta, pleiteando o pagamento das quantias correspondentes a aviso prévio, indenização, horas extraordinárias, repouso remunerado e anotação na Carteira Profissional, alegando haver sido dispensado injustamente. Defendeu-se o reclamante, representado pelo Administrador Senhor Anthero Fonseca e o Síndico Rosalvo Felix Brim de Araújo, argüindo a exceção de incompetência de Justiça do Trabalho, *ratione materiae*, sob a alegação de ser o condomínio reclamado de caráter residencial, sem fins econômicos, devendo ser o reclamante considerado doméstico, desabrigado, portanto, da proteção das Leis Trabalhistas. A MM. Junta acolheu a exceção de incompetência, *ratione materiae* argüida. Recorrendo, salienta o reclamante tratar-se na hipótese de um edifício de apartamentos, dos quais uma grande parte é alugada a

terceiros pelos respectivos condôminos, circunstância essa não contestada, o que vem provar a existência de exploração econômica dos apartamentos, destinados que são para a renda. Invocando julgados dêste Egrégio Tribunal, sustenta que o fato de vários condôminos de um edifício de apartamentos os alugarem a terceiros, constitui um objetivo comercial, de renda, o que os torna responsáveis pela indenização ao Zelador que lhes prestou serviços. Nessas condições, estava certo não poder ser considerado como empregado doméstico, já que prestava serviços a pessoas que assumem os riscos de atividade econômica. Que o Tribunal desse provimento ao recurso para o efeito de determinar que o Tribunal *a quo* julgue o mérito de reclamação. Contra-arrazoando a espécie, o recorrido reafirma a condição de doméstico do recorrente repisando os argumentos da sentença para concluir pela sua confirmação. Emitindo parecer, acha o doutor Procurador que oficiou na espécie, que não se trata pròpriamente de exceção de incompetência *ratione materiae* e sim de exceção de ilegitimidade de parte. E' que na hipótese, há dois grupos de proprietários: um de proprietários que moram no edifício e outro que não residindo no mesmo faz da respectiva propriedade fonte de renda, explorando o comércio de aluguéis. Êste segundo grupo é que deve ser considerado o empregador para todos os efeitos legais".

E o ilustre Colégio Judiciário decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso (lido — fls. 32-34).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista, com fundamento no art. 896, letra *b*, por entender que "a decisão foi proferida com violação das normas jurídicas consubstanciadas no § 1.º do art. 2.º e na alínea *a* do art. 7.º da Consolidação em aprêço, bem como dos princípios gerais de direito referidos no art. 5.º da Lei de Introdução do Código Civil".

O recorrente desenvolveu alegações (fls. 37-42), às quais o recorrido ofereceu contrariedade (fls. 44-50).

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, oficiando o dr. Evaristo de Morais Filho, opinou (lido — fls. 52-54):

E' o relatório.

VOTO

O caso dos autos prende-se à situação de porteiro do edifício de apartamentos, os quais estão em parte ocupados pelos proprietários, em parte alugados a terceiros. Com efeito, 14 apartamentos são alugados a terceiros pelos respectivos condôminos e essa circunstância não foi contestada pelo reclamado (fls. 17).

A decisão do respeitável Tribunal *a quo*, para concluir pela *improcedência da reclamação*, sustenta o seguinte:

"Evidente que o porteiro, zelador ou faxineiro de edifício de apartamentos, embora seja discutível se presta ou não serviços em ambiente residencial, o faz "em benefício de residências particulares". Pouco importa que o apartamento, ou melhor a residência seja alugada ou própria. Ela é particular".

Os preceitos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam, como reza o art. 7.º, letra *a*:

"— aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas".

Portanto, note-se bem, *ex-vi legis*, para que possa ser considerado doméstico, é preciso que o empregado preste serviço: *a*) de natureza não econômica, *b*) à pessoa ou à família, *c*) no âmbito residencial destas.

Salientou o ilustrado Procurador Evaristo de Morais Filho no seu erudito e lúcido parecer que, no primeiro elemento — "destaca-se a nota de ausência de espírito de lucro na finalidade do serviço prestado, como ensina Gino Arias: "Os domésticos prestam serviços pessoais e não trabalho econômico; não são empregados tomados pelo patrão com a finalidade de obter lucro, nem contribuem diretamente com a produção".

Ora, se os apartamentos são alugados, evidente o escôpo de obtenção de lucros.

E não se argumente que o serviço seja prestado à pessoa ou à família "em benefício de residências particulares", porque o doméstico presta serviço à própria pessoa ou família que o contrata, e no âmbito residencial. Serviço *pessoal*, e não a terceiros. No âmbito residencial da própria pessoa ou família, e não no *âmbito residencial de terceiros*.

Conceito que se harmoniza com a própria significação da palavra doméstico, que — é sabido e comezinho — concerne à vida íntima ou de família. Dizer doméstico, importa dizer familiar, íntimo.

Muito oportuna, portanto, a transcrição feita no parecer da ilustrada Procuradoria Geral da opinião de Giorgio de Seino — *Il Controto di portierato*, in Borsi e Pergolesi, *Trattato*, Padova, 1939, vol. I, pág. 533:

"O porteiro se distingue em primeiro lugar, do doméstico, cujos serviços se desenvolvem no âmbito do agregado familiar, enquanto o porteiro se incumbe da vigilância e da custódia de um edifício, com tarefas estranhas as exigências internas da economia doméstica. Advirta-se, porém, que o doméstico pode desempenhar o papel de porteiro, entendida, porém esta última expressão em entido diverso daquêle pròpriamente técnico, que vai aquí definido. E tal caso se daria quando o edifício é habitado ùnicamente pelo proprietário ou pelos membros de sua família, pois os serviços do porteiro, nêste caso, são dedicados em realidade à convivência familiar".

Outra consignação. Não há dúvida de que a regra consubstanciada no art. 7.º, letra *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho abre uma *exceção* ao princípio geral de proteção ao trabalhador. E consoante o ensinamento de Laurent, "a exceção é sempre de interpretação estrita, por isso que envolve derrogação de uma regra geral". O intérprete, em casos tais, deve ficar rigorosamente dentro na letra da lei. Rui Barbosa, detendo-se sôbre o assunto, não é peremptório: "todos os casos que o legislador não particularizou na exceção jazem sob a regra geral". Impõe-se a aplicação dêstes ensinamentos à espécie vertente. De resto, a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 2.º, § 1.º, dispõe:

"Equiparam-se ao empregador para os efeitos exclusivos da relação de emprêgo, os profissionais liberais, as instituições de benefícios, as associações recreativas ou *outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados*.

Ainda que o *condomínio* não tivesse fins lucrativos, desde que *admita trabalhadores como empregados* equipara-se ao empregador. Dai não há fugir.

O condomínio tem personalidade jurídica e pratica atos de administração a que os condôminos estão obrigados. E' uma instituição, cujos membros "mùtuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns". Na espécie, o reclamado. Condomínio do Edifício Alfa, por seu síndico, confessa, em Juízo (fls. 6-v.) que "admitiu o suplicante Manuel Pimenta" *como seu empregado, na função de zelador do Edifício Alfa, pagando-lhe ordenado mensal*".

A regra geral, excetuadas as restrições previstas, que insistimos, devem ser interpretadas restritamente, é de ampla proteção ao trabalhador.

A decisão recorrida não atendeu a êsse princípio geral, nem ao que está consubstanciado no art. 5.º da Lei de Introdução, do Código Civil, *verbis*:

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum".

Cumpre advertir em que o reclamante possui carteira profissional, cuja data de dispensa o recorrido se recusou a anotar como se diz na inicial. E, além disso, paga o impôsto sindical, baseado em lei. Veja-se o quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, 4.º Grupo da Confederação Nacional dos

Trabalhadores no Comércio: Empregados no Comércio hoteleiro e similares (inclusive porteiros e cabineiros de edifícios)". Demais, a prestação de serviço, não contestada, foi iterativa e quotidiana de 1.º de janeiro de 1944 a 22 de abril de 1950.

A espécie não é nova e a jurisprudência tem assentado, em conformidade com esta exegesse:

"O encarregado de um edifício de apartamentos com cunho comercial, de renda, é empregado para todos os efeitos legais. Só por distinção quando se trata de empregados domésticos, isto é, aquêle que presta serviços a cada um dos condôminos" (T. R. T., 448 de 1950, *D. J.*, de 26-4-51, pág. 1.030).

"Ao proprietário de imóvel que o explore com objetivo comercial, cabe o onus de indenizar o zelador que lhe prestou serviços sob a dependência e forma salarial identificada na relação de emprego, disciplina pela Legislação Trabalhista" (TRT-1.785-50 — *D. J.* de 3-3-951, pág. 422).

Ex-positis conheço do recurso e dou-lhe provimento, determinando a baixa dos autos à MM. Junta para que proceda à instrução e julgue o mérito.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação, a fim de que prossiga na instrução do feito e julgue o mérito da causa. O Sr. Ministro Astolfo Serra requereu justificação de voto, o que foi deferido pelo Tribunal.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1952. — *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente no exercício da Presidência. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, relator.

Ciente — *Mário Bolivar Peixoto de Sá Freire*, Procurador.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO ASTOLFO SERRA

A tese é esta: — Terão direito ao amparo da legislação trabalhista, os empregados em edifício de apartamentos, ou serão os mesmos considerados domésticos?

De minha parte distingo:

1.º — Se o edifício, ainda mesmo residencial, é administrado, porém, por uma emprêsa, dessas que se organizam com a finalidade comercial de administrar edifícios ou imóveis, *concedo;*

2.º — Se o edifício se destina ao exclusivo comércio de alugueres, também *concedo;*

3.º — Se, porém, o edifício é tìpicamente residencial, ou ainda, que tenha alguns apartamentos alugados pelos seus proprietários, mas, no entanto, a sua administração é feita por um *Síndico* eleito pelos condôminos, *nego.*

Contra êsse ponto de vista, opõe-se a opinião valiosa dos que, aplicando à espécie, o § 1.º do art. 2.º da Consolidação, colocam, para todos os efeitos, sob o amparo das leis trabalhistas, os empregados em edifício de apartamentos.

Para êsses doutos juristas, *condomínio* se não é, a justos têrmos, uma "emprêsa", seria, no entanto, uma "instituição", equiparando-se a "empregador", para os efeitos da relação de emprêgo, tendo, pois, aplicação plena, o parágrafo acima citado.

Discordo, *data venia*, dessa interpretação; e, discordo, tanto mais quanto me convenço de que toda ela se firma num equívoco.

Com efeito, *Condomínio* não é nem *emprêsa*, nem *instituição;* mas, sim, uma *comunhão*, que "no sentido próprio, técnico, estrito, ocorre tôda vez que pertence uma coisa simultâneamente a duas ou mais pessoas, em virtude de um direito real".

— E' o que assinala Carlos Maximiliano, que, prosseguindo, ainda acrescenta: "Denomina-se *Condomínio em geral* a comunhão de propriedade"...

E Porier vai mais longe, quando atribui a êsse têrmo — Condomínio — uma acepção moderna muito mais ampla do que a de *comunhão*, ou co-propriedade romana, tradicional, por isso que "o elemento exclusivo e o elemento comum interpenetrem-se e

influenciam os limites da denominação e de gôzo recíproco de lugares (Carlos Maxiliano — Cap. cit.).

Por outro lado, para evidenciar mais ainda, a peculiaridade do *Condomínio*, que não se confunde com *emprêsa* nem com *instituição* é que, sendo uma *comunhão*, também, não se confunde com *sociedade*, diferença, aliás, assinalada desde os tempos da antiga Roma, quando Ulpiano doutrinava: "*Para ser caso de ação pro sócio*, cumpre existir *sociedade;* porquanto *não basta* ser comum a *coisa, se não se constituem sociedade*... — *"Ut si pro socio actio, societates intercedera oporteret; rec enim saficit rem esse comunem, rias societas intercedere...* (apud C. Maximiliano).

Nada de mais claro. Ressalte-se ainda a diferença entre *Condômino* e *sociedade*: E' que a existência desta não se prescreve; nasce da vontade das partes contraentes, ao passo que na comunhão, — no caso, o *Condomínio* — pode originar-se sem o concurso de vontade, e "até contra a vontade do interessado".

Carlos Maximiliano com a sua clarividência de mestre anota essa diferenciação:

Diz êle:

b)... "a sociedade pressupõe o intuito de lucro, não essencial à comunhão; *c*) — nesta, existem só pessoas individuais ou físicas, interêsses de partes, direitos singulares; naquela, o todo é pessoa jurídica, comportando o mandato, expresso ou tácito, de operar um pelo outro; o conjunto é estabelecido no interêsse comum dos sócios; *d*) — a sociedade pode ter, e quase sempre tem, duração indefinida, o que se não dá no tocante a copropriedade; *e*) — na sociedade o laço é *pessoal;* em comunhão *real;* nesta o domínio pertence a cada um, que aliena, hipoteca, livremente a sua fração de imóvel; naquela ocorre o inverso, os bens pertencem ao fundo social; só a coletividade dispõe dos mesmos, ao todo ou em parte; ainda mesmo que alguem entre com um imóvel para o ativo social, não mais o possui na qualidade de proprietário; ao contrato deve atribuir-se efeito translativo; o dono é a sociedade; a fração a que o antigo senhor pode vir a ter direito individual será determinado na partilha; antes de se efetuarem estas, êle tem só ações, ou fração do *capital;* não determinado bem, móvel ou *imóvel;* quando um dos sócios aliena a sua quota, no todo ou em parte, o adquirente não se torna *sócio*, age *nomine procuratorio;* porque a sociedade baseia-se na confiança por isto, não entra novo elemento sem *placet* dos outros: o mesmo não sucede na *comunhão*, em que se opera a entrada de novo participante, à revelia dos primitivos, mediante ato autônomo de um só; o adquirente de uma fração fica exatamente na situação jurídica do alienante, é coproprietário para todos os efeitos; *f*) — falecendo um participante, a comunhão continua; morto o sócio dissolve-se, termina a sociedade" (Condomínio, pág. 12 e 13 — Carlos Maximiliano).

Acredito, que, do exposto, ficou solarmente demonstrado:

1.º — que "Condomínio" é, jurìdicamente, *comunhão;*

2.º — que sendo *comunhão*, não é sociedade;

3.º — que não sendo sociedade, não é emprêsa;

4.º — que não sendo emprêsa, não é empregador; não se lhe aplicando, pois, o conceito consolidado ou as regras do art. 2.º, que define o "empregador a emprêsa, individual, ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria, e dirige a prestação pessoal de serviços.

Vejamos, agora, se *Condomínio* é *instituição*, para que se lhe apliquem, então, as normas consolidadas, já aquí, do § 1.º do referido art. 2.º.

Também não é. Há uma diferença substancial entre *condomínio* e *instituição.*

O nome de *instituição* vem do latim *stare*. "E a teoria da instituição é uma teoria jurídica com base na sociologia, isto é: no estudo dos fatos sociais". (Alfred Legal). Para haver *instituição*, é necessário que haja uma *idéia* reunindo o grupo e uma organização *permanente*, para realizar aquela idéia. Há, portanto, na *ins-*

tituição, dois elementos fundamentais:

1.º — uma idéia para realizar em comum; e

2.º — uma organização para realizar a idéia (Legal e Grassage).

A *idéia*, como se vê, é o elemento eminentemente dinâmico de instituição; a fôrça destacadamente solidarista do grupo. E' o que congrega, reune, *permanentemente* o grupo, que o torna dotado de mobilidade extraordinária para vir a *ser melhor;* que o impulsiona enfim, da escala da evolução para o progresso.

A *idéia* é pois o fulcro da *instituição*. Se não houver a idéia, poderá haver um agrupamento humano, nunca, porém, uma *instituição*. E' o caso, como assinala Legal, das *raças humanas* o preconceito de raça poderá inspirar uma legislação de favor em um país para a raça que se crer superior; mas nunca será uma *instituição*. E o mesmo caso, porque da legislação trabalhista, embora seja uma legislação de classe, não constitui, porém, uma *instituição*, ao passo que um *sindicato* já tem caráter de *instituição*, porque representa um grupo de trabalhadores ou de empregadores em tôrno de uma idéia. Numa cidade também há muitos *meios sociais*, muitos *clans* cuidadosamente formados; mas não são instituições; ao passo que um *clube*, uma sociedade de antigos alunos, ou uma emprêsa econômica são instituições.

A *idéia*, que é a base da *instituição* não é especulativa, porque deve conduzir à ação.

O segundo elemento tão *necessário* quanto à idéia para caracterizar a instituição, é que, na instituição, há uma *organização permanente*, uma *autoridade*, um *poder* de *comando*, que assegura a realização da *idéia;* que emprega o grupo, constituindo êsse *poder* um dos mais importantes aspétos jurídicos da instituição, ou seja, a sua *realidade jurídica*. Não poderá haver instituição sem autoridade; dêsse conceito decorre o princípio de soberania nacional ou internacional, caindo por terra a teoria do *contrato* de associação que embora rejuvenescido por certos juristas, já é uma concepção superada tanto quanto a do *contrato social* para o Estado. Isto porque existe uma autonomia entre instituição e contrato; o contrato repousa na *igualdade* das partes; a instituição, ao contrário, na *desigualdade* entre os órgãos e os membros, estando êstes subordinados àqueles... Essa *subordinação* resulta do próprio interêsse comum do grupo, decorre não de um interêsse particular ou pessoal, mas da *idéia* que informa e anima a própria instituição, ou, mais certo, do princípio de autoridade ou do seu poder de comando, a que se costuma chamar, também, de *poder disciplina* da instituição, ou da emprêsa.

Ora, o *Condomínio* foge, por completo, a êsses aspétos básicos da *Instituição*. Não existe aí uma idéia avassaladora e criadora da instituição, reunindo os condôminos; nem uma "organização permanente" de que decorra um poder comando. Há, apenas, um *complexo de interêsses* autônomos ligados simplesmente pela comunhão da *coisa* pertencente simultâneamente a muitos. "Cada andar, cada apartamento, assinala Bernard, constitui um imóvel distinto e independente, porém cercado de tôdas as partes, por "direitos" de *medianeria*, empilhada na Comunidade Geral" (Bernard — op. C. M.).

"O andar, o apartamento, domínio privado de uma pessoa compõe-se do conteúdo de um cabo de ar, de tudo o que se encontra em uma fração de espaço da qual um só indivíduo tem o gôzo exclusivo e perpétuo, embora sujeito às restrições da *vizinhança*. Ressalta-se, aqui, a carência de *unidade de sujeito* e o conjunto não constitui *pessoa jurídica*. Ora, ao *Condomínio* falta o substrato das organizações permanentes, característico fundamental das instituições. Pouco importa, porém, que no *sistema de relações* dos condôminos exista a "necessidade" de uma certa abdicação de liberdade de todos em prol da boa harmonia do convívio geral; e mais ainda, da maneira de bem viver e de bem fruir a coisa em comum. Há de nascer, pois, dessa *comunhão forçosa*, uma certa organização que disciplina as relações do convívio; do

contrário seria impraticável a existência nos edifícios. Além daquelas normas gerais, que o Código Civil impõe; que a legislação específica determina, a *comunhão*, por um princípio natural, impõe, também, certa *conduta* aos condôminos no interêsse do bom convívio de todos. Nasce dêsse sistema de convívio a necessidade de regulamentar a vida nos edifícios de apartamentos. O princípio que rege a matéria não é, entretanto, o daquela *autoridade necessária* e fundamental das instituições; mas, o universalmente conhecido das convenções pela deliberação democrática da maioria. Não há, no condomínio, uma fonte nècessária de *poder* como nas *instituições;* mas, apenas, a *necessidade social* de *conviver* sem ferir ou perturbar as relações de vizinhança. O que existe, pràticamente, são *atos de administração* realizados por fôrça de lei a que as assembléias são obrigadas a fazer cumprir.

Essas assembléias, porém, têm poderes delimitados. Convenceriam *apenas* dentro dos limites de sua competência, isto é: "devem cingir-se, exclusivamente, à administração e ao gôzo da coisa comum"; não podendo, jamais, incidir a sua ação ou deliberação sôbre *os direitos* dos coproprietários.

A própria lei brasileira, — o Decreto n.º 5.481, de 25 de junho de 1928, — regulamenta apenas as relações de condomínio, *sine efetu societatis*, pelo que se evidencia que o *condomínio* vive, e toma forma jurídica, como simples *comunhão*.

Não me parecem necessários maiores argumentos para evidenciar, finalmente, a distinção formal e substancial que existe entre *Condomínio* e *instituição*.

Eis por que é forçoso concluir a esta ordem de raciocínio:

Se *Condomínio* não é *instituição*, não vejo como se lhe aplicar também os efeitos do § 1.º do artigo 2.º da Consolidação, quando determina sejam as instituições equiparadas a empregador.

Daí não há fugir.

Finalmente, como corolário da tese que venho sustentando, sintetiso, em três hipóteses, o meu pensamento sôbre a matéria nêste Tribunal:

1.º — Se o edifício é administrado por emprêsa coletiva ou individual, dessas que se organizam com a finalidade comercial de administrar imóveis, ainda que residencial o edifício. os empregados não são domésticos;

2.º — Se o edifício é totalmente destinado ao comércio de alugueres, os seus empregados também não são domésticos;

3.º — Se, porém, o edifício é totalmente residencial, ou mesmo que tenha alguns apartamentos alugados, desde que a sua administração, seja feita por um síndico eleito pelos condôminos, a condição dos empregados será, indubitàvelmente, a de domésticos.

Isto esclarecido, examinemos, então, e hipótese dos autos:

O acórdão recorrido, confirmando, aliás, a decisão de primeira instância, deu pela improcedência da reclamação, concluindo que o reclamante era um simples empregado doméstico.

A tese, note-se bem, a tese sustentada pelo acórdão recorrido, com o real brilhantismo de seu prolator, está em perfeita harmonia com o que venho de defender. Na sua ementa se condensam duas das hipóteses por mim enumeradas:

1.ª — a de que é doméstico o empregado de edifício residencial, em condomínio, pouco importando, que, no prédio, haja um, ou mais apartamentos alugados;

2.ª — a de que, porém, não serão domésticos se contratados por emprêsa administradora de imóveis ou por emprêsa individual e coletiva, constituída para explorar a renda de bens imóveis.

Como se vê o acórdão doutrinàriamente está em consonância com o meu ponto de vista.

Nada tenho a opor a sua cerrada fundamentação.

Há, no entanto, um ponto processual para o qual chamo a atenção dos eminentes julgadores; — ponto que nos leva a sérias dúvidas quanto a aplicação realista da nossa tese ao caso concreto.

De fato, que sustentamos? O acórdão e os que comigo lhe aceitam a doutrina exposta estamos de acôrdo que "tais trabalhadores — de edifício de apartamentos — só estão obrigados pela legislação especial e tutelar do trabalho, quando forem contratados nos têrmos dessa legislação por emprêsa administradora de imóveis ou por emprêsa individual ou coletiva constituída para explorar a renda de bens imóveis". Quer isto dizer, que, em cada caso, terá o juiz de examinar em quais das hipóteses será enquadrado. Essa *regra* é que me leva ao espírito, certas dúvidas no presente julgamento; isto porque se tanto a Junta como o Tribunal Regional reconheceram que o reclamante era doméstico, está, no entanto, confessadamente comprovado, que o edifício era administrado por uma emprêsa administrativa de imóveis.

Em verdade, às fls. 8 dos autos, na 1.ª audiência de instrução, a reclamada, ou seja o Condomínio, confessou isso:

E' o que se lê naquela página:

"Lida a inicial, disse o representante da reclamada que esta é administrada pela *Administradora Financial Limitada*".

E' certo que mais adiante declara que "o reclamante não trabalha para a administradora, mas sim para o Condomínio que lhe assinara a carteira profissional".

Esta parte não foi contestada, pelo recorrente e a Junta, certamente, aceitara como *provada* essa alegação, tanto que concluiu pela improcedência. Por seu turno, o reclamante não chamou a juízo a emprêsa administradora, que não foi parte no processo, mas apenas, o *Condomínio*, e todo o argumento do reclamante se firma, aliás, na tese de que *Condomínio* é instituição e como tal, equiparado a empregador.

Se o reclamante houvesse chamado a juízo, também, a emprêsa administradora, seria de se examinar o *contrato de administração* para se aplicar à espécie a hipótese correspondente. Nêste passo de processo, porém, só nos resta aceitar como *matéria de prova* a alegação de que o *empregado* era do Condomínio. E, como a tese do acórdão está, ao meu ver, perfeita, *não conheço* do recurso, ressalvando, no entanto, ao empregado acionar a emprêsa administradora se as condições contratuais daquela emprêsa com o condomínio o permitirem.

E' o meu voto.

Astolfo Serra.

Citação por edital na Justiça do Trabalho — Requisitos — Embargos à execução — Natureza — Nulidade — "Res judicata"

— Se a citação por edital não transcreve a petição inicial, anula-se o processo por vício insanável de citação inicial.

Voto vencido: (Geraldo Bezerra de Menezes)

— O art. 841, no seu parágrafo primeiro da CLT não determina seja transcrita a petição inicial quando a notificação for feita por edital, não se podendo apreciar ou invocar outra lei quando existir referência taxativa sôbre o assunto.

— Embargos à execução não constituem revisão do julgado, nem se transformam em ação rescisória da sentença.

— Ainda que se trate de nulidade pleno jure *é ela superada pela* res judicata.

PROCESSO TST — 5.489 — Relator: EDGARD RIBEIRO SANCHES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Gezilda Alves de Souza Paula e, como recorrido, Manuel Patrício de Lima:

Trata-se de reclamação objetivando reintegração ou pagamento de indenização, em dôbro, férias, aviso prévio e descanso semanal remunerado.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento — Salvador, dando pela

revelia da reclamada, condenou-a na forma da inicial.

Já em fase executória, ingressa em juízo a reclamada com a petição de fls. 4, argüindo a nulidade do processo por vício de citação original.

Rejeitando os embargos, o dr. Juiz presidente proferiu o despacho de fls. 25-26v., que, em relação à preliminar argüida, assim se expressa:

"Não dou pela nulidade baseada na tacha da citação defeituosa, visto como a citação, ainda que lacônica, como é de uso ser feita no fôro trabalhista, houve lugar, até mesmo por sucessivas vezes, como dão conta os recortes do *Diário Oficial*, juntados aos autos ás fls. pela própria executada. Não é despiciendo, outrossim, o argumento versado nas razões de embargos, no sentido de que, ademais, a reclamação era do conhecimento geral, na fazenda, em Mar Grande, porque foi amplamente comentado. "Dormientibus non succurrit jus". A executada que tanto apregoa, agora, o seu desejo de se defender, cumpria, à época própria, desenvolver diligência para vir a juízo inteirar-se do que ocorria contra si, pois que não nega que notificada, avisada ou chamada fôra pelo órgão oficial do Estado".

Inconformada, agravou a reclamada, através as razões de fôlhas 20 e 30.

O dr. Juiz-presidente do Tribunal Regional do Trabalho — Quinta Região despachou a fls. 35-36:

"O recurso é interposto da decisão de fls. 25 e 26, pela qual o juiz-presidente da 1.ª Junta rejeitou os embargos opostos à penhora de fls. 18.

Nos embargos alegou a executada: *a*) nulidade da sentença, por vício de citação; *d*) a quitação da dívida; *c*) a qualidade de trabalhador rural do exeqüente. Impugnando êsses embargos, o exeqüente alegou a falsidade do recibo de fls. 11.

A sentença recorrida não deu pela nulidade argüida, em face da prova junta aos autos, constantes de publicação no "Diário da Justiça".

Quanto à quitação, o juiz da execução entendeu que o recibo de fls. 11 se referia a obrigações anteriores.

A decisão recorrida é de ser mantida, negando-se assim provimento ao agravo.

A preliminar de nulidade, por vício de citação, mesmo que, em bom direito, pudesse ser discutida na fase da execução, não tem o apoio dos autos. A fls. 6, 7 e 8 dos autos, encontram-se fôlhas do "Diário da Justiça", nas quais se vê a regularidade da citação inicial da reclamação.

O documento de fls. 11, com que a executada pretende fazer prova da quitação da dívida, refere-se a salários retidos e demais indenizações, sem especificação do motivo legal do pagamento delas.

Como bem acentuou a Juiz *a quo*, a importância paga (Cr$ 18.000,00) corresponde exatamente, ùnicamente, a salários atrasados. Não comporta ela as indenizações que a sentença da Junta mandou pagar ao reclamante.

A alegação de que se trata de trabalhador rural não foi feita a tempo e não se acha provada por meio algum de direito".

Daí a presente revista, interposta com invocado apoio no artigo 896, letra *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho. Vale transcrever o ponto crucial das razões oferecidas, que está vasado nos seguintes têrmos:

"A razão da nulidade está em que, contrariando preceito legal (art. 841 e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho), à citação da reclamada, que devera se fazer mediante registro postal, se efetuou por edital, e, o que mais importa, por não conter êsse o requisito da transcrição da inicial da reclamação, edital nulo, inoperante, juridicamente ineficaz.

Nem mesmo um simples resumo do pedido do reclamante foi feito!

Assim sendo, não poderia a reclamada saber dos motivos por que estava sendo chamada a juízo.

A defesa pressupõe, como é óbvio, o conhecimento pleno da acusação, através da transcrição, no mandado citatório, da peça inicial do processo. O edital citatório não dispensa tal formalidade, mesmo na processualística trabalhista. Basta que se atente para o disposto no art. 845 da Con-

solidação das Leis do Trabalho para concluir-se que há necessidade indeclinável de dar-se conhecimento ao reclamado do pedido condenatório, em toda a sua extensão pois, do contrário, não poderá êste cumprir a determinação legal de comparecer à audiência devidamente munido das provas competentes para ilidirem os efeitos da reclamação.

Realmente, é inadmissível que, desconhecendo a natureza e fins da reclamação, possa o reclamado oferecer as suas contra-razões. No caso *sub-judice*, os editais publicados (os primeiros com o nome da reclamada completamente errado) apenas encerram um convite para assistir a uma audiência, referente a uma dada reclamação apresentada pelo ex-empregado da Fazenda Parapatinga. Nenhuma alusão, mínima que seja, à natureza do pedido! Férias? Indenização de antiguidade? Pré-aviso? Retenção de salário? O que, afinal? Ninguém o sabe, porque o edital não o esclarece, como se impunha.

Por que, então, haveria o legislador de conceder ao citando mediante registro postal a garantia de que a citação só produzirá efeitos quando acompanhada da segunda via da petição reclamatória, enquanto que, de referência ao citando por edital — êste mais exposto do que aquele aos perigos de uma lide injusta dispensasse tal formalidade? Onde a razão dêsse tratamento privilegiado a um, e o desprezo pela sorte do outro? Qual a justificativa para que o legislador houvesse considerado tão desigualmente a situações tão iguais, na sua essência e nos seus fins? Que visa a citação através do registro postal? Não é o chamamento da parte reclamada a juízo para defender-se? E a citação por edital, não tem a mesma finalidade?

Constitui axioma jurídico, consagrado através de milênios de civilização e cultura, que onde a razão de decidir for a mesma, idêntica deve ser a norma legal aplicável à espécie.

Ora, se assim é, nula é a citação por edital.

Nula, "pleno jure", porque eivada de vício substancial, insanável. E como a citação nula corresponde à inexistência de citação, lógico, incontestável, é que a recorrente não é revel.

E se não é revel, injusto é condená-la como tal".

O recorrido contrariou (fôlhas 42).

A douta Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 45, que é o seguinte:

"O despacho impugnado é procedente em todos os seus têrmos. Não há motivos que justifiquem a sua modificação.

O recurso não tem fundamento legal. Opino, assim, seja ao mesmo negado provimento".

E' o relatório.

VOTO

Data venia do parecer da douta Procuradoria Geral, conheço do recurso, que se encontra fundamentado nos têrmos da lei, pois verifico que, de fato, ocorre, nos autos, infringência a dispositivo legal expresso. E, conhecendo do apelo, acolho a preliminar de nulidade por vício insanável de citação inicial. Os editais publicados não obedeceram a forma legal, nem os princípios de direito. As alegações formuladas no recurso da reclamada e transcritas no relatório são de fato procedentes. Assim não posso deixar de acolher a nulidade argüida.

Por êsses fundamentos, acordam os Juízes do T. S. T., por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade levantada, anular o processo *ab initio*. O sr. Ministro Geraldo Bezerra requereu justificação de votos, o que foi deferido.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1952. — *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente no exercício da presidência. — *Edgard Ribeiro Sanches*, relator.

Ciente — *Mário Bolivar Peixoto de Sá Freire*, procurador.

VOTO VENCIDO DO MINISTRO GERALDO BEZERRA DE MENEZES

Na petição inicial, o reclamante, ora recorrido, mencionou com precisão o endereço da reclamada, ora recorrente (fls. 2). Foi remetida à reclamada a segunda via da reclamação, com notificação para a audiência de instrução e julgamento de 27 de fevereiro de 1950 (certidão de fls. 2-v.). A notificação não foi devolvida, sem embargo, deixou de realizar-se a audiência, ausente apenas o reclamado (fls. 3). Para a de 13 de março, novas notificações foram expedidas (fls. 4), e não devolvidas. Ausente a reclamada, não foi a audiência realizada, designando-se nova para o dia 5 de abril, feita a notificação por edital (fls. 5 e 5-v.). O edital foi publicado no "Diário de Justiça" de 15-3-1950 (fls. 6), tendo, porém, havido um ligeiro equívoco: ao invés de Gesilda, foi publicado o nome de "*Zezida*". Por tal motivo, ou seja, como diz o têrmo, "em razão de divergência de notificação", ficou marcada nova audiência, a do dia 19-4 (fls. 6), para a qual foi a reclamada notificada por edital, *in* "Diário da Justiça", de 1-4 (fls. 7). O mesmo equívoco na publicação, o que acarretou novo adiamento, para o dia 18 de maio, publicado o edital no "Diário da Justiça", de 29-4 (certidão de fls. 7-v). Mas, a audiência foi adiada para 7 de junho, "em razão de ser o dia 18 santificado". O edital de notificação ao reclamado publicou-o "Diário de Justiça", de 26-5 (certidão de fôlhas 8).

A notificação foi publicada com tôdas as exigências—legais. Transcrevo-a, tal qual, do "Diário da Justiça", de 26-5-50:

"A Justiça do Trabalho.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento em Salvador. Edital número 13-50.

Pelo presente Edital, fica notificada a sra. Gesilda Alves de Sousa Paula, residente nesta Capital, ao Largo da Ubarana, número 59, e em Mar Grande, na Fazenda Parapatinga a comparecer na rua da Argentina n.º 1 — 1.º andar, 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento em Salvador, às 13.45 horas do dia 7 de junho a fim de ser ouvida em audiência de processo JCI-96-50, em que é reclamante Manuel Patrício de Lima. O não comparecimento importará na pena de revelia e confissão do fato.

Rogério de Farias, Chefe de Secretaria.

N.º 45.709 — A. P.".

Após ser ouvido o reclamante em depoimento pessoal, decidiu a MM. Junta (fls. 9):

"Considerando que a reclamada não compareceu à audiência apesar de devidamente notificada. Considerando que assim incorreu na pena de revelia com a conseqüente confissão quanto à materia de fato; considerando que o reclamante era empregado estabilizado e não podia ser despedido sem o inquérito prévio para apuração de falta grave; considerando que pelas declarações do reclamante há completa incompatibilidade entre empregador é empregado, de modo a se tornar desaconselhável a reintegração; considerando que o reclamante sendo mensalista não faz jús ao recebimento em separado do salário correspondente ao descanso semanal remunerado; considerando o mais que dos autos consta. Resolve unânimemente julgar procedente a revelia à reclamação para condenar, como condena, a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de ..... Cr$ 11.750,00 (onze mil setecentos e cinqüenta cruzeiros), sendo Cr$ .... 10.000,00 (dez mil cruzeiros) de indenização de antiguidade, Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) de aviso prévio e Cr$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta cruzeiros) de férias por dois períodos em dôbro e um simples e mais custas no valor de Cr$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois cruzeiros). Dita decisão foi lida para conhecimento da parte presente, devendo a parte ausente ser notificada na forma da lei.

Feita a notificação à reclamada, esta não recorreu da decisão, que *transitou em julgado* (fls. 9v).

Expedido o mandado de citação, nos embargos à penhora argüiu a embargante a nulidade por falta de transcrição da petição inicial e por ter sido feita a notificação com o nome da embargante truncado.

Para o exato esclarecimento da es-

pécie, foi de mister esta ligeira exposição.

De feito, seriam de fundamento as argüições da embargante, ora recorrente, porque:

a) o art. 841, no seu parágrafo primeiro da CLT não determina seja transcrita a petição inicial quando fôr notificação feita por edital, sendo pois desprezada a exigência do Código de Processo Civil, que apenas serve de forma subsidiária, nos casos de existir lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo possível apreciar ou invocar outra lei quando existir referência taxativa sôbre o assunto.

b) apesar de ter sido as duas primeiras publicações feitas com alterações do nome da embargante, foi a última, a que prevaleceu para o julgamento, certa, notificando Gesilda Alves de Souza Paula".

O MM. Juiz desprezou as nulidades, com os seguintes fundamentos (fls. 25):

"Não dou pela nulidade baseada na tacha da citação defeituosa visto como a citação, ainda que lacônica, como é de uso ser feita no fôro trabalhista, houve lugar até mesmo por sucessivas vezes como dão conta os recortes do "Diário Oficial", juntados aos autos às fls. pela própria executada.

Não é despiciendo, outrossim, o argumento versado nas razões de embargo, no sentido de que, ademais, a reclamação era do conhecimento geral, na fazenda, ou Mar Grande, porque foi amplamente comentado. "Dormientéleus non sucurrit jus", à executada que tanto apreço, agora, o seu desejo de se defender, cumpria, à época própria, desenvolver diligência para vir a juízo inteirar-se do que ocorria contra si pois que não nega que notificada, avisada ou chamada fôra pelo órgão oficial do Estado".

A decisão foi mantida, no julgamento do agravo, salientando a decisão recorrida que "a preliminar de nulidade, por vício de citação, mesmo que, em bom direito, pudesse ser discutida na fase da execução, não tem apoio nos autos" (fls. 35).

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em parecer da lavra do Dra. Natércia da Silveira Pinto da Rocha emitiu o seguinte parecer de fls. 45:

"O despacho impugnado é procedente em todos os seus têrmos. Não há motivos que justifiquem a sua modificação.

O recurso não tem fundamento legal. Opino, assim, seja ao mesmo negado provimento".

Por último, limito-me a reproduzir a ementa do acórdão de que foi relator o erudito ministro Orozimbo Nonato, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 14.268 — (*in D. J.* de 6-2-52, pág. 695). Ei-la, tal. qual: "Execução. Embargos não constituem revisão do julgado, nem se transformam em ação rescisória da sentença". Acentuara o ilustre relator: "Ainda que se trate de nulidade *pleno jure* é ela superada *res judicata*".

Pelo não conhecimento. Vencido, rejeito as preliminares.

Rio, 27 de junho de 1952. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Exercício do voto — Falta de apresentação do título eleitoral — Inadmissibilidade

— Nenhum eleitor deve ser admitido a votar sem a apresentação de seu título eleitoral, seja qual fôr o motivo alegado para dispensá-lo dessa formalidade.

PROCESSO N.º 2.791 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Indicação n.º 2.791, do Distrito Federal:

O eminente Presidente dêste Tribunal, Ministro Edgard Costa, apresentou em 5 do corrente a seguinte Indicação:

"Nas vésperas das eleições de 3 de outubro do ano passado, ou, mais precisamente — em 23 de setembro — pela Resolução n.º 3.876, ratificada pela de n.º 3.928, de 29 do mesmo mês — êste Tribunal decidiu que o eleitor no caso de retenção do seu título eleitoral em poder de terceiros, poderia votar, em separado, com a apresentação de sua carteira de identidade.

A essa Resolução deu-se uma abusiva aplicação, com danosos resultados para a honestidade da votação, como é do conhecimento do Tribunal, através dos recursos que até a êle subiram.

Indico, assim, ao Tribunal que, revendo aquela Resolução e revogando-a, determine que, nos têrmos do art. 87 do Código Eleitoral, nenhum eleitor seja admitido a votar sem a apresentação do seu título eleitoral, seja qual fôr a razão ou motivo alegado para dispensá-lo dessa formalidade, pois que sendo o título o documento que lhe dá a qualidade de eleitor e lhe confere o direito de votar, corre-lhe o dever de promover oportunamente as diligências tendentes a remover os óbices surgidos ao exercício daquele direito".

A indicação está bem fundamentada e merece acolhida.

Será menor o mal, porventura decorrente, de não votarem eleitores pela impossibilidade da apresentação do título, do que o resultante de se permitir o voto sem aquela apresentação e, em conseqüência, a fraude generalizada de que o Tribunal tem conhecimento, pelos recursos que lhe sobem.

A Resolução vigente inspirou-se liberalmente na preocupação de assegurar o amplo exercício do direito de voto.

Mas a experiência está a mostrar os inconvenientes da liberalidade, pela prática abusiva a que deu lugar.

E', assim, necessário pôr um paradeiro a essa prática, de modo a ser estritamente observado o disposto no art. 87 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, o Tribunal Superior Eleitoral.

Resolve aprovar a Indicação, para que nenhum eleitor possa votar sem a apresentação do título, seja qual fôr o motivo alegado para dispensá-lo dessa formalidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 22-11-51).

Eleição indireta para Prefeito — — Impossibilidade

— Não consigna a Constituição Federal, como também o Código Eleitoral, nenhum caso de eleição indireta para Prefeito, vale dizer, não abrem qualquer exceção à regra da eleição direta para êste cargo.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 73 — Relator: Ministro PLÍNIO PINHEIRO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso de mandado de segurança, em que é recorrente Adauto de Carvalho, dêles consta que o recorrente, Vice-Prefeito do Município de Nova Cruz, no Estado do Rio G. do Norte, requereu ao dr. Juiz Eleitoral da Zona, o Juiz de Direito da comarca, mandado de segurança contra a deliberação da Câmara Municipal, que, em reunião de 3 de julho último, elegeu Prefeito do Município, por eleição indireta, o dr. Toscano Coêlho, em virtude de renúncia do dr. Lauro Arruda Câmara.

Concluiu o impetrante a inicial pedindo lhe fôsse assegurado o seu direito líquido e certo, como Vice-Prefeito, a permanecer, até a realização da eleição direta, no cargo de Prefeito, condenada a Câmara ao pagamento dos proventos do cargo de Prefeito, a contar de 3 de julho último, honorários de advogado e custas.

Informado o pedido pelo 1.º Vice-Presidente da Câmara, em exercício, e por ela contestado, proferiu o dr. Juiz a sentença de fls. 44-46, na qual afirmou a competência da Justiça Eleitoral para conhecer do feito, e concluiu "julgando procedente o pedido e concedendo a segurança impetrada, para, declarando nula a eleição aludida, deferir, com todos os direitos e deveres, inclusive percepção de subsídios, a partir de 3 de julho de 1951, o govêrno do Município de Nova Cruz ao impetrante, face à sua qualidade de Vice-Prefeito e substituto automático do titular que renunciou (Lei Orgânica, arts. 38 a 45, II) até a posse do novo, eleito por sufrágio direto, obrigatório, universal e secreto".

Interposto recurso para o Tribunal Regional, êste, pelo V. acórdão de fls. 91-113, assim resolveu o litígio:

a) desprezou a preliminar da incompetência da Justiça Eleitoral;

b) reformou a sentença, na parte em que anulou a eleição por negar aplicação ao artigo 94 da Constituição Estadual, quando dispõe sôbre eleição indireta;

c) manteve a segurança, anulando o ato impugnado, por ter sido efetuado sem observância das prescrições constitucionais e da lei ordinária, que regem a espécie, mandando processar-se nova eleição para preenchimento da vaga de Prefeito, por forma indireta e voto secreto, pela Câmara Municipal, convocada especialmente para êsse fim (art. 84, parágrafo único, e 22, § 3.º, da Lei Orgânica dos Municípios), devendo a eleição realizar-se quinze dias após a data da publicação do acórdão (art. 94 da Constituição Estadual).

Manifestou o impetrante recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento nos arts. 121, I, II e IV, da Constituição Federal e 167, letra *a*, *b* e *d*, do Código Eleitoral.

Contraminutado o apêlo, oficiou, a fls. 149, o dr. Procurador Regional, pelo não provimento, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional mandado subir os autos pelo despacho de fls. 152, onde, além do resumo do feito, acentua ter sido o recurso manifestado no prazo legal.

O acórdão recorrido manteve a segurança concedida, pelo fundamento de inobservância do prazo, fixado no art. 94 da Constituição Estadual, para a *eleição indireta* nêle determinada.

Mas o aresto mandou realizar ova *eleição indireta*, para a qual marcou data.

Ora, o impetrante recorrente sustentou na inicial que o citado art. 94 contrariava a Constituição Federal e

que, assim, era seu direito, como Vice-Prefeito, a permanecer no cargo de Prefeito até a realização de *eleição direta* para tal investidura.

Em suas razões de recurso, o impetrante argumenta que, decidindo como decidiu, isto é, mandando proceder à eleição indireta, o aresto impugnado resolveu "contra o art. 5.º, inciso XV, letra *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 6.º da mesma Constituição, tendo-se em conta o seu art. 18, art. 79, § 2.º, e 134 da Constituição Federal e art. 46 do Código Eleitoral".

Além disso, invoca o recorrente, em suas razões, as decisões dêste Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional do Estado da Bahia, referidas a fls. 121, como adotando, em relação às mesmas disposições legais, interpretação diversa da abraçada pelo acórdão recorrido.

A recorrida, além da intempestividade, levanta outra preliminar, a do não cabimento do recurso, argumentando: "Antes de mais nada, cumpre considerar que não se trata do recurso ordinário, previsto no art. 121, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 167, letra *d*, do Código Eleitoral. O mandado de segurança foi concedido, embora por um só dos seus fundamentos. O Tribunal manteve a anulação da eleição, decretada pelo Juiz. Conseqüentemente, não se está, a rigor, diante de uma decisão denegatória, nos têrmos em que a concebem aquêles dispositivos. Seria, então, de cogitar-se do cabimento do recurso pelas alíneas *a* e *b* do artigo 167 do Código Eleitoral, como pretende ainda o recorrente".

E a recorrida argumenta que o recurso não encontra apoio na letra *a*, pois a decisão impugnada admitiu a eleição indireta, prevista no art. 94 da Carta Estadual, por considerar que se tratava de simples reprodução de disposição idêntica da Constituição Federal — o art. 79, § 2.º, — onde se estabelece essa forma de eleição quando a vaga ocorrer na segunda metade do período.

Completando a argumentação, invoca a recorrida o V. acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado no *Arquivo Judiciário*, vol. 85, fls. 7 e seguintes, referido, também no aresto impugnado.

Declara, ainda, a recorrida inexistir o dissídio jurisprudencial, eis que diversas as hipóteses dirimidas pelas decisões apontadas pelo recorrente e, além disso, a decisão impugnada e as indicadas como divergentes interpretaram leis locais, os arts. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e 95 da Constituição do Estado da Bahia.

O recurso foi manifestado no prazo legal, segundo o demonstra, irrecusàvelmente, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no fundamentado despacho já mencionado.

Em suas razões, a recorrida não faz a menor referência à questão da incompetência da Justiça Eleitoral, que levantara, ao contestar o feito e ao recorrer da sentença.

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral afirmou a competência da Justiça Eleitoral, baseado em argumentos convincentes, e a recorrida não só deixou de recorrer, quanto a esta parte do aresto, como, ainda, em suas razões, silenciou a propósito.

O art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispõe:

> "Vagando o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, far-se-á eleição 60 dias depois de aberta a vaga. Se esta ocorrer na segunda metade do período do mandato, a eleição se realizará quinze dias após, pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em lei. O eleito deverá completar o período do seu antecessor".

O dispositivo foi regulamentado no parágrafo único do art. 84 da Lei Orgânica dos Municípios.

No caso dos autos, o Prefeito renunciou o mandato, na segunda metade do período, e o V. acórdão recorrido mandou que a eleição do substituto fôsse indireta, isto é, pela Câmara Municipal.

Decidindo consulta, resolveu êste Tribunal Superior Eleitoral que "abs-

tração dos casos previstos na Constituição (art. 23, inciso II, §§ 1.º 2.º), se ocorre vaga de Prefeito, em virtude de renúncia ou cassação de mandato, há que o cargo ser provido por eleição, que será disputada por todos os Partidos (Relação n.º 3.309, de 25-11-1949).

Ainda êste Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 118, de ..... 20-4-1950, negou provimento aos recursos, manifestados contra decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, sendo a seguinte a ementa do julgado: "Eleição indireta de Prefeito pela Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. A Constituição Federal apenas admite eleição indireta nos casos que discrimina".

As hipóteses então decididas eram as seguintes: renunciaram os Prefeitos dos Municípios de Pôrto Seguro e de Maraú, no Estado da Bahia.

As Câmaras Municipais, apoiadas no art. 95, parágrafo único, da Constituição Estadual, elegeram novos Prefeitos e o Tribunal Regional, tendo como inconstitucional aquêle dispositivo, anulou as eleições, mandando realizar *eleições diretas* para o preenchimento das vagas.

O aresto recorrido acentúa que não está em divergência com a citada Resolução, porque, enquanto o art. 94 da Constituição do Estado do Rio G. do Norte determinou a eleição indireta, apenas se a vaga ocorrer na segunda metade do período, o de n.º 95 da Constituição do Estado da Bahia dispôs que a eleição seria *indireta*, qualquer que fôsse o tempo da vacância.

A recorrida se irmana, nêste ponto, com o aresto, afirmando, ainda, que os arestos interpretaram artigos de leis locais, isto é, de Constituições Estaduais.

Mas, em primeiro lugar, para caracterizar a divergência jurisprudencial, o recorrente, além da citada Resolução n.º 118, apontou a de n.º 3.309.

E, em segundo lugar, a divergência entre o aresto impugnado e as Resoluções mencionadas, no interpretar os textos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, referentes às eleições para Prefeito, se mostra irrecusável.

O acórdão recorrido, examinando os arts. 5.º, n.º XV, letra *a*, 79, § 2.º, e 134 da Constituição e 46 do Código Eleitoral, chegou à conclusão, tendo em vista o disposto no citado art. 79, § 2.º, e nos arts. 7.º, n.º XV, e 18 da Constituição, que era lícito à Constituição Estadual dispor no sentido de ser feita pela Câmara Municipal a eleição de Prefeito, ocorrendo a vaga do cargo na segunda metade do período.

As resoluções citadas, no entanto, concluiram que, em face do disposto na Constituição Federal e abstração feita dos casos previstos no art. 28, II, §§ 1.º e 2.º, "se ocorre vaga de Prefeito, em virtude de renúncia, há que ser provido o cargo por *eleição direta*".

E' o que se lê na de n.º 3.309, salientando a outra:

"A Super-lei admite *eleição indireta* (art. 79, § 2.º), mas a admite nos casos que discrimina. E só ela comanda nêsse terreno, conforme se depreende do que está escrito nos seus arts. 5.º, inciso XIV, *a* e *b*, 6.º. Mesmo porque menos prejudicial a *eleição indireta* de Presidente da República do que a eleição indireta para Prefeito".

E enquanto as Resoluções citadas estão de acôrdo com a letra da Constituição Federal e do Código Eleitoral, o aresto dela se afastou para ficar com a da Constituição Estadual.

Realmente.

E' certo que a Constituição prevê exceções (§§ 1.º e 2.º do art. 28), mas não há dúvida de que dispôs, como regra asseguradora da autonomia dos Municípios, entre outras, a da eleição do Prefeito (art. 28, I).

No art. 134 determina a Constituição ser o sufrágio universal e direto, dispondo, no art. 139, quais os inelegíveis para Prefeito.

Não consigna a Constituição, como também o Código Eleitoral, nenhum caso de *eleição indireta* para Prefeito, vale dizer, não abrem qualquer exceção à regra da *eleição direta* para êste cargo.

O V. acórdão recorrido assentou,

porém, que "sôbre a possibilidade da *eleição indireta* para os cargos primos dos executivos estaduais já se pronunciou a respeito, de modo afirmativo, em julgamento em tese, o Supremo Tribunal Federal".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, a que se refere o aresto, é o proferido na Representação n.º 95, do Exmo. dr. Procurador Geral da República, concernente à constitucionalidade de alguns artigos da Constituição do Estado do Ceará e publicado no *Arquivo Judiciário*, (vol. 85, fls. 3 e seguinte).

Ficou decidido que o art. 1.º das Disposições Transitórias da Constituição daquele Estado, no sentido da eleição do primeiro Vice-Governador pela Assembléia, não era inconstitucional.

Salientaram os votos proferidos que a Constituição Estadual repetiu o disposto na Constituição Federal, quanto à eleição indireta do primeiro Vice-Presidente da República.

Argumenta o V. aresto impugnado e com êle a recorrida, que da mesma forma deve ser tido como constitucional o art. 94 da Constituição Estadual determinando a eleição indireta para Prefeito, em caso de vaga verificada na segunda metade do período.

Funda-se a argumentação em que a Constituição Federal, no art. 79, § 2.º, adotou a eleição, pelo Congresso, para Presidente e Vice-Presidente, se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial.

Cumpre ponderar que existia identidade entre a disposição transitória da Constituição do Estado do Ceará, quanto à eleição do primeiro Governador e a disposição, também transitória, da Constituição Federal, referente à eleição do primeiro Vice-Presidente da República.

Além disso, como o salientou, naquele julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, a Constituição Federal não cogitou do cargo de Vice-Governador.

Ora, enquanto o art. 79, § 2.º, da Constituição Federal prevê a eleição indireta, quando vagarem, na segunda metade do período, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, o art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispõe que, vagando o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, a eleição será feita pela Câmara, ocorrendo a vaga na segunda metade do período.

A conformidade que o V. julgado do Supremo Tribunal Federal encontrou entre as disposições da Constituição do Estado do Ceará e da Constituição Federal inexiste, como ficou demonstrado, entre os arts. 79, § 2.º, da Constituição Federal e 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Além do que a Constituição prevê o cargo de Prefeito e determina, salvo exceções que não interessam à hipótese, a eleição para o mesmo, eleição que há de ser a *direta*, porque esta é a regra.

Em face do exposto, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, com fundamento nos números I e II do artigo 121 da Constituição Federal e letras *a* e *b* do artigo 167 do Código Eleitoral, e, por maioria, a êle dar provimento, em parte, reformando o acórdão recorrido, para que o Tribunal *a quo* mande proceder à *eleição direta*, para preenchimento da vaga de Prefeito de Nova Cruz, decorrente da renúncia do sr. Lauro Arruda Câmara, confirmada a anulação da *eleição indireta* do sr. João Toscano Coêlho e declarada insubsistente, se foi realizada, a *eleição indireta* determinada pelo aresto recorrido, mantida a segurança concedida ao recorrente pela sentença do MM. Juiz Eleitoral, de fls. 44-46, e nos têrmos da mesma sentença.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 23 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, relator. — *Sampaio Costa*: dava provimento integral. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Recurso contra expedição de diplomas — Alegação contra registro de partido político — Inadmissibilidade — Inelegibilidades — Oportunidade para argüição — Êrro de direito ou de fato — Necessidade de prova — Renovação de eleições — Rasura em atas — Validade do documento — Juiz do Tribunal de Contas e do Tribunal Eleitoral — Possibilidade

— Em recurso contra expedição de diplomas, não é de ser apreciada alegação contra registro de partido político.

— As inelegibilidades devem ser argüidas por ocasião do registro do candidato. Não tendo sido impugnado o registro ou tendo sido desprovido o respectivo recurso, em decisão com trânsito em julgado, não é possível apreciar a matéria, em recurso de diplomação, por ter ocorrido preclusão ou coisa julgada.

— O êrro de direito ou de fato, relativo à determinação dos quocientes eleitoral e partidário ou classificação do candidato, para justificar o conhecimento do recurso contra a diplomação, há que ser provado e não apenas alegado.

— Mandam-se renovar eleições quando os votos das Seções anuladas e os daquelas em que os eleitores foram impedidos de votar podem alterar qualquer quociente partidário, ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

— A existência de rasura em atas não infirma, por si só, sua validade, sem que se comprove fraude.

— O reexame, pela Comissão Apuradora, dos documentos e mapas existentes em urnas já apuradas, não constitui ilegalidade, nem prejudica as partes contendoras.

— Nenhuma lei incompatibiliza o exercício simultâneo de Juiz do Tribunal de Contas do Estado e de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral.

RECURSOS N°s. 60, 58, 57 e 59 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recursos ns. 60, 58, 57 e 59, vindos do Maranhão, relativos à proclamação do Senhor Renato Archer da Silva ao cargo de Vice-Governador do Estado e à diplomação do Senhor Antônio Alexandre Baima e Newton de Barros Belo aos cargos de Senador Federal e Suplente, e dos Senhores Alfredo Duailibe e outros, Oswaldo Nunes Freire e outros, aos cargos de Deputados Federais e Estaduais, respectivamente, todos candidatos pelo Partido Social Trabalhista, que figura como recorrido — sendo recorrentes o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Republicano e as Oposições Coligadas.

As razões dos recorrentes são as constantes dos relatórios parciais, abaixo transcritos:

RECURSO N.º 60

O recurso é manifestado pelo Partido Republicano e se fundamenta no art. 121, incisos I, II e III, da Constituição Federal, art. 167, letras *a*, *b* e *c* do Código Eleitoral, combinado com o art. 170, letras *a*, *b*, *c* e *d*, do mesmo Código.

Recorrente: — Partido Republicano.

Razões — Alega-se, primeiramente, a inelegibilidade dos candidatos diplomados — Eugênio de Barros, Renato Archer da Silva e Alexandre Bayma. Do primeiro, por ter disputado as eleições no exercício do cargo de Prefeito de Caxias, um dos Municípios mais importantes do Estado, eleitoralmente, sem se haver desincompatibilizado em tempo; do segundo por ser filho do Governador do Estado, ao tempo das eleições; do terceiro, por ter sido cunhado do então Governador do Estado, subsistindo o cunhadio ao tempo das eleições, pela existência de sobrinhos, embora morta a espôsa do candidato. Passa-se, depois, a argüir êrro de fato e de direito na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral, contagem de votos e classificação de candidatos. Reedita-se, ao propósito, a mesma argumentação expendida pelo Partido Trabalhista Brasileiro no Recurso n.º 61, acima relatado. Pelo Boletim n.º 33, publicado pelo T.R.E., logo após a apuração das Juntas, o resultado do pleito fôra favorável aos candidatos das Oposições, Saturnino Belo e Antenor Abreu. O referido Tribunal, no entanto, anulara 86 Seções (no Recurso n.º 61 fala-se em 84 Seções). Nessa anulação perderam votos não só os candidatos da Oposição, como os do Govêrno. Todavia, o resultado final apresentado pela Comissão Apuradora terminou por dar grande vantagem aos últimos, sem explicação plausível. Além do mais os candidatos favorecidos não obtiveram maioria absoluta, e sim relativa, não podendo, face à Constituição do Estado, art. 53, ser considerados eleitos. Errou ainda o Tribunal *a quo* quando, admitindo que o número de votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar pudesse alterar a classificação de candidatos, concluiu pela não realização de eleições suplementares, dando como razão o falecimento de um dos candidatos, solução essa ilegal e esdrúxula, cerceadora dos direitos políticos dos partidos e dos cidadãos, cujos votos foram anulados, ou não puderam pronunciar-se nas urnas. A decisão foi contra expressa disposição de lei (art. 120, do Código Eleitoral), que manda proceder a eleições suplementares, divergindo, ao mesmo passo, da jurisprudência assente. Acresce que há pendência de recursos parciais a serem julgados e que podem alterar a classificação dos candidatos. Pede, afinal: se reconheça a inelegibilidade argüida; se casse o diploma do Senhor Eugênio de Barros, anulando-se a proclamação do candidato Renato Archer da Silva; sejam igualmente cassados os diplomas do Senador e seu suplente; se determine a realização de eleições suplementares para os referidos cargos e novo pleito para Governador do Estado, face à morte de seu opositor: se ordene investigação nos trabalhos da Comissão Apuradora, com exame de tôdas as atas diárias, uma vez que não foram publicadas.

Foram juntos vários documentos (fls. 11 a 423). Houve contestação do recurso pelo Partido Social Trabalhista, que, em suas razões, repeliu cada uma das argüições apresentadas pelo recorrente, afirmando constar o recurso de meras alegações, sem provas específicas e hábeis, e ser de todo jurídica e procedente a decisão do Tribunal *a quo*, cuja manutenção pede. Em preliminar, argüi, também, o descabimento do recurso. O Exmo. Senhor Procurador Geral em parecer, entende que não procede a alegação de inelegibilidade, nem a relativa a êrro de fato e de direito na apuração, porque não foi provada. Opina, porém, que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, se do julgamento dos recursos parciais houver alteração na colocação dos candidatos, observando-se, quanto ao Governador o parecer que proferiu no Recurso n.º 61.

RECURSO N.º 58

O recurso é interposto pelas Oposições Coligadas e invoca como fundamento o art. 167, letras *a* e *c*, combinado com o art. 170, letras *a*, *b*, *c* e *d* do 134, 139 e 140 da Constituição Federal e os artigos 132, 133, 91, 107 e 120 do Código Eleitoral e as Resoluções ns. 1.527 e 482, dêste Superior Tribunal Eleitoral.

Alegam os recorrentes, em primeiro lugar, a nulidade do registro do Partido Social Trabalhista, feito perante êste Superior Tribunal, por não possuir o número de eleitores — preestabelecido na lei (50.000). As listas apresentadas teriam sido fraudulentas.

Conseqüências, nulidade de todos os registros requeridos pelo dito partido, inclusive o de candidatos. Passa, depois, a argüir a inelegibilidade do Senhor Eugênio de Barros ao cargo de Governador, a do Senhor Re-

nato Archer da Silva, ao cargo de Vice-Governador, a do Senhor Alexandre Bayma, ao cargo de Senador Federal, oferecendo as mesmas razões já apresentadas pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Republicano, nos Recursos ns. 61 e 60, acima relatados. Argüi, ainda, a inelegibilidade do candidato a Deputado Federal, Antônio Costa Rodrigues, porque disputou as eleições no exercício do cargo de Prefeito da Capital, e dos candidatos à deputação estadual, Senhores Newton Barros Melo, Djalma Ferreira de Brito, Oswaldo Nunes Freitas, José Ribamar Carvalho Lago, José Ribamar dos Santos Neto e João Batista Freitas Diniz. O primeiro, porque Consultor Jurídico do Estado; o segundo, porque delegado, em comissão, do Ministério do Trabalho, e os demais porque eram Prefeitos Municipais, e não se desincompatibilizaram, em tempo. O candidato Didacio Coêlho dos Santos também era inelegível, porque se registrara com o nome de Didacio Fonseca dos Santos e concorrera ao pleito com o de Didacio Coêlho dos Santos. Alegam, em seguida, êrros de direito e de fato na apuração final das eleições. Os trabalhos da Comissão Apuradora constituíam um amontoado de êrros e fraudes, reeditando as mesmas alegações expendidas nos Recursos ns. 61, 57 e 60, dos Partidos Trabalhista Brasileiro e Republicano. Aludem, ainda, à pendência de recursos parciais interpostos sôbre 86 (oitenta e seis) Seções anuladas, que podem modificar o quociente eleitoral e o partidário, assim como a classificação dos candidatos. Insurgem-se, também, contra a diplomação do Governador, com infringência do art. 120 do Código Eleitoral, aduzindo, ao propósito da necessidade de novas eleições para êste cargo, os mesmos argumentos invocados nos Recursos ns. 61, 57 e 60, pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Republicano. Os argumentos de fato e de direito dêste recurso são quase que uma reprodução dos já alegados naqueles acima citados, com variantes muito ligeiras. Foram juntados os documentos de fls. 20 a 160. O Partido Social Trabalhista contestou o recurso (fls. 162 a 167), nos mesmos têrmos com que o fêz em relação aos Recursos ns. 61, 57 e 60, tendo o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral, assim se pronunciado (fls. 428): "Já apreciamos nos recursos de diplomação acima as várias argüições. O nosso parecer é, pois, no mesmo sentido que os anteriores".

RECURSO N.º 59

Manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento nos arts. 167, letra *d*, 170, letras *a*, *c* e *d*, e 173 do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que os cinco primeiros candidatos, acima citados, são inelegíveis. Exerciam o primeiro e o quinto, ao tempo das eleições, respectivamente, os cargos de Diretor do Pronto Socorro e Delegado do Ministério do Trabalho; os três outros, o cargo de Prefeito, sem que se houvessem desincompatibilizado em tempo. Alega, ainda, que obtiveram votação por meio fraudulento. O Senhor Oswaldo N. Freire manipulou votos em seu favor, mediante compensação econômica. Quanto a Raimundo Rodrigues Bogea, a votação é fruto da mais escandalosa fraude que houve no Estado, nos lugares Jejuí e Lago da Pedra, em tempo denunciada ao Tribunal Regional. Os demais obtiveram votação adulterada. Os êrros de fato nas apurações finais, resultantes de fraude de votação, como os de direito, são evidentes no Relatório. Afetam, quanto à determinação do quociente eleitoral e partidário, a contagem dos votos e classificação dos candidatos e ainda a sua contemplação na própria legenda. Há, ao demais, inúmeros recursos parciais pendentes. O recorrente pediu depois desistência do recurso, na parte que argüi a nulidade de todo o pleito no Estado, retificando e ratificando o mesmo sòmente na parte que argüi a nulidade e insubsistência dos diplomas conferidos. O Partido Republicano e os Partidos Social Democrático, Social Progressista, Libertador e União Democrática Nacional, em petições (fls. 10 e 75),

pedem sejam contemplados como assistentes do recorrente. Foram juntos os documentos de fls. 8 a 74, tendo o Partido Social Trabalhista contestado o recurso, afirmando a improcedência total do mesmo e sustentando que as alegações do recorrente eram inverídicas e estavam desacompanhadas de quaisquer provas eficientes e hábeis. Reiterou argumentos constantes de contestação aos recursos já acima relatados, para evidenciar a má fé do recurso. O Excelentíssimo Senhor Procurador Geral assim opina: "Por ser a mesma a matéria alegada nos recursos de diplomação já apreciados, reportamo-nos aos pareceres a êles referentes".

RECURSO N.º 57

Interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento nos arts. 167, letra *a*, e 170, letras *a*, *c* e *d*, e 124 do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que a diplomação dos candidatos supramencionados constitui verdadeira subversão da ordem jurídico-eleitoral e do regime representativo, pois que assenta num Relatório eivado de vícios e irregularidades que o tornam visceralmente nulo. Acentua, em primeiro lugar, que as eleições no Maranhão devem ser anuladas totalmente, visto que se processaram num clima de insegurança, violência, terror, coação e fraude, que impediram a livre manifestação do eleitorado. Desde os trabalhos preliminares, das ditas eleições, e, mesmo antes, até o encerramento das votações, nas Mesas Receptoras, com a entrega, por estas, às Juntas Eleitorais, das urnas, obedeceu-se a um plano de esbulho contra as "Oposições Coligadas", e em favor do partido situacionista, plano êsse preestabelecido pelos agentes do Poder Público, com a colaboração eficiente, ora por ação, ora por omissão, da própria justiça regional eleitoral, como comprovavam as denúncias apresentadas contra o Presidente e Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, juntas por cópia aos autos. Passa, depois, a especificar da seguinte fórma as ilegalidades e abusos que integraram o processo: instituiu-se, primeiro, um regime de compressões bancárias e financeiras, para obter adesões; subornaram-se os demais poderes, com o trancamento da Assembléia Legislativa pela Fôrça Policial e abdicação do Poder Judiciário; a seguir, suprimiram-se as franquias constitucionais da liberdade e vida, começando os espancamentos, as ameaças, até o trucidamento de oposicionistas, à sombra da impunidade; tiroteou-se o povo, a 3 de agôsto, por ocasião da visita do Governador Adhemar de Barros; comícios foram impedidos; houve tomada de títulos eleitorais, a interferência de Juízes Eleitorais na execução de fraudes e emissão de títulos em branco, sem alistamento; impediu-se a votação de eleitores; as cabines indevassáveis foram ocupadas por agentes do oficialismo, que impunham seus candidatos. Na fase das apurações, imperaram a fraude e a coação, tanto nas Juntas Eleitorais, como perante a Comissão Apuradora. O que se não adulterou originàriamente foi dolosamente alterado na Comissão Apuradora, ressalvada a honestidade dos funcionários, interferindo nos trabalhos da mesma Comissão pessoas estranhas. Transferiram-se votos de um para outro candidato, e completando-se, com sufrágios dos candidatos sem possibilidade de eleger-se, a votação dos mais viáveis e da preferência do Govêrno; classificaram votos anulados como votos em branco e dados êstes à legenda oficial, — quando pertenciam às "Oposições Coligadas". Os trabalhos da Comissão foram clandestinos, deixando-se de publicar os resultados parciais e finais, colhidos nas atas das Juntas. A natureza de cada uma das fraudes e vícios argüidos acha-se caracterizada, diz o recorrente, nos mapas, papéis e documentos eleitorais, nos processos de representação, reclamação e pedidos de fôrça federal, que junta aos presentes autos. Sustenta, ainda, que a votação obtida pelo candidato Benedito Carvalho Lago não é real. Foi retirada de votos dados a outros candidatos, particularmente, nas eleições de Pedreiras, Bacabal, Barra do Cor-

da, Ipixuna, Vitória do Mearim e Presidente Dutra. Igual processo se verificou relativamente à votação do candidato Antônio C. Rodrigues. Êste candidato, além do mais, era inelegível, sendo, como era, Prefeito nomeado da Capital. Quanto ao sr. Antônio Alexandre Baima, diplomado Senador, militam contra êle os mesmos fatos e motivos de direito. Sua diplomação resultou de êrro de fato e de direito, na contagem de votos e na classificação, sendo, por outro lado, também inelegível, porque, além de engenheiro do Estado, era cunhado do então Governador do Estado.

A fls. 18, o recorrente, em petição, desiste do recurso, na parte em que pede a nulidade de todo o pleito, retificando e ratificando-o, tão só na parte em que impugna a expedição dos diplomas dos candidatos do Partido Social Trabalhista. A fls. 18, o Partido Republicano pede seja admitido como assistente do partido recorrente, o mesmo fazendo os Partidos Social Democrático, Social Progressista, Libertador e União Democrática (fls. 276). Foram juntos os documentos de fls. 12-a.

Contestando o pedido, o Partido Social Trabalhista argüi, preliminarmente, o descabimento do mesmo. No mérito, pede a manutenção do ato recorrido, ou seja, a validade dos diplomas expedidos. Sustenta que o recurso não tem base. Consiste em meras alegações sem provas, procurando, além do mais, enlamear a Justiça Eleitoral, caluniando-a e aos seus juízes. Diz não ter a menor procedência a argüição de inelegibilidade dos candidatos a Senador e Deputado Federal, recorridos. Nenhuma prova foi junta a respeito. Não houve errônea interpretação da lei, quanto à aplicação do sistema de representação proporcional. Os cálculos foram feitos com obediência à lei. Também não ocorreu êrro de direito ou de fato na apuração final, quanto à contagem de votos e classificação de candidatos. A vasta documentação oferecida pelo próprio recorrente, tôda ela era no sentido de evidenciar a lisura do pleito e da apuração.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, em seu parecer de fls. 427, repele as argüições de inelegibilidade e de existência de fraude, coação, êrro de direito e de fato na apuração, considerando-as não provadas. Havendo, porém, recursos parciais a julgar, opina por que se tome conhecimento do presente recurso e se lhe dê provimento, no caso do julgamento dos parciais decorra alteração ou modificação na colocação dos candidatos.

O que tudo visto e devidamente examinado, acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos: *a*) não conhecer dos recursos, quanto à proclamação do Vice-Governador; *b*) conhecer, mas negar provimento, aos recursos quanto à expedição de diploma de Senador; *c*) conhecer e dar provimento, em parte, aos recursos relativos aos diplomas de Deputados Federais e Estaduais, tão-só para o fim de rever-se a exata classificação dos eleitos e suplentes, dentro de suas legendas; *d*) mandar que se proceda a eleições suplementares para os cargos de Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, tudo de acôrdo com o voto proferido pelo Senhor Ministro Relator Sampaio Costa, ao teor seguinte:

"Consoante deliberado por êste Tribunal Superior, nesta assentada de julgamento, serão apreciados em conjunto os Recursos ns. 60, 58, 57 e 59, vindos do Maranhão, na parte que dizem respeito à proclamação do sr. Renato Archer da Silva ao cargo de Vice-Governador e à expedição dos diplomas expedidos aos srs. Antônio Alexandre Baima, Newton Barros, Alfredo Duailibe e outros, e Oswaldo Nunes Freire e outros, todos registrados pelo Partido Social Trabalhista, como eleitos para os cargos de Senador e Suplente, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

O relatório de cada um dêsses recursos já foi feito detalhadamente, em separado. Fundamentam-se êles no art. 167, letras *a* e *c*, combinado com o art. 170, letras *a*, *b*, *c* e *d*, ambos do Código Eleitoral.

A primeira argüição dos recorrentes é a da nulidade do registro do Partido Social Trabalhista, feito perante êste Tribunal Superior, por não possuir o mesmo partido o número de eleitores preestabelecido na lei, e, como conseqüência, a nulidade dos registros de todos os candidatos do dito partido.

Essa alegação é de todo impertinente.

O partido em causa está registrado legalmente, por ordem dêste Tribunal e não seria em recursos da natureza dos ora em apreciação que se iria promover ou decretar o seu cancelamento, com efeito *ex tunc*.

A segunda diz respeito à inelegibilidade do sr. Renato Archer da Silva ao cargo de Vice-Governador, do sr. Antônio Alexandre Baima, ao cargo de Senador, do sr. Antônio Costa Rodrigues, à Deputação Federal, e dos srs. Newton Barros Melo, Djalma Ferreira de Brito, Oswaldo Nunes Freitas, José Ribamar Carvalho Lago, José Ribamar dos Santos Neto e João Batista Freitas Diniz, a deputação estadual. Os dois primeiros, porque parentes próximos do Governador então em exercício; os demais, porque disputaram as eleições, ora no exercício do cargo de Prefeito Municipal, ora no exercício de cargos administrativos, como o de Consultor Jurídico do Estado, de Delegado do Ministério do Trabalho, etc., sendo que o último porque se registrara sob o nome de Didacio Fonseca dos Santos e concorrera ao pleito com o nome de Didacio Coêlho dos Santos.

Tal alegação é também de desprezar-se. Invariável e reiterada é a jurisprudência dêste Tribunal, no sentido de que as inelegibilidades devem ser argüidas no tempo próprio, por ocasião do registro. Registrado o candidato e não tendo sido oposto recurso, ou tendo sido êste desprovido em decisão com trânsito em julgado, não é mais possível apreciar a matéria, em obediência à preclusão e à coisa julgada.

Ademais, ao propósito de vários dêsses registros, houve recursos, que o Tribunal julgou improcedentes, havendo a decisão respectiva transitado em julgado. Quanto ao candidato Didacio dos Santos, improcede também a alegação. "No caso de êrro ortográfico, leve diferença de nome ou prenomes, inversão ou supressão de alguns dêstes" — diz o Código, art. 102, parágrafo 2.º — "contar-se-á o voto para o candidato que puder ser identificado".

A terceira sustenta ter havido êrro de direito e de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda. Êsse êrro teria consistido no seguinte, aquí resumido: — tanto as Juntas Apuradoras como a Comissão Apuradora transferiram votos de uns para outros candidatos. Esta última computou votos não apurados como votos em branco, para influir nos quocientes eleitoral e partidário, em benefício dos candidatos do Govêrno; admitiu nos trabalhos apuratórios candidatos e delegados de partidos, contrariando o artigo 108, do Código e 28, parágrafo 1.º da Resolução n.º 3.564, de 1950: contou, como líquidas, votações tomadas em separado; forneceu a êste Tribunal dados falsos sôbre as eleições presidenciais; apurou resultados de Zonas Eleitorais, constantes de mapas, papéis e documentos dolosamente adulterados e rasurados; computou, igualmente, os resultados irreais das eleições das zonas de Anajatuba, Vargem Grande, Carusu e Itapecuru, quando se sabia que nêste Município, particularmente, ficara evidenciada a subtração de votação do candidato a Deputado Federal Alfredo Duailibe, no montante de quase 600 votos para o candidato a igual cargo, Antônio Costa Rodrigues, que alí não obtivera um só voto; transpôs votos de uma para outra legenda; não publicou o resultado da apuração de uma só Zona Eleitoral; ter o presidente da mesma Comissão Apuradora, para poder encerrar o Relatório, mandado abrir, arbitràriamente, urnas existentes no Tribunal, a pretexto de retirar atas e documentos; haver tomado parte na decisão que mandou expedir os diplomas o dr. Rui Ribeiro de Morais, que na data da aprovação do Relatório, não era mais membro do Tribunal Regional,

e sim Juiz do Tribunal de Contas do Estado, cargo para o qual fôra nomeado e em que se empossara.

O Código Eleitoral, regulando os casos em que é permitido recorrer contra a expedição de diploma, estabelece, no art. 170, letra *c*, o do "êrro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos, ou a sua contemplação sob determinada legenda".

Dos têrmos da disposição citada verifica-se, em primeiro lugar, que o êrro pode ser tanto de direito, quanto de fato, e que êle pode ser objeto de recurso e apreciação, não só nas eleições pelo sistema de representação proporcional ou partidária, como pelo princípio majoritário. Nas primeiras, o êrro de direito ou de fato, para ser argüido, há que ter ocorrido na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda. Nas segundas, por isso mesmo que não se trata de legenda partidária ou de quociente eleitoral ou partidário a definir, mas tão-só de maioria de votos a fixar, o êrro há que ocorrer em duas hipóteses únicas, por ocasião da apuração final: na contagem de votos e na classificação dos candidatos. O êrro há que ser apontado e positivado, não bastando simples alegações. Há que se demonstrar, com fatos inequívocos, a sua existência, e, ainda, no primeiro caso (de eleições pelo sistema de representação proporcional), que êle alterou, para mais ou para menos, o quociente eleitoral ou partidário, o número de votos dados às legendas, a colocação do candidato em sua legenda, ou a sua contemplação em outra legenda; e, no segundo caso (de eleições pelo princípio majoritário), que êle resultou de contagem errada ou de contagem ou não contagem de votos que se não deviam ou deviam contar como válidos, como assim, de errônea classificação de candidato.

Ora, as alegações de êrro, acima resumidas, não se fazem acompanhar das respectivas provas, como acentuou bem o eminente Procurador Geral em seu parecer. Muitas delas argüem nulidades que foram ou deveriam ter sido apontadas e focalizadas em recursos oportunos e próprios, como os decorrentes das apurações feitas pelas Juntas. Os trabalhos de totalização de votos, realizados pela Comissão Apuradora, foram procedidos depois de resolvidos pelo Tribunal, as dúvidas e recursos das decisões e atos das Juntas, e nêles não se aponta especificamente onde, como e por que houve êrro de fato ou de direito, na contagem de votos, na classificação dos candidatos ou na determinação dos quocientes eleitoral e partidário. E' de salientar, em desabono das alegações dos recorrentes, que em nenhum dos recursos julgados por êste Tribunal — e foram muitos (78) — se ventilou caso de êrro de direito ou de fato, na contagem de votos. A contagem, como líquidas, de apurações em separado, o fornecimento, pelo Tribunal, de dados falsos, quanto às eleições presidenciais, o fato de ter a Comissão Apuradora computado resultados irreais de Anajatuba, Vargem Grande, Carusu e Itapecuru, tudo isso não está provado nos autos. Situa-se no domínio apenas de conjecturas e suposições, porque o resultado apurado pelas atas originais não coincide com o de boletins publicados à vista de comunicações telegráficas, sujeitas a alterações e êrros.

A existência de rasura em atas não infirma, por si só, sua validade, sem que se comprove fraude. O reexame dos documentos e mapas existentes em urnas já apuradas não constitui ilegalidade, nem prejudica as partes contendoras. Por outro lado, o fato de o Juiz Rui Ribeiro de Morais ter sido nomeado Juiz do Tribunal de Contas do Estado não acarretava sua incompatibilização com o cargo de membro do Tribunal Regional. A Constituição Federal, artigo 112, inciso II, e o Código Eleitoral, art. 15, inciso II, só vedam a investidura e exercício do cargo de Juiz dos Tribunais Regionais Eleitorais aos juristas que sejam incompatíveis por lei,

e nenhuma lei, que conheça, incompatibiliza o exercício simultâneo de juiz do Tribunal de Contas do Estado e de juiz do Tribunal Eleitoral, da categoria dos juristas.

Êrro de direito e de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não houve, nem ficou demonstrado. Nos inúmeros documentos, apesar de demorado e exaustivo exame e cotejo, nada consegui encontrar, que viesse comprovar as vagas e genéricas alegações dos recorrentes.

Errônea interpretação da lei, quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, também não houve, por parte da decisão recorrida. Os recorrentes, embora invocassem a letra *b* do art. 170 do Código, não fizeram a menor demonstração que justificasse a invocação. Mesmo assim, dei-me ao trabalho de examinar meticulosamente a matéria, verificando que o Tribunal *a quo* agira ao respeito com acêrto. Resta apreciar o último fundamento dos recursos, ou seja o da letra *d* do artigo 170, citado, *pendência* de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação de quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato.

Os resultados apurados pelo Tribunal Regional, proclamados na decisão recorrida, em consonância com o Relatório apresentado pela Comissão Apuradora, foram os seguintes, consoante se verifica também do mapa anexo, levantado pela Secretaria, sob minha constante assistência, após confronto de ata por ata de tôdas as Seções:

Para Vice-Governador:	
Renato Baima Archer da Silva	73.694
Antônio Freitas de Abreu	67.837
Diferença em favor do primeiro	5.857
Para Senador:	
Antônio Alexandre Baima	72.216
Evandro Mendes Viana	61.111
Diferença em favor do primeiro	11.105
Suplente de Senador:	
Newton de Barros Belo	66.722
José Ribamar V. Pereira	60.570
Diferença em favor do primeiro	6.152
Deputados Federais:	
Legendas:	
Oposições Coligadas	65.168
P. S. T.	74.850
P. R. T.	1.242
Brancos	6.002
Total	147.262
Deputados Estaduais:	
Legendas:	
Oposições Coligadas	59.508
P. S. T.	78.180
P. R. P.	3.791
P. R. T.	2.305
Brancos	5.448
Total	147.232

Sendo o quociente eleitoral, para a Câmara Federal, de 16.362, resultou, feitos os devidos cálculos o seguinte:

P. S. T.	4
Oposições Coligadas	3
Pelas sobras	
P. S. T.	1
Oposições Coligadas	1

Tendo êste Tribunal Superior dado provimento a dezesseis dos setenta e oito recursos parciais interpostos — quatorze, no sentido de validar apurações anuladas, e dois, no sentido de anular votações julgadas válidas pelo Tribunal *a quo* —, os dados acima ficaram alterados do seguinte modo:

Para Vice-Governador:	
Renato B. Archer da Silva .	74.131
Antenor Freitas de Abreu. .	70.884
Diferença em favor do primeiro	3.247
Para Senador:	
Antônio Alexandre Baima. .	72.644
Evandro Mendes Viana . . .	64.046
Diferença em favor do primeiro	8.599
Suplente de Senador:	
Newton de Barros Belo . . .	67.008
José Ribamar V. Pereira . .	63.505
Diferença em favor do primeiro	3.503
Deputados Federais:	
Legendas:	
Oposições Coligadas	67.983
P. S. T.	75.485
P. R. T.	1.268
Brancos	6.094
Total	150.830
Deputados Estaduais:	
Legendas:	
Oposições Coligadas	62.106
P. S. T.	76.815
P. R. P.	3.950
P. R. T.	2.370
Brancos	5.551
Total	150.792

O comparecimento total às urnas foi de 158.690 eleitores. As Seções anuladas pelo T.R.E., em número de 87, perfaziam um total de 15.462 votos, que, somados aos de 4 Seções, em que os eleitores foram impedidos de votar, montavam a 16.249 votos. Êste Tribunal Superior validou 17 daquelas Seções, num total de 3.890 votos, e anulou duas, com 192 votos. Ficaram, assim, definitivamente anuladas 72 Seções, com 11.764 votos, que, adicionados aos 787, das Seções em que os eleitores foram impedidos de votar, montam à cifra total de 12.551 votos.

Face a êsses resultados, verifica-se o seguinte:

A) Quanto ao cargo de Vice-Governador

O Tribunal *a quo*, havendo encontrado para o sr. Renato Baima Archer da Silva uma votação de 73.694 votos, e para o sr. Antenor Freitas de Abreu 76.837 votos, proclamou eleito o primeiro, pois conseguira superar seu competidor em 5.857 votos. Não mandou, porém, expedir-lhe diploma. Ao contrário, atendendo a que sua classificação poderia ser alterada em eleições suplementares, autorizou a realização das mesmas em obediência aos arts. 107 e 120, conjugados, do Código Eleitoral.

Ora, da decisão que proclama os eleitos não cabe recurso com fundamento no art. 170 do Código. Com base nêste artigo, só tem cabimento recurso contra o ato que manda expedir o diploma. A jurisprudência dêste Tribunal é mansa e copiosa ao respeito. Por outro lado, a decisão recorrida, decidindo, como decidiu, nenhuma violência fêz à letra da lei, como alegam os recorrentes, invocando o art. 167, letra *a*. Ao revés, aplicou ao caso o disposto nos arts. 110, 107 e 120 da mesma lei (Código Eleitoral). Logo, não é de conhecer-se dos recursos, nessa parte. Eleições suplementares para o cargo de Vice-Governador, cuja realização já foi autorizada pelo Tribunal *a quo*, têm inteiro cabimento. O mesmo Tribunal deverá, pois, se já não o fêz, fixar a data de realização das mesmas, levando em consideração, na apuração final, os resultados apurados em definitivo por êste Tribunal Superior, de respeito às eleições principais. Êsses resultados são:

Renato B. Archer da Silva .	74.131
Antenor Freitas de Abreu . .	70.884

B) Quanto ao Senador e Suplente

Tomo conhecimento dos recursos, com fundamento na letra *d* do art.

170, mas lhes nego provimento. Pelos resultados colhidos por êste Tribunal, após o julgamento dos recursos parciais, resultados êsses que se acham enumerados retro e se encontram nos mapas anexos, verifica-se que não houve modificação na classificação dos candidatos a Senador e suplente. Os candidatos pelo Partido Social Trabalhista, srs. Antônio Alexandre Baima e Newton de Barros Belo, continuam com votação superior à de seus opositores. Como, porém, os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a classificação dos mesmos, é de mister a realização de eleições suplementores, em obséquio ao que determina o art. 107 do citado Código Eleitoral. Não considero a ressalva como um provimento parcial, porque a decisão *a quo* não dispôs em contrário, mas, ao reverso, deixou subentendida a necessidade das mesmas eleições. E' bem de ver, no entanto, que o Tribunal *a quo*, na apuração final, deverá levar em consideração os resultados apurados em definitivo por êste Tribunal, de respeito às eleições principais. Esses resultados são:

Para Senador:

Antônio Alexandre Baima .	72.644
Evandro Mendes Viana . . .	64.046

Para Suplente de Senador:

Newton de Barros Belo . . .	67.008
José Ribamar V. Pereira . .	63.505

C) Quanto à deputado federal

As apurações finais para a Câmara Federal acusam o resultado seguinte:

	Tribunal Regional	Tribunal Superior
P. S. T.	74.850	75.485
Op. Coligadas .	65.168	67.983
P. R. T. . . .	1.248	1.268

De acôrdo com as apurações constantes do quadro n.º 6, foram encontrados êstes resultados:

	Tribunal Regional	Tribunal Superior
P. S. T.	4	4
Op. Coligadas. . .	3	4
P. R. T.	0	0
Pelas sobras		
P. S. T.	1	1
Op. Coligadas . . .	1	

Houve alteração no quociente partidário, e não no número de Deputados por cada legenda. Procurando verificar a possibilidade da influência dos votos renováveis nos quocientes partidários, adicionando o total dos votos renováveis (12.551) ao total dos votos válidos, para determinação do quociente eleitoral, e, em seguida, atribuindo-se, sucessivamente, a cada legenda a totalidade dos mesmos votos, para extração do novo quociente partidário, obtém-se êste resultado:

Novo quociente eleitoral	18.153	votos
Novos quocientes partidários	1.ª hip.	2.ª hip.
P. S. T.	4	4
Oposições Coligadas.	3	4

Chega-se assim à evidência de que os votos renováveis poderão alterar os quocientes partidários da apuração do Tribunal Superior. E, em conseqüência, ser caso de eleições suplementares para a Câmara Federal.

Com os elementos constantes dos processos anexos, inclusive mapas e atas requisitados ao Tribunal Regional para exame, não foi possível fixar, desde logo, dentro de sua legenda, cada um dos candidatos eleitos, face aos vários provimentos dados aos recursos parciais.

Daí, concluir que se deve dar provimento, em parte, aos recursos, não só para o fim de o Tribunal *a quo*, à vista dos resultados dêsses provimentos, rever a classificação dos eleitos e respectivos suplentes, dentro de suas legendas, como para mandar proceder a eleições suplementares.

D) Relativamente aos Deputados Estaduais

O quadro n.º 7 contém as apurações finais do Tribunal Regional e do Tribunal Superior, após o julgamento dos recursos parciais, e a verificação da influência dos votos renováveis, nos quocientes partidários daquela última apuração. A verificação foi feita de maneira idêntica à procedida em relação à Câmara Federal.

O resultado colhido foi o seguinte:

Para a Assembléia Legislativa:

	T.R.E.	T.S.E.	Verificação
Quociente eleitoral . .	4.090	4.189	4.537
Quociente partidário .			
P. S. T. . .	18	18	19
Oposições Coligadas . .	14	14	16

Os votos renováveis poderão, como se vê, alterar os quocientes obtidos na apuração dêste Tribunal Superior.

Isto pôsto, não havendo alteração atual, e apenas possibilidade de alteração, mediante eleições suplementares, dou provimento, em parte, aos recursos, tão só para que o Tribunal *a quo*, à feição do mandado proceder, em relação à deputação federal, reveja classificação dos eleitos e respectivos suplentes, dentro de suas legendas, à vista dos resultados da apuração final desta Côrte, e determine a realização de eleições suplementares, na forma da lei.

Em conclusão:

a) não conheço dos recursos, quanto à proclamação do Vice-Governador;

b) conheço, mas nego provimento aos recursos, quanto à expedição de diploma ao Senador;

c) conheço e dou provimento, em parte, aos recursos relativos aos diplomas de Deputados Federais e Estaduais, — tão só para o fim de rever-se a exata classificação dos eleitos e suplentes, dentro de suas legendas, mandando que se proceda a eleições suplementares para os cargos de Vice-Governador, Senador e Suplente e Deputados Federais e Estaduais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 3 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, presidente. — *Sampaio Costa*, relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-10-51).

Registro de candidato — Revogação oportuna do pedido de registro — Condições

— Antes de ser concedido o registro do candidato, pode o partido requerer que seja negada a inscrição, em virtude de não haver o candidato satisfeito requisito legal, e de ser adepto de doutrina contrária á do partido.

RECURSO N.º 1.552 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 1.552, de Goiás, em que Jonas Teixeira da Matta impugna a decisão de 2 de outubro de 1950 (fls. 29), com que o Tribunal Regional deferiu o pedido de delegados do Partido Social Progressista, do Partido Trabalhista Nacional e do Partido Republicano, acordam, unânimes, os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, de acôrdo com o parecer do sr. Procurador Geral (fls. 41).

Como acentúa o sr. Presidente do Tribunal Regional (fls. 39), o recorrente não fundou em disposição legal o seu pedido.

O acórdão que se pretendeu impugnar apenas deferiu o pedido dos partidos citados, que haviam requerido a inscrição do recorrente como candidato a Deputado Estadual, mas, antes de se cumprir o dispôsto no art. 8.º, § único, da Resolução n.º 3.515, de 28 de julho de 1950, revogaram o seu ato, porque o candidato, além

de não haver dado prova de aceitar os estatutos e os programas dos partidos requerentes (resolução citada, art. 7.º), era comunista.

Considerou ainda o Tribunal Eleitoral de Goiás, que o recorrente apenas autorizára o registro de sua candidatura pelo Partido Trabalhista Nacional.

O pedido do recorrente (fls. 33), não se baseia no preceito do art. 167 do Código Eleitoral, versando sòmente sôbre fatos.

A decisão impugnada limitou-se a acolher a revogação oportuna do registro pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 27 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-12-51).

Vagas ocorridas no decurso da legislatura — Eleições — Sistema proporcional — Registro de candidatos — Número

— Nas eleições pelo sistema proporcional para o provimento de vagas ocorridas no decurso de cada legislatura, é admissível o registro de candidatos em dôbro do número de lugares a preencher.

RECURSO N.º 2.726 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

RESOLUÇÃO

Vistos etc.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Desembargador Alencar Araripe, consulta se ainda subsiste a Resolução dêste Tribunal Superior que autoriza, para o preenchimento de vagas isoladas, em cargos eletivos de representação proporcional, o registro de candidatos em dôbro do de lugares a preencher.

Estatui o art. 53 do Código Eleitoral o seguinte:

"Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher".

E acrescenta, em seu parágrafo único, que:

"Poderá ainda indicar um têrço a mais de candidatos, desprezada a fração:

a) à Câmara dos Deputados e às Câmaras Municipais se o número de lugares não exceder a 30;

b) às Assembléias Legislativas e à Câmara de Vereadores do Distrito Federal, se o número de lugares não exceder a 65".

Depreende-se, sem maiores indagações, que os dispositivos acima transcritos prendem-se às eleições para a renovação total e periódica dos órgãos de representação popular a que êles aludem.

O caso excepcional, focalizado na consulta, da ocorrência de uma ou mais vagas abertas no transcurso da legislatura não está previsto, nem constitui objeto da predita regulamentação.

Sendo, como é a tôda a evidência, omissa a lei, no que concerne ao caso particular de que se trata; e, atendendo à conveniência de se não proceder a repetidas eleições, que acarretam vultosas despesas e tropeços de tôda ordem, é de todo aconselhável que continui a vigorar a norma prescrita por êste Tribunal, que faculta aos Partidos, em caso de vagas a serem preenchidas pelo sistema proporcional, a indicação de candidatos em dôbro do número dos lugares a preencher. Semelhante providência, além de não importar qualquer descumprimento da lei, reveste-se do louvável escopo de suprí-la e complementá-la, num ponto de grande relêvo e de inegável interêsse para

a boa ordem dos serviços eleitorais.

Assim sendo, e, nada obstante a opinião em contrário do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à indagação que ao propósito lhe é endereçada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, presidente. — *Henrique D'Avila*, relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Crime de resistência — Repulsa a ato ilegal — Descaracterização

— O crime de resistência deixa de subsistir quando se verifica a repulsa do agente a um ato ilegal.

APELAÇÃO N.º 10.485 — Relator: Desembargador MILTON BARCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam os Juízes da 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Assim decidem, porque tendo sido o apelante absolvido nos delitos dos arts. 150, § 1.º, 147 e 329 do Código Penal o recurso limitou-se à figura da resistência. Ora, se o próprio recorrente, o Ministério Público concordou em ser justa a sentença, na parte que declarou a inexistência dos delitos dos arts. 150, § 1.º e 147 — ameaça e violação de domicílio, como pretender a punição do apelado pelo crime de resistência; isto é, pela repulsa a um ato ilegal praticado pela autoridade pública? Deixando de existir motivo para a prisão do apelado não se pode puní-lo pela resistência de uma prisão ilegal. Custas legais.

D. F., em 27 de dezembro de 1951. — *A. Saboia Lima*, presidente. — *Milton Barcelos*, relator. — *Mário dos Passos Machado Monteiro.* — Ciente. Rio, 24 de janeiro de 1952. — *Jorge de Godoy*, Procurador Geral.

Casamento — Esquisofrenia — Êrro essencial — Anulação

— Constitui êrro essencial, anulando-se o casamento, a esquisofrenia anterior a êste e até então ignorada.

APELAÇÃO N.º 14.694 — Relator: Des. EMMANUEL DE ALMEIDA SODRÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível número 14.694, em que é 1.º apelante o Juízo da 2.ª Vara de Família, 2.º apelante, o dr. 3.º Curador de Família e 3.º apelante Antônio Abrantes Correia, e apelada Judite Mendes Correia, acórdam os Juízes da 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento a tôdas as apelações e assim confirmar a decisão recorrida.

A apelada, Judite Mendes Correia, propôs a presente ação ordinária de anulação de seu casamento com o terceiro, apelante invocando o artigo 219, do Código Civil, que trata de êrro essencial de um dos cônjuges sôbre a pessoa do outro, e consistente, em ignorância anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descedência.

Os três laudos médicos (fôlhas 31 e 43), concluiram que o réu é um

esquisofrênico; e o desempatador assim disse:

"O réu é portador de uma *esquisofrenia* e esta pode ter sido revelada após o casamento, pois após o enlace é que começou a aparecer a perda da iniciativa e a perda da afetividade, além da associação extravagante de idéias; a esquisofrenia é moléstia *grave transmissível* por herança e não por contágio, e é capaz de pôr em risco a vida do outro cônjuge e também de sua descendência, pois é capaz de deixar prole defeituosa".

O réu embora contestando a ação, declarou em seu depoimento, a fôlhas 53:

"que teve contacto sexual com a autora durante apenas uma semana após o casamento; que finda esta semana passou a sentir verdadeira repugnância — não só pelo ato sexual, como pela própria pessoa da autora".

Aliás, ao Perito desempatador confessou êle que estava de inteiro acôrdo com a anulação: apenas queria ser o autor, para não pagar as custas (fls. 43v.).

O dr. Curador de Família apelou, pleiteando a improcedência da ação, mas nesta superior instância o mesmo Ministério Público, pelo Segundo Subprocurador, opinou no sentido de manter-se a decisão recorrida. Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1951. — *Oliveira Sobrinho*, presidente. — *Emmanuel de Almeida Sodré*, relator. — *Eduardo Espinola Filho*.

Ciente. — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1952. — *Jorge de Godoy*, Procurador Geral.

Lenocínio — Prova da habitualidade — Condição

— Para que se caracterize o lenocínio é essencial a prova da habitualidade; o fato de, acidental ou isoladamente, alguem ceder um cômodo da casa a um casal, não é suficiente para configurar o ilicito penal.

APELAÇÃO N.º 10.148 — Relator: Desembargador JOSE' DUARTE GONÇALVES DA ROCHA.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acórdam os Juízes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça em dar provimento á apelação de João Correia da Silva, a fim de absolvê-lo da acusação que lhe foi intentada.

No crime definido no art. 229 do Código Penal é essencial a prova de habitualidade, isto é, o exercício de uma profissão — o lenocínio, o que se caracteriza com a repetição dos fatos, habitual locação do local, a costumeira exploração dos cômodos para fins libidinosos.

O fato de, acidental, ou isoladamente, alguém ceder um cômodo da casa, da qual toma conta, a um casal, para encontro sexual não é suficiente para configurar o crime previsto no art. 229. Aliás é pacífica a jurisprudência dos tribunais, nêsse sentido. Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1951. — *José Duarte*, presidente e relator. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro.* — *Otávio da Silveira Sales.* Ciente: Rio, 2-1-1952. — *Jorge de Godoy*, Procurador Geral.

Denúncia — Impúgnação ou alteração da classificação provisória — Inadmissibilidade — Recebimento — Condições

— Não é lícito ao juiz impugnar ou alterar liminarmente a classificação da denúncia, bastando, para o recebimento desta, os requisitos do art. 41 do C.P.P.

CONFLITO N.º 479 — Relator: Desembargador AUGUSTO SABOIA DA SILVA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juízes da 1.ª Câmara por unanimidade, julgar procedente o conflito de jurisdição para declarar competente o Juízo da 1.ª Vara Criminal.

Como bem expõe o 4.º Subprocurador, dr. Roberto Lage, o inquérito, foi distribuido ao Juízo da 15.ª Vara Criminal, tendo sido deferido o pedido do Ministério Público para a remessa dos autos ao Juiz da 1.ª Vara Criminal por tratar-se de tentativa de homicídio. O Dr. Juiz Substituto da 1.ª Vara Criminal nada objetou, então, quanto à sua competência e até mandou baixar os autos à Delegacia originária para novas diligências requeridas pela Promotoria a que estão afetos os crimes dolosos contra a vida.

Realizadas tais diligências, o Ministério Público ofereceu a denúncia de fls. 2, por crime tentado de homicídio simples e requereu a prisão preventiva do acusado.

O dr. Juiz Substituto não recebeu a denúncia por entender que se cogitava de crime de lesões corporais.

Para tanto, o Juiz fêz exame e crítica da prova extra-judicial e prejulgou, argumentando, inclusive condicionalmente (se em verdade...). Desde logo, apreciou problemas de dolo, antecedentes a formalidades dos protagonistas.

O conflito de jurisdição prescinde de indagação subjetiva e individualizadora.

Oferecida denúncia por crime tentado de homicídio não é lícito ao Juiz impugnar ou alterar liminarmente a classificação provisória do Ministério Público (artigo 43 do C. de Processo Penal) o dr. Juiz Substituto da 1.ª Vara Criminal não se considera incompetente para o processo por crime tentado de homicídio. Apenas achou que êste não se caracterizou na espécie. Mas é, como diz o doutor Roberto Lage, precisamente, tal caracterização que o Ministério Público se propõe a provar e não a impor como provado. Daí a denúncia, para cujo recebimento bastam os requisitos do artigo 41 do C.P.P., todos satisfeitos, conforme demonstra a Promotoria Pública, que analisou eruditamente o mérito.

Na hipótese, o julgamento compete ao Juiz, prevendo os artigos 408 parágrafo 3.º e 410 o C.P.P. à oportunidade do pronunciamento, sem prejuízos, é claro, em face da superveniência do motivo, da faculdade do art. 109. Assim, o processo é da competência da 1.ª Vara Criminal. O despacho de fls. 56 não pode prevalecer e é procedente o conflito porque o Juízo da 15.ª Vara Criminal se julgou incompetente, fls. 37, assim há conflito negativo de jurisdição.

A apreciação do mérito da acusação contida na denúncia ou queixa formulada nos têrmos dos artigos 41 e 43 do C. P. Penal só é de ser feita na sentença final e não na decisão recorrida que rejeitou a denúncia oferecida no Juízo competente, pelo Ministério Público.

Rio, 14 de janeiro de 1952. — *A. Saboia Lima*, presidente e relator. — *Leonardo Smith de Lima.* — *Milton Barcelos.* — Ciente, 28 de fevereiro de 1952. — *Jorge de Godoy.*

Compra e venda — Rescisão da promessa por culpa de ambas as partes — Restituição do sinal

— Se a rescisão da promessa de compra e venda resultou de culpa de ambas as partes, o vendedor só é obrigado a restituir o sinal simples.

EMBARGOS DE NULIDADE NA APELAÇÃO CIVEL N.º 4.234 — Relator: Desembargador GUILHERME ESTELITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes do julgado na apelação cível n.º 4.234, 1.ºs embargantes Antônio José Pereira Bastos e sua mulher; 2.ºs. embargantes Joaquim de Sousa Valadares e sua mulher; embargados os mes-

mos, acordam os Juízes da 3.ª Turma das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão unânime, receber os 1.os embargos em parte tão sòmente para mandar que os alugueres do prédio objeto do contrato rescindido, de promessa de compra e venda sejam pagos a partir de 26 de dezembro de 1947 e os 2.os. também em parte, para que a restituição do sinal recebido seja simples e não em dôbro. Custas *ex-lege*.

Assim decidem, em face dos fatos da causa, expostos no relatório de fls. 124v. a 125v. e pelos motivos seguintes: mantem-se a condenação imposta pelo acórdão embargado aos 1.os. embargantes de pagarem aos 2.os. os alugueres correspondentes à ocupação do imóvel objeto da promessa de venda, mas se fixa o início dele em 26 de dezembro de 1947, eis que nessa data foram os condenados notificados a restituirem o prédio, sem que atendessem à notificação.

Assim procedendo, e depois se apurando e julgando, caber-lhe também culpa na rescisão do contrato é de justiça que paguem tais alugueres, pois do contrário seria permitir-lhes beneficiarem-se com jacturas alheias. Nem se pretenda incabível essa obrigação em face do estipulado na cláusula 6.ª do contrato, isto é, a simples perda do sinal; assim seria se a ocupação mandada pagar houvesse sido feita em razão do contrato; não o foi porém, como se vê do mesmo (fls. 7 a 9 de autos em apenso). Portanto, a partir da notificação, desatendida, para restituirem o prédio, os 1.os. embargantes obrigados estão a pagar essa ocupação. Daí seus embargos serem recebidos tão sòmente para êsse fim. Recebidos foram os embargos dos 2.os. embargantes, porquanto tendo o contrato ora desfeito em razão de culpa de ambos os contratantes e a êsse respeito não resta dúvida alguma, anti-jurídico seria manter a condenação de um deles a restituir em dôbro o sinal recebido, pena aplicável apenas quando a culpa da rescisão se deve ao vendedor (Código Civil, art. 1.093, contrato, cláusula citada).

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1952. — *Oliveira Sobrinho*, presidente. — *Guilherme Estelita*, relator.

Acidente do Trabalho — Seguro — Insolvência do segurador — Responsabilidade subsidiária do empregador

— A responsabilidade principal da companhia seguradora não exclui a subsidiária do empregador, no caso de verificar-se a insolvência daquela.

AGRAVO N.º 2.358 — Relator: Desembargador FREDERICO SUSSEKIND.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 2.358, sendo agravante Manuel Vicente dos Santos e agravado José Amaral Ramos, acordam os Juízes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, de votos, negar provimento ao agravo e confirmar a sentença recorrida, por seus fundamentos, pagas as custas pelo agravante.

Esta Câmara, adotando o parecer do ilustre Subprocurador dr. Coêlho Branco, de que no regime em vigor do direito brasileiro, a responsabilidade principal, da companhia seguradora não exclui a responsabilidade subsidiária do empregador, ao verificar-se a insolvência daquela, já firmou ser o empregador responsável pela indenização ao seu empregado, em caso de acidente, ocorrida a insolvência da seguradora, como na espécie dos autos. O seguro, que o empregador realiza, não é a *solutio* da obrigação, como acentua o dr. Arnóbio Wanderley, em seu parecer de fls. 25.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1952. — *Frederico Sussekind*, presidente e relator. — *Henrique Fialho*. — *Narcelio de Queiroz*. — Ciente, 15 de fevereiro de 1952. — *Jorge de Godoy*.

Acidente do trabalho — Indenização ao pai inválido — Invalidez completa — Desnecessidade

— Em acidente do trabalho, o pai da vítima não precisa ser completamente inválido para ter direito a receber o benefício pela morte do acidentado, bastando que o filho o auxiliasse na manutenção da família, morando com êle e lhe dando uma quantia para êsse fim, não podendo o aludido genitor, pelo seu estado físico, ganhar o suficiente para a manutenção própria e das pessoas as quais está obrigado.

AGRAVO N.º 2.313 — Relator: Desembargador SILVIO MARTINS TEIXEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de agravo de petição n.º 2.313 (entre partes: como agravante Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd., sendo agravado José Maria Ferreira) acordam os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negar provimento ao agravo. Custas pelo agravante. Assim decidem, unânimemente, pelas razões seguintes:

O acidente com as conseqüências por êle produzidas não sofre contestação, como também não é negada a responsabilidade da acionada. O recurso versa apenas em haver ou não direito o pai beneficiário, afirmando a agravante que a indenização sòmente é de genitora da vítima, calculada na base de dois anos de salários diários. Pela sentença recorrida, a indenização por acidente no trabalho é devida *aos pais* e não sòmente a mãe, sendo o cálculo feito tendo por base o salário diário durante três anos. Disse a 1.ª testemunha que a vítima mantinha seus pais (fls. 19v.). A 2.ª declarou poder afirmar que a vítima contribuia muito para as despesas da casa, visto serem os pais do acidentado doentes e pobres (fls. 19v.). Ambas disseram, e o processo de acidente assim como a carteira profissional, confirmam que a vítima morava com os pais. O fundamento da agravante é o de que o pai do acidentado não é completamente inválido, embora ganhe pouco devido a idade. A lei deve ser entendida conforme o pensamento que teve o legislador ao elaborá-la. Quando está no dispositivo empregada a palavra inválido, compreende-se que não se refere êsse têrmo a uma invalidez completa. Basta que o pai fìsicamente não possa ganhar o necessário para a manutenção da família, que por lei está obrigado a sustentar, o que vinha sendo feito até o acidente, graças à contribuição do filho vitimado que com êle morava. Para auferir o necessário ao sustento próprio além da mulher a quem está obrigado a manter, é um *inválido*, tendo em vista o seu estado físico. A lei se refere a "dependência econômica da vítima" (art. 21, alínea II, letra *c* do Decreto n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944). Ora quem recebia o auxílio do acidentado para sustentar a família, obrigação legal do auxiliado vivia na dependência econômica da vítima, embora o auxílio desta fôsse do necessário para completar o que é preciso para aquêle sustento. Segundo o citado artigo, quando a indenização é aos pais, no plural, e não sòmente ao pai, a base é três anos de diária, não apenas dois. No caso se aplica a alínea II da letra *c* da lei de acidente no trabalho, e não alínea III do mesmo artigo 21. — Rio, 18 de dezembro de 1951. — *Silvio Martins Teixeira*, presidente e relator. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*. — *Hugo Auler*.

ALAGOAS

Nota promissória emitida em branco — Lançamento da data de vencimento pelo portador — Compensação de dívidas liqüidas e certas

— Portador de nota promissória emitida em branco pode, no seu contexto, lançar a data do vencimento.

— Sòmente são compensáveis as dívidas quando ambas são liqüidas e certas.

APELAÇÃO N.º 3.278 — Relator: MEROVEU MENDONÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.278 de Atalaia em que são apelantes José Lopes Duarte e sua mulher e apelado Manuel Tenório de Albuquerque Lins, acorda a turma julgadora, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para manter a sentença apelada pelos seus jurídicos fundamentos.

Maceió, 9 de outubro de 1951. — *Augusto Galvão*, presidente. — *Meroveu Mendonça*, relator. — *Edgar de Lima.* — *Baltar Filho.*

Sentença a que se refere o acórdão supra:

Manuel Tenório de Albuquerque Lins fêz citar a José Lopes Duarte para lhe pagar a quantia de ..... Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) constante da Nota Promissória de fls. 4. Não sendo encontrado nesta comarca, como de logo se requereu, foi expedida para Maceió a precatória de fls. 8, onde se procederam as necessárias diligências com os incidentes que nela se verificam e se constata. Devolvida a Juízo a carta, em tempo veio êle e também sua mulher com a contestação de fls. 34 na qual preliminarmente argüi prescrita a presente ação pelos motivos que especifica e no mérito consideram-se os réus isentos de pagar em razão de compensação de dívida porque propugnam nos têrmos do art. 1.009 do Código Civil. Respeito a prescrição, matéria extintiva do direito de ação, mandei fosse ouvido o autor que respondeu às fls. 37 carecer de fundamento a prescrição aduzindo as razões alí consubstanciadas e que de igual a compensação alegada é evasiva para subtrair-se ao pagamento. Proferí então o saneador de fls. 39 e designei o dia de hoje para a audiência de instrução e julgamento, mandando citar o autor para depoimento pessoal. Veio êle com a justificativa de fls. 44, devidamente comprovada e nesta audiência desatendido o pregão os réus pelas razões expressas desistiram do intento, apelando para as cominações legais. Tudo devidamente examinado. Quanto a preliminar. A matéria argüida está intrinsecamente ligada ao mérito da questão. Tenho como revestida das formalidades legais para constituir título de dívida liqüida e certa a promissória de fls. 4 que ao autor assegura o direito da ação executiva. A meu entender José Lopes Duarte não emitiu uma promissória à vista, mas uma promissória em branco. Emitindo em branco o portador dela, o autor, não estava proibido de lançar em seu contexto a data do vencimento porque a data do vencimento não é requesito essencial da nota promissória, de vez que os requesitos essenciais são os especificados no art. 54 da lei n.º 2.044 de 31 de dezembro de 1908. Carvalho de Mendonça que em direito comercial é o mestre insigne versa a matéria de modo exuberante chamando apenas a atenção para às surpresas a que pode estar sujeito quem emite em branco. Ribeiro de Sousa que não é mestre insigne mas doutrinador emérito afina pelo mesmo diapasão e de outra Pontes de Miranda e Magarino Torres não fulminam as promissórias que com tal caráter são emitidas. A circunstância de a promissória ter sido emitida em 1941 e só agora ajuizada com o dia de vencimento estampado para

11 de janeiro de 1949 não pode ilidir o seu valor, nem a anular porque ao contrário do que afirmam os réus a impossibilidade de ser satisfeita a promessa do pagamento não resulta. A promissória é título que se não confunde com a letra de câmbio, de circulação a curto prazo por isso que retrata operação mercantil. Vale ainda acentuar que conquanto alguns doutrinadores considerem a nota promissória título mercantil, na hipótese dos autos não houve operação mercantil, senão simples empréstimo de dinheiro, operação esporádica que o autor poderia fazer a quem lhe merecesse consideração e confiança, de vez que não faz prática nem usa a profissão de agiota. Há uma outra circunstância que vale acentuar: o autor, no Município é talvez a pessoa mais bem aquinhoada em bens e pecúnia, de modo que ao seu haver pouco influia ou influi a redução da importância e o retorno dela ao seu cofre. Pagável à vista seria a promissória em aprêço se o autor ao ingressar em Juízo não tivesse preenchido a cláusula da época de pagamento e aí se verificaria pela forma a prescrição. Não pode passar em silêncio também que o prazo de doze (12) mêses para a prescrição da ação cambial refere-se ao endossador e respectivo avalista. Na hipótese os réus são emitentes equiparados ao aceitante. Por isso dou pela improcedência da prescrição. Quanto ao mérito. Aparece o autor com o título de dívida liqüida e certa. E contra a obrigação dêle decorrente, opõem os réus a extinção dela como alegarem que o autor lhes deve a êles quantias outras por serviços prestados quando no exercício de tabelião desta comarca. A alegação é infantil. De feito, pode haver compensação quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, mas para que a compensação se efetue é preciso que as dívidas sejam liqüidas vencidas como reza o art. 1.010 do Código Civil. Onde nos autos está a prova de qualquer dívida do autor para com os réus, em virtude de serviços prestados? E' nêsse passo toliturquestio. — À vista do exposto rejeito *in-totum* os embargos e homologando a penhora, julgo procedente a ação para condenar José Lopes Duarte e sua mulher a pagarem a Manuel Tenório de Albuquerque Lins a quantia de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), juros da mora a contar de 11 de janeiro de 1949, honorários do advogado do autor na base de 20% e as custas do processo. De outra, não vejo como prover as solicitações dos réus quanto as sanções legais pelo não comparecimento do autor, porque a pena de confesso só se justifica quando êle não comparece ou comparecendo se escusa de depor, e no caso em tela o seu não comparecimento foi justificado por escusa razoável e justa, devidamente comprovada, o que exclui toda e qualquer idéia de confessabilidade. Tenha-se a presente como publicada, registre-se e hajam-se as partes por intimadas. Atalaia, 13 de julho de 1951. — *J. Jeronimo de Albuquerque*, Juiz de Direito.

"Habeas-corpus" — Quando tem cabimento para o paciente não ser processado

— Embora a defesa dos réus deva ser feita nos processos movidos contra êles, os tribunais têm concedido "habeas-corpus", para que o paciente não seja processado, naqueles casos excepcionalíssimos, como quando o fato narrado na denúncia ou queixa não constitui crime em tese.

HABEAS-CORPUS — Relator: AUGUSTO GALVÃO.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de "habeas-corpus" originário impetrado por João José dos Santos contra o juízo da comarca de São Luiz do Quitunde:

1. O impetrante está sendo processado por crime de falso testemunho (Cód. Penal, art. 342) em vir-

tude de queixa oferecida pelo padre Durval Inácio da Silva, e alega que essa queixa é nula porque:

a) sendo o depoimento falso um crime de ação pública não podia a queixa ser apresentada, uma vez que não ocorreu a hipótese de não ter sido intentada no prazo legal a ação pública (Cód. cit. art. 29);

b) não podia ser intentada a ação pelo Ministério Público desde que o juiz *a quo* não constatou a existência do crime, não tendo ordenado a remessa de qualquer documento para servir de base ao processo do impetrante (art. 211);

c) não se devia receber a queixa visto não constituir crime o fato narrado pelo querelante; e

d) era indispensável demonstrar a intenção dolosa do querelado, o que nem sequer foi alegado pelo querelante.

O sr. Procurador Geral opinou verbalmente pelo indeferimento do pedido.

II. O grande ministro Artur Ribeiro sustentava no Supremo Tribunal que da denúncia ou queixa não resulta ameaça iminente de constrangimento que autorize a concessão do *habeas-corpus*. Os tribunais, porém, o têm concedido em casos excepcionalíssimos, como quando o fato, qual narrado na denúncia ou queixa, não constitui crime em tese. Os casos são excepcionais porque normalmente a defesa dos réus deve ser feita nos processos movidos contra êles, e, não em *habeas-corpus*.

A primeira alegação do impetrante, referente ao prazo mencionado no art. 29 do Código de Processo Penal, não se baseia em prova de espécie alguma, e o recebimento da queixa pelo juiz faz presumir que ela foi oferecida regularmente.

Também não procede a alegação de que a ação penal não podia ser intentada porque o juiz *a quo* não constatou a existência do crime. Raramente pode o juiz perceber o caráter delituoso do depoimento, por não ter conhecimento do suborno ou das circunstâncias particulares que atestem o dolo da testemunha. E êsse desconhecimento não poderá ser motivo para impedir o prejudicado de vir a juízo com as provas de que dispuser.

Nas duas últimas alegações afirma o paciente que não constitui crime o fato narrado pelo querelante, e que êste nem sequer alegou o dolo do querelado.

O fato narrado (doc. a fls. 5) foi que, para ser agradável aos condôminos da propriedade rural Carro Quebrado, onde o impetrante trabalha, prestou-se êle a dar um depoimento falso contra o querelante. Ora, êsse fato constitui o crime previsto no art. 342 do Código Penal, e a intenção dolosa, estaria na circunstância de vir a testemunha conscientemente a juízo narrar falsidades para ser agradável aos senhores da terra em que trabalha.

Depois de apontar o crime de prestar-se a testemunha a dar um depoimento falso acrescentou o querelante que o fato se verificava prontamente pelas contradições do depoimento do querelado e pela oposição entre êsse depoimento e os de outras testemunhas. As contradições e a oposição, segundo o querelante demonstrariam o crime; seriam a prova segura dele. Não disse, porém, o querelante que oferecia a queixa porque o querelado se contradissera ou se colocara em oposição a outras testemunhas. Se tal prova é suficiente á matéria que deve ser discutida e resolvida no processo crime instaurado, tanto mais quanto a prova poderá ser reforçada, uma vez que a lei permite o oferecimento de documentos em qualquer fase do processo (Cód. de Processo Penal, art. 231) bem como a inquirição de outras testemunhas (art. 209).

Pelos motivos expostos acordam em Tribunal denegar o *habeas-corpus*. Custas *ex-causa*.

Maceió, 20 de junho de 1952. — *Augusto Galvão*, presidente e relator. — *Barreto Cardoso*. — *Meroveu Mendonça*. — *Artur Jucá*. — *Carlos de Gusmão*. — Fui presente, *Lavenère Machado*.

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEI N.º 869, DE 5 DE JULHO DE 1952 (1)

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Esta lei regula as condições do provimento dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis do Estado.

Parágrafo único — As suas disposições aplicam-se igualmente ao Ministério Público e ao Magistério.

Art. 2.º — Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público, para os efeitos dêste estatuto, é o criado por lei em número certo, com a denominação propria e pago pelos cofres do Estado.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4.º — Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único — São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

(1) *As razões dos vetos lêem-se adiante.*

Art. 5.º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6.º — Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7.º — As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único — Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8.º — Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Art. 9.º — Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Título I — Do provimento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 10 — Os cargos públicos são accessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único — Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados, de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Art. 11 — Compete ao Governador do Estado prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuidas na Constituição, os cargos públicos estaduais.

Art. 12 — Os cargos públicos são providos por:

I — Nomeação;

II — Promoção;

III — Transferência;
IV — Reintegração;
V — Readmissão;
VI — Reversão;
VII — Aproveitamento.

Art. 13 — Só poderá ser provido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:
I — ser brasileiro;
II — ter completado dezoito anos de idade;
III — haver cumprido as obrigações militares fixadas em lei;
IV — estar em gôzo dos direitos políticos;
V — ter boa conduta;
VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
VII — ter-se habilitado prèviamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;
VIII — ter atendido ás condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único — Não poderá ser investido em cargo inicial de carreira a pessoa que contar mais de 40 anos de idade.

CAPÍTULO II
Da nomeação

SEÇÃO I
Disposições gerais

Art. 14 — As nomeações serão feitas:
I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado que, por lei, assim deva ser provido;
II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
III — interinamente em cargo vago de classe inicial de carreira, ou em cargo isolado de provimento efetivo, para o qual não haja candidato legalmente habilitado;
IV — em substituição no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único — O funcionário efetivo poderá, no interêsse da administração, ser comissionado em outro cargo, sem perda daquele de que é titular, desde que não se trate de cargo intermediário ou final de carreira.

Art. 15 — E' vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

SEÇÃO II
Dos concursos

Art. 16 — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedida de inspeção de saúde.

Parágrafo único — Os concursos serão de provas e, subsidiàriamente, de títulos.

Art. 17 — Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade dêste serão fixados, de acôrdo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, na conformidade das leis e regulamentos e das instruções respectivas, quando fôr o caso.

Art. 18 — Não ficarão sujeitos a limites de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes de cargos efetivos ou funções públicas estaduais.

Art. 19 — Os concursos deverão realizar-se dentro dos seis meses seguintes ao encerramento das respectivas inscrições.

Parágrafo único — Realizado o concurso será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

SEÇÃO III
Da interinidade

Art. 20 — Tratando-se de vaga em classe inicial de carreira ou em cargo isolado de provimento efetivo, poderá ser feito o preenchimento em carater interino, enquanto não houver candidato habilitado em concurso, atendido o disposto nos itens I, n.os. V, VI e VIII do art. 13 e no § 5.º dêste artigo.

§ 1.º — O exercício interino de cargo cujo provimento depende de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2.º — Todo aquele que ocupar interinamente cargo, cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito, "ex-officio", no primeiro que se realizar para cargos de respectiva profissão.

§ 3.º — A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 4.º — Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o dispôsto no parágrafo anterior.

§ 5.º — Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino.

§ 6.º — Homologado o concurso considerar-se-ão exonerados, automàticamente, todos os interinos.

Art. 21 — Qualquer cargo público vago, cuja investidura dependa de concurso não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano.

Art. 22 — Perderá a estabilidade o funcionário que tomar posse em cargo para o qual tenha sido nomeado interinamente.

SEÇÃO IV
Do Estágio Probatório

Art. 23 — Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1.º — No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:
I — idoneidade moral;
II — assiduidade;
III — disciplina;
IV — eficiência.

§ 2.º — Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

§ 3.º — Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário, sujeito ao estágio probatório, quatro mêses antes da terminação deste, informará reservadamente ao Orgão de Pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV dêste artigo.

§ 4.º — Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sôbre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5.º — Desse parecer, se contrário á confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de cinco dias.

§ 6.º — Se o despacho do Governador do Estado for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7.º — A apuração dos requisitos de que trata êste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

SEÇÃO V
Da Substituição

Art. 24 — Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 25 — A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1.º — A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período.

§ 2.º — A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3.º — O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO III
Da promoção

Art. 26 — As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente, sendo a primeira sempre pelo critério de antiguidade.

§ 1.º — O critério a que obedecer

a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

§ 2.º — Sòmente se dará promoção de uma classe à imediatamente superior.

Art. 27 — A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 28 — A promoção por merecimento recairá no funcionário de maior mérito, segundo dados objetivos apurados na forma do regulamento.

Art. 29 — Não poderá ser promovido, inclusive á classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único — Na hipótese de não haver funcionário com interstício, poderá a promoção, por merecimento, recair no que contar pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Art. 30 — O merecimento será apurado, objetivamente, segundo condições definidas em regulamento.

Parágrafo único — O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Art. 31 — A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ 1.º — Quando houver fusão de classes, o funcionário contará na nova classe também a antiguidade que trouxer da anterior.

§ 2.º — No caso do parágrafo precedente, serão promovidos, em primeiro lugar, os funcionários que eram ocupantes dos cargos da classe superior, obedecendo-se o mesmo critério em ordem decrescente.

§ 3.º — O funcionário, exonerado na forma do § 6.º, do art. 20, que for nomeado em virtude de habilitação no mesmo concurso, contará como antigüidade de classe, o tempo de efetivo exercício na interinidade.

Art. 32 — A antigüidade de classe, no caso de transferência, a pedido, ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único — Se a transferência ocorrer "ex-officio", no interêsse da administração, serão levados em conta o tempo de efetivo e o merecimento na classe a que pertencia.

Art. 33 — Na classificação por antigüidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

a) o funcionário mais antigo na carreira;

b) o mais antigo no Serviço Público Estadual;

c) o que tiver maior tempo de serviço público;

d) o funcionário casado ou viuvo que tiver maior número de filhos;

e) o casado;

f) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;

g) o mais idoso.

Art. 34 — No caso de igualdade de merecimento adotar-se-á como fator de desempate, sucessivamente:

a) o fato de ter o funcionário participado em operações de guerra;

b) o funcionário mais antigo na classe;

c) o funcionário mais antigo na carreira;

d) o mais antigo no Serviço Público Estadual;

e) o que tiver maior tempo de serviço público;

f) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;

g) o casado;

h) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;

i) o mais idoso.

Art. 35 — Não serão considerados, para efeito dos arts. 33 e 34, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada pública ou privada.

Parágrafo único — Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 36 — O tempo de exercício para verificação de antigüidade de classe será apurado sòmente em dias.

Art. 37 — As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em regulamento.

Art. 38 — O funcionário suspenso

poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único — Na hipótese dêste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente á nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 39 — Será declarado sem efeito em benefício daquele a quem cabia de direito, a promoção, o decreto que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º — O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito, ficando essa indenização a cargo de quem, comprovadamente, tenha ocasionado a indevida promoção.

Art. 40 — Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 41 — A promoção de funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antigüidade.

Art. 42 — Vetado.

Art. 43 — Na apuração de antigüidade e merecimento, só serão observados os critérios estabelecidos nesta lei e no regulamento de promoções, não devendo ser considerados, em hipótese alguma, os pedidos de promoções feitos pelo funcionário ou por alguém a seu rôgo.

Parágrafo único — Não se compreendem nêste artigo os recursos interpostos pelo funcionário relativamente a apuração de antigüidade ou merecimento.

CAPÍTULO IV
Da Transferência

Art. 44 — O funcionário poderá ser transferido:

I — de uma para outra carreira;

II — de um cargo isolado, de provimento efetivo e que exija concurso para outro de carreira;

III — de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV — de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 45 — As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ou "ex-officio" respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1.º — A transferência a pedido para o cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

§ 2.º — As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetuadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 46 — A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão se nos casos dos itens III e IV do art. 44, quando a transferência a pedido poderá dar-se para cargo de padrão de vencimento inferior.

Art. 47 — A transferência "ex-officio", no interêsse da administração, será feita mediante proposta do Secretário de Estado ou Chefe do Departamento Autônomo.

Art. 48 — O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

CAPÍTULO V
Da Permuta

Art. 49 — A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito no Capítulo IV dêste Título e no Título II.

Parágrafo único — Tratando-se de permuta entre titulares de cargos isolados, não será obrigatória a regra instituida no artigo 46.

CAPÍTULO VI
Da Reintegração

Art. 50 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou

sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1.º — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se êsse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se provido ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º — Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

§ 3.º — O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica; verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO VII
Da Readmissão

Art. 51 — Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único — Em nenhum caso poderá efetuar-se readmissão sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 52 — O ex-funcionário poderá ser readmitido, quando ficar apurado em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 53 — A readmissão, que se entenderá como nova admissão, far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou em outro equivalente, respeitada a habilitação profissional e as condições que a lei fixar para o provimento.

Parágrafo único — A readmissão em cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

CAPÍTULO VIII
Da Reversão

Art. 54 — Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º — A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2.º — O aposentado não poderá reverter á atividade se contar mais de cinqüenta anos de idade.

§ 3.º — Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4.º — Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 55 — A reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo.

§ 1.º — A reversão "ex-officio" não poderá verificar-se em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 2.º — A reversão ao cargo de carreira dependerá da existência da vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 56 — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, á contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO IX
Do aproveitamento

Art. 57 — Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 58 — Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo, de natureza e vencimentos ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único — O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 59 — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 60 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único — Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO X
Dos atos complementares

SEÇÃO I
Da posse

Art. 61 — Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, designação para o desempenho de função não gratificada e reintegração.

Art. 62 — São competentes para dar posse:

I — O Governador do Estado;

II — Os Secretários de Estado;

III — Os Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador;

IV — as demais autoridades designadas em regulamentos.

Art. 63 — A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um têrmo que, assinado, pela autoridade que a der e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva Repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo único — O funcionário prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Art. 64 — A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em missão de Govêrno, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 65 — A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no art. 13 e as especiais fixadas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 66 — A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1.º — Êsse prazo poderá ser prorrogado, por outros trinta dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

SEÇÃO II
Da fiança

Art. 67 — O exercício do cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija fiança, dependerá da prévia prestação, desta.

§ 1.º — A fiança poderá ser prestada:

I — em dinheiro;

II — em títulos da dívida pública;

III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2.º — Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO III
Do exercício

Art. 68 — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único — O início do exercício e as alterações que nêste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário, ao respectivo serviço de pessoal e ás autoridades, a quem caiba tomar conhecimento.

Art. 69 — O chefe da repartição

ou do serviço para que for designado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 70 — O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I — da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;

II — da data da posse, nos demais casos.

§ 1.º — Os prazos previstos nêste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2.º — No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 71 — O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único — O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 72 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos nêste Estatuto ou prévia autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único — Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 73 — Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 74 — O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários a abertura do assentamento individual.

Art. 75 — O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. — Êsse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 76 — Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Governador do Estado.

Art. 77 — O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, com ônus para os cofres dêste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos.

Parágrafo único — Não cumprida essa obrigação, indenizará os cofres públicos da importância despendida pelo Estado com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 78 — Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Governador do Estado, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Estado, nem exercer outra senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Estado, contados da data do regresso.

Art. 79 — O funcionário efetivo preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

Parágrafo único — No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, será o mesmo afastado, na forma dêste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

TÍTULO II
Da remoção

Art. 80 — A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", dar-se-á:

I — de uma para outra repartição ou serviço;

II — de um para outro órgão de repartição, ou serviço.

§ 1.º — A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§ 2.º — A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela a que estiverem subordinados os órgãos, ou as repartições ou serviços entre os quais ela se faz.

§ 3.º — Ficam asseguradas á professora primária casada com servidor federal, estadual e militar as garantias previstas pela Lei n.º 814, de 14-12-51.

TÍTULO III
Da readaptação

Art. 81 — Dar-se-á readaptação:

a) nos casos de perda de capacidade funcional decorrente da modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria;

b) nos casos de desajustamento funcional no exercício das atribuições do cargo isolado de que for titular o funcionário ou da carreira a que pertencer.

Art. 82 — A readaptação prevista na alínea "a", do artigo anterior, verificar-se-á mediante atribuições de novos encargos ao funcionário, compatíveis com a sua condição física e estado de saúde atuais.

Art. 83 — Far-se-á a readaptação prevista na alínea "b", do art. 81:

I) pelo cometimento de novos encargos ao funcionário, respeitadas as atribuições inerentes ao cargo isolado ou á carreira a que pertencer, quando se verificar uma das seguintes causas:

a) o nível mental ou intelectual do funcionário não corresponder ás exigências da função que esteja desempenhando;

b) a função atribuida ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais.

II) Por transferência, a juízo da administração, nos casos de:

a) não ser possível verificar-se a readaptação na forma do item anterior;

b) não possuir o funcionário habilitação profissional exigida em lei para o exercício do cargo de que fôr titular:

c) ser o funcionário portador de diploma de escola superior devidamente legalizado, de título ou certificado de conclusão de curso científico ou prático instituído em lei e estar em exercício de cargo isolado ou de carreira, cujas atribuições não correspondam aos seus pendores vocacionais, tendo-se em vista a especialização.

Art. 84 — A readaptação de que trata o item II, do artigo anterior, poderá ser feita para cargo de padrão de vencimento superior ao daquele que ocupar o funcionário, verificado que o desajustamento funcional decorre do exercício de atribuições de nível intelectual menos elevado.

§ 1.º — Quando o vencimento do readaptando for inferior ao de cargo inicial da carreira para a qual deva ser transferido, só poderá haver readaptação para cargo dessa classe inicial.

§ 2.º — Se a readaptação tiver que ser feita para classe intermediária de carreira, só haverá transferência para cargo de igual padrão de vencimento.

§ 3.º — No caso de que trata o parágrafo anterior, a readaptação só poderá ser feita na vaga que deva ser provida pelo critério de merecimento.

Art. 85 — A readaptação por transferência só poderá ser feita mediante rigorosa verificação da capacidade intelectual do readaptando.

Art. 86 — A readaptação será sempre "ex-officio" e se fará nos têrmos do regulamento próprio.

TÍTULO IV
Do Tempo de Serviço

Art. 87 — A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em dias.

§ 1.º — Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a

freqüência, especialmente livre de ponto e fôlha de pagamento.

§ 2.º — Para efeito de aposentadoria e adicionais, o número de dias será convertido em anos, considerados sempre êstes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3.º — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando, excederem êsse número.

Art. 88 — Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I — férias e férias-prêmio;

II — casamento, até oito dias;

III — luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias;

IV — exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

V — convocação para serviço militar;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — exercício de função de govêrno ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;

VIII — exercício de funções de govêrno ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IX — desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X — licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XI — licença à funcionária gestante;

XII — missão ou estudo de interêsse da administração, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — Para efeito de promoção por antigüidade, computar-se-á, como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde.

Art. 89 — Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e adicionais, computar-se-á integralmente.

a) tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos municípios e ás entidades autárquicas;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas fôrças aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

d) o período em que o funcionário esteve afastado para tratamento de saúde;

e) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Govêrno do Estado, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

f) o tempo de serviço prestado, pelo funcionário, mediante a autorização do Govêrno do Estado, às organizações autárquicas e paraestatais;

g) o período de trabalho prestado a instituição de carater privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

h) o período relativo à disponibilidade.

Parágrafo único — O tempo de serviço, a que se referem as alíneas *e* e *f* será computado á vista de certidão passada pelas autoridades competentes.

Art. 90 — E' vedado a acumulação de tempo de serviço simultâneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, aos Estados, aos Municípios e ás autarquias.

Art. 91 — Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratüito, s a l v o prestado a título de aprendizado em serviço público.

TITULO V

Da Freqüência e do Horário

Art. 92 — O expediente normal das Repartições Públicas será estabelecido pelo Govêrno, em decreto, no qual se determinará o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções.

Art. 93 — O funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas do trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

Parágrafo único — O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, aos funcionários investidos em cargo ou função de chefia.

Art. 94 — A freqüência será apurada por meio do ponto.

Art. 95 — Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diàriamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

§ 1.º — Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários á apuração da freqüência.

§ 2.º — Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 96 — O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para tôda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único — No caso de antecipação ou prorrogação dêsse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo VII do Título VII.

Art. 97 — Nos dias úteis, só por determinação do Governador do Estado poderão deixar de funcionar as Repartições Públicas, ou ser suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 98 — Para efeito de pagamento, apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:

I — pelo ponto;

II — pela forma que foi determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único — Haverá um boletim padronizado para a comunicação da freqüência.

Art. 99 — O funcionário perderá:

I — o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II — um quinto do vencimento ou remuneração, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 minutos;

III — o vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;

IV — quatro quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V — três quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

VI — dois quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VII — um quinto do vencimento ou remuneração, quando se retirar do principio da quinta hora em diante.

Art. 100 — No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 101 — O funcionário que, por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rôgo, ao chefe direto, cabendo a êste mandar examiná-lo, imediatamente, na forma do Regulamento.

Art. 102 — Aos funcionários que sejam estudantes será possibilitada, nos têrmos dos regulamentos, tolerância quanto ao comparecimento normal do expediente da repartição, obedecidas as seguintes condições:

a) deverá o interessado apresentar, ao órgão de pessoal respectivo, atestado fornecido pela Secretaria do Instituto de Ensino comprovando ser aluno do mesmo e declarando qual o horário das aulas;

b) apresentará o interessado, mensalmente, atestado de freqüência ás aulas, fornecido pela aludida Secretaria da escola;

c) o limite da tolerância será, no máximo, de uma hora e trinta minutos por dia;

d) compr-meter-se-á o interessado a manter em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da regalia.

TÍTULO VI
Da vacância

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 103 — A vacância do cargo decorrerá de:
a) — exoneração;
b) — demissão;
c) — promoção;
d) — transferência;
e) — aposentadoria;
f) — posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação vedada;
g) — falecimento.

Art. 104 — Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas tôdas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único — Verifica-se a vaga na data:
I — do falecimento do ocupante do cargo;
II — da publicação do decreto que transferir, aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;
III — da publicação da lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;
IV — da aceitação de outro cargo, pela posse no mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada.

Art. 105 — Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por:
a) dispensa a pedido do funcionário;
b) dispensa a critério da autoridade;
c) não haver o funcionário designado assumido o exercício dentro do prazo legal;
d) destituição na forma do art. 248.

CAPÍTULO II
Da exoneração

Art. 106 — Dar-se-á a exoneração:
a) a pedido do funcionário;
b) a critério do Govêrno quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;
c) quando o funcionário não satisfizer as condições de estágio probatório;
d) quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição, em concurso;
e) automàticamente, após a homologação do resultado do concurso para provimento do cargo ocupado interinamente pelo funcionário.

CAPÍTULO III
Da Demissão

Art. 107 — A demissão será aplicada como penalidade.

CAPÍTULO IV
Da Aposentadoria

Art. 108 — O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:
a) compulsòriamente, aos setenta anos de idade;
b) se o requerer, quando contar 30 anos de serviço;
c) quando verificada a sua invalidez para o serviço público;
d) quando inválido em conseqüência de acidente ou agressão, não provocada, no exercício de suas atribuições, ou doença profissional;
e) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, lepra, leucemia, penfigo foliaceo ou paralisia, que o invalide para o serviço público.

§ 1.º — Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º — Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3.º — A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4.º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5.º — A aposentadoria, a que se referem as letras "c", "d" e "e", sòmente será concedida quando for verificado não estar o funcionário em condições de reassumir o exercício do cargo depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido nêste Estatuto.

§ 6.º — No caso de serviços que, por sua natureza, demandem tratamento especial, a lei poderá fixar, para os funcionários que neles trabalhem, redução dos prazos relativos á aposentadoria requerida ou idade inferior para a compulsória.

§ 7.º — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério. Para todos os fins e vantagens, considera-se como "efetivo exercício no magistério" o referente á duração do Curso de Aperfeiçoamento frequentado pelo funcionário.

§ 8.º — As professoras primárias têm direito á aposentadoria, desde que contem sessenta anos de idade.

Art. 109 — A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 110 — Os proventos da aposentadoria serão integrais:
I — se o funcionário contar 30 anos de efetivo exercício;
II — quando ocorrerem as hipóteses das alíneas "c", "d" e "e" do art. 108, e parágrafo 8.º do mesmo artigo;
III — proporcional ao tempo de serviço na razão de tantos avos por ano quanto os anos necessários de permanência no serviço, nos casos previstos nos parágrafos 6.º e 7.º do art. 108;
IV — proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta avos por ano, sôbre o vencimento ou remuneração de atividade, nos demais casos.

Art. 111 — O funcionário que contar 30 anos de serviço público será aposentado desde que o requeira.
a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os seis anos anteriores;
b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º — No caso da letra "b", dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuidas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º — A aplicação do regime estabelecido nêste artigo exclui as vantagens instituidas no art. 117, salvo o direito de opção.

Art. 112 — O funcionário interino não poderá ser aposentado, exceto no caso previsto no art. 108, alíneas "d" e "e".

Art. 113 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 114 — Vetado.

Art. 115 — Os vencimentos da aposentadoria não poderão ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferiores a um terço.

Art. 116 — Serão incorporados aos vencimentos, para efeito de aposentadoria:
a) os adicionais por tempo de serviço;
b) adicional de família, extinguindo-se a medida que os filhos, existentes ao tempo da aposentadoria, forem atingindo o limite de idade estabelecida no art. 126, n.º II;
c) a gratificação de função, nos têrmos do art. 143, letra "g".
d) Vetado.

Art. 117 — O funcionário que con-

tar 30 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 15% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do item II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo padrão durante mais de 3 anos.

TÍTULO VII
Dos direitos, vantagens e concessões

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 118 — Além do vencimento ou da remuneração do cargo o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo;

II — diárias;

III — auxílio para diferença de caixa;

IV — abono de falímia;

V — gratificações;

VI — honorários;

VII — quotas-partes e percentagens previstas em lei;

VIII — adicionais previstos em lei.

Art. 119 — Excetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual fôr o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou organizações públicas, em razão do seu cargo ou função, nos quais tenha sido mandado servir, ou ainda de particular.

CAPÍTULO II
Do vencimento e da remuneração

Art. 120 — Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 121 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuidas.

Art. 122 — Sòmente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 123 — O funcionário nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo opção.

Art. 124 — O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de aresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — de prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II — de dívidas á Fazenda Pública.

Art. 125 — A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

CAPÍTULO III
Do abono de família

Art. 126 — O abono de família será concedido, na forma da lei, ao funcionário ativo ou inativo:

I — pela espôsa;

II — por filho menor de 21 anos;

III — por filho inválido ou mentalmente incapaz;

IV — por filha solteira que não exerça profissão lucrativa;

V — por filho estudante em qualquer idade que frequentar curso de qualquer grau em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa.

Parágrafo único — Compreende-se nêste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 127 — Quando pai e mãe forem funcionários inativos e viverem em comum, o abono de família será concedido àquele que tiver o maior vencimento.

§ 1.º — Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2.º — Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 128 — Ao pai e á mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 129 — O abono de família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 130 — O abono de família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

CAPÍTULO IV
Do auxílio para diferença de caixa

Art. 131 — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único — O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão de vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária.

CAPÍTULO V
Da ajuda de custo

Art. 132 — Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço fora do Estado.

§ 1.º — A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2.º — O transporte do funcionário e de sua família correrá por conta do Estado.

Art. 133 — A ajuda de custo será arbitrada pelos Secretários de Estado e Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, tendo em vista cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1.º — A ajuda de custo não poderá ser inferior a importância correspondente a um mês de vencimento e nem superior a três, salvo quando se tratar de funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

§ 2.º — No caso de remuneração, calcular-se-á sôbre a média mensal da mesma no último exercício financeiro.

§ 3.º — Será a ajuda de custo calculada, nos casos de promoção, na base do vencimento ou remuneração do novo cargo a ser exercido.

Art. 134 — A ajuda de custo será paga ao funcionário adiantadamente no local da repartição ou do serviço de que foi desligado.

Parágrafo único — O funcionário, sempre que o preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo, na séde da nova repartição ou serviço.

Art. 135 — Não será concedida ajuda de custo:

I — quando o funcionário se afastar da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II — quando for posto à disposição do Governo Federal, municipal e de outro Estado;

III — quando fôr transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art. 136 — Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I — o funcionário que não seguir para a nova séde dentro dos prazos determinados;

II — O funcionário que, antes de terminado o desempenho de incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º — A restituição será feita parceladamente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância correspondente será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível na espécie.

§ 2.º — A responsabilidade pela restituição de que trata êste art.

atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3.º — Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou, em caso de pedido de exoneração, apresentado pelo menos noventa dias após seu exercício na nova sede, ou doença comprovada, não ficará êle obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 137 — O transporte do funcionário e de sua família compreende passagens e bagagens, observado, quanto a estas, o limite estabelecido no regulamento próprio.

§ 1.º — Poderá ainda ser fornecida passagem a um serviçal que acompanhe o funcionário.

§ 2.º — O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar que for aplicável.

Art. 138 — Compete ao Governador do Estado arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo fora do Estado.

Parágrafo único — A ajuda de custo, de que trata êste artigo, não poderá ser inferior a um mês de vencimento ou remuneração do funcionário.

CAPÍTULO VI
Das Diárias

Art. 139 — Ao funcionário que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições será concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º — Durante o período de trânsito, não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido.

§ 2.º — Entende-se por sede, para os efeitos dêste capítulo, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 140 — O funcionário perceberá:

I — diária integral, quando passar mais de doze horas fora da séde;

II — meia diária, quando passar mais de seis horas fora da sede.

Parágrafo único — Não terá direito à diária o funcionário que se deslocar da sede por menos de seis horas.

Art. 141 — As diárias serão arbitradas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acôrdo com a regulamentação competente, não podendo em nenhum caso ser inferiores a um dia de vencimento.

Art. 142 — As diárias poderão ser pagas adiantadamente até o limite presumível da duração do deslocamento do funcionário da sede.

Parágrafo único — No caso de o deslocamento não atingir êsse limite, o funcionário reporá aos cofres do Estado as diárias que a mais houver recebido.

CAPÍTULO VII
Das Gratificações

Art. 143 — Será concedida gratificação ao funcionário:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

c) pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

d) de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro ou no país;

e) quando regularmente nomeado ou designado para fazer parte do órgão, legal de deliberação coletiva ou para cargo ou função de confiança;

f) pela prestação de serviço extraordinário;

g) de função de chefia, prevista em lei;

h) adicional por tempo de serviço, nos têrmos da lei.

§ 1.º — A gratificação a que se refere a alínea "e" dêste artigo será fixada no limite máximo de um têrço do vencimento ou remuneração.

§ 2.º — Será estabelecido em decreto o quanto das gratificações a que se referem as alíneas "a" e "b" dêste artigo.

Art. 144 — A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art. 145 — A gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Governador do Estado, após sua conclusão.

Art. 146 — A gratificação a título de representação quando em serviço ou estudo fora do Estado, será autorizada pelo Governador do Estado, levando em conta o vencimento e a duração certa ou presumível do estudo e as condições locais, salvo, se a lei ou regulamento já dispuser a respeito.

Parágrafo único — A gratificação, de que trata êste artigo terá limite mínimo de um têrço do vencimento do funcionário.

Art. 147 — A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 148 — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não poderá, em hipótese alguma, exceder ao vencimento do funcionário, será:

a) previamente arbitrada pelo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento diretamente subordinado ao Governador do Estado;

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º — No caso da alínea "b", a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, salvo quando a prorrogação ou antecipação for apenas de uma hora e tiver ocorrido apênas duas vezes no mês, caso em que não será remunerada.

§ 2.º — Entende-se por serviço extraordinário todo e qualquer trabalho, previsto em regimento ou regulamento, executado fora da hora do expediente regulamentar da repartição e previamente autorizado pelo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento diretamente subordinado ao Governador do Estado.

§ 3.º — O pagamento de que trata êste artigo será efetuado mediante folha especial prèviamente aprovada pela autoridade a que se refere o parágrafo anterior e publicado no órgão oficial, da qual constem o nome do funcionário, o cargo, o vencimento mensal, o número de horas de serviço extraordinário, a gratificação arbitrada, se for o caso, e a importância total de despesa.

Art. 149 — O funcionário perceberá honorário quando designado para exercer, fora do período normal ou extraordinário de trabalho, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concursos ou provas, de professor ou auxiliar de cursos legalmente instituidos.

CAPÍTULO VIII
Da Função Gratificada

Art. 150 — Função gratificada é a instituida em lei para atender os encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 151 — Não perderá a gratificação o funcionário que deixar de comparecer ao serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada e serviços obrigatórios por lei.

CAPÍTULO IX
Das Férias

Art. 152 — O funcionário gozará obrigatòriamente, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias, observada a escala que for organizada de acôrdo com a conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

§ 1.º — Na elaboração da escala, não será permitido que entrem em gôzo de férias, em um só mês, mais de um têrço de funcionários de uma seção ou serviço.

§ 2.º — E' proibido levar á conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3.º — Ingressando no serviço público estadual, sòmente depois do 11.º mês de exercício poderá o funcionário gozar férias.

Art. 153 — Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a tôdas as vantagens, como se estivesse em exercício, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 154 — O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gôzo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 155 — E' facultado ao funcio-

nário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, antes do seu início, comunicar o seu endereço eventual ao Chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

CAPÍTULO X
Das Férias-Prêmio

Art. 156 — O funcionário gozará férias-prêmio, correspondente a decênio de efetivo exercício em cargos estaduais na base de quatro mêses por decênio.

§ 1.º — As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e tôdas as demais vantagens do cargo, excetuadas sòmente as gratificações por serviço extraordinário, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2.º — Para tal fim, não se computará o afastamento do funcionário do exercício das funções, por motivo de:

a) gala ou nojo, até 8 dias cada afastamento;

b) férias anuais;

c) requisição de outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo Govêrno do Estado;

d) viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo Govêrno do Estado;

e) licença para tratamento de saúde até 180 dias;

f) juri e outros serviços obrigatórios por lei;

g) exercício de funções de govêrno ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Govêrno do Estado.

Art. 157 — O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo único — Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço, mediante fichas oficiais, cópias de folhas de pagamento ou registro de ponto.

CAPÍTULO XI
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições gerais

Art. 158 — O funcionário poderá ser licenciado:

I — para tratamento de saúde;

II — quando acidentado no exercício d suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III — por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV — no caso previsto no art. 175;

V — quando convocado para serviço militar;

VI — para tratar de interêsses particulares;

VII — no caso previsto no art. 186.

Art. 159 — Aos funcionários interinos e aos em comissão não será concedida licença para tratar de interêsses particulares.

Art. 160 — A competência para a concessão de licença para tratamento de saúde será definida em regulamento próprio.

Art. 161 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único — Antes de findo êsse prazo, o funcionário será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 162 — Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, se assim concluir o laudo de inspeção médica, salvo caso de prorrogação, mesmo sem o despacho final desta.

Art. 163 — As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art. 164 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses. (Vetada a expressão final: *"salvo nos casos previstos na presente lei"*).

Art. 165 — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica, e aposentadoria, se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 166 — O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 167 — O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições terá assistência hospitalar, médica e farmacêutica dada a custa do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO II
Licença para tratamento de saúde

Art. 168 — A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou "ex-officio".

Parágrafo único — Num e noutro caso de que cogita êste artigo é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessária, na residência do funcionário.

Art. 169 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa de sua família não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 170 — Quando licenciado para tratamento de saúde, acidente no serviço de suas atribuições, ou doença profissional, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.

Art. 171 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se fôr considerado apto em inspeção médica "ex-officio".

Parágrafo único — O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Art. 172 — O funcionário atacado de tuberculose ativa, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia malígna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo ou paralisia que o impeça de locomover-se, será compulsòriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

Parágrafo único — Para verificação das moléstias referidas nêste artigo, a inspeção médica será feita obrigatòriamente por uma junta médica oficial, de três membros, todos presentes.

Art. 173 — O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado á doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento de vencimento ou remuneração.

§ 1.º — No caso de alienado mental, responderá o curador pela obrigação de que trata êste artigo.

§ 2.º — A repartição competente fiscalizará a observância do disposto nêste artigo.

Art. 174 — A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 165, e antes do prazo nêle estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO III
Licença à funcionária gestante

Art. 175 — A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por três meses com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

§ 1.º — A licença só poderá ser concedida para o período que compreenda, tanto quanto possível, os últimos quarenta e cinco dias da gestação e o puerpério.

§ 2.º — A licença deverá ser requerida até o oitavo mês da gestação, competindo á junta médica fixar a data do seu início.

§ 3.º — O pedido encaminhado depois do oitavo mês da gestação será prejudicado quanto á duração da licença, que se reduzirá dos dias correspondentes ao atraso na formulação do pedido.

§ 4.º — Se a criança nascer viva, prematuramente, antes que a funcionária tenha requerido a licença, o início desta será a partir da data do parto.

SEÇÃO IV
Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 176 — O funcionário poderá

obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, na forma prevista em lei, para a licença de que trata o artigo.

§ 3.º — Vetado.

SEÇÃO V

Licença para serviço militar

Art. 177 — Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

§ 1.º —A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial de que prove a incorporação.

§ 2.º — O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3.º — Tratando-se de funcionário cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano, o chefe da repartição ou serviço a que tiver de se apresentar o funcionário poderá conceder-lhe o prazo de quinze dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4.º — Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do exercício, os prazos para a apresentação do funcionário á sua repartição ou serviço serão os marcados no artigo 70.

Art. 178 — Ao funcionário que houver feito curso para oficial da reserva das fôrças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, quando por êstes não tiver direito àquele pagamento, assegurado, em qualquer caso, o direito de opção.

SEÇÃO VI

Licença para tratar de interêsses particulares

Art. 179 — Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interêsses particulares.

§ 1.º — A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interêsse do serviço.

§ 2.º — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 180 — Não será concedida licença para tratar de interêsses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 181 — Não será, igualmente, concedida licença para tratar de interêsses particulares ao funcionário que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 182 — Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interêsses particulares, depois de decorridos dois anos da terminação do anterior.

Art. 183 — O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

Art. 184 — A autoridade que houver concedido a licença poderá, a todo tempo, desde que o exija o interêsse do serviço público, cassá-la, marcando razoável prazo para que o funcionário licenciado reassuma o exercício.

Art. 185 — Vetado.

SEÇÃO VII

Licença à funcionária casada com funcionário

Art. 186 — A funcionária casada com funcionário estadual, federal ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único — A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruido, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

CAPÍTULO XII

Da Estabilidade

Art. 187 — O funcionário adquiriu estabilidade depois de:

I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — cinco anos de exercício, o efetivo nomeado sem concurso.

Parágrafo único — Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço o funcionário interino e, no cargo em que estiver substituindo ou comissionado, o nomeado em comissão ou em substituição.

Art. 188 — Para fins de aquisição de estabilidade, só será contado o tempo de serviço efetivo, prestado em cargos estaduais.

Parágrafo único — Desligando-se do serviço público estadual e sendo readmitido ou nomeado para outro cargo estadual, a contagem de tempo será feita, para fins de estabilidade, na data da nova posse.

I — quando vitalícios, sòmente em virtude de sentença judiciária.

II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único — A estabilidade não diz respeito ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de readaptar o funcionário em outro cargo, removê-lo, transferí-lo ou transformar o cargo, no interêsse do serviço.

CAPÍTULO XIII

Da disponibilidade

Art. 190 — Quando se extinguir o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento ou remuneração integrais e demais vantagens, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza, vencimentos ou remuneração compatíveis com o que ocupava.

CAPÍTULO XIV

Do Direito de Petição

Art. 191 — E' assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 192 — O requerimento será dirigido á autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 193 — O pedido de reconsideração será dirigido á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único — O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 194 — Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sôbre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º — O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior á que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2.º — No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 192.

Art. 195 — Os pedidos de reconsideração e os recursos que não têm efeito suspensivo, os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado, desde que outra solução jurídica não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 196 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em geral, nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no judiciário, quanto á espécie.

Parágrafo único — Se não fôr o caso de direito que dê oportunidade á ação judicial, prescreverá a faculdade de pleitear na esfera adminis-

trativa, dentro de 120 dias a contar da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando êste fôr de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 197 — O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que êste providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 198 — São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nêste capítulo.

CAPÍTULO XV
Da Acumulação

Art. 199 — E' vedada a acumulação de cargo, exceto as previstas nos artigos 61, número I e 137, da Constituição Estadual.

Art. 200 — E' vedada, ainda, a acumulação de funções ou de cargos e funções do Estado, ou do Estado com os da União ou Município e com os das entidades autárquicas.

Parágrafo único — Não se compreende na proibição dêste artigo a acumulação de cargo ou função com a gratificação de função.

CAPÍTULO XIX
Das Concessões

Art. 201 — Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

a) Casamento;

b) falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art. 202 — Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, por conta do Estado, fora da sede de serviço, se assim o exigir o laudo médico oficial.

Art. 203 — Poderá ser concedido transporte á família do funcionário, quando êste falecer fora da séde de seus trabalhos, no desempenho de serviço.

Art. 204 — Ao cônjugue, ou, na falta dêste, á pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário na ativa ou em disponibilidade, será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1.º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por êsse motivo, o nomeado, para preenchê-lo, entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do seu antecessor.

§ 2.º — O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe forem apresentados o atestado de óbito, se houver cônjuge, ou os comprovantes das despesas, em se tratando de outra pessoa.

Art. 205 — O vencimento ou a remuneração do funcionário em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuido ao que estiver aposentado não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

Art. 206 — A administração, em igualdade de condições, preferirá para transferência ou remoção da localidade onde trabalha, o funcionário que não seja estudante.

Art. 207 — Ao funcionário estudante matriculado em estabelecimento de ensino será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho que possibilite a freqüência regular ás aulas.

Parágrafo único — Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou de exame.

TÍTULO VIII
Dos deveres e da ação disciplinar

CAPÍTULO I
Das responsabilidades

Art. 208 — Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 209 — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual, ou de terceiro.

§ 1.º — A indenização de prejuízo causado á Fazenda Estadual no que exceder as fôrças da fiança, poderá ser liqüidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, á míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2.º — Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 210 — A responsabilidade penal abrange só crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 211 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 212 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO II
Da prisão preventiva e da suspensão preventiva

Art. 213 — Cabe, dentro das respectivas competências, aos Secretários de Estado e aos Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º — A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente á autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2.º — Providenciará, ainda, no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluido o processo de tomada de contas.

§ 3.º — A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 214 — Poderá ser ordenada, pelo Secretário de Estado e Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, dentro da respectiva competência, a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, desde que seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, podendo ser prorrogada até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluido.

Art. 215 — O funcionário terá direito:

I — á contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar ás penas de advertência, multa ou repreensão;

II — á diferença de vencimento ou remuneração e á contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO III
Dos deveres e proibições

Art. 216 — São deveres do funcionário:

I — assiduidade;

II — pontualidade;

III — discreção;

IV — urbanidade;

V — lealdade ás instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI — observância das normas legais e regulamentares;

VII — obediências ás ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X — providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI — atender prontamente:

a) ás requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) á expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

Art. 217 — Ao funcionário é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, ás autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II — retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.

III — promover manifestações de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;

IV — valer-se de cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI — participar de gerência ou administração de emprêsa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto ás repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, de parente até segundo grau;

X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI — cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

Da apuração de irregularidades

SEÇÃO I

Do processo administrativo

Art. 218 — A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, (vetada a expressão final: — "por meio de processo administrativo").

Parágrafo único — O processo administrativo precederá sempre á aplicação de pena ao funcionário, exceto no caso de repreensão.

Art. 219 — São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Secretários de Estado e os Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado.

Art. 20 — O processo administrativo constará de duas fases distintas:

a) inquérito administrativo;

b) processo administrativo pròpriamente dito.

§ 1.º — Ficará dispensada a fase do inquérito administrativo quando forem evidentes as provas que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.

§ 2.º — O inquérito administrativo se constituirá de averiguação sumária, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pelas autoridades a que se refere o art. 210 e deverá ser iniciado e concluido no prazo improrrogável de 30 dias a partir da data da designação.

§ 3.º — Os funcionários designados para proceder ao inquérito, salvo autorização especial da autoridade competente, não poderão exercer outras atribuições além das de pesquisa e averiguação indispensáveis á elucidação do fato, devendo levar ás conclusões a que chegarem ao conhecimento da autoridade competente, com a caracterização dos indiciados.

§ 4.º Vetado.

§ 5.º — Os funcionários encarregados do inquérito administrativo dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos do mesmo, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou vantagem decorrente do exercício.

Art. 221 — O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários estáveis.

§ 1.º — A autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2.º — O presidente designará um dos outros componentes da comissão para secretariá-la.

Art. 222 — Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automàticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

Art. 223 — O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias contados da data da designação dos membros da comissão e concluido no de sessenta dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo único — Por motivo de fôrça maior, poderá a autoridade competente prorrogar os trabalhos da comissão pelo máximo de 30 dias.

Art. 224 — A comissão procederá a tôdas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Parágrafo único — Terá o funcionário indiciado o direito de, pessoalmente ou por procurador, acompanhar todo o desenvolver do processo, podendo, através do seu defensor, indicar e inquirir testemunhas, requerer juntada de documentos, vista do processo em mãos da comissão e o mais que fôr necessário a bem de seu interêsse, sem prejuízo para o andamento normal do trabalho.

Art. 225 — Ultimando o processo, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

Parágrafo único — Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial, durante oito dias consecutivos. Nêste caso, o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Art. 226 — No caso de revelia, será designado, "ex-officio", pelo presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 227 — Esgotado o prazo referido no art. 225, a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º — Nêste relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no processo, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, nêste caso, a pena que couber.

§ 2.º — Deverá, também, a comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interêsse do serviço público.

Art. 228 — Apresentado o relatório, os componentes da comissão assumirão o exercício de seus cargos, mas ficarão á disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 229 — Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, á autoridade que houver determinado a sua instauração, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

Parágrafo único — Se o processo não fôr julgado no prazo indicado nêste artigo, o indiciado reassumirá, automàticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 230 — Quando escaparem á sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo, propô-las-á, dentro do prazo marcado para julgamento, á autoridade competente.

§ 1.º — Na hipótese dêste artigo, o prazo para julgamento final será de quinze dias, improrrogável.

§ 2.º — A autoridade julgadora promoverá as providências necessárias á sua execução.

Art. 231 — As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

Art. 232 — Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultâneamente o inquérito policial.

Art. 233 — Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo á autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 234 — No caso de abandono do cargo ou função, de que cogita o art. 249, II, dêste Estatuto, o presidente da comissão de processo promoverá a publicação, no órgão oficial, de êditais de chamamento pelo prazo de vinte dias, se o funcionário estiver ausente do serviço, em edital de citação, pelo mesmo prazo, se já tiver reassumido o exercício.

Parágrafo único — Findo o prazo fixado nêste artigo, será dado início ao processo normal, com a designação de defensor "ex-officio", se não comparecer o funcionário, e, não tendo sido feita a prova de existência de fôrça maior ou de coação ilegal, a comissão proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 219, item II.

SEÇÃO II

Revisão do processo administrativo

Art. 235 — A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função, demissão a bem do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do acusado.

Parágrafo único — Tratando-se do funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa relacionada no assentamento individual.

Art. 236 — Além das peças necessárias á comprovação dos fatos argüidos, o requerimento será obrigatòriamente instruido com certidão do despacho que impõe a penalidade.

Parágrafo único — Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 237 — O requerimento será dirigido ao Governador do Estado, que o despachará á repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único — Se o Governador do Estado julgar insuficientemente instruido o pedido de revisão, indeferí-lo-á "in limine".

Art. 238 — Recebido o requerimento despachado pelo Governador do Estado, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior á do acusado, indicando o que deve servir de presidente, para processar á revisão.

Art. 239 — O requerimento será apenso ao processo ou á sua cópia (art. 233), marcando-se ao interessado o prazo de dez dias para contestar os fundamentos da acusação constantes do mesmo processo.

§ 1.º — E' impedido de funcionar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.

§ 2.º — Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes ao requerimento de revisão.

§ 3.º — O presidente da comissão de revisão designará um de seus membros para secretariá-la.

Art. 240 — Concluida a instrução do processo, será êle, dentro de dez dias, encaminhado com relatório da comissão ao Governador do Estado, que o julgará.

Parágrafo único — Para êsse julgamento, o Governador do Estado terá o prazo de vinte dias, podendo antes determinar diligências que entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 241 — Julgando procedente a revisão, o Governador do Estado tornará sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado.

Art. 242 — O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em conseqüência da penalidade aplicada.

Art. 243 — Quando o acusado pertencer ou houver pertencido a órgão

diretamente subordinado ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado dos Negócios do Interior, competirá despachar o requerimento de revisão e julgá-lo, afinal.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 244 — São penas disciplinares:

I — Repreensão;

II — Multa;

III — Suspensão;

IV — Destituição de função;

V — Demissão;

VI — Demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único — A aplicação das penas disciplinares não se sujeita á seqüência estabelecida nêste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 245 — A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Parágrafo único — Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Art. 246 — A pena de suspensão será aplicada em casos de:

I — Falta grave;

II — Recusa do funcionário em submeter-se á inspeção médica quando necessária;

III — Desrespeito ás proibições consignadas nêste Estatuto;

IV — Reincidência em falta já punida com repreensão;

V — recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens;

VI — requisição irregular de transporte;

VII — concessão de laudo médico gracioso.

§ 1.º — A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias.

§ 2.º — O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 247 — A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 248 — A destituição de função dar-se-á:

I — quando se verificar a falta de exação no seu desempenho;

II — quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 249 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — acúmulo ilegal de cargos, funções ou cargos de funções;

II — abandono do cargo ou função pelo não comparecimento do funcionário ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa, intercaladamente em um ano.

III — aplicação indevida de dinheiros públicos.

IV — exercer advocacia administrativa.

Art. 250 — Será aplicada, a pena de demissão a bem do serviço ao funcionário que:

I — fôr convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguez habitual.

II — praticar crime contra a boa ordem e administração pública e a Fazenda Estadual;

III — revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;

IV — praticar, em serviço, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V — lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio do Estado;

VI — receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

Art. 251 — O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único — Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.

Art. 252 — Para aplicação das penas do art. 244 são competentes:

I — o chefe do Govêrno, nos casos de demissão;

II — os Secretários de Estado e Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, nos casos de suspensão por mais de trinta dias;

III — os chefes de Departamentos, nos casos de repreensão e suspensão até trinta dias.

Parágrafo único — A aplicação da pena de destituição de função caberá a autoridade que houver feito a designação.

Art. 253 — Deverão constar do assentamento individual tôdas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento ás sessões do júri para que fôr sorteado.

Parágrafo único — Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender ás convocações do juiz, sem motivo justificado.

Art. 254 — Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo da junta médica, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário, a que aproveitar a fraude, na pena de suspensão, e, na reincidência, na de demissão, e os médicos em igual pena, se forem funcionários, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 255 — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será demitido do cargo ou destituído da função.

Art. 256 — Terá cassada a licença e será demitido do cargo o funcionário licenciado para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa de sua família, que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 257 — Será cassada, por decreto do Governador do Estado, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I — praticou quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada nêste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público;

II — foi condenado por crime, cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade;

III — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV — Vetado;

V — firmou contrato de natureza comercial ou industrial com o Govêrno por si ou como representante de outrem;

VI — aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Governador do Estado;

VII — prática de usura, em qualquer de suas formas.

§ 1.º — Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o cargo ou função, em que fôr aproveitado.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas neste artigo, transformar-se-á o ato de aposentadoria ou de disponibilidade em ato de demissão, ou demissão a bem do serviço público, conforme o caso.

Art. 258 — As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono do cargo, no prazo de quatro anos.

Art. 259 — No caso do art. 249, item I, provada a boa fé, poderá o servidor optar, obedecidas as seguintes normas:

a) tratando-se do exercício acumulado de cargo, funções ou cargos e funções do Estado, mediante simples requerimento de próprio punho e firma reconhecida, dirigido ao Governador do Estado;

b) quando forem os cargos ou funções acumulados de esferas diversas da Administração — União, Estados, Município ou entidade autárquia, mediante requerimento, na forma da alínea anterior, e dada ciência imediata do fato á outra entidade interessada.

Parágrafo único — Se não for provada em processo administrativo a boa fé, o servidor será demitido do cargo ou destituido da função estadual, sendo cientificado também, nêste caso, a outra entidade interessada e ficando o servidor ainda inabilitado, pelo prazo de 5 anos, para exercício de cargos ou funções do Estado.

Art. 260 — O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar a que se refere o art. 246, item V.

Art. 261 — Será punido com a pena de suspensão, e, na reincidência, com a de demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando ainda obrigado á reposição da importância correspondente.

Art. 262 — Será responsabilizado pecuniàriamente, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, o chefe de repartição que ordenar a prestação de serviço extraordinário, sem que disponha do necessário crédito.

Art. 263 — O funcionário que processar o pagamento de serviço extraordinário, sem observância do disposto nesta lei, ficará obrigado a recolher aos cofres do Estado a importância respectiva.

Art. 264 — Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único — O funcionário que se recusar, sem justo motivo, á prestação de serviço extraordinário, será punido com a pena de suspensão.

Art. 265 — Comprovada a flagrante desnecessidade da antecipação ou prorrogação do período de trabalho, o chefe da Repartição que o tiver ordenado responderá pecuniàriamente pelo serviço extraordinário.

Art. 266 — Da infração do disposto no art. 119 resultará demissão do funcionário por procedimento irregular, e imediata reposição aos cofres públicos da importância recebida, pela autoridade ordenadora do pagamento.

Art. 267 — Serão consideradas como falta os dias em que o funcionário licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica "ex-officio", deixar de comparecer ao serviço.

Art. 268 — O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 269 — Nos casos de indenização á Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 270 — Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto á quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo único — O desconto poderá ser integral, quando o funcionário para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 271 — Será suspenso por noventa dias, e, na reincidência demitido, o funcionário que fora dos casos expressamente previstos em leis, regulamentos ou regimentos, cometer ás pessoas estranhas ás repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 272 — A infração do disposto no art. 162 importará a perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, a demissão por abandono do cargo.

Art. 273 — A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 274 — A autoridade, que deixar de proferir o julgamento em processo administrativo no prazo marcado no art. 229, será responsabilizada pelos prejuízos que advierem do retardamento da decisão.

TÍTULO IX

Das disposições finais e transitórias

Art. 275 — A nomeação de funcionário obedecerá a ordem de classi-

ficação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 276 — E' vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 277 — Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 278 — O órgão competente fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua indentificação e onde se registrarão os atos de sua vida funcional; essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratüita.

Art. 279 — Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam ás suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I — o conjuge;

II — as filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viuvas;

III — os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores de 18 anos ou incapazes;

IV — os pais;

V — os netos;

VI — os avós;

VII — os amparados pela delegação do pátrio poder.

Art. 280 — Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 281 — O provimento nos cargos e transferências, a substituição e as férias, bem como o vencimento e as demais vantagens dos cargos de Magistério e do Ministério Público continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiàriamente as disposições dêste Estatuto.

Art. 282 — Nenhum impôsto ou taxa estadual gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes á sua vida funcional.

Parágrafo único — O vencimento da disponibilidade e o provento da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de impostos ou taxas estaduais.

Art. 283 — Para os efeitos do art. 11, será contado o tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor em cargo ou função de chefia anteriormente á vigência da lei 858, de 29 de dezembro de 1951.

Art. 284 — Nas primeiras promoções que se verificarem após a vigência desta lei, será observado o disposto no art. 46 da lei 858, de 29 de dezembro de 1951.

Art. 285 — Os decretos de provimento de cargos públicos, as designações para função gratificada, bem como todos os atos ou portarias relativas a direitos, vantagens, concessões e licenças só produzirão efeito depois de publicados no órgão oficial.

Art. 286 — Ao funcionário licenciado há mais de dez meses para tratamento de saúde, é assegurado o direito, a título de auxílio-doença, á percepção de um mês de vencimentos.

Parágrafo único — Quando se tratar de moléstia profissional ou de acidente, nos têrmos do artigo 170, o auxílio-doença será devido após três meses de licenciamento, sendo repetido quando êste atingir um ano.

Art. 287 — Aos funcionários que trabalham ou tenham trabalhado pelo menos cinco anos nas oficinas do "Minas Gerais", em serviço noturno, abonar-se-ão setenta e dois dias, para efeito de aposentadoria, em cada ano que fôr apurado.

Parágrafo único — Consideram-se funcionários das oficinas do "Minas Gerais", para os fins dêste artigo, os pertencentes á:

a) revisão;

b) composição;

c) impressão;

d) expedição.

Art. 288 — Os funcionários da Polícia Civil, que trabalhem em serviço de natureza estritamente policial, terão direito á aposentadoria com o vencimento integral e a incorporação das vantagens a que se refere o art. 116 desta lei quando completarem 25 anos de serviço dedicado exclusivamente ás aludidas atividades policiais.

Parágrafo único — Consideram-se atividades policiais, para os fins deste artigo, as exercidas por:

a) Delegados de polícia;

b) médicos legistas;

c) investigadores;

d) guardas civis;

e) fiscais e inspetores do trânsito;

f) escrivães e escreventes da polícia;

g) perítos do Departamento da Polícia Técnica.

Art. 289 — Tem direito á aposentadoria com 25 anos de trabalho o funcionário que, durante êste período, trabalhou 12 anos e seis meses, pelo menos, com Raios X, substâncias radioativas ou substâncias químicas de emanações corrosivas.

Art. 290 — As professoras e diretoras do ensino primário que por qualquer circunstância tenham prestado ou estejam prestando serviços aos Departamentos Administrativos das Secretarias do Estado, terão direito a contagem do tempo de serviço, para efeito do pagamento de seus qüinqüênios e aposentadoria no quadro a que pertencem, conforme prevê a Constituição do Estado.

Art. 291 — O funcionário que, não obstante aposentado, tenha permanecido, a qualquer título, por exigência do serviço, sem solução de continuidade, a serviço do Estado, e ainda permaneça na data desta lei, terá sua aposentadoria revista, sendo-lhe atribuidos proventos correspondentes aos vencimentos da situação nova, do cargo em que se aposentou nos têrmos da Lei 858, de 29 de dezembro de 1951, e as vantagens da presente lei, relativas á inatividade.

Parágrafo único — A prova dos requisitos relacionados nêste artigo será feita por certidão visada pelo chefe da repartição onde trabalhe o aposentado beneficiário, da qual constem elementos objetivos que atestem a permanência no serviço e o efetivo exercício, sendo o respectivo título apostilado pela mesma autoridade.

Art. 292 — Ficam derrogados os artigos 5.º, da lei 346, de 30 de dezembro de 1948, e 25, I, "a", da lei 347, da mesma data, no que se referem ao limite máximo de idade para a admissão de extranumerários.

Art. 293 — O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 5 de julho de 1952. — *Juscelino Kubitschek de Oliveira.* — *Geraldo Starling Soares.* — *José Maria Alkmim.* — *Tristão Ferreira da Cunha.* — *José Esteves Rodrigues.* — *Odilon Behrens.* — *Mário Hugo Ladeira.*

RAZÕES DO VETO

Ao sancionar a Proposição de Lei n.º 889, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, vejo-me na contigência de opôr-lhe veto parcial, atingindo o art. 42, o art. 114, a alínea "d" do art. 116, parte do art. 164, os parágrafos 1.º e 3.º do art. 176, o art. 185, parte do art. 218, o parágrafo 4.º do art. 220 e o item IV do art. 257. Faço-o, atendendo a relevantes motivos de interêsse público, que a seguir enumero:

Nego sanção ao art. 42 da Proposição, uma vez que o mesmo vem afetar diretamente a situação de muitos funcionários regularmente investidos nas diversas carreiras do serviço público. A legislação atual já torna indispensável para o ingresso em certas carreiras a apresentação de diploma correspondente às atribuições dos cargos das mesmas constantes. De sorte que essa situação estará inteiramente normalizada, dentro em pouco tempo. O que não me parece razoável é que funcionários nomeados quando a lei não continha essa exigência venham agora, com a superveniência de uma situação desta ordem, sofrer prejuízo considerável em sua carreira. Como um critério geral da Administração, já o Govêrno cogita de transferir para outras carreiras os funcionários, que não possam dis-

pôr dessa habilitação necessária. Mas, mesmo assim, estabelece-se um período de transição, que pode se prolongar durante alguns anos. O objetivo, que teve o legislador ao propôr esta norma, deverá ser inteiramente atingido, através das transferências de carreiras e da readaptação, de sorte que, ponderando os inconvenientes de uma restrição assim drástica, parece-me que o interêsse público constitui fundamento evidente para o veto à citada disposição.

Veto o art. 114, uma vez que a norma que com êle se pretende estabelecer oú careceria de eficácia ou estaria procurando resolver antecipadamente uma solução que só em casos concretos se deveria adotar, com evidente prejuízo para a normalidade da administração. A norma será, com efeito, ineficaz, se considerarmos que ela consta de uma lei ordinária, e os vencimentos dos funcionários são fixados também em leis ordinárias, com fôrça para revogar as leis anteriores. Quer dizer: faltará à norma o caráter de superlegalidade, apanágio das disposições constitucionais, e assim o legislador, com fundamento na faculdade que lhe outorga o art. 144 da Constituição Mineira, poderia fixar em quotas diversas o aumento dos vencimentos dos funcionários em atividade e os proventos dos inativos. A própria lei que estabelecesse o aumento, em quotas desiguais, teria revogado a citada norma do art. 114 caso viesse ela a constar do Estatuto. Além disso, e se deixássemos passar sem discussão êste aspeto, que não deixa de ser relevante, haveria a ponderar a manifesta inconveniência de uma exigência dêsse gênero.

Andou avisadamente o legislador constituinte em não acolhê-la na Carta estadual, fixado à administração apenas o dever de, quando aumentar os vencimentos da atividade por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, aumentar também os proventos da inatividade, mas da forma que melhor consulte o interêsse público, e não de uma forma determinada, imperativa. A exigência acarretaria para o Estado uma situação de constrangimento, podendo, inclusive, dificultar a concessão de qualquer aumento futuro, dado o acréscimo considerável dos ônus dela resultantes.

E' claro que o Govêrno não está impedido de conceder aos inativos aumento da mesma proporção do que fôr deferido aos servidores em atividade. De nossa parte, quando procedemos ao último reajustamento, achamos de justiça atribuir o mesmo aumento a ambas as classes de funcionários. Mas o interêsse público está, a nosso vêr, em que não se estabeleça na lei ordinária norma geral tendente a restringir a liberdade da administração na apreciação dos problemas decorrentes dos eventuais reajustamentos do funcionalismo.

Oponho veto à alínea "d" do art. 116, que cogita da incorporação de quaisquer gratificações ao vencimento do funcionário, para efeito de aposentadoria. Essa norma, pela sua redação defeituosa e muito imprecisa, poderia originar não pequenas injustiças, permitindo-se se estabeleça tratamento desigual com outras aposentadorias também reguladas na lei.

A disposição se refere a quaisquer gratificações, numa amplitude realmente perigosa. Assim é que, pela própria sistemática do Estatuto, a remuneração por serviços extraordinários se classifica como gratificação. E seria, na verdade inadmissível que essas gratificações se incorporassem aos vencimentos para efeito de aposentadoria, dada a sobrecarga que isso representaria para o tesouro estadual.

O objetivo do legislador parece-me ter sido o de que quaisquer gratificações, desde que percebidas pelo funcionário ininterruptamente, durante os seis anos que precedem à aposentadoria, seriam incorporadas ao vencimento para os efeitos desta. Nada mais justo e mais coerente com o espírito do artigo III, alínea a, da Proposição em que se instituiu êste regime para a aposentadoria com a gratificação de função ou vantagens da comissão, condicionando-se entretanto, expressamente, a aquisição deste direito ao exercício ininterrupto da função ou do cargo, desde que

êsse exercício abranja os seis anos anteriores à aposentadoria. Mas, quando se cogita de instituir a vantagem da alínea d, do art. 116, não se disse expressamente ou com a clareza requerida pela boa hermenêutica do texto, que só seriam incorporadas as gratificações percebidas, sem solução de continuidade, durante os seis anos anteriores à aposentadoria. Isto pôsto, poderia entender-se que ditas gratificações se incorporariam mesmo quando percebidas parcialmente, desde que nos seis anos anteriores à aposentação do funcionário, o que evidencia a necessidade de acautelar-se o interêsse da administração pública. Por outro lado, a Proposição de lei do Estatuto configura um sistema em que é obrigatória a opção do funcionário entre as vantagens da função gratificada e as outras vantagens deferidas na aposentadoria de trinta anos. Ora, essa opção não foi estabelecida para caso de incorporação das outras gratificações de que cogita a citada alínea d, donde uma evidente liberalidade em favor dos beneficiários de determinadas gratificações, liberalidade que se recusa aos funcionários investidos no exercício da função gratificada.

Veto, igualmente, a cláusula final do art. 164, que diz: "salvo nos casos previstos na presente lei".

A manutenção dessa ressalva importaria na concessão generalizada da licença por prazo indeterminado, o que não seria admissível. Além disso, dispondo o enunciado principal do art. 164 sôbre o prazo máximo de vinte e quatro meses para as licenças em geral, a cláusula final, citada, induz à conclusão de que a Proposição contém dispositivos expressos abrindo exceção àquele limite de vinte e quatro meses, mas não há tais dispositivos, não se justificando, assim, também em face da boa técnica legislativa, a referida ressalva.

Nego sanção aos §§ 1.º e 3.º do art. 176, por meio dos quais se procurou fixar as condições de concessão de licença especial ao funcionário em virtude de doença em pessoa da família. E' que, como vem previsto, o benefício poderia resultar em abuso, uma vez que, outorgado com o vencimento ou remuneração integrais até o sexto mês e daí por diante com os descontos previstos nos itens I e II do § 3º., não deixaria de constituir excessiva liberalidade, contrária aos interêsses do erário público.

Já a concessão da licença, no caso da doença de avós, netos ou irmãos do funcionário, poucas vêzes se justificaria objetivamente, dadas as condições assistenciais da família brasileira, asseguradas tantas vêzes pelo núcleo familiar, que independe da ação de um só de seus elementos formadores. Por outro lado, se de difícil comprovação, por motivos de ordem vária, a imprescindibilidade dessa assistência individual, ocorrerá a tolerância das regalias do vencimento, remuneração e vantagem, capazes de estimular o propósito de burla, por parte dos interessados em obter disfarçadamente tal licença. A vigilância administrativa contra êsses propósitos fraudatórios que a espécie envolve, tem sido ineficaz para preservar os desgastes imoderados do Tesouro, não obstante o aparelhamento dos serviços médicos destinados ao contrôle da expedição de laudos a que se condiciona a concessão das licenças, em geral.

O interêsse da administração leva me a vetar o art. 185 da Proposição, uma vez que o mesmo está em flagrante contradição não só com outras normas do Estatuto, como ainda com a ordem natural das coisas. Creio que a redação do referido artigo se deve a um lapso, pois o que seria explicável é que se vedasse a nomeação ou a designação como substituto de funcionário licenciado para tratar de interêsses particulares, e não que se recuse à administração, como está no texto em referência, a faculdade de substituir o funcionário licenciado para tratar de interêsses particulares. A prevalecer esta restrição, inúmeras dificuldades adviriam para o serviço público, pois o funcionário licenciado para tratar de interêsses particulares poderia ser titular de cargo isolado, mostrando-se indispensável d a r - l h e substituto. Acresce que o servidor licenciado

nesta hipótese, não teria direito a perceber vencimento, de modo que a substituição não será a rigor, onerosa para o Estado. E é certo, sob outro aspéto, que o instituto da substituição acha-se devidamente regulado no capítulo próprio do Estatuto, o qual aparelha convenientemente a administração para agir com segurança e critério no tocante a esta ordem de atos.

Veto, ainda, a cláusula final do art. 218, que diz: "por meio de processo administrativo", bem como o parágrafo único do mesmo artigo.

As normas em aprêço assumiriam caráter procrastinador da ação punitiva do Estado contra seus funcionários, no caso de aplicação das penas de suspensão e multa previstas nos arts. 244 e 247 da Proposição. Não se harmonisa a instauração de complicado processo administrativo, de conclusão as mais das vêzes demorada, com o interêsse da administração em agir sem delongas na aplicação dessas penalidades.

A constituição e funcionamento da comissão de processo, como estão previstos na Proposição (arts. 221 a 223), poderiam implicar a dispensa de funcionários úteis dos serviços de sua repartição muitas vêzes desnecessária e onerosa quando se trata de apurar as faltas a que se aplicam as penas de suspensão ou multa.

Dir-se-ia que, vetado parcialmente o art. 218 da Proposição e seu parágrafo único, ficou o funcionário sem os indispensáveis meios de defesa. Não creio se justifique êsse temor, uma vez que, comportando regulamentação por decreto do Poder Executivo, a matéria de aplicação de penas disciplinares poderá ser imediatamente fixada em todos os seus pormenores. Ainda, o direito de petição abriga o funcionário contra possíveis injustiças praticadas por seus superiores hierárquicos e a Constituição do Estado o garante contra a pena de demissão, cuja aplicação se condiciona a resultado de processo administrativo em que lhes é assegurado o direito de ampla defesa.

Veto também, pelas mesmas razões de interêsse da administração, o § 4.º do art. 220 da Proposição, que veda a aplicação ao funcionário de qualquer uma das penalidades previstas no Capítulo próprio, independente da finalização do processo. Aliás, a subsistência, na lei, do § 4.º vetado, não só tornaria inoperante, inócuo, o veto opôsto à claáusula final do art. 218 e seu parágrafo único, tornando sem efeito o objetivo visado, como agravaria ainda mais a aplicação do sistema punitivo instituido, condicionando à conclusão de processo administrativo a imposição da simples penalidade de advertência ao funcionário.

Veto, finalmente, o item IV do art. 257, que veda ao funcionário inativo, tanto o aposentado como o em disponibilidade, aceitar procuração para cuidar de processos perante as repartições públicas.

Êsses funcionários encontram-se desvinculados do serviço público, sem exercer nenhum cargo ou função, e assim nenhuma razão ponderável ocorre para que se lhes negue o direito de exercer a simples função de procurador. Dêste modo, êles não poderiam valer-se de sua qualidade de funcionários para favorecer interêsses de terceiros que tenham negócios a tratar com as repartições públicas. Nem se lhes poderia censurar estarem se prevalecendo de sua posição de funcionários para desempenhar tarefas estranhas ao serviço público.

Há também, o aspéto social e humano a desaconselhar a aceitação de semelhante norma, sabido como é que, dada a antiga legislação relativa ao assunto, muitos aposentados permaneceram em situação precária, com vencimentos sensivelmente inferiores aos dos funcionários em atividade. O exercício de procuratórios é um meio honesto de prover à própria subsistência, em muitos casos.

Se é perfeitamente compreensível que se vede ao funcionário em atividade representar alguém perante as repartições públicas como procurador, o mesmo não me parece ocorrer quanto aos servidores inativos, cuja atuação, nesta hipótese, não os colocará em conflito com os interêsses das repartições públicas, a que comparecerem já como estranhos.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 5 de julho de 1952. — Juscelino Kubitschek de Oliveira, *Governador do Estado de Minas Gerais.*

GOVÊRNO DA REPÚBLICA

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952 (1)

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições preliminares

Art. 1.º — Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Art. 2.º — Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.

Art. 3.º — O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4.º — E' vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5.º — Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6.º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7.º — Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1.º — As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 2.º — Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3.º — E' vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em Leis ou Regulamentos.

Art. 8.º — Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9.º — Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observando-se as condições prescritas em Lei e Regulamento.

TITULO II

Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 11 — Os cargos públicos são providos por:

I — nomeação;
II — promoção;
III — transferência;
IV — reintegração;
V — readmissão;
VI — aproveitamento;
VII — reversão.

Parágrafo único — *Vetado.*

CAPÍTULO II

Da nomeação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12 — A nomeação será feita:
I — em caráter vitalício, nos casos

(1) *Publicada no* Diário Oficial *de 1 de novembro de 1952.*

expressamente previstos pela Constituição; (2)

II — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira.

III — em comissão, quando se tratar, de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

IV — interinamente:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

c) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 22.

§ 1.º — O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2.º — O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13 — A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14 — Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15 — Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1.º — No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I — idoneidade moral;
II — assiduidade;
III — disciplina;
IV — eficiência.

§ 2.º — *Vetado.*

§ 3.º — Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação dêste, informará reservadamente ao Órgão de Pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I e IV dêste artigo.

§ 4.º — Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sôbre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5.º — Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 6.º — Julgando o parecer e a defesa, o Ministro de Estado, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Presidente da República o respectivo decreto.

§ 7.º — Se o despacho do Ministro fôr favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 8.º — A apuração dos requisitos de que trata êste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 16 — O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

Art. 17 — O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 18 — A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 19 — O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, simultâneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1.º — Quando o concurso fôr exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova dêsse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

§ 2.º — Independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

§ 3.º — O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação, ou concurso, será inscrito, *ex-officio* no primeiro que se realizar.

§ 4.º — A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5.º — Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º — Encerradas as inscrições, só será permitida nomeação em caráter interino para o preenchimento de claro na lotação de órgão sediado em Estado onde não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 7.º — Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 8.º — O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 9.º — O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze meses.

Art. 20 — Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 21 — Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único. — Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 22. — Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;
II — ter completado dezoito anos de idade;
III — estar no gôzo dos direitos políticos;
IV — estar quite com as obrigações militares;
V — ter bom procedimento;
VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
VII — possuir aptidão para o exercício da função;
VIII — ter-se habilitado prèviamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;
IX — ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. — A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII dêste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do art. 11.

Art. 23 — São competentes para dar posse:

I — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aos dirigentes dos órgãos subordinados ao Presidente da República, ao Procurador Geral da República, ao Consultor Geral da República, ao Procurador Geral do Distrito Federal e dos Territórios e ao Procurador Geral da Justiça Eleitoral.

II — o Ministro da Guerra, ao Procurador Geral da Justiça Militar;

III — o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ao Procurador Geral da Justiça do Trabalho;

IV — o Ministro de Estado e o dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, a diretor que lhe seja subordinado;

V — o Procurador Geral da República, a membro do Ministério Público que lhe seja subordinado;

VI — o Diretor ou chefe de serviço de pessoal, nos demais casos.

Art. 24 — Do têrmo de posse, as-

(2) *Art. 187. São vitalícios sòmente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos.*

Publicada no Diário da Assembléia *e no* Diário Oficial *de 19 de setembro de* 1946.

Reproduzida no Diário do Congresso Nacional *e no* Diário Oficial *de 25 de setembro e 15 de outubro de* 1946.

sinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. — O funcionário declarará, para que figurem obrigatòriamente no têrmo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 25 — Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país em comissão do Govêrno, ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 26 — A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27. — A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo único. — A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, quando se tratar de funcionário nomeado para Território.

SEÇÃO IV
Da Fiança

Art. 28. — O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º — A fiança poderá ser prestada:

I — em dinheiro;

II — em títulos da Dívida Pública;

III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

§ 2.º — Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO V
Do Exercício

Art. 29. — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 30. — Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 31. — O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

I — da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II — da data de posse nos demais casos.

§ 1.º — A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2.º — O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 79, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3.º — Os prazos dêste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 32. — O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 33. — Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 34. — O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da que estiver lotado.

Parágrafo único. — O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos nêste Estatuto ou mediante prévia autorização do Presidente da República, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 35. — Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 36. — Será considerado como de efetivo exercício o período de... (*vetado*) .... tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Art. 37. — O funcionário não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República.

§ 1.º — A ausência não excederá de quatro anos e finda a missão ou

estudo, sòmente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2.º — O disposto nêste artigo não se aplica a funcionário da carreira de diplomata.

Art. 38. — Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III
Da Promoção

Art. 39. — A promoção obedecerá ao critério de antigüidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita à razão de um têrço por antigüidade e dois têrços por merecimento.

Art. 40. — As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1.º — Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2.º — Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

Art. 41. — A promoção por merecimento a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antigüidade, nos dois primeiros têrços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo único. — O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 42. — Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. — Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 43. — O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único. — O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 44. — O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único. — Na hipótese dêste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 45. — A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1.º — Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2.º — O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antigüidade de classe, quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 46. — Para efeito de apuração de antigüidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 79.

Parágrafo único. — Computar-se-ão ainda:

I — o período de trânsito;

II — as faltas previstas no art. 123.

Art. 47. — Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público federal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único. — Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 48. — Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antigüidade.

Art. 49. — Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1.º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º — O funcionário a quem caiba a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 50. — Só por antigüidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 51. — Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV
Da Transferência e da Remoção

Art. 52. — A transferência far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II — *ex-officio*, no interêsse da administração.

§ 1.º — A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2.º — As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um têrço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 53. — Caberá a transferência:

I — de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Ministérios diferentes;

II — de uma para outra carreira de denominação diversa... (*vetado*)...

III — de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV — de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1.º — No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2.º — A transferência prevista nos números II e III dêste artigo fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do art. 18.

Art. 54. — A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 55. — O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

Art. 56. — A remoção a pedido ou *ex-officio* far-se-á:

I — de uma para outra repartição do mesmo Ministério;

II — de um para outro órgão da mesma repartição.

§ 1.º — O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado.

§ 2.º — Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 57. — A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V
Da Reintegração

Art. 58. — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1.º — *Vetado.*

§ 2.º — Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 59. — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 60. — Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 61. — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI
Da Readmissão

Art. 62. — Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º — O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2.º — A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 63. — Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único. — Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições analogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

CAPÍTULO VII
Do Aproveitamento

Art. 64. — Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 65. — Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. — O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 66. — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 67. — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. — Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII
Da Reversão

Art. 68. — Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 69 — A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo, (*vetado*).

CAPÍTULO IX
Da Readaptação

Art. 70. — Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Art. 71. — A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X
Da Substituição

Art. 72. — Haverá substituição no impedimento de ocupante, de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 73. — A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1.º — A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período.

§ 2.º — A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3.º — O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO XI
Da Vacância

Art. 74. — A vacância do cargo decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;

IV — transferência;

V — aposentadoria;

VI — posse em outro cargo;

VII — falecimento.

Art. 75. — Dar-se-á a exoneração:

I — a pedido;

II — *ex-officio*:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 76. — Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data,

as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. — A vaga ocorrerá na data:

I — do falecimento;

II — da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III — da posse em outro cargo.

Art. 77. — Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou *ex-officio*, ou por destituição.

TITULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I
Do Tempo de Serviço

Art. 78. — Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º — O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2.º — Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 79. — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;

V — convocação para serviço militar;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — exercício de função ou cargo de govêrno ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VIII — desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX — licença especial ... (*vetado*)...

X — licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107;

XI — missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República;

XII — exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;

Art. 80. — Para efeito da aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II — o período de serviço ativo nas Fôrças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

III — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV — o tempo de serviço prestado em autarquia;

V — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI — o tempo em que o funcionário estêve em disponibilidade ou aposentado.

Art. 81. — E' vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

CAPITULO II
Da Estabilidade

Art. 82. — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2.º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 83. — O funcionário público perderá o cargo:

I — quando vitalício sòmente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. — O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando êste se impuser antes de concluído o estágio.

CAPITULO III
Das Férias

Art. 84. — O funcionário gozará obrigatòriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1.º — E' proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º — Sòmente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 85. — E' proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 86. — Por motivo de promoção, transferência ou remoção o funcionário em gôzo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 87. — Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPITULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 88. — Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante;

IV — para serviço militar obrigatório;

V — para o trato de interêsses particulares;

VI — por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VII — em caráter especial.

Art. 89. — Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interêsses particulares.

Art. 90. — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. — Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 91. — Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art. 92, parágrafo único.

Art. 92. — A licença poderá ser prorrogada *ex-officio* ou a pedido.

Parágrafo único. — O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 93. — A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 94. — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 88 e nos casos das moléstias previstas no art. 104.

Art. 95. — Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único. — Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 96. — O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da

repartição o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 97. — A licença para tratamento de saúde será a pedido ou *ex-officio*.

Parágrafo único. — Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 98. — Para a licença até noventa dias, a inspeção será feita por médicos da seção de assistência do órgão de pessoal, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1.º — No caso da parte final dêste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência da Seção médica competente.

§ 2.º — Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por êsse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 99. — A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1.º — A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não fôr conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2.º — Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 100. — O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 104.

Art. 101. — No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 102. — Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 103. — Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. — No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 104. — A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. — A inspeção será feita obrigatòriamente por uma junta de três médicos.

Art. 105. — Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 106. — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até o 2.º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º — Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2.º — A licença de que trata êste

artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo êsse prazo até dois anos... (*Vetado*)...

SEÇÃO IV

Da licença à gestante

Art. 107. — A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

SEÇÃO V

Da licença para serviço militar

Art. 108. — Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1.º — A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º — Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º — Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 109. — Ao funcionário oficial da reserva das fôrças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. — Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da licença para trato de interêsses particulares

Art. 110. — Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interêsses particulares.

§ 1.º — O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2.º — Será negada a licença quando inconveniente ao interêsse do serviço.

Art. 111. — Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 112. — Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 113. — O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 114. — Quando o interêsse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VII

Da licença a funcionária casada

Art. 115. — A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir, *ex-officio*, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1.º — Existindo no novo local de residência repartição federal, o funcionário nela será lotado, havendo claro, enquanto durar a sua permanência alí.

§ 2.º — A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruido.

SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art. 116. — Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. — Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I — sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço injustificadamente... (*vetado*)...

III — gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias.

c) para o trato de interêsses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou noventa dias.

Art. 117. — Para efeito de aposentadoria será contado em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V

Do vencimento ou remuneração e das vantagens

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 118. — Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo;

II — diárias;

III — auxílio para diferença de caixa;

IV — salário-família;

V — auxílio-doença;

VI — gratificações;

VII — cota-partes de multa e percentagens.

SEÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 119. — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 120. — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuidas em lei.

Parágrafo único. — No caso de funcionário de carreira ou ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, no Exterior, a remuneração corresponderá ao vencimento do cargo acrescido de representação no Brasil.

Art. 121. — Ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;

III — quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único. — Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição dos governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função federal, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração estadual.

Art. 122. — O funcionário perderá:

I — o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II — um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III — um têrço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV — dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 123. — Serão relevadas até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 124. — Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 125. — As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento, ou remuneração.

Parágrafo único. — Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 126. — O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuida ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — de prestação de alimentos;

II — de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da ajuda de custo

Art. 127. — Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1.º — A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2.º — Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 128. — A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses do vencimento... (*vetado*) ... salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 129. — No arbitramento da ajuda de custo, o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 130. — A ajuda de custo será calculada:

I — sôbre o vencimento ou remuneração do cargo;

II — sôbre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;

III — sôbre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuida;

IV — no caso de remuneração na base do padrão do vencimento.

Parágrafo único. — E' facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo na nova repartição.

Art. 131. — Não se concederá ajuda de custo:

I — ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II — ao funcionário pôsto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III — quando transferido ou removido a pedido.

Art. 132. — Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento... (*vetado*)...

Art. 133. — O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I — quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II — quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º — A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2.º — Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário fôr determinado *ex-officio* ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração a pedido, após 90 dias de exercício na nova sede.

Art. 134. — O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviçal, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quanto a estas, exceder de 25% da ajuda de custo.

Parágrafo único. — *Vetado.*

SEÇÃO IV

Das diárias

Art. 135. — Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. — Não se concederá diária:

a) durante o período de trânsito ... (*vetado*)...

b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 136. — O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, res-

pondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos... (*vetado*)...

SEÇÃO V
Do auxílio para diferença de caixa

Art. 137. — Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferenças de caixa.

SEÇÃO VI
O salário-família

Art. 138. — O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I — por filho menor de 21 anos;
II — por filho inválido;
III — por filha solteira sem economia própria;
IV — por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. — Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 139. — Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2.º — Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 140. — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 141. — O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 142. — O salário-família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO VII
Do auxílio-doença

Art. 143. — Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em conseqüência das doenças previstas no art. 104, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 144. — O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acôrdo com a União.

SEÇÃO VIII
Das gratificações

Art. 145. — Conceder-se-á gratificação:

I — de função;
II — pelo exercício do magistério;
III — pela prestação de serviço extraordinário;
IV — pela representação de gabinete;
V — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
VI — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.
VII — pela execução de trabalho técnico ou científico;
VIII — por serviço ou estudo no estrangeiro;
IX — pela participação em órgão de deliberação coletiva;
X — pelo exercício:
a) do cargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso;
b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;
c) *vetado*.
XI — adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. — O disposto no item X dêste artigo aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário a

que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 146. — Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuida uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ... (*vetado*)... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de vinte e cinco anos completos.

Parágrafo único. — Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 147. — Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 148. — O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 149. — Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 150. — A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I — prèviamente arbitrada pelo diretor da repartição;
II — paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º — A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2.º — No caso do item II a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3.º — Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

Art. 151. — *Vetado.*

SEÇÃO IX
Da cota-parte de multa e percentagem

Art. 152. — As cota-partes de multa ou percentagem serão fixadas em lei, tornando-se sòmente devida após o julgamento definitivo e irrecorrível do processo de infração.

CAPÍTULO VI
Das concessões

Art. 153. — Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivos de:

I — casamento;
II — falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 154. — Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Estado, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 155. — Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

Parágrafo único. — A concessão será feita também à família do funcionário falecido no estrangeiro.

Art. 156. — À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1.º — Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago sòmente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2.º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo não podendo, por êsse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do antecessor.

§ 3.º — Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4.º — O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 157. — O vencimento, a remu-

neração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 158. — Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga.

Art. 159. — O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente à União.

CAPÍTULO VII
Da Assistência

Art. 160. — A União prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 161. — O plano de assistência compreenderá:

I — assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creche;

II — previdência, seguro e assistência judiciária;

III — financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V — centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 162. — Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 163. — Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 164. — E' assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 165. — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 166. — O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. — O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 167. — Caberá recurso:

I — do deferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sôbre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º — No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 165.

Art. 168. — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 169. — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em 120 dias, nos demais casos.

Art. 170. — O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando êste fôr de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 171. — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vêzes.

Art. 172. — O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que êste providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 173. — São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nêste capítulo.

CAPÍTULO IX
Da Disponibilidade

Art. 174. — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com o provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. — Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 175. — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X
Da Aposentadoria

Art. 176. — O funcionário será aposentado:

I — compulsòriamente, aos 70 anos de idade;

II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço;

III — por invalidez.

§ 1.º — A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2.º — Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde fôr considerado inválido para o serviço público.

Art. 177. — A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 178. — O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I — quando contar trinta anos de serviços ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;

II — quando inválido em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III — quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1.º — Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º — Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3.º — A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4.º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5.º — Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto nêste artigo, quando invalidados nos têrmos dos itens II e III.

Art. 179. — O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos dêsse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 180. — O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º — No caso da letra *b* dêste

artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º — A aplicação do regime estabelecido nêste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

Art. 181. — Fora dos casos do art. 178 o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. — Ressalvado o disposto nos arts. 179, 180, e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um têrço.

Art. 182. — O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Art. 183. — *Vetado.*

Art. 184. — O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. — O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sôbre a remuneração que perceber no Brasil.

Art. 186. — A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 187. — E' automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. — O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

CAPÍTULO I
Do regime disciplinar

TÍTULO IV
Da Acumulação

Art. 188. — E' vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único. — Será permitida a acumulação:

I — Cargo de magistério, secundário ou superior com o de Juiz;

II — De dois cargos de magistério ou de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 189. — A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Município, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 190. — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 191. — Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 192. — Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b) a percepção de pensões com

vencimento, remuneração ou salário;

c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 193. — Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. — Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II
Dos Deveres

Art. 194. — São deveres do funcionário:

I — assiduidade;

II — pontualidade;

III — discreção;

IV — urbanidade;

V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI — observância das normas legais e regulares.

VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

X — providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI — atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III
Das Proibições

Art. 195. — Ao funcionário é proibido:

I — Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço:

II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — promover manifestações de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI — participar da gerência ou administração de emprêsa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério ... (*vetado*);

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV
Da Responsabilidade

Art. 196. — Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 197. — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Nacional, ou de terceiros.

§ 1.º — A indenização de prejuízo causado à Fazenda Nacional no que exceder as fôrças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em

prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2.º — tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Nacional, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 198. — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 199. — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 200. — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 201 — São penas disciplinares:
I — repreensão;
II — multa;
III — suspensão;
IV — destituição de função;
V — demissão;
VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 202. — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 203. — Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 204. — A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 205. — A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único. — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 206. — A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 207. — A pena de demissão será aplicada nos casos de:
I — crime contra a administração pública;
II — abandono do cargo;
III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
IV — insubordinação grave em serviço;
V — ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;
VII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
VIII — lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio nacional;
IX — corrupção passiva nos têrmos da lei penal;
X — transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 195.

§ 1.º — Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2.º — Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 208. — O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 209. — Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 207.

Art. 210. — Para imposição de pena disciplinar são competentes:
I — o Presidente da República, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade.
II — o Ministro de Estado ou autoridade diretamente subordinada ao

Presidente da República, no caso de suspensão por mais de 30 dias;
III — o chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

Parágrafo único. — A pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 211. — Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 212. — Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I — praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III — aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. — Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

Art. 213. — Prescreverá:

I — em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
II — em quatro anos a falta sujeita:
a) a pena de demissão, no caso do § 2.º do art. 207;
b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. — A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste.

CAPÍTULO VI
Da prisão administrativa

Art. 214. — Cabe ao Ministro de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, aos diretores de repartições federais ordenar fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º — A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º — A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPÍTULO VII
Da suspensão preventiva

Art. 215. — A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que êste não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1.º — Caberá ao Ministro de Estado prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluido.

§ 2.º — Ao diretor do departamento ou órgão imediatamente subordinado ao Presidente da República caberá a competência atribuida no parágrafo anterior ao Ministro de Estado.

Art. 216. — O funcionário terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de tôdas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V
Do processo administrativo e sua revisão

CAPÍTULO I
Do Processo

Art. 217. — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. — O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 218. — São competentes para determinar a abertura do processo os Ministros de Estado e os chefes de repartição ou serviço em geral.

Art. 219. — Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 1.º — Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2.º — O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 220. — A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único. — O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de fôrça maior.

Art. 221. — A comissão procederá a todas diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 222. — Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1.º — Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2.º — Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

§ 3.º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 223. — Será designado *ex-officio*, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 224. — Concluída a defesa a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, disposição legal transgredida.

Art. 225. — Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1.º — Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2.º — No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquerito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 226. — Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 227. — A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 225, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único. — Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 228. — Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2.º do art. 207 será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos arts. 217 e seguintes.

Art. 229. — Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 230. — Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 231. — O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocencia.

Art. 232. — *Vetado.*

CAPÍTULO II
Da Revisão

Art. 233. — A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. — Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 234. — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 235. — O requerimento será dirigido ao Ministro de Estado que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único. — Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários ou extranumerários sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 236. — Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. — Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 237. — Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Ministro que o julgará.

§ 1.º — Caberá, entretanto, ao presidente da República o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º — O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 238. — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 239. — Ao diretor de departamento ou órgão imediatamente subordinado ao presidente da República caberá a competência atribuída neste capítulo ao Ministro de Estado.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 240. — O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Art. 241. — Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 242. — E' assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em conseqüência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 243. — Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nêste estatuto.

Parágrafo único. — Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 244. — Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções indicados em lei.

Art. 245. — E' vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 246. — Função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que êste

não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 247. — São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros papéis, que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 248. — Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 249. — E' vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único. — Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto nêste artigo.

Art. 250. — Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido *ex-officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições.

§ 1.º — A proibição vigorará;

a) para todo o território nacional, tratando-se de eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República e Congresso Nacional;

b) para a respectiva circunscrição, tratando-se de eleições para cargos dos Territórios, Estados e Municípios.

§ 2.º — E' vedada a remoção ou transferência *ex-officio* do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 3.º — Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos nêste artigo.

§ 4.º — Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto nêste artigo.

Art. 251. — O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 252. — O regime jurídico dêste estatuto é extensivo:

I — aos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição; (3)

II — *Vetado.*

Art. 253. — Aos membros do Magistério, do Ministério Público e da carreira de diplomata, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiàriamente, as disposições dêste estatuto.

Art. 254. — *Vetado.*

Art. 255. — As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma:

I — metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

(3) *Art. 23. — Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automàticamente efetivados na data da promulgação dêste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.*

Parágrafo único. — O disposto nêste artigo não se aplica:

I — aos que exerçam interinamente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição;

II — aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação dêste Ato;

III — aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Publicado no Diário da Assembléia *e no* Diário Oficial *de 19 de setembro de* 1946.

Reproduzido no Diário do Congresso Nacional *e no* Diário Oficial *de 25 de setembro e 15 de outubro de* 1946.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 256. — O Poder Executivo, dentro do prazo de 12 meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 161 desta lei, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família.

Art. 257. — As atuais funções dos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão, como cargos, a integrar quadros especiais extintos, suprimindo-se as funções correspondentes.

§ 1.º — Para os fins dêste artigo, o Poder Executivo apresentará dentro de 120 dias a relação do pessoal amparado, respeitando a estrutura que anteriormente tinham nas séries funcionais, para respectiva aprovação por lei.

§ 2.º — Os demais extranumerários serão mantidos na situação atual, devendo, porém, o Executivo apresentar no prazo de doze meses nova codificação, regulando as relações entre extranumerários e o Estado.

Art. 258. — E' assegurada a transferência dos quadros especiais extintos para os quadros permanentes ou partes permanentes de qualquer Ministério, respeitadas as condições de habilitação.

Art. 259. — O presidente da República designará uma comissão de técnicos para organizar um plano de classificação dos cargos do Serviço Público Federal, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados, quanto possível, os seguintes princípios:

a) aos cargos isolados de funções e responsabilidades iguais, na mesma localidade, caberá igual vencimento ou remuneração;

b) as carreiras para o ingresso nas quais seja exigido o diploma de curso superior, ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimento ou remuneração;

c) igual vencimento ou remuneração terão os cargos isolados ou de carreira, científicos ou técnicos-científicos.

Parágrafo único. — O plano a que se refere êste artigo será apresentado ao Congresso Nacional dentro do prazo de dois anos contados da publicação desta lei.

Art. 260. — Será considerado como de exercício em cargo de provimento em comissão, para os efeitos do art. 180, o tempo de serviço prestado na qualidade de ocupante de função gratificada que, em cargo daquela natureza, haja sido transformada pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948. (4).

Art. 261. — São considerados estáveis os servidores da União que, integrando Fôrças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Art. 262. — *Vetado.*

Art. 263. — Os candidatos a concursos para cargo público que, incorporados à Fôrça Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em patrulhamento e comboios de guerra, terão preferência para a nomeação, em igualdade de condições.

Art. 264. — São equiparados aos extranumerários da União os servidores desta em regime de "acôrdo" com os Estados.

Art. 265. — Para efeito do disposto no art. 7.º do Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, são considerados jornalistas os redatores do

(4) — *Lei n.º 488, de 15 de novembro de* 1948.

Dispõe sôbre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

Publicada no Diário Oficial *de 18 de novembro de* 1948.

serviço público federal, como os da Agência Nacional. (5)

Parágrafo único. — O disposto nêste artigo só se aplica aos profissionais devidamente registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e aos portadores de diplomas expedidos pelo Curso de Jornalismo das Faculdades de Filosofia, oficiais ou reconhecidas, desde que estejam sindicalizados, pelo menos, até dois anos antes da vigência desta lei.

Art. 266. — Os funcionários não diplomados, que permanecerem ocupando cargos de carreira técnica para os quais se exigem diplomas, apesar das leis de regulamentação profissional, em virtude de atos do Govêrno que os ampararam e que, com exercício por mais de vinte anos, tenham demonstrado aptidão para os mesmos cargos e dedicação ao serviço público, sem notas que os desabonem, continuarão nas carreiras em que se acham, com direito a promoção aposentadoria, nos têrmos da legislação vigente.

Art. 267. — Ressalvado o disposto no artigo anterior, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira será transferido para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Art. 268. — Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.

Art. 269. — O período de dois anos de provimento interino, estabelecido no art. 12, § 1.º, contar-se-á da data em que esta entrar em vigor.

Art. 270. — *Vetado.*

Art. 271. — Êste Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 272. — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1952. 131.º da Independência e 64.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima
Cyro Espiríto Santo Cardoso
João Neves da Fontoura.
Horário Lafer.
Alvaro de Souza Lima.
João Cleofas.
E. Simões Filho.
Segadas Viana.
Nero Moura.

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Promulga dispositivos do projeto que se transformou na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) vetados pelo Presidente da República e mantidos pelo Congresso Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952:

Art. 158.

Parágrafo único. — Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou de exame.

Art. 183. — O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de dez anos e já conte, no total, mais de trinta e cinco de serviço público.

Art. 252.

II — Aos demais extranumerários, aos servidores das autarquias e aos serventuários da Justiça, no que couber.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1952, 131.º da Independência e 64.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

LEI N.º 1.708 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1952

— Prorroga até 31 de dezembro de 1954 a Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' prorrogado até 31 de dezembro de 1954 o prazo a que se refere o art. 22 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1952, 131.º da Independência e 64.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

DECRETO N.º 31.643 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1952

— Promulga a Convenção Interamericana sôbre a concessão dos direitos civis da mulher, assinado em Bogotá, a 2 de maio de 1948.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo número 74, de 19 de dezembro de 1951, a Convenção Interamericana sôbre a concessão dos direitos civis da mulher, assinada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana; e havendo sido depositado na Organização dos Estados Americanos, em Washington, 19 de março de 1952, o Instrumento brasileiro de ratificação:

Decreta que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETÚLIO VARGAS
João Neves da Fontoura.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SÔBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS CIVIS À MULHER

Assinada na Nona Conferência Internacional Americana.

Bogotá, 30 de março a 2 de maio de 1948.

Os Governos Representados na IX Conferência Interamericana,

Considerando:

Que a maioria das Repúblicas Americanas, inspirada em elevados princípios de justiça, tem concedido os direitos civis à mulher;

Que tem sido uma inspiração da comunidade americana equiparar homens e mulheres no gôzo e exercício dos direitos civis;

Que a Resolução XX da VIII Conferência Internacional Americana expressamente declara:

"Que a mulher tem direito igual ao do homem na ordem civil";

Que a mulher da América, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente tôdas as suas responsabilidades como companheira do homem;

Que o princípio da igualdade de direitos humanos entre homens e mulheres está contido na Carta das Nações Unidas;

Resolveram:

Autorizar os seus respectivos Representantes, cujos plenos poderes se-

(5) — *Dispõe sôbre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalísticas e dá outras providências.*

Art. 7.º — Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer função remunerada, ainda que pública.

Publicado no Diário Oficial *de 13 de novembro de 1944.*

verificaram estar em boa e devida forma, para assinar os seguintes artigos:

Artigo 1. — Os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem.

Artigo 2. — A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Americanos e será ratificada de conformidade com seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual enviará cópias autenticadas aos Governos para os fins de sua ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que notificará do referido depósito os Governos signatários. Tal notificação terá o valor de troca de ratificações.